



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 127/2010 – São Paulo, quarta-feira, 14 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2738

MONITORIA

0009296-97.2004.403.6107 (2004.61.07.009296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por EMERSON DORNELLAS em face de Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos de AÇÃO MONITÓRIA e, por conseqüência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes à comissão de permanência cobrados cumulativamente com taxa de rentabilidade.A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da presente ação. Após esta data, a importância obtida deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir de 18.08.2003 (data do cálculo fls. 09 e 11).Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, 3 do CPC). Suspendo tal condenação, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051214-12.1999.403.0399 (1999.03.99.051214-3) - LEDA DE LIMA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X PAULO MENEGUINE X PAULO MILANE X PAULO MOIZES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que o(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), estão disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002334-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002334-7) - LUCIA RODRIGUES FERNANDES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que o(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), estão disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 129/134: oficie-se ao 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos, sito na Avenida Bady Bassity, 2952, São José do Rio Preto-SP, CEP 15025-000, onde a cópia foi protestada para que providencie o imediato cancelamento do protesto e solicitação de retirada do nome da parte autora da SERASA.Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 47, 105/106, 122/123 e 129/134.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se.

0008532-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008532-1) - MARIA DE FATIMA SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 88/90, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-69.2010.403.6107 - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de reconhecer a união estável entre a Autora (MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA) e Tiago Roberto dos Santos Almeida, com a consequente condenação do INSS a conceder-lhe e pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, devendo implantá-lo a partir da data do falecimento, em 22/11/2009 (fls. 14 e 16).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada a isenção do INSS.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: TIAGO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDABeneficiária: MAURA CRISTIANE DE MELO SILVABenefício: Pensão Por MorteDIB: 22/11/2009 (data do falecimento - fls. 14 e 16)RMI: A CALCULARP. R. I.

0002526-78.2010.403.6107 - HELENA MATHEUS FERNANDES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Deverão as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo da autora.

0002536-25.2010.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente às prestações vencidas em 21/12/2009, 21/01/2010 e 21/02/2010 do contrato n. 8.0574.6103.652-2.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.C.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, defiro em parte a tutela antecipada pleiteada pela parte Autora, tão somente para determinar que o INSS realize os descontos consignados no benefício previdenciário desta em 10% (dez por cento) de seu valor mensal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição social ao PIS por parte da autora, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional.No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Inobstante a tutela concedida, determino que a autora junte aos

autos, em dez dias, cópias dos Decretos de Utilidade Pública mencionados à fl. 03. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007647-24.2009.403.6107 (2009.61.07.007647-2) - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 102/104, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2747

INQUERITO POLICIAL

0003024-77.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JESUS ALBERTO CAMPOS GUTIERREZ X MARIA TERESA RAZNATOVICH PEREZ(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

Fl. 41, item 2: aguarde-se, por ora. Fl. 41, item 3: expeça-se com urgência carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP (em relação à acusada Maria Teresa Raznatovich Perez), bem como a Uma das Varas Criminais da Comarca de Itaí-SP (em relação ao acusado Jesus Alberto Campos Gutierrez), a fim de que sejam notificados - pessoalmente e com cópia da denúncia - para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Fl. 41, tem 4, primeira parte: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP solicitando à d. autoridade policial que, com a máxima urgência, encaminhe a este Juízo o laudo definitivo de constatação da substância entorpecente apreendida (cocaína), sem prejuízo do posterior encaminhamento dos laudos dos exames de corpo de delito a que submeteram os acusados Jesus Alberto Campos Gutierrez e Maria Teresa Raznatovich Perez. Autorizo à autoridade destinatária cópias de fls. 26, 27, 31 e deste despacho, que deverão ser transmitidas àquela repartição policial por meio eletrônico (e-mail). Fl. 41, tem 4, segunda parte: postergo para momento oportuno a análise da eventual destruição da substância entorpecente apreendida, vez que ainda não aportou aos autos o laudo pericial definitivo a ela referente. No mais, a fim de viabilizar o integral cumprimento das diligências determinadas no segundo parágrafo deste despacho, nomeio como perito tradutor e intérprete nos presentes autos o senhor Reginaldo de Castro (com endereço conhecido da Secretaria), que deverá ser intimado a prestar compromisso e efetuar a tradução, para o vernáculo espanhol, da denúncia, do presente despacho e da carta precatória a ser expedida. Os honorários do referido profissional serão oportunamente arbitrados e solicitados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2669

CARTA PRECATORIA

0003308-85.2010.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO LONGUINI MERLO X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0010220-14.2004.403.6106 Carta Precatória n. 121/2010-SCI- Cumpra-se. II- Designo o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 14 HORAS, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa do réu José Lopes dos Santos, MARCOS ANTONIO LONGUINI MERLO, com endereço na Rua Belmonte, nº 211, Araçatuba-SP, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO. III- Caso a testemunha arrolada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 976/10-AM ao Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, Juiz Federal Substituto na 2ª Vara de São José do Rio Preto (SP). V- Notifique-se o MPF. VI- Publique-se.

0003320-02.2010.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO MARQUES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X EDVALDO CUERVA DO NASCIMENTO X MIRLENE GONCALVES X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0003102-19.2005.403.6181 Carta Precatória n. 19/2010-S.2-APDI- Cumpra-se. II- Designo o dia 26

de AGOSTO de 2010, às 15 HORAS, para o ato deprecado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, EDVALDO CUERVA DO NASCIMENTO, portador do RG 33.458.008-SSP/SP, com endereço na Rua Lavínia, 87, Novo Umarama, fone 3609-8624 e/ou na Rua Nassif Miguel, 2734 - Térreo e MIRLENE GONÇALVES, portadora do RG 00333422235-SSP/SP, com endereço na Rua dos Fundadores, 1514, Jardim Paulista, ambos nesta cidade de Araçatuba-SP, a comparecerem neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO.III- Caso as testemunhas arroladas encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 977/10-AM ao Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto na 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).V- Notifique-se o MPF.VI- Publique-se.

0003484-64.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0010923-08.2005.403.6106Carta Precatória n. 262/2010I- Cumpra-se.II- Designo o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 14H30MIN, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação JÚLIO CÉSAR ZAMBÃO, Chefe do escritório regional do IBAMA, com endereço profissional na Rua Dona Amélia, 574, Jd. D. Amélia, nesta cidade de Araçatuba-SP, que deverá ser intimada e requisitada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 978/10 ao Excelentíssimo Senhor Doutor ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP).Notifique-se o M.P.F.

ACAO PENAL

0009978-52.2004.403.6107 (2004.61.07.009978-4) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 453: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo réu DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, pelo prazo de dez dias, para apresentar a sua defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo penal, devendo, no ato da carga, fornecer cópia da carteira da O.A.B. para juntada no presente feito, considerando-se que irá postular em causa própria. Publique-se.

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Em 08/07/2010 juntou-se aos autos ofício da 1 Vara Federal de Campinas-SP informando que foi REDESIGNADO a audiência para o dia 05/08/10, às 16 horas, para a oitiva da testemunha FATIMA APARECIDA RENZZO, nos autos da carta precatória criminal 2009.61.05.017376-9.

0010830-08.2006.403.6107 (2006.61.07.010830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-05.2006.403.6107 (2006.61.07.003594-8)) JUSTICA PUBLICA X JARDISON DE JESUS RODRIGUES(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) X RODRIGO BROGIN(SP137246 - PAULO VAGUINALDO DA CRUZ)

Em 07/07/10 juntou-se aos autos ofício da 1 Vara Criminal da Comarca de Birigui informando que em 26/03/10 foi julgada extinta a pena privativa de liberdade e pena de multa imposta ao sentenciado, face o integral cumprimento. Expedido alvará de soltura em favor do sentenciado Jardison de Jesus Rodrigues. A respectiva sentença transitou em julgado ao MP em 12/04/10 e os autos foram arquivado na CAIXA 365/10 no Processo de Execução 734.251, controle 2148.

0005270-51.2007.403.6107 (2007.61.07.005270-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON PERANDRE CHIOCA(SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
Concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. MANIFESTACAO DO MPF AS 333/339.

0007854-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003598-9)) JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FERREIRA DE

BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Processo nº 0007854-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007854-0)Parte Autora: JUSTIÇA PÚBLICAParte Ré: ADRIANA FERREIRA DE BASTOSSentença - Tipo E.SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.Os fatos que deram origem ao ilícito penal e fundamentaram o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial datam de 1º de abril de 2.007.O Ministério Público Federal propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fls. 98/99.A denúncia foi recebida em 27/04/2007 - fls. 100/105.Foi deprecada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, a realização da fiscalização e acompanhamento das condições impostas quanto à proposta de suspensão condicional do processo - fl. 106.Termo de Audiência de Suspensão - fls. 197/199.Noticiou-se nos autos, após o transcurso do prazo de suspensão do processo, que a ré foi denunciada por outro crime, cuja ação foi distribuída em 29/05/2009 - fl. 220. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação à ré, ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 - fls. 352/353. Diante da notícia de que ré foi denunciada por outro crime, o MPF opinou pela retomada da ação penal, no caso da não extinção da punibilidade.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO.No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas à fl. 198. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, exceto quanto à condição descrita no item a, uma vez que no curso da ação a ré foi denunciada por ter cometido outro crime.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não obstante tendo havido causa para a revogação do benefício noticiada nos autos após o transcurso do prazo de suspensão, estando comprovado documentalmente nos autos o cumprimento das demais condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à ré, na esteira do julgado da e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citado pelo i. representante do Ministério Público Federal às fls. 352-verso/353.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, com qualificação nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5761

ACAO PENAL

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 786/787, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do pedido formulado pela defesa às fls. 780/781.Cumpra-se.

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fl. 359: defiro.Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Aldevina Apolinari de Almeida (fl. 138).Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação Fernando Kazuo Suzuki, observando-se o endereço constante à fl. 360.Deverá constar na precatória, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e em data diversa da designada no presente feito.Intime-se a defesa acerca da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Outrossim,

deverá a defesa informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de nova inquirição de suas testemunhas, justificando de forma fundamentada a pertinência do ato, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001640-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Visto em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 476, do dia 16.08.2010, às 14:20 horas. Sem prejuízo, providencie a serventia cópia do depoimento da testemunha de acusação de fl. 474, conforme requerido pela defesa à fl. 480, que deverá ser intimada a comparecer perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a retirada da respectiva cópia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1301265-10.1995.403.6108 (95.1301265-4) - FERNANDO BASTOS BRITO X HELIO FERNANDES X JOAO PEREIRA X MARLENE GARCIA MARTINS AYUB X PAULO VICENTE DA SILVA (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora sobre a manifestação e depósito de fls. 296/302. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

1300329-77.1998.403.6108 (98.1300329-4) - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

LTDA (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal, fls. 720/726. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

1302777-23.1998.403.6108 (98.1302777-0) - JOSE OSVALDO VENTURINI X LEONEL APARECIDO SILVA X MARIA NAZARE MARINHO QUEIROZ DOS SANTOS X MILTON DAHER X WILSON DONIZETE LEMES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acordos homologados às fls. 130 e 154. Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores remanescentes Leonel Ap. Silva e Milton Daher. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000981-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000981-2) - LUCIA CHELSKI DE MIRA X JOSE ANTONIO DA ANUNCIACAO FIO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ANTONIO CAVARSAN X JAIR DONIZETI COSTA (SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fls. 507/509, bem como cumpram integralmente o quanto determinado no despacho de fl. 500. Int.

0006183-11.1999.403.6108 (1999.61.08.006183-4) - JOAO CARLOS NICOLA X CARLOS ANTONIO DOMENEGHETTI - ESPOLIO X MARIA ODETTE CREMASCO DOMENEGHETTI X APARECIDA IRMA RICHARDI VASO X MARIA HELENA ALVES GODOY BENITES X DECIO DE ABREU X NELSON PORCEL X

OSVALDO DE PAULA NEGRAO X MANOEL ALVES DA CRUZ X ADAIL RODRIGUES X ALDEVALDO ALVES MARTINS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores remanescentes Adail Rodrigues (fls. 230), João Carlos Nicola (fls. 231) e Maria Helena Alves Godoy Benites (fls. 232). Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0007251-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007251-0) - MAURICIO LOPES DE SOUZA X NAIR SILVA CARVALHO X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 200/210: Ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005061-26.2000.403.6108 (2000.61.08.005061-0) - MILTON NUNES X PAULO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA MARCHESINI X ALAIDE RODRIGUES X MARIA ELIZA CALIANI JANEIRO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0006641-91.2000.403.6108 (2000.61.08.006641-1) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA Visto em inspeção.Fls. 402/403: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.490,65 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.006641-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 403), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0009351-84.2000.403.6108 (2000.61.08.009351-7) - CARLOS ALBERTO SILVA X EDNEIA VIEIRA X JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS X JAYME PINTO DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS DUARTE X JOSE NARDIM SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ONORIO X MARIA CRISTINA PEREIRA BRUDER X NELSON ALVES X ORLANDO PROVIDELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Acordos homologados na sentença e acórdão de fls. Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores remanescentes Jacques Gerard Emile G. Servais e Maria Cristina Pereira. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0013521-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013521-0) - CLINICA CURVELLO DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) Visto em inspeção.Fls. 971/973 e 974/977: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SENAC e ABDI.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 86,97 (oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), decorrente da condenação a título de

honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.00.013521-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 993), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Visto em inspeção. Fls. 1332/1334: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 26.736,52 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.000017-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1334), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0002291-26.2001.403.6108 (2001.61.08.002291-6) - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Visto em inspeção. Fls. 440/441: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.402,63 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.002291-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 441), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0009025-51.2005.403.6108 (2005.61.08.009025-3) - FREDERICO ANTONIO KREMPEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0009281-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009281-0) - QUITERIA JOANA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício corresponde ao primeiro dia seguinte à suspensão do auxílio-doença previdenciário nº. 128.533.324-9, qual seja, 25 de outubro de 2.003; (b) - obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas e vincendas no curso da lide, do benefício implantado (letra a), observada a prescrição quinquenal. Deverão ser abatidos os valores percebidos pela autora, a partir da concessão do auxílio-doença previdenciário, determinado na decisão liminar de folhas 100 a 103. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento espontâneo /citação do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se..)

0000621-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000621-0) - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, fl. 159.Int.

0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3) - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Ciência à parte autora do parecer do assistente técnico da CEF.Int.

0006123-91.2006.403.6108 (2006.61.08.006123-3) - ESTER GOMES DE MENEZES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Ciência à parte autora do parecer do assistente técnico da CEF.Int.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face de a petição de fls. 129/130 não estar assinada, intime-se seu subscritor, Dr. Marcelo Marcos Armellini, a proceder a devida regularização. Fls. 132/137: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

0001147-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001147-0) - JOAQUIM VIANA DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0009139-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009139-8) - ANTONIO VICENTE FERREIRA - INCAPAZ X ANGELA SONIA GOMES PEREIRA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção. Fl. 60: Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento.Int.

0000121-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000121-3) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada e manifestação de fls. 111. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - DIMAS VALENTIN ALHER FILHO X EDSON BAPTISTA X MARIO SERGIO MANCAN X MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 343.Int.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Esclareça o subscritor da manifestação de fls. 39/44 a sua intervenção, eis que outorgou substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 38.Int.

0009727-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009727-7) - HELENA DE SOUZA CIPRIANO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VITOR MOREIRA X ROSANGELA MOURA BATISTA MOREIRA

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada de mais duas contrafés. Após, cite-se os réus.Int.

Expediente N° 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302036-85.1995.403.6108 (95.1302036-3) - ANTENOR BARDUCHI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 138: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1300220-97.1997.403.6108 (97.1300220-2) - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 304: Diante de manifestação inconclusiva, aguarde-se provocação em arquivo.

1303906-97.1997.403.6108 (97.1303906-8) - ANTONIO CARLOS PENEDO X JOSE ANTONIO SALVIATO X OLIVIO APARECIDO DUCHE X LUIZ EUGENIO BARBOSA X EMANUEL ANTONIO DE CAMARGO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação de fls. 317, intime-se a parte autora para que apresente as informações requeridas a fls. 313.Com a resposta, à Contadoria.

1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido na última parte de fls. 461.Após, vista à CEF.

1300162-60.1998.403.6108 (98.1300162-3) - NEIVA MACHADO X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA X WALTER SANTA ROSA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO X LUCAS NOVAIS DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 221: Diante de manifestação inconclusiva, aguarde-se provocação em arquivo.

1302784-15.1998.403.6108 (98.1302784-3) - ADEMIR PINTO MUNHOZ X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X CID HUMBERTO LIMA BOTELHO X EDSON ROBERTO DE LIMA X HIROMI KUNITAKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 189/205: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.

1303732-54.1998.403.6108 (98.1303732-6) - TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Visto em inspeção.Fls. 93/95: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.384,74 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1303732-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 95), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

1304532-82.1998.403.6108 (98.1304532-9) - MAURO JOSE DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MERINS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO MARCELINO X JOSE KLOSOWISKI X JOAO VIEIRA CAMARGO BURGER X BENEDITO OVIDIO MARQUES X FERNANDO AGUDO FILETO X JOSE SERGIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO ROCHA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP158836 - ERIK HENRIQUES E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1305104-38.1998.403.6108 (98.1305104-3) - SERGIO BONETTI X ANA AUGUSTA DOS SANTOS X WANDERLEY JOSE MAGANHA X LUIZ FRANCISCO MAGANHA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202/207: Ciência à parte autora.Após, em face dos acordos realizados, remetam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Manifestem-se a CEF e a COHAB a respeito do laudo pericial.Int.

0001446-28.2000.403.6108 (2000.61.08.001446-0) - BELISIO VIEIRA DA SILVA X JOSE LAURENTINO TIMOTES X ERCILIO ANTONIO (TRANSACAO) X NEIDE GARCIA DE ARAUJO (TRANSACAO) X ROGERIO NICOLETI (TRANSACAO)(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO X SERGIO PALACIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em inspeção.Defiro a dilação do prazo por 10 dias, conforme requerido pela parte autora, fl. 495.Ciência às partes da juntada dos pareceres dos assistentes técnicos de fls. 440/444, 445/469 e 470/494.Int.

0005924-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005924-8) - DALVANIRA BORGES DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e manifestação da CEF, fls. 166/175 e 177/188.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0006654-90.2000.403.6108 (2000.61.08.006654-0) - DONIZETI BENTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO SALATINOS X SINVALDO PAULINO DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 217: Cumpra-se a última parte de fls. 215 remetendo-se os autos ao arquivo.

0007414-39.2000.403.6108 (2000.61.08.007414-6) - ADAO LEITE DO PRADO X ANTONIO CARLOS SOARES LOPES X AREOVALDO MARTINS (TRANSACAO) X DEUSDETE FERREIRA DE JESUS X ISRAEL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEANDRO X MADALENA DO PRADO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMOS (TRANSACAO) X PEDRO ZUCARI SOBRINHO X VALDIR COELHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005751-84.2002.403.6108 (2002.61.08.005751-0) - MINORO KUDEKEM(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em inspeção.É devida a multa de 10% (art. 475-J do CPC), na medida em que a requerida efetuou cálculo a menor, o que redundou na demora do pagamento.Ademais, o procedimento adotado (elaboração de cálculos pela CEF) ocorreu por determinação judicial.Posto isso, acolho o pedido do requerente, para o fim da inclusão da multa a que se refere o art. 475-J, mas a contar da data do cálculo de fls. 111/114, uma vez que a requerida não saldou, de imediato, o débito, cujo depósito ocorreu no dia 5/5/2009.Remetam-se os autos à Contadoria para essa finalidade, e para o fim de atualizart o valor da dívida.Intimem-se.

0007206-45.2006.403.6108 (2006.61.08.007206-1) - CELSO RICARDO CORREA(SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0006036-04.2007.403.6108 (2007.61.08.006036-1) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5) - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 80/125: Ciência às partes.

0006284-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006284-6) - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ao que tudo indica, o próprio autor poderia ter dado causa à situação delineada nos autos.Dessa forma, fica mantida a decisão agravada, sem prejuízo de o autor, às suas expensas, se desejar, abandonar o imóvel, por conta da possibilidade de desabamento.Intimem-se.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0009918-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009918-3) - ANTONIO SILVA NETO X VALMIR DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso.Providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação apontada no termo de fl. 20/21, para análise de eventual prevenção.Após, se em termos, cite-se a CEF.Int.

0010134-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010134-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP063410 - LUIZ CARLOS SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.Ciência às partes da redistribuição do feito, manifestando-se em prosseguimento.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.Int.

0010854-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010854-8) - FRANCISCO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada da inicial, sentença e trânsito em julgado das ações apontadas no termo de fls. 92/93, para análise de eventual prevenção.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011078-63.2009.403.6108 (2009.61.08.011078-6) - JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO X OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Providencie a parte autora a juntada de cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado das ações apontadas no termo de fls. 45/46, para análise de eventual prevenção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003980-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RODRIGO CESAR TROMBINI
Visto em inspeção.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, conforme requerido pela CEF, fl. 53.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010874-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010384-94.2009.403.6108 (2009.61.08.010384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-23.2005.403.6108 (2005.61.08.004539-9)) GILBERTO DA SILVA (SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, cientificando-se quanto aos documentos juntados às fls. 70/145. Int.

Expediente Nº 6399

CAUTELAR INOMINADA

0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2) - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES (SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/259: ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 254. Despacho de fl. 254: ... Vista à parte autora acerca da contestação apresentada.

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009712-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009712-4) - ALCIDES DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 74, fica cancelada a audiência marcada para o dia 20/07/2010. Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem a resolução do mérito. No silêncio, intime-se por edital. Intimem-se.

Expediente Nº 6402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-70.2006.403.6108 (2006.61.08.004165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-64.2005.403.6108 (2005.61.08.002163-2)) DIAGNOSIS - SERVICO DE ULTRA SONOGRAFIA LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 276/284: manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 33: Intime-se a executada para providenciar concordância expressa dos sócios para penhora do imóvel matrícula nº 54.099 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias. Com a juntada do documento, expeça-se mandado de registro de penhora.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5390

DESAPROPRIACAO

0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Acerca da manifestação de fls. 471/472, manifestem-se os Advogados da sucedida Rede Ferroviária Federal. Int.

MONITORIA

0009555-94.2001.403.6108 (2001.61.08.009555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR(SP034881 - ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR)

Fl. 186: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Egrégio Juízo da Comarca de Piratininga, pois diligência de interesse da parte autora. A intervenção deste Juízo só será devida quando se comprovarem, nos autos, todas as diligências realizadas e frustradas, o que não ocorreu. Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 187, concedendo-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184.Int.

0010893-35.2003.403.6108 (2003.61.08.010893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO HIDEKI SAKUDA

Fls. 79: arquivem-se os autos, com anotação de SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva manifestação da parte interessada.Int.

0012095-47.2003.403.6108 (2003.61.08.012095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELTON TADEU MATHEUS(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Fls. 116: esclareça a CEF, ante o teor de fls. 113.No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X C.M. INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

0007309-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X VALDETE CAPELINI DE MELO X MARIA DAS GRACAS BONDEZAN DE MELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s);b) Especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as;c) Demonstrar eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.d) Cientificar-se acerca das informações prestadas pela CEF (fls. 150/151).Decorrido o tempo concedido à parte ré, cumpra a parte autora / embargada os itens b e c do parágrafo supra, também no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica indeferido o pedido formulado pela CEF, de fl. 152, tendo em vista que as requeridas foram localizadas e citadas no endereço declinado à fl. 61, conforme verso de fl. 75.Int.

0009209-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009209-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CESTAC COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO)

Recebo os embargos (fl. 115). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010248-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO MAZON

Fls. 20: defiro o pedido da CEF de vista de autos fora de Secretaria, por cinco dias, desde que não esteja correndo prazo para a parte contrária.Fls. 22: ciência à CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-33.2008.403.6108 (2008.61.08.000173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2)) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 194: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0006564-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0)) SERRALHERIA KLEDAN LTDA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005224-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1)) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos, deixando, por ora, de suspender o curso da execução, tendo em vista que sequer houve penhora.À embargada para impugnação.Int.

0009954-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5)) JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo os embargos, deixando, por ora, de suspender o curso da execução, pois ainda não houve registro da penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.Intime-se a CEF para apresentar impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 109: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.Fl. 104/108: dê-se ciência à exequente.Int.

0002736-73.2003.403.6108 (2003.61.08.002736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENILSON CESAR SILVA ARAUJO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0002742-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO ROSA DE FREITAS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) / exequente(s) sobre o retorno da Carta Precatória do Juízo Deprecado e sobre a abertura de vista dos autos para manifestação.

0006907-73.2003.403.6108 (2003.61.08.006907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, substituindo-os pelas cópias simples idênticas fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005.Fica a parte exequente intimada para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0006915-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA LUCIA COSTA GUIMARAES

Fls. 66: defiro, devendo para tanto ser realizada a pesquisa através do Sistema INFOSEG.À Secretaria para a junta das informações.Com a resposta, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000430-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO

CARLOS ROSA - ESPOLIO X LUIZA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Fls. 84: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES
Fls. 41: ciência à CEF. Fls. 42: defiro, por cinco dias. Anote-se no sistema processual.

0006660-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006660-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RSB COBRANCAS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 08. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. À Secretaria para que proceda aos preparativos para o desbloqueio da penhora noticiada à fl. 52. P.R.I.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERRALHERIA KLEDAN LTDA X JOSE NOVOA FILHO X MARIA JOSE PIRES NOVOA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0004855-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELLENE CAMPOS DE FREITAS

Fls. 44: defiro. Para tanto, deverá a CEF apresentar as guias de recolhimento necessárias. Cumprido o acima exposto, depreque-se. Int.

0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME

Fls. 32: defiro. Determino o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Com a juntada das informações, dê-se ciência à exequente. Quanto ao pedido de bloqueio, via BACENJUD, já houve atendimento, fls. 34, tendo em vista a determinação de fls. 21. Int.

0003222-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Fls. 31/32: inócurre a prevenção, tendo em vista que os contratos dos feitos apontados diferenciam-se do objeto desta execução. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando

tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente N° 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls.949/950: até improrrogáveis cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000789-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000789-8) - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 212, primeiro parágrafo : até cinco dias para a ECT, detalhadamente, apontar e justificar o fundamento normativo específico da sustentada exclusão dos grandes clientes quanto a operações pelas franqueadas, bem assim sua base na Lei Especial das Franquias, tanto quanto no ordenamento constitucional. Urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente N° 5552

ACAO PENAL

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Fls.92/94: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das três testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa à Justiça Estadual em Promissão/SP - fls.78 e 93. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente N° 5553

ACAO PENAL

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente N° 5554

ACAO PENAL

0000427-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000427-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Tópico final da sentença de fls.212/219:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Francisco Carlos de Paiva Monteiro, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade

social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (junho/1993), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 127. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6114

EXECUCAO DA PENA

0012932-77.2004.403.6105 (2004.61.05.012932-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

PAULO NOGUEIRA, condenado por infração ao artigo 168-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento da pena de multa de 70 (setenta) dias-multa, conforme sentença de fls. 11/43, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e pagamento de multa. As penas restritivas de direitos não foram cumpridas, motivando sua conversão em privativa de liberdade, conforme deliberado às fls. 179/181. Considerando que os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a PAULO NOGUEIRA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003952-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SOARES CADETE(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Em face da informação de fls. 02 e considerando os termos da decisão de fls. 34, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Capivari, onde reside o apenado, dando-se baixa na distribuição. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003657-07.2004.403.6105 (2004.61.05.003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006102-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006102-3)) ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI E SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Vieram os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de restituição dos bem apreendidos e sua destinação. Em que pese haver requerido a devolução dos equipamentos e materiais apreendidos, a defesa, instada a se manifestar em duas ocasiões, conforme decisões de fls. 60 e 66, a defesa ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 61-verso e 66-verso. Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença (fls. 361d dos autos principais) e da última decisão que intimou a defesa a se manifestar sobre os materiais apreendidos, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05, determino, quanto aos bens relacionados às fls. 170/171 dos autos principais e acautelados no Depósito Judicial, conforme termo de fl. 169:a) o encaminhamento do receptor e do transmissor de rádio (itens 1 e 2), à ANATEL para que providencie sua destruição;b) a doação dos materiais relacionados nos itens 3 a 19, para a entidade Serviço de Saude Dr. Cândido Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, 430, Sousas, Campinas-SP - CEP 13130010 - Telefone (19) 37588600 Emai: limprensa@candido.org.br - Site: www.candido.org.br; Providencie a secretaria contato com a entidade via correio eletrônico ou telefone, informando da doação e que os bens estarão disponíveis para retirada junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, mediante termo de entrega. Pessoa autorizada pela entidade e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, pras as providências necessárias. Decorrido o prazo, outra entidade deverá ser indicada para receber a doação dos equipamentos.c) a destruição do material descrito no item 20, nos termos do 5º, inciso I do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/05. Juntadas as guias de saída do Depósito Judicial, arquivem-se os autos. Translade-se cópia para o

processo principal nº 2003.61.05.006102-3.Intimem-se as partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se cumprimento ao acima determinado.

ACAO PENAL

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Em face da manifestação da defesa às fls. 549 designo a audiência de instrução, julgamento e reinterrogatório dos réus Antonio Claudio Toqueiro Pasti e Maria Aparecida Ferreira Vasques para o dia 23 de SETEMBRO de 2010, às 14:45 horas. Int.Havendo manifestação de interesse no reinterrogatório da corré Zenaide fica desde já designada a mesma data.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do que vier a constar

0000692-61.2001.403.6105 (2001.61.05.000692-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PLINIO CREMASCO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Vistos, Etc.PLÍNIO CREMASCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 e 29, do Código Penal.Segundo a denúncia, na condição de administrador da sociedade Cremasco Máquinas Agrícolas LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados nas épocas próprias.A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2002, conforme decisão de fls. 240. Interrogatório do réu às fls. 370/371. Defesa prévia apresentada às fls. 372. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu as folhas de antecedentes e a variação patrimonial da empresa e do acusado no período constante da denúncia. (fls. 425)As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 506/507v. e a da defesa às fls. 511/535.É o relatório. Fundamento e Decido.A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal.Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal.Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado confessou ser o responsável pela ausência de repasse das contribuições. O que é corroborado pelas e NFLDs 35.017.082-7 e 35.017.083-5.Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade pois não há qualquer documento ou outro tipo de prova de ateste as dificuldades financeiras relatadas pelo acusado em seu interrogatório. A empresa foi excluída do REFIS por ausência de recolhimento do FGTS consoante se verifica no ofício de fls. 405. Já havia sido excluída em 2001 por inadimplência e reincluída em 2006. Não são conhecidos nos autos os motivos da movimentação acima citada pois nada foi trazido aos autos.Por outro lado verifica-se que o acusado era, ao tempo do delito homem de posses. Seu patrimônio pessoal ultrapassava um milhão de reais, sem descontar a venda do sítio de 18,50 hectares, a doação de imóvel a filho, a venda do apartamento do Guarujá. Mesmo assim, seu patrimônio continuava milionário no ano seguinte, Fls. 485.Às fls. 446/457 constata-se que houve queda no patromnio da empresa e, no entanto, o réu continuou com seu patrimônio particular milionário e percebendo pro-labore.Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, embora o acusado tenha quitado várias parcelas referentes ao RFIS durante o período em que esteve incluído. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito.Destarte, a condenação é medida que se impõe.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido penal para CONDENAR PLÍNIO CREMASCO com fulcro no artigo 168-a 1º do Código Penal reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do

acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 28 de abril de 2010

0006465-19.2003.403.6105 (2003.61.05.006465-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA (SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)

Em face da petição de fls. 248, expeça nova precatória para oitiva da testemunha Wagner Silva, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. Instrua-se com cópia da certidão e deliberação da precatória anteriormente expedida.

0012582-26.2003.403.6105 (2003.61.05.012582-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUEREIRO NETO (SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA (SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Em face da certidão de fls. 281 considerando a não localização da ré intime-se seu defensor constituído a apresentar o endereço atualizado.

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Maria do Carmo Santos que devidamente intimada não compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA (SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Manifeste-se a defesa em relação às testemunhas Robson Sandro Rodrigues e Angelo Pennella, não localizadas conforme certidões de fls. 411, verso, e 421, verso respectivamente, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência. Depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 432, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.

0001155-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA (SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Apresente a defesa os memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES (SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO (SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 523, conforme certidão de fls. 531 e as razões apresentadas. Intimem-se os réus e defesa da sentença bem como para apresentação das contrarrazões à apelação do MPF. SENTENÇA DE FLS. 514/521: Vistos, Etc. RODRIGO RODRIGUES ALVES E FERNANDO SUSINI NETO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de fevereiro de 2005 os acusados foram presos em flagrante delito no Km 144 da Rodovia SP 360, entre as cidades de Amparo e Serra Negra por guardarem 35 notas falsas de R\$ 50,00. RODRIGO tentou passar uma cédula falsa numa loja de conveniência dentro de um posto de gasolina no município de Amparo, tendo deixado o local em um veículo BMW, juntamente com outros dois veículos, rumo à cidade de Serra Negra. A polícia abordou o veículo e constatou que com Rodrigo havia 3 cédulas falsas e no porta-malas do BMW outras 29. Em poder de FERNANDO, passageiro de outro veículo parado, um Hyundai branco, foram encontradas mais 3 notas falsas. Laudo pericial às fls. 51/57. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2005 às fls. 76. Os réus foram interrogados às fls. 207/210 (FERNANDO) e fls. 323/327 (RODRIGO). Defesa prévia de FERNANDO às fls. 213/214 e de RODRIGO às fls. 225/307. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 356/357, 370/371 e as de defesa 400, 401, 402, 403, 404. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais (fls. 408). A defesa nada requereu (fls. 426). As alegações finais da acusação encontram-se juntadas às fls. 433/439. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 444/482 apresentando documentos e 487. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos às fls. 483/483v. É o

relatório. Decido. A denúncia revela-se parcialmente procedente. A materialidade do delito resta, efetivamente, demonstrada nos autos, em relação às notas falsas conforme apontado pela parte acusatória, face ao laudo de exame pericial acima citado conclusivo ao indicar que apenas três cédulas de R\$ 50,00 três na posse de FERNANDO eram falsas. As outras oito eram verdadeiras. As cédulas falsas foram consideradas de boa qualidade, pois confundiram até os policiais que efetuaram a prisão em flagrante de FERNANDO. Por outro lado, o conjunto probatório indica claramente que FERNANDO recebeu as cédulas do co-réu Rodrigo em pagamento de dívida anterior. Não havia nenhuma outra moeda no carro daquele acusado. Não veio aos autos prova segura com relação à autoria, visto restar apenas a confirmação pouco segura pelas testemunhas policiais acerca do acontecido em relação ao réu FERNANDO. Não há provas de que o mesmo sabia da falsidade das notas recebida de boa-fé do amigo. Em nosso sistema Constitucional, milita em favor do réu a presunção de inocência. Diante da ausência de provas mais contundentes de que, de fato o acusado portava as notas falsas juntamente com as verdadeiras, há dúvida razoável acerca da posse de tais cédulas, já que o réu nega veementemente o fato, e o contexto probatório se coaduna com a sua versão. Cabe à parte acusatória trazer aos autos demonstrativos seguros a respeito da autoria, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Impõe-se sua absolvição. O mesmo não acontece com o réu RODRIGO. Este foi preso em flagrante com várias notas falsas em sua posse e 35 cédulas escondidas sob o estepe do carro, ou na sua mochila, fato testemunhado por Amauri Galdino Bezerra, testemunha de defesa, às fls. 401. A defesa juntou uma série de documentos que demonstram que RODRIGO retirava grandes somas em dinheiro do banco, o cheque de R\$ 4.000,00 às vésperas do feriado de carnaval (fls. 455). Entretanto, a tênue reclamação contra o banco acerca de um pagamento de tal valor em moedas falsas, mesmo que pago pelo caixa da instituição financeira, sem outra prova de que o mesmo tenha tomado outras providências contra o banco que de gerou um prejuízo de monta, serve para demonstrar que as alegações do réu não são verdadeiras. O dinheiro falso estava escondido sob o estepe o que confirma a intenção do acusado de não demonstrar sua intenção de guarda de notas falsas, quiçá de introduzi-las no comércio durante o carnaval, onde a circulação de pessoas nas cidades do interior aumenta sobremaneira. Agindo dessa forma, ou seja, mantendo em sua guarda dinheiro falso, em sua carteira e em seu carro, sem provas suficientes de que não sabia da falsidade da nota, ao contrário, com provas de que tinha ciência do material criminoso, incorreu no crime descrito no artigo 289 1º do Código Penal. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para absolver FERNANDO SUSINI NETO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e condenar RODRIGO RODRIGUES ALVES nas penas do artigo 289 1º do Código Penal, Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 3 (três) anos e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. A pena foi fixada no mínimo considerando-se que o réu ostenta bons antecedentes, e não demonstra personalidade voltada para o crime, como relatado pelas testemunhas de defesa. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir à situação econômica do réu. Há substituição de penas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa pecuniária no valor de 3 salários mínimo à União. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.Campinas, 8 de abril de 2010

0009422-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009422-0) - JUSTICA PUBLICA X GWENAELE MAITRE (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

De fato, como observado pelo defensor às fls. 140/142, diante da possibilidade de suspensão do processo, faz-se necessário encartar aos autos as informações criminais e colher o parecer ministerial sobre eventual proposta do benefício. Assim, junte-se aos autos as informações criminais e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime-se o defensor indicado pela ré conforme certidão de fls. 231 a esclarecer se representa a acusada nestes autos e em caso positivo deverá regularizar sua representação e apresentar a resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Não havendo manifestação da defesa, ou sendo negativa a Defensoria Pública da União deverá ser intimada para atuar na defesa da ré.

0002065-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002065-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BARBOSA DA SILVA (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

0004792-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004792-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em face da necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2010 às 14h30 horas. Int. Notifique-se o ofendido.

0004962-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004962-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Apresente a defesa os memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

0006285-61.2007.403.6105 (2007.61.05.006285-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA E SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

Em face da renúncia ao direito de apelar manifestada pelo réu às fls. 142, certifique a secretaria o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença. Após remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais e intime-se o réu para pagamento no prazo de 15 dias. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.

0009135-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Em face da manifestação do defensor nomeado do réu Glaucio Tressoldi Lopes Filho às fls. 549, verso, cancele-se da pauta a audiência anteriormente designada para reinterrogatório dos réus. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após intemem-se para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0014822-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014822-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FREDDO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X FLAVIA CARLA CONDINI FREDDO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 88/89, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0002505-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002505-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Em face do documentos apresentados pela defesa a partir de fls. 424, antes de apreciar os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 434, determino a expedição de ofícios à DRF e PSFN para que informem se os débitos constantes da denúncia destes autos encontram-se incluídos e consolidados no programa de parcelamento da Lei 11941/2009, caso ainda não estejam consolidados qual a previsão para consolidação. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0004685-68.2008.403.6105 (2008.61.05.004685-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 178, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alessandro Rodrigues Silva manifestada pela defesa às fls. 426 pelo MM. Juízo deprecado, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após intemem-se para apresentação de memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Sob a alegação de pagamento integral dos débitos em questão, a defesa pleiteou a extinção da punibilidade, anexando diversas guias de recolhimento aos autos (fls. 123/130). Para comprovação do alegado, determinou-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 149). Em resposta, a Receita Federal confirmou que o recolhimento efetuado corresponde ao pagamento da dívida principal, porém com incorreção no tocante à multa e aos juros (fls. 152). A Fazenda Nacional, do mesmo modo, aponta erro em relação ao pagamento dos valores acessórios, porém informa que o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 156/166). Diante das informações prestadas, este Juízo entendeu por bem designar audiência de suspensão do processo, nos termos da proposta oferecida pelo órgão ministerial (fls. 178). Contudo, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010,

publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0005025-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005025-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X JOSE CARLOS TONIN(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)
Considerando que o peticionário de fls. 125 não regularizou sua representação em relação ao réu Flávio Tonin, sem prejuízo da expedição de ofício à DRF e à PSFN solicitando informações quanto a inclusão do débito constante da denúncia em regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como se encontra-se consolidado e em caso negativo qual a previsão para consolidação, intime-se o defensor com procuração às fls. 118 para apresentação de resposta escrita à acusação do réu Flávio Tonin, nos termos do artigo 396 do CPP.

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)
Fls. 153: Defiro, após a suspensão dos prazos intime-se.

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Considerando o retorno de todas as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 06 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento quando serão interrogados os réus Geraldo Pereira Leite Junior, Eglantina M. B. P. Leite, Júlio Bento dos Santos, Cícero Batalha da Silva, Edson Silvério da Silva, Dionésia Umbelina, Jorge Matsumoto e Ricardo P. Nascimento. Providencie-se a intimação dos réus e a requisição e escolta dos presos. Expeçam-se cartas precatórias visando o interrogatório dos réus para a Subseção Judiciária de São Paulo (Geraldo Pereira Leite e Moisés B. Gonçalves), à Comarca de Franco da Rocha (Edna Silvério da S. Lima, Adriana da S. P. de Lima e Viviane da S. P. de Lima), à Comarca de Indaiatuba (Edenilson Roberto Lopes e Cleonice C. de Lopes) e ao Foro Distrital de Várzea Paulista (Sebastião G. Barbosa), todas com prazo de 20 (vinte) dias, consignando tratar-se de processo com réus presos e a data acima designada para a audiência neste Juízo. Encaminhem-se as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 2010.03.00.018767-0.I.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO: 560/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, REFERENTE AOS RÉUS GERALDO P. LEITE E MOISÉS; 559/2010 AO JDC DE INDAIATUBA/SP, REFERENTE AOS RÉUS EDENILSON E CLEONICE; 558/2010 AO FORO DISTRITAL DE VARZEA PAULISTA/SP, REFERENTE AO RÉU SEBASTIÃO; E 561/2010 AO JDC DE FRANCO DA ROCHA/SP, REFERENTE ÀS RÉUS EDNA, VIVIANE E ADRIANA.

Expediente Nº 6117

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Fls. 967: Tendo em vista que a Defesa da ré Joseane não indicou os processos do INSS dos quais pretende a obtenção de cópias, indefiro o requerido às fls. 925, item 2, eis que, conforme já mencionado na decisão de fls. 950 e verso, a acusada é servidora daquele órgão e, obviamente, atuou em diversos processos de habilitação. Considerando que a

acusada Joseane não foi denunciada nestes autos do crime de enriquecimento ilícito, conforme cota ministerial de fls. 929, item a, desnecessária a diligência requerida às fls. 925, item 3. Ademais, a Defesa poderá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Fls. 969, item b: Encaminhem-se à Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APEGR do INSS, cópias dos interrogatórios dos acusados na fase policial e relatório de fls. 645/691. Ante o teor da última certidão lançada às fls. 983, considero preclusa a prova requerida pela Defesa das rés Sandra e Adriana às fls. 838 e 877. Traslade-se para estes autos a cópia do substabelecimento de procuração de fls. 43 dos autos do pedido de liberdade provisória nº0008443-84.2010.403.6105 e intime-se o novo defensor constituído da ré Joseane das datas designadas às fls. 950 verso e 951. Campinas, 08 de julho de 2010. (Datas designadas para a realização das audiências de instrução e julgamento, designo os dias: a) 19 de julho de 2010, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Rosimeire Aparecida, Fernando Toshio, Antonia Catarina Bonin, Cid Ferreira, Carlos Roberto Wenning, Rodrigo Domingos Martins de Souza, Wilson Ferreira da Silva e Ana Aparecida Balbi. b) 20 de julho de 2010, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Bispertina Alves de Moraes, Cleide de Paula Veiga, Evete Aparecida de Godoi Ferreira, Laura Aroni Turim, Manoel Rodrigues Filho, Maria Aparecida Rigolin Felipe, Maira de Lourdes Widner e Maria Ilda Clemente Rincha. c) 21 de julho de 2010, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Mercedes Blumlein Carvalho, Nilva Therezinha Foloni Bueno, Oneida Lopes Pereira, Tereza Evaristo Vilas Boas, Terezinha Fantinato dos Santos, Cibele Mônaco, Cayo Eduardo Valloes Alves e Maurício Lucarelli Siqueira. d) 22 de julho de 2010, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Jorge Malhow, Silvia Maria Lopes dos Santos, Daniela Cristina da Silva Junqueira, Maria Ferreira de Souza, Sônia Regina Pereira de Freitas, Anézia Faccioni Geraldin, Darwin Viana Cabrera e Marcio Dias Melo. e) 23 de julho de 2010, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas José Pedro Aliveira R. Amorim, Danilo Fortunado e Tarsila Peres Zambom e interrogados os réus...)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos trabalhados no Hospital Santa Sofia, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 11/03/2007 (NB 147.278.105-5), que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado a especialidade dos períodos trabalhados no referido Hospital. Sustenta, contudo, que esteve exposta aos agentes nocivos fungos e bactérias, proveniente do contato com lixo hospitalar, vez que realizava a limpeza do Hospital e seus leitos, juntando aos autos do processo administrativo os formulários necessários à referida comprovação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 09-60. Foi determinada por este Juízo a emenda à petição inicial (f. 64). Às ff. 67-68, o autor apresentou petição de emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 52.443,54 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e juntou a planilha de ff. 69-70. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 67-70 como emenda à inicial e determino a anotação no SEDI acerca da retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da ausência de laudo técnico pericial, necessário à comprovação da insalubridade dos períodos posteriores a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.532. Tais conclusões, é certo, poderão

advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente à aposentadoria especial, em caso de eventual improcedência desta. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007632-27.2010.403.6105 - IVAM PEREIRA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido liminar, em que Ivam Pereira Guimarães e Zenilda da Cunha Guimarães, qualificados à f. 02 da inicial, anseiam pela revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam haver firmado, em 16/08/2005, junto à Caixa Econômica Federal, o Contrato Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização de FGTS dos compradores, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser pago em 239 prestações mensais. Baseiam seu pedido de revisão contratual na onerosidade excessiva, decorrente de evento extraordinário e imprevisível, capaz de alterar as bases negociais, nas quais foi celebrado o contrato. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança de taxa abusiva de juros. Requerem a suspensão liminar da execução administrativa, a não inclusão de seus nomes junto aos cadastros de restrição de créditos - SERASA e SPC, bem como que seja conferida executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente do contrato revisando. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-42. Verificada a incompetência absoluta do Juízo Estadual (f. 43), os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise liminar para momento posterior a vinda da contestação (f. 51). Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 55-104. Arguiu, preliminarmente, a ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta o estrito cumprimento do contrato pactuado entre as partes, a legitimidade jurídica e contábil dos valores e termos contratuais, a não aplicação das regras do CDC, bem como o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de ff. 73-104. Relatado. Fundamento e decidido o pleito antecipatório. Preliminares de inépcia da petição inicial: Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pelo desatendimento pela autora aos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. Visam tais dispositivos a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. A providência vem ao fluxo de outras determinações processuais que almejam imprimir seriedade às pretensões deduzidas em Juízo. Exemplo dessa nova preocupação do legislador de se declinar foro de seriedade às pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, embora trate de hipótese processual diversa, é a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial traz alegações específicas das teses jurídicas e contábeis nela defendidas. Nesse passo, apresenta a parte autora na petição inicial o valor que pretende pagar a título de seguir adimplindo os termos do contrato. Não se lhe cabe opor, portanto, a inépcia da petição inicial pelo desatendimento dos requisitos previstos no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Tampouco procede tal preliminar em razão da alegada ausência de pedido ou de causa de pedir para parte do pedido. Da petição inicial se extrai a fundamentação suficiente a pautar os requerimentos nela deduzidos, não havendo nenhum empeco ao amplo exercício, pela requerida, de seu direito de defesa - o qual, note-se, foi efetivamente exercido na peça de defesa de ff. 55-72. Pedido de antecipação da tutela: Pretende a parte requerente seja antecipado provimento que suspenda a execução administrativa do contrato pela ré (item a de f. 14), bem assim seja cerceado qualquer apontamento dos nomes dos Autores perante os serviços de proteção ao crédito, bem como conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente de contrato revisando (item b de f. 14). A pretensão liminar é improcedente. Ao contrário do quanto se pode concluir da petição inicial, o contrato em questão (ff. 21-33) não contém cláusula vinculando o reajustamento do valor das prestações mensais a plano de equivalência salarial. Veja-se que as cláusulas décima-primeira e nona (ff. 23-24) vinculam tal reajustamento ao coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, embora digno de elevada compreensão o superveniente descenso da condição financeira dos autores, os efeitos de tal fato não podem, de forma juridicamente legítima, ser repassados à requerida. No caso dos autos, ainda, insta referir que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. [TRF3; AG 2005.03.00.005746-7/SP; 5ª Turma; decisão de 14/08/2006; DJU de 05/12/2006, p. 579; Rel. Des.

Fed. Ramza Tartuce]. Indefiro igualmente a vedação a que os nomes dos autores sejam levados a registro em cadastros restritivos de crédito, em caso de incorrerem em inadimplemento dos termos contratados. A realização de tal registro consubstancia exercício regular de direito da credora e está em consonância com o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Pelo mesmo motivo, igualmente indefiro o pedido de inibição à execução do contrato em caso de inadimplemento pelos autores. Ao ensejo do tema tratado, trago à fundamentação o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. O terceiro adquirente (contrato de gaveta) possui legitimidade para promover ação revisional. 2. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 3. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente. 4. In casu, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes. 5. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 7. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ªR; AI 305.226; Proc. 2007.03.00.074577-0/SP; 1ª Turma; decisão de 11/12/2007; DJF3 de 27/04/2009, p. 148; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). No que tange à cédula hipotecária, os atributos da executividade, exigibilidade e circulação são a ela conferidos em razão de se tratar de título de crédito. Além disso, tais atributos assumem especial feição diante da cláusula mandato outorgada à ré. Nesse sentido foi julgado: [...] A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor [...]. (TRF-3ªR., AC 1420343, Proc. 2008.61.26.001920-3/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJ1 22/04/2010, p. 185). Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0009471-87.2010.403.6105 - LUIS ALBERTO GRANDEZI(SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que comprove o valor aferido, para que se possa analisar o pressuposto processual da competência deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002982-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002982-0) - LEONOR ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impleto por LEONOR ALVES, qualificada na peça inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria e, concedido o benefício, proceda em ato contínuo à conclusão do procedimento de auditoria necessário à liberação de pagamentos em atraso. Juntou documentos de ff. 08-17. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 30-31 informando que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado para a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social em 27.01.2010. Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho (f. 32) determinando-se que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou no momento oportuno. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 35-36). RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada à análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria e, concedido o benefício, proceda em ato contínuo à conclusão do procedimento de auditoria necessário à liberação de pagamentos em atraso. Notificada, a impetrada informou que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado para a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social em 27.01.2010. Diante do quanto informado pela impetrada, foi proferido despacho (f. 32) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, sob pena de a falta de manifestação caracterizar ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se inerte. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-20.2010.403.6105 - FRANCISCA ERMINA ARAUJO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA ERMINA ARAÚJO, qualificada na peça inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPINAS. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, sejam liberados os valores em atraso relativos à revisão do benefício. Juntou documentos de ff. 07-13. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 30-31 informando que a revisão pretendida pela impetrante, nos termos da Medida Provisória nº 201/04, será promovida administrativamente somente na hipótese de adesão a seus termos por parte do segurado, o que não ocorreu no caso. Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho (f. 32) determinando-se que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou no momento oportuno. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 37-38). RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante concessão de ordem que determine pro-ceda a autoridade impetrada à conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, sejam liberados os valores em atraso relativos à revisão do benefício. Notificada, a impetrada informou que revisão pretendida pela impetrante, nos termos da Medida Provisória nº 201/04, será promovida administrativamente somente na hipótese de adesão a seus termos por parte do segurado, o que não ocorreu no caso. Diante do quanto informado pela impetrada, foi proferido despacho (f. 32) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, sob pena de a falta de manifestação caracterizar ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se inerte. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-06.2010.403.6105 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI. Pretende a concessão de MEDIDA LIMINAR ante comprovada flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade das Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2004, como também face o entendimento Fiscal comprovadamente espelhado nas já transcritas Soluções de Consultas, proferidas pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, aquelas e estas justificantes do receito da Impte. vir a ser atuada, caso exerça o lido direito líquido e certo de creditamento ora postulado, a fim prevenir-se iminente lesão de difícil e incerta reparação ao patrimônio jurídico da Impte, uma vez preenchidos os pressupostos a tanto exigidos pelo art. 7º, III da Lei 12.016/2009, a saber: (...). Juntou documentos de ff. 51-230. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 252-257). Defende que a pretensão da impetrante não encontra amparo legal, porquanto o conceito de insumos, previsto nas Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002, não pode ser entendido de forma ampla e, assim, não abarca as despesas relativas a pagamentos efetuados a representantes comerciais. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Ao que apuro dos autos, a título de justificantes do receio da Impte. vir a ser atuada, caso exerça o lido direito líquido e certo de creditamento ora postulado pretende a impetrante autorização judicial para imediato creditamento à compensação de créditos tributários que entende possuir. A pretensão liminar não se coaduna com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e com o entendimento jurisprudencial sintetizado no enunciado nº 212 (DJ 23/05/2005 p. 371) da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há, assim, fumus boni iuris a amparar o pleito liminar. Tampouco periculum in mora há, porquanto a incidência tributária em questão já foi levada a efeito, restando exclusivamente eventual direito creditório, o qual poderá ser eficazmente exercido após o trânsito em julgado, em caso de sucesso da tese mandamental. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006562-72.2010.403.6105 - ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 31-36: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0006563-57.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. F. 33: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0007141-20.2010.403.6105 - WALTER RIBEIRO SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 32-36: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0009056-07.2010.403.6105 - MARIO LUIZ PAFFARO(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRIO LUIZ PAFFARO, qualificado na peça inicial, contra ato praticado pelo DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS. Deduz o impetrante pedido para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Com a inicial vieram os documentos de ff. 07-39. A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Co-marca de Vinhedo. A decisão de ff. 42-43 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O impetrante requereu a desistência do feito às ff. 44-45. Juntou documentos (ff. 46-70). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante às ff. 44-45, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pelo desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-19.2010.403.6105 - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 409-410 em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 318/2010 #####, CARGA N.º 02-10248-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas, SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes acima, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 319/2010 #####, CARGA N.º 02-10249-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0008297-43.2010.403.6105 - CHARLES AGOSTINI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por CHARLES AGOSTINI em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine a suspensão dos descontos realizados em seus vencimentos por razão de sua participação em movimento grevista, até eventual acordo de compensação dos dias parados ou apreciação do tema pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Juntou documentos (ff. 9-20). Às ff. 23-24 foi indeferido o pleito liminar. O autor requereu a desistência do feito (f. 27). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 27, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pelo desistente

(art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6202

EMBARGOS A EXECUCAO

0009162-66.2010.403.6105 (1999.03.99.083981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente N° 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 387: Dê-se ciência às partes quanto às datas designadas pelo Egr. Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira-SP) para realização dos leilões do bem penhorado, consoante auto de f. 370 (16/07/2010, às 16:00 horas para o 1º leilão e, acaso não haja licitantes, 30/07/2010, às 16:00 horas, para o 2º leilão). 2- Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5178

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Intime-se a executada para pagamento da quantia remanescente de R\$ 527,19 (quinhentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 177/178.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606630-03.1992.403.6105 (92.0606630-7) - ANNIBAL DE LEMOS COUTO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 118/119) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n° 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600194-91.1993.403.6105 (93.0600194-0) - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X M.S. KURODA & CIA/ LTDA X CONFECOES TRICOVAN LTDA X MIGUEL ANGELO DE TOLEDO & CIA/ LTDA X ANTONIO OLIANI X REMINA-REFINARIA DE MINERIOS NACIONAL LTDA X SUPERMERCADO DO PERU LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatório de fls. 502/503, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora. Após, retornem-se os autos ao

arquivo, até o advento do pagamento final.Int.

0014872-29.1994.403.6105 (94.0014872-0) - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (fls.124) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601065-87.1994.403.6105 (94.0601065-8) - ROMILDO PEDRO JEREMIAS X RUBENS DE CAMARGO X WILSON ARRIGHI X WANDA MASTRANGELO MUNIZ X WALDIR ARANHA X WILSON GREGORIO X WALTER VIDIRI X DULCE FLORIO RAMALHO X ROSA FERREIRA X MANOEL TANCREDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 293/305 e 336/337 e 354/355: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor WILSON ARRIGUI.O INSS não se opôs à habilitação (fls. 357).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante GERALDA ARRIGUI VIDAL, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a herdeira acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 322.Int.

0604654-87.1994.403.6105 (94.0604654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604235-67.1994.403.6105 (94.0604235-5)) AUTO POSTO VENDA BRANCA COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatório de fls. 233, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF.Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008493-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008493-9) - JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (fls.229) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069812-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069812-7) - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA X MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO X MARILDA HELENA SILVA COSTA X NEIDE DA SILVA ADAO GILO(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Não há que se falar em duplicidade de descontos, tendo em vista que o cálculo utilizado como base para a elaboração de RPV foi o elaborado pelo contador do juízo (fls. 221) e não o apresentado pelos exequentes. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007027-33.2000.403.6105 (2000.61.05.007027-8) - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Para que não haja prejuízo às partes, considerando que o agravo de instrumento interposto pela CEF ainda está pendente de julgamento, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo n.º2009.03.00.021360-4.Int.

0016230-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6)) INSTITUTO DE PESQUISAS EL DORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios.Conforme documento juntado aos autos (fls.405) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 261; Inviável o pedido do INSS por se tratarem de naturezas distintas. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 259, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0013690-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013690-5) - ROBERVAL SILVA MAIA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (fls. 240 e 241) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013935-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013935-9) - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista às partes da manifestação da perita de fls. 327/328. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 257.

0009329-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009329-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documento juntado aos autos (fls. 569) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento dos honorários advocatícios se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADRIANA BARBOSA DE JESUS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja implantado o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento referente à especialidade infectologia e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou às fls. 07). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita,

encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/540.846.506-0 e 31/540.927.944-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 69. Anote-se. Intimem-se.

0008573-74.2010.403.6105 - IVALDO DE ANDRADE (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando à desaposeção e à posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por IVALDO DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 40. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposeção e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento,

dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhorias dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes sobre o Ofício do E. TRF-3ª de fls. 623/631, bem como sobre o extrato de pagamento de RPV de fls. 635, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Considerando os termos da petição de fls. 435/437, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009592-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) Fls. 61 e 62: Razão assite à União Federal. Inviável a compensação dos valores tendo em vista que são de naturezas distintas. Reitere-se a intimação do embargados para pagamento do valor indicado às fls. 54.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009544-98.2006.403.6105 (2006.61.05.009544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-32.2001.403.0399 (2001.03.99.056666-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NELSON MENUCCI (SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documento juntado aos autos (fls. 69) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001612-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPWARE INFORMATICA LTDA X MARCELO CARVALHO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANDRE CARVALHO MEIRA DE VASCONCELOS

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 30 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA) Diante da manifestação do executado de fls. 50/86, intime-se a CEF para que esclareça se existe a possibilidade de acordo nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Ante a declaração de pobreza de fls. 56, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada Soraya Simonetti Trench Rodrigues. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA

Inviável o acolhimento do pedido de fls. 37/38, tendo em vista que a executada sequer foi citada.Requeira a CEF o que for de direito, no silêncio, arquivem-se o autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008477-98.2006.403.6105 (2006.61.05.008477-2) - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (fls.277) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004437-34.2010.403.6105 - DIEGO SANCHES(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO SANCHES, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a efetuar a matrícula do impetrante no 4º Semestre do Curso de Ciência da Computação.Alega que é aluno do referido curso, na Universidade São Francisco, possuindo, desde o início, bolsa de estudos Educafro.Relata que, em 18/03/2008, sofreu acidente automobilístico, ficando impossibilitado de exercer suas funções por cerca de 1 (um) ano, entretanto, apesar das dificuldades, continuou cursando a faculdade, mas teve queda no seu rendimento, tanto é que ficou de dependência em três disciplinas.Afirma que, em janeiro de 2009, recebeu comunicado da Universidade, informando-lhe a respeito do cancelamento da bolsa, em virtude da reincidência no aproveitamento inferior a 75% das disciplinas cursadas no período.Narra que, a notificação de cancelamento da bolsa foi enviada para seu antigo endereço, de sorte que não teve conhecimento da mesma.Certo de que sua bolsa continuava em vigor, prossegue o impetrante, continuou a frequentar o curso (terceiro semestre).Aduz que, em 27/05/2009, recebeu ligação de uma funcionária da Universidade, comunicando a perda da bolsa, bem como a inadimplência de fevereiro a junho de 2009, o que lhe impediu de efetuar a matrícula para o segundo semestre de 2009, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Juntou documentos e procuração às fls. 12/76. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba - SP, tendo sido redistribuído a este juízo por força da decisão de fls. 156/157.O pedido liminar foi deferido, às fls. 78, determinando-se à impetrada que procedesse a matrícula no 4º semestre no Curso de Ciência da Computação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 82/89. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alegou que não cometeu ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o impetrante, ao assinar o contrato, tomou conhecimento pleno deste, sobretudo no que diz respeito aos requisitos para manutenção da bolsa de estudo. Cita que o impetrante, por duas vezes, não atingiu o rendimento mínimo e que essa reiteração culminou no cancelamento da referida bolsa, tendo sido a notificação enviada para endereço constante no cadastro do impetrante, o qual tinha o dever de manter tal cadastro atualizado, conforme previsão contratual. No mais, relata que, em razão da inadimplência, negou o pedido de matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei 9870/99.O Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 149/154, manifestou-se pela revogação da liminar deferida e pelo reconhecimento da incompetência absoluta, bem como opinou pela denegação da segurança. Às fls. 163, o Ministério Público Federal, ratificou integralmente os termos do parecer exarado pelo Ministério Público Estadual e ao final, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme convênio celebrado entre a Universidade e a Educafro, a manutenção das bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento de, no mínimo, 75% de aprovação nas disciplinas cursadas no período (fls. 128, cláusula quarta, inciso III).Extrai-se do documento de fls. 140, que, já no primeiro semestre de 2007, o impetrante teve aproveitamento acadêmico inferior a 75%, entretanto, a Universidade autorizou a continuidade da bolsa para o segundo semestre de 2007, alertando-o a respeito.Ora, não cumprindo o impetrante os requisitos para que fosse mantida a bolsa de estudos, já que obteve aproveitamento inferior a 75%, e sendo reincidente, de rigor o cancelamento da bolsa, a partir de fevereiro de 2009.Outrossim, quanto à alegação de que a notificação de fls. 33 teria sido enviada para o endereço antigo do impetrante, verifico que tal documento foi encaminhado para o endereço constante do AR de fls. 34, que vem a ser idêntico ao fornecido pelo impetrante, no requerimento de matrícula para o 1º semestre de 2009 (fls. 132), datado de dezembro de 2008.Issso afasta, de plano, o argumento de que teria se mudado, em abril de 2008.Ainda que assim não fosse, era dever seu comunicar a alteração de

endereço à autoridade impetrada. Assim sendo, não fazendo jus à bolsa de estudos, deve o aluno estar em dia com o pagamento das mensalidades, sob pena de não ter deferida a matrícula para o próximo semestre. Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei 9870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Assim sendo, em razão da existência de pendências financeiras por parte do impetrante, a autoridade impetrada não está obrigada a contratar com aquele, nos termos da lei supramencionada, posto que a relação jurídica oriunda do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino rege-se pelo direito privado, aplicando-se, contudo, as normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que não há falar-se na obrigação da autoridade impetrada aceitar matrícula sem a devida contraprestação pecuniária. Obrigar a autoridade impetrada a contratar com quem está inadimplente, além de representar um estímulo ao calote, fere o princípio da isonomia, ao privilegiar quem não honra os compromissos assumidos, em detrimento daqueles que cumprem, com sacrifício e pontualmente, suas obrigações. Ademais, as instituições de ensino particulares, no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do pagamento das mensalidades para custear suas despesas. Comprovado, portanto, que o impetrante está em débito com a instituição de ensino, esta tem o direito de se recusar a contratar com aquele, nos termos da legislação em vigor. Não vislumbro, portanto, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via mandamental. Dispositivo Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007334-35.2010.403.6105 - V.S.J. CONSTRUCAO LTDA(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5183

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 21, requerendo o que for de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0) - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a manifestar-se sobre a juntada do cálculo, bem como do comprovante do respectivo crédito na conta vinculada, conforme determinação judicial de fls. 289.

0604574-26.1994.403.6105 (94.0604574-5) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatório de fls. 301, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora. Após, retornem-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final. Int.

0604948-08.1995.403.6105 (95.0604948-3) - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRETO ADVOGADOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n.º 20100000153 e 20100000154, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da manifestação de fls. 342/343, ratifico o despacho de fls. 325 quanto à nomeação do perito, Sr. Jardel de melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Dê-se vista às partes para apresentação de quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos. Int.

0001230-03.2005.403.6105 (2005.61.05.001230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015350-5)) MARIA DE FATIMA LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP216759 - RENATO MAIA SALVADORI E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fls. 533: Prejudicado o pedido, tendo em vista os termos da sentença de fls. 500/506. Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, desapensem-se os autos arquivando-os observadas as cautelas de praxe. Int.

0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2) - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 134: Intime-se a CEF para que deposite judicialmente o valor de R\$ 960,07 (novecentos e sessenta reais e sete centavos), indicado pelos autores como devidos a título de reembolso de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 130, resta este deferido. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0012563-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012563-1) - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000272-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000272-0) - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI X DIONINO ANGELO COLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Fls. 210/214. Diante das informações de fls. 212, defiro a gratuidade processual, a partir desta data, para o coautor Dionísio Ângelo Colaneri. Anote-se. Tomando-se por base o valor atribuído à causa (90.888,14, fls. 118), o valor devido a título de custas com preparo do recurso de apelação seria de R\$ 908,88, equivalente a 1% (um por cento), nos termos da Lei n.º 9.289/96. A CEF recolheu, às fls. 192, R\$ 483,04, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, atualizado em abril de 2010. Os autores recolheram, antes da adequação do valor da causa, R\$ 10,64, nada recolhendo quando da elevação do valor da causa para R\$ 90.888,14, salientando, na oportunidade, que dois dos quatro autores são beneficiários da justiça gratuita. Logo, o valor devido pelos autores com preparo seria R\$ 483,04, se utilizada a atualização feita pela CEF, e não R\$ 892,18 como apurado nos cálculos de fls. 207, deduzindo o valor de R\$ 10,64 anteriormente recolhido. Quando da interposição do recurso de apelação (fls. 193/203) os autores recolheram, a título de preparo, R\$ 62,68, já deduzidos os R\$ 10,64. Posteriormente, recolheram mais R\$ 72,42 correspondentes ao coautor Dionísio Ângelo Colaneri e requereram, para este, os benefícios da justiça gratuita. Considerando que no cálculo das custas com preparo do recurso de apelação não é levado em conta o benefício (quinhão) a que terá direito cada autor se vencido o pleito, mas sim o valor atribuído à causa, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que complementem este valor, deduzindo o montante já recolhido, até que se atinja 0,5% (meio por cento), atualizado, do valor atribuído à causa, como facultado pelo artigo 14, I, da Lei 9.289/96, ficando, assim, retificado em parte o despacho de fls. 208 no que se refere ao valor complementar a ser recolhido, uma vez que a CEF já recolheu o equivalente a 0,5%. Fica, por ora, prejudicada a apreciação do Agravo Retido em razão da retificação do despacho de fls. 208. Caso ocorra o recolhimento nos moldes em que explicitados acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO

SILVA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes do depoimento da testemunha de fls. 402/407. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009750-10.2009.403.6105 (2009.61.05.009750-0) - GABRIEL LISBOA BACHA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010290-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010290-8) - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011527-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011527-7) - SAMUEL CARLOS BUDHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Verifico que houve juntada de novos documentos referentes ao procedimento administrativo do autor às fls. 162/237, assim, dê-se vista às partes dos documentos juntados, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o INSS sobre os documentos trazidos pelo autor às fls. 250/259. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 16/69, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0007744-93.2010.403.6105 - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Independentemente do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional.), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Jaguara, n.º 945, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0604651-30.1997.403.6105 (97.0604651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) JOAO CARLOS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio desapensem-se os autos, arquivando-os em seguida.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Considerando os termos da petição de fls. 265/269, 270/284 e 285, autorizo que a constrição de bens de Laudenir Troleis Boscaro e João Carlos Boscaro, para pagamento da dívida no total de R\$ 340.436,21, seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0016063-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALFAST ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR GARCIA LOPES

Fls. 63: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008726-10.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walmir do Carmo Bernardo contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP, no qual objetiva a concessão e efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/2000, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento. Em 11/01/2005, através de recurso administrativo, foi concedido o benefício.Aduz que a autarquia, até a presente data, não implantou o benefício concedido.Pediu a concessão de justiça gratuita.Este é o relatório. Fundamento e DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 12.Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória.Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Cumpra observar, por oportuno, que a presente impetração consubstancia-se mera repetição de outro mandamus anteriormente ajuizado (fls. 99/100), o qual fora extinto sem apreciação do mérito (fl. 101 verso).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatório de fls. 155, nos termos do art. 18, da Resolução n.º

559/2007, do CJF.Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento em favor da exequente.Após, retornem-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final.Int.

Expediente Nº 5184

DESAPROPRIACAO

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING X GILBERTO THOMASETTO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X MARIA MING X JOSE MING

Considerando que a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 não abrange o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça, intimem-se os autores para que providenciem o depósito para as diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Vinhedo, instruindo-a com cópia do despacho de fls. 111.Int.

USUCAPIAO

0008408-27.2010.403.6105 - FERNANDA APARECIDA FORTUNATO SOBRAL URUMBEBE(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 143), a autora prestou esclarecimentos, ocasião em que estima o valor do bem em R\$ 59.456,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 149, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 34.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos.Em que pese o aditamento de fls. 144/146, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 59.456,38, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital publicado na Imprensa Oficial (fl. 148), ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 146.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008410-94.2010.403.6105 - EVALDO DEJILIO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 137), o autor prestou esclarecimentos, ocasião em que estima o valor do bem em R\$ 59.456,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 142, a existência de oferta de imóvel do mesmo

empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 34. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 138/140, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 59.456,38, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. Em diversos casos análogos, o edital, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97, valor este mencionado pelo autor em sua manifestação de fl. 138.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, à fl. 140. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 50, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES Diante do silêncio da CEF certificado às fls. 110 e 116, sobrestem-se os autos em arquivo até que a autora apresente novo endereço para citação dos réus. Int.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 49, requerendo o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003526-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X OSEAS JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X LUIZ ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X DIRCE APARECIDA FORMAGIO ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 147/148 apresentados pelo réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 67, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068138-98.1999.403.0399 (1999.03.99.068138-0) - JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X LUIZ CESAR GONCALVES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X SILVIA MARA FAGUNDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE GRILLO ANTUNES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência à autora do ofício de fls. 470 com as recomendações da Receita Federal, no sentido de que eventual consulta ou manifestação deverá ser endereçada à Divisão de Gestão de Pessoas, observando-se os demais dados informados.Quanto ao Ofício do E. TRF-3ª Região de fls. 471, tendo em vista a decisão proferida no Expediente n.º 2010002040 - RPV - Eletr-TRF3ªR, deverá a autora providenciar a devolução do restante do valor relativo ao recolhimento a título de Imposto de Renda, como determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a autora, beneficiária da RPV n.º 20070110625, observar o procedimento a ser adotado para a devolução, bem como os dados da instituição bancária, como explicitado às fls. 472. Saliento que este Juízo deverá ser cientificado quando da realização do depósito em devolução.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007059-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007059-6) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.716,39 (um mil setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), atualizada em junho/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.160/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre o depósito de fls. 577, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Fls. 428/432: Diante da comunicação de falecimento dos autores Rodolpho Pettená e Hélio Drago Romano, intimem-se as herdeiras Arita Pettená e Maria de Abreu T. Romano, pessoalmente, para que promovam sua habilitação nos autos, devendo comprovar suas qualidades de inventariantes.Antes, porém, intime-se a União Federal para que traga aos autos endereço das herdeiras acima mencionadas. Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 67.088,85 (sessenta e sete mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), cabendo a cada executado o pagamento de R\$ 6.708,89 (seis mil setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 430, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13904-1.

0006825-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006825-4) - ALDO TANCREDO X SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 144/148: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004203-52.2010.403.6105 - SYNESIO PEDROSO JUNIOR(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Deixo de receber os embargos de declaração por intempestivos.Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006027-46.2010.403.6105 - AIRTON ANTONIO ROSSETTO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0006384-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS SORDI(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 363//374, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, não havendo concordância, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006846-80.2010.403.6105 - ROBERTO AUROLDI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0007226-06.2010.403.6105 - OSMAR SOUZA MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0007624-50.2010.403.6105 - CELSO JULIATO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor da presente ação também o é naquela em pleiteou a restituição do empréstimo compulsório sobre veículos (fls. 26), julgada procedente, solicite-se à 22ª Vara Cível de São Paulo informações complementares, no sentido de esclarecer a respeito de eventuais quantias restituídas ao autor, ou em vias de sê-lo, uma vez que este alega, na inicial, que o direito do recebimento em pecúnia está prescrito, pelo que requereu a conversão do empréstimo compulsório sobre veículos em quotas do FND.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0607763-70.1998.403.6105 (98.0607763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Diante do silêncio certificado às fls. 559, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006358-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado.Apensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 124 para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016362-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016362-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X FRANCISCO RODRIGO FERRADO X ANTONIO CARLOS FERRADO X WILSON ROBERTO FERRADO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória n.º 338/2009, juntada às fls. 39/47.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA

MANDADO DE SEGURANCA

0004104-82.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

FRANCISCO ALONSO JUNIOR impetra a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda a análise do processo administrativo (protocolo n.º 37311.007875/2009-85), em relação ao pedido formulado em 07/10/2009, consistente na renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alteração da DER para 14/04/2008 e respectiva alteração da espécie para aposentadoria por idade e, ainda, em ato contínuo, realize a auditoria do referido processo administrativo, com o posterior pagamento de todas as prestações vencidas do benefício previdenciário concedido. O impetrante pretende seja determinado ao impetrado que aprecie o pedido de revisão administrativa do procedimento de concessão de benefício (fls. 17/26), ainda não analisado (fl. 42). Pediu a gratuidade processual, deferida à fl. 39, bem como prioridade na tramitação do feito (fl. 10). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 43/44), determinando o prosseguimento na análise do requerimento de revisão de aposentadoria, no prazo de vinte dias, comprovando-se o seu desfecho. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/52), ocasião em que noticiou ter concluído a análise do requerimento de revisão do benefício. Informou, ainda, que em relação aos pedidos acessórios deduzidos no mesmo requerimento, quais sejam, reafirmação da DER, alteração de espécie e enquadramento do período de 01/01/79 a 20/03/80, todos foram indeferidos, de acordo com o artigo 181B do Decreto n.º 3.048/99. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/56). Em seguida, vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada informou ter dado seguimento à análise do pedido de revisão de benefício previdenciário requerido pelo impetrante, ocasião em que indeferiu os pedidos atinentes à reafirmação da DER, alteração de espécie do benefício e enquadramento do período de 01/01/79 a 20/03/80. Todavia, somente por força de decisão judicial é que as providências foram encetadas pela autoridade impetrada, o que impõe o julgamento do feito em seu mérito. Assim, a propositura do presente feito decorreu da omissão da autoridade impetrada, configurando a demora na análise do pedido infringência ao princípio da eficiência, consagrado na Constituição Federal, artigo 37, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Por fim, ressalte-se que não podem ser acolhidas as pretensões formuladas nos itens b e c, às fls. 09/10, quais sejam, compelir a autoridade à concessão do benefício de aposentadoria e pagamento das parcelas vencidas. Cumpre observar que a concessão do benefício requerido depende da comprovação, perante o órgão previdenciário, dos requisitos necessários. Tais elementos devem ser apreciados pela autoridade impetrada, visto ser essa sua função precípua, cabendo ao Judiciário apenas a verificação dos quesitos relativos à legalidade de eventual ato administrativo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou o prosseguimento na análise do requerimento de revisão administrativa do impetrante, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de vinte dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001268-09.2010.403.6115 - CLAUDIA SANTOS DA SILVA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 26: Considerando a prevenção indicada, bem como que o mandado de segurança nº 0009518-03.2006.403.6105 foi encaminhado para outro juízo, conforme consta do extrato de andamento processual, juntado às fls. 16/17, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia da inicial, bem como das decisões lá proferidas (liminar, sentença e acórdãos, se houver), informando, inclusive, o atual andamento do feito. Prazo de dez dias. Diante da declaração de fls. 10, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011685-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011685-1) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C

LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Em razão da manifestação da autora, às fls. 669, e da União, às fls. 672, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o desfecho do pedido de parcelamento requerido. Deverão as partes informar o Juízo ao final do prazo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI

DESPACHO DE FLS. 45: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a indicação dos réus, conforme ficha de identificação de fls. 41/42, procedendo à habilitação dos mesmos, se caso for, na forma da lei civil em vigor. Ainda, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 44, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), face ao acima determinado. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 38/39, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 55: Preliminarmente, observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30(trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. blico Federal. Cumprida a determinação acima, cite-se as partes demandadas para contestarem os termos da ação, intimando-se-as desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Aguarde-se eventuais manifestações dos Réus, para posterior vista dos autos ao D. Órgão do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45. Intime-se.

0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções constantes às fls. 33, tendo em vista os documentos de fls. 36/41 e a certidão de fls. 47. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 51/53. Outrossim, cite-se a expropriada. Com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int. CLS. EM 24/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 75: Despachado em Inspeção. Fls. 52/65; 66/68 e 69/74. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 24/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 79: Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o parecer do D. MPF (fls. 78), e a manifestação de LÚCIO ANTÔNIO FERREIRA, que compareceu nos autos espontaneamente, conforme petição e documentos de fls. 66/68; 69/74 e 77, dê-se vista as Autoras, para que se manifestem no prazo legal. Int.

0017556-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017556-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO NAVARRO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Outrossim, dê-se vista acerca da petição e certidões de fls. 73/79. Int.

MONITORIA

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE CARVALHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a complementação das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601431-97.1992.403.6105 (92.0601431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600444-61.1992.403.6105 (92.0600444-1)) ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 114/115. Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução em apenso (Processo nº 0010247-24.2009.403.6105). Int.

0011847-32.1999.403.6105 (1999.61.05.011847-7) - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 317/318 e depósito de fls. 321, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000142-15.2001.403.0399 (2001.03.99.000142-0) - AMAURY BASSAN X ANDRE CRISCI X ANTONIO MARTINI FILHO X ANTONIO PEREIRA FILHO X BENTO DA SILVA X CLOVIS DO AMPARO X FLAVIO FERREIRA PAIXAO X GERALDO BOAVA X WILLIBALDO REIS (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, intime-se o Autor ANDRÉ CRISCI para que apresente os extratos de fls. 524/527 legíveis, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Outrossim, considerando as reiteradas manifestações do Autor GERALDO BOAVA, esclareça a CEF se o mesmo encontra-se inserido nas hipóteses legais de saque. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029734-70.2002.403.0399 (2002.03.99.029734-8) - JOAO VICENTE TEIXEIRA X PEDRO PARRILHA X LEONARDO CARDONA X ZENAZIO GONCALVES DE CASTRO X ALONSO DE PAULA X JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES FABRETI X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA (SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls. 233/239 em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré, ora executada, para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 58, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011766-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019101-22.2000.403.6105 (2000.61.05.019101-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Ante a inércia da parte Exequente, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008336-11.2008.403.6105 (2008.61.05.008336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERGIO YOSHIDA X TEREZA CRISTINA PEDRASI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de SERGIO YOSHIDA e TEREZA CRISTINA PEDRARI. Preliminarmente, alega a União a inexigibilidade do título ao fundamento de que as diferenças relativas a período posterior a dezembro de 1996 seriam inexigíveis, tendo em vista o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-PE, que limitou a incidência do índice concedido à data da entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, bem como o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Postula, ainda, pela suspensão do processo, tendo em vista que a decisão do Conselho da

Justiça Federal, que determinou o pagamento administrativo das diferenças sob enfoque, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1244-4, ainda não apreciada no mérito. No mérito propriamente dito, aduz a Embargante excesso de execução posto que os cálculos apresentados restam superestimados em razão dos critérios utilizados, do pagamento administrativo realizado, bem como fizeram incidir o percentual sobre verbas indevidas (funções comissionadas e cargos DAS, entre outros), concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar e de honorários advocatícios. Juntou documentos. Os Embargados manifestaram-se requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentadas informações e os cálculos de fls. 46/51, acerca dos quais somente a União se manifestou, às fls. 58/59, pugnando, ainda, pela desconsideração da tese relativa à limitação do direito à recomposição ao advento da Lei nº 9.421/96, em vista da edição da Súmula nº 42 da Advocacia-Geral da União. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 60) que apresentou a informação e cálculos de fls. 61/62. Acerca dos cálculos apresentados relativo aos honorários advocatícios, a União manifestou sua discordância, às fls. 66/70. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No que toca às preliminares arguidas, entendo que as mesmas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Inicialmente, entendo que prejudicado o pedido formulado pela União para suspensão do processo em vista da ADI nº 1244, posto que naquele feito foi determinada a suspensão prejudicial apenas do processo em trâmite na Subseção Judiciária de Araçatuba-SP (Ação Ordinária nº 97.0802907-6). Por primeiro, não obstante a desistência manifestada pela União acerca da tese defendida na inicial de limitação temporal do direito à recomposição ao advento da Lei nº 9.421/96, entendo importante destacar que a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 1797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais oriundas da aplicação do índice de 11,98% ou 10,94%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Outrossim, de ressaltar-se, por outro lado, que tal decisão restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI nºs 2.321 e 2.323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei nº 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, e, portanto, não fixou novos valores de remuneração para os servidores, tratando-se, pois, de parcelas distintas, que não podem ser compensáveis. Com efeito, a Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo, segundo demonstrativo constante dos autos. Ademais, inexistente suporte fático à incidência do inciso II do art. 741 do CPC, porquanto a atual Jurisprudência do STF acerca da limitação temporal das citadas diferenças é contrária à tese defendida pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 416940, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-072) Também nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado; 2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno. 4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita. (TRF/3ª Região, Quinta Turma, Processo 200003990704486, Des. Rel. Suzana Camargo, DJU 15/07/2005, p. 483) De outro lado, é certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devido, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores eventualmente não tenha sido pagos pela União. Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Nesse sentido, o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 46/51 e 61/62) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tem-se que o índice de 10,94%, relativo às diferenças de conversão da URV, tem por base de cálculo toda a remuneração do servidor, incluindo funções ou vantagens pessoais percebidas a qualquer título, eis a decisão exequenda não fez qualquer restrição, razão pela qual não procede a alegação da União acerca da incidência do percentual sobre verbas indevidas. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da Jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os

valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais:...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida.(TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001)No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados receberam administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apurado tão-somente as diferenças devidas a título de verba honorária.Dessa forma, o cálculo do montante devido, a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 61/62, no valor de R\$31.885,24, em outubro/2007, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 61/62, no montante de R\$31.885,24 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em outubro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004688-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO, ao fundamento de excesso de execução porquanto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 220/225 dos autos principais, estariam incorretos.Nesse sentido, defendo o Embargante que o valor da RMI foi apurado incorretamente pela Contadoria, em razão da utilização de fator de correção monetária equivocada, bem como não observado o contido no parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual, na data da DIB (06/07/2001), o valor correto seria de R\$1.004,61 e não de R\$1.172,60.Juntou documentos (fls. 5/21). O Embargado se manifestou requerendo a improcedência dos Embargos. (fls. 26/34)Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que juntou a informação e os cálculos de fls. 36/38, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargante, às fls. 42, e Embargado, às fls. 44/46). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Trata-se de Embargos à execução da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado nos autos principais (fls. 182/195), que reconheceu o tempo de serviço exercido pelo Autor, ora Embargado, como aluno-aprendiz no período de 1º/02/1962 a 31/12/1969 e concedeu aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o coeficiente de 82% do salário-de-benefício, observadas as disposições do art. 202 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais, vigentes à época do implemento das condições para a concessão da aposentadoria.Nesse sentido, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 220/225, se encontram corretos, visto que seguiram o comando do acórdão transitado em julgado, que determinou, quanto à aposentadoria, que o benefício fosse calculado observando-se a lei vigente à época em que implementados os requisitos para sua concessão.Assim, como o Embargado implementou os requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser observado o disposto na Lei nº 8.213/91 (artigos 52 e 53), tendo o benefício o coeficiente de 82% do salário-de-benefício e termo inicial na data do requerimento administrativo (06/07/2001).Destarte, improcede a pretensão impugnativa do Embargante eis que não observado o comando contido no acórdão de fls. 194/195, transitado em julgado.Ressalto, ainda, que a alegação do Embargante de que foi utilizado fator de correção monetária equivocado também improcede, visto que os cálculos de fls. 220/225 dos autos principais foram realizados com observância da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, qualquer incorreção.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 220/225 dos autos principais, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 220/225 dos autos principais, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios ao Embargado que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº

241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010247-24.2009.403.6105 (2009.61.05.010247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601431-97.1992.403.6105 (92.0601431-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA., ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente, visto que decorridos mais de dez anos, desde a intimação das partes, da baixa dos autos, após o trânsito em julgado, e o início da execução da sentença.Sustentando, ainda, já ter havido a compensação integral do crédito exequendo, alega, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, o excesso de execução. Pede, ao fim, a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado nos autos, referente ao mês de março/92.A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou informação à fl. 35, ratificando os cálculos da Embargante.Acerca da informação de fl. 35, a Embargante manifestou sua concordância à fl. 42, ficando a Embargada, por sua vez, silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 41/verso.É o Relatório.Decido.No que tange à situação fática, consoante se verifica dos autos principais em apenso, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 11/09/1996 (fl. 66), e a Exequente, ora Embargada, somente deu início à execução, com a apresentação dos cálculos de liquidação, em 20/01/2009 (fl. 89).Assim, sendo, entendo que a pretensão executória encontra-se prescrita.Com efeito, para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular.Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Portanto, uma vez que o prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva. A pretensão executória nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução.Assim, tendo a ação de conhecimento transitado, reitero-se, em julgado em 11/09/1996, conforme se verifica às fls. 66 dos autos da Ação Ordinária em apenso, e o Autor dado regular início à execução somente em data de 20/01/2009 (fl. 89), ou seja, bem depois dos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento, é de rigor o reconhecimento por este Juízo acerca da ocorrência da prescrição.Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL CONSUMADO. 1. (...) 2.A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tudo nos termos dos artigos 162 do CC de 1916, 193 do CC de 2002 e 303,III, do CPC. 3.Nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN). 4.O prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC. 5.Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem como requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. 6.Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora. 7.Transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida à prescrição da pretensão executória da autora/agravada. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento.AI 349470, TRF3, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 06/04/2009, p. 1030)Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito referente à competência de março/92, efetivado na forma do Provimento 58/91, do CJF da 3ª Região, na ação cautelar em apenso (processo nº 92.0600444-1).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010327-03.2000.403.6105 (2000.61.05.010327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, desapensem-se estes Embargos à Execução dos autos principais. Certifique-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA

Fls. 63/65 e 66/77. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida. Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 66/77, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 28/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 87: Despachado em Inspeção. Fls. 83/86. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0006614-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CLAUDIO FITTIPALDI X FRANCISCO FERREIRA DE MELLO GRILLO
Dê-se vista do feito, à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int .

CAUTELAR INOMINADA

0600444-61.1992.403.6105 (92.0600444-1) - ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ante a ausência de manifestação no presente feito, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 189/191, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, não obstante a manifestação da Exequente, no que toca a juntada da procuração, a mesma não se encontra anexa, entretanto para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado incluindo o nome do Advogado peticionário de fls. 191, devendo o mesmo juntar aos autos a procuração/substabelecimento no prazo legal. Certifique-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3) - REGINA CELIA LONGO X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA X SERGIO YOSHIDA X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SERGIO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 541/543, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas dos autores REGINA CELIA LONGO, REGINA LUCIA CARRARA ARANHA e SUNA DORELLI DA SILVA MELLO, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente aos autores, conforme solicitado. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J., Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Com os cálculos, dê-se vista aos autores.Int.

0018784-24.2000.403.6105 (2000.61.05.018784-4) - RAYMUNDO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X FAZENDA NACIONAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X RAYMUNDO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147 e 148. Tendo em vista a concordância das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base o cálculo de fls. 141, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser também expedido como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0019101-22.2000.403.6105 (2000.61.05.019101-0) - IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.CLS. EM 02/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 228: Vistos, etc.Fls. 221/227.Intime-se o i. Advogado para proceder a juntada da petição inicial de execução de honorários nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº 2007.61.05.011766-6), visto que a condenação ocorreu naquele feito. Outrossim, informo ao i. Procurador, que os processos são autônomos e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Intime-se.

0013641-49.2003.403.6105 (2003.61.05.013641-2) - JORGE AUGUSTO GATZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JORGE AUGUSTO GATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 153/155. Tendo em vista que os valores devidos ao(s) Autor(es) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme já determinado.Int.CLS. EM 17/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 163: Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) de fls. 155 e 162, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que o valor dos honorários advocatícios será levantado mediante alvará de levantamento, deverá(ão) o(s) advogado(s) beneficiário(s) fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) que após a expedição, a validade do alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após a expedição do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604206-85.1992.403.6105 (92.0604206-8) - JOAO CAVAGNINI X JORGE ELIAS CAMILLO X JOSE LARGHI MADEIRA X JOSE MONTEIRO C SILVA X JOSE BENEDICTO CARDOSO X LIDIA SOCOLOKA X LEONICE MENDONCA MELLO X LUCIA R DE VRIES X LUIZ VITORIO FILHO X MARIA CONCEICAO C FERREIRA X

MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL X MARINA MEIRELLES A BARROS X MOACIR RODRIGUES OLIVEIRA X MOACYR FERREIRA X MILTON HOHNE X MANOEL GONGORA SANCHEZ X MIGUEL CORRALES X NELSON DE ARRUDA X NARCK RIBEIRO PONTES X NORFAEL HOHNE X ORLANDO NARDEZ X PAULO ARAUJO DE CAMPOS X PEDRO BENETTI X PEDRO FRANCO X PEDRO MACHADO X REYNALDO FRANCINI X SEBASTIAO BUENO SILVA X SILVIO LEME X SANTO TURCHETTI X SILVINO PIGOZZO X SEBASTIAO F FUNCHAL X TEREZINHA DE JESUS R QUITERIO X VAIL WILSON BAZANI X TEREZINHA GASPARINI VICENTE FRANCIOSI X WILSON MEDEIROS SILVA X ZEFERINO DOMINGUES SANTOS X RODOLFO LODI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Reconsidero o despacho de fls. 545.Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 546/550. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as autoras Maristela das Chagas Rangel e Terezinha Gasparini Vicente Francioso, através de carta, encaminhando juntamente cópias dos extratos de pagamento de fls. 540 e 548, respectivamente.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017929-79.1999.403.6105 (1999.61.05.017929-6) - SERGIO NESTOR BASSO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 415/423.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0014030-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014030-0) - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, bem como as manifestações de fls. 553/554 e 558, intimem-se o Banco Itaú S/A para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos réus, sendo metade devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e metade devida aos mutuários, no valor total de R\$1.232,78 (hum mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), valor atualizado em dezembro/2009, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Fls. 559/560. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Int. DESPACHO DE FLS. 570: Fls. 567/569. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o Banco Itaú S/A para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 53 e 568/569 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme decisão de fls. 550 e verso.Int.

0001213-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001213-7) - INES BELLEZI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 106, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 101/102, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados, em favor do autor e dos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado às fls. 106.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014292-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602369-24.1994.403.6105 (94.0602369-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARNALDO CANISIM X PAULO CESAR PAES X RONALDO DELLA PIAZZA BUENO X ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES X TEREZA MIGUEL X ADARNO POZZUTO POPPI X JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000919-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1953 -

MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ARNALDO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X IRINEU CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)
Considerando a manifestação do i. Patrono dos Embargados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação de fls. 77.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0006521-08.2010.403.6105 (2000.03.99.009382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-62.2000.403.0399 (2000.03.99.009382-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2. SUBDISTRITO DE JUNDIAI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Recebo os Embargos, posto que tempestivo.Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 170/178, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA X MARCIA DA COSTA CAMPIOL X AQUILINO LUIZ CAMPIOL
Tendo em vista a petição da CEF de fls. 183, defiro o desbloqueio dos valores constrictos na conta do requerido, bem como o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008181-47.2004.403.6105 (2004.61.05.008181-6) - ANTONIO BORIN S/A ICBC(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO VEGETAL DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

Expediente N° 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-88.1999.403.6105 (1999.61.05.006463-8) - AO REI DA PESCA LTDA X AO PESCADOR - CACA E PESCA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017069-90.2000.403.0399 (2000.03.99.017069-8) - ARNALDO ABREU BERNARDI X LOURDES BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA BERNARDI(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, HOMOLOGO, a conta apresentada e dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, devendo para

tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0049778-81.2000.403.0399 (2000.03.99.049778-0) - ANA REMIRO X ANNA MARIA C FAGUNDES X ANTONIO AUGUSTINHO DA COSTA X EDGARD DAL MOLIN JUNIOR X MAURO BIANCO X MARIA JOSE DE MELO CAMPOS X LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS X ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES X RENATO ARRUDA FAGUNDES JUNIOR X JULIANA CARVALHO DE ARRUDA FAGUNDES DAL MOLIN X WALKIRIO BIANCO JUNIOR (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 536/538. Tendo em vista que os valores, cuja natureza do crédito é alimentícia, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006069-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006069-8) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 315/331, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 302, depositado na conta nº. 2554.005.00050566-7, devendo para tanto, o i. advogado da Autora, ora executada, informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033188-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033188-1) - SIND DOS FUNC DA PREF MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E EMPRESAS MUNIC DE S J BOA VISTA (SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, deverá o i. subscritor da petição de fls. 1856 recolher o valor das custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em Guia DARF código 5762, no prazo legal. Após, com o recolhimento, defiro o pedido de vistas e carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0050971-97.2001.403.0399 (2001.03.99.050971-2) - DARDO PRESTACOES DE SERVICOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 210, no tocante a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DARDO PRESTAÇÕES DE SERVIÇO LTDA, conforme documentos de fls. 234/237. Int.

0009150-67.2001.403.6105 (2001.61.05.009150-0) - DALMY PATELLI JUNIOR X ROSELENA DIOGO BUENO PATELLI (SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 313/323, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0002847-49.2002.403.0399 (2002.03.99.002847-7) - SINCRODATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X LUMEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X HIPERTROCA DE OLEO JUNDIAI LTDA (SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 322/326. Tendo em vista que os valores, cuja natureza do crédito é alimentícia, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017878-12.2002.403.0399 (2002.03.99.017878-5) - VALTER BARTHUS X IZABEL SCHNEIDER X PALMIRA MOLLI ROVARIS X ANTONIO ROSSI X MARIA DO ROSARIO BUCCI X PAULO HENRIQUE BUCCI X ANTONIO CARLOS BUCCI X LUIS OTAVIO BUCCI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos Autores, para que se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009857-98.2002.403.6105 (2002.61.05.009857-1) - FAUSTO JOSE GALANTE X JOAO TADEU SILVEIRA LEME X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GALLO X JOSE PEDROSO NETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 351/352: defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela Ré CEF, no prazo e sob as penas da Lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003303-11.2006.403.6105 (2006.61.05.003303-0) - PEDRO PERSIO CARVALHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012343-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012343-2) - ALCEU LAZARO FAGUNDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos (fls. 124/145). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001850-7) - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BERNARDO DOMINGOS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/127.210.906-0, em 31/10/2002, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/75. Às fls. 77 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação prévia do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 84/102, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 108/117, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 118/119). Às fls. 125/165, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor juntou documentos às fls. 180/197. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 199/210. Foram juntados aos autos, dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 211/222). Foi determinada remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 223/224). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, foi determinada a intimação do Autor para renúncia dos valores excedentes a 60 salários-mínimos, tendo em vista a competência daquele Juízo em razão do valor da causa (fls. 232/232vº). Intimado, o Autor se manifestou, às fls. 235/237, pelo retorno dos autos a esta Justiça Federal. O INSS juntou os documentos de fls. 240/263. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 265/266vº), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça declarado a competência deste Juízo (fls. 276 e 282/283). Os autos retornaram a este Juízo, tendo sido dada ciência às partes (fls. 285). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 293). Foram juntados dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Autor (fls. 295/309). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 310/318, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 319/320 e 325/335, e o INSS, às fls. 338/341). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO COMUM Inicialmente, destaco, no que toca aos períodos de 06/01/1976 a 01/02/1976, laborados na empresa IRCAL - Construções Ltda (fls. 189), e de 08/04/1988 a 11/08/1988, laborados na empresa Pevita - Montagens Industriais Ltda (fls. 189), constantes da CTPS do Autor e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, e, ainda, no caso, de impugnação pelo INSS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1** - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Assim, entendo que provado o tempo comum do Autor relativamente aos períodos de 06/01/1976 a 14/02/1976 e de 08/04/1988 a 11/08/1988, constantes da documentação juntada pelo Autor, às fls. 189.

DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaque) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)** III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 20013800093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período

trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo e tensão acima de 250 Volts. No caso em apreço, o Autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/02/1976 a 01/03/1988, sujeito a tensão superior a 250 Volts, conforme formulário de fls. 132/133, emitido pela empresa ABB Ltda e pelo laudo acostado às fls. 134. De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Dessa forma, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Autor no período de 20/02/1976 a 01/03/1988. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, alega o Autor ter exercido atividade especial na empresa SERV GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A no período de 11/01/1991 a 29/07/2002. Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde, no período citado - fls. 135 (ruído de 107 dB). De destacar-se, no mais, que o formulário referido veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 136/137), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 11/01/1991 a 29/07/2002 (data do laudo), ressaltando, entretanto, a possibilidade de conversão somente até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO. Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio

INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data da citação, com 37 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 310), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 150 (cento e cinquenta) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor juntou documento novo no processo, às fls. 180/197, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício (17/02/2006 - fls. 81). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial

para comum os períodos de 20/02/1976 a 01/03/1988 e de 11/01/1991 a 28/05/1998 (Lei nº 9.711/98), fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, BERNARDO DOMINGOS DA SILVA, com data de início em 17/02/2006 (data da citação - fl. 81), cujo valor, para a competência de ABRIL/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.408,50 e RMA: R\$1.654,57 - fls. 310/318), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$109.342,56, devidas a partir da citação (17/02/2006), apuradas até fevereiro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 310/318), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 356: Junte-se. Intime-se. Cls. efetuada em 05/07/2010 - despacho de fls. 363: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 362, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Outrossim, publique-se a sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 370/373, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012804-81.2009.403.6105 (2009.61.05.012804-1) - SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como os históricos de crédito (HISCRE) desde a data da concessão do benefício. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuada a revisão do benefício do Autor, computando-se como especial, os períodos de 10/06/1966 a 02/05/1967, de 01/05/1980 a 02/07/1982, bem como seja recalculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual revisada do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do pedido de revisão administrativa (03/08/2009 - fls. 117). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca das informações apresentadas pela AADJ/INSS de fls. 98/111 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 112/159. Outrossim, em face da certidão de fls. 161, aguarde-se a manifestação do autor. Int.

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ELSON DOS SANTOS RICARDO, RG: 18.801.254 SSP/SP, CPF: 052.835.768-92; NIT: 1.079.437.030-3; DATA NASCIMENTO: 06.06.1963; NOME MÃE: MARINALVA DOS SANTOS RICARDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada em 05/07/2010 - despacho de fls. 145: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 80/136, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 74. Int.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada

nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) ARNALDO FERREIRA FILHO, CPF: 900.706.078-34; RG: 8.769.179-6; NIT: 1.055.542.604-9; DATA NASCIMENTO: 02/11/1956; NOME MÃE: MARGARIDA FERREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 188: Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS (fls. 98/108), Processo Administrativo (fls. 109/168), bem como da Contestação de fls. 170/187, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) OSVALDO DA VEIGA SOUZA, RG: 3.017.618 SSP/SP, CPF: 059.153.888-17; DATA NASCIMENTO: 28.04.1961; NOME MÃE: MARIA DA VEIGA SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 77: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 52/76. Publique-se o despacho de fls. 26. Int.

0007666-02.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS VITORIO SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/134, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0007705-96.2010.403.6105 - DURVAL DE TOLEDO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 143/209, bem como acerca das informações apresentadas pela AADJ/INSS às fls. 234/243. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0009164-36.2010.403.6105 - CARLOS WILLIAN PEREIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e compensação pecuniária mensal vitalícia.Foi dado à causa, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) GREUZA BARBOZA SILVA COSTA, CPF: 699.720.879-72; RG: 4.887.552-1; DATA NASCIMENTO: 28/01/1950; NOME MÃE: MARIA BARBOZA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0017753-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017753-2) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE

VALORES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento na inconstitucionalidade da referida exigência. No mérito pede a concessão da segurança para o fim de reconhecer à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN embutido na prestação dos serviços por ela prestados, bem como autorizar a restituição do PIS e da COFINS pagos a maior em razão da indevida inclusão do ISSQN em sua base de cálculo nos últimos 10 (dez) anos, mediante compensação com outros tributos federais... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/73. À fl. 77, o Juízo, após afastar a possibilidade de prevenção e considerando não haver pedido de liminar, determinou a intimação da impetrante para regularização do feito, com a subsequente notificação da autoridade coatora para prestar suas informações, bem como ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e oportuna vista ao MPF. A impetrante regularizou o feito (fls. 82/83). As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas às fls. 91/105. Pugnou a autoridade coatora pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, às fls. 107/108, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prejudicial levantada pela autoridade coatora, in casu, confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão ora sub judice. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria controvertida insurge-se a impetrante, conquanto sujeito à cobrança de COFINS e PIS, à inclusão do ISSQN na base de cálculo dos tributos retro-referenciados. Alega, em defesa de sua pretensão, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ofenderia a Lei Maior, em suma, em virtude da ampliação indevida do conceito de faturamento, tal qual previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Afirma a impetrante textualmente que o ISSQN não se enquadraria no conceito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, fato este que impediria, em seu entender, a sua inclusão no cômputo do faturamento. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Elege a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, no que tange à base de cálculo de contribuição para a seguridade social, o faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, brevemente o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela impetrante. A Lei no. 9.718/98, ao instituir o conceito legal de faturamento, dele não incluiu, expressamente, os valores devidos a título de ISSQN, dada a equivalência com a noção de receita bruta. Acrescente-se que o STF, em sede de recurso extraordinário - RE 150.755, eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento. Ademais, os encargos tributários, diversamente do entendimento da impetrante, integram a receita bruta e o faturamento da empresa, conquanto seus valores encontram-se incluídos no preço da mercadoria ou ainda no valor final da prestação de serviço. Desta feita, traduzem referidos encargos receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS e da COFINS, tributos estes que têm o faturamento como sua base de cálculo. Mais especificamente, a parcela do ISSQN (ou ISS) integra o preço dos serviços prestados, compondo, por consequência, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo possível sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em assim sendo, considerando ter as contribuições sociais epígrafadas nos autos como fato gerador o faturamento da empresa e considerando que a expressão faturamento bruto abrange o ISSQN, tem-se não ser possível excluí-lo, na sistemática vigente, do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo das contribuições em epígrafe. Pelo que os valores vertidos aos cofres públicos a título de ISSQN não podem ser deduzido na determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias referenciadas nos autos. Resta, deste modo, prejudicada, em atenção aos argumentos retro expostos, a pretendida compensação, nos termos colacionados pela impetrante, dos valores reputados indevidamente vertidos aos cofres públicos conquanto devida à inclusão do ISSQN tanto na base de cálculo da COFINS. O mesmo entendimento também alcança o PIS, pelo que o ISSQN, como decidido pelos Tribunais pátrios, integra a base de cálculo da contribuição em comento, mesmo antes do advento da EC no. 20/98, que passou a admitir a incidência sobre a receita ou o faturamento. A título ilustrativo, leia-se os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Apelação desprovida.** (AC 200871000190151, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2010) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da**

COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações.2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa.3. Sentença denegatória mantida.(AMS 200771020052340, TRF4, 2ª Turma, v.u. Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/06/2008)TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final.- Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida.(AMS 101048, TRF5, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 29/05/2008, pág. 414, nº 101)Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio da impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, pág. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (op cit, pág. 30).Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003148-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003148-5) - THERESINHA SIQUEIRA MARTINS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 55/56, bem como o silêncio do Impetrante, conforme certificado às fls. 60, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007091-91.2010.403.6105 - JOSE GOMES DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício nº. 159/2010 da Gerência Executiva do INSS em Jundiáí, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao D. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0007776-98.2010.403.6105 - CRISTIANO GONCALVES DA SILVA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SPI12438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio-doença.Aduz o Impetrante que se encontra internado para tratamento de dependência de química e que em 19.03.2010 protocolou o pedido de auxílio-doença NB 540.057.095-6. Alega que compareceu, em 01.04.2010, à perícia médica designada pelo INSS. Nesta oportunidade esclarece que lhe foram solicitados alguns documentos, os quais foram entregues na agência do INSS em 03.05.2010. Todavia, segundo aduz, seu requerimento de benefício teria sido indeferido por que a entrega dos documentos solicitados ocorreu após 30 dias da solicitação. Sucede, conforme relata o Impetrante, que o dia do vencimento do prazo, a saber, 01.05.2010, foi um sábado, de modo que o prazo em questão se prorrogaria até o dia útil seguinte, qual seja, 03.05.2010 (segunda-feira), data esta em que houve a efetiva entrega da documentação.Notificada, previamente, a prestar suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a esclarecer que houve indeferimento automático pelo sistema, em virtude do não cumprimento das exigências no prazo de 30 dias.É o relatório.DecidoEm sede de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade no pedido do Impetrante. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que no documento de fls. 16, denominado de Solicitação de Informações ao Médico-Assistente (SIMA), entregue ao Impetrante por ocasião da perícia médica ocorrida em 01.04.2010, não consta prazo

para entrega dos documentos nele elencados, em total inobservância ao princípio da eficiência, norteador da Administração Pública, assim como do princípio da boa-fé. Com efeito, a Lei 9.784/99, que dispõe acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece, em seu artigo 26, 1º e 28, que é dever da Administração intimar o interessado para efetivação de diligências, sendo que referida intimação deverá conter, dentre outros requisitos, data, hora e local em que o administrado deve comparecer, sob pena de nulidade das intimações feitas sem observância das prescrições legais. Desta feita, sendo nula a intimação realizada pela médica perita, em 01.04.2010, somente o comparecimento do administrado, em 03.05.2010, para entrega dos documentos solicitados, supriria a falta do requisito alhures citado, tornando possível o prosseguimento do processo administrativo NB 540.057.095-6. De toda sorte, ainda que assim não fosse, em se considerando o prazo de trinta dias para entrega dos documentos, mister se faz observar que se o Impetrante tomou ciência da solicitação de entrega em 01.04.2010 (quinta-feira), seu prazo começaria a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05.04.2010 (segunda-feira), uma vez que dia 02.04.2010 (sexta-feira) foi feriado. Desta feita, somente em 04.05.2010 restaria findo o prazo, donde se extrai que a entrega dos documentos pelo Impetrante, em 03.05.2010, foi tempestiva. Outrossim, o periculum in mora se mostra consubstanciado na natureza alimentícia do direito aparentemente lesado, em face da impossibilidade de trabalho do autor, que se encontra internado para tratamento de dependência química. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 540.057.095-6, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se, registre-se e officie-se.

0009682-26.2010.403.6105 - BRUNO SILVA MOTHE (SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar objetivando garantir ao Impetrante o direito de se apresentar como músico, sem impedimentos ou constrangimentos, ao fundamento de que a Ordem dos Músicos do Brasil, por meio da Autoridade Impetrada, com fundamento na Lei nº 3.857/60, vem impedindo tal pretensão, como forma de obrigar a filiação do Impetrante à referida entidade. Entendo, em exame de cognição sumária, que se encontra presente o *fumus boni iuris*, porquanto é relevante a afirmação no sentido de que a lei que regulamentou a profissão de Músico não se encontra de todo conformada com a Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade do exercício profissional, em seu art. 170, Parágrafo Único. De outro lado, é evidente a necessidade da medida, uma vez que em se permitindo a continuidade dos fatos narrados, poderá o Impetrante, músico, perder o seu sustento em decorrência das exigências contestadas e realizadas pela Autoridade Impetrada. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de garantir o exercício da profissão do Impetrante, na qualidade de músico, sem a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, até ulterior decisão do Juízo. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Para tanto, intime-se o Impetrante para que, no prazo legal e sob as penas da lei, providencie mais uma cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram. Cumprida a determinação supra, officie-se e intime-se conforme determinado, com urgência. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602374-80.1993.403.6105 (93.0602374-0) - ANTONIO DONADON X LUZIA VIEIRA MORENO FERIAN X ANTONIO LEONEL PALADINO X ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS BUENO X BENEDITO FRANCO X BENEDICTO ORTULAN X CIPRIANO MICHELAN X CRISPIN FERRARI TRENTO X CARLOS SERPENTINI X JOAO WALDEMAR SERPENTINI X SUELI MARIA SERPENTINI DOS SANTOS X MARLENE SERPENTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA VIEIRA MORENO FERIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO ORTULAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPRIANO MICHELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISPIN FERRARI TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SERPENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WALDEMAR SERPENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA SERPENTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SERPENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 529, noticiando o desinteresse dos herdeiros do autor ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA no recebimento dos valores pagos nos autos, bem como todas as diligências já realizadas para a localização dos mesmos, sem sucesso, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006928-82.2008.403.6105 (2008.61.05.006928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL CUSTODIO VIEIRA NETO

Primeiramente, promova o embargante a citação do arrematante (art. 282 do CPC), trazendo aos autos contra-fé e endereço atualizado do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Fls. 30/34: Recebo o agravo retido. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o agravado para resposta no prazo legal (CPC, artigo 523, 2º).Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010649-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0010650-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0011001-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-15.2006.403.6105 (2006.61.05.008295-7)) CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que a penhora não foi averbada por falta de informação do número da matrícula do referido imóvel.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0004889-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001860-3)) FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0004890-34.2007.403.6105 (2007.61.05.004890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001860-3)) GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0009846-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603171-80.1998.403.6105 (98.0603171-7)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 65/67 como agravo retido. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal (CPC, artigo 523, 2º).Sem prejuízo, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0010319-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005828-1)) CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0011888-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-08.2000.403.6105 (2000.61.05.014045-1)) CORPUS CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ DE TULLIO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0012078-78.2007.403.6105 (2007.61.05.012078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000595-5)) CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP047841 - JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 65, referente ao valor da causa.FLS. 88: Tendo em vista o despacho de fls. 42, dos autos da execução fiscal n. 2007.61.05.000595-5, que deferiu a substituição das CDAs trazidas na inicial pelas apresentadas às fls. 31/36 e 38/41, dos mesmos autos, indefiro a emenda à inicial relativa ao valor da causa, e mantenho o valor de R\$ 41.226,13, constante na inicial dos embargos (fls. 13).Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0013971-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013971-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003946-1)) RODRIGO BLAZI LUTZ ME(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça se possui interesse na produção de provas, especificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0000473-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-82.2007.403.6105 (2007.61.05.011638-8)) CLINICA DOMANI S/C LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça se pretende a produção de provas, especificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) D T N COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada.Intime-se.

0005342-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011718-6)) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça sobre a necessidade de produzir provas, especificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0007316-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002687-2)) GRAFICA BARAO GERALDO LTDA - ME(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0011339-71.2008.403.6105 (2008.61.05.011339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005467-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0015060-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5)) ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 143.044,37, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). retratam situação particular. 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. vergastado, ratificando exeg. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgad (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) gada, na pessoa de seu representante legal, pa Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0607495-16.1998.403.6105 (98.0607495-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

Em cumprimento a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/197), em sede de agravo de instrumento nº. 2005.03.00.066680-0, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão do sócio da executada no pólo passivo da lide: Augusto Cantusio Neto. Outrossim, compulsando os autos, observo que o co-executado já foi citado e intimado da penhora (fls. 51), inclusive opôs os embargos à execução fiscal que já foram julgados improcedentes (fls. 148/149), inclusive a sentença já transitou em julgado, sendo os autos desapensados e remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 150. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o co-executado da determinação judicial de fls. 199. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2533

USUCAPIAO

0008239-40.2010.403.6105 - SONIA MARIA NESPOLO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008507-94.2010.403.6105 - VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

MONITORIA

0005224-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA JUSTINO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de DANIELA JUSTINO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. A ré foi citada em 20.05.2010. À fl. 23 a exequente noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 23 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0013553-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013553-7) - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da Autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, a indenizar a Autora por danos materiais em R\$-7.707,50 (sete mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação, e, por danos morais em R\$-15.415,00 (quinze mil, quatrocentos e quinze reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença. Condeno a CEF a pagar à parte-autora, a título de honorários de advogado, 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno ainda a CEF a pagar as custas processuais. PRI.

0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/529.392.073-8, em favor da autora, Sra. Maria Emília Demarchi Fernandes (RG nº 16.123.858-0 SSP/SP e CPF nº 158.659.338-25), com DIB em 25.03.2008, com RMI de R\$ 2.218,80, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 13.01.2009 e RMI de R\$ 2.438,24, com início de pagamento administrativo em 01.06.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor válido para maio de 2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0002402-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002402-0) - VALDIR SOAVE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0003330-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003330-5) - ANGELO NAZZINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tópico final: ...Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/120.438.728-9, em favor da autora, Sra. Nilce Messias Perin (RG nº 13.939.367 SSP/SP e CPF nº 057.496.258-18), desde a cessação em 12.11.2009, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 05.05.2010 e RMI de R\$ 2.417,21, com início de pagamento administrativo em 01.07.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 13.810,11 (treze mil, oitocentos e dez reais e onze centavos), sendo este valor válido para junho de 2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0004846-10.2010.403.6105 - VALDEMAR BERNARDES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017505-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017505-5) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, conheço dos dois embargos de declaração e a eles nego acolhida, mantendo a sentença recorrida nos termos em que proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000145-40.2009.403.6105 (2009.61.05.000145-4) - PAULO SCARASSATTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, o exequente apresentou os cálculos, tendo a executada efetuado o depósito judicial. Intimado a se manifestar sobre o referido depósito, requereu o exequente o levantamento, o que foi deferido, tendo sido comprovado o levantamento às fls. 107/108. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017778-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILNEIS SILVA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Tópico final: ...Em face do exposto, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nos autos, confirmando a liminar concedida, para determinar a reintegração de posse da autora no imóvel apontado na inicial. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2677

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 1494, que certificou o decurso do prazo para os réus Mário Veiga Neto e Mário Veiga Neto - ME apresentarem contestação. Fls. 1506: Manifeste-se o Ministério Público Federal e os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da União Federal em ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008430-85.2010.403.6105 - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/77: Indefiro a emenda à inicial, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer justificativa para a alteração do valor inicialmente dado à causa. Destarte, mantenho a decisão de fls. 73/73verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito perante a 7ª Vara Federal de Campinas. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, ou requeira o que de direito. Intimem-se.

MONITORIA

0009383-30.2002.403.6105 (2002.61.05.009383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Fls. 213/214: Indefiro, primeiramente o réu deve ser regularmente citado. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Intimem-se.

0014852-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZE FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

0010483-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA. - ME, JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA e MARCÍLIO DA SILVA LESSA opuseram embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 736 do CPC, objetivando reconhecimento judicial da nulidade do processo executivo

ou, sucessivamente, a falta de liquidez e certeza da execução, com atribuição de efeito suspensivo. Aduzem preliminares. Argüem no mérito, ilegalidades contratuais como cláusulas abusivas, cobrança de juros remuneratórios excessivos, de comissão de permanência indevida, ocorrência de anatocismo, iliquidez e incerteza do título executado; impugnam as planilhas apresentadas com a inicial da ação monitória pelo fato de não trazerem expressos os índices utilizados nos cálculos; insurgem-se contra a penhora efetivada, sob o argumento de o bem já se encontrar penhorado em outro processo. Trouxeram documentos. Pela decisão de fl. 126 os embargos foram recebidos como impugnação à execução. A CEF manifestou-se conforme fls. 164/171. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que a ação monitória foi proposta pela Caixa visando cobrar débito decorrente de inadimplemento em contrato bancário denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 4089.003.0000011-64 celebrado em 27/12/2004 entre as partes. Os requeridos foram devidamente citados para pagamento (fls. 22/25), e não apresentaram embargos monitórios no prazo legal, razão pela qual ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do artigo 1102c do CPC (fl. 26), prosseguindo a execução nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC - Código de Processo Civil: Do Cumprimento da Sentença. Nessa esteira, foram expedidas as cartas de intimação para pagamento do débito, sem que houvesse resposta dos executados, de sorte que foi realizada a penhora de seus bens conforme fls. 53/54 dos autos, tendo os devedores apresentado os referidos embargos à execução. Primeiramente ressalto que os embargos não podem ser recebidos da forma como pretendem os executados por absoluta falta de amparo legal. Com efeito, o artigo 736 do CPC versa sobre embargos à execução de título executivo extrajudicial, que não é o caso destes autos. Neste feito o título executivo judicial foi constituído de pleno direito em razão da não oposição de embargos monitórios. Os embargos à execução não podem ser recebidos como embargos à monitória, de que trata o artigo 1.102-C do CPC, porque interpostos fora do prazo, quando já constituído o título judicial. E, com a devida vênia, também não podem ser recebidos como impugnação ao cumprimento da sentença, porque não ocorrente nenhuma das hipóteses dos artigos 475-J e 475-L do CPC: Art. 475-J. (...) 1o (...), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1o (...) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. As alegações dos executados extrapolam os limites legais para essa fase processual. Aduzem ilegalidades contratuais como cláusulas abusivas, cobrança de juros remuneratórios excessivos, de comissão de permanência indevida, ocorrência de anatocismo; impugnam as planilhas apresentadas com a inicial pelo fato de não trazerem expressos os índices utilizados nos cálculos; argumentos que deveriam ter sido impugnados em sede de embargos monitórios, na oportunidade que lhes foi devidamente oferecida pelo prazo do artigo 1102-C do CPC, agora preclusa. Dessa forma, não há mais como discutir a validade de cláusulas do contrato constante da petição inicial. E, ainda que se pudessem tomar tais alegações como excesso de execução, os impugnantes não se desincumbiram da tarefa disposta no 2º do artigo 475-L do CPC, de declarar de imediato o valor que entendem correto, o que ensejaria a rejeição liminar dessa impugnação. Por fim, a argüição de impenhorabilidade do bem não procede, vez que, diante do não pagamento do valor devido pelo executado, mesmo intimado a fazê-lo, a constrição de bem encontrado pelo oficial de justiça é providência permitida pelo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 475-J. Não há qualquer impedimento para a realização de mais de uma penhora sobre um mesmo bem, ao contrário do que alegam os executados. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução. Prossiga-se na execução, requerendo o credor o que de direito. Intimem-se.

0004882-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI)

Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos. Fls. 60/63-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN

Fls. 77: Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Jundiá para Citação de Elaine Estringueto, no endereço constante da inicial. Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para a autora informar o atual endereço do réu Alexandre Rampin. Intimem-se.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aviso de recebimento de fls. 78, devolvido sem cumprimento. Intime-se.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos.Cite(m) - se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.Intime-se.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUN MING

Fls. 35: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Fls. 56: Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Jaguariúna para Citação de Gracilena Gama do Prado, no endereço constante da inicial.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aviso de recebimento de fls. 31, devolvido sem cumprimento.Intime-se.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fls. 36: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATUSALEM DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002473-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)) G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que o empresa GA Informática Ltda - ME não procedeu ao recolhimento de 1% do valor da causa como preparo, julgo deserto o recurso de apelação.Recebo a apelação dos réus André Tescarollo e Vera Lúcia Rodrigues, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006066-43.2010.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no

prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006071-65.2010.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)) DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0009543-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6)) PAULO CESAR MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON)

Desentranhe-se a precatória de fls. 401/407, instruindo-a com cópia da procuração, nome do procurador da exequente, cópia do termo de penhora de fls. 36, despacho de fls. 389 e o presente, remetendo-a novamente para Comarca de Jundiá, para cumprimento. Intimem-se.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Fls. 103: Defiro pelo prazo requerido. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a Carta Precatória de fls. 108/114 e certidão do oficial de justiça de fls. 113. Intimem-se.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Fls. 33: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Antônio de Souza Barbeiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 31, bem como requeira o que de direito quanto a certidão de fls. 32. Intimem-se.

0002732-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS ROCHA Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 38/39. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0002763-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a Carta Precatória de fls. 35/40 e certidão do oficial de justiça de fls. 39. Intimem-se.

0005841-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO PAULO EQUIP E SERV DE ENG E SIST LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X DECIO DOS SANTOS JUNIOR X DECIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a petição e documentos da executada de fls. 26/35, informando o parcelamento do débito. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009540-22.2010.403.6105 - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS CL LTDA(SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar, em caráter preparatório de ação revisional de contrato, com pedido de liminar, ajuizada por CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LAZARI LTDA., contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto, ou, caso já protestado, a suspensão dos efeitos do protesto, relativo à NP nº 25.1177.605.9-58, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) - Saldo de R\$ 109.742,05 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). Argumenta a requerente que firmou contrato de empréstimo bancário com a requerida em 19/03/2009, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas; que efetuou o pagamento de doze parcelas. Sustenta que em decorrência da inadimplência por parte do município de Ouro Fino-MG no cumprimento de contrato celebrado, ficou impossibilitada de honrar seu compromisso com a requerida. Alega que por diversas vezes buscou alternativas perante a CEF para prorrogar o contrato, nos termos da sua cláusula nona; que a requerida se furtou em atender suas solicitações. Relatei. Fundamento e decido. Verifico da análise da petição inicial e dos documentos apresentados que a requerente sustenta seu pedido na alegação de descumprimento de cláusula contratual que prevê a prorrogação do contrato para pagamento das parcelas inicialmente acordadas. Contudo, não há nos autos documento suficiente a demonstrar o alegado descumprimento contratual, ou qualquer irregularidade na remessa do título para protesto, haja vista que a própria requerente admite que deixou de pagar as parcelas do aludido contrato. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para sua concessão, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA

Ad Cautelam suspendo a execução da medida liminar, tendo em vista o sinistro noticiado nos autos às fls. 51/52. Oficie-se a Caixa seguradora, para prestar informação no prazo de trinta dias, se o sinistro informado nos autos pela autora, foi comunicado, em caso positivo forneça a seguradora os documentos referentes ao AVC da requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603529-55.1992.403.6105 (92.0603529-0) - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP044900P - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 64 dos autos em apenso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo juntamente com a medida cautelar 0601471-79.1992.4036105.

0005939-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Fl. 280 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012585-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012585-4) - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 261: Diante dos esclarecimentos do autor, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010 às 15:00 horas. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0012594-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012594-5) - ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 384: Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se analisará o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor. Intimem-se.

0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora, de que compareceu a perícia médica designada e que a mesma não se realizou ante a ausência da Sra. Perita, intime-se por mandado a Sra. Perita para que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 104: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 142.738.978-8. Intimem-se.

0009426-83.2010.403.6105 - GILVAN CASSIO DOS SANTOS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por GILVAN CÁSSIO DOS SANTOS, contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando em sede de antecipação de tutela, seja fornecido imediatamente o ...medicamento RITUXIMABE 375 MG/M2...no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão concessiva, e até o final julgamento da presente demanda, sob pena de multa diária..., com custo total de R\$ 94.431,04. Alega o autor que é portador de grave enfermidade (linfoma não Hodgkin de alto grau - grandes células B difuso com acometimento intestinal); que foi submetido a cirurgia de laparotomia exploradora devido a suboclusão intestinal em 6/4/2010 com realização de colostomia; que realiza sessões de quimioterapia a cada 21 dias no Hospital Mario Gatti e necessita do medicamento objeto dessa ação, objetivando otimização do tratamento, com aumento, cientificamente comprovado, tanto da taxa de resposta com como sobrevida global livre da doença.; que o medicamento não é fornecido pelo SUS para o serviço de que se beneficia; que não possui condições financeiras para adquirir a medicação, haja vista tratar-se de medicamento de alto custo; que necessita do medicamento para iniciar o tratamento, com urgência. Pelo despacho de fl. 37 foi determinada a intimação do órgão do SUS - Sistema Único de Saúde em Campinas para que prestasse informações sobre o fornecimento do medicamento em questão. Em resposta ao ofício expedido, o Serviço Único de Saúde - SUS, em Campinas, prestou os esclarecimentos conforme fls. 38/39 É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em parte, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. O Departamento Regional de Saúde - DRS VII da Secretaria de Estado da Saúde em Campinas, em sua resposta ao ofício expedido por este juízo, esclareceu que o medicamento Rituximabe é fornecido pelo SUS, através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's, sendo que na área de abrangência desse Departamento é fornecido o medicamento pelo HC da Unicamp, porém, é fornecido apenas aos pacientes que fazem tratamento e acompanhamento integral no Serviço de Oncologia do referido Hospital. Esclarece o órgão também que, para solicitar medicamentos não padronizados nos Programas de medicamentos, o paciente não abrangido, ou cuidador, deve se dirigir ao DRS VII - Departamento Regional de Saúde de Campinas para receber orientações e formalizar o pedido, procedimento que será analisado por uma comissão técnica em São Paulo que avaliará a possibilidade de atendimento. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor se encontra sob acompanhamento médico no Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, desde abril/2010, com diagnóstico de Linfoma não Hodgkin de alto grau - de grandes células B difuso; que necessita iniciar tratamento que prevê a aplicação, concomitante à radioterapia, da medicação Rituximabe - Mabthera 375 mg/m² a cada 21 dias, 8 ciclos; que tal medicamento somente é fornecido por alguns CACON's, que no caso é o HC da Unicamp, e apenas aos pacientes que lá fazem o tratamento integral. Dois aspectos devem ser analisados: a questão do fornecimento do medicamento somente por determinados CACON's e a da limitação do fornecimento somente aos pacientes do HC Unicamp. Primeiramente, não vejo ilegalidade no fato de o Sistema Único de Saúde - SUS centralizar o fornecimento de medicamentos de altos custos em determinados hospitais, Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's, pois tal procedimento se insere na discricionariedade da Administração Pública exercer suas competências na prática de seus atos, levando em consideração conveniência e oportunidade. Com efeito, devido ao alto custo do medicamento, é razoável que o SUS centralize a decisão de seu fornecimento em determinados hospitais, considerados centros de referência mais adequadamente preparados para a avaliação da necessidade do fornecimento. Por outro lado, viola o direito de assistência à saúde, limitar o fornecimento de tais medicamentos somente aos pacientes que fazem tratamento e acompanhamento integral no Serviço de Oncologia do referido Hospital, no caso, o HC da Unicamp. Com efeito, se o Hospital Mário Gatti tem em operação CACON vinculado ao SUS, ou seja, se é entidade hospitalar credenciada pelo SUS para o tratamento oncológico, não é lícito recusar medicamentos aos pacientes lá tratados. Assim, não há como recusar o dever do Estado em prestar assistência adequada ao autor, sob pena de negar efeito à citada norma constitucional. Para tanto, é direito do autor ver seu caso avaliado pelo CACON do HC da Unicamp, com o fornecimento do medicamento objeto deste feito, sem prejuízo do tratamento a que se submete pelo CACON do Hospital Mario Gatti. O periculum in mora é evidente, uma vez estar o autor acometido de doença grave com indicação para início iminente do tratamento pelo medicamento requerido. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela jurisdicional, determinando aos réus que procedam ao encaminhamento do autor ao CACON do HC da Unicamp para que este centro avalie, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade da administração do medicamento Rituximabe nas dosagens recomendadas, conforme receituário de fl. 34, e caso necessário, forneça o medicamento ao autor por todo o período recomendado, sem prejuízo do tratamento a que se submete o autor no CACON do Hospital Mario Gatti. Expeça-se ofício dirigido à Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde - DRS VII, com urgência (via plantão da Central de Mandados). Devem acompanhar o ofício, cópias das fls. 19/34, 37 e 40 dos autos. Citem-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601471-79.1992.403.6105 (92.0601471-4) - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP044900P - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 63: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 54 em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 63.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência, dando-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

0005938-09.1999.403.6105 (1999.61.05.005938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Diante da informação de fl. 101, expeça-se novo ofício, utilizando-se o endereço fornecido à fl. 102. Fl. 98 - Prejudicado o pedido, vez que eventual execução devesse ser processada nos autos principais.Com o cumprimento da diligência e nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos certificando-se em ambos e após remetam-se estes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022143-91.2001.403.0399 (2001.03.99.022143-1) - APARECIDO DONIZETE FAZZIO X JOSE CARLOS ARRUDA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos.Fl. 216: Defiro o pedido de reversão da quantia creditada em garantia à fl. 185, em conformidade com o que foi decidido na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001746-23.2005.403.6105.Após a reversão, comprove a instituição financeira sua efetivação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

MANDADO DE SEGURANCA

0009675-34.2010.403.6105 - HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0009688-33.2010.403.6105 - AUTO POSTO PARQUE DO CAFE LTDA(SP258206 - LUIS GUILHERME SOARES MAZIERO E SP216549 - GILMAR MAZIERO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por Auto Posto Parque do Café Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Diretor da Agência Nacional do Petróleo - ANP, com objetivo de suspender os efeitos da decisão administrativa que impôs sanção ao impetrante e para que não sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público. Ao final, requer a nulidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa.Alega o impetrante que o processo administrativo que culminou com a aplicação de sanções violou seu direito líquido e certo, pois a modificação

do enquadramento da infração após o oferecimento das alegações finais, com a fase de instrução processual já extinta, desrespeitou as regras procedimentais previstas no Decreto n. 2.953/1999. Além disso, com o novo enquadramento, o procedimento passaria à alçada do Ministério Público, o que não ocorreria no enquadramento anteriormente realizado. Argumenta também que a administração não devolveu ao impetrante o prazo de defesa prévia; que foi incorreto o enquadramento legal da conduta imputada e que houve desproporcionalidade da sanção aplicada. Procuração e documentos, fls. 24/84. Custas, fls. 85. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Concedo o prazo de cinco (05) dias para que o defensor Dr. João Bosco Abrão - OAB/SP 143.832, regularize a representação processual do réu José Roberto Cruz Almeida, apresentando instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Juntada de correio eletrônico, encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando designação de audiência para o dia 03/08/2010 às 14:30 horas.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1951

MANDADO DE SEGURANCA

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 6.º, da Lei n.º 12.016/09, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa. Destarte, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse

modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim, sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002847-95.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 22, da Lei 12.016/2009, bem ainda em face da impossibilidade da concessão da liminar sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, determino a intimação do Procurador da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão supra, bem como a imprescindibilidade de apresentação das alegações finais, nomeio para a defesa dos acusados WALTER LUIZ FROES, ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA e LUIZ CARLOS COELHO, como defensores ad hoc, os advogados KARINA ESSADO (OAB/SP 264.954), KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA (OAB/SP 190.248) e LUCIANO FERNANDO BARCI (OAB/SP 194.225), respectivamente. Providencie a secretaria a intimação dos advogados nomeados para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo legal (art. 404, ú, do CPP). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Fls. 1366/1369: Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação DORIVAL MARQUES GUIMARÃES, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal. Assim sendo, oficie-se ao E. Juízo Deprecado para solicitar a devolução da carta precatória nº 77/2010. Por outro lado, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 57/2010 (fls. 1349/1360), bem como o requerimento da defesa dos acusados JULIO CÉSAR SANTOS, PAULO, VALMIR e MARIA CRISTINA (fls. 1280/1286) no que concerne a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa GILSON LUIZ DA COSTA, determino a intimação da defesa dos acusados supramencionados a esclarecer se insiste em nova oitiva da testemunha GILSON, demonstrando, se for o caso, quais fatos ainda encontram-se pendentes de esclarecimentos. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como aos advogados constituídos pelos acusados. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 76/2010 (distribuída sob o nº 238.01.2010.002705-0 - 1ª Vara Judicial de Ibiúna/SP) e 78/2010 (distribuída sob o nº 404.01.2010.002793-6 - 1ª Vara Judicial de Orlândia/SP). Cumpra-se. Intime-se.

0001374-74.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSILAINE SILVEIRA(SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA E SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (FLS. 638): Pelos advogados da ré foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Em seguida, foi tomado o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Fica a defesa da acusada intimada da decisão de fls. 636. Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e que não foram arroladas testemunhas de acusação e que foi colhido o interrogatório da

acusada, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1312

CARTA PRECATORIA

0002725-82.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X DORVALINO SCALABRINI(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2010, às 14h00.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002347-97.2008.403.6113 (2008.61.13.002347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos. Retifico de ofício a sentença prolatada à fl. 304, porquanto nos termos do ofício juntado à fl. 293, o montante remanescente nas contas n.ºs 6445-9 e 6446-7 foi transferido para uma conta a disposição do Juízo, devendo, portanto, o correspondente alvará ser expedido para levantamento da quantia depositada na conta 7041-6, cujo extrato ora junto. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando que o procurador da parte autora (fls. 25/27) não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-, aguarde-se o comparecimento do autor para a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Tendo em vista a certidão de fl. 186, redesigno a perícia médica a ser realizada pela Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fls. 169/170) e os do INSS, depositados em Secretaria.3. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.5. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a

apresentação do Laudo Médico Pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.8. Intimem-se.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Tendo em vista a manifestação da perita oftalmologista anteriormente nomeada, de fl. 172, nomeio em substituição a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para início da perícia designo o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 118/119) e os da União Federal (fls. 123/124), os quais reputo suficientes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à autora a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Permanecem mantidos os demais termos do despacho de fls. 166/167. Intimem-se.

0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Tendo em vista a manifestação de fl. 140 da perita, nomeio em substituição a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 136), bem como os do Juízo, de fls. 134/135.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

0000006-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000006-4) - BENEDITO CANDIDO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 66/67: Indefiro o requerimento de intimação pessoal do autor, uma vez que tal diligência compete ao patrono constituído nos autos. 2. Para a realização da perícia determinada às fls. 61/62, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 58/59), os do Juízo (fls. 61/62) e do INSS (fls. 64/65).3. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.5. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Médico Pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.8. Intimem-se.

0000381-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000381-8) - DOMINGAS ROSA DE CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Tendo em

vista que o réu já apresentou contestação às fls. 56/66, desentranhe-se a contestação de fls. 124/168. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para início da perícia designo o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fls. 122), os do INSS, arquivados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8) - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 100), os do INSS (fl. 104), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo

Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 64/66), os do INSS (fl. 69), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6) - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fl. 197: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). Fls. 200/208: Nada a decidir, tendo em conta a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 178/184.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 132), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico

perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em conta a certidão de fl. 163, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 167/168), os do INSS (fl. 176/177), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001091-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001091-4) - AGENOR RUFINO DA SILVA (SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 48), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Para a realização da perícia médica determinada às fls. 143/144, nomeio o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fls. 143/144), os do autor (fls. 128/129) e os do INSS (fls. 150/151).Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Para a realização da perícia médica determinada às fls. 129/130, nomeio o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fls. 129/130), os do autor (fls. 128) e os do INSS (fls. 138).Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0001937-58.2007.403.6118 (2007.61.18.001937-1) - MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 15:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av.

João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 41), os do INSS (fl. 43), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

000223-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002223-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2010 às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 44/45), os do INSS (fls. 47/48), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP145118 - MARIA

EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 104), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000379-46.2010.403.6118 - RITA FERREIRA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de julho de 2010, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7526

MONITORIA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-23.2000.403.6119 (2000.61.19.005253-4) - DJANETE MARIA DOS SANTOS X ABRAHAO CHARLES VICENTE DE CARVALHO X ARAO VICENTE DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0019992-98.2000.403.6119 (2000.61.19.019992-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004133-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004133-4) - ELIA DE OLIVEIRA FARIA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002631-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002631-7) - AMERICO LOPES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 332/333: Defiro o desentranhamento dos documentos que constituem as fls. 13/17, independentemente do fornecimento de cópias. Fls. 334/335: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados e a certidão expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0002812-64.2003.403.6119 (2003.61.19.002812-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO

MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003910-50.2004.403.6119 (2004.61.19.003910-9) - ERIVALDO FRANCA DE JESUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005015-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2)) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GR S/A(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Fls. 1824: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 1759 e 1821 em favor da parte autora. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0008742-92.2005.403.6119 (2005.61.19.008742-0) - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alegam os Embargantes que a sentença foi omissa em relação ao pedido de anulação do ato jurídico em razão da propositura de demanda judicial.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.O questionamento aventado nos presentes embargos foi apreciado na sentença (fl. 339). Com efeito, a propositura da ação por si só não gera a nulidade da execução extrajudicial. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.C.

0007374-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007374-6) - BRAZ FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007497-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007497-0) - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000634-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000634-8) - SILAS GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOANA GOMES DE ARAUJO X PAULO GOMES OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004814-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004814-8) - MASSAO JULIO OTUBO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Aguarda-se o pagamento do ofício requerimento Nro: 20100000004.Int.

0007464-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007464-0) - MAURY SATURNINO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009210-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009210-1) - FABIO ROGER ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Em face do teor das cópias trasladadas a fls. 203/213, providencie a parte autora a complementação das custas recolhidas, sob pena de extinção do presente feito, no prazo de dez dias. Atendida a providência supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001127-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001127-0) - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER X IROMAR DO CARMO REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001164-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001164-6) - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003829-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003829-9) - DORALICE RODRIGUES MOREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão de fls. 98, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005315-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005315-0) - MANOELITO ALVES SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006142-93.2008.403.6119 (2008.61.19.006142-0) - MAGALI APARECIDA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007689-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007689-6) - SUELI APARECIDA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELI APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/570.485.947-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Determinada a realização de perícia médica e formulados quesitos do juízo (fls. 28/31).Contestação às fls. 34/41, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Quesitos da autora à fl. 47Parecer médico-pericial às fls. 49/54.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/57).Réplica às fls. 66/67.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 69/71 e do INSS à fl. 72v.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos e complementação do Laudo Pericial (fl. 77).Juntados documentos pela ré às fls. 85/90 e 95/104.Complementação do Laudo Pericial às fls. 105/107.Manifestação das partes às fls. 127 e 130/134.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desses benefícios.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 43, a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.668.659-8 no período de 26/10/2005 a 28/08/2006. O benefício n 570.485.947-6, requerido em 26/04/2007 foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 17).O perito informou que a autora trabalha como motorista e apresenta perda auditiva com os seguintes valores (fl. 105):26.10.2005 - 8,33 dB27.03.2006 - 13,33 dB10.04.2007 - 16,66 dB01.04.2008 - 13,33 dBConsiderando o nível de perda auditiva constatado, o perito considerou a autora apta ao trabalho como motorista, ante a resolução do Contran que considera inapto à atividade de motorista apenas aquele que tenha perda auditiva superior a 40dB.Com efeito, conforme bem observado pelo perito, a autora somente estaria incapaz para exercer sua profissão se sua perda auditiva fosse superior a 40 dB e não pudesse ser corrigida por próteses. É o que se depreende da resolução do Contran nº 80/1998, que a seguir transcrevo:4. Avaliação otorrinolaringológica4.1. A acuidade auditiva será avaliada através de voz coloquial, sem auxílio de leitura labial e, a critério médico, otoscopia, audiometria ou otoneurológico.4.2. Da acuidade auditiva:4.2.1. O candidato a obtenção da Permissão para Dirigir portador de deficiência auditiva bilateral igual ou superior a 40 decibéis considerado apto no exame otoneurológico só poderá dirigir veículos automotores da categoria A e B, sendo vedada a atividade remunerada.4.2.2. Os condutores de veículos automotores habilitados nas categorias C, D e E que na renovação do exame de aptidão física e mental vierem

a acusar deficiência auditiva igual ou superior a 40 decibéis estarão impedidos de dirigir veículos desta categoria. 4.2.3. Quando a juízo médico, o uso de próteses auditivas corrigir até os níveis admitidos nesta resolução a deficiência da audição, o candidato à obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação poderá habilitar-se à condução de veículos automotores de qualquer categoria, nela constando a obrigatoriedade de seu uso.4.2.4. Os veículos automotores dirigidos por condutores com deficiência auditiva igual ou superior a 40 decibéis, não passíveis de correção através de prótese auditiva, deverão estar equipadas com espelhos retrovisores nas laterais, esquerda e direita. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal requerido à fl. 134. Quanto ao questionamento de fl. 130, itens 1 e 2, o perito esclarece que as conclusões dos exames de natureza médico legal acostados nas fls. 88, 89 e 90 são coincidentes com a que consignamos em laudo e com a do perito médico cadastrado no DETRAN. Não vimos acostados aos presentes autos os resultados de audiometria que coincidissem com os resultados consignados no laudo de perícia administrativa acostado nas fls. 87. (fl. 105) Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008698-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008698-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000977-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000977-2) - GLAUCIA MARIA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002071-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002071-8) - MARIA SOBERANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SOBERANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/04/2001, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Contestação às fls. 68/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 86/89. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 90). Deferida a prova pericial (fl. 91). A autora apresentou quesitos (fls. 92/94). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 97/99). Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 100/101). Parecer médico pericial (fls. 104/109). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não

seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 76, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.003.686-9, no período de 05/01/2001 a 01/04/2001. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora requereu novamente o benefício, em três oportunidades, sendo todos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 77/79). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, a autora apresenta alterações degenerativas em segmentos da coluna lombar, com característica degenerativa. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão de estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não foi confirmada a polineuropatia alegada. Também há referência de epilepsia em petição (fl. 87), mas não há elementos para tal diagnóstico. Faz uso de medicações analgésicas simples, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. CONCLUSÃO A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. fls. 105/106 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 25/26. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002498-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002498-0) - CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004524-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004524-7) - VALKIRES ARMINDA FLORIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005024-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005024-3) - TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008607-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008607-9) - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009174-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009174-9) - SEBASTIAO FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/142.274.611-6 desde o requerimento administrativo em 13/09/2006 ou desde 12/01/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos de 19/04/1985 a 23/09/1988, 02/01/1989 a 15/08/1995 e 02/05/1997 a 13/09/2006, laborados na empresa Aquarius Ind. e Com. Ferramentas para Motos Ltda. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).O INSS apresentou contestação às fls. 64/74, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados.Réplica às fls. 82/91.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 81 e 92).É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos de 19/04/1985 a 23/09/1988, 02/01/1989 a 15/08/1995 e 02/05/1997 a 13/09/2006, laborados na empresa Aquarius Ind. e Com. Ferramentas para Motos Ltda.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de

25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos períodos de 19/04/1985 a 23/09/1988, 02/01/1989 a 15/08/1995 e 02/05/1997 a 13/09/2006 (DER) , laborados na empresa Aquarius Ind. e Com. Ferramentas para Motos Ltda.Para tal fim, foram apresentados documentos às fls. 34/40.Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 38 de que O nível de ruído registrado neste laudo é contemporâneo à época de labor do segurado, isto porque a empresa não alterou o maquinário do setor de trabalho.Ao contrário do alegado na exordial, não é mencionada a exposição a hidrocarbonetos, mas apenas ao ruído de 92,0 e 91,5 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Após essa data não entendo possível a conversão dos períodos, pois o Perfil Profissiográfico informa que o EPI é eficaz (fl. 34) e no Laudo Técnico o Engenheiro de Segurança do Trabalho confirma que a empresa fornece, esclarece e controla o uso de EPI e que com a

utilização desse equipamento os riscos são neutralizados, vez que o nível de ruído passa a ser de 82,8 dB (fl. 38), quantificação inferior ao limite de tolerância legal. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial apenas dos períodos de 19/04/1985 a 23/09/1988, 02/01/1989 a 15/08/1995 e 02/05/1997 a 13/12/98, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 09/12/1953 (fls. 16 e 33) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2007. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano), no entanto, cumpre anotar que não será incluído o período comum urbano de 16/03/1984 a 28/02/1985, vez que esse não foi reconhecido na via administrativa (fl. 58v.), nem questionado pela parte autora na petição inicial. Sem incluir esse período, a contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 22 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição até 16/12/1998 e 28 anos, 2 meses e 2 dias até 13/09/2006 (fl. 53). Se acrescida a essa contagem os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 05 dias até 16/12/98 e 32 anos, 10 meses e 02 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 3 Meninas 1/10/1972 1/7/1981 8 9 1 - - - 2 Aquarius Esp 19/4/1985 23/9/1988 - - - 3 5 5 3 Aquarius Esp 2/1/1989 15/8/1995 - - - 6 7 14 4 Aquarius Esp 2/5/1997 13/12/1998 - - - 1 7 12 5 Aquarius 14/12/1998 16/12/1998 - - 3 - - - Soma: 8 9 4 10 19 31 Correspondente ao número de dias: 3.154 4.201 Tempo total : 8 9 4 11 8 1 Conversão: 1,40 16 4 1 5.881,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 5 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 1 5 9.035 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 10 11 2471 dias Soma: 31 11 16 11.506 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 16 Até DER (13/09/2006 - fl. 25): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 3 Meninas 1/10/1972 1/7/1981 8 9 1 - - - 2 Aquarius Esp 19/4/1985 23/9/1988 - - - 3 5 5 3 Aquarius Esp 2/1/1989 15/8/1995 - - - 6 7 14 4 Aquarius Esp 2/5/1997 13/12/1998 - - - 1 7 12 5 Aquarius 14/12/1998 13/9/2006 7 8 30 - - - Soma: 15 17 31 10 19 31 Correspondente ao número de dias: 5.941 4.201 Tempo total : 16 6 1 11 8 1 Conversão: 1,40 16 4 1 5.881,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 2 Assim, verifica-se que, na data de requerimento do benefício (13/09/2006) o autor possuía o tempo de contribuição mínimo, com pedágio, exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/142.274.611-6. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 13/09/2006). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 19/04/1985 a 23/09/1988, 02/01/1989 a 15/08/1995 e 02/05/1997 a 13/12/98, laborados na empresa Aquarius Ind. e Com. Ferramentas para Motos Ltda., todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 14/12/1998 a DER (Aquarius Ind. e Com. Ferramentas para Motos Ltda.). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Sebastião Fernandes o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (13/09/2006), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009565-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009565-2) - MARCELO HOSUZUKA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. MARCELO HOSUZUKA propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do leilão extrajudicial e revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou

contrato de financiamento com a ré em 28/09/2000, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) que houve capitalização de juros, b) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, c) que os juros devem ser limitados a 10,50%, d) Configuração de relação de consumo com aplicação do CDC, e) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, f) inobservância das formalidades do DL 70/66 (em razão da escolha unilateral do agente fiduciário e por não publicação do edital em jornal de grande circulação). Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 73/76). Embargos de declaração às fls. 78/75 e acolhido às fls. 80/81 para deferir os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 85/117, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 25/08/2009, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e litigância de má-fé. No mérito rebateu as alegações da inicial afirmando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 139/161. Réplica às fls. 164/179. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas a parte autora requereu perícia contábil (fls. 181/182). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que não entendo pertinente a perícia contábil requerida às fls. 181/182 tendo em vista que todas as questões debatidas pela parte autora se referem apenas a matéria de direito, não existindo questão fática controvertida. Passo, então, à análise das preliminares aduzidas em contestação. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da impossibilidade Jurídica do pedido O pedidos deduzidos na inicial são juridicamente possíveis. Já a análise da procedência ou não das alegações é matéria que deve ser apreciada com o mérito. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Assim, afasto essa alegação preliminar. Da Prescrição Por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Da litigância de Má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da forma de Amortização e utilização do SACRE O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez

que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDa Taxa de JurosA taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 10,50%^{aa}, e taxa efetiva de 11,02%^{aa} - fl. 45), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada.Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único (os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato).Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009)Do anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal

do financiamento fornecido pela ré (fls. 123/133), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da manifesta ausência de abuso nos valores cobrados o valor da primeira prestação mensal, em 10/2000, era R\$ 1.397,95 (fl. 184), com saldo devedor de 108.377,33 (fl. 123). A última prestação paga pelo autor, antes da incorporação dos débitos em atraso ao saldo devedor, foi exigida no valor de R\$ 1.267,77 em 04/2008 (fl. 131), com saldo devedor de R\$ 80.706,73 (fl. 131). Assim, verifica-se uma efetiva redução do saldo devedor e das prestações, não se justificando a inadimplência do autor. Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegitimidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da

publicação do Edital de Leilão (fl. 42), condição suficiente a ensejar o conhecimento do Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar o autor a se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizada, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009930-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009930-0) - ANTONIA BURIOLA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. ANTÔNIA BURIOLA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que o falecido era filiado da Previdência Social e que era sua companheira fazendo jus, portanto, à concessão do benefício; no entanto, esse direito não foi reconhecido pela ré. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). O INSS apresentou contestação às fls. 60/64, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Réplica às fls. 59/71. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 70). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 68). Termo de Depoimento pessoal da autora às fls. 83/84. Termo de oitiva das testemunhas da parte autora: Roberto Fernandes (fls. 85/86), Clotilde de Ambrozio Maceió (fls. 87/88) e Aguinaldo Novaes de Oliveira (fls. 89/90). Em audiência, a autora requereu a juntada de CD, o que foi deferido (fls. 91/92). Memoriais das partes às fls. 95/97 e 98/101. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 103). Esclarecimentos da parte autora à fl. 104. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Ambrozio, ocorrido em 28/06/2009 (fl. 17). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido esteve filiado à previdência na condição de empregado até a data do óbito (fl. 30), ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. O depoimento pessoal da autora juntamente com a declaração das testemunhas foram seguras e uníssonas em confirmar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Declarou a autora: (...) morava junto com o Senhor Carlos Ambrósio. (...) Moraram juntos durante 8 anos (...) - fl. 83. Igualmente, afirmou Roberto Fernandes: Quando Carlos faleceu, morava junto com a autora. (...) (fl. 86) e asseverou a testemunha Clotilde (irmã do falecido): Quando o Sr. Carlos faleceu morava junto com Dona Antônia. (...) (fl. 87). No mesmo sentido, a testemunha Aguinaldo declarou: Conhece a Dona Antonia por ser colegas de trabalho, pois trabalham na Rossini Bordados, onde ela é arremateira e ele programador. A testemunha almoça na casa da autora e costumava a encontrar o Sr. Carlos todos os dias. Sr. Carlos também almoçava todos dias em sua casa. O endereço em que o casal morava era na Av. Otavio Braga de Mesquita, sendo que a empresa fica em frente. Sr. Carlos trabalhava no SAE e a testemunha trabalha com a autora há dez anos. Quando a testemunha conheceu a autora, ela ainda não morava com o Sr. Carlos, mas afirmou que eles estavam juntos já algum tempo. A casa era alugada. Quando conheceu a Dona Antônia, ela morava sozinha na casa, sendo que Sr. Carlos foi morar posteriormente com ela. A testemunha

acompanhou quando o casal se conheceu e se recorda que eles se conheceram em um bar. Confirmou que o Sr. Carlos contribuía para o sustento da casa. Quanto à valoração da prova testemunhal, pertinente esclarecer meu entendimento de que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela. Conquanto não seja entendimento uníssono na jurisprudência, penso não ser razoável a imposição de limitação quanto aos meios probantes a serem utilizados pelos demandantes. Isso porque, como é cediço, parcela de nossos julgadores vêm sustentando que a concessão da pensão por morte somente pode ser deferida nos casos em que, aliado a uma forte prova testemunhal, haja início razoável de prova material. Parece-me, data vênua, que tal entendimento fere o princípio do livre convencimento motivado relacionado ao órgão julgador. Tal ilação é de rigor, pois freqüentemente o magistrado se vê diante de fatos que, em seu sentir, restaram comprovados, independentemente de haver nos autos provas documentais. E, ao assim proceder, utilizando-se de sua convicção íntima e de sua percepção como ser humano para a concessão do direito pleiteado, o juiz pode aproximar-se do conceito de justiça. A imposição de condições em seara probatória, mormente nos casos em que a pessoa não possui grande capacidade econômica, seria o mesmo que negar-lhe eventual direito. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. JUROS. HONORÁRIOS. 1. A comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando, para tal caso, a restrição à prova exclusivamente testemunhal que o 3º do art. 55 da Lei nº 8213/91 faz exclusivamente para a comprovação do tempo de serviço. Os documentos enumerados no art. 19 do Regulamento da Previdência Social devem ser entendidos como mera exemplificação de como se pode comprovar a condição de companheiro(a). 2. A dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida. (...) 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 4, 5ª T., AP. 315015, PROC nº: 0401133696-8, Relatora: ANA PAULA DE BORTOLI, DJU:18/10/2000) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO. CONVÍVIO ALTERNADO COM A ESPOSA E COMPANHEIRA. 1. Ao reconhecer união estável como motivação de benefício previdenciário, não invade o Juiz Federal competência do Juízo de Família, já que matéria de fundamento da lide e não o próprio dispositivo desta, de natureza e fim previdenciário (art. 109, I CF). 2. Prova testemunhal uníssona determina a existência de união estável, ensejando a concessão do benefício de pensão por morte, mesmo estando o de cujus a conviver, temporária ou alternativamente, com a esposa e/ou a companheira. (TRF 4, 5ª. T., AP. 313632, PROC nº: 0401129965-0, Relator: JUIZ NÉFI CORDEIRO, DJU:10/01/2001) A par das considerações acima lançadas, in casu, a prova testemunhal e o depoimento pessoal são, ainda, corroborados pela documentação carreada aos autos, que demonstra a convivência do casal. Com efeito, verifica-se de fl. 37/38 que a declarante do óbito (irmã do de cujus - Sra. Clotilde Ambrozio Maceió) afirmou que o falecido vivia maritalmente 8 anos com Sra. Antônia Buriola da Silva. Ela ainda informou como endereço do falecido o mesmo endereço constante dos comprovantes de residência apresentados pela autora (fls. 20/21) Observa-se, também, que a autora foi a responsável pela internação do falecido (fls. 41/42), tendo-se declarado esposa nessa ocasião (fl. 42). Desta forma, restou demonstrada a convivência more uxória, com presunção da dependência econômica a teor do disposto pelo artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser concedido o benefício à autora. Conforme se verifica de fl. 58, a autora requereu administrativamente o benefício nº 21/150.414.299-0 em 27/07/2009 (DER), no entanto, considerando a produção de prova testemunhal em juízo, elemento imprescindível de convicção que inexistia no processo administrativo, o benefício deve ser concedido com efeitos financeiros (início do pagamento - DIP) a partir da citação da presente ação (em 08/10/2009 - fl. 58). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora Antônia Buriola da Silva, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Carlos Ambrozio, com DIB na data do óbito (em 28/06/2009) e efeitos financeiros (DIP) a partir da citação (ocorrida em 08/10/2009), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/05 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Defiro os efeitos da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0010377-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010377-6) - OSMAR ANTONIO KANZLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011342-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011342-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000281-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000281-0) - ANA LUCIA ALVES CRUZ - INCAPAZ X ANA PAULA ALVES CRUZ - INCAPAZ X EDSON ALVES CRUZ - INCAPAZ X MARIA SIRENE DA CRUZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005136-8)) MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007515-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007515-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-11.2005.403.6119 (2005.61.19.006885-0)) MAURICIO PONTE PORTELA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9) - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões apresentadas às fls. 197/199, eis que tempestivas. Defiro ao autor, conforme requerido, o benefício de prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos para identificação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/111: Por ora, apresente o apelante-ré, comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0007356-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007356-8) - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a

Região, com as nossas homenagens.

0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002126-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002126-3) - CARLA VITORIA PIFFER(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1) - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005617-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005617-4) - WALDOMIRO PIRES DE OLIVERA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/198: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009597-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009597-0) - MARIA ADELA MOYANO X FERNANDO VALDECI MOYANO - INCAPAZ X MARIA ADELA MOYANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416/423: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o reexame necessário da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008486-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008486-1) - JOSE DIAS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009259-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009259-6) - ANTONIO THUNEO KAWANAKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009263-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009263-8) - SILVESTRE BATISTA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011820-55.2009.403.6119 (2009.61.19.011820-2) - TIRUO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a)

ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012205-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012205-9) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001125-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001125-2) - ELIZEU RODRIGUES OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001306-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001306-6) - LEONOR FARANO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.28/41: Por ora, apresente a apelante-autora, comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001347-73.2010.403.6119 (2010.61.19.001347-9) - GILDA SHIMIZU SCHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001638-73.2010.403.6119 - OCRIDALINA LOBO DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011442-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011442-7) - LUIZA MENDES MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 3214/3219 e remeta-os à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, uma vez que não referem-se a este processo. 2. Intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 -

RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

VISTOS EM INSPEÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA Requer a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, à fl. 3620, a realização de perícia nas gravações telefônicas interceptadas durante toda a investigação policial, para que se prove a autenticidade das mesmas, e a consequente apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Requer ainda seja solicitado às empresas telefônicas o fornecimento a este Juízo das cópias dos ofícios judiciais que autorizaram as escutas telefônicas, bem como informe os períodos que iniciaram e findaram tais interceptações. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DA APURAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CORTES OU EDIÇÕES DE CONVERSAS GRAVADAS Tendo analisado o pleito requerido pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, vejo que não procede o pedido de apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, por ter nítido caráter procrastinatório. 2. ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O Ministério Público Federal, às fls. 3563/3564, requer a reconsideração da decisão que determinou a perícia de voz do acusado YAN RONG CHENG. Defiro o pedido Ministerial, tendo em vista que tal diligência foi por ele requerida, e que o NUCRIM informou que o exame de perícia de voz, se imprescindível, poderá ser realizado, mas no entanto poderá demorar até 1 (um) ano para sua conclusão, em virtude do procedimento ser dispendioso e há um único perito apto para realização do trabalho. Expeça-se ofício ao NUCRIM informando que não há mais interesse na realização de perícia de voz do acusado YAN RONG CHENG. 2. Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2668

INQUERITO POLICIAL

0022533-07.2000.403.6119 (2000.61.19.022533-7) - JUSTICA PUBLICA X AURELIO BATISTA DE ALMEIDA X RAMON TADEU DIAS X ADRIANO JOSE ANTUNES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Autor: Ministério Público Federal Indiciado: Aurélio Batista de Almeida Ramon Tadeu Dias Adriano José Antunes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, praticados, em tese, pelas pessoas identificadas como sendo AURÉLIO BATISTA DE ALMEIDA, RAMON TADEU DIAS e ADRIANO JOSÉ ANTUNES, em virtude de no dia 21/02/2000 terem concorrido materialmente para a falsidade do passaporte brasileiro nº CK 300848, nominado a Agenor Silvéster Schibata. O ministério Público Federal manifestou-se às fls. 548/556, requerendo a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/06/2010 (fl. 557). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto aos fatos imputados aos indiciados Aurélio Batista de Almeida, Ramon Tadeu Dias e Adriano José Antunes. O crime imputado tem pena mínima de 1 ano de reclusão, o prazo aplicável é o do art. 109, VI, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 2 anos. E conforme própria manifestação ministerial a pena eventualmente imposta aos acusados certamente na ultrapassaria o mínimo legal. Ocorre que entre o marco do fato delituoso (fev/2000) até a presente data decorreram mais de 10 anos, dessa forma é inequívoca a ocorrência da prescrição. Isso posto, resta extinta a punibilidade para AURÉLIO BATISTA ALMEIDA, ROMON TADEU DIAS e ADRIANO JOSÉ ANTUNES, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005508-44.2001.403.6119 (2001.61.19.005508-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 2001.61.19.005508-4 (distribuição: 25.10.2001) Representante : JUSTIÇA PÚBLICA Representados: EDSON DA SILVA VIRGINIA IGLESIAS CASTILHA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Penal - Pagamento do débito previdenciário - Extinção da Punibilidade. S E N T E N Ç A Trata-se de Representação Criminal instaurada para apurar a prática de crime contra a Seguridade Social, deixando de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas no período de 06/90 a 08/96, de seus funcionários, conforme imperativo legal, consubstanciado nas NFLD nº 35.180.363-7. O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de obter confirmação sobre o pagamento integral das NFLD 35.180.363-7. Às fls. 238/140, foi acostado ofício expedido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, informando que o referido débito foi liquidado por guia. Por tais razões, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 232/235). Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 253). É o relatório. Decido. Na presente representação criminal está sendo apurado o delito previsto no 168-A do Código Penal c/c artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, que prevê a aplicação de pena de dois a cinco anos de reclusão, além de multa. De fato, a hipótese é de extinção da pena pelo pagamento do débito previdenciário constantes nas NFLD 35.180.363-7, conforme demonstra o documento de fls. 238/140, corroborado pela manifestação do MPF de fls. 232/235. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da extinção da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0006521-44.2002.403.6119 (2002.61.19.006521-5) - JUSTICA PUBLICA X NURION F S IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA

Autor: Ministério Público Federal Indiciado: Nurion F S Ind/ e Com/ de Correias Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, II da lei 8.137/90, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa NURION FS IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA, em virtude de não terem recolhido os valores relativos a impostos de renda na fonte descontados de seus empregados, no período de 07/1997 a 01/1998, em prejuízo da União. O ministério Público Federal manifestou-se às fls. 206/210, requerendo a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/06/2010 (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto aos fatos imputados aos representantes legais da

empresa NURION FS IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA.O crime imputado tem pena máxima de 2 anos de detenção, o prazo aplicável é o do art. 109, V, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 4 anos.Ocorre que entre o marco do fato delituoso (jan/1998) até a presente data decorreram mais de 10 anos, e até a data em que a empresa aderiu ao REFIS (30/jun/2003) já se passaram mais de 5 anos, dessa forma é inequívoca a ocorrência da prescrição.Isso posto, resta extinta a punibilidade para os representantes legais da empresa NURION FS IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, V, do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0005773-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005773-2) - JUSTICA PUBLICA X RADIO NOVA X FM 88,9
Autor: Ministério Público FederalAveriguado: Maurinho Generoso - Rádio Nova X FM 88.9 Mhz S E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de atividade clandestina de telecomunicação, capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, praticados, em tese pela pessoa identificada como sendo MAURINHO GENEROSO referente a RÁDIO NOVA X FM 88,9 MHz, pelo funcionamento de uma estação de radiodifusão clandestina, instalada na Estrada Cruz do Século, nº 4107 - Bairro Itapeti em Mogi das Cruzes/SP. O Ministério Público manifestou-se às fls. 99/100, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Os autos vieram conclusos para sentença em 20/05/2010 (fl. 101).É o relatório. Passo a decidir.Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto aos fatos imputados a MAURINHO GENEROSO referente a RÁDIO NOVA X FM 88,9 MHz.O crime imputado tem pena máxima de 2 anos de detenção, o prazo aplicável é o do art. 109, V, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 4 anos.Ocorre que entre o marco do fato delituoso (fev/2004) até a presente data decorreram mais de 4 anos, sendo inequívoca a prescrição.Isso posto, resta extinta a punibilidade para a pessoa identificada como sendo MAURINHO GENEROSO - RÁDIO NOVA X FM 88,9 MHz, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, V, do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0005978-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005978-2) - JUSTICA PUBLICA X AM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.005978-2 Representante: JUSTIÇA PÚBLICARepresentado : AM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: PENAL - ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/90 - PRESCRIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de Representação Criminal instaurada para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, em tese, por AM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, o qual, em 09/1996, teria sonegado tributos federais, capitulados no artigo 1º e 2º da Lei 8.137/90.Autos conclusos, em 09/06/2010 (fl. 168).É o relatório. DECIDO.A pena máxima prevista para o delito capitulado no artigo 1º da Lei 8.137/90 é de 5 anos de reclusão, de modo que a prescrição, regulada pela pena máxima em abstrato, consuma-se, nos termos do art. 109, V, do CP, em 8 anos. De tal forma, temos que para o crime previsto no artigo 2º da referida lei, a pena máxima esta fixada em 2 anos de detenção, sendo que sua prescrição se operaria em 4 anos.Considerando que o fato ocorreu nos períodos compreendidos entre janeiro a dezembro de 1996, conclui-se que, até a presente data, transcorreram mais de 14 anos, tendo operado o decurso do prazo prescricional para ambos os crimes.Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de AM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, IV, do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007461-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007461-2) - JUSTICA PUBLICA X TRUST TRADING IMPORATACAO E EXPORTACAO LTDA
Autor: Ministério Público FederalIndiciado: Trust Trading Importação e Exportação Ltda. S E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de estelionato previsto no artigo 171, 3 ou de descaminho previsto no artigo 334, ambos do Código Penal, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa TRUST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em virtude de evidências de fraude cometida pela empresa em alhures para a liberação de suas mercadorias. O ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/73, requerendo a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/05/2010 (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir.Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto aos fatos imputados aos representantes legais da empresa TRUST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.O crime imputado de estelionato, considerada a causa de aumento, tem pena tem pena máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão, o prazo aplicável é o do art. 109, III, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 12 anos. Quanto ao crime de descaminho este tem pena máxima de 4 anos de reclusão, sendo o prazo aplicável o do artigo 109, IV, sendo que sua prescrição se opera em 8 anos.Ocorre que entre o marco do fato delituoso (nov/1997) até a presente data decorreram mais de 12 anos, dessa forma é inequívoca a ocorrência da prescrição.Isso posto, resta extinta a punibilidade para os representantes legais da empresa TRUST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, III do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0001707-50.2009.403.6181 (2009.61.81.001707-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autor: Ministério Público Federal Averiguado: Sem Identificação S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime contra a ordem tributária capitulado no artigo 2º da lei 8.137/90, praticados, em tese pelos representantes legais da empresa SERVIDOX VALVULAS E CONEXÕES LTDA, a qual teria declarado o IRRF relativo ao período de 2004 e 2005, DIRF, ma não o recolheu em parte do ano de 2004 e em todo ano de 2005. O Ministério Público manifestou-se às fls. 86/90, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 06/05/2010 (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto aos fatos imputados aos representantes legais da empresa SERVIDOX VALVULAS E CONEXÕES LTDA. O crime imputado tem pena máxima de 2 anos de detenção, o prazo aplicável é o do art. 109, V, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 4 anos. Ocorre que entre o marco do fato delituoso (dez/2005) até a presente data decorreram mais de 4 anos, sendo inequívoca a prescrição. Isso posto, resta extinta a punibilidade para os representantes legais da empresa SERVIDOX VALVULAS E CONEXÕES LTDA, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005851-25.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUBI TRANSPORTES LTDA

Representante: Ministério Público Federal Representado : Lubi Transportes Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de representação criminal instaurada para apurar crime contra a ordem tributária capitulado no artigo 337 - A, inciso I, do Código Penal, praticados, em tese pelos representantes legais da empresa LUBI TRANSPORTES LTDA, a qual teria suprimido contribuições previdenciárias devidas ao INSS alusivas a competência de 01/2004 a 01/2006, no valor de R\$ 37.359,35 declarado relativa a DEBCAD nº 37.222.770-8 e 37.222.772-4. O Ministério Público manifestou-se às fl. 02, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos ante a ocorrência do pagamento integral do débito tributário devido. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2010 (fl. 05). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 02, pois ao compulsar os autos do procedimento investigatório depreende-se a efetiva quitação integral dos débitos relativos aos autos de infração DEBCAD nº 37.222.770-8 e nº 37.222.772-4, conforme ofício do Ministério da Fazenda juntado à fl. 360. Assim, está extinta a punibilidade quanto aos fatos apurados nesta representação criminal, relativo DEBCAD nº 37.222.770-8 e nº 37.222.772-4, contribuições previdenciárias de 01/04/a 01/2006, para os representantes legais da empresa LUBI TRANSPORTES LTDA CNPJ 01.056.586/0001 - 79, com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/09. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010099-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010099-0) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X HORACIO SAMUEL LEVICH

Autor: Ministério Público Federal Indiciado: Horacio Samuel Levich S E N T E N Ç A HORACIO SAMUEL LEVICH, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 89). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 98, requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados ao beneficiado, em razão do cumprimento das prestações impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fl. 89, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado (fls. 90v e 92/94). Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário HORACIO SAMUEL LEVICH, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal constante de fls. 90v e 92/94, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 98. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006254-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-04.1999.403.6181 (1999.61.81.002263-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

ACÃO PENAL Nº 006254 - 62. 2008.403.6119 (distribuição: 08.08.2008) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : VALDIR CESAR HATMANN JASPER JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGOS 95, ALÍNEA D, 1º E 3º DA LEI Nº 8.212/91 C.C ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 29 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo VALDIR CESAR HATMANN e JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigos 95, alínea d, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, sendo desmembrado em relação a co-ré JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER, conforme decisão de fl. 500. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, nos períodos compreendidos entre 10/93 a 03/97 e 04/97 a 09/97, os acusados, na qualidade de sócios-gerentes

da empresa BABY FOOD REFEIÇÕES INDÚSTRIAS LTDA, deixou e repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, retendo e apropriando-se de valores indevidamente, causando prejuízos ao INSS. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2005 (fls. 361/362). Citada, a acusada Janete foi interrogada (fl. 420/424) e apresentou defesa preliminar (fl. 426/427). À fl. 483. Conforme determinação da decisão de fls. 500, o processo foi desmembrado em relação a co-ré Janete Lukenchuque Rocha Jasper. Em audiência realizada em 09/02/2009, foi colhida a oitiva da testemunha de acusação FIROMI NAKAZONE TAMASHIRO, conforme arquivo eletrônico, encartado nos autos à fl. 518. Na fase do artigo 402 (fl. 490) pelo MP foi requerido a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome da ré e a defesa nada requereu. Alegações finais, apresentadas pelo Ministério Público às fls. 544/550, pugnando pela absolvição da acusada Janete Lukenchuque Jasper, nos termos do art. 386, V do CPP. O Ministério Público Federal, às folhas 553/554, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 398 (IIRGD), 439/440 (DIPO) 454/457 e 529 (JF/SP). Autos conclusos, em 01/07/2010 (fl. 555). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre 10/93 a 03/97 e 04/97 a 09/97 e que o primeiro marco de interrupção da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 15/09/05 (fls. 361/362), oito anos após a consumação do crime. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que a acusada não ostenta maus antecedentes, tudo conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos, ou, se aplicada uma pena de 3 ou 4 anos, a prescrição se daria em 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 553/554 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-24.2004.403.6119 (2004.61.19.000562-8) - JOAO LUIZ MADUREIRA X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006798-55.2005.403.6119 (2005.61.19.0006798-5) - OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do SUS,

forneçam mensalmente à parte autora os medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença que a acomete (3 refis de insulina Levemir e 02 refis de insulina Novorapid).Dr.: Dúvida acerca dos demais itens constantes à fl. 11 - ap/ item 3 e fls. 16/21, ante a resposta dada ao item 6 do 1º laudo).Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Os réus são isentos de custas e despesas.Confirmo as tutelas antecipadas deferidas às fls. 30/34 e 446/447.Sentença sujeita a remessa necessária.Intime-se o MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 530: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004132-47.2006.403.6119 (2006.61.19.004132-0) - RUTH AKEMI ODA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002115-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002115-5) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002526-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002526-4) - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005800-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005800-2) - MARILI ALVES DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006866-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-98.2007.403.6119 (2007.61.19.006034-3)) EDSON DO NASCIMENTO(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006940-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006940-1) - INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004789-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004789-6) - NEUZA LEITE DE PAIVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005280-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005280-6) - EUNISE CRISTINA BODNAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008640-65.2008.403.6119 (2008.61.19.008640-3) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009472-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009472-2) - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010805-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010805-8) - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010950-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010950-6) - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011052-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011052-1) - MARIA IVONE DOS SANTOS FREITAS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000141-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000141-4) - NATHALIA POGGIO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000900-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000900-0) - VICENTE DE OLIVEIRA COBRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000988-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000988-7) - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001313-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001313-1) - GILBERTO FERREIRA PORTELA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Sendo assim, por inexistir, nos autos, comprovação de causa de força maior que justifique a oposição dos embargos além do prazo legal, deixo de conhecer dos embargos opostos por serem intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 113: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005604-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005604-0) - GEORGES CONSTANTINOU X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010080-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010080-5) - EUFANIO BONFIN GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010809-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010809-9) - YUTAKA DOHI(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011809-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011809-3) - GERALDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000680-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000680-3) - MIGUEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora à fl. 205. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005702-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005702-0) - CELESTE AILDA SILVA MENDES BARBOSA X DAYANA MENDES BARBOSA X EWERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CELESTE AILDA SILVA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por CELESTE AILDA SILVA MENDES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Postulou-se, também, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega a autora que é casada com MARCOS JOSÉ BARBOSA, há 21 anos, e que desta união nasceram dois

filhos. Sustenta que seu marido foi recolhido, em 17/11/2007, ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III e que, na época dessa prisão, mantinha vínculo de emprego com a empresa BLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Informa que requereu o benefício em 06/02/2009, porém, o requerido indeferiu o pedido formulado, sob a alegação de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Juntou procuração e documentos às fls. 11/56. Às fls. 64, a parte autora emendou a inicial, para incluir no pólo ativo da ação seus filhos, DAYANA MENDES BARBOSA e EWERSON MENDES BARBOSA. Pela r. decisão de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 72/80), sustentando, em síntese, que os requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, notadamente em relação à caracterização da baixa renda. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Às fls. 82/85, opinou o representante do Ministério Público Federal pela concessão do benefício pretendido. Instadas à especificação de provas (fls. 90), as partes nada pretenderam (fls. 90/93). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência da data do encarceramento. Ressalte-se que, após a vigência da Portaria nº 142, de 07/04/2007, do Ministério da Previdência Social, esse valor foi majorado para R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Frise-se que o conceito de baixa renda a ser considerado é o salário-de-benefício do segurado, e não o dos seus dependentes. A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1193964, processo 2007.03.99.018560-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 20/04/2010, DJF3 CJ1 DE 28/04/2010, PÁG. 1937, Des. Fed. Sérgio Nascimento). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Omissis (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1057265, Processo 2005.03.99.040907-3, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, pág. 1470, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada em um dos incisos do art. 16 do mesmo diploma legal, cabendo relembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para o deferimento do auxílio-reclusão, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade, no caso sub examine, restou devidamente comprovada mediante cópias do boletim de ocorrência acostado às fls. 30/31 e pelo atestado de captura e permanência carcerárias de fls. 33 e 35, os quais comprovam encarceramento desde 17/11/2007. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do preso está demonstrada pela cópia do contrato de trabalho apostado em sua CTPS (fls. 18), na qual se observa admissão na empresa BLINDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em data de 01/06/1996, enquanto que a dependência econômica dos beneficiários, por se tratarem de esposa e filhos do segurado, é presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, como segurado de baixa renda, convindo assinalar que, na data do encarceramento (17/11/2007) encontrava-se em vigor a referida Portaria nº 142, de 07/04/2007, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para esse fim, o valor de R\$ 676,27. Denota-se, porém, pelo mencionado vínculo empregatício de fl. 18 que o segurado foi contratado, em junho de 2006, mediante salário de R\$ 650,00 que foi posteriormente majorado, até atingir a importância

de R\$ 2.164,69, segundo anotações de alteração salarial de fls. 21. Aliás, é possível acompanhar a evolução salarial por meio das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, encartado às fls. 37/39 dos autos. Assim, na época da constrição da liberdade de MARCOS JOSÉ BARBOSA, percebe-se que seu salário-de-benefício era, e muito, superior ao limite estabelecido pela Portaria nº 142/2007, não se encontrando inserido, enfim, no conceito de baixa renda. Por essa razão, de rigor a denegação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA
Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)
Recebo o recurso de apelação da INFRAERO na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006034-98.2007.403.6119 (2007.61.19.006034-3) - EDSON DO NASCIMENTO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1818

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)
Manifeste-se a parte expropriada acerca do depósito judicial e dos cálculos de atualização de fls. 460/468 e 470. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005230-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005230-5) - MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO X MARIA LEONIA FERREIRA DA SILVA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, proposta por Marcos Roberto Mendes de Brito e Maria Leonia Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 15 de outubro de 1998, para aquisição da casa própria. Afirmam que o contrato tornou-se oneroso pela incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cobrado no percentual de 15% (quinze por cento) sem previsão legal, pela utilização da Taxa Referencial - TR, para atualização do financiamento, pela não-aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES à fórmula de correção do saldo devedor e pela incidência da taxa de juros efetiva de 7,2290%. Aduzem os autores que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirmaram que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumentam que não há amparo legal para a cobrança da taxa de administração. Sustentam que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e foi derogado pelo art. 620 do CPC. Alegam que não há anuência do mutuário na contratação do agente fiduciário e que são ilegais a

cláusula mandato e a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes. Alegam, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 51/96. À fl. 109, foi redistribuído o presente feito a este Juízo, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Pela r. decisão de fls. 114/120, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 128/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/181, argüindo, em preliminar, a carência da ação, em razão de o imóvel em questão já ter sido adjudicado. Argüi a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Noticiou a parte autora, à fl. 185, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 186/222. A réplica foi acostada às fls. 230/262. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a CEF, à fl. 268, requerendo a juntada da notificação da cessão de crédito encaminhada aos autores (fls. 269/270). À fl. 271, foi afastada a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, ficando reconhecida como parte legítima a CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Foi deferido o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples. Peticionou a CEF, à fl. 279, para apresentar os documentos comprobatórios da arrematação do imóvel em questão (fls. 279/297). Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a arrematação do imóvel (fls. 299/303). A parte autora, por sua vez, postulou (fls. 305/306), a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova. Informaram os patronos dos autores, às fls. 308/309, a renúncia ao mandato anteriormente outorgado. Foi juntada, à fl. 319, a procuração outorgada aos novos patronos. À fl. 326, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Todavia, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, ressalvada a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações vencidas e vincendas, estas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo agente fiduciário (fls. 330/338). Intimado, peticionou o expert, às fls. 342/343, requerendo a intimação da parte autora, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Pela r. decisão de fl. 344, foi determinada a intimação dos autores para providenciar o quanto requerido pelo perito. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada através de seus patronos, não cumpriu a determinação judicial (fl. 356), foi declarado precluso, à fl. 357, o direito dos autores à produção de prova pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que os autores pleiteiam, também nestes autos, a anulação da execução extrajudicial, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. As demais preliminares já foram devidamente afastadas à fl. 271. Assim, passo a enfrentar o mérito. Inicialmente, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmados entre as partes (fls. 56/74), a origem dos recursos é o FGTS, o plano de reajuste é o PES e o sistema de amortização é a Tabela PRICE, havendo, também, previsão de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial CES e atualização mensal do saldo devedor, nos termos da Cláusula Décima (fl. 65), em conformidade com os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. I - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Alega o Autor que, uma vez que o contrato previu como forma de reajustamento o Plano de Equivalência Salarial, não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR para tal fim, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato. A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é, por natureza, uma instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade. Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valoração, sob pena de, ocorrendo reiterado desencontro, inviabilizar as suas operações. Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade. A edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário deve respeitar o reajuste salarial, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o financiado não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações da caderneta de poupança e do mútuo, conforme acima referido. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. Sendo assim, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei n.º 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE

NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171)No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusulas terceira, 3º, e décima - fls. 61 e 65), estando a utilização da TR amparada pelo princípio pacta sunt servanda. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após da correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelo Autor, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) III - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Igualmente, sem razão os Autores na sua alegação de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto em Lei nem em nenhuma cláusula contratual. É fácil perceber a fragilidade da argumentação dos Autores. O CES é o coeficiente criado pelo extinto BNH para o fim de minimizar os efeitos decorrentes da diferença de periodicidade entre os reajustes das prestações e do saldo devedor, havendo previsão específica no artigo 8º da Lei nº 8.692/93. Não procede, também, a alegação dos Autores de que não é cláusula contratual. Conforme se depreende do confronto dos documentos de fls. 59 - Quadro Resumo (juntado pelos Autores) e fls. 67 - Cláusula Décima Terceira, verifica-se que há previsão do CES, com o qual concordaram os Autores. IV - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato firmado entre as

partes prevê, como critério de reajustamento das prestações e dos acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual deve ser aplicado o mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, no segundo mês subsequente ao referido aumento salarial (cláusula décima terceira - fl. 67). Portanto, os reajustes das prestações do contrato firmado entre as partes devem respeitar a variação salarial e a periodicidade do aumento dos vencimentos da categoria profissional do mutuário, que no caso é policial militar, conforme consignado à fl. 58. A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, celebrado com os autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual se enquadra no PES/CP - Equivalência Plena, nos termos do Decreto-lei 2.164/84, com a redação dada pelos artigos 22 da Lei 8.004/90 e 1.º, 1.º, da Lei 8.100/90, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, destacando que, na formação da paridade prestação inicial/salário, foram considerados os rendimentos individuais dos mutuários. Sendo assim, aos autores incumbia a prova das suas alegações de que foi desrespeitado o contrato, nos reajustes das prestações e na manutenção da paridade prestação inicial/salário. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações, e da equação econômica do contrato. Entretanto, não lograram os autores comprovar as suas alegações de que as prestações foram reajustadas por critérios e índices diferentes dos contratados e que os reajustes foram superiores aos concedidos à categoria profissional prevista no contrato. Com a petição inicial, os autores limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, do Planilha de Evolução do Financiamento, em que se verificam prestações em aberto a partir de 15.11.2000, ou seja, os autores interromperam o pagamento das prestações mais de seis anos antes da propositura da presente ação, e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF (fls. 56/96). Saliente-se que os autores não anexaram qualquer documento, informando os aumentos da categoria profissional prevista no contrato, nem comprovantes de rendimentos. Além disso, após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas (fl. 276), apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fl. 326), deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, como indispensáveis à elaboração do laudo (fls. 342/344), conforme se verifica da certidão de fl. 356, restando preclusa a produção da prova pericial, consoante decisão de fl. 357. Frise-se que, em se tratando de ação, na qual os autores visam ao reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, há necessidade de prova pericial. Destaque-se que é incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução, pois implicaria em sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, fica afastada a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, previsto no contrato em questão. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, observando os índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária Maria Cleusa de Souza Reverte. IV - Agravo retido improvido. Apelação dos autores improvida. Relatora DES FED CECILIA MELLO Decisão por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 878470 - Proc: 200303990168395 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/08/2007 - Doc: TRF300128894 - DJU:06/09/2007 - pg: 653 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP. I - Necessidade de prova de que os índices legais aplicados são superiores aos do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, sendo esta uma prova que cabe ao autor da ação fazer, conforme pactuado e previsto em lei. II - Prova pericial produzida que não confirma a prática de reajustes em índices superiores aos do aumento da categoria profissional pactuada. III - Recurso desprovido. Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 721026 - Processo: 199961000486355 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/10/2003 - Documento: TRF300090174 - DJU:25/02/2005 - PÁGINA: 402) V - SEGURO HABITACIONAL Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que

o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF3; proc 200461050144292; AC 1285685; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., CJ1 DATA:08/04/2010 pag. 1023) VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Também não se verifica qualquer ilegalidade na imposição de taxa de administração, a qual encontra previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Além disso, consta a taxa de administração é encargo contratado e, por isso, não deve ser afastado, sem fundamento legítimo. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3; Proc 200461260041320; AC 1259872; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009; pag: 222) VII - JUROS A previsão de taxa de juros nominal e efetiva consta expressamente do contrato celebrado entre as partes, não havendo qualquer elemento nos autos que afaste a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Não há que se falar em anatocismo, quando o próprio mutuário, priorizando um valor menor de prestação, prefere que os juros que deveriam estar sendo quitados na prestação, sejam embutidos no saldo devedor, para pagamento futuro. Além disso, não restou comprovada nos autos, a capitalização de juros, que apenas ocorreria se ficasse demonstrada amortização negativa, cabendo destacar que, por inércia da parte autora, restou precluso o direito à produção da prova pericial técnica. VIII - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Não há nos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar. Ou seja, não lograram os Autores demonstrar a incompatibilidade da renda familiar com o valor cobrado ou com aquele incontroverso nem que a situação atual do financiamento revele desproporcionalidade com a evolução salarial, o que poderia ser feito por meio da juntada de holerits ou outro documento comprobatório da renda. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido

de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008)IX -CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois esse procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.Assinale-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário.Ou seja, somente tem cabimento a sustação do leilão nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresenta nestes autos, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. Saliente-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurgem os Autores está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 29ª - fl. 72). Nem há que se falar em derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pela norma veiculada no artigo 620 do Código de Processo Civil, pois o referido decreto-lei é norma especial em relação ao CPC.Nem mesmo a escolha do agente fiduciário pelo credor é passível de causar qualquer prejuízo ao mutuário, pois a norma que impõe a extinção da dívida, com a adjudicação do imóvel tem natureza de direito material e também é aplicável às adjudicações realizadas sob a égide do DL 70/66, havendo previsão do procedimento que inclui notificação e prazo para pagamento da dívida.X - AGENTE FIDUCIÁRIOA escolha do agente fiduciário pela instituição mutuante também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele age em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66.Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38:I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação;II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41 . XI - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTESA inscrição do nome dos devedores em cadastros negativos de crédito é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor.Não há necessidade de previsão em contrato nem mesmo de previsão legal, posto que o cadastro de inadimplentes se legitima, por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo contratados.ObsERVE-se, no caso em tela, que, ao ingressar com a presente ação, em 24.07.2006, os autos já se encontravam em situação de inadimplência, desde 15.11.2000, conforme demonstra a planilha acostada à petição inicial (fls. 77/83).XII - REPETIÇÃO DO INDÉBITOdescabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009).DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007316-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007316-3) - MILTON GOMES DA SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Milton Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação do réu ao pagamento do crédito correspondente ao período de 20/03/2003, data da entrada do requerimento, até 04/04/2005, data do início do pagamento, por força da

liminar deferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.19.007420-1, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a autora que, embora haja previsão legal, nos termos dos artigos 54 e 49, da Lei de Benefícios, para determinar que o início do pagamento de benefício previdenciário deve ocorrer na data da entrada do requerimento administrativo ou até 90 dias da data do desemprego, o pagamento de seu benefício apenas teve início em 05/04/2005, data de sua implantação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/11. Pela r. decisão de fls. 36/37, foi afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 12. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/52, arguindo a preliminar de litispendência. Requereu, ainda, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, até o julgamento do MS 204.61.19.007420-1. No mérito, postulou a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 56/57. Convertido o julgamento em diligência, foi o feito suspenso, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, tendo havido o transcurso de prazo superior a 01 (um), desde a suspensão do presente feito, em 28/04/2008 (fl. 59), torna-se necessário o seu prosseguimento, em obediência ao disposto no artigo 265, 5º, do CPC, ainda que não tenha sido apreciado o recurso interposto nos autos do mandado de segurança n.º 0007420-71.2004.403.6119 (fls. 63/65). Outrossim, afasto a preliminar de litispendência, pois a causa de pedir e o pedido são distintos daqueles formulados no processo n.º 0007420-71.2004.403.6119, uma vez que, no presente feito se postula apenas o pagamento de valores supostamente devidos pela autarquia ré, desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por meio da decisão judicial, proferida nos autos da referida ação mandamental, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Contudo, verifico que, em face da ausência de trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme informação extraída diretamente do site do TRF 3 (fl. 65), mesmo após o transcurso do prazo de suspensão do presente feito, o qual é estabelecido em lei, torna-se inútil a prestação jurisdicional, por não restar apta a produzir os efeitos legais requeridos no pedido inicial. Deveras, ainda que venha a ser julgado procedente o pedido formulado nestes autos, o provimento jurisdicional não produzirá efeitos, tendo em vista a pendência de decisão final nos autos do processo, em que se discute a questão prejudicial. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003053-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003053-3) - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Recebo a apelação da ré, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 231/233 e 238, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Depreque-se ainda a intimação da União Federal (AGU) acerca das sentenças supracitadas, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0003480-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003480-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0002672-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002672-8) - ALDA ESTAE L VAZ FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alda Estael Vaz Ferreira, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da alta médica, em 01/03/2007. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros legais. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 10/01/2003 a 21/09/2004 e 27/01/2005 a 01/03/2007. Afirma que, após a cessação do último benefício, formulou novos pedidos de concessão e de reconsideração, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/83. Pela r. decisão de fls. 88/91, foi

indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 94/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/130, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Na fase de especificação de provas (fl. 131), a autora requereu a produção de prova pericial médica, assim como intimação do réu para apresentação de cópias dos requerimentos administrativos (fls. 132/133). Já o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 134). Às fls. 135/137, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Nessa oportunidade, foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentação dos requerimentos administrativos da autora, sendo a ela facultada a apresentação de tais documentos. O INSS indicou assistente técnico à fl. 138. Peticionou a parte autora, à fl. 145, requerendo a juntada de cópia do requerimento administrativo referente ao NB 31/570.611.009-0 (fls. 146/172). O INSS, às fls. 174/186, apresentou cópia de documentos pertinentes ao benefício 31/502.393.499-0. O laudo médico judicial, elaborado por médica psiquiatra, foi acostado às fls. 192/196. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a autora apresentou, à fl. 199, impugnação ao exame, postulando a elaboração de novo laudo por médico ortopedista, assim como a intimação da perita para prestar esclarecimentos. Já o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 200). Em face da determinação de fl. 203, prestou a sra. perita esclarecimentos às fls. 207/208. Deferida a realização de nova perícia por médico ortopedista (fls. 209/210), foi o respectivo laudo acostado às fls. 218/228. Após a intimação das partes acerca do teor do novo laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 27/01/2005 a 01/03/2007 (fl. 101), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista em ortopedia, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, consignou, no laudo técnico de fls. 218/228, que, embora a autora apresente seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo, tal limitação, além de ser anterior ao seu ingresso no mercado de trabalho (item 3 - fl. 225), não a incapacita, nem tampouco reduz sua capacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conforme conclusão de fl. 225. Além disso, concluiu a expert em psiquiatria, em laudo anteriormente apresentado às fls. 192/196, que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Ademais, os esclarecimentos prestados pela perita em psiquiatria apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa da autora, pois elucidou, às fls. 207/208, que o fato de estar doente ou de tomar medicações, nesse caso psicotrópicas, não impedem por si só prática do labor. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA

POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004703-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004703-3) - GERSON GOMES DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005167-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005167-0) - ZORAIDE PERIM DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Zoraide Perim do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do primeiro benefício, em 31/10/2003, devidamente corrigido monetariamente, descontando-se os valores já percebidos, nos períodos de 12/12/2003 a 12/07/2006 e 10/11/2006 a 21/02/2007. Solicita-se, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 23/09/2003 a 31/10/2003, 12/12/2003 a 12/07/2006 e 10/11/2006 a 21/02/2007. Afirma que, após a cessação de seu último benefício, que ocorreu, indevidamente, através do sistema de alta programada, formulou pedidos de prorrogação e reconsideração, ambos indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/96. Pela r. decisão de fls. 101/104, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 108/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/151, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Noticiou a parte autora, às fls. 153/154, a interposição de agravo de instrumento. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 156/159), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Na fase de especificação de provas (fl. 152), a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal, assim como a apresentação de laudos e exames médicos da autora (fls. 161/162). Já o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 163). Às fls. 164/166, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Restou consignado, ainda, que a produção de prova pericial seria apreciada oportunamente. A parte autora apresentou quesitos (fls. 175/176) e o INSS indicou assistente técnico à fl. 177. O laudo médico judicial, elaborado por ortopedista, foi acostado às fls. 183/201. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 202), a autora postulou, às fls. 204/205, a elaboração de novo laudo por médico psiquiatra, ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 206). Após o deferimento da realização de nova perícia, por especialista em psiquiatria (fls. 210/211), foi o respectivo laudo juntado às fls. 223/228. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o novo laudo às fls. 236/237 e 238. À fl. 239, foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal, de intimação da expert para apresentação de laudo complementar, bem como de realização de nova perícia por médico vascular. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício, o que, aliás, fez a autora, conforme se depreende do documento apresentado à fl. 46.E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. No mérito, pleiteia a parte autora

a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois há, nos autos, a comprovação de que autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23/09/2003 a 03/11/2003 (fls. 120/121), querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, os médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, nomeados pelo Juízo para realização de perícias, consignaram, nos laudos técnicos de fls. 183/201 e 223/228, que, embora a autora seja portadora de Espondiloartrose Lombo-sacra (item 3 - fl. 199) e Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual leve (item 4.1 - fl. 225), tais patologias não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, conforme conclusões de fls. 198 e 225. Em diversos exames clínicos realizados em perícia, o expert em ortopedia constatou, à fl. 184/186, que os locais de dor alegados pela pericianda (região lombar e cotovelos) eram incompatíveis com os testes aplicados. Além disso, concluiu a psiquiatra que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0 (...) Embora seja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapazes no exame clínico não foram evidenciadas alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada, mostrando-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno e não prejudicam sua atividade laboral habitual. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. A impugnação da autora (fls. 236/237) ao laudo médico psiquiátrico se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006794-13.2008.403.6119 (2008.61.19.006794-9) - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3, observadas as formalidades legais. Int.

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CÍCERO FERREIRA DE AGUIAR, em face da UNIÃO, em que se pretende o reconhecimento do direito à restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas, indevidamente, no período de 01/06/2007 a 30/10/2007, acrescidas de correção monetária e juros legais, com repetição de indébito. Postula-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios e requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que, em 05/11/2007, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/143.870.281-4). Contudo, após a formulação do requerimento administrativo em 31/05/2007, continuou contribuindo para os cofres públicos, o que fez indevidamente até 30/10/2007. Destacou que requereu, em 31/12/2007, a devolução do montante pago, não tendo obtido resposta até o presente momento, não obstante decorridos mais de 9 (nove) meses. Juntou procuração e documentos às fls. 06/29. Às fls. 34, a parte autora emendou a inicial, para requerer a retificação do pólo passivo da ação. Às fls. 37/38, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi denegada. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 55/61), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir do autor, porquanto seu direito foi reconhecido administrativamente. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em síntese, pela legalidade de sua conduta. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Anexou documentos às fls. 62/89. Instadas à especificação de provas (fls. 91), as partes nada requereram (fls. 92/93). Convertido o julgamento em diligência, manifestou-se o autor acerca da matéria preliminar, suscitada pela União Federal às fls. 101/103, pretendendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar suscitada acerca de falta de interesse de agir, porquanto, não tendo havido a restituição do valor reclamado até a presente data, resta justificada a adequação da via eleita. Outrossim, a omissão no tocante análise do pedido administrativo durante período considerável, como é o caso, configura a lide resistida. II - MÉRITO Com razão a parte autora. De fato, a própria ré, por ocasião da oferta de sua peça contestatória, limitou-se a alegar tenha ocorrido apenas atraso na análise do pleito formulado na prefacial, à vista da sobrecarga de trabalho. Não aduziu, portanto, qualquer defesa no sentido da improcedência do pedido. Outrossim, compulsando as cópias do procedimento administrativo de fls. 62/89, vê-se que o crédito da parte autora foi reconhecido administrativamente, embora não tenha havido o respectivo pagamento (fls. 62 e 87/89). Portanto, a parte ré admitiu a existência do débito, inclusive sendo-lhe deferido, na via administrativa, a sua restituição em 03/04/2009. Por essa razão, a ação deve ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir, ao autor, os valores pagos a título de contribuições previdenciárias, efetuadas no período de 01/05/2007 a 30/10/2007. Nos termos do disposto no 4º do art. 20, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0008515-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008515-0) - MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Maria Lima dos Santos Estela, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica, em 21/02/2007, com correção monetária e juros legais. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 12/1996 a 04/1998, 01/2005 a 08/2005 e 12/2005 a 02/2007. Afirma que, após a cessação do último benefício, formulou novos pedidos de concessão, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/68. Foram concedidos, à fl. 72, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 74/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/103, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Na fase de especificação de provas (fl. 104), a autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 105). Já o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 106). Às fls. 107/109, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeada a perita judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico (fl. 110) e autora formulou quesitos às fls. 111/113. O laudo médico judicial, elaborado por médica psiquiatra, foi acostado às fls. 122/126. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a autora requereu, à fl. 131, a elaboração de nova perícia por médico ortopedista. Já o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 132). Deferida a realização de nova perícia por médico ortopedista (fls. 133/134),

foi o respectivo laudo acostado às fls. 138/147. Após a manifestação das partes acerca do teor do novo laudo (fls. 152/153 e 154), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 11/01/2006 a 21/02/2007 (fls. 81/82), requerendo o restabelecimento desde então. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista em ortopedia, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, consignou, no laudo técnico de fls. 138/147, que, embora a autora seja portadora de osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra, coluna cervical e joelhos (item 3 - fl. 144), não se encontra incapacitada, nem tampouco com redução de sua capacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conforme conclusão de fl. 144. Além disso, concluiu a expert em psiquiatria, em laudo anteriormente apresentado às fls. 122/126, que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008743-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008743-2) - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria da Natividade de Brito, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30/04/2008, por um prazo não inferior a 18 meses, a contar da sentença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros legais. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/02/2007 a 30/04/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/24. Pela r. decisão de fls. 29/30, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/54, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de comparecimento da autora à perícia médica previamente agendada. No mérito, sustentou, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Acerca da preliminar argüida pelo INSS, manifestou-se a autora à fl. 57. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica por especialistas em psiquiatria e oftalmologia (fl. 57). Já o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 58). Às fls. 59/60, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 61. O laudo médico judicial, elaborado por médica psiquiatra, foi acostado às fls. 65/69. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a autora manifestou-se, às fls. 72/74, postulando a elaboração de novo laudo por clínico geral. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fl. 75). Deferida a realização de nova perícia (fls. 76/77), foi o respectivo laudo acostado às fls. 81/84. Após a manifestação das partes acerca do teor do novo laudo (fls. 87/88 e 104), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo INSS em contestação, posto que a autora pleiteia, no presente caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 570.353.191-4, cuja cessação restou cabalmente comprovada pelo documento apresentado pelo próprio INSS, à fl. 42. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 02/02/2007 a 30/04/2008 (fl. 42), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, os médicos nomeados pelo Juízo, para realização das perícias, consignaram, nos laudos técnicos de fls. 65/69 e 81/84, que, embora a autora seja portadora de transtorno depressivo leve e possua deficiência visual limitada ao campo visual (item 4.1 - fls. 67 e 81), tais patologias não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.5 - fls. 67 e 81/82). Além disso, concluiu a expert em psiquiatria, às fls. 65/69, que (...) A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempo e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico adequado com o mesmo diagnóstico observado neste exame pericial. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos.. Ademais, não obstante o Dr. Antonio Oreb Neto, à fl. 84, tenha constatado a existência de deficiência visual de origem glaucomatosa e doença mental, afirmou que (...) não foi vista incapacidade para atividades habituais de qualquer ordem do examinando. Acerca da possível deficiência de origem cardíaca, apontada pela expert em psiquiatria à fl. 67 (item 2),

elucidou, ainda, no último parágrafo do laudo de fls. 81/84, que inexistia a alegada insuficiência cardíaca. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Oreb Neto, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008991-38.2008.403.6119 (2008.61.19.008991-0) - ANA DEL BUZZO ROSSI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Ana Del Buzzo Rossi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril 1990 (44,80%). Alega a parte Autora, em suma, que é optante do regime do FGTS e que o saldo da sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/23. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 27. À fl. 43 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/52, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na hipótese de adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e na Lei nº 10.555/2002. Alegou a ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 sob o fundamento de terem sido pagos administrativamente. Aduziu também as preliminares de prescrição e inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Determinado à ré que comprovasse eventual adesão da autora aos termos do Acordo previsto na LC 110/2001, trouxe aos autos o documento de fl. 57. Intimada a respeito, a autora ficou em silêncio (fl. 59-verso). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Todavia, acolho a preliminar de falta de interesse processual, quanto ao pedido formulado pelo autor no tocante aos expurgos inflacionários do período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar nº 110/2001, antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida Lei Complementar, nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para a aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários dos períodos em tela, aos saldos das contas fundiárias existentes na época e para o respectivo creditamento basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na

Lei Complementar n.º 110/2001. Conforme consta do Termo de Adesão, o titular da conta fundiária dá plena e irretratável quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001 e renuncia a eventuais direitos e pleitos relativos ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. No caso, restou comprovado nos autos que o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária na sua conta fundiária (fls. 57), cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Frise-se que a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e a celebração do Termo de Adesão do Trabalhador, com fulcro na Lei Complementar n.º 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação, caracteriza ato jurídico perfeito, consubstanciado na opção do trabalhador pelo recebimento extrajudicial do seu crédito, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Portanto, não de prevalecer os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula n.º 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (Processo proc. 200761040064150, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1:24/06/2009, pag: 32) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado pela parte autora de creditamento da correção monetária dos meses junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n.º 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9) - WASHINGTON SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por WASHINGTON SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora percebeu auxílio-doença no período compreendido entre 28/07/1999 e 12/11/2008 (NB.: 114.932.923-5). Relatou que o requerido cessou o pagamento do benefício, não obstante tenha se submetido a 5 (cinco) cirurgias em sua coluna e esteja ainda incapacitado para o exercício das atividades laborativas. Juntou procuração e documentos às fls. 09/81 e 88/90. Pela r. decisão de fls. 91/95, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 98/108), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, posto que não houve solicitação de prorrogação do benefício até então percebido. Ao reportar-se ao mérito, aduziu, em síntese, que não houve ilegalidade no tocante à cessação do pagamento do benefício, especialmente em relação ao critério estabelecido para limitação da capacidade laborativa denominado data certa, previsto no sistema previdenciário COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), bem assim, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou, também, a impossibilidade de serem admitidos os documentos

anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 109/120. Às fls. 123/131, foram acostados novos documentos juntados pela parte autora. A réplica foi acostada às fls. 136/140. Peticionou o autor às fls. 141, pleiteando a produção de perícia técnica, o que foi deferido às fls. 143/144. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fls. 142). O laudo pericial foi anexado às fls. 149/153, da qual as partes manifestaram-se às fls. 156/163 e 178/179. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PRELIMINAR O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua peça contestatória de fls. 98/108, alega que não há interesse de agir, tendo em vista que, embora cessado o auxílio-doença desde 10/03/2009, a parte requerente não pediu a prorrogação do benefício. Contudo, não merece ser acolhida a irresignação da Autarquia, pois, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ademais, o atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular, pelo que ficou evidenciada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional e a presença do interesse processual da parte autora. II - MÉRITO Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade que lhe acomete. Afirma que lhe foi concedido o auxílio-doença desde 28/07/1999, indevidamente cessado em 12/11/2008, em razão de alta programada. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 109/110, em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 28/07/1999 a 20/11/2008. Aliás, segundo o documento de fls. 181, o autor encontra-se novamente em gozo desse benefício, desde 09/04/2009, tendo constado o dia 25/05/2010, como sendo a data de sua provável cessação. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 149/153, o seguinte: (...) o autor apresentou hérnia de disco cervical, o qual foi tratada cirurgicamente por seis vezes, com complicações graves (síndrome pós-laminectomia). No exame clínico atual, observam-se sinais indiretos de quadro sensitivo incapacitante, secundários a complicações cirúrgicas inerentes aos procedimentos. Há documentos que confirmam a incapacidade após o tratamento cirúrgico em 10/1999, data em que os efeitos adversos cirúrgicos causaram a lesão de raízes nervosas (...). Esclareceu, também, o perito que: Como o autor é jovem e não possui outras co-morbidades, tem boa escolaridade, pode ser readaptado para o exercício de funções que não exijam uso de força muscular, deambulações freqüentes e permanência por longos períodos em posição ereta. Portanto há incapacidade parcial (para sua atividade habitual) de caráter permanente desde 10/1999. Além disso, a incapacidade laboral da parte autora também foi atestada pelos laudos técnicos firmados pelos próprios médicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que são exemplos os documentos de fls. 118 e 120, bem assim, pelos atestados clínicos comprobatórios da mencionada doença (fls. 18/26, 30/35, 45/53 e 89/90). Verifico, ainda, que, segundo se afere pelo aludido laudo técnico de fls. 149/153, a incapacidade constatada é permanente, razão pela qual, não há notícia de melhora do quadro clínico da parte autora após o ano de 1999. Acrescente-se que foi submetido a seis cirurgias, sem sucesso, sendo a última realizada em 10/2009. Outrossim, constou do laudo judicial elaborado pelo experto judicial que essa incapacidade é parcial, pois o autor é jovem e não possui outras co-morbidades, tem boa escolaridade, pode ser readaptado para o exercício de funções que não exijam uso de força muscular, deambulações freqüentes e permanência por longos períodos em posição ereta. (destaquei) Porém, é certo que a possibilidade dessa readaptação ao exercício de outra função deve ser sopesada com os demais elementos comprobatórios dos autos. Com efeito, o autor exerceu função última de motorista de caminhão, sendo de rigor anotar que, se, por um lado, possui o segundo grau completo (segundo consta do laudo pericial), fato que demonstra relativo grau de instrução, não menos certo, por outro, é que sempre exerceu atividades manuais (braçais), que, ao contrário do informado pelo perito judicial, sempre exigiram o necessário esforço físico. Para tanto, destaco a relação de empregadores da parte autora, consoante consta das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 109/110. Ainda deve-se observar o extenso lapso temporal de afastamento do mercado de trabalho, porquanto esteve (e ainda está) em percepção do auxílio-doença desde 1999, razão pela qual, denota-se daí que, além da difícil colocação no mercado, senão improvável, deve ser considerada, também, a insusceptibilidade de reversão de seu estado clínico. Importante observar que, ao

contrário do esperado, houve piora e que o inevitável avanço de sua idade não contribui de forma alguma para expectativa diversa. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade absoluta. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. Omissis (...) Embora o laudo pericial tenha atestado ser a incapacidade do autor, parcial e permanente, afirma que sua capacidade funcional residual é de difícil colocação no mercado formal (para empregos remunerados), diante da perspectiva de afastamentos crônicos para tratamento de episódios de agudização das moléstias de que é portador. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - trabalhador rural, bem como sua idade - 52 anos, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve, que lhe permita as ausências de que necessita e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1360959, processo nº 2008.03.99.049899-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 23/03/2010, DJF3 CJ1 de 26/03/2010, pág. 825, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1267694, processo nº 2000.61.09.000224-7, 7ª Turma, por maioria, julgado em 15/03/2010, DJF3 CJ1 de 30/03/2010, pág. 856, Rel. Des. Walter do Amaral). De rigor, pois, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, em 10/03/2009 (fls. 180). Tendo em vista que o INSS reconheceu o direito à percepção de auxílio-doença, a partir de 09/04/2009 (fls. 181), e ante a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título deste benefício deverão ser compensados a partir de sua cessação (11/03/2009). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (11/03/2009), compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença, em face da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor WASHINGTON SILVA, com data de início fixada em 11/03/2009 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: WASHINGTON SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/03/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença

sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0010412-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010412-0) - JOSIVALDO GOMES SAMPAIO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josivaldo Gomes Sampaio, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se o pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício, com correção monetária e juros legais. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de Diabetes Mellitus, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, no período de 26/04/2005 a 06/10/2008. Afirma que, após a cessação do referido benefício, formulou, administrativamente, pedidos de prorrogação e reconsideração, ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/72. Pela r. decisão de fls. 76/80, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção da prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 83/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/103, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Na fase de especificação de provas (fl. 104), o autor requereu, à fl. 105, a produção de prova pericial, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 106). Às fls. 107/108, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 109. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 113/117. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor peticionou, às fls. 120/121, requerendo o pagamento do benefício de auxílio-doença no período 07/10/2008 a 26/04/2009. Já o INSS postulou a improcedência da ação (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor comprovou que permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 26/04/2005 a 20/11/2007 e, posteriormente, no período de 28/03/2008 a 06/10/2008 (fl. 89), pleiteando o restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 114/117, que o autor, embora seja portador de diabetes mellitus, com perda da acuidade visual e com insuficiência arterial periférica (item 1 - fl. 115), não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, conforme resposta aos itens 3 e 4.4 (fls. 115/116). Concluiu o expert, à fl. 115, que (...) a pessoa examinada é portadora de baixa acuidade visual, porém não apresenta incapacidade para exercer sua atual profissão. Em face do pedido formulado às fls. 120/121, verifico que não há, nos autos, elementos que comprovem a alegação de que, no período de 07/10/2008 a 26/04/2009, não tenha o autor recebido proventos do órgão empregador. Ademais, o documento de fl. 122, apenas confirma a data do início de sua readaptação na função de Guarda III. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000747-86.2009.403.6119 (2009.61.19.000747-7) - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Josefa Aliete Ribeiro Larrubia, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de transtornos depressivos, formulou, administrativamente, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/11.À fl. 36, foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 12/13, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53, sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.Na fase de especificação de provas (fl. 54), a autora requereu, à fl. 55, a produção de provas testemunhal e pericial. Já o INSS postulou a colheita do depoimento pessoal da autora, assim como sua intimação para informar o nome do médico ou estabelecimento responsável por seus primeiros atendimentos médicos (fl. 56).Às fls. 57/58, foi deferido, apenas, o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 59.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 65/69.Instadas acerca do teor do laudo oficial, as partes se manifestaram às fls. 71 e 73.Foi indeferido, à fl. 74, o pedido de produção de prova testemunhal, com a oitiva do perito, bem como de realização de nova perícia.Peticionou a parte autora, à fl. 76, requerendo a desistência da ação.Instado, o INSS afirmou não mais ter interesse na colheita do depoimento pessoal da autora. Disse, ainda, não concordar com o pedido de desistência formulado pela autora. É o relatório. Fundamento e decidido.É cediço que a homologação do pedido de desistência, após o ato de citação válida, pressupõe a concordância da parte ré, conforme 4º do art. 267 do CPC, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme manifestação do INSS à fl. 77.Desse modo, indefiro o pedido de desistência formulado pela autora.No mérito, pleiteia a parte autora a concessão do benefício auxílio doença, alegando que, por ser portadora de transtornos depressivos, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, no que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica perita nomeada pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 65/69, que a autora, embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve - CID10 F33.0. (item 4.1 - fl. 67), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.5 - fl. 67).Além disso, concluiu a expert, às fls. 66/67 que (...) A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz.(...) Embora seja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.Destarte, por restar comprovada nos autos, através de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, desnecessária qualquer ponderação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os

requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001561-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001561-9) - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maurício dos Santos Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 06/08/2008, acrescido de correção monetária e juros legais. Pede-se, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da condenação. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 28/07/2007 a 06/08/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado.Afirma, ainda, ser indevida a cessação de benefício através do sistema de alta programada.Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/43.Pela r. decisão de fls. 47/51, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 54/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/77, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Na fase de especificação de provas (fl. 78), o autor requereu, à fl. 79, a produção de prova pericial médica. Já o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 80).Às fls. 81/82, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 83.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 87/91.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 92), as partes se manifestaram às fls. 94/97 e 98.À fl. 99, foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia, assim como de concessão de tutela antecipada.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício.E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos.Ademais, verifica-se, pelo documento de fl. 76, que a cessação do benefício em questão não se deu por alta programada, haja vista que o segurado foi efetivamente submetido à perícia médica na data da cessação do seu benefício.No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2007 a 06/08/2008 (fl. 65), querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS.Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a

qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 87/91, que o autor, embora apresente protrusões de disco lombar (fl. 88), não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, conforme resposta aos itens 4.4 e 4.5, às fls. 89/90. Além disso, afirmou o expert, às fls. 88/89, que (...) no exame clínico atual, o único sintoma é a dor durante mobilizações, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. Massa muscular preservada, sem sinais de atrofia por desuso. Sobe e desce da maca sem auxílio de terceiros. Concluiu, por fim, que (...) não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmaram-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Por conseguinte, resta prejudicada apreciação do pedido de indenização por dano moral. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002213-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002213-2) - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos, ajuizada por Vanilda Feitoza Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a distribuição da ação judicial. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora requereu administrativamente, em 12/11/2008, o benefício de aposentadoria por idade (NB.: 41/144.038.997-4), o qual foi negado sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Afirma que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/62. À fl. 85, foi determinada a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ante o reconhecimento da prevenção. Pela r. decisão de fls. 93/95, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido deferido em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício requerido. Informou a autarquia ré, à fl. 102, o cumprimento da decisão liminar. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 107/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/122, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da carência mínima legalmente exigida. Instadas à especificação de provas (fls. 123), as partes nada requereram (fls. 124/125). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a

comprovação do recolhimento de contribuição sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida aos 08/02/1941 (fls. 11), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 08/02/2001, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. No caso, a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere pela CTPS (fls. 14/20), aliada às informações do CNIS de fls. 70, exerceu atividades laborativas desde o ano de 1973. Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2001, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses de contribuição pertinentes à carência. Ora, indiscutível que, na hipótese, esse requisito foi devidamente satisfeito, posto que, a teor das informações constantes do CNIS, apresentadas pelo INSS às fls. 118/119, ainda que descontados os períodos concomitantes em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, resta demonstrado um período contributivo superior aos dez anos necessários em 2001. Ademais, o próprio INSS admitiu, por ocasião do indeferimento administrativo (fls. 58/59), a comprovação de 131 meses de contribuição, número também superior ao exigido em 2001, ano em que a autora completou o requisito etário, conferindo-lhe, assim, o direito à aposentadoria por idade ora reclamada. Destaque-se que é irrelevante o fato de a autora já ter, eventualmente, perdido a qualidade de segurado no momento da implementação das condições para concessão do benefício, posto que a norma contida no art. 24 da Lei n.º 8.213/91 nunca se aplicou às aposentadorias por idade, conforme já pontuou o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.** 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. (...) 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 802467 - Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva - DJ 01/10/2007) A Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, expressamente veda que a qualidade de segurado seja considerada para fins de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente para efeito de carência na data do requerimento: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se apenas de explicitação de uma situação jurídica já reconhecida na jurisprudência dos tribunais e, portanto, não tem o condão de se aplicar apenas a requerimento administrativo formulado depois da edição do referido diploma legal, e nem mesmo de significar que a data do requerimento administrativo define o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por idade. Os anos indicados na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo. O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social ser protegido (idade avançada), é o que define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestando a funcionar como marco da carência. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 12/11/2008 (fl. 58), data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 41/144.038.997-4, a partir de 12/11/2008 (fls. 58), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser fixada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, em sua redação atual. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à

taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Confirmo a decisão de fls. 93/95 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): VANILDA FEITOZA CAVALCANTE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/11/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por EDVALDO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora, por ser portador de HIV (Human Immunodeficiency Vírus), requereu ao INSS, em 26/11/2007, o benefício ao portador de HIV, com previsão legal na Lei 7.670/88, o qual foi denegado sob o argumento de que não há enquadramento no art. 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93. Sustentou que, além de seu sofrimento em face da doença, encontra-se desempregado e em sérias dificuldades financeiras. Pretende, outrossim, o pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 16/27. Às fls. 35, manifestou-se a parte autora, informando que não esteve em gozo de benefício por incapacidade e nem existem vínculos empregatícios anotados em sua carteira profissional. Anexou cópias desse documento às fls. 34. Pela r. decisão de fls. 38/40, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 43/55), sustentando, em síntese, que não detém a necessária qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Salienta, também, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ressaltou ser indevido o pedido de indenização por dano moral. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 56/60. Instadas à especificação de provas (fls. 61), a parte autora requereu a produção de prova pericial e de estudo técnico pericial (fls. 62), deferidos às fls. 64/66. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 63). O laudo pericial foi anexado às fls. 73/78 e o estudo social, às fls. 79/96. Intimadas as partes, apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 100/101. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão de ser portadora do vírus HIV. Contudo, com base no documento de fls. 21 e na manifestação do autor, à fl. 33, recebida como emenda à petição inicial, o pedido formulado na prefacial deve ser interpretado, também, à luz do disposto na Lei 8.742/93, cabendo destacar que o INSS contestou o mérito da ação, inclusive, quanto ao benefício assistencial. Deveras, na r. decisão de fls. 39/40, na qual indeferido, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela, foi exposto o seguinte entendimento: Pelo teor da manifestação de fls. 33 pode-se inferir que o autor não é, nem nunca foi, segurado da Previdência Social. Assim, somente pode ser entendido o seu pedido à luz do disposto na Lei 8.742/93, uma vez que o autor não tem o direito a auxílio-doença ou aposentadoria em conformidade com o disposto na alínea e, inciso I, do artigo 1º da Lei 7.670/88, já que não goza da condição de filiado da Previdência Social. Assim, passo a apreciar os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial. I - **AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são

requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No tocante ao disposto na Lei 7.670, de 08/09/1988, deve-se atentar que há extensão aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS de determinados benefícios. Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes dispositivos legais: Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...) (destaquei) Vê-se, assim, que o portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS somente pode ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria, quando ostentar a qualidade de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social e desde que manifeste a doença após essa filiação. No caso em tela, segundo consta das informações da carteira profissional da parte autora, cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 34/37, não se observam anotações relativas a vínculos empregatícios, situação que foi observada, inclusive, nos laudos periciais de fls. 73/78 e 79/96. Sendo assim, conclui-se que o autor sequer ostentava a necessária qualidade de segurado do Regime Previdenciário. Contudo, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 56, suscitam dúvidas, na medida em que se observam 04 (quatro) vínculos empregatícios, firmados entre os anos de 1989 e 1994. De qualquer modo, não há outras informações no sentido de que o requerente manteve relações de emprego após o ano de 1994, tão-pouco existe notícia acerca de ter vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, ou sob qualquer outra condição. Convém acrescentar, também, que o início do tratamento somente ocorreu no ano de 2003 (fls. 73/78), isto é, 09 (nove) anos após seu último vínculo empregatício. Assim, malgrado o disposto nos artigos 1º, inciso I, letra e, da Lei 7.670/1988, e 151 da Lei 8.213/91, que dispensam a comprovação do período de carência, não restou comprovada a necessária qualidade de segurado do autor. De outro norte, insta destacar a conclusão do experto judicial, às fls. 73/78: A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana. Portanto, também sob esse aspecto, não obstante a gravidade da doença, não foi observada, durante os exames clínicos, alteração física ou orgânica que justifique, por sua relevância, o acolhimento dos pedidos formulados em relação aos benefícios por incapacidade. Passo, na seqüência, à análise do pedido de concessão de benefício assistencial. II - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui-se de uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Determinou-se a realização de estudo sócio-econômico, cujo laudo está anexado às fls. 79/96, no qual restou comprovado que o grupo familiar, em que está inserido o autor, é composto por 06 (seis) pessoas: pai, três irmãos e dois sobrinhos. A assistente social obteve relatos de que a parte autora não trabalha, porque é fraca e anda com dificuldade. Contudo, não obstante encontrar-se o autor desempregado, indevida também a concessão do benefício assistencial, posto que não restou demonstrado tratar-se de portador de deficiência, que o incapacite de prover a própria manutenção. Assinalo que, consoante constou da peça inicial, há diversos estágios de progressão da doença, o que, aliado ao tratamento medicamentoso realizado pela parte autora, que faz uso de coquetel de remédios para o controle da doença, e embora seja certo que até o presente momento não há cura de acordo com a ciência atual, nem sempre é possível afirmar que o portador do vírus HIV está, necessariamente, incapaz ao exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Omissis (...) O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, agravo de instrumento nº 295931, processo 2007.03.00.029364-0, 8ª Turma, julgado em 11/05/2009, DJF3 CJ2 de 07/07/2009, pág. 504, Rel. Des. Fed. Therezinha

Cazerta)Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJP, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002765-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002765-8) - GERALDO MAGELA ESTEVES MOURA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Geraldo Magela Esteves Moura, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula-se o acréscimo de 25% sobre o valor de tal benefício, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da efetiva constatação da incapacidade, acréscimo de correção monetária e juros legais. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por padecer de enfermidades na coluna cervical, encontra-se incapacitado, desde 10/11/2004, para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que, embora receba o benefício de auxílio-doença, encontra-se prevista, para o dia 09/05/2009, a data de cessação do referido benefício. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/41.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 45.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 47/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/64, argüindo, em preliminar, a falta de interesse processual, em face do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustentou que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a alegada incapacidade laborativa, total e permanente, necessária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Peticionou a parte autora, à fl. 66, requerendo a juntada dos documentos de fls. 67/69, nos termos do artigo 397 e seguintes do CPC.Na fase de especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir (70). Já o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 72).Pela r. decisão de fls. 73/74, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios.O INSS indicou assistente técnico à fl. 75.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 79/83.A réplica foi intempestivamente apresentada às fls. 86/90.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 84), o autor manifestou-se às fls. 91/99, requerendo a elaboração de novas perícias médicas ou a intimação do sr. perito para prestar esclarecimentos. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 100).Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 101), o sr. perito subscreveu o laudo de fls. 79/83.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ressalte-se, inicialmente, que, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz apreciar livremente a prova e indeferir as diligências inúteis e impertinentes.Não merece prosperar o pedido de designação de novas perícias, formulado pela parte autora, às fls. 91/99, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 79/83 foi apresentado em tempo e de modo satisfatórios, tendo o Perito Judicial cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Ademais, referido expert consignou, em resposta aos quesitos nºs 1 e 2, que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Também, não merece guarida o pedido de intimação do sr. Perito para prestar esclarecimentos, posto não se vislumbrar a ocorrência da alegada contradição no laudo por ele elaborado.Assim, do laudo oficial elaborado às fls. 79/83 constam elementos suficientes para o julgamento do mérito da ação. Outrossim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, em contestação, posto que, embora o autor faça menção, em sua inicial, à concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 05), quando da formulação do pedido (fl. 07), ele apenas pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, de forma total e permanente, em razão da doença que lhe acomete. Afirma que lhe foi concedido o auxílio-doença por períodos intercalados, com cessação prevista para 09/05/2009.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, restou comprovada a filiação do autor à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que, quando da primeira concessão do benefício de auxílio-doença, em 26/10/2004 (fl. 57), detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois manteve o último vínculo empregatício, no período 01/12/1999 a 18/10/2004, com a empresa Viação Poá Ltda, conforme comprovou o réu em contestação. Ademais, conforme informação obtida diretamente no sistema informatizado do INSS, cujo extrato determino a juntada, o autor encontra-se, ainda, em gozo de auxílio-doença, com previsão para cessação apenas em 05/01/2011.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 79/83, que o autor é portador de doença na coluna cervical (item 3 - fl. 81). Atestou, porém, que não há incapacidade laboral, temporária ou permanente, estando o autor apto ao trabalho e ao exercício de suas atividades diárias (fl. 81).Além disso, o experto afirmou que mesmo em vigência do benefício não há elementos objetivos que determinem incapacidade. (fl. 81).Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as

seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003320-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003320-8) - APULIO ALMEIDA SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003742-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003742-1) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta, pelo rito ordinário, por MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam devolvidos os valores descontados indevidamente, relativos à percepção de auxílio-doença no período de 19/06/2001 a 04/12/2001. Pretende, também, a liberação do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, concernente ao interregno de 10/07/2003 a 31/05/2004 e a correção do período básico de cálculo (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista divergências no tocante aos salários-de-contribuição. Afirma a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/131.317.592-4), concedido em 05/07/2007, o qual gerou um PAB (pagamento alternativo de benefício) no valor de R\$ 11.671,25. Relata que, em auditoria para a liberação dessa importância, o requerido alterou o período básico de cálculo (PBC), relativo ao interregno de 21/03/2001 a 04/12/2001. Alega que, nesse período, encontrava-se em percepção de auxílio-doença, porém, sua empregadora, de forma indevida, pagou-lhe salários (posteriormente devolvidos) e efetuou recolhimentos previdenciários, os quais foram utilizados equivocadamente pelo INSS no cálculo de seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 17/218. Pela r. decisão de fls. 226/230, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 233/241), destacando a legalidade do procedimento adotado, haja vista que a referida auditoria deve ser realizada por ordem cronológica de liberação de benefício e que, na hipótese, não houve omissão de seu mister. Aduziu que foram corretamente considerados, para o cálculo da RMI do benefício, os dados constantes do CNIS. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial de revisão, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 242), o INSS nada requereu (fls. 243). A parte autora, por seu turno, pretendeu a expedição de ofícios à sua ex-empregadora (fls. 246/247), o que foi indeferido às fls. 250. Às fls. 252, a autora reportou-se à documentação juntada com a peça inicial. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Período de 19/06/2001 a 04/12/2001, relativos à percepção de auxílio-doença. Segundo se afere pelos comprovantes de fls. 48/50, a parte autora percebeu auxílio-doença, no período de 19/06/2001 a 04/12/2001. Pode-se também observar, pelos documentos de fls. 30/40, que, embora a ex-empregadora da parte autora tenha creditado salários nesse interregno, os valores correspondentes foram estornados. Isto porque, nesse lapso, sequer ocorreu a prestação de serviços. Desse modo, no cálculo do período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora, devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-doença (e não a título salarial). Contudo, denota-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55, 99/100 e 134 que o INSS utilizou corretamente os salários-de-contribuição, no tocante aos meses de julho a dezembro de 2001, para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. É o que se extrai do exame da carta de concessão

de fls. 138/140, na qual se especificou que, nesses meses, foram considerados, como salários-de-contribuição, valores de R\$ 1.430,00. Em contrapartida, não restaram comprovados os alegados descontos indevidos por ocasião do PAB (pagamento alternativo de benefício) no período, nos termos dos documentos de fls. 48/50. II - Liberação do PAB, concernente ao interregno de 10/07/2003 a 31/05/2004. Observa-se, da própria narrativa da peça inicial, confirmada pelo documento de fls. 51, que a parte autora percebeu a importância de R\$ 10.821,30, a título de descontos do auxílio-doença, efetuados no período de 10/07/2003 a 31/05/2004, restando, assim, apenas um crédito de R\$ 224,00 em seu favor, cujo pagamento não constou dos autos. III - Divergência entre salários-de-contribuição. Também em relação a este pedido, inexistente divergência entre os salários-de-contribuição, confrontados entre aqueles informados pela empresa (fls. 53/54) e os utilizados pelo Instituto-réu, por ocasião da apuração da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 138/140). Para ilustrar, cabe destacar que o salário-de-contribuição de dezembro de 1996 fornecido pelo empregador da autora foi de R\$ 918,38 (fls. 53) e o INSS, corretamente, desconsiderou a inclusão desse mês de referência no período básico de cálculo, porquanto não inserido na média aritmética simples, dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, o salário-de-contribuição do mês de julho de 1998 não consta da relação fornecida pela empresa (fls. 54), assim como os salários de dezembro de 1999, dezembro de 2000 e dezembro de 2001. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, tão-somente, para condenar o INSS ao pagamento da importância de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), relativa à diferença devida a título de Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, considerados os descontos do auxílio-doença efetuados no período de 10/07/2003 a 31/05/2004. Sobre o valor devido, deverá incidir correção monetária, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 151, tão somente para receber o recurso de apelação do réu, ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS, e não da autora CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004557-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004557-0) - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ANTONIA SANTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega a autora que requereu, administrativamente, o benefício em 29/11/2006, protocolizado sob nº 41/143.551.806-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios de seu direito, o INSS indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de cumprimento do período de carência. Aduziu que não foi reconhecido o período de 31/03/1969 a 31/03/1971, em que trabalhou para FÁBRICA DE DOCES NEUSA. Acrescentou, também, que o requerido computou o período de 01/03/1995 a 12/04/1996 (PERDIZES TRANSPORTES LTDA), quando o correto é de 01/03/1995 a 29/08/1997. Juntou procuração e documentos às fls. 09/54. Pela r. decisão de fls. 58/62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 65/71), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período de carência. Salientou a impossibilidade de cômputo dos períodos pretendidos pela requerente, ante a falta de juntada de documentação idônea. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 72/76. Instadas à especificação de provas (fls. 77), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 79), deferida às fls. 81. O INSS, por seu turno, na pleiteou (fls. 80). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 86), a requerente desistiu da oitiva de sua testemunha, o que foi homologado, e juntou documentos às fls. 87/88. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de

sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - Comprovação dos vínculos de emprego Pretende a demandante o reconhecimento do período compreendido entre 31/03/1969 e 31/03/1971, em que esteve aos préstimos de FÁBRICA DE DOCES NEUSA. Nos termos do 3º do art. 55 do citado diploma legal, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar que a exigência do 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 não equivale à apresentação de documento correspondente a cada mês ou ano do exercício da atividade laborativa, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 211031, proc 199900356934, 5ª Turma, v.u., julg. 30/06/1999, DJ 06/09/1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) Em atenção a essa determinação legal, juntou-se, às fls. 29, certidão emitida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual foi atestado o pedido de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial pertinentes à ex-empregadora da autora, FÁBRICA DE DOCES NEUSA LTDA. Foram acostadas, também, certidões emitidas pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 31/32, e cópias do contrato social, às fls. 33/38, nas quais se denota que a mencionada empresa foi constituída no ano de 1944 e esteve em plena atividade até, ao menos, o ano de 1982, embora atualmente esteja extinta. Importante observar, outrossim, que constam da CTPS da autora, cujas cópias encontram-se anexadas a fl. 47, alterações salariais e relativas à contribuição sindical, procedidas entre os anos de 1969 e 1972. Há, também, nos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, às fls. 40 e 87, relativo ao tempo de serviço na FABRICA DE DOCES NEUSA LTDA, em que constou o ano de sua admissão (1969), inclusive com idêntica numeração de sua CTPS. Embora não tenha havido registro na Carteira de Trabalho da autora, os documentos mencionados não apenas podem ser caracterizados como um razoável início de prova material, nos termos do citado 3º do art. 55, mas, principalmente, comprovam, efetivamente, o mencionado vínculo empregatício, razão pela qual irrelevante a oitiva de testemunha para corroborar as provas materiais juntadas. Anote, ainda, que, à vista dessa relação de emprego, o empregado não pode ser responsabilizado pela comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ônus esse incumbido ao empregador, sob fiscalização do ente autárquico. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do período de 31/03/1969 a 31/03/1971, inclusive para fins de carência. Por outro lado, alega a autora que trabalhou no período de 01/03/1995 a 29/08/1997 para a empresa PERDIZES TRANSPORTE LTDA. Salienda, contudo, que o INSS computou apenas até 12/04/1996. De fato, embora conste das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 72 a data de desligamento como sendo 12/04/1996, e o ano encontre-se ilegível em sua CTPS (fls. 52), os extratos do FGTS de fls. 39 demonstram que a data correta é 29/08/1996. II - Aposentadoria por idade Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei n 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a autora, nascida aos 06/06/1945 (fls. 11), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 06/06/2005, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 72, exerceu atividades laborativas desde, pelo menos, o ano de 1972. Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n 8.213/91. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, deve haver a comprovação de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição pertinentes à carência. Segundo se observa pelo resumo de documentos de fls. 22, o Instituto-réu computou, para efeitos de carência, apenas 111 (cento e onze) contribuições previdenciárias, montante esse inferior ao legalmente exigido em lei. Contudo, na hipótese em apreço, deve-se ainda computar o período de carência relativo ao vínculo de emprego firmado com a empresa FÁBRICA DE DOCES NEUSA LTDA (31/03/1969 a 31/03/1971), na qual equivale a 24 (vinte e quatro) contribuições, e o período acrescido da correção da data de saída do vínculo com PERDIZES TRANSPORTES LTDA (de 01/03/1995 a 29/08/1996), na qual se soma mais 04 (quatro) contribuições (de 13/04/1996 a 29/08/1996), totalizando ambas 28 (vinte e oito) contribuições, que reunidas às 111 contribuições já computadas, resulta em 139 (cento e trinta e nove) contribuições. Esse número, ainda assim, é

inferior ao montante de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, consoante se observou, razão pela qual esse requisito (carência) não restou devidamente comprovado. Impõe-se, assim, a improcedência desse pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação do período de 31/03/1969 a 31/03/1971 (FÁBRICA DE DOCES NEUSA) e a retificação do período de 01/03/1995 a 12/04/1996 (PERDIZES TRANSPORTES LTDA), a fim de que conste como correta a data de 01/03/1995 a 29/08/1996, computando-os para os efeitos legais, inclusive no tocante à carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006221-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006221-0) - IGOR DOS SANTOS SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Igor dos Santos Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos benefícios anteriormente indeferidos. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de transtornos depressivos, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/2007 a 12/2008. Após a cessação, formulou pedidos de prorrogação e de reconsideração, assim como de concessão de novo benefício, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/53. Pela r. decisão de fls. 57/58, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 61/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/88, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade. Na fase de especificação de provas (fl. 89), a parte autora requereu, às fls. 90/91, a produção de prova pericial. Já o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 92). Às fls. 93/94, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 95. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 98/101. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor apresentou impugnação às fls. 104/106, ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor a concessão do benefício auxílio-doença, alegando que, por ser portador de transtornos depressivos, permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor comprovou que permaneceu em gozo de auxílio-doença até 31/12/2008 (fl. 70), pleiteando o restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica perita, nomeada pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 98/101, que o autor, embora seja portador de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve - CID10 F33.0. (item 4.1 - fl. 100), não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.5 - fl. 100). Além disso, concluiu a expert, à fl. 100 que (...) Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso encontra-se em tratamento psiquiátrico e psicológico. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. A impugnação do autor (fls. 104/106) ao laudo médico psiquiátrico se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Destarte, por restar comprovada nos autos, através de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor,

requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 17 de maio de 2010.

0006446-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006446-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria de Fátima dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de seu filho Fagner da Silva. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 09/03/2008, com correção e juros legais. Pede-se, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que, não obstante seja dependente de seu filho Fagner da Silva, falecido em 09/03/2008, o INSS, em resposta ao requerimento datado de 06/01/2009, não reconheceu a sua qualidade de dependente econômica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/63. À fl. 67, foi determinada a conversão do rito em ordinário, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/79), instruída com os documentos de fls. 80/88, requerendo, no mérito, seja julgado improcedente o pedido, uma vez que a autora não teria logrado comprovar a dependência econômica pela documentação acostada aos autos. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 90/91), ao passo que o INSS requereu a intimação da autora para informar os nomes e qualificações das pessoas que com ela residiam da data do óbito de seu filho, assim como confirmar a empresa em que seu esposo trabalha (fl. 95). Deferidos, à fl. 96, os pedidos formulados às fls. 90/91 e 95, deixou a autora de prestar as informações requeridas pelo INSS. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 108/111). Em alegações finais, as partes reiteraram as manifestações já constantes dos autos (fl. 107). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas elencadas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento que, no caso, resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 62), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurando no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de Fagner da Silva resta evidenciada pela cópia da CTPS do falecido, apresentada pela autora à fl. 15, assim como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecido pelo INSS à fl. 87, nos quais indicam que o vínculo empregatício do de cujus com a empresa B.T.M. Eletromecânica Ltda perdurou até 08/03/2008, um dia antes do óbito. Ademais, inexistente a impugnação desse requisito por parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, não se comprovou a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, os

pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso comprovada a dependência econômica, que, nesse caso, portanto, não se presume. Em depoimento prestado às fls. 108/109, a testemunha FABIANA afirma que o de cujus apenas auxiliava a pagar as despesas da família. Veja-se: (...) A depoente ouviu de Fagner que ele ajudava a pagar as despesas da família, pois os rendimentos do pai dele não eram suficientes. A depoente ouviu de Fagner que ele ajudou a pagar as reformas que foram feitas na casa dele depois de aproximadamente um ano de ter começado a trabalhar com registro em carteira (...) Outrossim, todas as testemunhas arroladas pela autora relataram, às fls. 108/111, que o pai do falecido, que com ele residia à época do óbito, exerce atividade remunerada, sendo funcionário das Casas André Luiz. Afirmaram, ainda, que o falecido sempre morou com seus pais. Embora não tenham as testemunhas informado o momento do ingresso do esposo da autora na referida empresa, verifica-se, pelo CNIS apresentado pelo INSS, à fl. 83, que o sr. Luiz, quando do óbito de seu filho, já era funcionário do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, tendo sido admitido, inclusive, antes do primeiro vínculo empregatício do falecido (fl. 87). Ademais, pelas informações referentes às remunerações do trabalhador, também fornecidas pelo INSS às fls. 84/86 e 88, verifica-se que o pai do de cujus recebeu, no mês anterior ao do falecimento de Fagner, a remuneração de R\$ 1.964,17 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo que o de cujus, no mesmo período, recebeu o valor de R\$ 1.373,34 (um mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Como se vê, considerando o valor do salário do esposo da autora que, na época do óbito, era superior à remuneração percebida pelo falecido, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre a mãe e o filho, pois as regras de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece não autoriza o entendimento de que a remuneração percebida pelo de cujus, inferior àquela percebida por seu pai era imprescindível para o sustento de sua família. Ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, comprovando quando muito que o falecido prestava mero auxílio financeiro à família, sem importar relação de dependência econômica. Além disso, consta da declaração prestada pelo empregador do de cujus, referente à apólice de seguro de vida existente em nome de Fagner, apresentado pela autora à fl. 55, que em razão de não existir, nos registros da empresa, documentos que comprovassem ser a autora dependente de seu filho, foi beneficiária apenas de 50% do valor do referido seguro de vida. Isso tudo, aliado ao fato de o esposo da autora perceber remuneração maior do que seu filho Fagner na ocasião de sua morte, não permite concluir no sentido da existência de dependência econômica. Note-se que o fato de a autora não perceber qualquer remuneração à época do falecimento não infirma esse entendimento, pois, além de seu marido receber remuneração superior à de Fagner, a dependência econômica, no caso, deve ser avaliada em face das condições globais da família. Vale ressaltar, ainda, que, pelos depoimentos prestados nos autos, a autora residia, à época do óbito de Fagner, e ainda reside, com seu esposo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Ivanete Gomes Santos, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/04/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros legais. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, em razão de cirurgia realizada para retirada de nódulo maligno na mama, seguida de quimioterapia e radioterapia, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/04/2003 a 13/04/2009. Alega que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária negou o pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/20. Foram concedidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/42, sustentado que as provas apresentadas pela autora não demonstram a permanência da alegada incapacidade laborativa. Às fls. 43/44, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerido na inicial, tendo sido nomeado o perito judicial e apresentados os quesitos do Juízo. Nessa oportunidade, foi facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O réu, em cota subscrita à fl. 45, indicou assistente técnico. O laudo pericial foi acostado às fls. 49/53. Acerca do teor do laudo pericial (fl. 54), as partes se manifestaram às fls. 55/56, sem, contudo, postularem a realização de novas provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 30/04/2003 a 13/04/2009

(fl. 33), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistem impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, não obstante o entendimento exposto no respeitável laudo oficial, no sentido de que não restou caracterizada a incapacidade laborativa da autora, verifico que, em resposta ao quesito 4.4 (fl. 49), o expert afirmou que a autora necessitará de maior esforço físico para a realização de suas atividades habituais, concluindo, ainda, à fl. 53, acerca da existência de (...) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época. Pode executar atividades laborais consideradas como intelectual técnica ou manual como, por exemplo, trabalho leve, tais como: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (Ex. datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (Ex. dirigir); De pé, trabalho leve, em máquinas ou bancada, principalmente com os braços. Observe-se que tais atividades são incompatíveis com a função de auxiliar de limpeza, exercida pela autora em seu último vínculo empregatício desde 2002 (fl. 14). Ademais, a própria constatação da redução da capacidade da autora já a inviabiliza o exercício de suas atividades, posto que, em regra, exige-se do auxiliar de limpeza grande esforço físico, tanto dos membros inferiores como dos superiores, região em que foi constatada a referida redução de capacidade, em razão de neoplasia mamária. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance, para que possa decidir, fundamentadamente, acerca da matéria posta em juízo. Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC, entendo que restou configurada a incapacidade laborativa da autora para o exercício de suas atividades profissionais. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete a autora não impede, contudo, que ela seja reabilitada profissionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois, funcionalmente, a autora está apenas parcialmente incapaz. Assim, por estar a autora incapaz e por ser insusceptível a sua recuperação para a sua atividade habitual, podendo se submeter a um processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Confirma-se o dispositivo legal referido: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitada profissionalmente deve a autora receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitada, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Como a autora esteve em gozo de auxílio doença, no período de 30/04/2003 a 13/04/2009 (fl. 33), restabeleço o referido benefício a partir de 14/04/2009. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, a partir de 14/04/2009. Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio doença em favor da autora IVANETE GOMES SANTOS (NB 129.695.796-6), com data de início em 14/04/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de

08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): Ivanete Gomes SantosBENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2003, com o restabelecimento em 14/04/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007308-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007308-5) - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Apolinário dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta o autor, em suma, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início de benefício em 08/12/1990, e que o INSS não deu cumprimento ao disposto no art. 144 da Lei nº 8213/91.Aduz, ainda, que, em razão de irregularidades ocorridas junto ao INSS do município de Tupã, provavelmente não tenha sido procedida a revisão de seu benefício previdenciário.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/26.Pela r. decisão de fls. 39/40, foi indeferido o pedido de tutela, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 27. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/70, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a decadência do direito à revisão. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência da ação, em razão de já ter sido realizada a pleiteada revisão do benefício do autor.A réplica foi juntada às fls. 79/80.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.Encontra-se acostado, às fls. 83/86, o cálculo elaborado pela contadoria judicial.Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autarquia ré, concernente à falta de interesse de agir.Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Entretanto, consoante informação do réu, devidamente comprovada pelo perito judicial (fls. 83/87), a renda mensal inicial do benefício do autor foi devidamente revista, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Observe-se que o contador do juízo constatou, ainda, que o cálculo da renda mensal por ele obtida, quando da realização de perícia, referente à competência de dezembro de 2009, é a mesma paga pelo INSS em tal período. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, posto que, quando do ajuizamento da ação, a autarquia ré já havia procedido à correta revisão do benefício do autor, nos termos em que pleiteado na inicial, consoante se verifica pelos documentos de fls. 49/76 e 83/87.Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, torna-se desnecessário ante a realização do ato pelo réu, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse processual.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI N. 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora.- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.- Patente a ausência de interesse processual dos segurados que pretendem obter majoração do coeficiente de cálculo de seus benefícios quando estes já foram concedidos no percentual de 100% sobre o salário-de-benefício.(...)- Processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prejudicado o apelo da parte autora.Relatora: DES. FED. EVA REGINA(Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1166307 - Processo: 2005.61.19.002237-0 - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 19/01/2009 - DJF3 CJ2 18/02/2009 - PG: 419)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007546-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007546-0) - MARLUCIA BRITO BALIEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLONCA E SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MarluCIA Brito Balieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte do companheiro José Santana dos Santos. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, com correção e juros legais. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que, embora tenha convivido maritalmente com o de cujus, por mais de 08 (oito) anos, até o seu óbito, em 07/10/2008, o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte, ao argumento de não ter restado comprovada a alegada união estável. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 07/17. Pela r. decisão de fls. 25/26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/36, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento de pensão por morte pelo falecimento de José Santana dos Santos. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que a autora não teria logrado comprovar a união estável pela documentação acostada aos autos. A réplica foi juntada às fls. 39/41. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 42), ao passo que a autora requereu a produção de prova oral (fl. 46). Embora tenha sido deferido, à fl. 49, o pedido de prova oral, foi determinado o cancelamento da respectiva audiência (fl. 49), tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas (fl. 48). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, em contestação, posto que, embora o documento apresentado pela autora, à fl. 17, não tenha o condão de comprovar o seu comparecimento à autarquia ré e, conseqüentemente, a apreciação e indeferimento de seu requerimento administrativo de pensão por morte, entendo estar presente, no caso, o interesse processual, na medida em que, ao contestar o réu o pedido inicial, restou configurada a lide. No mérito, verifica-se que, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 16), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, constato, de pronto, que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, ante a falta de apresentação de documentos hábeis a evidenciar referida afirmativa. Observe-se que a inicial sequer foi instruída com documento que fizesse prova de que ambos viviam na mesma residência. Ademais, na fase de provas, a autora, além de não requerer a juntada dos documentos necessários a tal comprovação, deixou de arrolar testemunhas a fim de demonstrar que tenha, efetivamente, vivido maritalmente com o de cujus. Assim, ante a ausência de comprovação da dependência econômica, torna-se desnecessária a análise do cumprimento do requisito referente à qualidade de segurado do falecido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007642-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007642-6) - CLAUDIO ANESIO TARTARINI (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega a parte Autora, em suma, que é optante do regime do FGTS e que o saldo da sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/22. Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 30/36, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese de ter a parte autora aderido ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e da Lei n 10.555/2002. Argüiu, ainda, em preliminar, a inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do

Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido. Pelo r. despacho de fl. 39, foi determinada a intimação da ré para comprovar eventual adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. Peticionou a CEF, às fls. 40 e 42, alegando que o autor firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Requereu a juntada dos documentos comprobatórios de fls. 41 e 43. Instado, o autor ficou-se silente (fl. 44 v.º). É O RELATÓRIO. DECIDO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Todavia, acolho a preliminar de falta de interesse processual, quanto ao pedido formulado pelo autor no tocante aos expurgos inflacionários do período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001, antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida Lei Complementar, nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para a aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários dos períodos em tela, aos saldos das contas fundiárias existentes na época e para o respectivo creditamento basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Conforme consta do Termo de Adesão, o titular da conta fundiária dá plena e irretratável quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001 e renuncia a eventuais direitos e pleitos relativos ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. No caso, restou comprovado nos autos que o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária na sua conta fundiária (fls. 43), cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Frise-se que a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e a celebração do Termo de Adesão do Trabalhador, com fulcro na Lei Complementar n 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação, caracteriza ato jurídico perfeito, consubstanciado na opção do trabalhador pelo recebimento extrajudicial do seu crédito, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Portanto, não prevalecer os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula n.º 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (Processo proc. 200761040064150, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1:24/06/2009, pag: 32) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado pela parte autora de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e

abril de 1990.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007740-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007740-6) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hugo Gombotz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo índice correspondente à real inflação verificada no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), mais juros contratuais e legais. Relata o autor, em suma, que era titular da conta vinculada ao FGTS, no período abrangido pelo Plano Econômico Collor II, e que não teve o saldo de sua conta vinculada atualizado pelo índice medidor da real inflação ocorrida nesse período.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/18.À fl. 33, foi afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fl. 19. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ou saque pela Lei n 10.555/2002; a ausência de causa de pedir, quanto aos índices de fevereiro/1989, março/1990 e junho de 1990 e em relação aos juros progressivos após a edição da Lei nº 5.705/71; a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade de parte para eventual cobrança da multa de 40% (quarenta por cento), por força de demissão de justa causa e multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido com fundamento na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e quanto à aplicação de juros progressivos, alegou tratar-se de pedido genérico, não tendo sido comprovada a sua aplicação. Intimada a informar sobre eventual assinatura do Termo de Adesão, previsto na LC 110/2001, a CEF peticionou, à fl. 49, informando que não consta na base de dados do FGTS registro de adesão do autor ao acordo.Em manifestação de fls. 52, o autor requereu o encerramento da instrução processual, com o julgamento da lide.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria, exclusivamente, de direito cabível o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Observe, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse processual, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, posto que não restou comprovado que o autor tenha aderido aos Termos das citadas leis.Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90, e, ainda, no que toca à inaplicabilidade dos juros progressivos, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que o expurgo inflacionário implementado pelo Plano Collor II, referente a fevereiro de 1991, violou direitos subjetivos, ocasionando-lhe prejuízos.É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade.Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas.A Jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado.No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão.Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional.Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionaram definitivamente os Tribunais Superiores, no sentido do reconhecimento do direito ao índice de 7% (sete por cento), expurgado da inflação no mês de fevereiro de 1991. Deveras, a questão encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Sendo assim, acompanhando o entendimento jurisprudencial supratranscrito, entendo que, quanto à aplicação da correção monetária referente a fevereiro/1991, faz jus o autor ao creditação de 7% (sete por cento).Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do Autor HUGO GOMBOTZ, os valores correspondentes às diferenças existentes entre o índice de correção monetária devido e o efetivamente creditado, quanto ao mês de fevereiro de 1991 (7%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros são devidos desde a data em que a parcela deveria ter sido depositada e até a data do saque, pelos mesmos critérios utilizados pela CEF, para os demais depósitos da mesma espécie e, a partir das datas

de ocorrência de eventuais saques até o efetivo pagamento das diferenças ora reconhecidas, deverão incidir correção monetária e juros, de acordo com os critérios preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, resultante da consolidação da jurisprudência dominante sobre a matéria. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007881-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007881-2) - ANDRE MAURICIO LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Alega a parte Autora que é optante do regime do FGTS e que o saldo da conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. Sustenta que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretaram-lhe prejuízos de grandes proporções, em razão da grave perda do poder aquisitivo da moeda. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 26/50. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, à fl. 54. Citada, a parte Ré apresentou contestação, às fls. 57/63, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, caso o autor tenha aderido ao Termo de Adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e Lei n 10.555/2002. Argüiu, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar, aduziu a inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e a prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requereu que, caso tenha sido formulado, fosse afastado o pedido de antecipação de tutela, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Peticionou a CEF, à fl. 68, alegando que o autor firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Requereu a juntada do documento comprobatório de fls. 69. Instado, o autor ficou-se silente (fl. 73 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Todavia, acolho a preliminar de falta de interesse processual, quanto ao pedido formulado pelo autor no tocante aos expurgos inflacionários do período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001, antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida Lei Complementar, nos seguintes termos: Art. 4o . Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para a aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários dos períodos em tela, aos saldos das contas fundiárias existentes na época e para o respectivo creditamento basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Conforme consta do Termo de Adesão, o titular da conta fundiária dá plena e irretratável quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001 e renuncia a eventuais direitos e pleitos relativos ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. No caso, restou comprovado nos autos que o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária na sua conta fundiária (fls. 69), cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Frise-se que a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e a celebração do Termo de Adesão do Trabalhador, com fulcro na Lei Complementar n 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação, caracteriza ato jurídico perfeito, consubstanciado na opção do trabalhador pelo recebimento extrajudicial do seu crédito, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Portanto, não de prevalecer os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001

criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (Processo proc. 200761040064150, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1:24/06/2009, pag: 32) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado pela parte autora de creditamento da correção monetária dos meses junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ARI JORGE ZEITUNE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indenização a título de danos morais e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 19/02/2009, protocolizado sob nº 149.232.829-1 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios para a concessão de sua aposentadoria, o requerido indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de ausência de cumprimento do período de carência. Salienta que, a respeito desse pressuposto, comprovou o montante de 174 contribuições previdenciárias, montante este superior ao previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 18/38. Pela r. decisão de fls. 46/48, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de se determinar a imediata implantação do benefício pretendido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/60), sustentando, em síntese, que não houve comprovação do requisito pertinente à carência legalmente exigida, eis que, segundo consta do sistema previdenciário, foram vertidas contribuições previdenciárias apenas nos interregnos compreendidos entre 04/1985 e 08/1989 e entre 10/1989 a 10/1992, perfazendo número insuficiente àquele exigido em lei. Salienta, outrossim, que a certidão de tempo de contribuição - CTC que lhe foi fornecida não pode ser aceita, porquanto contém informações incompletas, além de que não há dano moral a ser indenizado. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 61/74. Denota-se, às fls. 61/62, que houve implantação do benefício requerido, por força do deferimento da tutela antecipada. Instadas à especificação de provas (fls. 79), as partes nada requereram (fls. 80/81). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuição sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei nº 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que o autor, nascido aos 30/09/1939 (fls. 20), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 30/09/2004, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. A parte autora vinculou-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere

pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23 e 29, exerceu atividades laborativas desde, pelo menos, o ano de 1978. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2004, a parte autora deve comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição pertinentes à carência. O requisito atinente à carência foi devidamente satisfeito, posto que, a teor das informações do mencionado CNIS (fls. 23 e 29), restou demonstrado um período contributivo de, no mínimo, 176 meses, segundo se afere pelo demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição, anexado às fls. 32, o qual é, por si só, superior ao período de carência legalmente exigido, conforme acima mencionado. Além disso, o cômputo de todos os períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste documento (fls. 32) equivale ao montante de 18 anos, 03 meses e 13 dias, e não 14 anos, 07 meses e 11 dias, tal como ali restou consignado. Ademais, a título ilustrativo, para fins de aferição da carência, o período de 01/04/1985 a 30/09/1989, superior a 4 anos e 6 meses de tempo de contribuição resultou, incompreensivelmente, na admissão de apenas 9 (nove) contribuições. A isso acrescente-se, outrossim, que não prospera a irrisignação autárquica no tocante à inadmissão da certidão por tempo de contribuição, colacionada às fls. 33/34, pois contém todos os requisitos formais necessários para a produção de seus efeitos legais. Convém salientar, nesse passo, que não há qualquer referência nos autos de que a parte requerente estivesse, na época da prestação laboral, vinculada a regime próprio de previdência, razão pela qual afigura-se, em princípio, injustificável a exigência de fornecimento da aludida certidão. De rigor, assim, o deferimento da aposentadoria pleiteada, a ser implantada, desde 19/02/2009 (fl. 38), data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou - ainda que superficialmente - quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da parte ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado a quem necessitar socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito lesado. Saliente-se que os acontecimentos que resultem meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, podendo ser inseridos nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexos existente entre este e a conduta. Sendo assim, não o que reparar. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar de 19/02/2009. Confirmo a decisão de fls. 46/48, em que foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora, cabendo a esta comunicar a este juízo eventual descumprimento da determinação judicial para implantação de sua aposentadoria para a adoção das medidas necessárias, observando-se, inclusive o disposto no art. 16 do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ARI JORGE ZEITUNE FILHO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/02/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008497-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008497-6) - ARNO GOMES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arno Gomes de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a

concessão de aposentadoria por invalidez desde o início do primeiro benefício de auxílio-doença, em 14/01/2004. Postula-se, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde 01/06/2009, dia seguinte à alta médica do benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros legais. Por fim, pede-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão de seqüelas provenientes da fratura sofrida em sua vértebra lombar, a autarquia ré lhe concedeu, nos períodos de 14/01/2004 a 31/01/2009 e 02/03/2009 a 31/05/2009, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que, após a cessação de seu último benefício, formulou novos pedidos de concessão de auxílio-doença, todos indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/36. Pela r. decisão de fls. 40/41, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 44/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/70, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade ao trabalho. Às fls. 71/72, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, requerido na inicial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O autor indicou assistente técnico à fl. 73. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 75/82. Instadas acerca do teor do laudo oficial, assim como para se pronunciarem sobre o interesse na produção de outras provas, as partes se manifestaram às fls. 85/86, sem, contudo, formularem pedidos de produção de provas. Após a manifestação do réu, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade que for constatado em juízo, alegando que a fratura sofrida em vértebra lombar, ocasionou seqüelas que o incapacitam para o trabalho. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2004 a 28/01/2009 e, posteriormente, de 02/03/2009 a 31/05/2009 (fls. 51/52), querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 75/82, que o autor, embora apresente trauma em coluna lombar, ocorrido em 2003, assim como osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra e joelhos (item 3 - fl. 80), não se encontra incapacitado, tampouco apresenta redução de sua capacidade para o exercício de suas atividades laborativas (fl. 80). Elucidou o perito, ainda, em resposta ao item 4.1 (fls. 80/81), que, acerca da fratura sofrida em sua coluna, (...) as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade ou de redução da capacidade laboral do autor, requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS

NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008499-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008499-0) - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Dias dos Santos, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início de vigência do benefício de auxílio-doença, em 15/12/2004. Alternativamente, pleiteia-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 16/08/2007 ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente desde 16/08/2007. Requer-se, ainda, o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros legais. Por fim, postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de diversas patologias incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/12/2004 a 16/08/2007. Afirma que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/49. Pela r. decisão de fls. 53/55, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 58/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/82, sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 83/84, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido na inicial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 85. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 87/91. Instadas acerca do teor do laudo oficial, o INSS manifestou-se à fl. 93, aduzindo não ser necessária a produção de outras provas. A autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para, inclusive, dizer a respeito do interesse na realização de demais provas (fl. 93 v.º). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade que for constatado em juízo, alegando que, por ser portadora de diversas patologias, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, resta comprovado apenas que, quando do pedido administrativo, em 21/12/2004 (fls. 22), cujo restabelecimento ora se pleiteia, a autora possuía filiação à Previdência Social, assim como detinha a qualidade de segurado, já que, após os vínculos empregatícios constantes do CNIS (fl. 65), a autora tornou a recolher contribuições, como facultativa, nas competências de 07/2004 a 11/2004, recolhendo, assim, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas ao segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 87/91, que a autora, embora apresente relatos médicos atestando ser portadora de Diabetes Mellitus não insulino dependente, cervicalgia, ciática, outras artroses, polineuropatia diabética, reumatismo não especificado e transtornos de outros discos intervertebrais com radiculopatia e tendinites (item 3 - fl. 87), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 88). Além disso, concluiu o expert, à fl. 87, que (...) A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi objeto não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana independente. Atestou, ainda, não ter sido constatada, através do referido exame, sequer a redução da capacidade laborativa da autora (fls. 90/91). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia

médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade ou de redução da capacidade laboral da autora, requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

000887-12.2009.403.6119 (2009.61.19.00887-8) - HORTENCIA OROSCO CASSAVARA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por HORTÊNCIA OROSCO CASSAVARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 (cem vezes) o valor do salário-de-benefício, fixado na data do requerimento administrativo (01/07/1992), acrescido de juros legais e correção monetária. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 01/07/1992, por apresentar incapacidade total e temporária para o trabalho. Aduz que seu direito somente foi reconhecido em 07/07/1993 (um ano após o requerimento), porém, somente veio a ser pago a partir de 22/04/1997, isto é, após decorridos quase cinco anos da data da formulação de seu pedido administrativo. Em face da morosidade injustificada do ente autárquico no tocante ao reconhecimento, implantação e pagamento de seu benefício, pretende o ressarcimento a título de dano moral. Juntou procuração e documentos às fls. 07/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 45. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 49/58), sustentando, em síntese, que a data correta do requerimento administrativo é 01/07/1993 (e não 01/07/1992), tendo em vista erro de digitação no momento do cadastramento. Destacou que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição quinquenal, em observância ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Consignou, outrossim, que não há comprovação da conduta dolosa ou culposa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, notadamente porque houve, durante o transcurso do procedimento administrativo, atraso motivado por desinteresse da própria parte autora. Destacou, também, que não há nexos de causalidade entre a ação praticada pela Autarquia e o suposto dano. Sustentou a inexistência de dano, seja ele moral ou material. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios, juros moratórios, correção monetária e custas processuais em consonância com os parâmetros que mencionou. Prequestionou a matéria para fins recursais. Juntou documentos às fls. 59/81. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Impõe-se o acolhimento da consumação da prescrição, suscitada pelo Instituto-réu em sua peça contestatória. Com efeito, preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Na seara previdenciária, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispõe acerca da prescrição de toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições devidas pela Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 103 (...) único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela Lei nº 9.528/97) Observe-se que a disposição tem por objeto, apenas, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e não reclamadas a tempo. No mesmo sentido, é o teor da Súmula 85 do c. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, não obstante o direito sobre o qual firmou-se entre as partes seja de trato sucessivo, posto que deriva de relação de continuidade de pagamento de prestação de benefício previdenciário, o caso em questão refere-se unicamente à reparação moral de eventual dano suportado pela parte autora, tendo em conta a demora na implantação e pagamento de seu auxílio-doença. Em outras palavras, pretende-se o provimento jurisdicional no sentido de se condenar o réu a indenizá-la por danos morais decorrente da tardia implantação do seu benefício previdenciário, o qual, entretanto, encontra-se fulminado pelo decurso de lapso prescricional. Com efeito, denota-se pela carta de concessão de fls. 12 que, de fato, o benefício do auxílio-doença foi requerido em 01/07/1992, reconhecido a partir de 07/07/1993 e implantado a partir de 22/07/1997. O ingresso da presente ação, no entanto, somente ocorreu em 12/08/2009, isto é, há mais de 17 (dezessete) anos da data em que a parte autora manifestou, perante o ente autárquico, seu pedido de concessão de benefício. Nesse passo, indiscutível que a irresignação autárquica, no sentido de que a pretensão formulada pela autora encontra-se prescrita, merece ser acolhida. Observe-se que, mesmo que se considerasse a data da implantação do auxílio-doença, ou seja, 22/04/1997, como sendo o marco inicial em que se configurou a lesão ao direito da parte requerente, porque este somente foi reconhecido pelo INSS após longa espera de 04 (quatro) anos, ainda assim, o prazo da prescrição já havia - e muito - superado o lapso de 5 (cinco) anos transcorrido até o ajuizamento da presente demanda. A esse respeito, destaco os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. (REsp 652.551/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006 p. 312) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. (...) 5- O direito de indenização por dano moral em razão de ato administrativo praticado pelo INSS obedece o prazo extintivo do Decreto 20.910/32. 6- Danos praticados em 1993 e 1994, e ação ajuizada em 2001, prescrição do direito à indenização que deve ser reconhecida. 7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3, apelação cível nº 979993, Proc 2001.61.02.000908-7, 9ª Turma, v.u., julgado em 19/05/2008, DJF3 de 25/06/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. (...) 5) Quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações contra a Fazenda Pública (dec. 20.910/32), pelo que se encontra prescrita a cobrança de eventuais valores pagos indevidamente ao segurado e/ou danos materiais e morais contra a Fazenda Pública. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação/reexame necessário 1225850, Processo 200361830042248, 10ª Turma, julgado em 10/02/2009, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 749, Rel. Juíza Louise Filgueiras). CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 333, I DO CPC. INSS. REDUÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO N.º 20.910/32. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- O Autor ajuizou ação objetivando indenização de ordem moral, sob a alegação de ter sofrido prejuízos e constrangimentos quando da redução de seu benefício previdenciário pela Autarquia Ré. 2- Compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo do art. 333, I do Código de Processo Civil. 3- O alegado ato arbitrário do INSS, gerador da indenização por dano moral, extinguiu-se, cessou, deixou de afetar a esfera jurídica do Autor, no máximo no ano de 1990, fluindo a partir de então o prazo prescricional. Tendo a demanda sido proposta em Abril/2001, não há dúvidas de que eventuais direitos do Autor foram fulminados pela prescrição. 4-Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Decreto 20.910/32) 5- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à Sociedade. 6- Negado provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apelação cível nº 326017,

processo nº 2001.51.04.000751-2, 8ª Turma Especializada, v.u., DJU de 12/05/2008, pág. 727, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da consumação da prescrição no caso em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009398-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009398-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 118.890.711-2). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invocou os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/39. Às fls. 51/52, a parte autora emendou a inicial, para esclarecer que pretende a aplicação dos índices especificados na tabela de fls. 05/06 dos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 55/72), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários, a violação à vedação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fls. 73). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se, ab initio, a declaração da prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (24/08/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente dito, não assiste razão à autora. Segundo denota-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 22/23, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2001, com renda mensal inicial foi fixada em R\$ 907,20. Em princípio, convém esclarecer que não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - aposentadoria por tempo de contribuição de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. De outro norte, é certo que a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde, contudo, em reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno) Diante do exposto: a) DECLARO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009405-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009405-2) - MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposita pelo rito ordinário, por MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 108.028.439-4). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invocou os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/29. Às fls. 41/42, a parte autora emendou a inicial, para esclarecer que pretende a aplicação dos índices especificados na tabela de fls. 05/06 dos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/63), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários, a violação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fls. 64). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se, ab initio, a declaração da prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/08/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. Segundo denota-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28/29, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/1998, com renda mensal inicial foi fixada em R\$ 530,57. Em princípio, convém esclarecer que não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - aposentadoria por tempo de contribuição de segurado, homem

ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. De outro norte, é certo que a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde, contudo, em reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. Diante do exposto: a) DECLARO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009406-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009406-4) - FRANCISCA MARIA JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por FRANCISCA MARIA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua pensão por morte (NB.: 135.273.981-7). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invocou os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/24. Às fls. 36/37, a parte autora emendou a inicial, para esclarecer que pretende a aplicação dos índices especificados na tabela de fls. 05/06 dos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 41/58), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários, a violação à vedação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fls. 59). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se, ab initio, a declaração da prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/08/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. Segundo denota-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 22/24, a autora obteve pensão por morte em 24/07/2004, com renda mensal inicial foi fixada em R\$ 1.128,35 (mil, cento e vinte e oito reais, e trinta e cinco centavos). Em princípio, convém esclarecer que não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade

financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. De outro norte, é certo que a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde, contudo, em reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. Diante do exposto: a) DECLARO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009407-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009407-6) - ROBERTO CARLOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por ROBERTO CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/133.916.340-0). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invocou os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/51. Às fls. 64/65, a parte autora emendou a inicial, para esclarecer que pretende a aplicação dos índices de 0,91% de dezembro de 2003 e 27,23% de janeiro de 2004. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 68/85), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários, a violação à vedação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fls. 86). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se, ab initio, a declaração da prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, prescreve

em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/08/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. Segundo denota-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2004, com renda mensal inicial foi fixada em R\$ 810,57 (oitocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos). Em princípio, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. De outro norte, é certo que a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde, contudo, em reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) Diante do exposto: a) DECLARO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009555-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009555-0) - SANDRA REGINA MORAU FAVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por SANDRA REGINA MORAU FAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB.: 109.052.463-0). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente

percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invocou os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/48. Às fls. 62/63, a parte autora emendou a inicial, para esclarecer que pretende a aplicação dos índices especificados na tabela de fls. 05/06 dos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 67/86), sustentando, em síntese, decadência do direito à revisão, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários, a violação à vedação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fls. 87). É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, tendo em vista que, por constituir uma inovação legislativa, deve ser aplicado somente aos atos de concessão emanados após à entrada em vigor do referido dispositivo legal. Note-se que, segundo consta às fls. 29, a aposentadoria foi deferida à parte autora em 05/03/1998. A prescrição quinquenal, contudo, deve ser declarada. Isto porque, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam à propositura da ação (28/08/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. Segundo denota-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29/30, a autora obteve auxílio-doença em 05/03/1998, com renda mensal inicial fixada em R\$ 883,92. Em princípio, convém esclarecer que não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência, existente na época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - auxílio-doença de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. De outro norte, é certo que a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde, contudo, em reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed.

Antonio Cedenho. Diante do exposto: a) DECLARO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e extingo o processo, neste aspecto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009652-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009652-8) - JOSE GARCIA RUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Alega a parte Autora que é optante do regime do FGTS e que o saldo da conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. Sustenta que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretaram-lhe prejuízos de grandes proporções, em razão da grave perda do poder aquisitivo da moeda. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/42. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. Citada, a parte Ré apresentou contestação, às fls. 50/56, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, caso o autor tenha aderido ao Termo de Adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e Lei n.º 10.555/2002. Argüiu, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar, aduziu a inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e a prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requereu que, caso tenha sido formulado, fosse afastado o pedido de antecipação de tutela, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Peticionou a CEF, à fl. 61, alegando que o autor firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Requereu a juntada do documento comprobatório de fls. 62. Instado, o autor ficou em silêncio (fl. 67 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Todavia, acolho a preliminar de falta de interesse processual, quanto ao pedido formulado pelo autor no tocante aos expurgos inflacionários do período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001, antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida Lei Complementar, nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para a aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários dos períodos em tela, aos saldos das contas fundiárias existentes na época e para o respectivo creditamento basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Conforme consta do Termo de Adesão, o titular da conta fundiária dá plena e irretratável quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001 e renuncia a eventuais direitos e pleitos relativos ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. No caso, restou comprovado nos autos que o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária na sua conta fundiária (fls. 62), cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Frise-se que a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e a celebração do Termo de Adesão do Trabalhador, com fulcro na Lei Complementar n.º 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação, caracteriza ato jurídico perfeito, consubstanciado na opção do trabalhador pelo recebimento extrajudicial do seu crédito, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Portanto, não de prevalecer os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação

na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento.(Processo proc. 200761040064150, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1:24/06/2009, pag: 32)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado pela parte autora de creditamento da correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010043-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010043-0) - DONIZETE PEREIRA GOULART(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Donizete Pereira Goulart em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação verificada em abril e maio de 1990. Alega a parte Autora, em suma, que é optante do regime do FGTS e que o saldo da sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/20. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/33, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na hipótese de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e na Lei n 10.555/2002. Alegou a ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 sob o fundamento de terem sido pagos administrativamente. Aduziu também as preliminares de prescrição e inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Peticionou a CEF, à fl. 36, alegando que o autor firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Requeru a juntada dos documentos comprobatórios de fls. 37/38. Instado, o autor ficou silente (fl. 39 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Todavia, acolho a preliminar de falta de interesse processual, quanto ao pedido formulado pelo autor, no tocante aos expurgos inflacionários do período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001, antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida Lei Complementar, nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para a aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários dos períodos em tela, aos saldos das contas fundiárias existentes na época e para o respectivo creditamento basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Conforme consta do Termo de Adesão, o titular da conta fundiária dá plena e irretratável quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001 e renuncia a eventuais direitos e pleitos relativos ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. No caso, restou comprovado nos autos que

o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária na sua conta fundiária (fls. 38), cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Frise-se que a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e a celebração do Termo de Adesão do Trabalhador, com fulcro na Lei Complementar n 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação, caracteriza ato jurídico perfeito, consubstanciado na opção do trabalhador pelo recebimento extrajudicial do seu crédito, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Portanto, não prevalecer os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n 110/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC N 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula n 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei n 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento. (Processo proc. 200761040064150, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1:24/06/2009, pag: 32) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado pela parte autora de creditamento da correção monetária dos meses de abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (44,80%). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010053-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010053-2) - LUIZ DA COSTA SOBRINHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Luiz da Costa Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência do débito relativo aos contratos de empréstimo bancário n 210250110002814589 e n 214080110000287627. Requer-se a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de, pelo menos, cem salários mínimos, com juros desde a ocorrência do fato e correção monetária. Postula-se, liminarmente, a exclusão da restrição constante dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que contraiu dois empréstimos junto à CEF, objeto dos contratos bancários n 210250110002814589 e n 214080110000287627. Alega que, embora a dívida tenha sido paga, a partir do mês de setembro de 2009, passou a constar restrição em seu nome referente a esses empréstimos que figuravam como débitos em aberto. Sustenta, em suma, que a dívida é inexistente e a inscrição negativa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou dano moral. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 07/16. Pela r. decisão de fls. 20, o pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do SCPC, relativamente aos contratos bancários acima mencionados. Nessa oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação de fls. 29/34, a ré aduziu a validade dos contratos de empréstimos tomados pelo autor, alegando que, de fato o autor pagou antecipadamente as prestações, mas, em face da cessação do seu benefício previdenciário, as parcelas descontadas foram estornadas. Juntou os documentos de fls. 38/55. Às fls. 56/57, encontram-se acostados ofícios expedidos pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, informando a respeito da exclusão do registro de débito em nome do autor. Instadas a especificar provas (fl. 58), a ré não requereu a produção de outras provas, ressalvando o direito ao contraditório àquelas a serem indicadas pelo autor (fl. 60). O autor, no petitório de fls. 61/62, refutou as

alegações da ré e manifestou não ter outras provas a produzir, exceto contraprova. Em fls. 63/65, o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão de seu nome dos registros do SERASA.É o relatório.
DECIDO. Observo, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação. No caso em tela, pretende o autor seja declarada inexistente a dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, correspondente às parcelas em aberto dos empréstimos bancários nº 21025011000281459 e nº 214080110000287627, contraídos, respectivamente em 18/01/2007 e 29/10/2007, sob o fundamento da quitação do débito. Além disso, aduzindo a inclusão indevida de dados nos cadastro de inadimplentes após o pagamento, pleiteia indenização por dano moral, a ser imposta no valor de 100 (cem salários mínimos). Tendo em vista que se trata de prestação de serviço, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, a inexistência do defeito alegado ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14, 3º, I, da Lei nº 8.078/1990. Saliente-se que, nos termos do citado art. 14, da lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo que, só não será responsabilizado, quando ficar comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou a culpa exclusiva é do consumidor. No caso, porém, a situação fática exposta na inicial, aliada à prova documental produzida nos autos, não permite inferir que houve defeito no serviço prestado pela CEF. Os contratos de empréstimo bancário, juntados aos autos às fls. 39/41 (21.0250.110.0028145-89) e fls. 42/45 (21.4080.110.0002876-27), comprovam que o autor contraiu dois empréstimos bancários junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), na modalidade consignação, tendo sido convencionado que as parcelas seriam pagas mediante desconto no benefício previdenciário, conforme se observa, inclusive, do extrato HISCNS - Histórico de Consignações de fl. 11. O contrato firmado entre as partes prevê que, em não havendo o repasse do conveniente, em face de suspensão temporária dos pagamentos de benefício previdenciário, o devedor se obriga a pagar as prestações da avença diretamente à credora, nas respectivas datas de vencimento (Cláusula 10ª, 4º - fl. 40 e Cláusula 9ª, 4º - 43). Para o fim de demonstrar a quitação do débito, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 09/10, consubstanciados em recibos de pagamentos avulsos, datados de 05/08/2008, os quais, somados, totalizam R\$ R\$ 7.497,70 (sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Entretanto, embora os extratos colacionados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 36/38, acusem o pagamento efetuado pelo autor, esses documentos também revelam que as parcelas outrora consignadas no benefício previdenciário e então repassadas à CEF foram estornadas, retroativamente, ao ano de 2007, em razão da cessação do benefício previdenciário, a partir de novembro de 2008, o que evidencia a insuficiência do valor depositado e a existência de saldo devedor do empréstimo. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que o valor pago mediante os recibos fls. 09/10 bastaria à liquidação antecipada de toda a dívida haja vista o saldo devedor pelo estorno dos pagamentos. Tampouco restou comprovado que eventuais descontos havidos no benefício do autor seriam suficientes para a quitação do débito, conforme estabelece o parágrafo único da cláusula sexta do instrumento contratual (fls. 39-verso e 43). Note-se que o extrato HISCRE - Histórico de Créditos de fl. 12 aponta a invalidação dos créditos previdenciários no período de março de 2008 a novembro de 2008. Frise-se que o estorno dos pagamentos ocorreu na vigência dos contratos, pactuados em 24 (vinte e quatro) prestações, cujo termo final deveria ocorrer em fevereiro de 2009 (fl. 38) e novembro de 2009 (fl. 37). Assim sendo, não tendo sido demonstrada a efetiva quitação dos empréstimos consignados de modo a comprovar o defeito na prestação dos serviços prestados pela CEF, não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ficando cassada a tutela antecipada deferida à fl. 20. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010446-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010446-0) - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ MAURO DE PAULA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 15/01/2002, protocolizado sob nº 42/123.567.443-3 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 03/02/1987 a 04/01/1988 (KHS IND. MÁQUINAS), de 02/03/1988 a 08/03/1989 (METEOR IND. COM. S/A), de 08/02/1993 a 07/08/1995 (SISA SOC. ELETROMECA LTDA) e de 22/05/1996 a 01/09/1997 (ASTA MÉDICA LTDA). Salienta que comprovou o montante de 36 anos e 10 meses de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 08/209. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 215/226), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a extemporaneidade de laudos técnicos periciais e a ausência de informação sobre a manutenção das condições de trabalho. No tocante ao último período pretendido como especial, salientou que o exigido laudo técnico não foi anexado aos autos. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros

moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 231), as partes nada requereram (fls. 232/233). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

I - PRESCRIÇÃO Impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, pois, no caso dos autos, foram pleiteadas parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, as quais restam prescritas. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Segundo se observa dos autos, o indeferimento da pretensão do autor, em sede administrativa, data de 16/07/2002, consoante se observa pelo COMUNICADO DE DECISÃO de fls. 12 e 117. Assim, considerando-se que o ingresso da presente ação deu-se apenas em 28/09/2009 (fls. 01), restaram prescritas todas as parcelas vencidas e não reclamadas há mais de 5 (cinco) anos, contados dessa última data, ou seja, anteriores a 28/09/2004.

II - MÉRITO Convém, de início, consignar que o INSS, por ocasião da apreciação do pleito administrativo, reconheceu o montante de 21 anos, 07 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo, nos termos do documento de fls. 12 e 117. Esse montante corresponde ao demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 171/172. Desse modo, em conformidade com esse demonstrativo, impõe-se esclarecer que não houve, consoante pretendido pela parte autora, reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas, especificadas às fls. 04 da exordial e cálculos de fls. 15. A título ilustrativo, destaco que o período de 01/04/1975 a 18/06/1985 (GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) resultou, segundo o documento de fls. 171/172, em tempo de serviço comum de 10 anos, 02 meses e 18 dias. Aliás, reforce-se que todos os períodos computados pelo Instituto-réu (fls. 171/172), por ocasião da análise do pedido da parte autora, foram considerados sob essa natureza, isto é, como comuns. Assim, à vista da observância do princípio da congruência, pelo qual o julgamento está adstrito ao pedido, a análise do caso em questão está limitada, unicamente, aos períodos de 03/02/1987 a 04/01/1988 (KHS IND. MÁQUINAS), de 02/03/1988 a 08/03/1989 (METEOR IND. COM. S/A), de 08/02/1993 a 07/08/1995 (SISA SOC. ELETROMECA LTDA) e de 22/05/1996 a 01/09/1997 (ASTA MÉDICA LTDA), conforme suscitado pelo autor a fls. 03. Na seqüência, cabe lembrar que pleiteia o requerente sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel.

Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso em tela, os períodos e respectivos documentos comprobatórios das condições especiais de trabalho juntados aos autos são os seguintes:1) 03/02/1987 a 04/01/1988 (KHS IND. MÁQUINAS): cópias do formulário DSS-8030 às fls. 76 e 123, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 75 e 124/125). Função: funileiro inox. SETOR: caldeiraria. Agente agressivo: ruído de 90,7 db(A).2) de 02/03/1988 a 08/03/1989 (METEOR IND. COM. S/A): cópias do formulário DSS-8030 às fls. 77, 128 e 176, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 78/96, 129/146 e 177/195). Função: funileiro. SETOR: funilaria. Agente agressivo: ruído e desengraxantes utilizados na limpeza de chapas e óleos refrigerantes utilizados na furação de chapas.3) de 08/02/1993 a 07/08/1995 (SISA SOC. ELETROMECA LTDA): cópias do formulário DSS-8030 às fls. 98 e 197, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 99/102 e 198/201). Função: funileiro. SETOR: funilaria. Agente agressivo: ruído de 86 db(A) e químicos (fumos metálicos).4) de 22/05/1996 a 01/09/1997 (ASTA MÉDICA LTDA): cópias do formulário DSS-8030 às fls. 103/104, 152/153 e 203/204, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 105/106, 154/157 e 205/206). Função: mecânico de manutenção de utilidades. SETOR: manutenção. Agente agressivo: ruído de 92 db(A) e químicos, provenientes de fumos liberados em trabalhos de solda.Anote-se que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os laudos, em relação aos períodos descritos nos itens 1, 3 e 4 acima, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1.Por oportuno, convém consignar que o entendimento predominante, notadamente o dos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da inaplicabilidade, nesse aspecto, do Decreto de nº 83.080, de 24.01.1979, que elevou o nível de ruído para 90 (noventa) decibéis, porquanto não houve revogação do Decreto nº 53.831/64, mas, sim, aplicação concomitante de ambos os diplomas legais. A despeito da vigência superveniente desse último, o próprio Instituto-réu já havia reconhecido, por meio da Ordem de Serviço nº 600, interpretação mais benéfica ao segurado.Além disso, impõe-se afastar a alegação de extemporaneidade dos laudos periciais, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que não há informações nesses documentos de terem ocorridos alterações das condições ambientais de trabalho, não obstante sejam datados em época distante daquela em que o labor foi prestado.Saliente, ademais, que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu, além de que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o período apontado no item 2 acima (de 02/03/1988 a 08/03/1989 - METEOR IND. COM. S/A) deverá ser computado como comum, posto que o laudo técnico de fls. 78/96 (cópias às fls. 129/146 e 177/195) apontou que, no setor periciado (FUNILARIA), foram aferidos níveis de ruído aquém dos limites legais de tolerância, isto é, de 80,6 db(A) e 81,4 db(A). Outrossim, nesse mesmo setor não foi consignada a exposição da parte autora a agentes químicos. A título exemplificativo, convém mencionar que o manuseio de solventes derivados de petróleo foi realizado apenas no setor de PINTURA, e os de óleo de corte, lubrificante e graxa, no setor de USINAGEM MECÂNICA (distinto do setor de FUNILARIA).Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 03/02/1987 a 04/01/1988 (KHS IND. MÁQUINAS), de 08/02/1993 a 07/08/1995 (SISA SOC. ELETROMECA LTDA) e de 22/05/1996 a 01/09/1997 (ASTA MÉDICA LTDA), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.III - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOIteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos de constantes do documento de fls. 171/172, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o tempo de serviço especial, convertido para comum, exercido dos períodos de 03/02/1987 a 04/01/1988 (KHS IND. MÁQUINAS), de 08/02/1993 a 07/08/1995 (SISA SOC. ELETROMECA LTDA) e de 22/05/1996 a 01/09/1997 (ASTA MÉDICA LTDA), o tempo de contribuição do Autor totaliza, até a data do requerimento administrativo (15/01/2002 - fls. 12), o montante de 23 anos, 06 meses e 12 dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão.Em face da insuficiência de tempo de contribuição legalmente exigido, indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo

prevêem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para nessa parte julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação dos períodos de 03/02/1987 a 04/01/1988 (KHS IND. MÁQUINAS), de 08/02/1993 a 07/08/1995 (SISA SOC. ELETROMECA LTDA) e de 22/05/1996 a 01/09/1997 (ASTA MÉDICA LTDA) como especiais, convertendo-os em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010545-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010545-1) - NAIR DA SILVA SOUZA(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação ajuizada, originariamente, pelo rito dos feitos não contenciosos, em que a parte autora formulou pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de resídus relativos a saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que lhe foi concedida aposentadoria por idade e que possui direito ao levantamento dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Afirma que tentou de todas as maneiras sacar o saldo existente, porém a ré exige a comprovação de todos os vínculos laborativos. Alega a autora que teve uma de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS extraviada e, por isso, não foi possível realizar a atualização de todos os contratos de trabalho. Informa que obteve junto ao INSS o seu Cadastro de Informações Sociais - CNIS, porém desse documento também não constam todos os períodos laborados. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos de fls. 05/35. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na r. decisão de fl. 39, oportunidade em que, constatada a litigiosidade do presente feito, foi determinada a adequação da inicial para conversão para o rito ordinário. Em cumprimento da determinação judicial, a autora emendou a inicial às fls. 40/41. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 51/53, alegando que a autora não comprovou a titularidade das contas vinculadas em questão, pois não exibiu CTPS ou termo de rescisão de contrato de trabalho ou ficha do livro de registro de empregados ou guias GR, RE, GRR ou GRFC. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Intimadas a especificar provas (fl. 54), a autora nada requereu (fl. 55). A CEF, por sua vez, deixou a oportunidade transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes autos, pleiteia a autora autorização para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS referente às empresas Graf Edit. Deca S/A, Meiatex S/A Ind. Com., Alanta S/A Ind. Com., Zanattini Barossi S/A Ind. Com., Trambusti Ind. Brás. Artef., conforme extrato de fls. 10/12. O inciso III do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social. No caso em tela, os documentos de fls. 07/08 demonstram a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, em 05 de dezembro de 2006, razão pela qual possui direito ao saque dos saldos da conta inativa do FGTS. No que tange à comprovação de que os valores pertencem à requerente, observo que no extrato de fls. 10/12 número de PIS idêntico àquele informado no CNIS de fl. 35, que acompanhou a petição inicial, qual seja: 1038875739-3. Da mesma forma, a cópia da Certidão emitida pelo INSS em 16/08/2007, para efeito de levantamento do PIS/PASEP/FGTS, também menciona essa inscrição. Frise-se que os saldos existentes nas contas fundiárias em nome da autora foram informados pela própria CEF, nos termos do ofício colacionado à fl. 09. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA - DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO AUTOR - DADOS CADASTRAIS INCOMPLETOS - EXTRAVIO DA CTPS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO O autor sustenta que perdeu a CTPS em que constava o registro dos contratos de trabalho relativo às contas vinculadas já mencionadas, motivo que ensejou à negativa da Caixa Econômica Federal em liberar os respectivos saldos. Quanto à alegação da apelante de que o MM. Juiz a quo poderia ter oficiado às empresas requisitando informações a respeito da questão em debate, verifico que incumbe ao Magistrado determinar a produção de provas, de ofício, somente se entender necessária à instrução do processo, o que não se aplica ao caso. Se a Caixa Econômica Federal considera a manifestação das empresas essencial ao julgamento da lide, deveria ter pleiteado a produção de tal prova no momento oportuno e não argüir a sua ausência em sede de apelação. A empresa pública como agente operadora do FGTS deve zelar pela manutenção das contas vinculadas, portanto, ao efetuar o cadastro deve ela se atentar ao preenchimento correto e completo de todos os dados necessários à identificação de seus titulares. O autor apresentou outros documentos pessoais que possuem o condão de comprovar a titularidade da conta do FGTS uma vez que trazem em seu bojo o nº do RG, CPF, PIS e data de nascimento, informações que seriam suficientes se o cadastro da conta vinculada estivesse devidamente preenchido. Havendo dúvida quanto à titularidade das contas vinculadas em razão de falha provocada pela própria Caixa Econômica Federal, cabe a ela diligenciar a fim de que comprove a existência de homônimo, o que não o fez. Ademais, releva notar que a conta do autor achava-se inativa há mais de três anos e a apelante não fez demonstração de que ele permaneceu no regime do FGTS. Apelo improvido. TRF3 Processo 200060000000084 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 643620 - Relator Des. Fed. Johnsons Di Salvo Primeira Turma V.U. Decisão 12/05/2009 DJF3 CJ1:01/06/2009 pag: 18 PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISOS III E VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Não há que se falar em desobediência à determinação legal, na medida em que se observa que a conta vinculada está sem movimentação desde 1993, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de aposentadoria pela Previdência Social e de conta inativa por três anos ininterruptos.3. O ingresso em juízo pleiteando a liberação do valor provisionado pela CEF supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001.4. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.5. Recurso de apelação parcialmente provido.6. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165724 - Processo nº 2004.61.12.008353-5 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - Quinta Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data:17/02/2009 p. 590) g.n.ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. REQUISITO COMPROVADO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.Nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, a aposentadoria do trabalhador é causa justificadora do levantamento do saldo existente junto à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171103 - Processo nº 2003.61.00.032229-7 - Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - Segunda Turma - Publicação: DJF3 data: 24/07/2008) g.n.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a CEF autorize o levantamento dos saldos existentes na conta vinculada de FGTS de NAIR DA SILVA, conforme extratos de fls. 10/11.Condeno a CEF ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010648-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010648-0) - OSEAS NOGUEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por OSEAS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 08/02/2008, protocolizado sob nº 146.137.083-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 14.12.1998 a 24.01.2008, em que trabalhou para a empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Salaria que comprovou o montante de 25 anos e 05 meses de efetivo tempo especial de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria especial.Alega a parte autora que trabalhou na mencionada empresa no interregno compreendido entre 09.09.1982 a 24.01.2008. Contudo, malgrado tenha desempenhado suas atividades sob a exposição de ruído em nível acima dos limites legais de tolerância, o requerido reconheceu o caráter especial de seu mister apenas até 14.12.1998, quando o correto, segundo sustenta, seria até 24.01.2008.Juntou procuração e documentos às fls. 07/40.Às fls. 45/46, emendou-se a peça inicial.Pela r. decisão de fls. 47/48, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 51/61), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em vista a neutralização da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona.Instadas à especificação de provas (fls. 62), as partes nada requereram (fls. 63/64).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAISPleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, somado ao período já computado pelo INSS como especial, seja concedida a aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91.Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do

exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, para a comprovação da natureza especial da função exercida, dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 07/40), juntou-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28. Segundo notícia esse documento, a parte autora trabalhou como auxiliar de produção e operador de estufa no setor de PRODUÇÃO, estando sujeito, habitual e permanentemente, a níveis de ruído, correspondentes a 91.6 e 92 db(A), segundo o período trabalhado. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o documento comprobatório da exposição ao ruído (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28), na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança n.º 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26/10/2009, DJF3 CJ1 de 24/11/2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Deve ser acrescentado, ainda, que não há indicação nos documentos sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Saliente, por fim, que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da

natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...)(TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei)Desse modo, o exercício de atividades laborais, sob condições adversas à saúde do autor, restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 14.12.1998 a 24.01.2008, em que trabalhado para a empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, deverá ser reconhecido como especial.II- APOSENTADORIA ESPECIALPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria especial.A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a concessão desse benefício, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 35/36, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, no montante de 16 anos, 03 meses e 05 dias, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, isto é, de 14.12.1998 a 24.01.2008, equivalente a 09 anos, 01 mês e 11 dias, o tempo especial comprovado pelo Autor totaliza, até a data do requerimento administrativo, em 08/02/2008 (fls. 17), o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial, diante do disposto no art. 57 da Lei 8.213/91.Além disso, restou, de igual forma, comprovada a carência exigida à concessão do benefício, porquanto comprovou-se mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos em que exigido pelos arts. 25, II e 142 da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 14.12.1998 a 24.01.2008, em que trabalhado para a empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA;b) a implantação do benefício de aposentadoria especial, sob nº 46/146.137.083-0, a partir de 08/02/2008, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria especial em favor do autor OSEAS NOGUEIRA, com data de início em 08/02/2008 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: OSEAS NOGUEIRABENEFÍCIO: Aposentadoria especialRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95,

com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora requereu administrativamente, em 06/04/2009, o benefício de aposentadoria por idade (NB.: 41/149.437.994-2), o qual foi negado sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Afirma que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 13/70. Foram deferidos, à fl. 74, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 76/81), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da carência mínima legalmente exigida. Anexou as planilhas de fls. 82/83. Instadas à especificação de provas (fl. 84), as partes nada requereram (fls. 85/86). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuição sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontestado, apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida aos 22/08/1945 (fls. 17), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 22/08/2005, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. A parte autora vinculou-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere pela cópia da CTPS (fls. 20/22), exerceu atividades laborativas, desde o ano de 1964. Por essa razão, aplica-se ao caso a regra de transição relativa à carência, prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora não cumpriu esse requisito, pois comprovou apenas 137 (cento e trinta e sete) meses de contribuição, segundo se observa pelos vínculos empregatícios insertos em sua CTPS (fls. 20/22), aliados aos recolhimentos de fls. 23/70, as quais especificam um período contributivo equivalente a 11 anos, 04 meses e 12 dias. Não houve, portanto, comprovação da carência mínima exigida ao deferimento do benefício reclamado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010909-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010909-2) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por AMARO LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 29/04/2008, protocolizado sob n.º 42/147.422.194-4 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 26/06/1970 a 31/05/1975 (CANSAÇÃO E CIA LTDA), 16/06/1978 a 11/05/1981 (BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA), 01/05/1978 a 28/03/1989 (COMERCIAL JOSÉ LUIZ & FILHOS LTDA) e 05/05/1989 a 31/07/1990 (DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES). Salienta que comprovou o montante de 35 anos, 10 meses e 07 dias de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 07/146. Devidamente citado, o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 152/166), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar o período de 26/06/1970 a 31/05/1975, porquanto não consta das informações do CNIS e, tampouco, de registro lançado em CTPS. Destacou, ademais, que os períodos pretendidos como especiais não podem ser reconhecidos sob esse caráter, tendo em vista a ausência de enquadramento da função desempenhada pela parte autora de acordo com o rol de atividades insalubres vigente à época da prestação laboral e irregularidades na documentação apresentada. Argumenta, outrossim, que também não podem ser computados como especiais os períodos de 17/02/1995 a 16/05/2000 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA) e de 02/02/2004 a 29/04/2008 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA). Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 172), o INSS nada pretendeu (fls. 173). A parte autora, por seu turno, ficou inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, que o período de 01/05/1978 a 28/03/1989, segundo constou da peça inicial, não corresponde àquela prestado para a empresa COMERCIAL JOSÉ LUIZ & FILHOS LTDA. Com efeito, afere-se pelas cópias da CTPS de fls. 11 e 20 que os períodos corretos são: de 09/11/1983 a 31/03/1987 e de 01/05/1987 a 28/03/1988, os quais foram confirmados, também, pelos formulários DSS-8030 de fls. 73, 91 e 99, pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 135/136 e 168/169 e pelos cálculos de fls. 137/140. Observe-se que o autor pede o reconhecimento da especialidade da função até 28/03/1989, tal como ficou consignado no formulário DSS-8030 de fls. 73; porém, essa data diverge das informações da CTPS (fls. 11 e 20) e das informações do CNIS (fls. 135/136), razão pela qual será considerada a data de 31/07/1988 como sendo a correta. Aliás, o segundo período mencionado (de 01/05/1987 a 31/07/1988) foi, de acordo com o informado pelo INSS, devidamente computado como especial (fls. 137/140), evidenciando, em relação a este pedido, ausência de interesse de agir. I - COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE 26/06/1970 A 31/05/1975 (CANSACÃO E CIA LTDA) Constata-se, da narrativa da peça inicial, que o autor trabalhou como frentista para a empresa CANSACÃO E CIA LTDA, no período de 26/06/1970 a 31/05/1975, período esse que, segundo a Autarquia-ré, não pode sequer ser computado como comum. Anoto de antemão que esse interregno não foi, de fato, anotado em carteira profissional, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 10/28 nem constam das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 135/136 e 168/169). A fim de comprovar o vínculo de emprego, juntou-se a esses autos apenas cópias do formulário DSS-8030, de fls. 32 e 88, assinado pela sócia da empresa, MARIA ANTONIETA G. DE C. GAMA, em 25/07/2007. Esse documento, por si só, desacompanhado de quaisquer outros elementos probatórios que pudessem conferir-lhe credibilidade, apresenta-se inidôneo à comprovação da pretendida relação de emprego, não se prestando, em face da sua extemporaneidade, nem como princípio de prova material, que ainda reclamaria ampliação por prova testemunhal idônea e coerente, nos termos do disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55 (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A esse respeito, transcrevo, por oportuno, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADO URBANO - NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E DE COERÊNCIA NA PROVA TESTEMUNHAL. 1 - O reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço de empregado urbano dispensa prova da contribuição. 2 - No entanto, no caso do urbano, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. 3 - Indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 722670, processo 2001.03.99.039833-1, 10ª Turma, v.u., julgado em 06/12/2005, DJU de 21/12/2005, pág. 195, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione). PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA. - A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. Omissis (...) - Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária. Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1457910, processo 2009.03.99.034350-0, 7ª Turma, v.u., julgado em 22/03/2010, DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 683, Rel. Des. Fed. Eva Regina). O período de 26/06/1970 a 31/05/1975, portanto, não deverá ser computado. Por conseguinte, resta prejudicada a análise concernente ao caráter especial da atividade nele desenvolvida. II - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades

geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, deve-se também ressaltar que, em atenção aos limites do pedido formulado na prefacial, os períodos de 17/02/1995 a 16/05/2000 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA) e de 02/02/2004 a 29/04/2008 (SAMBIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA), embora impugnados pelo INSS em sua peça contestatória, deverão ser computados como comuns, tal como consignado nos cálculos de fls. 137/140. Assim, os períodos e respectivos documentos comprobatórios das condições especiais de trabalho juntados aos autos são os seguintes: 1) 16/06/1978 a 11/05/1981 (BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA): cópias do formulário DSS-8030 às fls. 33 e 89, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 34/72, assinado por profissional qualificado em 28/02/1990. Consta desses documentos, que a parte autora exerceu as funções de ajudante geral, pintor e impressor, no setor denominado SERIGRAFIA. Houve exposição, habitual e permanente, ao ruído. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964. Deve ser acrescentado, ainda, que não há indicação nos documentos sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Saliento que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu, além de que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Ressalto, também, ser desnecessária a discussão acerca da precisa indicação do nível de exposição a este agente agressivo, porquanto qualquer que fosse o índice apontado, dentro dos parâmetros indicados no laudo pericial - 84 decibéis - e no formulário DSS-8030 (acima de 90 decibéis), estaria, ainda assim, acima dos limites legais de tolerância. Em outras palavras, não obstante o nível de ruído dependa de outros elementos para ser exatamente aferido, não se pode negar que essa exatidão situar-se-á justamente acima de 80 dB(A). 2) 09/11/1983 a 31/03/1987 (COMERCIAL JOSÉ LUIZ & FILHOS LTDA): cópias do formulário 73, 91 e 99, os quais noticiam que o autor exercia a função de motorista, efetuando entrega de mercadorias nas ruas e avenidas com caminhão acima de 3,5 toneladas. Descreveu-se como agente agressivo o calor e ruídos. 3) 05/05/1989 a 31/07/1990 (DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES): cópias do formulário DSS-8030 às fls. 74 e 92. Função: motorista. Segundo constou desses documentos o segurado exercia suas atividades como MOTORISTA nas ruas de São Paulo, com cargas até no máximo 06 (seis) toneladas. De acordo com as funções mencionadas nos itens 2 e 3 acima, à época da prestação laboral, a atividade de motorista era expressamente prevista no código 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre.

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ; RESP 415298; proc 200200176269; Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; Quinta Turma; v.u.; DJ:19/06/2006; PG:00176)Portanto, em face da previsão da função de motorista no rol das atividades consideradas insalubres, conforme legislação à época em vigor, a atividade exercida pelo autor é caracterizada como especial.Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 16/06/1978 a 11/05/1981 (BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA), 09/11/1983 a 31/03/1987 (COMERCIAL JOSÉ LUIZ & FILHOS LTDA) e 05/05/1989 a 31/07/1990 (DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.III- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOpleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 137/140, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial, convertido para comum, exercido nos períodos 16/06/1978 a 11/05/1981 (BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA), 09/11/1983 a 31/03/1987 (COMERCIAL JOSÉ LUIZ & FILHOS LTDA) e 05/05/1989 a 31/07/1990 (DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES), o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 29/04/2008, data do requerimento administrativo (fls. 29), o montante de 31 anos, 10 meses e 26 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão.Portanto, à vista do disposto no inciso I do 7º do art. 201 da Constituição Federal, que exige a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, o tempo de contribuição comprovado é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida, razão pela qual improspera o pleito formulado.Consigno, por outro lado, que a parte autora sequer comprovou o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, nos termos das regras constitucionais originárias, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 01/05/1987 a 31/07/1988, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbação dos períodos de 16/06/1978 a 11/05/1981 (BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA), 09/11/1983 a 31/03/1987 (COMERCIAL JOSÉ LUIZ & FILHOS LTDA) e 05/05/1989 a 31/07/1990 (DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES) como especiais, os quais devem ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011924-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011924-3) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por Marilda Campo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega a autora que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 08/03/1993 (NB: 057.150.160-5). Salienta que, no período que antecedeu a vigência da Lei 8.870/94, o 13º salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 13/62. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 68/77), sustentando a decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedida a partir de 08/03/1993, conforme se depreende da informação do benefício extraída diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 11/11/2009, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 11/11/2004. No mérito, de acordo com o documento ora juntado, vê-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 057.150.160-5), concedido a partir de 08/03/1993. Na época da concessão do benefício à autora, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento vigente à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício da autora, dispunha no 6º de seu artigo 37 que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando, desde então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário à autora, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, considerado na apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto

não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3; Processo 200861270007179; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382246; Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, Décima Turma; DJF3 CJ1:26/03/2010; pag: 815)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. IRSM. CONVERSÃO EM URV. LEI N.º 8.700/93. - Autor que teve sua renda mensal inicial calculada de forma errônea, pois não considerados os valores corretos de cada prestação, vez que foram excluídos aqueles constantes no 8.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (adicionais, décimo terceiro salário etc), cuja redação foi determinada pela Lei 9.528/97. Imposição do recálculo com base nas regras da redação original do art. 28 da Lei 8.212/91, a fim de que seja resguardado o direito adquirido do autor, em razão da concessão ter se dado antes da referida alteração. - Não é devido o resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas diferenças advindas de suposta conversão errônea dos benefícios em URVs, por ocasião da vigência da Lei 8.700/93, quando inexistir tal comprovação. - Recurso provido em parte.(TRF2; AC 199651010149320; AC - APELAÇÃO CIVEL - 300839; Rel. Des. Fed. REGINA COELI M. C. PEIXOTO; PRIMEIRA TURMA; DJU:29/11/2002; Pág: 374)Ante o exposto:a) DECLARO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que sejam incluídas, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas pela autora a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 057.150.160-5).Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000879-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000879-4) - DEUSDEDIT PEREIRA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por DEUSDEDIT PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/106.636.170-0). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invocou os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/34.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 44/65), sustentando, em síntese, decadência do direito à revisão, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários, a violação à vedação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos

vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, tendo em vista que, por constituir uma inovação legislativa, deve ser aplicada somente aos atos de concessão emanados após à entrada em vigor do dispositivo. Note-se que, segundo consta às fls. 64, a aposentadoria foi deferida à parte autora em 27/06/1997.A prescrição quinquenal, contudo, deve ser declarada. Isto porque, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, quando da propositura da ação (10/02/2010), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor.Segundo denota-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 64, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/1997, com renda mensal inicial foi fixada em R\$ 1.391,66 (um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).Em princípio, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição.Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente na época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo.Issso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.De outro norte, é certo que a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde, contudo, em reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte entendimento:PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho)Diante do exposto:a) DECLARO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 42).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001905-45.2010.403.6119 - LUCIANE DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido do creditamento

dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II, na conta de poupança de titularidade da autora. Pleiteia-se, liminarmente, determinação judicial para compelir o Unibanco a fornecer cópia dos extratos bancários. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 15/20. Pela r. decisão de fls. 24/25, o feito foi julgado extinto quanto ao pedido formulado em face do co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do BACEN. Em fl. 26, requereu a Autora a homologação da desistência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e contestação. Custas ex lege. Ao SEDI, para exclusão do UNIBANCO, conforme determinado à fl. 25-verso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004288-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4)) UNIAO FEDERAL X NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da impugnante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 1.060/50. Vista ao impugnado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como desta decisão para os autos principais e, em seguida desapensem-se, remetendo a presente impugnação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007196-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000422-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LAERCIO CANESCHI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)

Recebo a apelação da impugnante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 1.060/50. Vista ao impugnado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como desta decisão para os autos principais e, em seguida desapensem-se, remetendo a presente impugnação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003878-35.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória Inominada, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que seja aceita a caução oferecida nestes autos, qual seja: fiança bancária ou seguro garantia judicial, relativamente aos débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nº 10875.003861/2004-46 e nº 10875.0003860/2004-00. Requer-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos processos acima descritos e determinação judicial para compelir a Requerida a expedir certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 14/57. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 58. Pela decisão de fls. 106/110, foi afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 59/60 e deferido parcialmente o pedido de liminar. Peticionou a requerente, à fl. 117, postulando a homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação, e que não houve citação da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a liminar deferida às fls. 106/110. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011332-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011332-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, sob o fundamento da não-desocupação do imóvel, após o término do prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área. Requer, assim, a reintegração imediata na posse da área e, ao final, a confirmação da medida liminar, com a condenação da requerida em perdas e danos, além de custas judiciais, honorários advocatícios e juros de mora. Postula, ainda, a requerente a condenação da requerida ao pagamento do valor devido pela ocupação indevida das áreas descritas, além das despesas de rateio. Informa a requerente, em suma, que celebrou com a requerida os contratos de concessão de uso de área, n.ºs. 2.92.57.240-9 e 2.00.57.008-0, destinados, respectivamente, à comercialização de presentes em geral, joalheria, pedras preciosas e semi-preciosas, pratarias, artigos de boutique masculino e feminino,

artigos regionais, artesanatos, bebidas, conservas, artigos de couro e demais artigos regionais do tax-free, assim como o depósito das respectivas mercadorias. Relata que, pelo contrato n.º 2.92.57.240-9, em seu sétimo aditamento, celebrado em 2003, foi autorizada a instalação de 02 (duas) outras unidades complementares de vendas, ficando alterada a dimensão total da área cujo contrato foi licitado. Argumenta que, por meio de parecer conclusivo da Superintendência de Auditoria Interna da INFRAERO, restou estabelecido que, em face do sétimo aditamento, não seria possível a sua renovação ou prorrogação, sendo que, após o término do prazo de vigência do referido contrato, em 30/06/2009, deveria ser instaurado novo processo licitatório, para concessão da área. Alega que, inconformada, a requerida ajuizou ação cautelar, distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a fim de prorrogar o contrato de concessão n.º 2.92.57.240-9, tendo sido concedida medida liminar, para impedir a rescisão do referido contrato. Afirma, contudo, que não há qualquer impedimento para o ajuizamento da presente ação, posto que, nos autos do agravo de instrumento interposto pela requerente, foi deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo à referida decisão. Aduz, ademais, que a Concorrência Pública n.º 004/GRAD-2/SBGR/2009, aberta após o término do contrato n.º 2.92.57.240-9, foi suspensa por determinação do Tribunal de Contas da União e, posteriormente, revogada por decisão do Superintendente do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Por fim, sustenta que, embora devidamente notificada para desocupar voluntariamente as áreas em comento, a requerida permaneceu inerte, caracterizando-se assim o esbulho possessório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/609. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 618. Pela r. decisão proferida às fls. 620/624, foi deferido o pedido de liminar. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 636/725), indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 727/728), concedendo prazo, até o dia 06/01/2010, para a desocupação voluntária do imóvel (fl. 730). A contestação foi apresentada às fls. 776/802. À fl. 805, em face do término do prazo concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi determinada a intimação da requerida para a imediata interrupção das atividades e desocupação da área, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Foram rejeitados, às fls. 827/828, os embargos de declaração opostos pela requerida (fls. 815/822). Em apreciação ao agravo de instrumento interposto, foi mantida a decisão agravada (fls. 834/836). Certificou o Oficial de Justiça, à fl. 873-verso, que todas as atividades da empresa requerida foram interrompidas. Porém, constou da certidão de fls. 890, que não foi possível a desocupação das áreas em questão. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 1302, foi expedido ofício (fl. 1303) à Secretaria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, requisitando informação acerca do cumprimento da decisão judicial, em que foi determinada a imediata interrupção das atividades e a desocupação da área considerada esbulhada pela requerida. Peticionou a requerida, às fls. 1304/1305, noticiando a conclusão da Concorrência Pública n.º 023/GRAD-3/SBGR/2009, em que restou vencedora. Postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 1306/1308. A parte requerente, às fls. 1310, comunicou acerca do encerramento do referido certame, informando que a requerida sagrou-se vencedora da licitação, tendo desocupado a única área em que não restou vitoriosa, declarando ser desnecessário o prosseguimento da presente reintegração. Em complementação, peticionou, à fl. 1322, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Foram anexados documentos às fls. 1311/1319 e 1324/1395 dos autos. Pediu a requerida, às fls. 1397/1398, a expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de comunicá-lo acerca do Resultado do Procedimento de Concorrência n.º 023/GRAD-3/SBGR/2009, o qual autoriza a imediata ocupação e exploração das áreas que em logrou vencedora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, merecem prosperar os pedidos formulados pelas partes, no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, pela superveniência da falta de interesse processual, para os pedidos formulados nestes autos de reintegração de posse. De fato, pleiteia a requerente o provimento jurisdicional no sentido de ser reintegrada na posse das áreas descritas na inicial, uma vez que a requerida, embora devidamente intimada, não desocupou referidos imóveis após o término do prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área. Entretanto, do exame dos documentos apresentados pela própria parte requerente, às fls. 1311/1319 e 1324/1395, constata-se que a requerida logrou-se vencedora no Processo Licitatório, Concorrência n.º 023/GRAD-3/SBGR/2010, homologado em 30 de abril de 2010 (fl. 1315). Ademais, restou comprovado através dos documentos de fls. 1311/1312, que a requerida desocupou a única área em que não obteve a respectiva autorização para ocupação. Observe-se, ademais, que os pedidos cumulativos de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos, valor devido pela ocupação indevida das áreas descritas, além de despesas de rateio, custas judiciais, honorários advocatícios e juros de mora dependiam da procedência do pedido de reintegração de posse, cuja apreciação restou prejudicada em face da superveniência da ausência do interesse de agir. Sendo assim, os provimentos jurisdicionais pretendidos nestes autos tornaram-se desnecessários, ficando prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida, ficando prejudicada, assim, a cobrança diária da multa imposta, à fl. 805, que somente poderia ser cobrada após o trânsito em julgado de decisão de mérito, o que não ocorreu no presente feito. Custas ex lege. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de cientificá-lo acerca da presente decisão, assim como a respeito da desnecessidade de cumprimento do Ofício n.º 171/2010, expedido por este Juízo. Tendo em vista a determinação de fls. 620/624, in fine, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000708-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000708-0) - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, em que o requerente formulou pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor que se aposentou por idade e que, ao dirigir-se à agência da CEF, foi informado pela requerida que os valores existentes na referida conta fundiária somente poderão ser liberados mediante determinação judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 05/13. Foi determinada, à fl. 18, ante o caráter contencioso do feito, a conversão do rito para ordinário, assim como a intimação do requerente a emendar a inicial para adequação ao referido rito. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O Requerente, regularmente intimado, embora tenha peticionado às fls. 20/21, não cumpriu a determinação judicial de regularizar a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial, se, intimado, o autor não cumprir a determinação para a sua regularização. No caso em tela, não obstante o requerente tenha sido regularmente intimado (fl. 18), não deu cumprimento integral à determinação judicial no sentido de regularizar a petição inicial, ato necessário ao regular prosseguimento do feito nos moldes do rito ordinário. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 444: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 433: Defiro. Cumpra-se o determinado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010000-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010000-0) - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006532-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006532-5) - DENISE SOLA ALENCAR PRATT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011479-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011479-8) - JOSE REINALDO SECUNDINO(SP177728 - RAQUEL COSTA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do Instituto-Réu à folha 166, esclareça o autor se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5) - MARCIA VILA REAL(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 13h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012787-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HERSON ANSELMO ALVES DA SILVA X CATIA MONTEIRO ALVES DA SILVA

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012885-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012885-2) - MONIQUE EVA SANTOS ARAUJO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO VUNESP X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas no prazo de 10 (dez) dias.

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Int. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

0000471-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000471-5) - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 30(trinta) dias ao autor para comprovar o deferimento do pedido formulado junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos às fls. 52/53 dos autos, sob pena de extinção.Int.

0003475-66.2010.403.6119 - HILDA MARCIA ALVES DE MACEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005049-27.2010.403.6119 - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005091-76.2010.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-24.2004.403.6119 (2004.61.19.001823-4) - ADAIR DIAS DO CARMO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002066-0) - MARIA FELIX DA ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Chamo o feito à ordem.Considerando que a r. sentença de fls. 92/98 está sujeita a reexame necessário, torno sem efeito todos os atos praticados à partir da certidão de trânsito em julgado de fls. 108 para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Antes, porém, proceda o SEDI o retorno da atuação para a classe 29(ações ordinárias).Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, em face do bloqueio de valores noticiados às fls. 331/332, intemem-se os devedores para, querendo, oferecerem a impugnação prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int.

0007760-49.2003.403.6119 (2003.61.19.007760-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ANESTESIA S/C LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E Proc. LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal,

remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008602-29.2003.403.6119 (2003.61.19.008602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X ENGESERV SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011150-51.2008.403.6119 (2008.61.19.011150-1) - UNIAO FEDERAL X PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Razão assiste à parte autora. Não pode a ré, na atual fase processual, furtar-se do cumprimento da sentença transitada em julgado, sob alegação de que o entendimento jurisprudencial dominante é contrário ao direito reconhecido na tutela jurisdicional. Outrossim, poderá a CEF valer-se de outros meios processuais para zelar por seus interesses. Assim, cumpra a CEF a determinação de fls. 130 dos autos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000144-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000144-0) - UNIAO FEDERAL X CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL

0004185-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004185-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAELA YOLANDA GILL, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduziu a representante do Parquet Federal que, em 17 de abril de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada foi presa em flagrante delito quando estava na iminência de embarcar com destino a Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.755 g (três mil, setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Marcos de Moraes estava realizando fiscalização de rotina no Terminal de Passageiros 2, ocasião em que abordou a denunciada na fila do check in da companhia aérea South African. Diante do notório nervosismo da denunciada, o APF solicitou-lhe que fosse até a cabine de revista, onde foi constatado que a mala possuía um fundo falso, além de um odor característico de cocaína. Diante deste fato, a denunciada mostrou-se transtornada e se recusou a acompanhar o agente policial, tendo sido conduzida coercitivamente até o equipamento de raio-x para vistoria da bagagem. Procedido ao exame da mala através do equipamento, foi constatada a presença de material orgânico, razão pela qual o APF conduziu a denunciada até a Delegacia, momento em que a mala foi desmontada, localizando-se substância em seu interior, em forma de resina envolta em plásticos finos, por toda a estrutura oculta da mala, que, após a realização do exame preliminar, constatou-se tratar de cocaína. Laudo preliminar de constatação acostado à fls. 08/09 e laudo toxicológico definitivo à fls. 114/119, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada. A denúncia foi recebida em 09 de julho de 2009, por meio da decisão de fls. 78/79, tendo em vista a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito em apreço.

Alegações preliminares às fls. 134/144, tendo sido requerida a revogação da prisão preventiva da acusada. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 146/148, nos termos do artigo 397 do CPP, restando indeferido o pleito da Defesa. Certidões de antecedentes criminais às fls. 58, 59, 89, 90, 91/92, 130 e 235. Às fls. 180/191 foi impetrado Habeas Corpus em favor da ré, cuja liminar foi indeferida às fls. 228/233 e, ao final, restou denegada a ordem (fl. 272). Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório da ré e colhido o depoimento da testemunha Marcos de Moraes. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 339/353, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 358/371, requerendo a absolvição da ré ante o reconhecimento da coação moral irresistível; e, subsidiariamente, pleiteando a incidência da atenuante da confissão; o reconhecimento da delação premiada; a aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal; a

incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. D E C I D O. Preambularmente, atento ao princípio da identidade física do Juiz, passo a proferir a presente sentença, em caráter excepcional, tendo em vista o fato da instrução ter sido presidida por magistrada ora afastada deste Juízo com prejuízo temporário de sua jurisdição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo Substituto da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. Data Publicação 03/12/2008. Feito o intróito e sem preliminares argüidas, passo a analisar o mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fls. 08/09, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 114/119, cujos resultados atestaram ser cocaína o material periciado. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão à ré em flagrante delito quando se encontrava na iminência de embarcar para Joanesburgo/África do Sul, levando consigo 1.486 g de cocaína, peso líquido, acondicionados no interior da mala que trazia consigo, substância esta entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Em seu interrogatório, Rafaela narrou que fora compelida pelo ex-companheiro e pai de seu filho mais novo a realizar o transporte da droga. Afirmou a ré de forma categórica que sabia que levava cocaína, mas buscou justificar a sua conduta afirmando que só aceitara transportar a droga por temer a sua integridade física e, especialmente, a de seu filho, vez que já havia sido agredida pelo companheiro e ele havia prometido fazer mal à criança caso recusasse a proposta. Conforme esclareceu a acusada em Juízo, vivia praticamente aprisionada pelo marido, submetendo-se às suas ordens, de modo que esta não foi a primeira vez que se envolveu com o tráfico de drogas, já tendo sido presa e processada anteriormente na Argentina pelos mesmos fatos, na tentativa de remeter, via encomenda postal, farta quantidade de cocaína para a Itália. Nesta ocasião, já se encontrava grávida, de modo que ao receber do companheiro a embalagem a ser transportada, insistiu com ele para que o conteúdo não fosse entorpecente, o que foi por ele garantido, sendo-lhe dito que se tratava de uma simples encomenda para parentes. Acreditou nele, mas reafirmou que, mesmo que assim não fosse, não tinha outra saída senão cumprir as ordens que lhe eram dadas, pois o marido era traficante de drogas, componente de uma organização criminosa. Neste ponto, esclareceu que estava sempre acompanhada por comparsas dele, vigias, que também a ameaçavam constantemente. Por esta razão, disse que ainda permanece com muito medo, pois mesmo estando detida ainda tem receio de ser morta e teme ainda mais pela vida do filho. Ao final, disse que jamais se prestaria voluntariamente ao transporte de drogas ou à prática de atividades ilícitas, pois possui trabalho digno, auferindo renda como empregada doméstica, além de ter sido educada sob princípios morais e éticos na comunidade indígena em que vive e que são inconciliáveis com o cometimento de crimes. A tese acusatória, ademais, foi corroborada pelo que disse a testemunha APF Marcos de Moraes, que confirmou que a ré foi mesmo presa no Aeroporto de Guarulhos na iminência de embarcar para Joanesburgo/África do Sul porque em sua bagagem foi encontrada cocaína. Em relação à versão trazida pela ré em seu interrogatório, no sentido de que teria havido coação moral irresistível por conta de eventuais ameaças direcionadas a ela e seus filhos, tenho que não merecem prosperar. Insta ressaltar que caberia à defesa a comprovação da referida causa excludente de culpabilidade, fato que, à evidência, não restou demonstrado nos presentes autos. A afirmação isolada não tem o condão de excluir a culpabilidade do denunciado, mormente quando a conduta praticada contém todos os elementos do tipo em exame. Seria necessário que fossem carreadas aos autos provas concludentes acerca da coação ora analisada, a teor do disposto no art. 156 do CPP. Destarte, não há que se falar em coação irresistível, pois não estão presentes os pressupostos para seu reconhecimento, conforme a lição doutrinária a seguir colacionada: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. No caso dos autos, repita-se, não há prova de que a coação realmente ocorreria. Ademais, é manifesta a ausência da nota da irresistibilidade da suposta alegação na medida em que a acusada poderia ter interrompido o iter criminoso, podendo, até mesmo, ter procurado as autoridades policiais brasileiras ou argentinas e informado acerca do que estava acontecendo. Portanto, força é reconhecer a absoluta insubsistência da tese de coação irresistível. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Quanto à delação premiada, seja aquela referida na nova Lei de

Tóxicos, seja a que alude o artigo 14 da Lei nº 9.807/99 ou o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, tenho como indene de dúvidas, diante da própria redação dos dispositivos legais supracitados, que deve ser eficaz, razão pela qual não ficou configurada in casu. Embora não se olvide do auxílio voluntário prestado por Rafaela ao processo criminal, especialmente na fase judicial, é bom frisar, que não foi suficiente à prisão dos aliciadores. Na verdade, para que incida a causa de diminuição de pena em comento, é necessária a efetiva colaboração do acusado para a repressão do crime, mediante a aferição de resultados práticos quanto à identificação e prisão dos criminosos, o que não ocorreu. Caso venham a ser, futuramente, verificadas tais circunstâncias, a partir da colaboração da ré, nada obsta seja a pena revista pelos meios processuais cabíveis. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré foi flagrada na iminência de embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul), conforme faz prova o bilhete eletrônico acostado à fl. 13/14, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96). Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, hei de CONDENAR a ré pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os freqüentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sonia Regina Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extraído do sítio do Ministério da Saúde ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp/tc\)_01.html](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp/tc)_01.html)): (...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses freqüentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada (crack) ou injetada. Através do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de overdose maiores. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da freqüência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sangüínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo, pode provocar delírio de perseguição (psicose anfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que a ré foi flagrada transportando 1.486 g (mil e quatrocentos e oitenta e seis gramas) da droga, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedido o seu envio ao estrangeiro - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, há ainda de ser aumentada a pena-base um outro tanto. Analisando, em prosseguimento, a personalidade do agente e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país de destino, despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidez típica de um perfeito arrivista. Evidencia-se,

com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de sua conduta. A par, pois, da personalidade da ré e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, há de ser uma vez mais aumentada a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea da ré em relação à prática do delito que lhe foi imputado, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, o que caracteriza circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Reduzo, a sua pena, portanto, em 6 (seis) meses, fixando a pena provisória em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), mantenho firme minha convicção de que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo flagrado no transporte episódico e eventual de droga alheia (mula) não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim decido porque, no mais das vezes, trata-se de mero exemplar da abundante mão-de-obra barata aliciada pelos traficantes tão-só para a realização de viagem com entorpecente às escondidas, desconhecendo por completo a estrutura organizacional da quadrilha ou ainda quem sejam os verdadeiros donos da partida de droga que concordara em transportar. A experiência mostra, ademais, que pouca ou nenhuma participação efetiva tem a mula na escolha do destino a ser dado à droga, dia e hora de embarque, local de hospedagem, ou mesmo forma de acondicionamento ou ocultação do entorpecente, tudo a conduzir à conclusão de que a prisão de mulas em nada afeta a solidez da organização criminosa, tampouco impedindo a continuidade das atividades ilícitas patrocinadas pelo bando. É dizer: sendo os tais transportadores apenas um frágil elemento da complexa estrutura montada para o envio do entorpecente ao estrangeiro, peça do esquema criminoso de fácil e rápida reposição, não há como dizer que sejam integrantes da quadrilha, embora a ela tenham aderido episodicamente tão-só para o fim de praticar o tráfico na modalidade transportar decorrente de seu próprio aliciamento. Não é exagero, enfim, dizer que aos olhos dos grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma mula eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado. Considerando, todavia, os demais requisitos legais, observo que não se pode dizer que não seja indivíduo que se dedique a atividades criminosas, o que afirmo ao exame do histórico da ré. Com efeito, é meu entendimento que a norma do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 veio para beneficiar o traficante eventual, motivo pelo qual não se pode agraciar a ré com tal benesse pelo fato de que in casu não se trata indivíduo que se apresente totalmente desvinculado de organizações criminosas ou sobre quem não parem indicativos de que tenha como meio de vida a dedicação ao crime. É o que se depreende, repito, a par da verificação da vida pregressa da acusada, notadamente das informações prestadas à fl. 283/332, através de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Argentina, e que estão a demonstrar o seu envolvimento anterior com a traficância de drogas para a Itália, tanto que se trata de pessoa procurada e processada na Argentina pelo seu passado delincente. Não há, portanto, como se dar à ré tratamento isonômico àqueles que são flagrados no momento em que debutam no tráfico, não se extraindo dos autos elementos que possam conduzir à conclusão de que seu envolvimento com a mercancia de droga fez-se realmente de forma episódica e eventual. Excluída, pois, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena privativa de liberdade fica estabelecida definitivamente no patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/5 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo a pena em 6 meses pela circunstância atenuante da confissão; e aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I, tornando-a definitiva em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 67/69 para CONDENAR a ré RAFAELA YOLANDA GILL, atualmente presa, às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaco, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Argüição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se a concreta possibilidade de a norma em comento vir a ser declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstrato na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite

objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré e pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do valor da passagem aérea e do numerário estrangeiro e nacional apreendido com a ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado. Outrossim, oficie-se à autoridade policial para que envie a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro fora regularmente encaminhado ao BACEN. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 121/124), só poderá ser devolvido à ré após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Isento a acusada do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, bem como por estar sendo defendida por advogado constituído em atuação pro bono. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Providencie a Secretaria a confecção de novo lacre ao passaporte da ré e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. Atenda-se o quanto requerido à fl. 356, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6730

EXECUCAO FISCAL

0000970-84.2005.403.6117 (2005.61.17.000970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA)

Ante o informado às fls. 157/161 pelo arrematante, dando conta da negativa por parte da autoridade de trânsito em proceder à transferência do veículo arrematado para o nome do arrematante em razão da existência de restrição financeira - intenção de gravame, (fl. 167), determino: 1 - intimação da executada para que traga aos autos as informações necessárias acerca da existência ou eventual quitação do contrato que deu origem à noticiada intenção de gravame (fl. 167). 2 - expedição de ofício à Nossa Caixa, atual Banco do Brasil S/A, a fim de que informe o gerente qual a restrição ou intenção de gravame que pesa em relação ao veículo Ford 13000, ano 1982/1983, renavan n.º 391146955, placas BJJ-3650, registrado em nome de Indústria e Comércio de Açúcar e Cereais Arruda Ltda. - ME, CNPJ 64800659/0001-05, esclarecendo a situação atual do contrato respectivo, se houver. 3 - expedição de ofício ao Diretor da 11ª Ciretran para que informe nestes autos o cumprimento ao ofício de n.º 11/2010, expedido à fl. 151, recebido naquele órgão em 01/02/2010, conforme cópia de fl. 155, bem assim, para que especifique a intenção de gravame/restrrição existente em face do veículo acima descrito, já que do respectivo certificado consta a observação SEM RESERVA (fl. 166). Instruam-se os ofícios com cópias deste despacho, das fls. 119, 132, 134, 142, 151, 153, 155, 166, e 167. Ressalto que as informações deverão ser prestadas nestes autos com a maior brevidade possível, sob pena de responsabilidade do funcionário ou autoridade que der causa à omissão ou mora. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos,

com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 6731

INQUERITO POLICIAL

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Conclusão do dia 19/04/2010: Vistos em inspeção.Intimem-se as requeridas por edital, com prazo de quinze dias. Após o decurso do prazo, em não sendo atingida a finalidade, nomeio para o ato (contrarrazões ao recurso em sentido estrito) o Dr. MARCELO DE CHIACHHIO GUIMARÃES OABSP 142736 - para a requerida Judite - e o Dr. MARIO CARNEIRO LYRA OABSP 145105 - para a requerida Neide.Após, remetam-se os autos ao TRF para julgamento do recurso deduzido.Conclusão do dia 08/07/2010:Publique-se o despacho de fls. 172, nomeando-se os defensores dativos. Int.

ACAO PENAL

0005365-88.2001.403.6108 (2001.61.08.005365-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU CESARIN X JOSE RONALDO CESARIN X JOAO DONIZETE MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Manifestem-se as defesas dos réus, para ratificar ou complementar as alegações finais já apresentadas, em virtude da juntada da carta precatória às fls. 1009/1024.Int.

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 873 e em preservação do princípio da ampla defesa, acolho e defiro o requerimento.No entanto, verifico que o réu FRANCISCO ANTÔNIO BOLLA fora intimado às fls. 829 e ainda não apresentou sua defesa preliminar. Para tanto, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para apresentar defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Assim, a fim de se evitar eventual e futura nulidade, guarde-se a apresentação de defesa pelo réu FRANCISCO. Após, intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus FRANCISCO ANTONIO BOLLA, CALIL ABRAHÃO JACOB e MARIA CÉCCARI DE MORAES, bem como intimem-se-os pessoalmente para comparecerem à audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia __/__/__, às __:__ horas para realização da audiência. No que tange ao réu ANDRÉ ROMERO GIMENEZ, solicitem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao MPF. Int.

0003346-14.2003.403.6117 (2003.61.17.003346-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ANTONIO AMÂNCIO DA SILVA, já qualificado, a prática do crime previsto no art. 95, d, e 1, da Lei n 8.212/91, porque teria deixado de recolher, nas competências de junho junho a dezembro de 1998, na qualidade de sócio-gerente administrador, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadas de seus segurados, empregados da empresa AMÂNCIO EMPREITEIRA AGRÍCOLA S/A LTDA. Baseada no acostado procedimento administrativo, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 154 dos autos, em 20/09/2005. O réu foi devidamente citado e interrogado (f. 296). Foi oferecida defesa prévia. Na instrução, foi ouvida uma única testemunha encontrada, por carta precatória. Em fase de diligências complementares, a pedido do MPF, vieram os autos antecedentes do réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu com base no princípio da insignificância, no mesmo sentido se manifestando a defesa. É o relatório. Não há preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem analisados, tendo sido respeitados os regramentos do devido processo legal. Quanto à materialidade dos delitos, ficou comprovado que a empresa, na pessoa de seu administrador, o réu, deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas de várias de seus empregados, dentre eles DEVANIR PONCIANO DOS SANTOS, no período mencionado na denúncia. Tal objetividade material ficou patenteada não apenas pelos autos do inquérito policial, como também pelo depoimento da testemunha Devanir (f. 336), de modo que não há dúvidas de que as contribuições previdenciárias citadas na denúncia não foram recolhidas. Da certeza sobre o não-pagamento, exsurge certa a tipicidade do delito previsto no art. 95, d, da Lei n 8.212/91, sucedido pelo art. 168-A do Código Penal. Trata-se de norma penal incriminadora que tutela o Sistema de Seguridade Social. Cuida-se de crime de mera conduta, crime omissivo, que só pode ser afastado em casos excepcionais, por meio de concretas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Nada tem a ver com a antiga apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, razão pela qual eventual condenação nada tem a ver com responsabilidade objetiva. Quanto à autoria, o réu deverá responder pela acusação, porque efetivamente geria a empresa, inclusive no tocante à decisão de pagar ou

não as contribuições. Em seu interrogatório, o acusado nega a prática dos fatos imputados na denúncia, alegando que Devanir Ponciano dos Santos não era trabalhador rural, mas sim motorista, de modo que fazia o serviço para a Usina e não era empregado da sua empreiteira (f. 296). Não é essa versão que prevaleceu na Justiça do Trabalho, porém. Tanto na petição inicial motiva por Devanir Ponciano dos Santos (f. 89/93) quanto na contestação apresentada pelo reclamado Luis Carlos Batistim (f. 96/101), o réu foi apontado como a pessoa que recebeu o dinheiro da Usina e não repassou aos empregados da empreiteira, que sequer teriam recebido as verbas trabalhistas. A sentença trabalhista, proferida em 22/06/2001, condenou a empreiteira do réu, juntamente com Luis Carlos Batistim, a pagar ao reclamante as verbas trabalhistas ali apontadas (f. 327/332). Consequentemente, não pode ser acolhida sua tese de negativa de autoria. Por fim, não se pode considerar insignificante o fato à luz do direito penal, no caso concreto, uma vez que a conduta do réu demonstrou indiferença não apenas às leis previdenciárias, mas também às trabalhistas, deixando empregados da empresa ao léu, ou seja, sem receberem a própria remuneração. O art. 71 do Código Penal incide à espécie, já que as várias omissões no recolhimento das contribuições foram praticados em continuidade, estando atendidos os requisitos de tipicidade do mencionado dispositivo legal. Passo à dosimetria da pena, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O acusado ANTONIO AMÂNCIO DA SILVA é primário. Pelo que se apurou, os motivos do crime foram compreensíveis, embora não sejam relevantes à luz do direito penal, em termos de exclusão da culpabilidade. As circunstâncias do delito foram graves, na medida em que extrapolaram o âmbito previdenciário, gerando prejuízos aos empregados da empresa.. As consequências do crime também são rotineiras e graves, pois envolvem prejuízo ao Sistema de Seguridade Social. A conduta social do acusado em nada lhe desabona, abstração feita do apurado neste processo. Pouco se apurou a respeito da personalidade do agente. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, que permanecem assim na ausência de agravantes, atenuantes ou causas de diminuição. O regime de pena é o aberto, mercê da falta de periculosidade do agente. Nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento as penas em 1/4 (um quarto), visto que foram várias as condutas criminosas reiteradas, o que resulta nas penas de 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, ALÉM DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o sentenciado pagar, como prestação pecuniária, a quantia de 3 (três) SALÁRIOS MÍNIMOS a instituição a ser designada no juízo das execuções penais. A MULTA, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa. As penas somadas de multas deverão ter cada dia-multa fixado valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, compatível com a situação financeira do réu, e deverão ser pagas no prazo de dez dias, após trânsito em julgado, assim como a prestação pecuniária. Deverá a pena de multa ser calculada com correção monetária, a partir da data do último dos crimes praticados. A legislação posterior, que alterou a configuração do crime em espécie, não retroage em face da inexistência de norma benéfica a ser considerada no caso concreto, exceto com relação à alteração da pena máxima, que não foi relevante ao presente caso, já que a individualização da pena nesta sentença levou em linha de conta os limites da novel legislação. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. LEI N 9.983/00. LEI MAIS BENIGNA. AFASTAMENTO. RETROATIVIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. Inaplicável a Lei n 9.983/00 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias não deixou de ser crime, apenas passou a ser tipificada no art. 168-A do CP...(TRF da 3ª R, Ap. n 1999.61.81.001829-6, 2ª T., rel. juíza Sylvia Steiner, j. 10.12.02, v, u, DJU 12.03.03, p. 242). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar ANTONIO AMÂNCIO DA SILVA a cumprir a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS e a PAGAR MULTA DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, fixados em 1/10o do salário mínimo, como incurso no art. 95, d, da Lei n 8.212/91 c/c 71 do Código Penal O sentenciado deverá arcar com as custas processuais e poderá recorrer em liberdade, porquanto as penas aplicadas não são privativas de liberdade, ausente também a necessidade da prisão processual. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

0003724-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003724-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Manifeste-se a defesa do réu RUDNEI TARCÍSIO ALVES GERALDO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001091-10.2008.403.6117 (2008.61.17.001091-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Luiz Aparecido de Oliveira como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 01 de junho de 2007, mantendo em seu estabelecimento comercial oito máquinas caça-níqueis, em pleno funcionamento. A denúncia foi recebida. O réu foi citado e constituiu defensor nos autos, tendo sido apresentada defesa prévia. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. É o relatório. Decido. Com efeito, no decorrer de audiência realizada no Processo 2009.61.17.002223-0, ação penal movida em face do mesmo

acusado, o presente feito foi consultado para verificação de possibilidade de proposta de sursis processual. Constatou-se, porém, que a conduta imputada na presente ação penal já é objeto do Processo 2009.61.17.002223-0. A presente ação penal foi ajuizada e recebida posteriormente aos autos 2009.61.17.002223-0, não obstante a numeração dos processos. Ocorre que o inquérito policial da presente ação penal demorou mais tempo para ser concluído. Ademais, a outra ação penal contempla ainda outras apreensões de contrabando, além daquela já contida nestes autos. De qualquer modo, é fato que a conduta aqui narrada já é objeto de ação penal anterior. Configura-se, portanto, a litispendência anterior. Não há que se falar em julgamento de mérito, diante da outra ação penal pelo mesmo fato. Cabível, pois, a aplicação por analogia do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, c.c. arts. 3º e 95, III, do CPP. Cancele-se a audiência designada a fl. 146. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Tendo em vista que os réus, sendo citados, não apresentaram defesa escrita, nomeio como defensor dativo do réu JOSÉ CHALITTA NETO, o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, e do réu MAURITO CHALITTA FILHO, o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-os a apresentarem defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002450-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002450-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 153. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007815-45.1999.403.6117 (1999.61.17.007815-0) - HEINZ BAUER X ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO X TEREZINHA AQUINO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA VENTURINI X MARIA ROMERO VENTURINI X ANTENOR ANTONIO BRAVI X AUGUSTO PAGHETTI X LAERCIO VENARUSSO X MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO X DAIANE VENARUSSO X EDSON VENARUSSO X EMERSON VENARUSSO X VANESSA VENARUSSO X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR TEREZINHA SANCINETTE MODOLO X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X GENY GIELFI DE OLIVEIRA X SILVANA LOURENCAO DE OLIVEIRA X ROBERTO LOURENCAO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X SAMUEL ALVES DA SILVEIRA X JOVINA ALVES SILVEIRA DA SILVA X JOSE MARIA ALVES SILVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de João Batista Venturini e de Manoel Alves da Silveira em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores mencionados na sentença proferida à f. 570, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003447-56.2000.403.6117 (2000.61.17.003447-2) - SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA ME em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Intime-se o INSS para que manifeste-se sobre a execução complementar intentada às f. 243/249. P.R.I.

0000325-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000325-9) - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ AUGUSTO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 36/44). Laudo médico-pericial acostado às f. 108/111. O INSS acostou o laudo

elaborado por seu assistente técnico (f. 75/77, 101/103 e 115/117). Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que o autor apresenta alterações degenerativas na coluna passíveis de tratamento conservador mas não de cura. (f. 110). Acrescentou o autor aparentemente tem condições de exercer atividade laborativa diversa da que executava em 2001. Basta apenas diminuir o peso que aliviará a pressão sobre a coluna e conseqüente melhora dos sintomas que refere ter. Pode exercer atividades tais como vigia, porteiro, guarda, etc.. Importa salientar que o último atestado do ortopedista, em 23/12/09 deixa claro que o autor foi quem referiu que não consegue trabalhar. Tem alterações degenerativas de coluna mas não incapacitantes para todos os tipos de trabalho. (f. 109) Infere-se que o autor apresenta possibilidade de continuar a exercer essas atividades registradas em sua carteira de trabalho, como serviços gerais (f. 20 a 23 de sua CTPS, f. 31/32 dos autos). Afinal, não comprovou o autor que tais atividades exijam esforço físico intenso, para as quais estaria incapaz (quesito n.º 03, f. 110). A expressão serviços gerais na CTPS indica que o autor atuava em atividades diversas, sendo vaga e imprecisa. Não há qualquer prova no sentido de que o autor estaria incapacitado para tais atividades. Nota-se, ainda, que o autor não arrolou testemunhas, quando da resposta ao despacho de especificação de provas. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despcienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002091-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002091-9) - ANTONIO MARQUES DE AGUIAR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO MARQUES DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a restituição do veículo furgão Fiat Ducatto Minibus, placa BWZ 7658, ano 2003, avaliado em R\$ 55.983,00, de sua propriedade, que foi apreendido pela Receita Federal, quando transportava alguns objetos adquiridos no Paraguai, por outras pessoas transportadas no veículo. Sustenta, em síntese, que a autoridade fiscal interpreta com demasiado rigor a legislação, não merecendo o autor ter seu veículo lacrado e perdido, porquanto apenas o dirigia enquanto os cinco passageiros supostamente transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai, sem a devida declaração de bagagem acompanhada. Requer a anulação do auto de apreensão e a final entrega definitiva do veículo ao autor, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que se abstenha de destinar o veículo até ulterior decisão da Justiça, restituindo-se o veículo liminarmente ao autor. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, o autor permaneceu em silêncio, ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária é a produção de qualquer outra prova, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O autor pede a restituição do veículo furgão Fiat Ducatto Minibus, placa BWZ 7658, ano 2003, avaliado em R\$ 55.983,00, de sua propriedade, pela Receita Federal, quando transportava alguns objetos adquiridos no Paraguai, estes no valor de R\$ 34.520,91, pelas cinco pessoas contratadas para fazer a viagem a Foz do Iguaçu e Ciudad del Leste. Ocorre que, quando da viagem de volta, o veículo foi objeto de fiscalização por policiais, num posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 277 km 714, em Santa Terezinha de Itapipu, em 31/03/2009. A penalidade da perda de bens está prevista na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, b. Leandro Paulsen, ao discorrer sobre a natureza da pena de perdimento, afirma que: A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízos e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. (in Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 4ª Edição, p. 477) Quanto à pena de perdimento de mercadorias, o artigo 618, inciso X, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, estabelece: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n.º 37/66, art. 105, e Decreto-lei n.º

1.455/76, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Noutro passo, no que toca à perda de veículo, o artigo 617, inciso V, do referido Regulamento Aduaneiro estabelece que: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...). No mesmo sentido, o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66 preceitua: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...). De acordo com o caput do artigo 94, do Decreto-lei n.º 37/66, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-los. Respondem pelo ato praticado, de acordo com o artigo 95, inciso I, do mesmo diploma legal: Art. 95 - Respondem pela infração: Inciso I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie; Pela análise dos documentos constantes do autos, lícito é inferir que o autor não apenas tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelos passageiros, porque fora contratado exatamente para transportá-los de Jaú ao Paraguai para fazerem compras e retornarem a esta cidade, como também praticou os próprios atos ilícitos sujeitos inclusive à pena privativa de liberdade. Logo, concorreu para a prática delituosa e dela se beneficiou, desde o início da empreitada infracional. Aliás, o ato de transportar mercadorias desencaminhadas ou contrabandeadas está tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Ao final das contas, embora o autor alegue não haver introduzido no país tais mercadorias, recebeu-as em seu veículo, no exercício de atividade comercial de prestação de serviço de transporte. Daí que a alegação de que não praticou o ato ilícito chega a ser risível, não fosse absolutamente incompatível com os fatos que geraram a apreensão do veículo. Ninguém sairia desta cidade de Jaú para transportar cinco pessoas em viagem de ida e volta ao Paraguai caso não fosse para trazer mercadorias acima do limite legal, pois do contrário o valor do frete impediria o lucro dos clientes. Com base nesses fatos, é notória a ocorrência de dano ao Erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. Quanto à alegação de falta de proporcionalidade ou razoabilidade da medida, igualmente não se aplica ao presente caso. Com efeito, em situações onde o veículo apresenta valor muito superior às mercadorias apreendidas (exemplo: veículo vale cem mil reais e mercadoria valem cinco mil), poder-se-ia cogitar a aplicação do princípio da proporcionalidade. Porém, no presente caso, o valor do veículo era de R\$ 55.983,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais), ao passo que o das mercadorias era de R\$ 34.520,00 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte reais). Ora, entende-se razoável a perda do bem neste caso, também sob este enfoque, pois o valor das mercadorias corresponde a praticamente 2/3 do valor do bem. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida que respalda o procedimento administrativo de decretação da perda de bens, preenchidos os demais requisitos já analisados: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. O procedimento administrativo deu-se de forma linear, sem qualquer vício, ilegalidade ou abuso de poder nos atos administrativos praticados e que culminaram no perdimento do veículo objeto desta ação. Ausência de violação à Súmula n.º 138, do extinto TFR. 2. Nos casos de perdimento de veículo em razão de transportar mercadorias estrangeiras sem documentação que comprove a regular importação, o proprietário do veículo transportador é responsável pela prática da infração (arts. 499, parágrafo único, 500, I e II e 513, V, do Decreto n.º 91.030/85) 3. De acordo com o disposto no art. 333, do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de ação desconstitutiva, ajuizada com o objetivo de anular a pena de perdimento do veículo transportador, cumpriria à autora trazer provas que demonstrassem não ter participado da infração, através das medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, objetivando, com isso, desconstituir a pena aplicada. 4. No presente caso, a ora apelante foi revel no processo administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo e, no processo judicial, também não apresentou sequer uma prova que pudesse evidenciar a ausência de conhecimento do ilícito praticado, devendo ser mantida a pena de perdimento do veículo transportador aplicada. Precedente (STJ, REsp n.º 507666/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/03). 5. Caracterizado o dano ao Erário Público, uma vez que, para a época em que houve a apreensão dos bens, eram relevantes e havia proporção entre os valores na exata medida em que as mercadorias valiam R\$ 4.870.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil cruzeiros) e o caminhão valia R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), atingindo o valor das mercadorias aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor do veículo apreendido, o que se afigura um percentual bastante relevante. 6. Apelação improvida. (AC 247561/MS, 6ª Turma, DJU 21/08/2006, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, TRF da 3ª Região, grifo nosso). A diferença existe, mas não é desproporcional e ponto de tornar a regra do perdimento draconiana ou excessiva, já que o intuito do legislador é exatamente coibir práticas de descaminho asseguradas por veículos de transporte coletivo. Para além, não se pode olvidar que o valor dos bens apreendidos, caso ingressassem no mercado, muito provavelmente seriam revendidos por valor muito superior ao próprio veículo. Ademais, pela enorme quantidade de mercadorias apreendidas (vide f. 18 e 19), o autor, evidentemente, tinha pleno conhecimento de que ultrapassaram o limite de isenção legal de US\$ 300.00 (trezentos dólares americanos), sujeitando-se ele próprio ao risco de ser flagrado pela polícia, afastando-se a presunção de boa-fé. Em situações de patente má-fé por participação e/ou cooperação na atividade de contrabando, necessário manter a responsabilidade do dono do veículo transportador. Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. ÔNUS ASSUMIDO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Discute-se o direito à liberação do caminhão apreendido, transportando 2.350 pacotes de cigarros de reintrodução proibida no País, nos termos do artigo 513, inciso V, e artigo 517, ambos do Decreto n 91.030/85 A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteiriça do País. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. Diante do asseverado pela autoridade, embora o autor se escuse quanto às atividades do funcionário preso, não se objeta que há uma ligação de confiança e subordinação entre ambos, autor e o condutor do veículo (patrão e empregado). Predicados que não se coadunam com o fato de ter o empregado construído uns estrados de madeira para um melhor transporte dos cigarros, sem o conhecimento de seu patrão. Afinal, sendo o veículo de propriedade do autor, ainda que fosse liberal com o empregado e a esse desse a oportunidade de contratar fretes, conforme asseverou, dessas contratações deve-se prestadas contas ao proprietário do veículo, porquanto, insensato admitir que um empregado, cujo salário não foi declinado, tampouco se juntou qualquer prova do vínculo empregatício, constando a sua duração, atribuições, se o vínculo seria de parceria, ou outras condições, que justificassem e comprovassem, pudesse, por conta própria e sem qualquer interferência do proprietário do bem, contratar trabalho com terceiros, respondendo por todos os custos e encargos dessa atividade, tais como o desgaste do veículo, manutenção, seguro, dentre outros. Dados que, a nosso ver, não ilidem o vínculo do autor com a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de contrabando de cigarros vindos do País vizinho (Paraguai). Insta consignar que estamos cuidando de pena prevista no ordenamento, cuja aplicação deve adequar-se ao ordenamento específico. Anotamos, ainda, que a mens legis volta-se tanto para a punição daquele que participou do evento como do seu responsável. Admitimos como suficiente, para a admissão do nexa causal, impingindo ao autor a pena de perdimento de bem de sua propriedade, o vínculo empregatício existente entre ambos (condutor do veículo e o seu proprietário), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação pessoal do autor no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática. Conforme apontado pela autoridade fiscal, a prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando o infrator de veículos de terceiros, afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do autor nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. Permitir que o infrator utilize-se de mecanismos para burlar a fiscalização, como, no caso apresentado, por de meio de veículos de terceiros para a prática da fraude fiscal, em função de relações sociais, como no caso de vínculo trabalhista, de amizade, dentre tantos outros, implica no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir. Apelação improvidas (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 652063 Processo: 200003990744071 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300138094 DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 352 JUIZA ELIANA MARCELO). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ ELIDIDA. A jurisprudência consagrou o entendimento de que a pena de perdimento não pode despegar-se do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé. Assim, para que se entenda responsável o proprietário de veículo que, conduzido por terceiro, foi apreendido por dar ingresso no país a mercadorias irregularmente importadas, mister restar consignada de forma diáfana o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. Não obstante, in casu, havia mercadorias estocadas até mesmo no banheiro do ônibus. Saliente-se, ademais, que foram encontrados 185.000 maços de cigarro, além de pneus de moto, caminhonete e caminhão e grande quantidade de CDs virgens, sabidamente úteis à pirataria. Por conseguinte, a situação concreta exige um acautelamento por parte do Fisco, para evitar seja o ônibus novamente utilizado como instrumento de perpetuação de ilícitos dessa natureza. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010290549 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF400114195 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 572, REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA). Mencione-se ainda que a viagem não foi feita para passeio em Foz do Iguaçu e compras em Ciudad del Este. Ora, segundo a petição inicial, em 30/03/2009 os cinco passageiros contrataram o autor para fazer a viagem e já em 31/03/2009 foram abordados pela polícia quando da volta. Constata-se que a viagem foi feita, exclusivamente, com o fito de cometer o descaminho. Registra a União, ademais, que o autor responde a outro procedimento por prática de infração semelhante em transporte terrestre de mercadorias irregularmente internalizadas no país (processo nº 10109.003508/2006-17). Tal fato colabora para indicar que autor jamais poderia evocar a presunção de boa-fé, pois tinha conhecimento das implicações geradas pela possível apreensão do veículo. Ainda que as provas não bastassem para que se formasse juízo em favor da Fazenda Nacional, impende lembrar que a responsabilidade é objetiva decorre do artigo 136 do Código

Tributário Nacional, in verbis: Art. 136 - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No mesmo sentido dispõe o artigo 94, 2, do Decreto-lei n° 37/66 e o parágrafo único do artigo 499, do Regulamento Aduaneiro. E de acordo com o caput do artigo 94, do Decreto-lei n° 37/66, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-los. Daí não se aceitar que o condutor e proprietário do veículo deixe de ser penalizado. Aos dispositivos legais supramencionados, adite-se o artigo 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro. Por fim, a norma prevista no artigo 75 da Lei n° 10.833/2003 tipifica pena de multa ao transportador de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento. Porém, tal regra deve ser aplicada sem prejuízo da pena de perdimento, uma vez que não há incompatibilidade horizontal ou vertical entre as normas. Posto isto, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por MARIA DE JESUS BUBELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 41/47). Réplica às f. 59/65. Laudo médico-pericial acostado às f. 74/77. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que a autora é portadora de angina estável por ponte miocárdia e osteoartrose nas costelas, passíveis de tratamento. Encontra-se incapaz de forma permanente e parcial para desempenhar atividades braçais intensas, devido à doença degenerativa própria da idade (osteoartrose). Conforme resposta ao quesito judicial n.º 02, a autora afirmou ter trabalhado como doméstica desde os 50 anos de idade e, anteriormente, na lavoura, até os 30 anos de idade. Assim, ultimamente, vem desempenhando a atividade de doméstica, para a qual não está incapacitada. Com efeito, asseverou o perito, em resposta ao quesito n.º 03, As doenças incapacitam parcialmente para atividades braçais, não impedindo de realizar os afazeres domésticos habituais. (f. 76). Ou seja, está incapaz para atividades braçais intensas. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Registro, ainda, que quando da filiação da autora à previdência social, em novembro de 2005 (f. 22), já padecia dos mesmos males da idade, não havendo nos autos comprovação de agravamento de sua saúde. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002933-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002933-9) - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por GERALDA MARQUES FLORENTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 33/37). Sobreveio réplica (f. 50/59). Laudo médico-pericial acostado às f. 71/74. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, entendendo que lhe fora desfavorável, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Para além, não há previsão legal estabelecendo a

necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia ou mesmo a desconsideração do laudo pericial. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que a autora apresenta diagnóstico de hipertensão arterial e possivelmente dislipidemia, que são doenças que possuem tratamento e não são causa de incapacidade para o trabalho. Apresenta limitações laborais próprias da idade e do baixo grau de instrução, porém sem comprovação médica de qualquer doença incapacitante. (f. 72) Conquanto seja portadora das doenças descritas, apresenta condições de continuar a desempenhar as atividades do lar. Afinal, as limitações laborais são decorrentes da própria idade e do baixo grau de instrução, porém, sem impedir a continuidade da atividade que vem exercendo desde o ano de 1978. De outro lado, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002934-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002934-0) - MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 28/37). Laudo médico-pericial acostado às f. 52/56. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que a autora é portadora de diabetes não insulino dependente e esporão do calcâneo do pé esquerdo, mas sem demonstra dificuldade ou claudicações quando deambula, sem incapacidade para suas atividades laborativas habituais (babá ou serviços rotineiros do lar). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002938-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002938-8) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Cuida-se de ação declaratória de rito ordinário, movida por Toffano Produtos Alimentícios Ltda em face da União Federal, visando a que sejam declarados válidos, para fins da não-cumulatividade, os bens aplicados ou consumidos diretamente na atividade de transporte, tais como cestas básicas, bens de pouca duração, combustíveis e lubrificantes, seguros de vida, de saúde e de veículos, roupas profissionais, manutenção e reparos, vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, planos de saúde, pedágios e rastreamento de veículos, gerando, portanto, direitos de créditos de PIS/PASEP e COFINS, modalidade não-cumulativo. Ainda requer que, caso a autora, em vez de efetuar a distribuição por conta própria, utilizar serviços de terceiros, o valor pago a título de frete seja considerado crédito, conforme artigo 3º, XI da Lei nº 10.833/03 e artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/02. Também requer, a autora, que seja declarado válido o direito a crédito das despesas incorridas no processo de industrialização, consubstanciado em seguro de vida, cestas básicas, bens de pouca duração, equipamentos de segurança, materiais auxiliares e de consumo e roupas profissionais; Exora, outrossim, seja a União condenada a ressarcir os valores recolhidos aos cofres públicos a título de PIS e COFINS, os quais não foram creditados, gerando direitos de créditos extemporâneos, para o PIS desde 01/12/2002 e para a COFINS desde 01/12/2004, relativamente aos parágrafos acima descritos, em montante a ser apurado em posterior liquidação de sentença, acrescidos de juros e consectários legais, determinando este juízo a forma do ressarcimento, se mediante compensação com tributos da mesma natureza ou devolução em moeda corrente nacional. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu contestação, onde alega preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, evoca prescrição dos valores recolhidos anteriormente a cinco anos da data da propositura desta ação. Argumenta que somente a lei pode determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição da COFINS e ao PIS, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz aplicação do princípio da solidariedade do financiamento da seguridade social. A autora apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, ao passo que a ré exorou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, incidente à espécie a regra prevista no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, ipso facto, o pedido de realização de perícia contábil nas dependências da empresa, inclusive porque a contabilidade é realizada unilateralmente pelas mãos dela própria, não se concebendo que na controvérsia seja beneficiada pela própria contabilidade. Também afastar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto atendidos os requisitos do artigo 282 do CPC. Passo para a questão da decadência e da prescrição no direito tributário. Inicialmente, importante afastar a incidência do Decreto n.º 20.910/32 e do Decreto-lei n.º 4.597/42, já que estão afetos às dívidas passivas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, de natureza não-tributária. De fato, a prescrição tributária recebeu tratamento específico a partir da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Inaplicável, outrossim, mas por razões diversas, o art. 46 da Lei n.º 8.212/91. É que as contribuições sociais, como a em apreço, passaram, a partir da Constituição Federal de 1988, a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar. O art. 149 da Constituição Federal é expresso nesse sentido ao fazer referência aos arts. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que os institutos jurídicos da prescrição e da decadência estão reservados à lei de natureza complementar. Sendo assim, é aplicável, tanto à repetição quanto à compensação, os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Conforme se depreende dos autos, o fundamento jurídico do pedido está consubstanciado no recolhimento a maior de contribuição previdenciária, regendo-se, pois, pela hipótese descrita no inciso I do art. 165 do CTN. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Por decorrência, o prazo prescricional do pedido de restituição é aquele fixado no inciso I do art. 168, ou seja, cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário. Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutra passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Posteriormente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, à medida que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. (...) 2. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 8. Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). Pois bem, tal prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos indevidos. Como a ação foi proposta em 17/09/2009, os pagamentos verificados anteriormente a 17/09/2004 não estão prescritos, já que anteriores a 09/06/2005 (vide supra) e por isso sujeitos ao prazo decenal. Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição. Quanto ao mais, não há como acolher o pedido. O direito tributário tem sua espinha dorsal encravada na Constituição Federal, onde as questões aqui debatidas deverão de receber luz e solução. A Constituição Federal de 1.988 estabeleceu, no seu art. 195, as fontes de custeio da Seguridade Social, cujo texto assim dispunha, antes do advento da EC n 20/98: Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento;. No parágrafo 12 do mesmo artigo 195, dispõe o Texto Supremo: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A Lei nº 10.833/2003 prevê a hipótese de incidência da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Já, a Lei nº 10.637/2002 hospeda o fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Pois bem, os casos de não-cumulatividade foram regulamentados por tais Leis nº 10.637, de 30.12.2002 (PIS/PASEP) e 10.833, de 29.12.2003 (COFINS). No artigo 1º, parágrafo 3º de tais leis, bem assim nos artigos 2º e 3º, foram previstas hipóteses de exclusão de determinadas receitas, dentre eles o desconto de créditos calculados relativamente a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Eis algumas hipóteses, respectivamente, no que toca às leis ora citadas, que possuem a mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades

de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) Assim, pretende a autora sejam reconhecidas hipóteses de não-cumulatividade não previstas em tais leis, sob o pretexto de que a exclusão dos créditos pretendidos (despesas incorridas no processo de industrialização, com empregados em serviço de limpeza e em atividades de transporte) implica ofensa aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica. Entretanto, tais alegações não procedem porque as leis não causam quaisquer ofensas a tais princípios. Ora, as hipóteses de geração de créditos para fins de não-cumulatividade são as expressamente previstas em lei, de acordo com o disposto no artigo 195, 12, do Texto Supremo. Quanto à pretensão de utilizar-se de crédito sob o pretexto de que as atividades de transporte (frete) configuram bens e serviços utilizados como insumo (artigo 3º, IX c/c incisos I e II, da Lei nº 10.833/2003), também não pode ser acolhida, porque tais regras legais de creditamento não abrangem a atividade da autora, de produção e comercialização de produtos alimentícios e seus derivados, muito embora exerça a autora também a representação, distribuição e transporte, além de importação e exportação dos produtos. Pelo que se nota do artigo 1º, 3º, artigo 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador excluiu da tributação, facultando o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados para insumo, somente os créditos que exercem influência direta na fabricação dos produtos. Outras hipóteses de despesas da empresa, não incluídas em tais hipóteses, não podem ser contempladas para geração de créditos para fins de não-cumulatividade, pois do contrário o conceito de receita e faturamento seria desvirtuado, transmuda-se em lucro. Acolher o pleito da autora implicaria em estabelecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis, mas tal não é possível. Porquanto apenas poderia ser reconhecida se fosse demonstrado que a norma discriminatória (artigos 1º, 2º e 3º das referidas leis) importasse na vulneração essencial do regime econômico da autora, o que não ocorreu. No sentido do entendimento manifestado nesta sentença, os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - COFINS E PIS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONCEITO DE INSUMO -- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 04/2007 DA SRF. (...) Originariamente, o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para os impostos sobre produtos industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II) e sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo, que são submetidas às regras do artigo 154, inciso I. A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição

infraconstitucional, o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras insertas na ADI nº 04/07 não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o creditamento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299565 Processo: 2007.61.00.009362-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 230 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PIS/COFINS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004 e 10.925/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CRÉDITOS DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS E DESPESAS FINANCEIRAS. RESTRIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. (...) 3. Não se tratando de repetição de indébito, não se fala em impedimento pela transferência do encargo a terceiro. 4. O caso não se enquadra nas Súmulas nº 271, do c. STF, e 213, do e. STJ, pois não implica em produção de efeitos patrimoniais para o passado, mas sim de reconhecimento de direito de lançamento extemporâneo dos valores em conta gráfica. 5. A se buscar um conceito constitucional de não-cumulatividade, os parâmetros serão os do IPI e do ICMS, para os quais há disposição expressa sobre a forma de se proceder, referindo-se restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. 6. Antes de não terem sido recepcionadas pelo novel dispositivo constitucional, os termos das normas em questão foram roboradas pela EC nº 42/2003, visto que estipulou esta caber à lei a regulamentação da não-cumulatividade das contribuições, devendo-se entender como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS. 7. O sistema adotado pelas Leis não é o de valor x valor, mas o de base x base. Com isso, até por incidirem amplamente as contribuições sobre as receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, resta cabível o abatimento de todas as despesas, desde que gerem essas receitas tributadas. 8. A lei pode limitar o abatimento às hipóteses em que o fornecedor anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição, no que não resta violado o conceito de não-cumulatividade nos limites admitidos pela Constituição. Daí o sentido de se autorizar o direito ao crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, bem assim a vedação quando ingressem sem o pagamento dos tributos, seja por serem isentos ou por estarem sujeitos a alíquota zero. 9. Não há como reconhecer direito ao crédito de despesas com mão-de-obra e aquisição de cana-de-açúcar quando pagas ou adquiridas de pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a operação do fornecedor do bem ou serviço. 10. Enquadrando-se perfeitamente como insumo, tanto pela ótica do estipulado nas Leis quanto na IN-SRF nº 404/2004, é de ser mantida a determinação de crédito sobre a aquisição, desde que igualmente tributada, de cal e de peças de reposição em máquinas e equipamentos usados no processo fabril, uma vez que se trata de despesas diretamente relacionadas à geração da receita. 11. Visto que cabe à lei estipular a extensão da não-cumulatividade (observado o conteúdo mínimo do PIS e ICMS), não há ferimento ao texto constitucional na vedação ao crédito de despesas financeiras. Não se enquadram como insumo da produção, não compõem propriamente uma cadeia produtiva (bem adquirido para revenda ou para compor outro bem) e não se trata de despesas necessárias ou que contribuam diretamente para a geração da receita. 12. Pacificou-se a jurisprudência, especialmente do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo ou do saldo da conta gráfica. 13. Ressalva a jurisprudência o aproveitamento impossibilitado a tempo e modo por óbice imposto pelo Fisco. Deverá incidir correção monetária somente sobre aqueles anteriores à sentença e não sobre as entradas que se seguiram, ainda que efetuadas extemporaneamente, porquanto a partir de então esse óbice estava afastado. 14. Há de se aplicar a Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95, a partir do mês seguinte àquele em que o crédito poderia ser aproveitado (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287272 Processo: 2005.61.02.010301-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 295 Relator: JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS). Só a lei, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal), pode estabelecer hipóteses de exclusão da base de cálculo dos tributos ou créditos para fins de não-cumulatividade, na esteira do que determinado na Constituição Federal, afigurando-se defeso ao Poder Judiciário forjar outras, ao arripio da legislação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P. R. I.

0003005-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003005-6) - JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio

doença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 28/32). Sobreveio réplica (f. 45/49). Laudo médico-pericial acostado às f. 64/67. O INSS juntou laudo do assistente técnico (f. 61/62). As partes apresentaram razões finais. É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade parcial e temporária para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que a autora apresenta sequelas de processo osteomielite na infância, tendo feito diversos tratamentos clínicos e cirúrgicos com resolução da incapacidade. (f. 66). Asseverou não haver incapacidade para o seu trabalho habitual (auxiliar de limpeza). Com efeito, a autora foi admitida em dezembro de 2007 no H.A. Carvalho nas mesmas condições em que se encontra hoje, tendo sido considerada apta para a função em exame admissional (f. 14). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Aliás, em seu desfavor, o assistente técnico do INSS também concluiu pela sua capacidade para o trabalho para o qual foi contratada (f. 62). Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003064-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003064-0) - NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de doença incapacitante, não tendo mais condições físicas para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (f. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 27/33), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A parte autora não compareceu à perícia médica. Em face da certidão de f. 49, foi oportunizado à parte autora esclarecer as razões de seu não comparecimento, sob pena de renúncia à sua produção. Não sobreveio manifestação (f. 50). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não-comparecimento injustificado da parte autora. Logo, não produziu a autora provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71) ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi - sendo insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face da não comprovação do requisito incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA DA SILVA TULIMOSCHY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003314-8) - PEDRO APARECIDO VAZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por PEDRO APARECIDO VAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 32/38). Réplica (f. 48/57) Laudo médico-pericial acostado às f. 78/82. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que o autor é portador de artrose lombar, nos ombros e joelhos próprios da idade sem perspectiva de regressão mesmo com o uso de medicamentos. (f. 80), porém, encontra-se apto para a continuidade de suas atividades laborativas (faz bicos esporadicamente em feira de frutas), pois o processo de artrose relatado nos exames de imagem é compatível com sua idade. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. A corroborar a conclusão do laudo realizado pelo perito judicial, o assistente técnico do INSS concluiu também em seu desfavor Relata que está trabalhando informalmente, assim sendo não há incapacidade laboral. Nota-se ainda que após 13 anos sem contribuições, voltou a recolher por 4 meses, readquiriu qualidade de segurado e tentou benefício por incapacidade, com doença prévia ao reingresso, tendo sido considerado incapaz (e ainda o é) para as atividades que exerce como autônomo. (f. 75). Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003369-0) - MARIA ANTONIO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por MARIA ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, se constatada por perícia médica a existência de incapacidade permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 25/31). Laudo médico-pericial acostado às f. 50/53. O INSS juntou laudo do assistente técnico (f. 86/89). As partes apresentaram razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que a autora apresenta processo degenerativo leve de coluna lombo sacra, decorrente dos anos vividos, porém, que não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual (fl.51). Infere-se dos autos que até o ano de 2002 (f. 73), trabalhava na lavoura de cana de açúcar e café (f. 52) e após passou a dedicar-se aos serviços domésticos, para os quais está capaz. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003370-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003370-7) - JOAO CARLOS DAMACENA(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por JOÃO CARLOS DAMACENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, após constatada a existência da incapacidade permanente para laborar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita (f. 27). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 30/35). Réplica às f. 47/51. Laudo médico-pericial acostado às f. 61/66. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que o autor tem cerca de 70% de visão no olho direito, havendo, portanto, capacidade laborativa para suas atividades habituais. Tem incapacidade parcial e definitiva pela cegueira no olho esquerdo. (f. 62) É certo que há incapacidade parcial e definitiva, porém, com possibilidade de desempenhar algumas atividades, inclusive a sua habitual. Com efeito, em resposta ao quesito judicial n.º 03 (f. 63), afirmou ser portador de incapacidade parcial, porém, sem reflexos na sua atividade habitual que vinha desempenhando. Constatam em sua carteira de trabalho (f. 17/19), os últimos contratos celebrados com as empresas Companhia Jauense Industrial, Supermercado Jaú Serve S/A, Supercouro Acabamentos Ltda e Santa Fé Agroindustrial Ltda, para exercer, respectivamente, as atividades de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de separação, separador de mercadoria, ajudante geral e auxiliar de serviços gerais, todas compatíveis com as limitações que apresenta. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000064-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000064-9) - AUREA TEREZINHA MAGOSSÍ MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por AUREA TEREZINHA MAGOSSÍ MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de que seu marido já tinha o direito adquirido à aposentadoria por idade na data do falecimento. Juntou documentos (f. 10/34). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 37). O INSS apresentou contestação (f. 40/47), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o falecido marido da autora não possuía qualidade de segurado na data do falecimento. Juntou documentos. Réplica às f. 52/68. Foi requerida a realização de prova testemunhal. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, os vínculos constantes em CTPS são claros e inequívocos, não restando controvérsia em relação a eles. Não há igualmente controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora, que era esposa do falecido, razão pela qual, na forma do art. 400, I, do CPC, indefiro o pedido de prova oral. Passo à análise do mérito. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. Nos casos em que o falecido já possuía o direito à aposentadoria na data da morte, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, em razão do direito adquirido ao benefício, que poderia ter sido concedido ao de cujus quando em vida. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 19/08/2007, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 16. A qualidade de dependente da autora, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava casada com o falecido (Art. 16, I, da Lei 8.213/91). Alega a autora que seu marido, falecido em 19/08/2007, tinha direito à percepção de aposentadoria por idade, quando computado o tempo trabalhado como motorista com o acréscimo oriundo da atividade especial que desempenhava. Todavia, ao contrário do quanto sustentado, na data de sua morte o falecido marido da autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso porque, o marido da autora, nascido aos 11/06/1943, faleceu com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, enquanto que, para aposentar-se por idade deve o homem contar com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48 da Lei 8.213/91). Além disso, o acréscimo de 40% (quarenta por cento) no tempo de serviço daqueles que exercem determinadas atividades insalubres somente ocorre no cômputo do tempo de serviço, não servindo tal acréscimo para fins de carência, exigida para a aposentadoria por idade na forma dos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91. Com isso, considerando que o falecido marido da autora não mais mantinha a qualidade de segurado na data do falecimento, uma vez que seu último registro em CTPS findou-se em 08/10/1997, e que também não preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, idade (65 anos) e carência, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000090-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000090-0) - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO TABBAL CHAMATI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, NB 131.780.063-7, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (f. 08/18). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 24/33, sustentando, preliminarmente, o conhecimento da matéria em sede de repercussão geral no STF, no aguardo do julgamento do RE 583.834-0. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria por invalidez foi precedida do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Réplica às f. 58/63. A parte autora reconheceu a existência de litispendência (f. 78). É o relatório. Infere-se da cópia da petição inicial de f. 66/71, que gerou os autos do processo nº 2009.63.07.003339-8, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 17/07/2009, perante o Juizado Federal de Botucatu, que se encontra pendente de apreciação jurisdicional. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000598-62.2010.403.6117 - AMARO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARO DOMINGOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo seja o réu condenado a revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que passe a corresponder 100% (cem por cento) da média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição. Juntou documentos (f. 10/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (f. 44). O INSS apresentou contestação (f. 48/53), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o benefício do autor não foi requerido no período de 05/04/1991 a 31/12/1993 e nem tampouco foi concedido com salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Réplica às f. 58/62. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito (art. 330, I, CPC). No que se refere à prejudicial de mérito, decadência, necessárias algumas considerações. Dispõe o caput do art. 103, da Lei 8.213/91, que o prazo decadencial para a ação de revisão da RMI, atualmente, é de 10 (dez) anos. Tal inclusão legislativa foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Posteriormente, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória nº. 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos. Conclui-se então que: a) a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b) só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c) para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos; d) a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido. Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não pode retroagir, a fim de alcançar benefícios concedidos antes de 27/06/1997. Todavia, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/11/1997 (f. 14), quando já estava em vigor a norma contida no art. 103 da Lei 8.213/91 (MP 1.523-9/97). Assim, decorridos mais de dez anos entre a data do cálculo da RMI do autor (26/11/1997) e a data da propositura da ação (09/04/2010), estando em vigor neste período a norma constante do art. 103 da Lei 8.213/91 (MP 1.523-9/97 e Lei 9.711/98), o direito à eventual revisão da RMI encontra-se fulminado pela decadência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor AMARO DOMINGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

porém, suspensa a inexistência, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas na forma da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000771-86.2010.403.6117 - ISRAEL MARQUES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Cuida-se de ação ordinária proposta por ISRAEL MARQUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta ter requerido em março de 2010 benefício por incapacidade, que fora indeferido. Como causa de pedir, alega encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de tenossinovite mais epicondilite lateral. Juntou documentos (f. 09/22). À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado fosse informada a data de início da incapacidade e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. É o relatório. Infere-se dos documentos juntados às f. 38/52 e da tela do Tribunal de Justiça anexa a esta sentença e dela parte integrante, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 27/07/2004, perante este juízo, tendo sido os autos remetidos ao juízo estadual em razão da incompetência absoluta deste juízo, atualmente em trâmite no juízo estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir (mesmas doenças) e pedido (restabelecimento alternativo dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-82.2009.403.6117 (2009.61.17.000586-4) - IOLANDA BORSOLI FERMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo sumário, proposta por IOLANDA BORSOLI FERMINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com documentos. Às f. 32/34, foi proferida sentença, na forma do art. 285-A, do CPC, tendo sido interposta a apelação às f. 39/60, contrarrazoada às f. 65/71. A sentença foi anulada por força da decisão de f. 73/74. Retornados os autos, foi convertido o feito para o rito sumário, deferida a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora e designada audiência de conciliação e instrução (f. 77). O INSS apresentou contestação às f. 83/89, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo sócio-econômico acostado às f. 103/111. Réplica às f. 130/136. Alegações finais às f. 119/129 e 138, requerendo a autora a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Parecer do MPF às f. 141/143. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A idade está cabalmente preenchida, pois a autora nasceu em 29 de junho de 1939. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se de todo o conjunto probatório, especialmente do estudo social acostado às f. 103/111, que o núcleo familiar

da autora é composto por ela e seu marido, atualmente aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) e empregado como guarda patrimonial, recebendo por mês de salário, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Logo, a renda per capita familiar é de R\$ 557,50 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), distanciando-se, sobremaneira, a autora, da condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas vinculadas à previdência social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.^a Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Nota-se, pelo estudo sócio-econômico de f. 103/111, que a autora reside em casa própria, boa infra-estrutura e utensílios básicos como televisão e microondas. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao caso em exame, haja vista que o marido da autora é titular de benefício previdenciário, não-assistencial. Logo, tratando-se de regra de exceção, deve ser aplicada restritivamente. Além disso, referido dispositivo contrasta com o conceito de renda estabelecido no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de Lei Complementar e prevalece sobre a regra referida. Daí que, por ser inconstitucional, essa norma não poderia servir de parâmetro para fins de analogia, mesmo porque ausente qualquer lacuna do direito a desafiar integração. O critério exclusivamente econômico utilizado na aplicação por analogia a outros benefícios no valor de um salário-mínimo acabaria por desvirtuar o conceito de miserabilidade, provocando a concessão de benefício sem amparo na lei, o que, em larga escala, pode comprometer o próprio instituto com prejuízo dos mais necessitados. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001056-79.2010.403.6117 - JOSE DIRCEU MIRAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação sumária proposta por JOSÉ DIRCEU MIRAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Como causa de pedir alega que não tem condições de exercer atividade remunerativa, diante dos diversos problemas de saúde que apresenta, além de contar com 63 (sessenta e três) anos de idade. Juntou documentos (f. 15/37). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se da cópia da decisão proferida no E. TRF da 3.^a Região, anexa a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 19/04/2007, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 20 de abril de 2009, transitada em julgado em 8 de maio de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão de benefício assistencial). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1.^o e 2.^o do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, c.c. 1.^o, do art. 301, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001058-49.2010.403.6117 - ARMANDO BUGIGA BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Cuida-se de ação sumária proposta por ARMANDO BUGIGA BUENO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Como causa de pedir alega que não tem condições de exercer atividade remunerada, diante dos diversos problemas de saúde que apresenta desde 1994. Juntou documentos (f. 15/45). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se da cópia da decisão proferida no E. TRF da 3.^a Região, anexa a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 10/11/2006, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 10 de janeiro de 2008, transitada em julgado em 17 de outubro de 2008. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão de benefício assistencial). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do

ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, c.c. 1º, do art. 301, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-63.2010.403.6117 (1999.61.17.003225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCA ALVES DE SOUZA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Francisca Alves de Souza, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 1999.61.17.003225-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19/20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 246.692,52 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 06/13, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-30.1999.403.6117 (1999.61.17.001026-8) - ENIO COMAR X MARCIA REGINA COMAR X ANA MARIA COMAR DE AGOSTINI X ENIS EIMARD COMAR X HENRIQUE MACEDO DE SOUZA X TEREZA CRUZICH X JOVEM MARIA DE JESUS X MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO X ANDRE ARROYO DOLSAN X FRANCISCO SMIRAGLIO DOTTO X PASCHOALINA BAGARINI DOTTO X PAULO DOTTO X LUZIA DOTTO MILANEZ X ANGELINA DIRCE DOTO COUTO X CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ X ANTONIO ROSSONI X PAULO DOTTO X MARIA BRAGA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO X ANGELICA GOMES DOS SANTOS X GERACINA SSCHIAVONI DA SILVA X AURIVAL GERONIMO X SILVINO GOMES ALVES X PAULO PUCCI X MARILDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X FAUSTOLINO JOSE DOS SANTOS X VICENTE CANDELA X MATEUS ALCACAS X JOSE ARROYO ALCACAS X SUELI APARECIDA ALCACAS LUZ X ANTONIO CARLOS ALCACAS X LUIZ DONIZETTI ALCACAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X AMELIA RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE JOSE DE LIMA X MARIA GLEUCIA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X AZELINO RODRIGUES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X DANIEL JOSE DE LIMA X MARCIA REGINA ALVES X DEOLINDO DA SILVA X CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA X MADALENA DA SILVA NAVAS X APARECIDA FATIMA DA SILVA CEPEDES X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA - INCAPAZ X ELENA MARIA NAVAS X APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZENILDO DA SILVA X LUCI HELENE DA SILVA FUZZO X LUIZ CESARIO DOS SANTOS X HUGO MARCHI X JOSE FERRAREZ X VIRGINIA PRECISO IONTA X MIGUEL BRITO DOS SANTOS X ALCIDES CORREA DE ANDRADE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA REGINA COMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CESARIO DOS SANTOS, BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA, SUCESSORES DE MATEUS ALÇAÇAR SALVADOR, ALCIDES CORREA DE ANDRADE E SUCESSORES DE CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores mencionados na sentença de f.1074, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000793-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000793-5) - MARIA CORTELLO BERNARDINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA CORTELLO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CORTELLO BERNARDINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004096-40.2008.403.6117 (2008.61.17.004096-3) - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER GALHARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALTER GALHARDO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002763-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002763-0) - LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002764-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002764-1) - LUZIA APARECIDA VERISSIMO - INCAPAZ X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o estudo sócio-econômico juntado aos autos às fls.107/109.Após, retornem os autos à E. Turma do TRF da 3ª Região.Int.

0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9) - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003409-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003409-8) - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP073868 - RONALDO SANCASSANI DIAS E SP283737 - FABIO CONVENTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000506-84.2010.403.6117 - LUIZ NIVALDO MAROLLA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000705-09.2010.403.6117 - MARLENE APARECIDA CAZOLA MIONI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000859-27.2010.403.6117 - VICTORIA EIKO KAWASAKI - INCAPAZ X TOCIO KAWASAKI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000867-04.2010.403.6117 - MARIA JOSE PAES MAZZON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000878-33.2010.403.6117 - NEUSA PRADO RIBEIRO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000881-85.2010.403.6117 - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000894-84.2010.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000972-78.2010.403.6117 - ANTONIO RIBEIRO(SP262062 - FREDDY WILLIAM MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001037-73.2010.403.6117 - BENEDITO DO CARMO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000744-06.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001049-87.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-84.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Recebo a impugnação deduzida.Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal.Após, tornem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004074-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004074-6) - GEORGINA DA LUZ MOREIRA X FATIMA MARIA POLIQUEZE X MARIA IMACULADA MOREIRA DE SOUZA X NORALDINO DONIZETTE MOREIRA X MARIA JOSE MOREIRA PONTES X MARIA APARECIDA MOREIRA MATIAS X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MANOEL APARECIDO MOREIRA X PAULO SERGIO MOREIRA X NORARCINO MESSIAS MOREIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FATIMA MARIA POLIQUEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001469-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001469-5) - SUELY APARECIDA RAMOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELY APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001481-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001481-6) - SUELI PAVANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SUELI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002032-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002032-4) - ORLANDA VEQUI DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ORLANDA VEQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002248-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002248-5) - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MERCEDES RODA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002381-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002381-7) - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003073-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003073-1) - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EZEQUIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003125-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003125-5) - AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002405-9) - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X LESLIE MARY BRESSAN BRAGA X LEA ANGELICA BRESSAN X LILIAN ROSE BRESSAN X ANTONIO RENIERO BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-32.2009.403.6117 (2009.61.17.000363-6) - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-09.1999.403.6117 (1999.61.17.004306-7) - ANTONIA DEVIDE DE TILIO X CELSO DE TILIO X CARMO DE TILIO X MARIA APARECIDA DE TILIO PAVAN X MARIA CRISTINA DE TILIO ARMENDRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA DEVIDE DE TILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001017-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001017-0) - GENESIA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GENESIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004010-45.2003.403.6117 (2003.61.17.004010-2) - ANTONIO DIRCEU SIMPIONI X JOAO MARQUES X APARECIDO MARQUETE(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO DIRCEU SIMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003571-97.2004.403.6117 (2004.61.17.003571-8) - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000343-12.2007.403.6117 (2007.61.17.000343-3) - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000661-92.2007.403.6117 (2007.61.17.000661-6) - MARIA APARECIDA BAGARINI MAION X JOSE MAION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001519-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001519-8) - WILSON DE ALICE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILSON DE ALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002605-32.2007.403.6117 (2007.61.17.002605-6) - DURVALINO BREGANTIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DURVALINO BREGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003338-95.2007.403.6117 (2007.61.17.003338-3) - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000459-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000459-4) - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003761-21.2008.403.6117 (2008.61.17.003761-7) - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001452-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001452-0) - MARIA IZABEL SECOTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA IZABEL SECOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002260-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002260-6) - MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000385-56.2010.403.6117 - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação dos precatórios expedidos às fls.460/463. Int.

Expediente N° 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4) - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o certificado a fls. 288, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 21 de julho de 2010, às 10h, a ser levada a efeito pelo Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, nº 825, Jaú/SP, telefone (14)3622-1959.Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos.Int.

0000097-11.2010.403.6117 (2010.61.17.000097-2) - ELTO OLIMPIO DE SANTANA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 111, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/102.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 136, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/120.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de

acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9) - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 109, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 102, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/94.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003631-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003631-5) - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004295-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004295-9) - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 105, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/96.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 93/102.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 96, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/87.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 51: Em substituição ao Dr. Sidônio, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005040-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005040-3) - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 213, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/202.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 224, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/215.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 164, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/154. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005461-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005461-5) - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 126, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/112. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006351-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006351-3) - FATIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONCA - INCAPAZ X TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8) - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA - INCAPAZ X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Em substituição ao Dr. Evandro Palacio, nomeio o Dr. Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na rua Augusto Barreto, 465, Maria Izabel, telefone 3413-9600 para a realização de exame médico r, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar ao médico perito os exames requeridos para a conclusão do laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002644-42.2010.403.6111 - APPARECIDA GABANI CAMPOS X VELCI BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados autos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002865-25.2010.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Em substituição ao Dr. Amauri, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se o(a) representante da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, visto que o autor é incapaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-46.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ - INCAPAZ X SILVANA GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se o(a) representante da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, visto que o autor é incapaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003699-96.2008.403.6111 (2008.61.11.003699-2) - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9) - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 716: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 713. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 716 e depósito de fls. 711. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4) - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA

INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 367/376, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004283-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004283-0) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4) - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000904-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000904-9) - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 203/207).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0) - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aviso de recebimento negativo de fls. 108.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001664-66.2008.403.6111 (2008.61.11.001664-6) - APARECIDA PINTO DINIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-50.2008.403.6111 (2008.61.11.002163-0) - IZABEL DA ROCHA FRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IZABEL DA ROCHA FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica e foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora. Quando da tentativa de intimação da autora da respectiva audiência, constou da certidão da Sra. Oficiala de Justiça que [...] questionando a vizinha que se encontrava no local, esta afirmou que a Sra. Izabel mudou-se para a cidade de Bauru/SP, e que ouviu falar que a mesma havia falecido (fls. 62). Aos 25/03/2009, a audiência não se realizou, pois ausentes as testemunhas e a autora. Foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, a qual dava notícia do suposto falecimento da autora. Em face do silêncio da parte autora, esta foi novamente intimada, aos 05/11/2009, sob pena de extinção do feito, a se manifestar em prosseguimento. A procuradora da autora, em petição protocolada aos 19/10/2009, afirmou que a mesma faleceu, em data não sabida, informações estas obtidas por vizinhos da autora (fls. 74) e requereu o prazo de 30 dias para trazer aos autos a respectiva Certidão de Óbito e demais documentos necessários à habilitação de possíveis herdeiros. Este Juízo determinou, aos 05/11/2009, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Echaporã/SP, a fim de obter a Certidão de óbito da autora. No entanto, obteve como resposta, a informação de que não havia sido localizado o assento de óbito da mesma naquele Cartório. Em 13/01/2010, a procuradora da parte autora foi intimada para trazer aos autos a respectiva Certidão de óbito e requereu o prazo de 30 dias para fazê-lo, o que foi deferido por este Juízo, aos 04/02/2010. No entanto, até o presente momento processual, a parte autora se manteve inerte. É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, há grande probabilidade de que a autora tenha realmente falecido. No entanto, pela inércia de sua procuradora, este Juízo não detém dados suficientes e legais para considerá-la como tal e abrir possível sucessão hereditária. Desta forma, devo considerar que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 19/10/2009. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. Frize-se que a única diligência concreta efetivamente realizada nestes autos foi a provocação do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Echaporã/SP, feita de ofício por este Juízo, no intuito de se obter a Certidão de óbito da autora. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1) - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005519-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005519-6) - LUIS SALLES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 124, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/115. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 124: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006458-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006458-6) - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 89, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/79. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 -

CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002712-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002712-0) - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 151, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/140.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8) - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005456-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005456-1) - CRISPINIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8) - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006019-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006019-6) - LUCIANO DE MORAIS X RENI DO NASCIMENTO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 82-verso: Manifeste-se o patrono da parte autora m 5 (cinco) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006520-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006520-0) - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176-verso e 185: Defiro a produção de prova pericial psiquiátrica. Nomeio o Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000213-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000213-7) - FRANCISCO GOMES BERENGUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GOMES BERENGUE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. **DE C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES**. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o

quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 12/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado

constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova, ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000795-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000795-0) - ANTONIA DA SILVA DE MELLO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA DA SILVA DE MELLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. Intimada, a CEF discordou dos mesmos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00090850-0 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de

remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00090850-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 735,91 (setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001475-20.2010.403.6111 - AMERICO MAGRINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta retro: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível de São Paulo para as providências cabíveis. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001605-10.2010.403.6111 - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIONIZIO RODRIGUES LINARD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. A ré, por sua vez, discordou dos mesmos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00027942-5, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa

ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00027942-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45/47, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001753-21.2010.403.6111 - ROBERTO TAKEO MIKAMI(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta retro: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção para as providências cabíveis.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001908-24.2010.403.6111 - ALNILZO MUNIZ BARRETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580 e Dr. Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Erika do Val do Carmo, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui EPILEPSIA SECUNDÁRIA, ATRASO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, PARAPLEGIA, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 35/42. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 4 anos de idade (fls. 15) e é portador(a) de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia secundária, conforme documentação de fls. 20. Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Senão vejamos. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 173,33, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Outrossim, constou, ainda, do auto de constatação que os avós paternos e maternos e tios maternos ajudam o autor e família em todas as despesas. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Cecília Eugênia Simielli, Neurologista Infantil, CRM 42.200, com consultório situado na Rua 21 de Abril, nº 263, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLÂNDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA em face

da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para estornar o valor de R\$ 88.689,02 deduzidos da parcela recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. O autor sustenta que a dedução vergastada foi realizada em cumprimento à Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, mas sustenta a invalidade do ato ministerial, tendo em vista que foi de encontro ao devido processo legal. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência (Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97), é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tais recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A UNIÃO somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Desde a edição da Lei nº 9.424/96, que institui o referido Fundo, que o Presidente da República vem editando anualmente Decretos que estabelecem o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno previsto no referido diploma legal, tomando por base as receitas do FUNDEF no âmbito de cada Estado, e os alunos matriculados no ensino fundamental da mesma unidade da Federação. Ora, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96, assim estabelece: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e I. Conforme se verifica, a norma de regência estipula um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser superior à média nacional, que é obtida pelo quociente verificado na divisão dos recursos totais do Fundo pelas matrículas realizadas em todo o país, acrescida do total estimado de novos ingressos de alunos no ensino fundamental. Assim, o Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, inexistindo suporte legal para o estabelecimento de médias regionais do FUNDEF, até porque sua finalidade é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal. Nesse sentido tem sido a jurisprudência, conforme se verifica do precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DO FUNDO. ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO.- Quando os repasses feitos ao FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério feitos pelos Municípios e pelos Estado não atingirem o mínimo definido nacionalmente, a União deverá complementar os valores repassados.- O cálculo do valor do complemento feito pela União deve ser efetuado com base na norma inscrita no 1º do art. 6º da lei nº 9.424/96, tendo como parâmetro o VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno (o VMAA nunca será inferior à razão entre o total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas).- O Presidente da República pode fixar os valores no patamar que achar conveniente, por se tratar de política de Estado, entretanto, a discricionariedade atinge apenas o limite superior da fixação, já que as normas de regência estipulam o limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido, devendo ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do art. 6º da Lei nº 9.424/96).- A finalidade da norma que criou o FUNDEF é a eliminação (ou atenuação) das desigualdades regionais, que por sua vez é garantia fundamental encartada na Constituição Federal.- Condenação da União no ônus da sucumbência, em valor arbitrado. Apelação do Município de Belo Monte/AL e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 349.394/AL - Relator Juiz Federal convocado Ivan Lira de Carvalho - julg. Em 28/06/2005 - DJU de 02/08/2005 - pág. 480).Feitas essas considerações, passo à apreciação da alegação do MUNICÍPIO de que a Portaria nº 743/2005, não poderia ter sido aplicada sem o devido processo legal.No presente caso, a UNIÃO apurou que a estimativa de arrecadação considerada no cálculo do valor mínimo anual por aluno referente ao ano de 2005 foi otimista, vez que a efetiva arrecadação deu-se em momento inferior. Assim, o valor mínimo anual por aluno teria sido estabelecido em valor superior ao que deveria ser, como a complementação da União, o que a levou a proceder ao recálculo e a reter na fonte o valor que entendeu ter repassado a maior.A Portaria nº 743/2005, a exemplo das Portarias 252/2003 e 400/2004, objetivou a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida.Ocorre que tais ajustes foram implementados no próprio ano em que editada a portaria, em total afronta ao disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.Ressalte-se que os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, o que gera uma expectativa de receita, não se podendo, repentinamente, ser retirada qualquer verba, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida.Ademais, os municípios atingidos pelas determinações da portaria sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência:CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002.1. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002.2. Nos termos do 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria.4. Apelação provida para julgar procedente o pedido autoral.(TRF da 1ª Região - AC nº 2007.33.00.014944-2/BA - 8ª Turma - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado) - DJ de 14/11/2008).ISSO POSTO, por entender que a UNIÃO FEDERAL não pode promover descontos unilaterais em repasses do FUNDEF ao MUNICÍPIO sem o devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré estorne em favor do autor o valor de R\$ 88.689,02 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), e não promova novo desconto a este título enquanto durar a presente demanda.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE

0003097-37.2010.403.6111 - JOAQUIM MARQUES DE BRITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM MARQUES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e que sofreu infarto agudo do miocárdio em janeiro de 2001; que foi submetido a uma angioplastia com implante de endoprotese e, por fim, em outubro de 2001 sofreu um AVC, estando totalmente incapaz para o trabalho, desde janeiro/2001, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assevera que, recebeu o benefício de auxílio-doença nº 502.447.096-2, pelo período de 2004 a 2008, concedido administrativamente. Afirma, ainda, que em razão do citado benefício lhe ter sido cessado pela Autarquia, ajuizou, em 13/03/2009, ação ordinária nº 0001402-02.2009.403.6111, visando o restabelecimento do mesmo, a qual tramitou por este Juízo e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado 04/05/2010 (fls. 54). O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Marília/SP e por se tratar de ação idêntica ao de nº 0001402-02.2009.403.6111, o qual tramitou por esta Vara Federal, foi encaminhado a este Juízo, com fundamento no

art. 253, III, do CPC.É o relatório.D E C I D O.DA SITUAÇÃO FÁTICACompulsando os autos verifico que o autor ajuizou, aos 13/03/2009, a ação ordinária previdenciária nº 0001402-02.2009.403.6111 visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual tramitou pela 2ª Vara Federal local e foi julgada improcedente, pois o Juízo considerou, na ocasião, a perda da qualidade de segurado do autor, aos 20/10/2009. A sentença transitou em julgado aos 04/05/2010 (fls. 45/55).No entanto, em razão da situação do autor ser de necessidade extrema, visto que, totalmente incapaz, inclusive já reconhecido pela perícia médica judicial (fls. 29/34), bem como o agravamento contínuo de seu quadro clínico e, principalmente, por deter a condição de segurado desde 01/2001, pleiteia novamente a concessão do benefício previdenciário.DA COISA JULGADAConfigura-se o instituto da coisa julgada, quando concorrem entre duas causas, sendo que em uma delas já foi proferida decisão definitiva, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No entanto, é imprescindível consignar que somente a parte dispositiva da sentença é atingida pelo fenômeno da imutabilidade; excluídos, portanto, os motivos do raciocínio lógico desenvolvido pelo juiz, ainda que de veras importante, a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença e as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo (CPC, art. 469).Pela documentação dos autos (fls. 12/37 e 45/55), verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício idêntico, qual seja, aposentadoria por invalidez (pedido idêntico). Verifiquei, ainda, que se trata da mesma causa de pedir, inclusive do mesmo conjunto probatório, em nada alterados.O atual estado clínico de total invalidez do autor não enseja a alteração do quadro fático que gerou a sentença de mérito já proferida nos autos nº 0001402-02.2009.403.6111 e da qual não houve interposição de recurso pela parte autora, operando-se, portanto, os efeitos da res iudicata.Desta forma, como há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo(a) mesmo(a) autor(a), em face do mesmo réu, as quais têm como base a mesma causa de pedir, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem resolução do mérito.Esse é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Configurada a coisa julgada entre ações que contenham mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Extinção do processo sem resolução de mérito.(STJ; 2420/DF RECLAMAÇÃO; 2007/0027117-3; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007 p. 176)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não fora citado, deixo de condená-lo(a) no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003099-07.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO - INCAPAZ X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Teodorico de Azevedo Filho, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.O(A) autor(a) narra que possui PARALISIA CEREBRAL PÓS-ANÓXIA ASSOCIADO A CRISES EPILÉTICAS, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 30/37.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à

procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 19 anos de idade (fls. 11) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 1226/2009, que tramitou pela 1ª Vara de Família da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 11. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 490,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003149-33.2010.403.6111 - LOURDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de José Salvador da Silva, marido da autora. A autora alega que seu falecido marido era portador de Doença de Chagas e a partir dos 12 (doze) anos de idade trabalhou como rurícola e, a partir de 1976, passou a exercer atividade urbana, mas devido à doença de Chagas não suportava o trabalho pesado na construção civil e, em decorrência do agravamento da doença de Chagas, não obteve mais emprego registrado, passando a laborar fazendo bicos, contribuindo para a Previdência Social esporadicamente. Em 07/11/2007, o marido da autora obteve o benefício assistencial, mas no dia 08/07/2008, faleceu. A autora alega ainda que requereu o benefício previdenciário pensão por morte junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Em se tratando de esposa, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo

16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos carreados aos autos demonstram que José Salvador da Silva, marido da autora, era portador de Doença de Chagas, insuficiência cardíaca e gastrite, bem como passou a receber o benefício assistencial ao deficiente a partir de 07/11/2007 (fls. 48). Assim sendo, cabe a aplicação do entendimento jurisprudencial, no sentido de que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Com efeito, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, têm admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA. Considera-se preservada a qualidade de segurado quando demonstrado que o de cujus não contribuiu para a Previdência após o período em que gozava do chamado período de graça por estar impedido de trabalhar, em face de possuir doença incapacitante. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021241-2 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 10/08/2007). Portanto, no caso dos autos o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é esposa do falecido e, pelas razões expostas, entendo que não perdeu a condição de segurado da Previdência Social. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício previdenciário pensão por morte de José Salvador da Silva em favor do(a) autor(a), bem como o CITE e o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PINTO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Josué Pereira Rangel. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus e desta união foram gerados nove filhos. Ocorre que, em 19/03/2006, o Sr. Josué veio a falecer, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para a autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o seu falecido marido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência da autora é presumida, uma vez que esta era esposa do Sr. Josué Pereira Rangel (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 21 e certidão de óbito, às fls. 25. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos: Com efeito, consoante dispõem o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91 e art. 13, II, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social

(art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Pois bem. O de cujus estava afastado de sua ocupação habitual desde 25/09/2003 (fls. 96), havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Analisando sua CTPS (cópia) acostada aos autos (fls. 86/99), tem-se que o falecido conta com mais de 120 contribuições vertidas à previdência social, bem como, desde a data de 25/09/2003, encontrava-se desempregado. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91, até, no mínimo, 09/2006. É sabido que o de cujus faleceu aos 19/03/2006, época em que ainda mantinha, portanto, a condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de pensão por morte a MARIA APARECIDA PINTO RANGEL. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA VIEIRA TIAGO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial, com a devida revisão da RMI. O(A) autor(a) alega que é aposentada por tempo de contribuição desde 17/01/2005. No entanto, afirma que fazia jus à percepção de aposentadoria na forma especial, razão pela qual pleiteia o benefício. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003331-19.2010.403.6111 - VITTOR RODRIGUES GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA FREITAS RODRIGUES GONCALVES (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITTOR RODRIGUES GONÇALVES representado por Alessandra Freitas Rodrigues Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1054, telefone: 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003332-04.2010.403.6111 - NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça e declare indevida a exigência por parte da ré quanto ao recolhimento da Contribuição Social, nos moldes da Lei nº 8.212/91, quando incidente na comercialização de gado, ante a clarividente inconstitucionalidade da exação, bem como seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos. O autor alega que é produtor rural - pessoa física e empregador sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, com alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma que obrigava o pagamento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL** primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do

ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em**

benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao autor, até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPÓLIO DE CLÓVIS DE CERQUEIRA CÉSAR, representado por sua inventariante Sra. Maria José Nogueira de Cerqueira César, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça e declare indevida a exigência por parte da ré quanto ao recolhimento da Contribuição Social, nos moldes da Lei nº 8.212/91, quando incidente na comercialização de gado, ante a clarividente inconstitucionalidade da exação, bem como seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos. O autor alega que é produtor rural - pessoa física e empregador sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, com alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma que obrigava o pagamento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que

antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL** primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repete-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais

disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A** legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.** (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das**

Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao autor, até o final julgamento deste feito.Cite-se a União Federal.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido para a juntada da procuração.Ao SEDI para retificação devendo constar a União Federal no pólo passivo da ação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003365-91.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para a juntada da procuração.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003409-13.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PERES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-95.2010.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DE FÁTIMA ANTUNES FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003426-49.2010.403.6111 - GUIOMAR MARIA DE JESUS MARANHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000341-3) - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 131134. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 229. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MILTON MARCHIOLI, CRM 63.556, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 89/90: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006245-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006245-4) - HELIO DE ARAUJO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo no mesmo prazo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002434-88.2010.403.6111 - BENEDITA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos da certidão de interdição. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002483-32.2010.403.6111 - LINDINALVA DA SILVA ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou

circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na

realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-se. INTIMEM-se.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 30/36. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMpra-se. INTIME-se.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é

capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; F) Ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002648-79.2010.403.6111 - IDA SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificativa administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato

jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações

supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002650-49.2010.403.6111 - APARECIDA BIGONI TAIETTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora)

com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 88, nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pelo autor às fls. 73 e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação

administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que

faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-83.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de

serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003143-26.2010.403.6111 - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA, menor impúbere, representado por seu genitor Sr. Altair Marandola, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, incidentalmente, da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, afastando, em relação ao requerente, a obrigação tributária neste insculpida, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou restituição dos mesmos, pelo período de 10 (dez) anos. O autor alega que é produtor rural, empregador, pessoa natural e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120).** No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o

Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003323-42.2010.403.6111 - ULISSES DAUN(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ULISSES DAUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da lei nº 8.212/91, bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização, bem como a repetição do valor indevidamente pago. O autor alega que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização de sua produção, além da criação e comércio de bovinos. Possui empregados que o auxiliam, e está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou

que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III.**

Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não

pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito. Citem-se os réus. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003335-56.2010.403.6111 - ELIANA APPARECIDA DE BARROS (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA APPARECIDA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça e declare indevida a exigência por parte da ré quanto ao recolhimento da Contribuição Social, nos moldes da Lei nº 8.212/91, quando incidente na comercialização de gado, leite, madeira e outros, ante a clarividente inconstitucionalidade da exação, bem como seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos. O autor alega que é produtor rural - pessoa física e empregador sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, com alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos

empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência

por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(a) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003347-70.2010.403.6111 - MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCUS VINÍCIUS RAMIRES JUDICE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a ressarcir o autor de todas as contribuições denominadas FUNRURAL pagas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. O autor alega que é pecuarista e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 das Leis nº 8.212/91 e 8.870/94. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa

dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO**

REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a

matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003364-09.2010.403.6111 - JOAO MATIAS SANCHES GALHARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MATIAS SANCHES GALHARDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração inexigibilidade do FUNRURAL correspondente a 2,1% sobre a produção rural, condenando a ré a restituir e/ou compensar com outros tributos federais, o valor referente aos últimos 10 anos, bem como seja autorizada a compensação dos valores eventualmente apurados. O autor alega que é funcionário público municipal e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança do FUNRURAL. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de

salários, o faturamento e o lucro;(....)II - do trabalhador;(....). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a

Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O(a) autor(a) alega que é funcionário público municipal, residente e domiciliado no Sítio Santa Filomena e, que portanto, está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL. No entanto, verifico que a parte autora apenas alegou tais fatos, porém, não trouxe aos autos documentos comprobatórios seja de recolhimento da citada contribuição, da qual pretende obter isenção, seja sequer de sua residência ou domicílio. Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se a União Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003367-61.2010.403.6111 - JOAO RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RICCI, representado por sua curadora Sra. Lourdes Colussi Ricci, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração inexigibilidade do FUNRURAL correspondente a 2,1% sobre a produção rural, condenando a ré a restituir e/ou compensar com outros tributos federais, o valor referente aos últimos 10 anos, bem como seja autorizada a compensação dos valores eventualmente apurados. Compulsando o feito, verifiquei que não há nos autos qualquer documento hábil a ensejar a incapacidade do(a) autor(a), tampouco a regularidade do instituto de curadoria a ser exercido por LOURDES COLUSSI RICCI, sua esposa (fls. 19). Desta forma, por se tratar de requisito constitutivo de existência da ação, o qual atribui eficácia à relação processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial,

juntando aos autos a documentação necessária (art. 8º do CPC) a comprovar quem detem a legitimatio ad causam, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, VI, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após cumprida determinação acima pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-46.2010.403.6111 - MAURI COLUSSI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURI COLUSSI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração inexigibilidade do FUNRURAL correspondente a 2,1% sobre a produção rural, condenando a ré a restituir e/ou compensar com outros tributos federais, o valor referente aos últimos 10 anos, bem como seja autorizada a compensação dos valores eventualmente apurados. O autor alega que é produtor rural e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91,**

em observância ao prazo nonagesimal.No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97.Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema:LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito.Cite-se a União Federal.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003374-53.2010.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do recolhimento indevido da contribuição social conhecida como FUNRURAL, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92, bem como a declaração do direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. O autor alega que é pessoa física que explora atividade agrícola com empregados, e está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente.Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social conhecida como FUNRURAL.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são de serem suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª

Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar**

n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição

incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O(a) autor(a) alega que é pessoa física que explora atividade agrícola com empregados e, que portanto, está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL. No entanto, verifico que a parte autora apenas alegou tal fato, porém, não trouxe aos autos documento comprobatório de recolhimento da citada contribuição. Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003378-90.2010.403.6111 - MARIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União Federal a ressarcir o Autor de todas as contribuições denominadas FUNRURAL pagas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. O autor alega que é agropecuarista e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.870/94. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art.

5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.** (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade

empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(a) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003380-60.2010.403.6111 - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON RAIMUNDO DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídico-obrigacional, no que se refere à contribuição social no percentual de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como o direito do requerente de não sofrer retenção da mencionada contribuição social, condenando-se, por derradeiro, a requerida a restituir ao requerente o indébito correspondente aos recolhimentos impróprios da contribuição social nos dez anos que precedem à propositura da presente. O autor alega que é pessoa natural, produtor rural que explora sua atividade utilizando-se, para tanto, do auxílio de empregados, e está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da dos créditos tributários relativos à contribuição social-previdenciária destinada ao Funrural. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL** primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repete-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao

PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o produtor rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o produtor rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:** Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e**

450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003383-15.2010.403.6111 - VALTER DA SILVA DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER DA SILVA DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União Federal a ressarcir o Autor de todas as contribuições denominadas FUNRURAL pagas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. O autor alega que é agricultor e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.870/94. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de

trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO**

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(a) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003399-66.2010.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a ressarcir o autor de todas as contribuições denominadas FUNRURAL. O autor alega que é agropecuarista e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 das Leis nº 8.212/91 e 8.870/94. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais

disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A** legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.** (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:** Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das

Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003400-51.2010.403.6111 - PAULO VILAS BOAS (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO VILAS BOAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a ressarcir o autor de todas as contribuições denominadas FUNRURAL. O autor alega que é pecuarista e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 das Leis nº 8.212/91 e 8.870/94. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art.

5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.** (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade

empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(a) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000177-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI (SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

Fls. 12/18: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000179-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI (SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003666-41.1998.403.6111 (98.1003666-3) - ANA MARIA FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Diante da manifestação de fls. 161/162 arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-63.2004.403.6111 (2004.61.11.000270-8) - ARCELINO JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de acordo com o que restou julgado nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 271/279.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005109-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005109-9) - MERCEDES MARCELINO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução promovida pelo INSS, visando obter ressarcimento de R\$ 5.618,78 (cinco mil seiscentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), recebidos pela autora MERCEDES MARCELINO GOMES em razão de tutela antecipada concedida por ocasião da sentença de primeiro grau, às fls. 55/61. Aduz que a r. sentença foi reformada em razão do acórdão de fls. 79/82, que deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela antecipada, motivo pelo qual requer a intimação da autora para pagamento do valor atualizado monetariamente, além das custas e despesas processuais, nos termos do art. 475, J, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro o pedido de execução, nos termos do art. 475, J, efetuado pelo INSS, por entender não ser a presente a via correta para a cobrança dos valores percebidos como verba alimentar, pela parte autora, por ocasião da vigência da sentença que concedeu tutela antecipada, posteriormente revogada por decisão de segunda instância.É de se notar que o v. Acórdão, já transitado em julgado (fls. 84), não determina de qualquer forma, que a parte autora devolva ao INSS os valores recebidos por força de antecipação de tutela, motivos pelos quais resta indeferido o pedido.Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos.INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005341-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005341-2) - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9) - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003725-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003725-3) - NEUZA TEREZA REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003732-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003732-0) - ELVIRA DE ASSIS NEVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8) - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005455-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005455-0) - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 84/89.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os laudos de fls. 74/79 e 84/89.Em seguida arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2010, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001238-83.2010.403.6111 - IRENE GOMES ESTECIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001463-06.2010.403.6111 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA PARRONCHI X Jaelita Rodrigues da Silva(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001595-63.2010.403.6111 - FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 129/131 e 133/134: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002013-98.2010.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002273-78.2010.403.6111 - JAIR ALVES AFONSO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002275-48.2010.403.6111 - GILVAM MARQUES DE ARAUJO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002336-06.2010.403.6111 - ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002480-77.2010.403.6111 - CARLOS MAURICIO CARLES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002605-45.2010.403.6111 - AGENOR CORDEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002649-64.2010.403.6111 - MILTON FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002953-63.2010.403.6111 - PAULO SEVILHANO DA SILVA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002955-33.2010.403.6111 - ARISTEU FERREIRA VITORINO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. A autora alega que é pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, beneficente de assistência social, que é portadora do Decreto de Utilidade Pública Federal e Municipal, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CBAS e Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, preenchendo assim todos os requisitos para obter a imunidade tributária, inclusive em relação à contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. A autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para afastar as futuras cobranças relativas a exação em comento (PIS). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Senão vejamos. Como relatado, pretende a autora obter provimento que reconheça ser ela beneficiária da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição da República de 1988, que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. A imunidade é, de acordo com o magistério de Paulo de Barros Carvalho, a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 11ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 132). Sendo assim, a norma prevista no texto constitucional em evidência estabelece uma imunidade em relação às entidades beneficentes de assistência social, desde que algumas exigências previstas em lei sejam observadas. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.028-5, entendeu que as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Tais requisitos são cumulativos. Com efeito, no Estatuto Social da autora consta que se trata de uma Associação de Direito Privado, de Fins não Econômicos, de caráter Filantrópica e de interesse coletivo (art. 1º), que presta assistência integral à saúde (art. 2º) e que não haverá remuneração, sob qualquer forma, aos membros da diretoria e aos conselheiros pelo exercício do cargo estatutário, bem como a distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer outras vantagens aos associados de qualquer categoria da Irmandade (art. 1º, 3º) (fls. 30). A Prefeitura Municipal de Garça, o Ministério da Justiça reconheceram a impetrante como instituição de utilidade pública (fls. 58/124), tendo juntado aos autos também o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS -, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, com validade de 04/09/2007 a 03/09/2010 (fls. 57). Deste modo, considerando as atribuições de fiscalização e controle do CNAS, o documento juntado indica, em juízo preliminar, o atendimento, pela entidade requerente, dos requisitos legais para configuração da imunidade constitucional referida prevista no art. 14, do CTN, cujos incisos I a III dispõem fazer jus unicamente àquelas entidades que, in verbis: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Assim, e em juízo de cognição sumária, os documentos dos autos indicam que a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA atende os requisitos legais necessários para fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em relação aos impostos, inclusive o PIS. O periculum in mora, por seu turno, também se encontra presente no fato de a autora estar obrigada a suportar a tributação de forma manifestamente excessiva, pois, em tese, tem imunidade tributária, com sérios riscos para o desenvolvimento de suas atividades. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição social - PIS, em relação ao(a) autor(a), até o final julgamento deste feito. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003355-47.2010.403.6111 - S T AGRICOLA LTDA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por S T AGRÍCOLA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração inexigibilidade da contribuição do funrural, cumulada com repetição de indébito. O(A) autor(a) alega que é produtora rural e tem como atividade a comercialização de produtos oriundos da lavoura, especificamente gado para abate e por este fato, é compelida ao pagamento da contribuição de 2,3% sobre a receita bruta comercializada ao FUNRURAL, e acrescentou que do valor comercializado é descontado 2,3% a título de FUNRURAL, que posteriormente fica a encargo do vendedor o recolhimento, por ser pessoa jurídica. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do recolhimento da contribuição (FUNRURAL). É a síntese do necessário. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68) É também da lição de Hélio Tornaghi: Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91). Outrossim, dispõe o art. 2º, 3º, e art. 4º, da Lei nº 11.457/2007 e o art. 11 da lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei..... Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, entendo que não se torna necessário alongamento da discussão sobre tema tão simples: evidente está que, no caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL, e não mais o INSS, é a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente, pois, conforme o determinado expressamente em lei, suportará todos os ônus eventualmente advindos de decisão final a ser prolatada nos autos. Desta forma, determino a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da presente e a inclusão da UNIÃO FEDERAL. DA TUTELA ANTECIPADA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: TRIBUTÁRIO - AGRAVO

REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL Como vimos, a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do FUNRURAL - devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da lei nº 8.870/94; cobrança que subsiste até os dias atuais, amparada na lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Desta forma, tem-se como exigível do produtor rural pessoa jurídica, a cobrança da exação sobre a comercialização de sua produção rural, visto que não há declaração de inconstitucionalidade em relação a referida contribuição pelo Supremo Tribunal Federal. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DA PRODUÇÃO RURAL: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade, portanto, para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores

de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(a) autor(a), até o final julgamento deste feito, incidente sobre futura comercialização da produção rural do(a) requerente. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003453-32.2010.403.6111 - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME LOTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Daher Sabbag Filho, CRM 35.789, com consultório situado na Avenida São Vicente, 86, telefone 3413-7526, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07 sem custas. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar a Sra. Elidiane Aparecida Simões Loterio dos Santos como representante do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-84.2010.403.6111 - LAURENTINO ALVES DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SPI65362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente

processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local

de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA (SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, Ortopedia e Traumatologia, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, Ortopedia, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003476-75.2010.403.6111 - LUCIO ALBANEZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIO ALBANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI(Proc. RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001093-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001093-4) - MARIA BATISTA PEDROSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 116/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-28.2008.403.6111 (2008.61.11.005844-6) - LINDINALVA APARECIDA CECCI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 160, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/157.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRAS-E. INTIMEM-SE.

0003264-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003264-4) - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003758-7) - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004207-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004207-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 98/114.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005901-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005901-7) - ELEONILTO CARMONA JOAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 83/98.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4) - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que traga aos autos os extratos referentes a todos os recolhimentos efetuados pela autora DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO, na qualidade de contribuinte individual. Outrossim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos o laudo médico elaborado no processo de Interdição nº 2.906/2008. Determino, ainda, a manutenção dos efeitos da decisão de fls. 41/44, pelo período de 120 dias. Oficie-se o INSS, comunicando-lhe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001072-51.2010.403.6111 (2010.61.11.001072-9) - BENEDITA ROSA DA CONCEICAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora)

com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001078-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001078-0) - MARIA ISABEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do

processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a),

conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001082-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001082-1) - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos,

devido especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova

material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002500-68.2010.403.6111 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002501-53.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de

regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-07.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003045-41.2010.403.6111 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006964-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006964-0) - JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 432/437) e da manifestação de fls. 441, defiro o pedido de fls. 428. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 423/424. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 425 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 423: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003259-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003259-2) - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002944-9) - MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM E SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-72.2007.403.6111 (2007.61.11.000767-7) - DOMINGOS VIEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001346-0) - MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6) - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 207/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004523-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004523-0) - LUZIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002425-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002425-4) - LUIS ANTONIO DE SOUZA X SUELI DE FRANCA ANTONIO SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004071-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004071-5) - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004971-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004971-8) - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005405-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005405-2) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000650-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000650-5) - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002806-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002806-9) - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001873-09.1994.403.6111 (94.1001873-0) - MARIA JOANA DE BRITO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005637-03.1994.403.6111 (94.1005637-3) - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003897-05.1997.403.6111 (97.1003897-4) - SEBASTIAO CARLOS DE MELO X JOAO BAPTISTA DE MELO X JORGE ROBERTO DE MELO X JOSE LUIZ DE MELO X MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS X THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002739-14.2006.403.6111 (2006.61.11.002739-8) - FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004208-95.2006.403.6111 (2006.61.11.004208-9) - BERENICE MESQUITA PERES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004555-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004555-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004433-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004433-2) - LUIZ BATISTA MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004955-40.2009.403.6111 (2009.61.11.004955-3) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006331-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006331-8) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006788-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006788-9) - JOSE AGOSTINHO NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001243-08.2010.403.6111 - LENIR GONCALVES CALDEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-17.2010.403.6111 - ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X NEUSA APARECIDA OKASAKI X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001806-02.2010.403.6111 - JAMIR PADOVANI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 73/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001953-28.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 41/44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 35/37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSA LINARES SIVIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Afílio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do

processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003522-64.2010.403.6111 - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTENOR FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURORA FLÁVIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA FELISBERTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Renata Baldissera Cardoso, Hematologista, CRM 73.499, com consultório situado na Rua Lourival Freire, nº 240, telefone 3402-1866, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003532-11.2010.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERTON MICHELAO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Assim sendo, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001234-46.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO DE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) Cuida-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de BENEDITO DE CARVALHO, referente à ação ordinária previdenciária nº 0006610-47.2009.403.6111, na qual o(a) autor(a) busca o reconhecimento de tempo de serviço rural c/c a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.O INSS alegou que o(a) impugnado(a) deu à causa valor excessivo de R\$ 10.000,00, e que o objeto da lide é o espancar eventuais dúvidas sobre a efetiva existência do labor campesino. Inexiste pedido de natureza econômica, razão pela qual, com fundamento nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, entende que o valor correto da causa deve ser fixado em 1 (um) salário mínimo.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se. É o relatório. D E C I D O.Entendo que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico esperado pela parte com a procedência do pedido. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. (in Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos especiais, vol. III, pg. 319)No entanto, a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos, aptos a justificar a alteração do valor da demanda.Se o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural mais valores atrasados, os quais considera fazer jus, não se pode tomar como base o valor de 1 salário mínimo ou qualquer outra estimativa.Além do mais, não se mostra evidente que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, sendo que, em tais casos, o ônus de provar qual seria o valor adequado é da parte impugnante.Não se desincumbido o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa

aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso nº 0006610-47.2009.403.6111. Sem custas. Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 e artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo preclusivo, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 251/252: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual diferença devido à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1006326-42.1997.403.6111 (97.1006326-0) - LIGIA SALES ZANELLA X MARCOS DE ANDRADE PADUA X MARIA AMELIA DOS SANTOS CANTON X MARIZA ALMEIDA DE FREITAS X MARTA TREVISAN PICOLO X NADIA AFIF X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X WALDINA LUCIA DO NASCIMENTO CAYRES X ZACHARIAS JABUR(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 300/301: Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados como requerido. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE.

1002201-94.1998.403.6111 (98.1002201-8) - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 272/277: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6) - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONISIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 708/728: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000902-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000902-2) - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003948-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003948-1) - MARCELINO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001619-8)) RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro o requerido às fls. 186. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários à subscritora da petição de fls. 186, os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 183, prosseguindo-se conforme determinado naquela deliberação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004160-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002905-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a(o) embargada(o) para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0003456-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003625-2)) RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é oposta nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Sustenta nulo o lançamento efetivado, assim como as CDAs que escoram a execução, critica a multa cobrada e a aplicação da taxa SELIC. Pede seja declarada a nulidade do título executivo ou, ao menos, reduzida a multa e afastada a SELIC. À inicial juntou procuração e documentos. A embargante emendou a inicial, atribuindo valor à causa, noticiando parcelamento do débito e juntando documentos. Intimada, a embargante comprovou o pedido de parcelamento. Chamada a esclarecer se a manifestação que noticiou o parcelamento implicava em desistência da ação, a embargante pediu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que renunciado, é improcedente o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas, aqui, não há. P. R. I.

0002403-68.2010.403.6111 (2005.61.11.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001982-8)) ELAINE CRISTINA DE MARCO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. A embargante opõe os presentes embargos à execução alegando que, tendo solicitado seu descredenciamento junto ao órgão embargado, não há de se cogitar em existência de débito a partir do ano de 2005, bem como por estarem prescritas as anuidades referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos presentes embargos. Juntou procuração e documentos. Concedeu-se prazo à embargante, a fim de que cumprisse o disposto no artigo 282, V e VII do CPC, bem como que trouxesse aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa, do auto de penhora e do respectivo termo de intimação, mas ela ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Isso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A embargante, instada a cumprir o que lhe cabia, não diligenciou. A extinção do feito é, assim, de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do

CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em razão da embargante ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003854-75.2003.403.6111 (2003.61.11.003854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS JORQUEIRA

Ante a devolução da carta de intimação com a informação mudou-se (fls. 200), informe a exequente o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado às fls. 62/64, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002408-90.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante o certificado às fls. 22, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GERALDO DOS SANTOS LIMA-ME(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Ante a devolução da carta de intimação por mudança de endereço, intime-se o(a) executado(a), por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Em resposta ao ofício de fls. 413, comunique-se ao Juízo deprecado o valor atualizado do débito, consoante demonstrativo de fls. 371. Outrossim, considerando que os atos de penhora e avaliação foram realizados por Oficial de Justiça da Comarca de Pompéia/SP, solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação do Oficial de Justiça responsável pela lavratura do auto de fls. 396, para que preste as informações necessárias quanto ao valor da avaliação do imóvel em questão, tendo em vista o contido no item b da nota de devolução de fls. 414. Sem prejuízo, cientifique-se a CEF do teor do ofício e nota de devolução de fls. 413/415. Publique-se e cumpra-se.

0001744-06.2003.403.6111 (2003.61.11.001744-6) - FAZENDA NACIONAL X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X MARCELO PRESUMIDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARCIO PRESUMIDO
DESPACHO DE FLS. 437: À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.007781-4 (fls. 433/435), encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja novamente incluído o sócio Márcio Presumido no polo passivo da ação. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP
À vista do certificado às fls. 46, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Diante da penhora realizada nestes autos (fls. 40), esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado às fls. 50. Publique-se.

0003234-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FULLMIDIA COMUNICACAO DIGITAL DE MARILIA LTDA -ME(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Fls. 92: indefiro o requerido. O parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso.No mais, ante o pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006645-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006645-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INCAVA INSTITUTO DE IMAGEM E CARDIO VASCULAR LTDA

Indefiro o pedido de intimação da parte executada para apresentar documentos relativos ao encerramento da empresa, conforme requerido às fls. 42, tendo em vista que compete ao exequente diligenciar em busca das informações necessárias ao andamento do feito.No mais, para realização de bloqueio de valores, na forma requerida às fls. 43, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2531

MANDADO DE SEGURANCA

0002786-52.2010.403.6109 - ALINE MENEGATTI MONTEIRO(SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 dias para que emende sua inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0003822-32.2010.403.6109 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração de fls. 102/104 para sanar a alegada obscuridade no despacho de fls. 100 determinando que onde se lê :...corrigindo o pólo passivo da demanada..., leia-se:...corrigindo o pólo passivo da demanada, para que conste autoridade sediada na jurisdição deste juízo, vez que constou como unidade federativa da autoridade coatora, em sua inicial, o Mato Groso do Sul.No mais, o despacho de fls. 100 permanece tal como lançado.Intime-se.

0005060-86.2010.403.6109 - ANTONIO EVILON RODRIGUES DA SILVA(SP280834 - SIMONE BRANDÃO SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE SEGURO DESEMPREGO DO MIN DO TRABALHO-AG LEME/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o subscritor de fls. 05 para apresentar, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da inicial, com documentos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005549-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005549-1) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP073454 - RENATO ELIAS)

Remanesce nos autos questão atinente a liberação do valor relativo aos honorários sucumbenciais que pertenciam ao advogado José Roberto Marcondes (falecido), tendo sua esposa Prescila Luzia Bellucio requerido o levantamento com base no 2º do artigo 24 da Lei 8.906/94. Depreende-se da análise da certidão de óbito de José Roberto Marcondes que era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 472. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 476 e vº), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Destarte, tratando-se de matéria relativa a sucessão hereditária, onde inclusive existe quinhão pertencente a menor, falece competência a este Juízo Federal para decidir relativamente aos valores que pertenciam ao de cujus devendo tal valor integrar o monte mor em sede de inventário. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento dos valores formulado por Prescila Luzia Bellucio e determino que tais valores sejam transferidos para conta judicial vinculada os autos nº 100.09.343140-5 da 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP, oficiando-se à CEF - Ag. 1181, com cópia deste, para efetivo cumprimento, comunicando este Juízo incontinenti sobre a realização da transferência. Tudo cumprido, façam-se conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005916-50.2010.403.6109 VICENTE DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido como especial o labor no período de 19.01.2003 a 31.12.2007. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MM.º. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM.º. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

0006716-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006716-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Tendo em vista a superveniência de férias deste magistrado, a fim de melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

INQUERITO POLICIAL

0004186-34.2006.403.6112 (2006.61.12.004186-0) - JUSTICA PUBLICA X RONILSON PENA DE CARVALHO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência de crimes contra a fauna e porte ilegal de armas, elencados, em tese, no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, praticados, em tese, por Ronilson Pena Carvalho. O inquérito policial foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para este juízo federal. Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Federal. Em manifestação de fls.

134/136, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, em relação ao delito contra a fauna, e o julgamento do delito de porte de armas de fogo pela Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Logo, considerando a pena máxima de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, verifico que já transcorreu prazo superior a quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, entre a data dos fatos (28/02/2006 - fl. 02) até a presente data, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Resta, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, da Lei nº 9.605/98. Decretada a extinção da punibilidade do delito que justificava a fixação da competência da Justiça Federal, e remanescendo o delito previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, cujo julgamento é de competência da Justiça Estadual, determino a extração de cópias destes autos para remessa à Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado Ronilson Pena Carvalho, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, da Lei nº 9.605/98. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

ACAO PENAL

0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fls. 410/411: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, para interrogatório do réu.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDI BARBOSA PACITO)

Cota de fl. 484: Defiro. Intime-se a ré, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto à omissão no pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 2009, bem como se pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, referentes aos meses de março e abril de 2010, continuando o cumprimento do parcelamento deferido. Após, com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 486: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 20 de julho de 2010, às 14:15 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0003026-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003026-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X

DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus ANTONIO CARLOS JOSÉ GOMES e DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Condene o réu ANTONIO CARLOS JOSÉ GOMES a uma pena final e definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e de 30 (trinta) dias-multa, fixada a unidade em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. Condene o réu DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA a uma pena final e definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e de 20 (vinte) dias-multa, fixada a unidade em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. Fixo como valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV) o equivalente ao subtraído dos Correios, ou seja, R\$ 178,64 (cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na proporção de metade do valor para cada um dos corréus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1. Inicialmente, anoto que a perícia médica realizada em 27/02/2007 (fls. 69 e 74/76) foi presidida pelo médico Dr. Milton Moacir Garcia, também subscritor dos atestados médicos que instruíram a inicial (fls. 16/18). Assim, ante a manifesta suspeição, a nulidade do laudo pericial de fls. 74/76 se impõe. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à autora. 3. Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentati-va de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 14:00

horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-08.2005.403.6112 (2005.61.12.000795-1) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção juntado pela ré nas fls. 270/271 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 25/08/2010, às 14:45 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas fls. 193/194 ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, com a observação de que a data a ser designada para o ato deve ser posterior a ora designada para oitiva da autora. Intimem-se.

0001214-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001214-0) - VERA LUCIA FERREIRA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 21 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Regularizada as Custas Processuais, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos. Int.

0001638-94.2010.403.6112 - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X PETRUCIO EUGENIO PESSOA CORREA X NEDJA PESSOA CORREA TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 48/53 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção da fl. 46. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 47 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0004201-61.2010.403.6112 - ANTONIO MARCULINO NUNES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO

MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:00h. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o autor o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência ora designada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008557-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006789-9)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da Sentença) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I e II, para o fim de anular o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa em cobrança e, desde logo, extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.006789-9. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.

0004219-82.2010.403.6112 (2003.61.12.005753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da r. decisão : Por todo o exposto, defiro a liminar e determino a liberação imediata dos valores bloqueados, conforme o extrato de fl. 24, ressaltando que esta liminar não suspende a execução, inclusive para penhora de outros bens do devedor, caso encontrados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Ao embargado para, no prazo legal, apresentar resposta. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200568-66.1995.403.6112 (95.1200568-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS ME X ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 24, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Sem custas, considerando que o extrato apresentado pelo Exequente à fl. 80 demonstra que o crédito tributário foi remitido. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

1205528-65.1995.403.6112 (95.1205528-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Andre h. Sasaki-AOB/SP216480 E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Fl(s): 350: Penhorem-se os bens encontrados na residência dos coexecutados pessoas físicas, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC e o que reza a Lei nº 8.009/90. Int.

1200956-95.1997.403.6112 (97.1200956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Levante-se a penhora de fl. 19, oficiando com premência à serventia extrajudicial competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1208347-04.1997.403.6112 (97.1208347-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl.302: Defiro o prazo de noventa dias, como requerido, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Fls. 304/305: Defiro. Intime-se o CRI, na pessoa do tabelião competente, nos termos em que requerido. Instrua o expediente com cópia das certidões de fls. 65 v. e 76 v., do requerimento de fls. 271/272 e do despacho de f. 288. Publique-se. Int.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSI(SP096670 - NELSON GRATAO)

1) Fls. 312/318 - À vista da v. decisão copiada nos autos, passada em grau de agravo de instrumento sacado diante da r. decisão de fls. 272/273, em seu cumprimento DETERMINO a remessa dos autos ao Sedi a fim de que seja excluído o nome do então co-Executado ÂNGELO CÉSAR FERNANDES JACOMOSI dos registros da distribuição. 2) Solicitem-se informações aos e. Juízos aos quais se deprecaram as cartas copiadas às fls. 148 e 275, a primeira aditada por ofício com cópia à fl. 277, acerca de seus andamentos, visto que de seus atos depende o registro da construção e o prosseguimento da demanda, consoante fixado na r. decisão de fls. 272/273, itens 3 e 4. Intimem-se.

0008043-98.2000.403.6112 (2000.61.12.008043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA X INACIO PIRES DE OLIVEIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Parte final da r. decisão de fls. 181/182: Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO. 2) Fl. 171 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista aos Agravados. 3) Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006789-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE M.TREVISAN-OAB/SP191334) Fls. 294/309 e 325/326 - Sentencieie os embargos apensos extinguindo a presente execução, razão pela qual perdeu objeto a exceção interposta. Intimem-se.

0006589-78.2003.403.6112 (2003.61.12.006589-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X E MESTRINELLI FERREIRA ME X EMERSON MESTRINELLI FERREIRA(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da MP nº 449/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 69, oficiando-se com premência à CIRETRAN respectiva. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123 - Fixo os honorários periciais em R\$ 2.700,00, devendo a Executada proceder ao depósito no prazo de 5 dias, pena de não realização da avaliação. Uma vez depositado, intime-se o d. expert a fim de que apresente o laudo no prazo de 15 dias. Havendo notícia nos autos nº 2004.61.12.006086-9 de que atualmente remanesce área menor do que a originária da matrícula, conforme peças daqueles autos cujo traslado determinei nesta data, formulo os seguintes quesitos: a) Qual a origem da divergência entre a área atual do imóvel relativamente à contida na matrícula nº 41.885? b) Delimitar as divisas e confrontações da área originária, excluía somente a desapropriada. c) Delimitar as divisas e confrontações da área remanescente, excluía a desapropriada e a ocupada pela Jomane Porte de Areia Ltda. d) Avaliar separadamente as áreas da matrícula nº 41.885 ocupada pela Jomane Porto de Areia Ltda. e a desapropriada, especificando as benfeitorias nelas situadas. e) Avaliar o bem de acordo com a área originária, excluía somente a desapropriada, especificando as benfeitorias nela situadas. f) Avaliar o bem de acordo com a área remanescente, excluías a desapropriada e a ocupada pela Jomane Porte de Areia Ltda, especificando as benfeitorias nela situadas. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de eventual retificação da penhora. Intimem-se.

0002959-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002959-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl. 62 : Defiro. Penhorem-se os bens encontrados na residência do executado, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

0005185-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ITAMAR DA CUNHA ROSA - ESPOLIO -(MS002581 - JOSE HUMBERTO A. ROZA)

Fl. 54: Ante a manifestação de fls. 46/47 e cópia da certidão de casamento de fl. 49, declaro nula a citação de fl. 44. Cite-se o espólio de Itamar da Cunha Rosa, na pessoa de seu cônjuge supérstite, Sra Alzira Pulig, na qualidade de administrador provisório, nos termos dos arts. 985 e 986 do CPC, no endereço fornecido. Int.

0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 129: Tendo em vista que a executada parcelou o débito, solicite-se com urgência a devolução da deprecata de fl. 122, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se pelo meio mais célere, considerando a proximidade do leilão (fl. 120), enviando cópias deste despacho bem como da petição do Exequente (fl.129). Int.

0007071-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MAGDA DE FATIMA CAMARGO SUCATAS ME(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ante a irregularidade da representação processual, deixo de conhecer a petição de fl. 17. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005648-31.2003.403.6112 (2003.61.12.005648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203700-63.1997.403.6112 (97.1203700-2)) GLAUCIA RODRIGUES COSTA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA RODRIGUES COSTA

Ante a certidão de fl. 131, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a devolução da deprecata expedida à fl. 127 verso.

0008472-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008472-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000432-1)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Despacho de Fl. 178: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int. Despacho de Fl. 181: Fl. 179: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 811

EXECUCAO DA PENA

0011805-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011805-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DARCI AVELINO DE ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI)

Verifico que entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado decorreram-se mais de 08 (oito) anos e, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal prescreve-se em 08 (oito) anos a pena superior a 02 (dois) anos que não exceda a 04 (quatro). Nesse sentido, abram-se vistas às partes para o que de direito.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006384-45.2004.403.6102 (2004.61.02.006384-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que os fatos aqui apurados ocorreram acerca de 09 (nove) anos, em que pese as causas interruptivas registradas nos autos, antes do início da execução da pena de detenção, que restou fixada em 06 (seis) meses, ad cautelam determino sejam as partes instadas a manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACAO PENAL

0000604-95.2002.403.6102 (2002.61.02.000604-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Salvador Ângelo Oliveira Claramunt, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa para apresentação das Razões e, decorrido o prazo legal, ao Ministério Público Federal para Contra-Razões.

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Abram-se vistas ao subscritor de fls. 331 para eventual apresentação de defesa preliminar em favor do seu constituinte.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

MANDADO DE SEGURANCA

0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0) - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 190/196: aguarde-se quinze dias. Decorrido o prazo, e não sendo reformada a decisão recorrida, cumpra-se o r. despacho de fls. 189. EXP.2596

0320820-87.1991.403.6102 (91.0320820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 172/178: aguarde-se quinze dias. Decorrido o prazo, e não sendo reformada a decisão recorrida, cumpra-se o r. despacho de fls. 169 EXP.2596

0010354-77.2009.403.6102 (2009.61.02.010354-6) - ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
Tendo em vista o cumprimento do Alvará expedido, conforme se verifica às fls.115/116, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.EXP.2596

0005004-74.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Homologo a desistência e a renúncia manifestada pela impetrante (fl....), ... com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Exp. 2596

0005005-59.2010.403.6102 - VICENTE DA PALMA X CARLOS EDUARDO DA PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Homologo a desistência e a renúncia manifestada pela impetrante (fl....), ... com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Exp. 2596

0005388-37.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... O depósito da parcela controversa da exação discutida nestes autos é faculdade conferida ao contribuinte, consoante previsão do artigo 151,II, do CTN, dispensando provimento jurisdicional, sendo que os mesmos devem ser feitos por conta e risco do impetrante quanto à suficiência e respectivos vencimentos... exp.2596

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311523-90.1990.403.6102 (90.0311523-0) - ZACARIAS FERREIRA LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0302636-44.1995.403.6102 (95.0302636-9) - ANTONIO DELA CORTE NETO X SEBASTIAO SERGIO RAMOS X LUIZ ANTONIO PIRES X MARCO ANTONIO DE PAULA X JOAO CARLOS GURTHER X ALIPIO MARTINS X APARECIDO PAVIANI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS POIANO X SEBASTIAO SEDIVALDO QUINA DE AGUIAR(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal.Cite-se.

0011349-03.2003.403.6102 (2003.61.02.011349-5) - ANTONIO BATISTA DE CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0002469-51.2005.403.6102 (2005.61.02.002469-0) - VALDIR DA SILVA FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. 329: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0011067-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011067-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (18.07.07) (Súmula 54 do STJ), à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).Custas ex lege.Atento à sumula 326 do STJ, arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Publicue-se, registre-se e intímese as partes.

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de dez dias: a - se requereu, judicialmente, pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para o período que intermediou a data do indeferimento do primeiro pedido de auxílio-doença (09.01.07) até o início do recebimento do auxílio-doença concedido em 07.05.07, e, em caso positivo, qual foi a decisão final. b - para quem trabalhou entre 09.01.07 a 07.05.07, com indicação dos nomes e endereços dos empregadores, tal como já determinado à fl. 180, e se pretende produção de prova oral. 2 - Oficie-se à Chefe da APS de Monte Alto (fl. 183), requisitando a apresentação, no prazo de dez dias, dos pareceres médicos que embasaram os indeferimentos de auxílio-doença (NBs 519.184.527-3 e 519.569.702-39), com anotação dos nomes dos peritos e de suas especializações, conforme requerido pela autora no item a.3 de fl. 177. Providencie a secretaria a intimação da autora para adimplemento do item 1 e cumpra o item 2, COM URGÊNCIA.

0015399-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015399-1) - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA X JULIO

PEDREIRA PASANDIN(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora.Int.(PARA CEF)

0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104: diga o autor no prazo de 10 (dez) dias. A regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado.Logo, em sendo o caso, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.ara suspender a realização da perícia. 2. Cumpra-se a determinação do item 2 de fls. 99.

0009758-30.2008.403.6102 (2008.61.02.009758-0) - LUIZ FRANCISCO ALONSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida à fl. 122.Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento, nos termos desta Resolução.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do INSS às fls. 143.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no mesmo prazo.Int.Cumpra-se.

0012937-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012937-3) - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005052-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005052-9) - MARCELO MARCIEL CAXIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Com a vinda do laudo pericial, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários fixados às fls. 69. Cumpra-se imediatamente.

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007393-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007393-1) - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 127: [...] concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, justificadamente, a prova pericial que pretende realizar requerida às fls. 124 e 125/126, inclusive com relação aos endereços respectivos.

0009426-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009426-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/63: no caso concreto o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, informando que protocolou requerimento administrativo junto ao INSS em 04.10.2007 (DER) - fls. 03.Pois bem. Qualquer desses pedidos que viesse a ser concedido ao autor, ainda que preenchidos todos os requisitos anteriormente, levaria em consideração a data do protocolo administrativo como data de início do benefício.Assim, na fixação do valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, as prestações vencidas devem ser consideradas as devidas a partir da data do requerimento administrativo (04.10.2007).Desta forma, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 57, itens a e b. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para exibição da relação de salários de contribuição, fica indeferido, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos junto à APS, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação da relação pelo INSS a justificar o requerimento ora formulado. Int.

0000852-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000852-7) - JOAO APPARECIDO FERRAREZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, é evidente que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, não havendo qualquer previsão de exclusão em relação ao grau de complexidade da demanda ou ao fato de ser necessária a realização de perícia técnica. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0004867-92.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. 260, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolha as custas iniciais pertinentes; e traga os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial. Pena de extinção. Int.

0005087-90.2010.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: [...] concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, encarregado de pedreiros, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de junho de 2009 no valor de R\$ 1.927,46 (cf. fls. 181). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0005179-68.2010.403.6102 - VIRGINIA RODRIGUES CASSAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, a certidão de objeto e pé do processo n. 01590-2009-125-15-00-7, da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho-SP (cf. fls. 113), e a anotação na carteira de trabalho do período laborado de 03/05/1982 a 01/05/1983, na empresa Fundo de Assistência Médica de Barrinha S/C Ltda.

0005258-47.2010.403.6102 - ECYR ALVES FERREIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se.

0005320-87.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO ROSA JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial (item I à fl. 47) e a informação prestada pela 6ª Vara Federal local (fl. 94), verifico a prevenção daquele juízo para conhecimento e julgamento do presente feito, eis que o autor repete aqui a mesma pretensão deduzida no MS n. 0004890-38.2010.403.6102 (inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL), acrescida, nestes autos, de pedido de repetição de indébito. Encaminhem-se os autos à 6ª Vara Federal local, sem baixa

na distribuição.

0005460-24.2010.403.6102 - SERGIO SERIO X SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intimem-se.

0005536-48.2010.403.6102 - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intimem-se.

0005540-85.2010.403.6102 - CRAMAZINA DE SOUZA FRANCISCON(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005570-23.2010.403.6102 - LOURENCO CHRISTOVAO FILHO - ESPOLIO X DAISY TERRA CHRISTOVAO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para: 1 - comprovar a situação do inventário; 2 - esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa; e 3 - comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005578-97.2010.403.6102 - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO X FABIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intimem-se.

0005593-66.2010.403.6102 - MOACIR RODRIGUES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005598-88.2010.403.6102 - HELENA STANZANI FAVERO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após,

conclusos.Intime-se.

0005610-05.2010.403.6102 - WALDYR MONACO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intime-se.

0005627-41.2010.403.6102 - CLODOMIRO VIDOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

...Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito:...Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural do autor, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural do autor, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Intimem-se as partes.Publicue-se e registre-se.Cite-se e intimem-se.

0005643-92.2010.403.6102 - ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARAES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para: 1 - trazer o instrumento de mandato do subscritor da inicial; 2 - esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa; e 3 - comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Intime-se.

0005651-69.2010.403.6102 - JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO X MARCELO GARCIA LEAL X RICARDO GARCIA LEAL X ROBERTO GARCIA LEAL(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para: 1 - trazerem o instrumento de mandato de Ricardo Garcia Leal ao subscritor da inicial; 2 - esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa; 3 - recolherem as custas processuais complementares; e 4 - comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Intimem-se.

0005663-83.2010.403.6102 - FLAVIO JOSE GOMES(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intime-se.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intimem-se.

0005670-75.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual.Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intimem-se.

0005674-15.2010.403.6102 - CELSO AUGUSTO IVAN(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa corresponder a uma importância inferior a 60(sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os

autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se imediatamente.

0005681-07.2010.403.6102 - AUGUSTO DAVID JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para:1 - trazer o instrumento de mandato do subscritor da inicial;2 - esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa; e3 - recolher as custas processuais complementares.Após, conclusos.Intime-se.

0005682-89.2010.403.6102 - JOAQUIM JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para:1 - trazer o instrumento de mandato do subscritor da inicial;2 - esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa; e3 - recolher as custas processuais complementares.Após, conclusos.Intime-se.

0005715-79.2010.403.6102 - EDMUNDO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intimem-se.

0005740-92.2010.403.6102 - VALDEMIR SIDNEI LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para:1. esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa;2. recolher as custas processuais; e3. comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos.Intime-se.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação processual.Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, bem como comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intime-se.

0005798-95.2010.403.6102 - ALOYSIO MIGUEL ACRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intime-se.

0005812-79.2010.403.6102 - WENER HOTZ X ANDREA HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores o prazo de dez dias para:1. regularizarem a representação processual de Wener Hotz; 2. esclarecerem qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa;2. recolherem as custas processuais complementares; e3. comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos.Intimem-se.

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para recolher as custas processuais de acordo com a lei 9.289/96, bem como comprovar documentalmente a condição de empregadora rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.Após, conclusos.Intime-se.

0006579-20.2010.403.6102 - JOSE DE PAULA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Deverá, para tanto, considerar que as prestações vencidas até a data da cessação do benefício de auxílio-doença (23.05.2010 - fl. 60) deverão corresponder tão-somente à diferença entre os valores já recebidos e o que pretende a título de aposentadoria por invalidez, somando-se, ainda, doze prestações vincendas.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0306677-49.1998.403.6102 (98.0306677-3) - ORLANDO FALVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-92.2007.403.6102 (2007.61.02.003477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AFFONSO ANTONIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de qualquer crédito em favor do exequente/embargado. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor executado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 47 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005127-77.2007.403.6102 (2007.61.02.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014155-16.2000.403.6102 (2000.61.02.014155-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA)

Recebo a apelação das embargadas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Fl. 26: não verifico as causas de prevenção. Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309967-82.1992.403.6102 (92.0309967-0) - CAICARA COUNTRY CLUB(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002119-68.2002.403.6102 (2002.61.02.002119-5) - MARINA APARECIDA MARTINS X MARINA APARECIDA MARTINS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0014831-17.2007.403.6102 (2007.61.02.014831-4) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300734-95.1991.403.6102 (91.0300734-0) - ANTONIO LUIZ DE MATTOS X ANTONIO LUIZ DE MATTOS X LUIS ANTONIO MATTOS X LUIS ANTONIO MATTOS X ANTONIO MOURA X ANTONIO MOURA X GEORGINA ISSA X GEORGINA ISSA X MOACYR JOSE DO BEM X MOACYR JOSE DO BEM X EURIPEDES

MORAES X EURIPEDES MORAES X JORGE ISSA X JORGE ISSA X PETRAS IELAGO X PETRAS IELAGO X JOAO LUIS PELOGIA ELAGA X MARIA MAFALDA PELOGGIA IELAGO X PEDRO MARTINHO PELOGGIA IELAGO X MARIO PELOGGIA IELAGO X JOSE PELOGIA ELAGA X ANA REGINA PELOGGIA ELAGA X MARIA ARCHANGELA DE SOUZA MOURA X VENICE VENTURI MATTOS X EDUARDO MELIK ISSA X EDUARDO MELIK ISSA X HELIO ISSA X HELIO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 490: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1366

MONITORIA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Vistos etc.COFASA COM DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP, JOSÉ ESTEVES PAIA e ELIZABETH MELLO PAIA, devidamente qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de reduzir o valor cobrado na ação monitoria movida contra ela, contestando a validade do contrato que deu origem à dívida.Sustentam que por ser um contrato de adesão, a limitação da vontade do contratante é muito acentuada, o que gera um desequilíbrio entre as partes. Sustenta que as instituições financeiras estão impedidas de cobrar juros capitalizados, pugnando, ainda, pela redução da multa contratual ao percentual de 2% ao mês, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.Antes de ser determinada a citação da ré, foi tentada a realização de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 313/314). Citado, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos. (fl. 320/329).Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, à fl. 330, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 331); os embargantes, por seu turno, nada disseram (fl. 332). Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, esta esclareceu que a embargada aplicou corretamente os encargos previstos no contrato e que a comissão de permanência não incidiu concomitantemente a outra espécie de juros ou correção monetária. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, elas nada disseram (fl. 337 verso).É o relatório. Decido.Preliminarmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n. 297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).No mérito, o contrato faz lei entre as partes.Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade, já que a taxa de juros pactuada não exorbita àquela praticada pelas demais instituições financeiras do país. Neste sentido:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 420111, Processo: 200200287211 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2003 Documento: STJ000507076 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:202 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o antigo artigo 192 da Constituição Federal precisava de norma complementar para regulamentá-lo, não sendo, pois, de aplicação imediata. Sobre a matéria foi editada a Súmula 648 que diz: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Além disto, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se subordinam à limitação prevista no Decreto 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF. O STJ, por seu turno, segue a mesma linha

jurisprudencial do STF, como exemplifica o acórdão que segue: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N. 22.626/33. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação específica. - A Taxa Referencial pode ser usada para correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 338166 Processo: 200101000531 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/05/2003 Documento: STJ000495747 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:307 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Quanto ao pedido de aplicação de multa no patamar máximo de 2% sobre o valor inadimplido, nos termos do artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor, procede o inconformismo do embargante. De fato, a Súmula n. 285 do STJ prevê: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Ocorre que, na lide concreta, o contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, a aplicação da comissão de permanência, nos termos da cláusula 11ª do contrato (fl. 17), cuja incidência nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é legal desde que não seja cumulada com a correção monetária ou juros remuneratórios (Súmulas n. 30 e 296 do STJ). Não há previsão da aplicação de multa moratória. Há, contudo, previsão de multa no caso de a CEF ter de ingressar em juízo. Porém, nesse caso, a multa é de 2% sobre o valor do crédito (cláusula 12ª, à fl. 17), em consonância com o limite imposto pelo artigo 52, 1º do CDC. Portanto as cláusulas pactuadas no contrato encontram em consonância com nosso ordenamento jurídico. Resta saber se os cálculos foram corretamente elaborados pelo Embargado. A esse respeito, a Contadoria deste Juízo, informou que os cálculos apresentados pelo Embargado encontram-se corretos, tendo aplicado corretamente os encargos previstos no contrato. Não foi detectada a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Conclui-se, pois, que os embargos são improcedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002213-31.2008.403.6126 (2008.61.26.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALESSANDRO APARECIDO BATISTUTI X MARCUS LINARES SANTOS X LETICIA TEREZINHA BATISTUTI

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Alessandro Aparecido Batistuti, Marcus Linares Santos e Terezinha Batistuti, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado entre as partes. À fl. 49, a autora comunicou o pagamento das parcelas em atraso efetuado pelos réus. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tebdo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Defiro o pedido de desentramnhamento dos documentos de fls. 08/22, mediante substituição por cópia dos mesmos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito judicial de fl. 137 a favor do Perito Judicial. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 143/228, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0002116-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISaura DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)

Intime-se a exequente para que informe se houve o cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0004578-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA GODOI DE BARROS X MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Carolina Godoi de Barros e de Marilza Aparecida de Oliveira Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado entre as partes. À fl. 51, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0001140-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001140-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Nomeio como perito o Dr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, com endereço na Rua Martins Fontes, n.º 175 - conj. 94 - Centro - São Paulo/SP.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.3. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se o Senhor Perito Judicial.5. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003092-67.2010.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Adite-se a inicial, em conformidade com o artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Apensem-se aos autos da Execução em Título Executivo Extrajudicial n.º 0001610-84.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU X LUZIA DOS SANTOS COUTO
Fls. 328/334: Manifeste-se a exequente.Int.

0000108-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGINA APARECIDA TEREZA DA SILVA

Intime-se a exequente para que informe se houve o cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Intime-se a exequente para que informe se houve o cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0001329-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIO RODRIGUES DE CARVALHO ME X EDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Edio Rodrigues de Carvalho ME e Edio Rodrigues de Carvalho, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes.A autora, após o prazo de 60 dias decorridos do acordo firmado entre as partes perante este juízo, à fl. 93, requereu a extinção do feito em razão de tal composição amigável.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o já acordado entre as partes, os executados deverão pagar o valor devido da forma já estabelecida (fl. 90), incluídos os honorários advocatícios, custas judiciais e tarifas pertinentes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001614-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA CRISTINA CABRERA RONDINELLI RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de Execução de título extrajudicial aforada entre a Caixa Econômica Federal e Teresa Cristina Cabrera Rondinelli Ribeiro, em cujo curso foi atravessado, pelo autor, pedindo a extinção da presente demanda à vista de afirmada composição amigável entre as partes (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A própria titular do direito denunciou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Assim, não cabe mais a pretensão da autora quanto à cobrança judicial dos valores provenientes do contrato de empréstimo celebrado entre elas.Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão do acordo

celebrado entre as partes. Custas pela exequente. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0025353-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025353-8) - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALL PLACE COBRANÇA LTDA. EPP. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja formalizada sua inclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente a presente ação foi ajuizada e distribuída à Primeira Vara Federal Cível de São Paulo/SP. À fl. 177 aquele Juízo determinou à Impetrante a emenda da inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas processuais. Intimada, a Impetrante por meio da petição de fl. 178, regularizou a exordial. Juntou guia DARF à fl. 179. Após as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária, por meio do despacho de fl. 192. Em 19/04/2010 o feito foi redistribuído ao Juízo da Primeira Vara Federal de Santo André/SP. O pedido liminar foi indeferido à fl. 199/9. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 210/215. Juntou documentos de fls. 216/228. Parecer do MPF às fls. 230/231, opinando pelo descabimento de sua intervenção. Em 14 de junho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. De acordo com as informações prestadas às fls. 210/215, a Impetrante foi autuada por possuir débitos vencidos junto a Receita Federal do Brasil (auto de infração n. 0018405). Em 10/01/2007 a Impetrante foi notificada do referido auto de infração. Em 08/02/2007 ingressou com pedido de parcelamento dos débitos. Em 09/08/2007, a Impetrante ingressou com novo pedido de parcelamento, nos moldes do artigo 79 da Lei Complementar 123/2006, ou seja, requereu o parcelamento para ingresso no Simples Nacional, conforme comprova documento de fl. 227. Por fim, informa a Autoridade Impetrada que os débitos do processo administrativo n. 10805.000012/2007, atualmente encontram-se parcelados nos termos da LC n. 123/2006, os quais foram transferidos para o processo administrativo n. 10805.720339/2008-80. Neste cenário, pretende a Impetrante a inclusão de tais débitos, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Dispõe o caput do artigo 1º da referida, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) Seguindo na análise da referida lei, dispõe o artigo 3º, in verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que não há previsão legal para o re-parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto na Lei Complementar n. 123/2006 (SIMPLES NACIONAL). Como se vê a Lei n. 11.941/2009, expressamente, excluiu os débitos apurados na forma do Simples Nacional, do parcelamento do Refis da Crise (Lei n. 11.941/2009). Regulamentando a Lei n. 11.941/2009, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual em seu artigo 1º, 3º, veda expressamente a inclusão dos débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, no Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Ad argumentandum, não há que falar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, extrapolou os limites da lei, conforme restou decidido em sede liminar nos autos do agravo de instrumento n. 2009.04.00.039616-6/SC, proferido pelo MM Desembargador Federal, Dr. Álvaro Eduardo Junqueira, da C. Primeira Turma, do E. Tribunal Regional Federal. Desta feita, não existe qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo, a Impetrante, direito a parcelar, nos termos da Lei n. 11.941/2009, o saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto na Lei Complementar n. 123/2006 (SIMPLES NACIONAL). Conseqüentemente, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004031-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004031-2) - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fl. 229, tendo em vista que o recurso de apelação em sede de mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, em face da auto-executoriedade da decisão proferida no mandamus. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 240, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em decisão. Às fls. 127/132, o impetrante peticiona alegando que a decisão liminar e a posterior, de fl. 121, são omissas, já que não se manifestaram expressamente acerca da determinação contida no artigo 26 da Lei n. 9.784/99. Referido artigo prevê: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. À fl. 121, este juízo assim se manifestou: Não obstante, não há, nos autos, prova da ciência da decisão da perícia médica do INSS (9º, art. 337). É certo, ainda, que o prazo do artigo 8º do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99 não foi obedecido, conforme já analisado na liminar. Logo, o equívoco relativo aos conceitos de agravo e agravamento não tem força suficiente para alterar a decisão da liminar. O fato de determinado ponto não ter sido analisado da maneira pretendida pelas partes não implica a ocorrência de omissão. Ele pode, muito bem, ser analisado de maneira conglobada, ou seja, junto com outro tema que, uma vez decidido, afasta o entendimento dado pelas partes. Cabe ao juiz analisar a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando e decidindo da maneira que entender mais correta, com base naquilo que foi trazido a juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) Na verdade, a embargante não se conforma com o mérito da decisão. A mudança pretendida, contudo, somente pode se dar através do manejo do recurso adequado e não através de embargos de declaração. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 95/96 e 121 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001673-12.2010.403.6126 - TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Trevisan Comércio e Instalações Elétricas Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal em Santo André, consistente na demora em analisar o pedido de restituição de tributos. Entende que tal demora acarreta ofensa ao princípio constitucional que prevê razoável tempo de duração de processos judiciais e administrativos e da eficiência da administração pública. A omissão viola, ainda, dispositivos legais que fixam prazo certo para conclusão dos pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/53. À fl. 54 s liminar foi indeferida. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 63/64. Brevemente relatados, decido. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na apreciação dos pedidos de restituição se deu em virtude da falta de aparelhamento do órgão, que não conta, hoje, com o número ideal de servidores. Ademais, com a fusão entre a Receita Previdenciária e a Receita Federal, houve perda de vários servidores especializados na análise de tais créditos, que permaneceram vinculados ao INSS, fato que também contribui para a demora na análise. Tem razão a impetrante quando afirma que tal demora ofende os princípios da eficiência da administração pública e o da razoável duração dos processos. No entanto, até a Administração Pública é sujeita ao caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, é notório que a fusão da Receita Previdenciária à Receita Federal acabou por gerar um impacto substancial na estrutura desta última, pois, não contava com pessoal especializado, sendo certo que seu quadro de servidores era adequado à demanda que tinha até então. É de se esperar, pois, que até que se normalizem as condições estruturais da Receita Federal, haja algum atraso no processamento dos pedidos. Não obstante tais fatos, não haveria óbice em determinar à autoridade coatora que apreciasse, de pronto, os pedidos formulados pelo impetrante, visto que, conforme já dito, há inegável ofensa a princípios constitucionais, ainda que decorrentes de força maior, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia estatal em providenciar o melhor aparelhamento de seu corpo de trabalho. No entanto, é de se considerar que existem inúmeros outros contribuintes na mesma situação da impetrante. Seria injusto priorizar o crédito da impetrante em detrimento de outros tantos protocolados anteriormente. Haveria, aí, ofensa ao princípio da igualdade, além daquela relativa aos outros princípios já citados. Na verdade, a solução ideal seria compelir o Estado a providenciar o aparelhamento adequado de seus órgãos, de modo a permitir que eles desempenhem suas funções

constitucionais e legais dentro da eficiência esperada pela população. Porém, não cabe discutir isso nesta ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R. ISanto André, 21 de junho de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002013-53.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença. Int.

0002021-30.2010.403.6126 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Vistos em liminar. Cícero Alonso da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Mauá, o qual indeferiu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que a autoridade coatora deixou de computar como insalubres períodos de trabalho, os quais, se devidamente convertidos em comuns, lhe garantiriam tempo suficiente para aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual, a qual declinou de sua competência. Redistribuídos os autos, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 95/105. É o relatório, decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 permite que o juiz, ao despachar a inicial, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não basta, pois, para concessão da liminar, que os argumentos trazidos pelo impetrante sejam relevantes e devidamente comprovados. É preciso que haja o perigo da ineficácia da medida. No caso dos autos, o documento de fl. 35, corroborado por consulta ao CNIS, demonstra que o impetrante encontra-se empregado, não existindo, pois, perigo de dano irreparável ao impetrante. É possível, portanto, aguardar o regular desfecho do feito. Isto posto, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002044-73.2010.403.6126 - JOAQUINA MOREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Joaquina Moreira dos Santos, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, consistente na indevida cessação de seu benefício previdenciário. Informa que no mês de fevereiro de 2010 foi comunicada da suspensão de seu benefício, sem que tivesse sido previamente informada de qualquer procedimento administrativo. Comparecendo à Agência do INSS, foi informada que o benefício fora cessado em virtude de suspeita de fraude, tendo em vista a sua avançada idade, 113 anos. Mesmo diante de seu comparecimento, foi-lhe exigida a apresentação de documentos de identificação novos, tendo a impetrante cumprido tal exigência. No entanto, passados três meses, o benefício não foi, ainda, restabelecido. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 19 e 19 verso. Às fls. 30/31, o INSS apresentou informações. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 33/34, no sentido da procedência da ação. Brevemente relatados, decido. O próprio impetrado informou que em 31 de janeiro de 2006 a impetrante compareceu pessoalmente ao banco, para que fossem efetuadas atualizações cadastrais, no entanto, mesmo cumprida tal exigência, haveria, ainda, inconsistências cadastrais nas informações fornecidas pela autora com relação ao seu endereço, razão pela qual houve solicitação, novamente, de seu comparecimento à agência. Se, de fato, o motivo da cessação do benefício foi a possibilidade de fraude diante da avançada idade da autora e da possibilidade de ela já não mais existir, tal possibilidade restou afastada diante da existência de procuração pública que instrui este feito, datada de 27 de abril de 2010. Ressalta-se que, conforme estabelecido na Súmula nº 160 do ex-TFR: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Em que pese a existência de tais inconsistências cadastrais, alegadas pelo INSS, a respeito do endereço da impetrante, seria necessário o devido procedimento administrativo para apuração de tais irregularidades, garantindo, inclusive, o direito ao contraditório da beneficiária, só então ocasionando, se fosse o caso, a suspensão ou cancelamento do benefício. Portanto, a mera suspeita de fraude, no caso, pela incompatibilidade do endereço informado com o registrado no sistema, não justifica a cessação do benefício, tendo esse, ainda, caráter de subsistência da beneficiária. Ademais, o impetrado não demonstrou nos autos qualquer prova que corroborasse com a afirmação da existência de fraude, além da idade da beneficiária, que pudesse acarretar na cessação de seu benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a decisão liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício mensal vitalício por idade de JOAQUINA MOREIRA DOS SANTOS, desde a cessação, devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados administrativamente. Sem honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. ISanto André, 30 de junho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandamus impetrado por Ind. Metalúrgica São Caetano S/A, situada em São Caetano do Sul/SP, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, para que seja determinada a imediata apreciação do envelopamento do crédito consubstanciado nos autos do PA n. 23034.036592/2002-86 e emissão de guia para pagamento de crédito tributário relativo ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com os benefícios estatuídos pela Lei n. 11.941/2009 no que concerne ao pagamento à vista. Aduz que tentou pagar, o crédito tributário relativo ao FNDE, consubstanciado no PA n. 23034.036592/2002-86. Para tanto, em 12/11/2009 solicitou à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André a emissão de guia para pagamento à vista da dívida. Informa que foi emitida a guia CAD (comprovante de arrecadação direta) em favor do FNDE no valor de R\$36.190,64 para pagamento no Banco do Brasil que, todavia, não foi recepcionada, diante da ausência de códigos de barras. Informa, ainda, que numa segunda tentativa, seguindo a Cartilha ao Contribuinte, relativa a Lei n. 11.941/07, tentou novamente o pagamento do débito via TED (transferência eletrônica), em 30/11/2009, a qual foi devolvida pelo FNDE, em 01/2010. Por fim, após as tentativas de pagamento restarem infrutíferas, procedeu ao envelopamento (espécie de recurso administrativo fiscal), em 25/02/2010, com a pretensão de emissão de nova guia com códigos de barras para pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Alega que a análise do recurso administrativo demora em média 02 anos e não possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, a fim de evitar o ajuizamento da ação executiva e futuros transtornos decorrentes da ação executiva, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributários até a emissão da guia para pagamento com os benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/2009. Alega a existência de *fumus boni iuris*, na medida em que o direito a ampla defesa e contraditório foram violados, pois o débito foi inscrito sem nenhum tipo de defesa com efeito suspensivo. Alega ainda a existência do *periculum in mora*, na medida em que sofrerá todos os gravames da cobrança de débitos tributários. Informa, ainda, já estar impedida de obter certidões de regularidade fiscal, o que impede o desenvolvimento regular de sua atividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Informações prestadas às fls. 34/38. Juntou documentos de fls. 39/40. É o breve relato. DECIDO. A Lei n. 11.457/2007, estatuiu que os débitos ao FNDE constituem dívida ativa da União, de forma que, nos termos da Lei Complementar n. 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os sistemas informatizados do FNDE ainda não foram integrados, tendo em vista a nova competência atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, constou das informações prestadas (fl. 37): Em que pese o esforço humano, todavia, os sistemas informatizados do FNDE, INSS e CIDA, por exemplo, ainda não foram integrados e, eventualmente, problemas operacionais ocorrem e necessitam de intervenção pontual. No caso do FNDE, considerando a relativamente nova competência atribuída à PGFN, os sistemas informatizados ainda não se encontram suficientemente habilitados para permitir o pagamento de débitos dessa natureza com os benefícios da Lei n. 11.941/09, o que não importa reconhecer que não poderá gozar as benesses legalmente estabelecidas. De outro lado, tem-se a impetrante buscando pagar o débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 23034.036592/2002-86. Por duas vezes tentou pagar o débito, à vista, uma através de CAD (comprovante de arrecadação direta), emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, e outra através de TED (transferência eletrônica), as quais restaram infrutíferas. Nesse cenário, a impetrante protocolou envelopamento, em 25/02/2010, com a pretensão de emissão de nova guia com códigos de barras para pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. No entanto, a análise desta peça demora em média 02 anos e não possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Não entrevejo a possibilidade de enquadramento do envelopamento como autêntico recurso administrativo, de que trata o art. 151, III, CTN, já que, na peça de fls. 21/22, apenas se requer a emissão de guia com código de barra, para viabilizar o pagamento. Entretanto, o pedido foi formulado em fevereiro de 2010. E, segundo consta das informações, até a presente data não se obteve resposta, junto à Coordenação da Dívida Ativa da União em Brasília, acerca da situação da impetrante. Ainda, sugere a Fazenda a efetivação de depósito judicial, com o que suspender-se-ia a exigibilidade da dívida (art. 151, II, CTN). Tal medida sequer depende de autorização judicial, bastando ao contribuinte valer-se da mesma. Desde que atendido o pressuposto inserto na Súmula 112 do STJ, há se conferir ao depósito judicial a eficácia suspensiva, ao menos em sede liminar, sem prejuízo da apreciação da matéria de fundo (emissão da guia com código de barras), quando da sentença. Destaco apenas o montante a ser depositado. É que a Fazenda apresenta cálculo atualizado, para julho de 2010, de R\$ 38.058,08 (fls. 39). No entanto, a impetrante efetivou TED em 30.11.2009 (fls. 18), à ordem de R\$ 36.204,14, o qual restou devolvido. Desde então, tem procurado efetivar o pagamento, tanto que protocolou a peça de fls. 21/2 em fevereiro de 2010. Entendo assim que não há falar em mora do contribuinte desde o momento do TED, quando depositou R\$ 36.204,14, de sorte a ser equivocado o cálculo apresentado pelo Fisco (fls. 39), vez que a demora na apreciação da petição de fls. 21/22 não pode redundar em prejuízo da empresa. Isto posto, concedo em parte a liminar para facultar ao impetrante depositar, em conta vinculada a este Juízo, o valor de R\$ 36.204,14 (trinta e seis mil, duzentos e quatro reais e quatorze centavos), com o que ter-se-á a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE, consubstanciado no PA n. 23034.036592/2002-86, na forma do art. 151, II, CTN, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicação de multa e demais atos punitivos face a impetrante, inclusive negativa de CND. Confiro o prazo de 5 (cinco) dias para as providências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Int. Santo André, 08 de julho de 2010.

0002625-88.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Recebo a petição de fls. 194/196 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandrecar Coml. e Imprt. S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS

INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002638-87.2010.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda. e Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, devidamente qualificados, impetram o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre base de cálculo na qual se encontram incluídas as despesas com o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme previsão contida no artigo 1º, da Lei n. 9.316/96. Entendem que o artigo 1º da Lei 9.316/96 é inconstitucional, na medida em que tributa o decréscimo patrimonial e não o acréscimo. Pugna pelo direito à compensação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. O artigo 43, do Código Tributário Nacional, determina que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na previsão anterior. A Lei n. 9.316/96, por seu turno, prevê: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Não vislumbro a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.316/96, na medida em que o pagamento da exação (CSLL) se dá, justamente, em virtude da presença do aumento do patrimônio do contribuinte. Os valores gastos com o pagamento da CSLL não podem ser considerados como despesas, se tratando, na verdade, de parcela do lucro deduzida para financiamento da Seguridade Social, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela

Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) Outras Cortes federais têm decidido no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, AMS 200461000026172, Nery Júnior, 3ª Turma, 24/11/2009; TRF 4ª Região, AMS 200271000315504, Leandro Paulsen, 2ª Turma, 04/07/2007). Não vislumbro, pois, a relevância da fundamentação. Inexistente, também, o perigo da demora, na medida em que a contribuição vem sendo assim recolhida desde 1996, sendo certo que há pedido expresso de compensação nos autos. Assim, se julgada procedente ao final, os valores pagos no decorrer do processamento desta ação poderão ser compensados pelo impetrante. Isto posto, indefiro a liminar. Requiram-se as informações, dando-se ciência à procuradoria judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 02 de julho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002641-42.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294450A - CAROLINA NICOLAU LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. QUATTOR QUIMICA S/A., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente em receitas decorrentes de exportação. Alega, a impetrante, que a EC 33/01 afastou a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidente sobre as receitas envolvidas nas exportações. Entende a impetrante que a imunidade atinge, também, a Contribuição Social Sobre o Lucro. Pretende ainda recuperar as contribuições pagas desde 12/12/2001. Pede, liminarmente seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la por não se sujeitar ao recolhimento da que CSL sobre o lucro formado a partir das receitas de exportação de serviços e mercadorias ressalvada a hipótese de lançamento para prevenir a decadência, bem como se abster em inscrever o nome da impetrante no CADIN e SICAF ou negar-se a emitir certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Preceitua o 2º do artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) grifo nosso A questão acerca da incidência ou não da CSSL sobre o lucro decorrente de exportação é matéria ainda controvertida em sede jurisprudencial, de sorte a faltar o necessário *fumus boni iuris* a permitir a concessão da medida *in initio litis* e *inaudita altera pars*. A propósito, transcrevo os precedentes da 3ª Turma do E. TRF-3: Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. Agravo retido prejudicado. A Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200761000346490, DJF3 16/03/2010, p. 412, Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Processo: 200861260028952, DJF3 28/07/2009, p. 186, Relatora JUÍZA CECÍLIA MARCONDES. Fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em casos como tais, o mesmo TRF-3 tem reconhecido o depósito (art. 151, II, CTN) como o único meio válido a afastar a exigibilidade da exação. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. grifo nosso (TRF 3ª Região, Processo: 201003000011591, DJF3 10/06/2010, p. 52 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, e venham-me conclusos para sentença.Int.Santo André, 07 de julho de 2010.

0002681-24.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E RJ155819 - LETICIA GERACI LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.Hospital e Maternidade Brasil S/A, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre base de cálculo na qual se encontram incluídas as despesas com o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme previsão contida no artigo 1º, da Lei n. 9.316/96.Entendem que o artigo 1º da Lei 9.316/96 é inconstitucional, na medida em que viola o conceito de renda e proventos na CF/88, o princípio da reserva legal, capacidade contributiva, e vedação ao confisco. Pugna pelo direito à compensação.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Recebo a petição de fls. 909/911 como aditamento a petição inicial.A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.O artigo 43, do Código Tributário Nacional, determina que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na previsão anterior.A Lei n. 9.316/96, por seu turno, prevê: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração

para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Não vislumbro prima facie a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.316/96, na medida em que o pagamento da exação (CSLL) se dá, justamente, em virtude da presença do aumento do patrimônio do contribuinte. Os valores gastos com o pagamento da CSLL não podem ser considerados como despesas, se tratando, na verdade, de parcela do lucro deduzida para financiamento da Seguridade Social, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante o acórdão que segue (Recurso Representativo de Controvérsia): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) - grifei Outras Cortes federais têm decidido no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, AMS 200461000026172, Nery Júnior, 3ª Turma, 24/11/2009; TRF 4ª Região, AMS 200271000315504, Leandro Paulsen, 2ª Turma, 04/07/2007). Não vislumbro, pois, a relevância da fundamentação. Inexistente, também, o perigo da demora, na medida em que a contribuição vem sendo assim recolhida desde 1996, sendo certo que há pedido expresso de compensação nos autos. Assim, se julgada procedente ao final, os valores pagos no decorrer do processamento desta ação poderão ser compensados pelo impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria Judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 08 de julho de 2010.

0003079-68.2010.403.6126 - OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE E SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de atendimento por parte da autoridade coatora, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos

preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se. Santo André, 30 de junho de 2010 Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2347

MANDADO DE SEGURANCA

0005723-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005723-3) - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE X CELSO LUIZ DE ALMEIDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

0013348-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013348-7) - MARINA PEREIRA SCHUNCK (SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Pelo exposto, mantenho a mesma linha da decisão que inderiu a liminar, DENEGO A SEGURANÇA (...)

0000455-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000455-3) - MARIA DO CARMO ROSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, mantenho a mesma linha que indeferiu a liminar, DENEGO A SEGURANÇA (...)

Expediente Nº 2355

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003080-53.2010.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 524/526 - Indefiro o pedido formulado pela impetrante, dada a incompatibilidade entre o rito comum ordinário e o rito especial previsto na Lei n. 12.016/2009. O ordenamento jurídico coloca à disposição das partes diversas possibilidades para o exercício do direito de ação, cabendo ao interessado, por intermédio de seu representante, eleger a via que lhe pareça mais adequada. Uma vez intentada a ação, é de inteira aplicação o princípio electa una via altera non datur. Ademais, o fato da impetração ter ocorrido dentro do prazo prescricional para pleitear a compensação de tributos não tem relação com o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança, eis que são prazos de natureza distinta. Por fim, com a publicação da sentença, o Juiz encerra sua prestação jurisdicional, vedando-se inovação no processo. Fica, assim, INDEFERIDO o pedido. P. e Int.

0002051-65.2010.403.6126 - ADEMIR TATARO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) No caso dos autos, consta das informações que o período compreendido entre 01.11.1988 e 28.04.1995, trabalhado na empresa INTERPRINT LTDA, foi devidamente enquadrado em sede administrativa, não havendo pretensão resistida quanto a esse aspecto. Quanto ao período de 01.09.1982 a 31.10.1988, o Laudo Técnico de Avaliação (DSS-8030) foi elaborado em 09/11/2000 (fls. 48/49), nele não constando cláusula garantindo que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho. Em relação ao período de 05.09.1995 a 12.12.1998, não há nos autos o laudo técnico para avaliação do ruído a que o impetrante esteve exposto. Cabe anotar que a documentação pertinente deve ser apresentada, de forma completa, em sede administrativa, para que a Autarquia, no exercício de sua função típica, analise o pedido. Contudo, ao que consta das informações (fls. 73), não foi apresentado o respectivo PPP e a habilitação do profissional que emitiu o documento. Acerca do pedido de reconhecimento do cômputo do tempo de serviço em atividade rural, na função de parceiro, no período compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1982, apesar da documentação acostada a fls. 22/43 consistir em início de prova, não é possível seu reconhecimento pela via estreita do mandado de segurança, eis que deve ser corroborada por prova testemunhal, o que não se coaduna com a via eleita,

onde é inviável a dilação probatória, sendo exigível prova pré-constituída do direito alegado. Da mesma forma, o pedido de pagamento das parcelas em atraso também não é passível de ser deduzido pela via mandamental, eis que incide a diretriz da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002596-38.2010.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 148/160 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002759-18.2010.403.6126 - LSI LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 221/247 - Mantenho a decisão de fls. 199 e 199-verso pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

EXECUCAO FISCAL

0012815-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, determino a SUSTAÇÃO dos leilões cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, acerca do teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada.

0004846-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.COLOR IMPORTACAO EXP DE RESINAS TERMOPLASTI(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE E SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, determino a SUSTAÇÃO dos leilões cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, acerca do teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL

0004878-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004878-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP229097 - LEANDRO ANTONIO VERONESE ZANUTO)
...Posto isso, SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionado ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009 ou caso o acusado venha dele a ser excluído. Em razão disso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ÀS FLS. 261, devendo a Secretaria expedir Contramandado de prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se.

Expediente N° 4437

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003738-46.2010.403.6104 - KRISTINA KAY RINEHART(SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X NAO CONSTA

Proceda a parte requerente a retirada e entrega do Mandado de Retificação de Assento Civil no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000526-0) - DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO X CIRENI LIMA FIGUEIREDO(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTELOTTI FERREIRA E SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005764-17.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (g. n.): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nos termos da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Ademais, para a finalidade apontada, a realização de depósito judicial constitui faculdade do contribuinte na forma do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, na hipótese de ser comprovado o depósito requerido na inicial, expeça-se ofício informando à Autoridade Administrativa e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a verificação da integralidade para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Registro, porém, que o valor do depósito efetuado nestes autos, ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9703/98. Cite-se a ré. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201121-23.1996.403.6104 (96.0201121-1) - NELLIO TORRES MONTEIRO - ESPOLIO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO - ESPOLIO X WALTER BERNARDO LOUREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA ESPÓLIO DE NELLIO TORRES MONTEIRO, WALTER BERNARDO LOUREIRO e ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao restabelecimento da vantagem pessoal nominalmente identificada, ou sua incorporação, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.280/85, com base nos percentuais de 100% (cem por cento) para servidores de nível superior e 78% para servidores de nível médio, revisão do cálculo de incorporação da vantagem pessoal e reflexos mensais nos salários, gratificações e demais adicionais remuneratórios. Narraram, em suma, que: são servidores públicos federais; trabalhavam no extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS; com a extinção do DNOS e a conclusão de seu inventário, em 1991, foram distribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal; na condição de ex-servidores do DNOS, faziam jus a uma vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280 de 16.12.85; com o advento do Decreto-lei nº 2.438 de 26.05.88, a vantagem foi mantida e passou a denominar-se complementação salarial, incorporável nos proventos de aposentadoria; a Lei nº 7.923/89 incorreu em contradição, pois o 3º do artigo 2º, inciso XXXII determinava que não se incorporavam aos vencimentos as vantagens individuais nominalmente identificáveis, ao passo que o 4º do mesmo artigo mandava incorporá-las; sobreveio a Lei nº 7.995/90 que revogou o 4º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89; a Lei nº 8.460/92 pretendeu incorporar novamente aos vencimentos a VPNI, entretanto, ao fazê-lo, reportou-se ao 4º do artigo 2º da lei nº 7.923/89, que já fora revogado; tiveram subtraídos de seus pagamentos, no mês de junho de 1993, a complementação salarial, sob a alegação de que a diferença individual reclamada foi incorporada pela Tabela da lei 8.460/92, conforme parecer já remetido à DFARA/SP; nos termos do Decreto-lei 2.438/88, a incorporação da vantagem só poderia ocorrer na hipótese de aposentadoria; a União Federal incorporou a parcela no salário base antecipadamente, estivesse o servidor na ativa ou não; houve ofensa à legalidade; a incorporação consistiu em prejuízo inadmissível, pois elevou a classificação salarial sem representar efetivo ganho remuneratório; houve redução da remuneração global; a Instrução Normativa nº 3 de 20.12.1989, da Secretaria do Tesouro Nacional, dispôs que a complementação salarial deveria ser calculada no percentual de 100% (cem por cento) para os servidores de nível superior e de 78% (setenta e oito por cento) para os servidores de nível médio, incidentes sobre a referência; após a extinção do DNOS, alguns pareceres desfavoráveis modificaram o critério de cálculo da vantagem pessoal para fins de incorporação; houve ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 500,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 10/69. Custas à fl. 74. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 78/85). A parte autora manifestou-se (fls. 87/88). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 97/98 e 99). Saneador à fl. 100. Às fls. 192/272, 278/319 e 322/364 foram juntados os contracheques dos autores. Cópia do procedimento administrativo nº 10845.005741/93-35 foi juntada às fls. 404/447. Vieram aos autos ofícios do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento informando os percentuais de reajustes dos servidores federais desde a data da incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada até a data de suas aposentadorias (fls. 470/477, 490/536). Laudo pericial foi juntado às fls. 545/567. As partes se manifestaram. Alegações finais da União Federal às fls. 583/590. Em decisão de fls. 610/611, determinou-se a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. Às fls. 620/621 o Sr. Perito Judicial manifestou-se. As partes se manifestaram. A União informou o falecimento dos autores Nellio Torres Monteiro e Paulo César Macambira Montenegro (fls. 632/636). À fl. 721 determinou-se à parte autora que promovesse a regularização da representação processual do espólio de Paulo César Macambira Montenegro, bem como a habilitação do espólio de Nellio Torres Monteiro. Houve regularização da representação processual do espólio de Paulo César Macambira Montenegro (fls. 727/728). Contudo, intimada pessoalmente nos termos do artigo 267, inciso III c.c. parágrafo 1º, do CPC, a sucessora do espólio de Nellio Torres Monteiro deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certificado à fl. 732. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao espólio de Paulo César Macambira Montenegro (fl. 733). É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca ao espólio de NELLIO TORRES MONTEIRO, apesar de todas as tentativas do Juízo com vistas à regularização do pólo ativo, a parte autora, pessoalmente intimada, deixou de dar andamento ao feito. Assim, com relação ao referido autor, deve o feito ser extinto, nos termos do artigo 267, inciso III c.c. parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito com relação aos autores ESPÓLIO DE PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO e WALTER BERNARDO LOUREIRO. A pretensão veiculada na inicial consiste no alegado direito dos autores, ex-servidores do extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, ao restabelecimento da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) de que tratam os Decretos-lei nº 2.280/85 e 2.438/88, ao argumento de ter havido supressão do pagamento a partir de junho de 1993, em decorrência da edição da Lei nº 8.460/92. O Decreto-lei nº 2.280/85, em seu artigo 5º, previu para os servidores do extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual incidiriam os reajustamentos gerais de vencimentos e salários. O Decreto-lei nº 2.438/88 manteve o pagamento da referida vantagem, passando a denominá-la como complementação salarial, nos seguintes termos: Art. 1 As Gratificações de Atividade Técnico-Administrativa e pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, percebidas pelos servidores de nível superior, a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, percebida pelos de nível médio, e a complementação salarial a que fazem jus os servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas continuarão a ser pagas àqueles que as recebiam, cumulativamente, em 31 de dezembro de 1987. Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo aplica-se a regra do art. 5 do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de

dezembro de 1985..... Art. 3 As gratificações e a complementação salarial de que trata o caput do art. 1 deste decreto-lei não se incorporam ao vencimento ou salário. Posteriormente, a Lei nº 7.923/89, ao dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, previu em seu artigo 2º, parágrafo 4º, que: 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração. Não obstante o 4º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89 tenha sido revogado pela Lei nº 7.995, de 09/01/1990, com a edição da Lei nº 8.460/92 novamente foi prevista a incorporação aos vencimentos dos servidores das gratificações de caráter pessoal. Nessa esteira, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a complementação salarial calculada sobre o vencimento básico, criada em favor dos servidores do extinto Departamento de Obras e Saneamento - DNOS, constitui vantagem pessoal nominalmente identificável, nos termos do Decreto-lei 2.438/88, tendo sido absorvida pela Lei nº 8.460/92 ao padrão de vencimentos dos servidores, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOS. VANTAGEM DENOMINADA DIFERENÇA INDIVIDUAL. PERCENTUAL QUE NÃO FORA INSTITUÍDO POR LEI. ABSORÇÃO AOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. Nos termos de precedentes desta Corte, inviável a pretensão esposada no sentido do percebimento de tal vantagem, considerando que a mesma foi devidamente incorporada à remuneração dos servidores, sem qualquer redução da mesma. Lei nº 8.640/92 e Decreto-Lei nº 2.438/88. Recurso desprovido. (STJ, REsp 360.626/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002 p. 272) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DOS EXTINTOS DNOCS E DNOS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETOS-LEIS N.º 2.438/88 E 2.280/86. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS GERAIS DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. POSTERIOR INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. A vantagem conhecida como Complementação Salarial foi originariamente paga aos servidores do DNOCS e DNOS sem amparo legal, apoiando-se na Exposição de Motivos nº 323-DASP, que a estabeleceu nos percentuais de 70% e 100% do vencimento-base, conforme o nível de escolaridade do servidor. Legitimação da parcela remuneratória com a edição do Decreto-Lei nº 2.438/88, que a absorveu como vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita aos reajustamentos gerais de vencimentos, não havendo mais, a partir do referido decreto-lei, falar em pagamento desta vantagem à razão de 70% ou 100% do vencimento base, por ausência de previsão legal. 2. Somente com o advento da Lei nº 7.923/89 é que foi promovida, na prática, a incorporação dessa vantagem pessoal à remuneração, passando a se submeter aos reajustes gerais de vencimentos, por força de seu artigo 2º, 2º e 4º. A Lei nº 7.995/90 revogou o 4º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89, restaurando a vantagem pessoal, sendo que posteriormente a Lei nº 8.460/92 veio a determinar, novamente, a sua incorporação, retirando-a assim, de forma definitiva, de nosso ordenamento jurídico. 3. A referida Complementação Salarial nunca chegou a ser suprimida, de forma ilegítima, dos vencimentos dos servidores públicos federais, tendo apenas obtido tratamento diverso pelos vários diplomas normativos que a regularam, porquanto em alguns momentos foi paga como parcela destacada e em outros foi incorporada, sem que o fato produzisse redução de remuneração. Precedentes do STJ e da Primeira Seção deste TRF-1ª REGIÃO: REsp 329.706/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJ de 19.12.2002; AR 2001.01.00.048684-2/DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ de 21.08.2003; AR. 2001.01.00.048579-6/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, unânime, julgada em 23.08.2005. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 199737000037689, rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:03/09/2007, p. 05) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOS. DECRETOS-LEIS NS. 2.280/85 E 2.438/88. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI N. 7.923/89. 1 - A complementação salarial, gratificação concedida aos servidores do quadro funcional do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, por consubstanciar vantagem nominalmente identificável, foi absorvida pela Lei n. 7.923/89 ao padrão de vencimentos dos servidores. 2 - Com efeito, a supracitada Lei, dispoendo sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, modificou deste então o estatuto remuneratório do funcionalismo público federal, com a supressão, modificação e criação de vantagens pecuniárias, mas sem ofender qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988. 3 - Ressalte-se que não houve qualquer perda remuneratória relativamente aos Autores naquela época, levando em conta que a remuneração - resultado da soma de todas as parcelas devidas - sofreu aumento, e não diminuição, mesmo porque foi aplicado o percentual de reajuste. 4 - A propósito, leciona Hely Lopes MEIRELLES, que no regime estatutário dos servidores públicos, o Poder Público pode, a todo tempo e em quaisquer circunstâncias, mudar o estatuto, alterar as condições do serviço público, aumentar ou reduzir vencimentos, direitos ou obrigações dos servidores desde que não ofenda ao mínimo de garantias que a Constituição lhes assegura, porque o funcionalismo é meio e não fim da Administração (op. cit., p. 341). 5 - Com efeito, a vinculação entre gratificação e vencimento-base, a título de percentual, não corresponde a direito do servidor, sendo perfeitamente legítimo que a Administração Pública altere a sistemática anteriormente existente, como fez com o advento da Lei nº 7.923/89. 6 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª Região, AC 200051010285347; rel. ARNALDO LIMA, QUARTA TURMA, Fonte DJU - Data::24/11/2003 - Página::199) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REDISTRIBUÍDO DO IBC PARA O DNOS. VANTAGEM PESSOAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DL 2280/85. DL 2348/88. LEI 7.923/89. LEI 8.460/92. 1. A diferença individual paga aos servidores redistribuídos entre os órgãos da Administração Federal

Indireta, por forçado Decreto-Lei nº 2.280/85, teve a finalidade de, apenas, preservar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, devendo ser calculada caso a caso. 2. O percentual de 100% sobre os vencimentos, aplicado por certo tempo pela Administração, não tinha base legal e por isso não gerou direito adquirido. 3. A vantagem pessoal dos servidores redistribuídos foi incorporada definitivamente aos vencimentos por força da Lei nº 8.460/92, razão por que não houve prejuízo ou ofensa a direito adquirido. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do autor improvida. (TRF 4ª Região, AC 9604288288, rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 08/09/1999 PÁGINA: 700) Portanto, não merece guarida a pretensão dos autores de ver mantido o pagamento da VPNI, eis que após a edição da Lei nº 7.923/89 presume-se a incorporação aos vencimentos. Ressalto que o laudo pericial não apresentou elementos referentes às verbas recebidas no período anterior à janeiro de 1992, tendo em vista que as partes não trouxeram aos autos as respectivas fichas financeiras. Aberta a oportunidade, as partes não solicitaram esclarecimentos acerca da perícia. Este Juízo solicitou ao Sr. Perito esclarecimentos acerca da sobredita incorporação, tendo este informado que para resposta do questionamento referente ao período anterior, existe a necessidade de encarte aos autos dos valores remuneratórios e respectivas vantagens pessoais percebidas do exercício de 1.985 em diante, referente aos 03 (três) autores (fls. 620/621). As partes foram instadas a se manifestar acerca da manifestação do Sr. Perito no despacho de fl. 622, publicado na Imprensa Oficial em 06.12.2005. Contudo, até a presente data, não foram juntados aos autos os contracheques dos autores. Assim, considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova do direito vindicado, não tendo sido comprovada a redução da remuneração global, e diante da presunção firmada pela jurisprudência no sentido da legalidade da incorporação da referida VPNI com o advento da Lei nº 7.923/89, não afastada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c.c. parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em relação ao ESPÓLIO DE NELLIO TORRES MONTEIRO. 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que concerne aos coautores WALTER BERNARDO LOUREIRO e ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos coautores, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas em relação ao ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Santos, 12 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206299-16.1997.403.6104 (97.0206299-3) - LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIS CLAUDIO SERAFIM X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIS FERNANDO COSTA PALLIN X LUIZ FERNANDO QUARESMA X LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES X LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 703/748), posterior complementação dos valores pela CEF bem como a concordância dos exequentes (fls. 783/784 e 894), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 670 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006024-80.1999.403.6104 (1999.61.04.006024-7) - JOSE MAYR (SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

JOSÉ MAYR, devidamente representado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Argumentou, em síntese, que é técnico em radiologia do Ministério da Saúde e contando com mais de 25 anos nessa atividade insalubre, teria direito à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 8/28). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). A União apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que haveria vedação expressa ao acolhimento do pleito de concessão de aposentadoria especial estatutária. No mérito, pugnou pela improcedência, à míngua de amparo legal para o acolhimento do pleito (fls. 35/39). Houve réplica (fls. 41/42). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo autor foi requerida a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas (fl. 66). A União manifestou o desejo de não produzi-las (fls. 68/69). O Ministério Público Federal entendeu não haver situação de risco a ensejar a sua atuação no feito (fl. 91). Às fls. 146/148, a União informou que o autor obteve aposentadoria integral ao autor em 2004. Com base nas contagens de tempo de serviço, sustentou ser irregular a aposentadoria a ele paga pelo INSS, vinculada ao RGPS. Postulou a expedição de ofício à autarquia para que esta suspendesse o pagamento do benefício e do abono de

permanência. Posteriormente, foi expedido ofício ao INSS, a fim de que prestasse informações sobre o alegado pela ré. Pelo autor foi dispensada a produção probatória anteriormente requerida (fl. 213). É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que possui mais de 25 anos de exercício da função de técnico em radiologia, a qual exerceu mediante vínculo estatutário mantido com o Ministério da Saúde. O pedido é improcedente, ante a falta de amparo legal para seu acolhimento. A possibilidade de reconhecimento de tempo especial ao servidor estatutário foi referida pela Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu ao art. 40, 4º, da Constituição o seguinte teor: 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Contudo, como se nota do trecho em destaque, a mencionada emenda atribuiu à lei complementar a tarefa de definir os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais. Diante disso, à época do requerimento formulado pelo autor, a jurisprudência era pacífica no sentido da necessidade de lei complementar que estabelecesse a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. Esse quadro somente se alterou recentemente, a partir do julgamento de dois mandados de injunção pelo Supremo Tribunal Federal. Abaixo seguem transcritas as ementas dos acórdãos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo. 2. Precedente: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Mandado de injunção deferido nesses termos. (MI 788, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-01 PP-00013 RSJADV jul., 2009, p. 58-59 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 117-119 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 131-135) MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Assim, a partir de 15 de abril de 2009, foi reconhecida pelo STF a mora legislativa no que tange à lei complementar mencionada pelo art. 40, 4º, da Constituição e autorizada a aplicação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 aos servidores públicos. Contudo, mesmo que se adote tal entendimento no caso concreto, não alcançava o autor o tempo de serviço necessário à obtenção de aposentadoria especial ao tempo da propositura da ação. Conforme se nota da cópia do procedimento administrativo encaminhada a este Juízo pelo INSS, o autor obteve aposentadoria especial em 1992, com a contagem de tempo total de 31 anos, 11 meses e 14 dias, a qual abrangeu períodos de trabalho compreendidos entre 1954 e 08.09.1988, conforme a planilha elaborada pelo então INPS (fl. 126). Em 12 de dezembro de 1990 (fl. 78), passou a deter vínculo de natureza estatutária. Posteriormente, aos 04 de março de 1998, formulou pedido de aposentadoria (fl. 14), o qual não foi deferido (fl. 16). Contudo, houve contagem recíproca de 2053 dias de trabalho, conforme se nota do documento de fl. 16. Ocorre que, a princípio, não era viável o aproveitamento do tempo anterior a 08.09.1988, o qual já havia sido computado para a obtenção de benefício pelo RGPS (DIB em 23.03.92, conforme a carta de concessão acostada à fl. 13). Assim, entre 08.09.1988 e 31.03.98 (data da contagem efetuada pelo Ministério da Saúde - fl. 16) ou 23.07.1999, data da propositura da ação, não contava ele com 25 anos de atividade especial, mesmo que se adotasse a forma de contagem de tempo especial prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tal como atualmente entende viável o Supremo Tribunal Federal. Portanto, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Ressalte-se que a posterior concessão de aposentadoria voluntária integral ao autor (fl. 154) e as eventuais irregularidades relativas aos benefícios que lhe foram deferidos pelo Regime Geral da Previdência Social, alegadas pela União (fls. 146/148), constituem questões que fogem ao âmbito deste processo e devem ser apuradas pelo INSS e pela própria União, que dispõem de meios próprios e suficientes para tanto. Saliente-se, por fim, que somente mediante a análise detalhada das contagens de tempo efetuadas pelo Ministério da Saúde e pelo INSS é que se pode verificar-se houve alguma irregularidade. Nos presentes autos, somente há cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do RGPS. Não se encontram juntadas cópias das contagens de tempo que deram suporte à concessão de aposentadoria voluntária pelo Ministério da Saúde, de maneira que, nesta ocasião, não é possível formar qualquer juízo a respeito do que foi alegado pela ré. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas, em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil,

ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Em face do que aduziu a União às fls. 146/148, intime-se o INSS da presente sentença, por meio da Procuradoria Federal em Santos, facultando-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0) - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

S E N T E N Ç A GISA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Alegou, em síntese, que: nos meses de maio e junho de 1998, formalizou a importação de dois lotes de queijo emmental, com 96 caixas, o primeiro, e 100 caixas o segundo; em razão de movimentos grevistas ocorridos no Porto de Santos, bem como por força de exigências extemporâneas e injustificadas dos representantes da empresa armadora, foi impedida de providenciar, de imediato, a nacionalização das cargas importadas; em relação ao lote de 100 caixas não ocorreram maiores dificuldades quanto à liberação, sendo comercializado na sequência; contudo, em relação ao lote de 96 caixas, foi surpreendida com a instauração de procedimento administrativo referente à Apreensão de Mercadoria Abandonada; após diversas falhas verificadas no procedimento administrativo, foi afixado, em 8.12.1998, no saguão da Alfândega, o Aviso de Portaria MF n. 90/81 - n. 1128.032/98, com relação de mercadorias, na qual estava incluso o referido lote de queijos, a qual permaneceria afixada pelo prazo de 30 dias aguardando prova de propriedade, sendo que decorridos 20 dias do término do prazo de afixação, seriam as mercadorias relacionadas declaradas abandonadas; seis dias após a publicação da Portaria, a mercadoria, ainda no prazo de validade, passou a ser distribuída a instituições de caridade. Prossegue a autora dizendo que dentro do prazo que lhe fora deferido, apresentou sua defesa, porém, a doação da mercadoria ocorreu muito antes de formalizada a Declaração de Abandono, que se deu em 26.4.1999. Dessa forma, considerando-se materialmente prejudicada pela conduta da ré, requer seja esta condenada no pagamento de danos materiais, no importe de US\$ 24,890.64, ou, eventualmente, R\$ 46.620,17. Postula, ainda, o pagamento de lucros cessantes, a serem fixados em liquidação de sentença. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/198. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.620,17. Custas recolhidas à fl. 199. Citada a União, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, não foi oferecida contestação, sendo declarada sua revelia (fl. 203). Atendendo à determinação de especificação de provas, pela autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 205/206). Considerando que a representação da União neste feito cabia à Advocacia Geral da União e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi considerada sem efeito a citação e levantada a declaração de revelia (fl. 211). A autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 211 (fls. 216/220). Citada, a União (AGU) contestou (fls. 237/244). Aduziu que não havia dano a ser reparado. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a demora na liberação dos conhecimentos de embarque, que acabou por atrasar o início do despacho aduaneiro, ocorreu em razão de divergências entre a autora e a armadora. Afirmou, ainda, que se tratava de mercadorias perecíveis, de maneira que a destinação era possível, com fundamento no artigo 30, 1º, do Decreto-lei n. 1455/76. Réplica às fls. 246/253. Intimadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 258 e 259). O julgamento foi convertido em diligência. Instada a juntar os originais do conhecimento de carga n. BSL0001978 e da fatura n. 560805021, acompanhados da versão traduzida (fl. 260), a autora deixou de atender à determinação, pelo que o feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 266/268). O E. TRF da Terceira Região deu provimento a recurso de apelação interposto pela autora para anular a sentença extintiva (fls. 349/352). Manifestações das partes às fls. 359/361 e 363/365. Pela r. decisão de fl. 367 e verso, a União foi instada a informar os motivos que levaram a autoridade aduaneira a doar antecipadamente os bens que ainda não tinham sido oficialmente declarados abandonados e atingidos pela pena de perdimento, bem como a trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos que culminaram na destinação da mercadoria mencionada na presente demanda. Em resposta, a União apresentou os documentos requeridos, bem como ofício expedido pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, dando conta que a mercadoria fora destinada à doação, de acordo com a legislação de regência, em virtude de ser perecível e com prazo de validade na iminência da expiração. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A apreensão da mercadoria, no Processo Administrativo 1128.007931/98-23, em face da inexistência de identificação do seu importador, ocorreu em 22 de setembro de 1998 (fls. 101). No dia 08 de dezembro de 1998, foi afixado o Aviso de mercadorias sujeitas à pena de perdimento por abandono, com prazo de 30 dias, sucedido do prazo de 20 dias para manifestação dos interessados (fls. 107/109). Verifica-se, no entanto, que a mercadoria em questão foi doada a vários municípios ainda em dezembro de 1998 (fls. 139 e seguintes), quando ainda não haviam se esgotado os prazos previstos no citado aviso. A autora, por sua vez, formulou pedido administrativo em 07 de janeiro de 1999 (fls. 110), ou seja, ainda dentro do prazo do aviso, embora com considerável demora. Assim, é necessário verificar os motivos que levaram a autoridade aduaneira a doar antecipadamente os bens que ainda não tinham sido oficialmente declarados abandonados e atingidos pela pena de perdimento. Nota-se que a controvérsia centra-se basicamente na verificação da plausibilidade da indenização por danos materiais e lucros cessantes, diante da doação da mercadoria, ainda no prazo de validade, antes de expirar-se o prazo deferido para a defesa no procedimento administrativo. Releva, pois, anotar que não há pedido de anulação do ato administrativo que decidiu pelo perdimento dos bens, mas sim, forte na ilegalidade do ato que destinou o produto importado à doação, pedido de indenização referente aos custos havidos com a importação e o que se deixou de ganhar com a comercialização da mercadoria. Portanto, é necessário perquirir,

antes da análise dos eventuais prejuízos materiais, se efetivamente houve ato lesivo da ré consistente na destinação das 96 caixas de queijo tipo Emmental. O perdimento dos bens e a sua destinação vêm tratados no Decreto-Lei n. 1.455/76, especificamente nos artigos 27 e 30, in verbis: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo. 1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas: a) para venda mediante licitação pública; ou b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 deste decreto-lei. 2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. A autora foi intimada por edital (Aviso de Portaria - fls. 107/109), no dia 8.12.1998, conforme informado na inicial, com prazo de 20 dias, após os 30 dias de afixação, para apresentar prova de propriedade da mercadoria. Os atos declaratórios de destinação de mercadorias apreendidas (fls. 139/185) foram expedidos em 14.12.1998, antes, portanto, do encerramento do prazo assinalado para a comprovação da propriedade, com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Por outras palavras, considerando que a mercadoria apresentava condições especiais de armazenamento, o Secretário da Receita Federal, por delegação do Ministro da Fazenda, destinou as 96 caixas de queijo tipo Emmental a escolas públicas da Baixada Santista e Vale do Ribeira, ainda dentro do prazo de que dispunha a autora para a comprovação de sua propriedade. Cabe analisar se a situação fática possibilitava a providência ora atacada. A autora sustenta que o produto importado não era perecível. Neste ponto, oportuno transcrever as alegações lançadas em réplica (fls. 251/252): A alegativa de que o produto era perecível não convence, visto que a etiqueta indicava que era melhor consumir o queijo antes de janeiro de 1999. Não diz que não poderia ser consumido após essa data, visto que, por se tratar de produto submetido a refrigeração, pode ser consumido até muito tempo após o prazo de tolerância. Ademais, a autoridade aduaneira nunca alegou que a mercadoria estivesse deteriorada, pois, se assim o fosse não poderia doa-la, mas, sim, determinar sua imediata destruição. Do trecho colacionado é possível, de imediato, concluir que o produto estava sujeito a armazenagem especial, uma vez que submetido a refrigeração, e que deveria ser consumido até o final de dezembro de 1998 (antes de janeiro de 1999), razões suficientes para justificar o acerto da Administração Pública em providenciar sua destinação ainda durante o prazo de defesa. As condições especiais de armazenamento não merecem maiores digressões, posto que assumidas pela autora. Quanto à validade do produto, a afirmativa de que a expressão melhor consumir antes de janeiro de 1999 não significa que não possa ser consumido após a referida data é de toda inconsistente. A pensar-se assim, teríamos que significaria simples aconselhamento, sendo despida de qualquer conteúdo normativo. Assim não o é. A expressão melhor consumir antes de... informa àquele que pretende consumir o produto qual é a data limite para o consumo deste, ou seja, qual é o seu prazo de validade, nos termos da Resolução n. 10, de 31 de julho de 1984, da Comissão Interministerial de Saúde e Agricultura, instituída, abaixo transcrita: Dispõe sobre instruções para conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo dos alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens. OS SECRETÁRIOS-GERAIS DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DA SAÚDE, no desempenho de suas atribuições de Coordenadores da Comissão Interministerial de Saúde e Agricultura - CISA, instituída pela Portaria Interministerial MS/MA n 01, de 02/02/82, RESOLVEM: 1. Os alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens, terão impressas, no rótulo, instruções para a sua conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo. 2. As condições para a conservação serão estabelecidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem, de modo a oferecer orientação segura para que o alimento não se torne impróprio para consumo. 3. Para os efeitos desta Resolução, considera-se próprio para consumo o alimento que, mantido sob condições adequadas de conservação, preserva suas propriedades nutritivas e não expõe a agravos à saúde da população. 4. As empresas produtoras classificarão os alimentos, com a indicação da temperatura, de acordo com as categorias abaixo: 4.1. ALIMENTOS RESFRIADOS: até 10C (dez graus centígrados); 4.2. ALIMENTOS CONGELADOS: até -8C (menos oito graus centígrados). 5. Os alimentos que possam ser conservados acima do limite estabelecido para os RESFRIADOS, serão mantidos em equipamentos especiais ou nos destinados àquela categoria, se a temperatura indicada pela empresa produtora for inferior à ambiental. 6. Na armazenagem de alimentos destinados à formação de estoques, serão exigidas as mesmas temperaturas em que são conservados na empresa produtora. 7. O prazo de validade será indicado pelas empresas produtoras em função as garantias de conservação dos alimentos oferecidas pelas técnicas de industrialização por elas aplicadas e do risco de se encontrarem em desacordo com o disposto no item 3 desta Resolução, antes de serem adquiridos para consumo. 8. O prazo de validade será expresso pelas três primeiras letras do mês ou o número correspondente e os dois últimos algarismos do ano, nessa ordem, antecidos de qualquer das expressões: VÁLIDO ATÉ... ou MELHOR SE CONSUMIDO ATÉ... 9. Se o alimento for perecível em período inferior: 9.1. a 45 dias, indicar-se-á, ainda, imediatamente antes do mês, o dia do vencimento, representado por dois algarismos; 9.2. a 48 horas, será consignado apenas o dia da semana, por extenso, em que ocorrer o vencimento. 10. O prazo de validade poderá também ser indicado pelo número de dias, meses ou anos, antecidos da expressão VÁLIDO POR..., ou MELHOR CONSUMIR EM ..., articuladamente com a data de fabricação. 11. O prazo de validade, será apostado, em caracteres legíveis não inferiores a 3 (três) milímetros, por qualquer processo indelével, na face da

embalagem onde tiver consignado, com maior evidência, o nome do produto ou onde o rótulo mencionar.12. A desatenção às recomendações do produtor para a conservação do alimento ensejará a abertura de processo de infração sanitária, na forma da legislação vigente, contra as empresas ou comerciantes que, de qualquer modo, intervierem nas fases intermediárias à aquisição do produto pelo consumidor.13. As autoridades sanitárias, em quaisquer procedimentos de sua competência, indicarão sempre se os alimentos se encontravam nas condições de conservação descritas no rótulo.14. Os alimentos que forem encontrados impróprios para consumo, sem as instruções para a sua conservação ou com instruções que comprovadamente não segurem as condições descritas no item 3 desta Resolução, constituirão responsabilidade da empresa produtora a ser promovida em processo regular de infração sanitária.15. Verificada a hipótese prevista no item anterior, e só então, a empresa produtora será notificada a apor ou retificar, na embalagem de seu produto, as instruções para a sua conservação e o prazo de validade, na forma desta Resolução, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação sanitária.16. Sem embargo para a imediata aplicação desta Resolução, os alimentos com data de fabricação anterior à sua publicação, poderão ser expostos à venda, em caráter excepcional, sem as instruções para a sua conservação.17. Exceto em relação ao prazo de validade, as instruções das empresas produtoras serão apostas nos invólucros de menor volume em que sejam agrupadas embalagens unitárias, que, pelas suas diminutas dimensões, não possam contê-las.18. Esta Resolução entrará em vigor na data de 31 de outubro deste ano, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CISA ns 7 e 8 de 8 de junho e 12 de agosto de 1983, respectivamente. Brasília, 31 de Julho de 1984 Nessa linha, como bem observado pela autora, para possibilitar a destinação do produto antes do vencimento do seu prazo de validade (31.12.1998), cumpria à Administração iniciar os procedimentos necessários em data que propiciasse a distribuição e o consumo do queijo antes do final do ano de 1998, e assim foi realizado, com fundamento no Decreto-Lei n. 1.455/76. Observa-se que, com a posterior decretação do perdimento da mercadoria (fls. 192/193), restou afastada qualquer possibilidade de aplicação do 2.º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 1.455/81. Portanto, as provas constantes dos autos não levam à conclusão da existência de ato ilícito da União. Ressalte-se que, no tocante à responsabilidade do Estado, em decorrência de conduta comissiva por parte de seus agentes, dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O referido dispositivo consagra a responsabilidade objetiva estatal, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos - dolo e culpa, os quais serão tomados em consideração apenas em eventual direito de regresso. Não obstante a desconsideração da culpabilidade, para caracterização da responsabilidade objetiva faz-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: conduta do agente, dano, nexo de causalidade e ausência de causa excludente de responsabilidade. Na hipótese vertente, não foi comprovada a prática do ato lesivo estatal, pois restou demonstrado que os atos praticados encontravam respaldo na legislação de regência. Diante desse quadro, não havendo comprovação da conduta lesiva descrita na inicial, não se mostra viável reconhecer a responsabilidade da ré por danos materiais ou lucros cessantes. De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2009. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011780-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011780-8) - ARY VALENTE PESSOA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X JOSE RENATO CEZAR X NILO CORREA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. À fl. 343 foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo exequente NILO CORREA. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação ao autor DIRCEU MARQUES FERREIRA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 438 em favor do advogado indicado à fl. 443, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000167-82.2001.403.6104 (2001.61.04.000167-7) - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE (SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 267/275 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. A parte autora peticionou à fl. 289, requerendo isenção de custas. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 289: Indefiro, por

ausência de amparo legal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000676-76.2002.403.6104 (2002.61.04.000676-0) - ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X ESTEVAO JOSE DE SOUZA X ETIENE CANDIDO DA SILVA X EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO ELISEU MATOS X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X ERIVALDO DOS SANTOS X EVERALDO MESQUITA DA ROCHA X EXPEDITO PAULO DA SILVA X EZIO MARTINS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. Houve acordo firmado direta e extrajudicialmente entre o autor ETIENE CANDIDO DA SILVA e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. O nobre patrono do demandante não se opôs à homologação do ajuste. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a parte autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 187), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, no que tange ao autor ETIENE CANDIDO DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA, ESTEVAO JOSÉ DE SOUZA, EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS, EURICO ELISEU MATOS, ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO, ERIVALDO DOS SANTOS, EVERALDO DE MESQUITA DA ROCHA, EXPEDITO PAULO DA SILVA e EZIO MARTINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003987-07.2004.403.6104 (2004.61.04.003987-6) - BENEDITO LEITE DOS SANTOS X JOSE MAURIS DA SILVA X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista as transações noticiadas às fls. 173/175, HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine aos autores JOSÉ MAURIS DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS e SERAFIM CANELAS FILHO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos postulantes BENEDITO LEITE DOS SANTOS, JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS, e ORLANDO DOS SANTOS. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. FABIO IVENS DE

0005439-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005439-0) - CARLOS ALBERTO CORREIA X FURLEBE NARCISO COSTA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

SENTENÇACARLOS ALBERTO CORREIA, FURLEBE NARCISO COSTA e REGINALDO YOUNG RIBEIRO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de restabelecer a decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/94, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam ter sido ilegalmente demitidos, entre 16 de março de 1990 e 30 de outubro de 1992, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, empresa de economia mista para a qual trabalhavam, em decorrência da política de enxugamento da máquina administrativa, implantada, à época, pelo governo federal, pela qual foram pressionados a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário. Posteriormente, com a deposição do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e a edição da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a qual lhes concedia anistia, reconhecendo como relevantes os fatos políticos (greves) que antecederam suas demissões, foram declarados anistiados pela Comissão Especial de Anistia e tiveram seus processos de reintegração iniciados, nos termos do Decreto nº 1.344, de 23 de dezembro de 1994. Os processos de reintegração foram, entretanto, suspensos ou cancelados, em face de alegadas dificuldades orçamentárias, pelo Aviso Ministerial nº 001/95, de 12 de janeiro de 1995, e da Resolução nº 02, de 21 de fevereiro de 1995, culminando com a anulação, em 09 de junho de 2000, das anistias que lhes haviam sido concedidas, através da Portaria Interministerial nº 122/00. Sustentam a nulidade da referida Portaria Interministerial, por ilegalidade do Ato que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e a Comissão Interministerial, as quais funcionaram como verdadeiros tribunais de exceção, por flagrante violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Reserva e da Hierarquia da Lei, da Motivação dos Atos Administrativos e por desvio de finalidade, pois nenhuma irregularidade teria sido encontrada pelas referidas comissões, que as justificassem. Aduzem, ainda, ter se operado a decadência do direito de a Administração Pública rever seus próprios atos, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99, pois, deferida a anistia em setembro de 1994, pela Comissão Especial, o prazo de cinco anos teria expirado em setembro de 1999, sendo ineficaz a decisão publicada em junho de 2000. Reclamam ressarcimento de danos materiais, pelos prejuízos causados à subsistência e ao próprio direito à vida, e morais, em decorrência dos acontecimentos narrados, pois ao serem impedidos de retornarem para suas funções laborativas na CODESP sofreram, injusta e ilegalmente, pelo desemprego, pela expectativa, pela dúvida, pela angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença e por tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana, em afronta aos Princípios Fundamentais da República Brasileira, motivos pelos quais se impõe às rés o dever de indenizar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 11/65, complementados às fls. 69/70 vº. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citadas, as rés ofereceram respostas. A CODESP argüiu preliminares de existência de coisa julgada, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal suscitou, em preliminar, litispendência, ausência de interesse de agir, incompetência do Juízo. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, ambas sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 76vº/128vº e 130/152). A parte autora apresentou réplica (fls. 156/161vº). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 163vº/165). Alegações finais vieram aos autos às fls. 168vº/170vº, 174/176vº e 178/183vº. Em decisão de fl. 189vº, foi determinada a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito às fls. 210/212. Os autos retornaram ao presente Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelas rés. Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência pois, nas reclamações trabalhistas, cujas cópias foram juntadas aos autos, foi formulado pelos autores pedido de reintegração ao serviço, em razão da edição da Lei nº 8.848/1994, que lhes conferiu o alegado direito à anistia, com pagamento dos vencimentos relativos ao período da concessão da anistia até a reintegração pleiteada. Portanto, as ações possuem objeto diverso do veiculado na presente demanda. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, porque não se discute, nestes autos, matéria trabalhista, postulando os autores indenização por danos materiais e morais, decorrentes das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Subcomissão Setorial, o qual lhes negou a anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DISPOSTA EM LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei n.º 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos. 2. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço - sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia - e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em

virtude da recalcitrância da empresa-ré. 3. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei n.º 8.848/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40484 Processo: 200301814314 UF: SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000549432 ; Fonte; DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:157; Relator(a) LAURITA VAZ) Trata-se, portanto, de matéria alheia à relação de emprego, cuja análise é feita sob o enfoque do direito administrativo, e que contém no pólo passivo ente Federal; logo, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que pode ser definida como a qualidade para estar em juízo, como autor ou como réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. No caso em tela, os autores pleiteiam não só a indenização em decorrência de prejuízos advindos da cassação da condição de anistiados, mas, principalmente, a restauração da decisão que lhes concedia a anistia. Trata-se, nesta hipótese, de litisconsórcio passivo necessário entre a CODESP e a União Federal, pois eventual decisão favorável aos autores os afetará diretamente, repercutindo na esfera jurídica de ambos, o que os faz legitimados para responderem aos termos desta ação. Da mesma sorte, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela União Federal. De fato, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O interesse processual, uma das condições da ação, é evidenciado pela adequação e a necessidade da via judicial diante da pretensão resistida por parte do réu (para alguns, também está incluída a utilidade que o provimento jurisdicional pode conferir ao autor). No caso em tela, a União sustenta a falta de interesse processual com fundamento na ausência de recurso administrativo. Contudo, não bastasse a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que reste evidenciado o interesse de agir, a pretensão ora versada engloba também a condenação da parte ré em danos morais e materiais. Portanto, a via eleita pelo autor é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizado, o interesse processual. Forçoso reconhecer, contudo, a ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial nº 122, 09/06/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. A questão que se coloca é definir o termo inicial para contagem do quinquênio. In casu, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação, qual seja, a Portaria nº 122, de 09 de junho de 2000. Tendo a ação sido ajuizada em 20.06.2005, portanto mais de cinco anos da edição do ato, patente o reconhecimento da prescrição do fundo de direito na espécie. Ressalte-se que a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito à anulação da indigitada Portaria, na forma postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data de sua edição. Tal compreensão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito (STJ, Resp 493364/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.10.2007, p. 353). Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA RFFSA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. PORTARIA INTERMINISTERIAL 123/2000. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DA ANISTIA. ATO LÍCITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Ação em que a pretensão autoral consiste no retorno da condição de anistiado pela Lei nº 8.878/94, em decorrência da expedição da Portaria 118/2000 pela União, que anulou os efeitos da Portaria 4/1994, que tinha concedido anistia ao autor. 2. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial nº 123, da COINTER, de 09/01/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. 3. Subsiste a prejudicial de prescrição quinquenal, pois o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação: a Portaria nº 123, de 09 de janeiro de 2000. Mais de cinco anos após a prescrição administrativa em favor do promovente, ajuizou-se a ação em 01.02.2007. Tem-se por evidente que está prescrito o fundo de direito, na espécie. 4. Nos termos da Súmula n. 473 do STF, a Administração pode anular os próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos e sua atuação prende-se, necessariamente, ao princípio da legalidade, com o qual devem os atos administrativos manter harmonia estrita. Ressalvada, porém, a apreciação judicial. 5. O ato de concessão de anistia é passível de revisão, exigindo-se a instauração de prévio procedimento administrativo, em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, somente nos casos em que houver necessidade de apuração de matéria fática. Sendo matéria exclusivamente de direito, pode o ato ser revogado sem a oitiva da parte interessada, sem ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. 6. A proposta de revisão da concessão da anistia decorreu da constatação de que o benefício resultou de equivocada interpretação pela Administração da norma jurídica aplicável à situação examinada, não importando a sua reforma no revolvimento de matéria fática. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, que não implica na instauração de prévio procedimento administrativo para a oitiva da parte interessada. 7. Não se aplica à situação do autor nenhuma das hipóteses do art. 1º da Lei nº 8.878/94, pois na condição de empregado da RFFSA, teve seu contrato de trabalho rescindido por força da

dissolução da empresa pública federal, determinada por lei, medida implementada no bojo de uma ampla reforma administrativa realizada pelo Governo Federal visando o enxugamento da máquina administrativa e à contenção das despesas públicas. 8. Apelação improvida.(AC 200783000019118, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 31/07/2009)DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a prescrição do fundo de direito dos autores, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada um, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência dos autores, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000503-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000503-0) - VERA LUCIA OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

VERA LÚCIA OLIVEIRA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas. Alegou, em síntese, que: é filha do Sr. Argemiro Roque de Oliveira, ex-combatente da 2.ª Guerra Mundial, falecido em 17.4.1975, o qual era detentor do direito à pensão militar de ex-combatente, por ter participado efetivamente das operações de guerra; dessa forma, preenchia todos os requisitos previstos na Lei n. 5.315/67 e no art. 53, II e III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; é filha solteira e inválida, habilitada, portanto, a percepção do benefício, nos termos da Lei n. 8.059/90. Com base em tais argumentos, requer seja implantada a pensão especial correspondente à pensão militar deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Pela decisão de fl. 28, foi concedida a assistência judiciária gratuita. Contestando o feito, o INSS alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Em réplica, a autora requereu a retificação do polo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela União (fl. 52). O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente determinou a inclusão da União no polo passivo do processo e declinou da competência para o julgamento da demanda, remetendo os autos à Justiça Federal em Santos (fl. 53 e verso). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão da gratuidade da Justiça e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 57/59). Devolvidos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da União (fl. 64). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/97). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, e, por consequência, requereu a extinção do processo, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou não ter a autora comprovado que seu pai preenchia as condições necessárias ao reconhecimento da condição de ex-combatente, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 103/109). Em especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofício à Marinha do Brasil (fl. 112). Instada a esclarecer quais documentos pretendia fossem fornecidos pela Marinha do Brasil, bem como a demonstrar a impossibilidade de obtê-los diretamente (fl. 122), a autora requereu prazo para buscar por escrito o fornecimento da documentação pretendida (fls. 126/127). Decorrido o prazo concedido, sem que tenha ocorrido manifestação da autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Das preliminares Busca a autora a concessão de pensão especial ao ex-combatente, forte na aplicação das Leis n. 5.315/67 e 8.059/90 e do art. 53, II e III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. A pensão especial ao ex-combatente é benefício que não decorre de contribuição pecuniária prévia, tampouco se origina de outro benefício. Apesar da designação de pensão, não constitui benefício previdenciário. Ademais, como esclareceu a autarquia em sua contestação, nesta ação, não postula a autora o reconhecimento de direitos de ex-combatente em relação à Previdência Social (aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço - Leis n. 5.315/67 e 5.698/71), mas sim pensão especial (item a do pedido - fl. 08). Assim, não apresentando o pedido da autora caráter previdenciário, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS é medida que se impõe. As demais preliminares, por outro lado, não merecem acolhida. Os fundamentos expostos a respeito da alegada impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito a questão própria do mérito e nesta sede deverão ser analisados. Por fim, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, visto ser viável o ajuizamento da demanda, independentemente de prévio requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). De qualquer forma, na espécie, a União resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito, o que torna necessário o julgamento da causa. Da prejudicial de mérito Quanto à prejudicial de prescrição, é pacífico o entendimento de que prescrevem as prestações não compreendidas no quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da ação. Porém, isso não atinge o fundo de direito, que dá suporte à pretensão da autora. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria.II - A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ. Recurso não conhecido. (REsp 546546/PR - Rel. Ministro

FELIX FISCHER, STJ, 5ª Turma, in DJU 28/10/2003). Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito propriamente dito. Embora a inicial faça referência às Leis n. 5.315/67 e 5.698/71, que estabeleceram aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço aos ex-combatentes segurados da Previdência Social, forçoso é reconhecer, em face do que consta do pedido, que a autora postula pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, II e III, do ADCT. Com efeito, considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (art. 53, II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (cf. art. 1º da Lei 5.315/67). Cumpre mencionar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que também é considerado ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71). Sobre o tema, são as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques submarinos. Precedentes. 2. Pedido julgado procedente. (AR 3.137/PB, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. DUAS OU MAIS VIAGENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA CONDIÇÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento na vertente de que qualifica-se, ainda, como ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71). 2. Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério da Marinha, que o falecido marido da autora fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, na época da Segunda Guerra Mundial. 3. Na hipótese, a pensão deve corresponder ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto aplicável a norma vigente ao tempo da morte do instituidor da pensão. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1077763/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) No caso dos autos, o instituidor do benefício faleceu em 17 de abril de 1975. Dessa forma, aplica-se à hipótese o disposto no art. 30 da Lei n. 4.242/63, que faz referência à Lei n. 3.765/60, in verbis: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. Tem-se, ainda, que a certidão apresentada com a inicial (fl. 24) atesta que o pai da autora fez mais de duas viagens em zonas sujeitas a ataques submarinos, durante a Segunda Guerra Mundial, circunstância que, na linha dos precedentes do STJ antes citados, autorizaria a concessão da pensão pleiteada. Contudo, há que se perquirir se a autora pode ser considerada dependente do segurado falecido. Para melhor abordar o tema, impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo: O Brasil editou uma série de leis criando benefícios das mais variadas ordens aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Partindo de um ideal assistencialista, o legislador pátrio, inicialmente, procurou amparar o militar em situação de miserabilidade até que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido benefício passou a ser tratado como uma recompensa àqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Façamos uma breve digressão histórica sobre a legislação produzida sobre a matéria. Três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei n.º 4.242/63; Lei n.º 6.592/78 e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Lei n.º 4.242/63 instituiu a primeira pensão especial ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Assim estava redigido seu artigo 30: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765 de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão de pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (negritei) Como se depreende, referido diploma previu um benefício no mesmo valor da pensão militar deixada por segundo sargento (artigo 26 da Lei n.º 3.765/60), com requisitos bastante restritos, quais sejam: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade para prover o próprio sustento. No que toca aos herdeiros, a lei não deixou claro quais seriam os requisitos da habilitação e percepção do benefício, mas a interpretação sistemática do instituto indica que, uma vez preenchidos os requisitos pelo ex-combatente, a reversão da pensão ao herdeiro pressupõe também a demonstração da situação de incapacidade para prover a própria subsistência. Por outro enfoque, a remissão feita pela Lei n.º 4.242/63 à Lei n.º 3.765/60 refere-se à fixação do valor da pensão e a forma de seu reajuste, assim como seu órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas. São estes os artigos referidos pela lei: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo

art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. A Constituição Federal de 1967, no artigo 178 estabeleceu outros benefícios - diferentes da pensão especial - aos participantes de operações de guerra, quais sejam: Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. A Lei nº 3.315/67, ao regulamentar o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, trouxe o conceito legal de ex-combatente no artigo 1º: Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Posteriormente, a Lei nº 6.592/78 criou uma nova pensão especial ao militar incapaz e em condição de miserabilidade, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo, adotando um conceito mais extenso de ex-combatente, tal como o estabelecido na Lei nº 5.315/67. In verbis: Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família. 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente. Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (negritei). Procurando afastar a intransmissibilidade da pensão prevista Lei nº 6.592/78, a Lei nº 7.424/85 previu o processamento e transferência do benefício fazendo referência à sistemática da Lei nº 3.765/60. Eis o artigo pertinente: Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o

mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou uma terceira pensão especial ao ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. O dispositivo está assim redigido: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Como se nota, a Constituição Federal de 1988 conferiu novo tratamento à pensão especial, retirando-lhe a natureza assistencialista ao autorizar sua percepção pelo ex-combatente, independentemente da demonstração de miserabilidade. Além disso, seguindo a tendência da legislação infra-constitucional, o próprio conceito de ex-combatente foi alargado e a idéia de transmissibilidade do benefício ao herdeiro cedeu lugar para a figura do dependente. A fim de regulamentar o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, sendo oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). (...) Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (...) Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (...) Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos. Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. (...) Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário. (negritei) Como se nota, a Lei nº 8.059/90, no tocante à transferência do benefício especial, considerou dependente o filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 anos ou inválido (Trecho do voto do i. Relator no recurso antes citado). Diante dessas considerações, conclui-se que a legislação, tratando-se de filho maior, sempre conferiu o direito à pensão somente aos inválidos, situação que se repetiu com o advento da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990. Na espécie, contudo, não há prova de que a autora encontrava-se inválida ao tempo do óbito do instituidor do benefício, o que impede a concessão ora pleiteada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.o 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 612.090/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 609) Ressalte-se que mesmo se a autora pudesse ser considerada inválida nos dias atuais, o que não ocorre na hipótese, por não ser o simples implemento de idade superior a 60 anos causa de incapacidade total e permanente, não teria direito ao benefício, pois a invalidez deve existir ao tempo do óbito do instituidor. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por

ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido.2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido.3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 373) Dessa forma, conclui-se que não é viável acolher a pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO De todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas, em face do anterior deferimento da Justiça Gratuita. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à C. E. F. do valor de R\$ 4.924,43, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 5 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face de MARCO ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR e de MAURI AURÉLIO XAVIER DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 35.392,52, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, referente às parcelas do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1233.185.0002798-31. Sustenta ter firmado com o primeiro réu, em 2000, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 21.1233.185.0002798-31, no qual o segundo figurou como fiador. Alega que, em decorrência do contrato, efetuou o pagamento de 70% do valor das mensalidades referentes aos 09 semestres do curso freqüentado pelo primeiro réu. Contudo, a partir do vencimento da 25.ª parcela do financiamento, ocorrido em 15.12.2004, Marco Antonio tornou-se inadimplente. Afirma que, em razão disso, operou-se o vencimento antecipado da dívida, a qual, ao tempo da propositura da demanda, totalizava o montante de R\$ 35.392,52. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/37. Custas à fl. 38. Citados, os réus contestaram o feito. Inicialmente, aduziram ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Prosseguindo, sustentaram: a) é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros; b) a TR é inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo; c) é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema Price; d) deve ser afastada a comissão de permanência; e) é ilegal a cobrança de juros sobre juros; f) é ilegal a cobrança de multas da maneira como são; g) ilegalidade da cláusula mandato; h) limitação de juros. Mauri Aurélio Xavier dos Santos acrescentou que somente afiançou o segundo semestre do ano de 2001 e o primeiro semestre do ano de 2002. Requereram a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60/68 e 69/67). Réplicas às fls. 82/106. Deferimento da gratuidade de Justiça à fl. 107. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 113). A CEF manifestou o desejo de não produzi-las. (fl. 115). Os réus não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 116. A tentativa de conciliação realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 128. Em seguida, restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela apresentado, em audiência, pelo corréu Mauri (fls. 132/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, cabe registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal

local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Assentada tal questão, importa dar início ao exame das demais alegações dos réus. O corréu Marco Antônio financiou 70% de seus encargos educacionais referentes o curso superior, com recursos FIES, na forma da Lei n. 10.260/01. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO

THOMPSON FLORES LENZ) Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) Por outro lado, inexistindo previsão contratual, tampouco prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR. Da mesma forma, não restou demonstrada abusividade na cobrança de multa moratória, fixada em percentual razoável. Neste ponto, releva observar que a pena convencional prevista no contrato não guarda relação com eventual multa moratória, porque sua hipótese de aplicação resume-se a eventuais cobranças judicial ou extrajudicial efetuadas pela autora. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. (...) 4. A Lei nº 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. (...) (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) A utilização do saldo e bloqueio de valores de conta do titular com o fim de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato não é ilegal, desde que contratualmente previstos. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. (AC 200870020041379, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) Por fim, às fls. 22/23, o corréu Mauri ratificou todos os termos do contrato originário e se obrigou por dívidas passadas e futuras, de modo solidário, até o integral cumprimento do contrato. As dívidas futuras como objeto da fiança já eram conhecidas do Código Civil de 1916 (art. 1.485), sob o qual foi assinado o instrumento de fls. 22/23. A matéria não sofreu alterações sob o Código Civil de 2002. Não havendo notícia de exoneração da fiança, nos termos da legislação civil codificada, a responsabilidade solidária do fiador, conforme contratado, não pode ser afastada. Sobre o tema, veja-se: RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. GARANTIA DE DÍVIDAS FUTURAS. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. As obrigações futuras podem ser objeto de fiança (CC/1916, art. 1.485, primeira parte). 2. Garantia prestada, na espécie, em relação a obrigações pecuniárias não específicas e sem limite de duração. 3. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal (CC/1916, art. 1.006). 4. Não obstante, diante da prestação de fiança em relação a dívidas futuras da afiançada para com a credora, de maneira irrestrita, carece de sentido exonerar dela a recorrente, em face de novação. Com efeito, a dívida resultante da novação não deixa de ser obrigação pecuniária prevista na estipulação contratual da garantia fidejussória. 5. Exegese que não escapa à necessária interpretação restritiva da fiança, pois não se cuida de atribuir-lhe qualquer extensão temporal. Ademais, não se trata, na espécie, de atribuir responsabilidade perpétua à fiadora, eis que entre o estabelecimento da garantia e o surgimento da dívida decorrente da novação decorreu período inferior a um ano. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200000972509, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 09/11/2009) Colhe-se do inteiro teor do voto do Eminentíssimo Ministro Fernando Gonçalves que a adoção de tal

entendimento não viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação da fiança. Veja-se o seguinte trecho do citado voto, em tudo aplicável ao caso em foco: Acerca da fiança para garantia de dívidas porvindouras, ensina ORLANDO GOMES: A fiança pode ser prestada para a garantia do cumprimento de obrigação futura ou condicional. A responsabilidade do fiador, nesse caso, firma-se para a eventualidade de que a obrigação venha a ser eficaz. Não poderá ser demandado antes que a obrigação principal se torne líquida e certa. Admite-se, pois, que garanta dívida cuja importância não esteja determinada no momento da celebração do contrato da fiança. (in Contratos. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 437) Deste modo, autorizada que é a fiança dada a obrigações futuras, e levando-se em conta que, nos termos do acórdão recorrido, a garantia foi prestada pela recorrente em relação a obrigações pecuniárias não específicas e sem limite de duração, ao tempo da concessão da garantia (fls. 62), carece de sentido exonerá-la da fiança em face de novação a que não anuiu. Com efeito, a dívida resultante da novação não deixa de ser obrigação pecuniária da afiançada para com a credora, enquadrando-se, pois, na previsão contratual em apreço. Em reforço à fundamentação ora deduzida, cumpre lembrar a lição de CAIO MÁRIO, que, tratando da ratio legis do mencionado art. 1.006 do Código Civil revogado, aponta que não seria, na verdade, de boa dedução jurídica que prevalecessem os acessórios como tais, depois de perempta a obrigação principal (in Instituições de Direito Civil - Volume II. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 166). Indiscutível a precisão deste magistério. Ocorre que, na hipótese vertente, após a extinção da obrigação, decorrente da novação, surgiu nova dívida, pela qual - por força da pactuação livremente estipulada entre as partes, relativa a débitos oriundos de futuros negócios jurídicos - também se encontra obrigada a fiadora. Impende salientar que o deslinde ora apresentado à controvérsia não escapa à necessária interpretação restritiva da fiança, pois não se cuida de atribuir-lhe qualquer extensão temporal. Destaque-se, ainda, que não se despreza o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir interpretação extensiva à fiança, não podendo o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras, resultantes da prorrogação do contrato por prazo determinado, ex vi legis, do qual não anuiu concretamente (REsp 315.867/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 20.05.2002). No entanto, não se trata, na espécie, de atribuir responsabilidade perpétua à fiadora, eis que entre o estabelecimento da garantia e o surgimento da dívida decorrente da novação decorreu período inferior a um ano. Ademais, a fiança foi pactuada dentro dos limites de disposição das partes, decorrentes do princípio basilar da autonomia da vontade, (...) (Trecho do inteiro teor do voto - (RESP 200000972509, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 09/11/2009) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagar à CEF a quantia de R\$ 35.392,52 (atualizada até 27.2.2007). A quantia acima deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como de correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, que estabeleceu o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R. ISantos, 12 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008832-77.2007.403.6104 (2007.61.04.008832-3) - NELSON VIDAL SERRAO X MARILIA MARTINS SERRAO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0014553-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014553-7) - LUCIANA DA PENHA BARBOSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A LUCIANA DA PENHA BARBOSA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e revisão de cláusulas do contrato de mútuo. Dessa feita, pleiteia: anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e de vícios existentes no procedimento, bem como de eventual arrematação do imóvel; a amortização, desde a origem do contrato, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a correção do saldo devedor pela pelo INPC, com recálculo das prestações sobre o saldo devedor revisto, ou eventualmente, a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, limitados ao INPC; a exclusão do anatocismo e da taxa de administração e risco de crédito; o respeito aos juros anuais contratados; a repetição do indébito em dobro, compensando-se estes valores nas parcelas vencidas ou no saldo devedor. Com tais argumentos, postulou antecipação da tutela, para: expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, fazendo constar na matrícula do imóvel a existência desta ação; a intimação do agente fiduciário e do leiloeiro designado, para conhecimento da lide; suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e da arrematação; depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das parcelas vincendas que entende devidos; que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de maus pagadores. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 30/56), requereu assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 41.197,16. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 59, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 66/94). Sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.

70/66 e o esmorecimento cumprimento da avença, pugnano pela improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fls. 137/141, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão referida (fls. 155/167). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 223), pela autora foi postulada a produção de prova pericial (fl. 228), pleito que restou indeferido (fls. 238). Agravo retido às fls. 241/243. Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos (fl. 248). É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 45.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 204 (duzentas e quatro) prestações mensais (fl. 32). Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A autora insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescidente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Iguamente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente

fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendendo ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. No que se refere ao art. 620 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de prova, vez que sequer foi pleiteada a realização de perícia, tendo o pleito dos requerentes, na inicial, se limitado a protestos genéricos pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos. Preliminar rejeitada. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O Decreto-lei nº 70/66 não cerceia o direito individual de o devedor ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, e tampouco afronta o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Ausente o periculum in mora, vez que os mutuários, embora inadimplentes desde dezembro de 2001, vieram a juízo tão-somente em janeiro de 2004, portanto, mais de dois anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido. 5. Do texto do art. 620 do CPC deduz-se que a regra objetiva proteger o devedor de eventual onerosidade excessiva, em execuções judiciais. Na espécie, trata-se de execução extrajudicial, não albergada pela legislação em tela. 6. A arguição de ausência de intimação pessoal dos apelantes, a ensejar a nulidade da execução, não foi objeto da petição inicial. 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do SFH e atuando as instituições elencadas no art. 30, II, do DL 70/66 como mandatárias do BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. Precedentes do STJ. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461000010670, RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 10.6.2008) No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 121, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itanhaém certificou não ter encontrado, em três datas distintas, a mutuária. Ato contínuo, o preposto da CEF promoveu a notificação por edital (fls. 125/127). Na seqüência, foram publicados os editais de leilão (fls. 129/134), não havendo que se falar em necessidade de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-Lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. A questão da suspensão da execução foi analisada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, restando superada. A alegação de inexistência do débito é contraditória em si mesma, uma vez que a par de negar a existência da

dívida, a autora afirma que a inadimplência se deu por culpa da ré. Assim, é de rigor a sua rejeição. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Por consequência, os autores não reúnem as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em razão da execução extrajudicial do imóvel, aqui considerada hígida. Em virtude da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 26.10.2007, com registro da respectiva Carta em 2.6.2008 e baixa da hipoteca (fls. 217/222). Ao esteio. Com a adjudicação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual. (...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O rito de execução previsto no Decreto-lei n.º 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008) No caso, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relativos à revisão de cláusulas contratuais. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R. ISantos, 17 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE

TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) MARISE RITA DE CAMPOS, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: mantém em agência da ré conta corrente do estabelecimento comercial do qual é sócia ativa, movimentando regularmente a referida conta; no dia 17 de outubro de 2009, ao tentar efetuar o saque de cheque no valor de R\$ 1.000,00, foi impedida por força de contra-ordem expedida por seu marido, também sócio no empreendimento comercial e de quem está se separando judicialmente; repetindo-se a situação, solicitou a presença da autoridade policial, momento no qual lhe foi permitido concluir a operação bancária; a atitude dos prepostos da ré fizeram com que amargasse evidente constrangimento. Dessa forma, sentindo-se moralmente prejudicada, requer seja condenada a ré no pagamento de danos morais, em quantum correspondente a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 31). Emendando a inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.500,00 (fl. 34). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou, a ilegitimidade processual da parte autora, bem como nomeou à autoria Marcílio de Campos, sócio da autora e de quem teria partido a contra-ordem. No mérito, alegou a inexistência do dano moral e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Houve réplica (fls. 61/68). À fl. 69, decisão afastando as preliminares levantadas em contestação. Foram opostos Embargos de Declaração pela parte ré, aos quais foi dado acolhimento a fim de conceder novo prazo para defesa no que tange aos fatos novos evidenciados com a recusa da nomeação à autoria (fls. 78/78v.). No novo prazo, a Caixa Econômica aduziu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou a regularidade da negativa do pagamento, requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/87). Réplica às fls. 93/97. Demonstrado, pela CEF, o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação das provas (fl. 103), deixando, ambas, de atender à intimação. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas em contestação restaram afastadas pela decisão de fls. 69. No que pertine a alegação de decadência, não se aplica ao caso telado o artigo 26 da Lei n. 8.078/90, tendo em vista que o pedido é específico de danos morais e não de adequação por vício do produto ou serviço. No mérito propriamente dito, a controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por danos morais, diante dos fatos narrados. Nesta toada, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5.º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. Verifica-se que a autora apresentou, por meio de caixa eletrônico (envelope CAIXA RÁPIDO - fl. 15), cheque empresarial no valor de R\$ 1.000,00, ao qual foi recusado o pagamento por força de contra-ordem anteriormente solicitada pelo sócio majoritário da empresa (fl. 56). A CEF, dentro de parâmetros legalmente previstos e fundamentadamente, negou o pagamento do cheque, não sendo comprovado qualquer desvio de conduta de seus prepostos na análise do caso. Inexiste, portanto, ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível à CAIXA, capaz de ensejar a responsabilidade civil, sendo totalmente improcedente o pedido da autora. Demais disso, ainda que reconhecido fosse que a negativa do pagamento tenha sido equivocada, a autora não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. I - Comprovada a ocorrência fraudulenta de saque em caderneta de poupança, nas dependências da agência da ré, sem que se possa atribuir ao titular da conta culpa pelo acontecimento, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. II - ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., p. 78. Malheiros Editores).III - Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª Região; Apelação Cível nº 274836; 2ª Turma; proc. 200102010421816/RJ; pub. DJU 26/06/2002; p. 240; Desembargador Federal CASTRO AGUIAR)Dessa forma não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVODe todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 5 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007513-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007513-8) - FRANK DIETER PREUSS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FRANK DIETER PREUSS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado no lote n. 2 da quadra DN do loteamento denominado Balneário Britânia, no município de Ilha Comprida/SP; bem como a declaração de nulidade da CDA ou, eventualmente, o reconhecimento da prescrição dos lançamentos respectivos. Alega que: é proprietário de imóvel localizado no Município de Ilha Comprida; a área é particular e não poderia considerada bem da União; embora seja ilha costeira, enquadra-se como exceção ao artigo 20, inciso IV, da Magna Carta; o imóvel dista 298 metros da linha de preamar médio, onde se localizam as dunas existentes na orla costeira; a União nunca realizou levantamento na Ilha Comprida, a fim de segregar o terreno de marinha, consoante as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 9.760/46.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.405,03. Com a inicial vieram documentos. Custas à fl. 17.A União Federal foi devidamente citada e ofereceu contestação às fls. 445/474. Aduziu a validade do termo de inscrição do débito em Dívida Ativa. Sustentou não ter se consumado o prazo prescricional.Prosseguindo, afirmou ser viável a cobrança da taxa de ocupação, tendo em vista que a parte autora não havia demonstrado que a área não é de propriedade da União.Aberta a oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 501), o que foi deferido à fl. 510.A União Federal manifestou o desejo de não produzir outras provas (fl. 508).É a síntese do necessário. DECIDO.Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.Trata-se de ação de rito ordinário em que se discute a legalidade da cobrança de taxa de ocupação, desde o ano de 1997, de imóvel situado no Município de Ilha Comprida, ao argumento de que a referida ilha costeira, onde se encontra o imóvel do autor, não constitui bem da União.Acerca do tema, na precisa fundamentação do voto proferido na Apelação Cível n. 94.03.043440-6/SP, destacou o Eminent Des. Federal Johnsonsom di Salvo a existência de distinção entre ilhas costeiras e oceânicas.Asseverou que a primeira referência constitucional a tratar as ilhas como bens de domínio da União surgiu com a Carta de 1967, em seu artigo 4º, inciso II, o qual compreendia como propriedade federal somente as ilhas oceânicas e as plataformas submarinas, domínio este que se estendeu ao chamado mar territorial, com o advento da Constituição de 1969.Somente a partir da Constituição de 1988 passaram a ser compreendidas, de modo expresso, as ilhas costeiras como bens da União, excetuadas as áreas previstas no inciso II do artigo 26 do texto constitucional.Desse modo, conclui-se que o legislador, quando pretendeu estender o domínio da União Federal sobre as demais ilhas, o fez de modo expresso.Ademais, da simples leitura e interpretação dos artigos 20, inciso IV, e 26, inciso II, da CF, observa-se que a CF/88 não atribuiu, com exclusividade, à União Federal, a propriedade de ilhas costeiras, motivo pelo qual se admite a coexistência de domínio entre os entes públicos e os particulares.Nesse sentido, colaciono excerto do julgado supramencionado:O atual Texto Constitucional, obtido da conjugação do art. 20, IV com o inc. II do art. 26, deixou bem claro, então, que nas ilhas marítimas costeiras - caso de Ilhabela - coexistem atualmente o domínio dos Estados e Municípios, e o domínio de terceiros - obviamente também de particulares - com o domínio residual da União.A ordem constitucional em 1988 reconheceu, então, que nas ilhas costeiras pode coexistir o domínio das outras pessoas políticas e de particulares.A isso se alia o fato de as Cartas anteriores terem se referido somente às ilhas oceânicas para submetê-las à propriedade da União.3. Na verdade já existia disposição legal reconhecendo a propriedade particular nas ilhas marítimas. Era o art. 1º, d, do DL. 9760/46.Absurdo seria - como fez a representação jurídica da União - pretender que a referência das Cartas de 1967 e 1969 ao domínio federal sobre as ilhas oceânicas se estendesse às ilhas costeiras para, com um golpe de força, tomar em favor da União todos os bens que lá se achassem(...).Por outro lado, cumpre salientar que, além da possibilidade de coexistência de domínio, na hipótese da ilha conter sede de Município, esta será igualmente excluída do rol de bens pertencentes à União. A propósito:ACÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A TERRAS SITUADAS EM ILHA COSTEIRA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 20, INCISO IV, E 26, INCISO II. Reconhecida pelo acórdão recorrido a dominialidade das terras situadas na Ilha de Macau, situada no Município de Macau - RN, em face de título regular comprobatório de domínio que remonta ao ano de 1939, está-se diante de situação consolidada anteriormente ao advento da Constituição Federal vigente, apta à

aquisição da propriedade imóvel, incluída, portanto, na ressalva contida no artigo 20, inciso IV, do texto constitucional. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE n. 217.013-7/RN, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.12.1998) No caso dos autos, conforme se observa da análise dos documentos de fls. 23/26, verifica-se que o autor comprovou a titularidade do imóvel descrito na inicial. Nos mencionados documentos não consta referência à transmissão apenas do domínio útil. A presunção, pela documentação anexada aos autos, é de que a titularidade da terra, anteriormente pertencente ao município, é do particular e não da União Federal. Além disso, o Município de Ilha Comprida vem cobrando imposto sobre a propriedade territorial urbana. Acrescente-se a isso que, segundo consignado no documento de fl. 26, o imóvel não está inserido na linha do preamar médio. Desse modo, excluindo a linha do preamar médio, a presunção de titularidade das terras milita em favor do autor e a União não a desconstituiu (artigo 333, II, do CPC). Portanto, tem-se que a União não comprovou o exercício de domínio sobre a área atualmente inserida nos limites do Município de Ilha Comprida, não apontando estar o imóvel situado em terreno de marinha ou inscrito no Serviço do Patrimônio da União. Limitou-se a afirmar, quanto ao ponto, que o autor não teria apresentado prova idônea de que o imóvel em tela não lhe pertenceria. Logo, uma vez demonstrado que o imóvel não se encontra sob o domínio da União, conclui-se ser indevida a cobrança da chamada taxa de ocupação. Assim, de rigor o reconhecimento da procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento da taxa de ocupação referente ao imóvel descrito na inicial, e, por consequência, para anular as inscrições em dívida ativa a ela referentes, relativas ao período compreendido entre 1997 e 2007. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A ré está isenta de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I. Santos, 1 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
De todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de maio de 2010.

0013326-48.2008.403.6104 (2008.61.04.013326-6) - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989; março e abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e contratuais. Em síntese, a autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de janeiro de 1989; março e abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 37. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 52/72, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, ausência de interesse de agir quanto ao índice do mês de março de 1990, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica a fls. 80/88. A CEF trouxe aos autos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, requerendo pagamento de taxa de microfilmagem (fls. 100/109 e 121). A parte autora se manifestou (fl. 126). É o relatório. **DECIDO** Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No tocante aos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, entendo que a matéria confunde-se com o mérito da causa, e com este será decidida. No que tange ao índice de março de 1990, vislumbro a ausência de interesse de agir da parte autora. Isso porque a correção monetária incidente sobre as contas no mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), bem como em relação aos valores não transferidos ao Banco Central por ocasião do Plano Collor, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser

o feito, no tocante à aplicação dos aludidos índices, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (fl. 88), hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, em se tratando do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, impende salientar que até dezembro de 1988, os depósitos de cadernetas de poupança vinham sendo corrigidos com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com a Resolução nº 1.396/87 do Banco Central do Brasil. Ocorreu, entretanto, que, em 15 de janeiro de 1989, foi baixada a Medida Provisória nº 32, que instituiu o Plano Verão, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN e determinou que dita correção dar-se-ia no mês de fevereiro daquele ano com base na variação do valor da Letra Financeira do Tesouro - LFT, e nos meses de março e abril, com base na variação da LFT ou do IPC, prevalecendo o que fosse maior, e, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior, nos termos do art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório é assente no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção dos depósitos de poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia de abertura da conta, ou de sua renovação a cada mês, não podendo eventual mudança de critério, ocorrida no curso

do período aquisitivo do rendimento, aplicar-se aos rendimentos do período já iniciado. Confirmam-se, nesse sentido: RE nº 231.267/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 16.10.98, pág. 32; EREsp. nº 162.344/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.12.2000, pág. 153. Com esteio nesses precedentes jurisprudenciais, entendo restar indubitado que a mudança do critério de correção dos saldos em poupança introduzida pela Medida Provisória nº 32/89 não se aplica aos rendimentos de janeiro de 1989, a serem creditados nas contas em fevereiro daquele ano, quando a caderneta de poupança tem data-base do dia 1º ao dia 15, entendendo o E. STJ, em face da extinção da OTN, que dita atualização, naquele mês, deveria proceder-se pela variação do IPC de janeiro, índice que corrigia o valor da OTN até a extinção desta. Todavia, decidiu a Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, que o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. Com efeito, e como ressalta, em seu substancioso voto, o Relator do citado Recurso Especial, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o art. 9º da Lei nº 7.730/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, instituidora do chamado Plano Verão, alterou a metodologia de cálculo do IPC, que vinha desde a vigência do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, em razão disso, dito cálculo, no mês de janeiro de 1989, tomou por base a alteração dos preços ao consumidor em um período de 15 dias, e não de 30 dias, como deveria ocorrer. Assim, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica a Medida Provisória nº 32/89 na correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. Em relação ao índice do mês de abril e seguintes de 1990, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então

foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de janeiro de 1991, o índice aplicável é o BTNF, e em fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Portanto, improcede a pretensão de incidência do IPC no mês de fevereiro de 1991. Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena; e no mês de abril de 1990. No caso dos autos, a caderneta de poupança nº 99.023.542-0 possui data-base na primeira quinzena e encerramento em setembro de 1989. Logo, faz jus ao IPC de janeiro de 1989. Com relação a caderneta de poupança nº 00.081.050-7, merece correção no mês de abril de 1990. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice

de março de 1990. 2) ACOLHO o pedido formulado por ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 99023542-0, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00081050-7, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Fl. 100: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001824-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001824-0) - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SAUD-IMAGEM CUBATÃO CENTRO MÉDICO DIAGNÓSTICO S/S LTDA. e SAUD-IMAGEM SERVIÇO AUXILIAR DE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA., devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré a inscrevê-las no sistema SIMPLES Nacional. Sustentaram que suas inscrições foram negadas sob a alegação de que as atividades econômicas principais não constam dos seus atos constitutivos. Argumentam que a Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE), criada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) diz que os serviços de diagnóstico por imagem previstos na Lei Complementar n. 123/2006 estão contidos nos seus objetos sociais, quais sejam, a atenção a saúde por meio da atividade de clínica médica. Em cumulação sucessiva de pedidos, requereram fosse permitido o depósito judicial da diferença dos tributos não pagos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas à fl. 25. Requereram a concessão de tutela de urgência. Manifestando-se a respeito, a União Federal pugnou por seu indeferimento (fls. 45/49). Em seguida, o requerimento de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 50/51). Contestando o feito, a União Federal alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a existência de divergências entre as atividades informadas no FCPJ com aquelas constantes nos contratos sociais, requerendo a improcedência do pedido. Réplica à fl. 65. Instadas as partes à especificação de provas, pelas autoras foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 69). A União Federal manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 72). Indeferida a produção de prova testemunhal, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. A matéria preliminar lançada no corpo da contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. A controvérsia está fulcrada basicamente na pretensão das autoras à inclusão no regime tributário denominado Simples Nacional. O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01.07.2007. Considera-se ME, para efeito do Simples Nacional, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00. Para os mesmos fins, considera-se EPP o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Estabeleceu a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 128, de 2008 que: Art. 2 O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 12 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: III - comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 79 Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. Como exposto na decisão que negou a concessão de tutela de urgência, o indeferimento de inscrições das autoras no sistema Simples decorreu do fato de as atividades econômicas principais informadas na FCPJ não constarem dos atos constitutivos/alteradores, pelo que deveriam formular pedido de retificação da CNAE ou dos seus contratos sociais de forma a se ajustar à lei que rege a matéria. A discrepância é de fácil constatação, não sendo negada pelas autoras. Neste ponto, irrelevante que nos nomes das empresas sejam feitas referências a serviço de diagnóstico de imagem ou que sejam de fato desenvolvidas atividades nessa especialidade. Enfim, não se desvencilharam as autoras do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pelo que o seu pleito não merece guarida. Rejeitado o pedido de inscrição no sistema Simples Nacional, resta prejudicada a análise do pedido sucessivamente cumulado. DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e rejeito os pedidos. Condene as autoras no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10 % sobre o valor da causa, atualizado na forma da Súmula n. 14 do E. STJ. Custas ex lege e pro rata. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 5 maio de 2010. EDVALDO GOMES

0007924-49.2009.403.6104 (2009.61.04.007924-0) - FABIO ROBERTO DE AMORIM REGO(SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO(PE013100 - JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS)

S E N T E N Ç A FÁBIO ROBERTO DE AMORIM REGO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face da UNIÃO e de LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, ocorrido em 22.10.1974, bem como a condenação da União no pagamento dos valores atrasados. Alegou, em síntese, que: após a morte de seu pai, Manoel da Silva de Amorim Rego, Brigadeiro da Aeronáutica, sua mãe, Flávia Narcisa de Amorim Rego, passou a receber benefício de pensão por morte. Com a morte da sra. Flávia, a pensão foi transferida às suas filhas, irmãs do autor, sendo vedada pela legislação a reversão em favor de homens maiores de idade e capazes. Entendendo que a discriminação ao filho homem maior, não inválido e não interditado, não foi recepcionada pela Constituição Federal, requer seja reconhecido o seu direito ao benefício, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pela decisão de fl. 19, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Emendando a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00 (fls. 22/23). Citada, a União apresentou contestação (fls. 31/42). Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, e, por consequência, requereu a extinção do processo, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na matéria de fundo, sustentou não preencher o autor as condições necessárias à concessão do benefício, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Lucimar de Amorim Carvalho, por sua vez, contestou o feito às fls. 55/75). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A seguir, o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 156/157v.). Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor e pela União foi manifestado o desejo de não produzi-las (fls. 180 e 182v.). A ré Lucimar não se manifestou, consoante certificado à fl. 181. É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. A fundamentação das alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial constitui matéria própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de prescrição, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que prescrevem as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Não, porém, o fundo de direito que dá suporte à pretensão deduzida. Dispõe o Decreto n. 20.910 de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. Essa regra, conjugada com a do artigo 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, conduz à conclusão que se consumou a prescrição apenas quanto aos valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria. II - A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ. Recurso não conhecido. (REsp 546546/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ, 5ª Turma, in DJU 28/10/2003). Do mérito. A controvérsia está centrada basicamente em se saber se o autor tem direito a obter pensão, em virtude do óbito de seu pai, Manuel da Silva de Amorim Rego. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO. ENTEADA. LEI N. 6.880/80. LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME A DATA DO REGISTRO DE ÓBITO DO INSTITUIDOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 2. Conclui-se por filho a pessoa criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou tratamento semelhante ao dos filhos biológicos (art. 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200301921780, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2010) No caso em exame, tem-se que o militar Manoel da Silva de Amorim Rego faleceu em 22.10.1974 (certidão de óbito à fl. 14). Diante disso, aplicável a Lei 3765/60, que não dá substrato à pretensão do autor, na medida em que somente considerava dependente, para o fim ora pretendido, o menor de idade ou o interdito ou inválido. A Lei n. 3.765/60, ao tratar da habilitação dos beneficiários da pensão militar, dispunha, em sua redação original, ser descendentes: filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos (art. 7º, inciso II). Assim, somente as descendentes do sexo feminino eram alcançadas pelo requisito filhos de qualquer condição. Cabe então observar o disposto no 3º do artigo 9º da Lei n. 3.765/60: 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva, ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei n 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas partes dos seus filhos. Dessa forma, as cotas das filhas ficavam integradas à pensão da viúva, e essa mesma lei, no artigo 24, previa o instituto da reversão: Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do

direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Ao tempo do falecimento do seu pai, como por ele próprio reconhecido, o autor era maior e capaz. É certo que, diante da nova ordem constitucional, não é possível a aquisição do direito pela filha em condições distintas das previstas para o filho. Contudo, o direito da ré Luciana formou-se na ordem constitucional anterior. Diante dessas considerações conclui-se pela inexistência de direito do autor à pensão postulada. A

propósito: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHO MAIOR VÁLIDO E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 3.765/60, ARTS. 7º, II E 23, II. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. O fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência. No caso presente, com o falecimento do instituidor da pensão, em 29/04/1978, a sua viúva passou a receber a pensão por morte e, com o seu falecimento, em 08/05/1986, houve a reversão do benefício às filhas mulheres, com o valor dividido em quatro cotas-partes iguais. 2. Quando do falecimento de sua genitora, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, ou seja, já havia atingido a maioridade, era válido e capaz e do sexo masculino, pelo que não fazia jus à reversão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 7º, II, e 23, II, da Lei nº 3.765/1960 c/c art. 77, b), da Lei nº 5.774/1971, com a redação original em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão. 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade disposto no art. 5º, I, da Carta Magna, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1978, antes da promulgação da atual Constituição Federal de 1988, aplicando-se, assim, o disposto na legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, em sua redação original (Lei n. 3.765/60), em respeito ao princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 628140/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.09.2007). Ademais, o princípio da igualdade não é absoluto, devendo ser aplicado harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente (art. 5º, II, da CF/88). 4. A Lei nº 1.060/50, ao cuidar da gratuidade da justiça, não a trata como espécie de imunidade e, sim, como isenção. A condenação dos sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais tem sua execução sobrestada, por serem beneficiários da justiça gratuita, enquanto persistir a situação de necessitados ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida para condenar o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista o disposto no 4º do art. 20 do CPC, condenação esta que fica suspensa, por cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, por força do benefício da assistência judiciária concedido. (AC 199838020007728, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2008) Dessa forma, conclui-se que não é viável acolher a pretensão deduzida na inicial.

DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007999-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007999-9) - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS (SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

NORA JORGE DE OLIVEIRA e CRISTIANE PINTO DOS SANTOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando nomeação para o cargo de Assistente em Administração, campus Baixada Santista, conforme Edital nº 138/2008, a fim de preservar o direito de preferência. Aduziram, em síntese, que: se inscreveram no concurso público para o cargo de Assistente em Administração da UNIFESP, conforme Edital nº 138/2008; foram classificadas em 8º e 9º lugares; o certame destinava-se ao preenchimento de duas vagas; foram classificados onze candidatos; os quatro primeiros classificados foram nomeados, nos termos do Edital nº 261/2008; tendo em vista que o 4º colocado não tomou posse, a 5ª colocada foi nomeada por força de liminar proferida pelo D. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.004086-5; a UNIFESP deu início a novo certame, mediante a publicação do Edital nº 454/2008, publicado dentro do prazo de validade do anterior, para o preenchimento de mais 4 (quatro) vagas para o mesmo cargo; têm prioridade de convocação durante o prazo de validade do concurso; não se justifica a abertura de novo concurso público, vez que existem candidatos regularmente aprovados no certame anterior, cuja validade se encerra em junho de 2010; têm direito à nomeação e posse. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 12/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/108). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/112vº). A parte autora se manifestou (fls. 119/125). Aberta a oportunidade, as partes não externaram interesse na produção de outras provas (fls. 129/130). É o relatório. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na

forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na inicial consiste na nomeação das autoras para o cargo de Assistente em Administração da UNIFESP, tendo em vista a aprovação em regular concurso público. In casu, segundo se colhe dos autos e diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), em que pesem os argumentos delineados na inicial da ação, verifica-se que a última pessoa a tomar posse no cargo, relativamente ao certame vinculado ao edital 138/08, ocupava a 5ª posição na classificação geral. Não houve comprovação de nomeação de candidatos do novo concurso, durante o prazo de validade do anterior (item 12 do edital 138/08). As autoras ocupam, de acordo com o quadro de fl. 42, a 8ª e 9ª classificação. Não se demonstrou que o 6º e 7º colocados desistiram de eventuais nomeações. Os documentos anexados à inicial não permitem concluir pela afirmada preterição na nomeação, haja vista que não consta a relação de candidatos nomeados e que tomaram posse no cargo de Assistente Administrativo, após aprovação nos concursos referentes aos editais 138/08 (Portaria MEC 1264/07 e Portaria 450/07 do Ministério do Planejamento) e 454/08 (Portaria MEC 1236/08 e Portaria 286/08 do Ministério do Planejamento), com indicação de datas. Também não há documentação relativa aos candidatos desistentes e número de cargos vagos no campus Baixada Santista, bem como a data de criação destas vagas. Ademais, oportunizada a produção de novas provas, as autoras não trouxeram aos autos elementos hábeis a demonstrar sua preterição na nomeação para o cargo pretendido. Destaque-se, ainda, que o certame encontra-se dentro do prazo de validade, não havendo prova nos autos de que a ré, que vem procedendo, de forma gradual, à nomeação dos candidatos aprovados, deixará de nomear as autoras. Nessa senda, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de nomeação dos candidatos aprovados no certame, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo sua execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 5 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

000885-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008885-0) - DAISY HIGA (SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAISY HIGA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré a aplicar os percentuais incidentes sobre os saldos dos depósitos das cadernetas de poupança nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990; bem como janeiro e março de 1991, de acordo com os índices reais da inflação apurados nos períodos, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF nº 00148196-5 e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de abril, maio, junho e julho de 1990; bem como janeiro e março de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 278.322,80 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/69, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir quanto ao índice do mês de março de 1990, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica às fls. 78/85. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. b) falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte acerca do interesse processual são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. c) ilegitimidade passiva ad causam. Merece ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção

monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdeu o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc.199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3.Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4.Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264)ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD.1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido.4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto.5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL nº 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95)Portanto, no caso dos autos, em relação aos índices de março (2ª quinzena) de 1990 e seguintes, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.d) prescriçãoComo prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou

três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.Plano Collor IEM relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de

atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de janeiro de 1991, o índice aplicável é o BTNF, e em fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Portanto, improcede a pretensão de incidência do IPC no mês de janeiro de 1991. Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena; e nos meses de abril e maio de 1990. No caso dos autos, no que tange à caderneta de poupança nº 00148196-5, a parte autora faz jus ao IPC de abril de 1990, creditado em maio de 1990; e ao IPC de maio, creditado em junho de 1990, tendo em vista que possui saldo nos referidos períodos, conforme denotam os extratos. Dispositivo. 1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança, a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00148196-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como

determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Fls. 87: Indeferido. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5) - MARIA LUCIA UDIHARA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0204158-34.1991.403.6104 (91.0204158-8) - APARECIDO FIGUEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 91.0204158-8 EXEQUENTE: APARECIDO FIGUEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B- SENTENÇA - A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 207/208). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do

exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000160-61.1999.403.6104 (1999.61.04.000160-7) - CONSTANTINA MARTINEZ PRESA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011673-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011673-8) - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008682-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008682-2) - DORIVAL PUZONI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005919-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005919-7) - GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003333-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003333-4) - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE MELLO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003333-15.2007.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE MELO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega que a sentença de fls. 134/136 não respeitou a decisão liminar da lavra do Ilmo. Ministro Marco Aurélio de Melo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3467-7, que suspendia a eficácia da medida provisória n. 242/2005. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 134/136 julgou improcedente o pedido formulado pela autora por querer desrespeitar o artigo 62 da Constituição Federal de 1988, que disciplina as medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo. Assim, reconhecendo a omissão alegada pela embargante, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo, passando a constar a sentença da seguinte forma: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 98/99. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Custas na forma da lei. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como do ressarcimento das custas judiciais adiantadas pela autora, previstas no art. 20, caput, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005144-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005144-0) - ANA PAULA SILVA RAMOS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.005144-0 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA RAMO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, a parte exequente apresentou cálculos às fls. 68/71. Citado, o INSS interpôs embargos à execução. Em audiência conciliatória houve homologação de acordo entre as partes (fls. 97/98). Expedição de ofício requisitório (fls. 84 e 85). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 113), a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 115). Comprovantes de pagamento (fls. 107/112). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012489-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012489-3) - NELSON PINHEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013951-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013951-3) - ADILSON DOS SANTOS SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.013951-3 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 687/690, que negou o seu pedido de recebimento das parcelas em atraso ao argumento de não ter transitado em julgado o Mandado de Segurança interposto pelo autor. Entretanto, o embargante teria fundamentado seu pedido na decisão administrativa que, em grau de recurso, deferiu o benefício ao autor e não no mandado de segurança referido. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante alega que a sentença seria omissa, contraditória e obscura, pois julgou o autor carecedor de ação, em virtude da falta de interesse de agir em pleitear o recebimento das prestações desde a data de entrada do requerimento administrativo, quando ainda não transitada em julgado a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança interposto pelo autor com o escopo de reconhecimento de tempo de serviço prestado ao Fluminense Futebol Clube (fls. 291/294). Ocorre que, segundo o embargante, o pedido do autor nesta ação não se fundamenta naquele mandamus e sim na decisão proferida pela Egrégia Terceira Câmara de

Julgamento da Previdência Social que teria reconhecido o seu direito e deferido o benefício de aposentadoria. Consta da decisão administrativa à qual se refere o embargante (fl. 29), proferida pela Terceira Câmara de julgamento do CRPS: Considerando quanto ao vínculo junto ao Fluminense Football Club, no período de 02/01/1969 a 31/12/1969, há de ser aplicada a liminar concedida nos autos do processo nº 2005.34.00.01067-8 da VF/DF; Considerando que, com o cômputo do período em questão e somado ao tempo apurado o interessado implementa os requisitos para obtenção da Aposentadoria por Tempo de Serviço prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213 (...). E ainda, no ofício dirigido ao autor em resposta ao seu pedido de pagamento das parcelas em atraso, esclarece o INSS (fl. 33): (...) informamos que o solicitado não será atendido uma vez que a concessão do benefício tem por fundamento a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual foi exarada em cumprimento a medida liminar concedida no mandado de segurança, cuja decisão final ainda não transitou em julgado. (negritei). Portanto, não merece prosperar a alegação do autor de que o deferimento de seu benefício decorreu de decisão administrativa e por isso independente do Mandado de Segurança em questão. Não verifico, pois, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003917-48.2008.403.6104 (2008.61.04.003917-1) - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003917-48.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. NELSON PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/26. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 28. Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação (fls. 42/47), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 50/58. À fl. 60 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova

não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conhecimento do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 09/01/1987, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003922-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003922-5) - MASANOBU ARASHIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.003922-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MASANOBU ARASHIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos. MASANOBU ARASHIRO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/28. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 31. Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 51/60), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a carência da ação. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 63/65. À fl. 67 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que pelos documentos de fls. 13/16 constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado,

devido, em consequência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 07/05/1986, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004116-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004116-5) - MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.004116-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B-SENTENÇA - Vistos. MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/25. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27. Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 39/50), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 54/56. À fl. 58 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que pelos documentos de fls. 15/17 constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios

concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 18 que o benefício do autor teve início em 18/06/1987, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004476-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004476-2) - GERALDO CANDIDO DE JESUS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.004476-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. GERALDO CANDIDO DE JESUS propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu salário de benefício e renda mensal inicial, utilizando, como menor e maior valor teto, os valores reajustados pelo INPC em substituição aos índices governamentais desde 11/1979. Pleiteia, ainda, a assistência judiciária e os consectários legais decorrentes do acolhimento do pedido. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/27. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 30. Citado (fl. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 35/44), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 48/50. Convertido o julgamento em diligência à fl. 52 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para

compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 30/01/87, após a Portaria n. 2.840/82, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004818-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004818-4) - JOSE PINHEIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.004818-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. JOSÉ PINHEIRO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/26. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 28. Citado (fl. 88), o INSS ofertou contestação (fls. 57/85), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 55/57. À fl. 59 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma

do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afastado a alegação de decadência.Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos.A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979.Entendimento jurisprudencial nesse sentido:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58,59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE,em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em consequência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 19 que o benefício do autor teve início em 03/10/1986, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005468-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005468-8) - ALCIDES FRIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005468-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALCIDES FRIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. ALCIDES FRIAS propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu salário de benefício e renda mensal inicial, utilizando, como menor e maior valor teto, os valores reajustados pelo INPC em substituição aos índices governamentais desde 11/1979. Pleiteia, ainda, a assistência judiciária e os consectários legais decorrentes do acolhimento do pedido. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/25. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27. Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 35/63), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 67/69. Convertido o julgamento em diligência à fl. 71 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência invocada pelo réu, pois a Jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício do autor é de 01/08/87. Nesse sentido, manifestaram-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (Resp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante

o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 19 que o benefício do autor teve início em 01/08/87, após a Portaria n. 2.840/82, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005469-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005469-0) - SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005469-48.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do benefício originário do instituidor da pensão que ora percebe, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/29 e 41/44. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 48. Citado (fl. 66, verso), o INSS ofertou contestação (fls. 53/64), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. A autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestar acerca da contestação à fl. 71. À fl. 73 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 74 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que pelos documentos de fls. 18/21 constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão à autora. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os

benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em consequência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fls. 17 e 24 que tanto o benefício da autora, com início em 25/02/2003, quanto o benefício originário, com DIB em 01/08/1987, tiveram início posteriormente ao advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, não fazendo jus ao reajustamento para aplicação do índice INPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005470-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005470-6) - SILVIO PINTO DE CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005470-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO PINTO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. SILVIO PINTO DE CARVALHO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/27. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 29. Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 39/48), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 55/57. À fl. 59 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que pelos documentos de fls. 15/16 constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A

mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 01/06/1988, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005473-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005473-1) - MEIRE DELFINO DE SOUSA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005473-85.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MEIRE DELFINO SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. MEIRE DELFINO SOUSA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do benefício originário do instituidor da pensão que ora percebe, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/24. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 31. Citado (fl. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 36/54), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 58/60. À fl. 62 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afastado a alegação de decadência.Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, verifico não assistir razão à autora. Senão, vejamos.A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979.Entendimento jurisprudencial nesse sentido:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58,59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE,em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 71 que tanto o benefício da autora, com início em 14/04/1992, quanto o benefício originário, com DIB em 02/05/1986, tiveram início posteriormente ao advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, não fazendo jus ao reajustamento para aplicação do índice INPC.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006168-39.2008.403.6104 (2008.61.04.006168-1) - VALDEMAR ALVES RIBEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.006168-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:

VALDEMAR ALVES RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAVistos. VALDEMAR ALVES RIBEIRO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu salário de benefício e renda mensal inicial, utilizando, como menor e maior valor teto, os valores reajustados pelo INPC em substituição aos índices governamentais desde 11/1979. Pleiteia, ainda, a assistência judiciária e os consectários legais decorrentes do acolhimento do pedido. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/29. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 32. Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 59/64), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 68/69. Convertido o julgamento em diligência à fl. 71 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO**. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. (...) 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 22 que o benefício do autor teve início em 25/09/87, após a Portaria n. 2.840/82, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007355-82.2008.403.6104 (2008.61.04.007355-5) - MANUEL FOJO IGLESIAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007355-82.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL FOJO IGLESIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. MANUEL FOJO IGLESIAS propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento

do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/26. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 28. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 37/54), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 58/59. À fl. 61 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 62/63. Manifestação do réu a respeito do parecer da Contadoria à fl. 66 e do autor à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei n.º 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória n.º 138/03, ao final convertida na Lei n.º 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n.º 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em consequência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas

constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 19 que o benefício do autor teve início em 02/12/1986, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007503-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007503-5) - JOSE MARCONDES VARELLA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007503-93.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARCONDES VARELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. JOSÉ MARCONDES VARELLA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/24. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27. Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 42/48), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 52/53. À fl. 58 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 59/60. Manifestação do autor a respeito do parecer da Contadoria à fl. 63 e do réu à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente

improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 02/08/1988, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002815-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002815-3) - MARIA SALETE CORREA PAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009794-32.2009.403.6104 (2009.61.04.009794-1) - RICARDO NUNES DA CRUZ (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA TERCEIRA VARA DE SANTOS QUARTA SUBSEÇÃO - SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009794-1 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO NUNES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação proposta por RICARDO NUNES DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores pretéritos decorrentes de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.04.005455-2. Alega o autor, em síntese, ter sido vitorioso em MS que tramitou por este Fórum, o qual lhe assegurou o direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria integral, cujo pagamento vem recebendo regularmente desde 11/08/2006. No entanto, entende o autor que deveria a autarquia previdenciária ter implementado o benefício desde a data do requerimento administrativo (05/08/2004) e não a partir da determinação judicial exarada naquele Mandamus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/37. Concedido ao autor o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/51). Réplica às fls. 54/55. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que no tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, o autor teve seu benefício previdenciário requerido administrativamente em 05/08/2004, indeferido sob alegação de falta de idade mínima para deferimento da aposentadoria proporcional (fl. 10). Inconformado, propôs Mandado de Segurança com o escopo do reconhecimento de atividade especial exercida em determinados períodos, pois o acréscimo legal daí decorrente lhe possibilitaria a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, que independe de idade mínima. Foi deferida liminar naquela ação (fls. 20/24), em 04 de agosto de 2006, no sentido do reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Posteriormente, a sentença confirmou a liminar concedida e deferiu o benefício de aposentadoria integral ao autor, como se vê da cópia colacionada às fls. 28/29 destes autos, nos seguintes termos: (...) ao cumprir a liminar deferida por este Juízo, determinando averbação como tempo de trabalho especial e a conversão em tempo comum do período de 06/03/97 a 30/05/2000, o INSS concedeu ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, integral, na conformidade das informações de fls. 40/41. (...) Isto posto, confirmo a liminar deferida, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que averbe como tempo de trabalho em atividade especial, convertendo em tempo comum, o

período de 06/03/97 a 30/05/2000, assegurando ao impetrante o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. A referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal e transitou em julgado em 27/11/07 (fl. 35). Em cumprimento ao determinado naquela ação mandamental, informa a autarquia previdenciária à fl. 40 daqueles autos, citada na r. sentença (fl. 36): (...) Tempo de contribuição apurado: 35 anos, 4 meses e 06 dias, contados até 31/12/05 (data de saída do último vínculo, consoante CNIS); Ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo, que é o escopo desta ação ordinária, não foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança mencionado. Portanto, passo à análise do pedido de reconhecimento da DER do processo administrativo nº 133.563.030-6, 05/08/2004, como data inicial do benefício, para verificar se o autor faz jus às parcelas em atraso pleiteadas. Ora, se após somar ao período especial reconhecido no Mandado de Segurança, foi computado pela autarquia previdenciária o tempo de serviço de 35 anos, 4 meses e 06 dias até a data de 31 de dezembro de 2005, forçoso concluir que não tinha o autor, na data do requerimento administrativo (05/08/2004), o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral, mesmo se tivesse o INSS reconhecido, à época, a especialidade daqueles períodos objeto do Mandamus. Assim, de acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que, mesmo com o reconhecimento do período especial, o autor somente implementou o tempo necessário para a aposentadoria integral, ou seja, 35 anos de tempo de serviço/contribuição após a data do requerimento administrativo, conforme apurado pela autarquia previdenciária. Destarte, agiu bem o INSS ao conferir ao autor um novo benefício previdenciário, considerando a DIB na data de cumprimento da determinação judicial, conquanto o direito do autor decorrente do acréscimo do tempo de serviço em atividade especial reconhecido no referido Mandado de Segurança, não lhe dava o direito de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010176-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010176-2) - OLIVIA FRANCISCO PESTANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.010176-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: OLIVIA FRANCISCO PESTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 58/61, ao estabelecer: Fundamentação: (...) A questão é simples e sua solução decorre de mera análise da legislação aplicável ao caso, ... Parte dispositiva: (...) A autora fundamenta seu pedido de revisão em alegado equívoco da administração, como se vê às fls. 06/07, com escopo de obter a variação integral do IRSM no período... Alega que a matéria controvertida envolve critério aritmético, por isso mesmo, a insistência na realização de perícia contábil (fl. 66). Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na verdade, o autor interpôs embargos de declaração da sentença exarada às fls. 58/61, mas, como se vê, seu objetivo é impugnar a decisão interlocutória de fl. 55, que indeferiu o seu pedido de perícia contábil. Ocorre que a referida decisão está preclusa para o autor que não usou de recurso próprio para atacar as decisões interlocutórias, em tempo hábil. E não se presta à impugnação da decisão de indeferimento da perícia a petição protocolada em 19 de maio de 2010. Não verifico, pois, a existência da alegada omissão ou contradição na sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000752-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000752-8) - JOSE ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000752-8 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/29. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 36/50), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio

da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000758-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000758-9) - NELSON GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000758-9 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/28. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 35/61), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000782-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000782-6) - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000782-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO PAULO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A-SENTENÇA -Vistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Juntou documentos (fls. 20/36).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 39/40.Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 40.Citado (fl. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 45/63, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustenta que o benefício da autora foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 68/84.É o relatório. Fundamento e decidido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(…)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 29/07/1994, com o tempo de serviço de 30 anos 09 meses e 07 dias, conforme documento de fl. 36.Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81.O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime

jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embaixadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei).Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000978-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000978-1) - ROSEMARY SILVA(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0000978-27.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: ROSEMARY SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.SENTENÇATrata-se de ação proposta por ROSEMARY SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.346.359-5, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, além da condenação do réu nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz a petição inicial, protocolizada em 25/08/2008 perante o Juizado Especial Federal de Santos, que a autora está acometida de graves problemas ortopédicos, tendo como patologia clínica, irreversível no braço direito, com irradiação para o ombro direito, mão e cotovelo, com perda de força, redução de força no punho, formigamentos nas extremidades dos dedos, dedos gelados, travando os movimentos quando da elaboração de tarefas repetitivas, não tendo mais condições de exercer qualquer atividade laborativa.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/17vº).Ainda no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos foi realizada perícia médica em 01º de outubro de 2008.Proposto acordo pelo réu (fl. 27), a autora o recusou (fl. 45).Devidamente apurado o valor da causa (fl. 50), houve declínio da competência para uma das Varas Federais de Santos (fls. 52/56), sendo os autos redistribuídos para esta 3ª Vara em 1º de fevereiro de 2010 (fl. 62).Pela decisão de fls. 64/65 foi deferida antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.346.359-5.Notícia do cumprimento da decisão à fl. 69.Citado (fl. 73), em contestação (fls. 75/80), o INSS alegou que a autora não comprovou fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, já que o laudo não afirma que sua incapacidade seja total e permanente.Réplica às fls. 83/85.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos)Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência.Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são requisitos que estão presentes, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31/10/2007 (fl. 35) e a presente ação foi ajuizada em 25/08/2008 (fl. 04), perante o Juizado Especial Federal de Santos, com alegação de que a incapacidade perdurou apesar da cessação do benefício.Resta verificar se a autora é portadora de incapacidade para o trabalho, em qual grau e desde quando.A autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/570.346.359-5 de 29/01/2007 a 31/10/2007, sendo que o benefício atualmente está ativo por força de decisão judicial.Com a inicial, apresentou ultra-sonografia e ressonância magnética de cotovelo direito realizadas em fevereiro

de 2008, com laudo conclusivo por tendinopatia dos extensores comuns junto ao epicôndilo lateral (epicondilite lateral), sendo que em 26/07/2007 a autora fora submetida a tratamento cirúrgico e fixação de tendões (fls. 12/14). Da perícia realizada no Juizado Especial Federal, em 1º/10/2008, constou o mesmo diagnóstico, sendo que o médico-perito afirmou que a autora - técnica em imobilização ortopédica - está totalmente incapacitada de exercer sua atividade habitual, porém, a incapacidade é suscetível de recuperação, embora não plena, ou reabilitação, além de ser temporária. Diante da conclusão pericial, entendo que não é caso de conceder à autora aposentadoria por invalidez por enquanto, pois conta com apenas quarenta e três anos de idade e há possibilidade de reabilitação ou recuperação. Considerando a conclusão pericial, entendo que é caso de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 31/10/2007 com o encaminhamento da autora ao procedimento de reabilitação. O laudo é um pouco lacônico quanto à autora poder continuar a exercer sua atividade como técnica de imobilização ortopédica, mas como as lesões ocorreram em seu cotovelo direito e ela é destra, é bastante razoável concluir que não terá condições de continuar a trabalhar na mesma atividade, sendo necessária a sua reabilitação para outra que lhe garanta a subsistência. A data da perícia judicial é próxima à data da cessação do benefício e da submissão da autora a procedimento cirúrgico, o que permite concluir que ele foi cessado indevidamente, sem que a autora tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Reabilitação, na hipótese, não significa preparar o trabalhador para atuar em idêntica função, mas algo similar, em termos de complexidade de trabalho e possibilidade de rendimentos. De módica idade, nada impede, ainda, ao menos até prova em contrário, a inserção da autora no mercado de trabalho em outras atividades, que não demandem esforços repetitivos. Assim, diante das conclusões do perito e tendo em conta a idade da autora, entendo que, no momento, é apropriado o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.346.359-5 desde a cessação indevida, devendo a autora ser submetida pela autarquia previdenciária a processo de reabilitação. Caso não seja possível a reabilitação e a enfermidade não cesse, após a devida avaliação médica, então será o caso de concessão da aposentadoria, que poderá ser feita pelo próprio réu. Assim, reunidos todos os requisitos para o gozo do auxílio-doença, cumpre determinar o restabelecimento do benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 desde a data da indevida cessação, em 26/11/2008. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.346.359-5 da autora ROSEMARY SILVA desde a data de sua irregular cessação (31/10/2007) até que seja reabilitada para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. Confirmando a antecipação de tutela já deferida. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Condeno o réu, outrossim, a reembolsar os honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ROSEMARY SILVA 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/570.346.359-53. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 29/01/2007 5. RENDA MENSAL INICIAL - R\$ 1.195,426. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 29/01/2007 P. R. I. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001376-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. OSEAS DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991, bem como o recálculo de seu benefício, a partir de 01/03/94, para que seja observada a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado deverá ser considerado para a conversão em URV. Requer, por fim, a revisão de sua renda mensal inicial de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas. Juntou procuração e documentos às fls. 18/22. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 30/39), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios

sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 43/49.É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(…)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, o primeiro pedido do autor é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, o autor apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143)Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido.Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o

pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimestrais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no mês de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procedem-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). Por fim, requereu a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN. Considerando que o benefício do autor foi concedido em data anterior ao advento da atual Constituição, e sob a égide da Lei nº 6.423/77,

os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, devem ser corrigidos de acordo com a variação das ORTN/OTN e do BTN. Essa questão já restou pacificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê de sua Súmula nº 07, sendo despicie da maior fundamentação: Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77. Em face da revisão supra referida, haverá, provavelmente, uma majoração na renda mensal inicial do benefício do autor, o que repercutirá nos reajustamentos posteriores à concessão, inclusive o referente ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e após, pelos critérios da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor de forma que de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, constantes do seu período básico de cálculo, sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001378-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001378-4) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001378-4 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/19. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 26/36), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª

Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003879-65.2010.403.6104 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, suplementar, de 15 (quinze) dias a parte autora. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003355-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo C3 EXCLUSIVE 1.6 16V, cor cinza, chassi nº 935FCN6A85B729059, ano de fabricação 2005, placas DQA-3369, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de José Wellington dos Santos, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/03/2009. Acrescenta, ainda, que, não cumprida a obrigação pactuada a partir de 14/11/2009, constituiu o devedor em mora, através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. Brevemente relatado. Decido. No caso em exame, o contrato de fls. 08/13 e nota fiscal de fl. 19 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Todavia, a requerente limitou-se a juntar demonstrativo e cálculo de evolução do débito, unilateralmente elaborados (fls. 24/25), deixando de comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, inviável a concessão de medida liminar de busca e apreensão. Com efeito, estabelece o Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º). A mora, por sua vez, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). Ademais, sobre o tema é remansosa a jurisprudência no sentido de que a decretação liminar de busca e apreensão nos contratos de financiamento com garantia fiduciária está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal, tendo sido a matéria objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (nº 72), vazada nos seguintes termos: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Int.

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

MONITORIA

0000852-20.2005.403.6114 (2005.61.14.000852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALESSANDRO PAES DOS REIS (SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP243626 - VANESSA CORREA FORTE)

Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo, OAB/SP 230.234, subscritor da petição de fls. 367 para regularizar sua representação processual. Após, cumpra-se a ordem de fls. 379, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048063-29.1998.403.6104 (98.0048063-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO)

POPPI)

1. Ciência da redistribuição.2. A vista do decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CC 9994, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 18/02/2008) firmo a competência deste juízo para o processamento da demanda, ressalvando meu entendimento pessoal sobre a natureza previdenciária do beneficiário percebido pelo autor.3. Tratando-se de revisão de benefício de anistiado político, efetuada com fundamento no Decreto nº 2.172/97, a União é litisconsorte passiva necessária, posto que se trata de encargo sob sua responsabilidade, a teor do artigo 129 do referido diploma (STJ, RESP 669979, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, DJ 23/10/2006; TRF 3ª Região, AMS 238374, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJU 25/05/2006).4. Proceda o autor a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-09.2000.403.6104 (2000.61.04.009803-6)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/690: Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (inciso II).Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 689/690 representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 686, não logrando o Embargante indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Acrescento que os autos do processo nº 2000.61.04.001004-2, citado na petição em referência, na verdade, trata-se de ação ordinária que tramitava na segunda vara federal de santos e não na primeira como menciona e encontra-se arquivada. Deixo, destarte, de apreciar os embargos de declaração interpostos, uma vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgir-se contra os fundamentos da referida decisão. Intime-se.

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 207/208: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

DEFIRO A PESQUISA CADASTRAL JUNTO AOS SISTEMAS WEB SERVICE E BACENJUD CONFORME POSTULADO. OPORTUNAMENTE APRECIAREI O PEDIDO DE CONSULTA AO CNIS. DE-SE VISTA DOS AUTOS A EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILENCIO AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO SOBRESTADOS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002947-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002947-1) - INA CORREA DA MOTTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 129/130: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 577,23 - quinhentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0005578-96.2007.403.6104 (2007.61.04.005578-0) - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇAMARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição, em juízo, dos extratos da conta poupança nº 00064657-8, no período de junho e julho de 1987. Objetiva, também, a interrupção da prescrição. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo com o denominado Plano Bresser, editado no período acima mencionado, para, em caso positivo, ajuizar a ação pertinente. Assevera ter notificado o banco depositário, porém, este não lhe deu qualquer resposta. Aponta o perigo da demora, no risco de prescrever a matéria. A inicial foi indeferida, de plano, por ausência de interesse de agir (fls. 17/19). Em sede de apelação, a sentença restou reformada, determinando a Corte Superior o prosseguimento da demanda (fls. 38/41). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 52/54). Suscitou preliminares de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impossibilidade de cumulação de pedidos e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Às fls. 76/84 juntou os documentos almejados pela autora. Dada ciência a requerente, não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à alegada falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos do processo, observo tratar-se de questão já superada nestes autos ante a r. decisão proferida pela Corte Superior às fls. 38/41. No tocante à prescrição, ressalto não ser cabível discutir, no âmbito da ação cautelar, prejudicial que afete a ação de fundo, sobretudo

quando a demanda principal sequer tenha sido proposta. Acolho, entretanto a preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos, pois de acordo com o art. 292, 1º, III, a almejada cumulação se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento. In casu, o protesto interruptivo de prescrição, não cria nem extingue direitos, tratando-se de um procedimento meramente conservativo de direitos, que objetiva prevenir responsabilidades e, por isso, não admite vindicar informações sobre o saldo em conta poupança, tampouco defesa, como ocorrido nos autos. No mérito, a segunda pretensão cautelar volta-se ao direito a obtenção de documentos relativos à conta poupança nº. 00064657-8, mantida perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contendo possível saldo nos meses de junho a julho de 1987, período em que foi implantado o denominado Plano Bresser. A demanda encontra-se fundamentada no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Em sua contestação, a requerida, resistindo ao pleito cautelar, sustentou que No exíguo prazo para apresentação de resposta da presente cautelar não se conseguiu localizar extratos referentes às contas indicadas pela parte autora, no período indicado. Entretanto, bem ao contrário do que havia afirmado a CEF, a conta aludida na inicial existia, tanto que apresentou os extratos reclamados pela demandante (fls. 76/84), caracterizando, pois, o reconhecimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação dos documentos pela autarquia, no curso da ação, implicou reconhecimento do pedido. Caracterizado, não obstante isso, o interesse de agir, certo que a autarquia contestou, rebatendo a pretensão. 2. Correta a imposição de ônus de sucumbência, eis que Em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com o pagamento de honorários de advogado, fixados em observância aos ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC (AC 2002.01.99.002614-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), observado o disposto no 4º do art. 20 do CPC. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJ 27/08/2007, pag.20) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 200561210025073, Rel. RAMZA TARTUCE, DJ 02/06/2009 pág. 396) Diante do exposto: 1) extingo o processo, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC o pedido relativo à interrupção da prescrição. 2) no tocante ao segundo pleito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto a autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0005810-11.2007.403.6104 (2007.61.04.005810-0) - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de cautelar de exibição de documentos, por meio da qual o requerente postula a apresentação de extratos de conta poupança de titularidade de Elza Camussi Carobene. Extinto o feito, houve apelação na qual foi dado provimento ao recurso. Com a descida dos autos, promoveu-se a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação, arguindo preliminares. Foram juntados extratos. Convertido o julgamento em diligência para que o espólio autor regularizasse sua representação processual, em cumprimento, carrou instrumentos de mandato que não atendem àquela determinação, pois, enquanto espólio, sua representação cabe ao inventariante e não aos herdeiros do de cujus de per si. Por tais razões, permanecendo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o extinto sem exame de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012333-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012333-9) - FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS (SP234574 - MARIANA

S E N T E N Ç A FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de contrato de abertura de caderneta de poupança e respectivos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo com o denominado Plano Verão, editado no período acima mencionado, para, em caso positivo, ajuizar a ação pertinente. Assevera ter notificado o banco depositário, porém, este não lhe deu qualquer resposta. Aponta o perigo da demora no risco de ver perecido o direito, no caso de futura demanda. A inicial foi indeferida, de plano, por ausência de interesse de agir (fls. 18/19). Em sede de apelação, a sentença restou reformada, determinando a Corte Superior o prosseguimento da demanda (fls. 68/71). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 80/86). Suscitou preliminares de ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 94/98). É o relatório. Fundamento e decido. Análise, de início, as preliminares argüidas pela requerida. Quanto à alegada ausência de interesse processual, observo que se trata de questão já superada nestes autos ante a r. decisão proferida pela Corte Superior. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. Todavia, em sede de ação cautelar (preparatória ou incidental), a competência é definida pelo valor atribuído à demanda principal, tendo em vista a conexão substancial existente (CPC, arts. 796, 800 e 809), mesmo que o valor atribuído à inicial da cautelar seja inferior à alçada prevista no dispositivo legal acima, devendo, na espécie, o Juízo aguardar o ajuizamento da ação principal para examinar a questão da competência. A preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido, in casu, se confunde com o mérito e com ele será examinado. No mérito, a pretensão cautelar volta-se a suposto direito a obtenção de documentos relativos à indeterminada conta poupança, que teria sido aberta perante a instituição financeira ré, contendo possível saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, período em que foi implantado o denominado Plano Verão. Ressalto, em primeiro plano, que para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve, por si só, para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido. Sob este último aspecto, observo que o requerente não juntou qualquer documento demonstrando ou, ao menos, indicando a possibilidade de ser ou ter sido titular de caderneta de poupança na CEF, ou seja, não se encontra individualizada a conta cujos extratos se pretende a exibição. Na verdade, da precária prova documental acostada sequer pode se presumir que a CEF possua tais documentos ou que tenha condições de disponibilizá-los. Aliás, diante dos elementos que dão suporte à demanda, parece não ter o requerente certeza de que, de fato, possuía conta à época do aludido Plano Econômico (janeiro/fevereiro de 1989), pretendendo com a presente medida apenas eliminar esta incerteza. Nessas circunstâncias, não pode a instituição financeira ser obrigada a realizar pesquisa nos seus cadastros sem que haja, ao menos, indícios de que o requerente foi, de fato, titular de uma conta sob sua responsabilidade. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança. (grifei)(TRF 4ª Região, EAC 2007.72.00006249-3/SC, DJ 27/02/2008, Rel. Valdemar Capeletti) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula, v. 297). 2. Não é razoável exigir da instituição financeira, já passados vinte anos dos fatos, que seja responsabilizada por demonstrar movimentação bancária a partir de simples indicação numérica. É exigível do consumidor, nessas condições, que apresente prova razoável da existência da conta ao tempo dos fatos relevantes, para que o efeito do art. 359 do CPC seja atingido. (grifei)(TRF 4ª Região, AC 2007.72.00005502-6/SC, DJ 30/01/2008, Rel. Marcelo Nardi) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VII da Lei nº 8.078/90). II. Todavia, não tendo a parte autora indicado o número da sua conta-poupança, nem, ao menos, a agência bancária correspondente, resta insuficiente a prova da sua titularidade. Inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente possuía conta-poupança a instituição financeira ré, entende-se que não subsiste a obrigação da CEF em fornecer os extratos pleiteados não se configurando a plausibilidade do direito, um dos requisitos da concessão da medida cautelar. III. Apelação improvida. (grifei)(TRF 5ª Região, AC 2007.80.000003253-0/AL, DJ 09/01/2008, pág. 670, Rel. Ivan Lira de Carvalho) Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se,

todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro.P.R.I.

0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1) - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão retro, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000287-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000287-7) - DANIEL ARTEN GATTO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES E SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 27/73: Defiro o pedido de sigilo, decretando segredo de justiça na tramitação da presente ação cautelar, procedendo a Secretaria as anotações no sistema. Dê-se ciência ao requerente da manifestação em referência. Após, tornem conclusos. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004395-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004395-6) - EDSON VITOR FIRMINO(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X CARLOS FERNANDO VILANOVA

Fls. 113: No prazo de cinco dias, forneça o autor o endereço completo para a realização da notificação requerida. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010689-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIEGO ALVES NASCIMENTO

Fls. 31: Proceda a Secretaria a consulta no sistema de pesquisa da Receita Federal .Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010692-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA

Fls. 37: Proceda a Secretaria a consulta no sistema de pesquisa da Receita Federal .Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014535-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014535-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA

Fls. 135: Homologo o pedido de desistência em relação do requerido Antonio Pereira da Silva. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26. Intime-se.

0032082-20.2008.403.6100 (2008.61.00.032082-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA

Fls. 62/63: Ciência a CEF. Cumpra-se a determinação de fls. 53, sobrestando-se os autos. Intime-se.

0007611-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007611-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTINO DA SILVA

Em vista da certidão retro, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0004945-80.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL
PROMOVA A REQUERENTE NO PRAZO DE 15 DIAS A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARTIGO 37 DO CPC. DEFIRO NAO OBSTANTE O PROTESTO REQUERIDO NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 867 DO CPC. INTIMA-SE A REQUERIDA POR MANDADO. DECORRIDO O PRAZO DE 48 HORAS APOS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA E REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCEDA-SE A ENTREGA DESTES AUTOS A REQUERENTE INDEPENDENTEMENTE DE TRASLADO. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6) - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 117: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0200885-37.1997.403.6104 (97.0200885-9) - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 389/394 ANTE OS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO COLACIONADA REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS. SEM PREJUÍZO DA DETERMINAÇÃO ANTERIOR PROCEDA A SECRETARIA O DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE N. 970202335-1 E 9802069587 REMETENDO-OS AO ARQUIVO FINDO.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
EM VISTA DO DECURSO DO TEMPO E DO RESULTADO DA AÇÃO N. 2000.61.00.029449-5 QUE DECLAROU A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CONSEQUENTEMENTE DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO (PROCESSO) NÃO VERIFICO PRESENTE O PERICULUM IN MORA CAPAZ DE JUSTIFICAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR ANTES DA OITIVA DA REQUEURIDA. CITE-SE. APOS A CONTESTAÇÃO TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0000869-62.2000.403.6104 (2000.61.04.000869-2) - JOSE CARLOS GUERREIRO(Proc. MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos. Após e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Santos, data supra.

0001170-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0006801-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006801-1) - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita os termos da petição inicial. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0012530-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012530-4) - FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão supra, intime-se o requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021), bem como das custas iniciais (1% sobre o valor da causa). Fls. 209/224: Em vista da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003484-0 (fls. 205), nada a decidir. Intime-se.

0003760-07.2010.403.6104 (2001.61.04.000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-86.2001.403.6104 (2001.61.04.000988-3)) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Santos, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005690-5) - WALTER GRACIA VANNUNCCI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a expressa concordância do exequente com o valor que a CEF entende correto para a execução, defiro o postulado às fls. 155. Providenciem os advogados das partes o número de seu RG, CPF e OAB, para o fim de viabilizar a expedição dos alvarás. Após, se em termos, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 135 a favor do autor, às fls. 136 a favor da advogada Dra. Camila Pires de Almeida, e às fls. 137 a favor da Caixa Econômica Federal -

CEF. Int.Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo e a Dra. Camila Pires de Almeida para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/07/2010.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201970-39.1989.403.6104 (89.0201970-5) - CELSO SILVA BARROS X CIRO SILVA BARROS X EDNILSON SILVA BARROS X ELIZABETH SILVA BARROS X DACIO SILVA BARROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0201906-92.1990.403.6104 (90.0201906-8) - ANA MARIA EUGMAN DUARTE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0204556-78.1991.403.6104 (91.0204556-7) - IDA BARBATO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA PERES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009669-16.1999.403.6104 (1999.61.04.009669-2) - ALFREDO ROSA MARTINS X AMERICO FEIJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009922-04.1999.403.6104 (1999.61.04.009922-0) - ABEL PINTO RODRIGUES X HORACIO SPINA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001585-21.2002.403.6104 (2002.61.04.001585-1) - CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005178-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005178-8) - LEONIDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011438-54.2002.403.6104 (2002.61.04.011438-5) - ELEZIR DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000631-38.2003.403.6104 (2003.61.04.000631-3) - JOSE GONCALVES FERREIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003834-08.2003.403.6104 (2003.61.04.003834-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006935-53.2003.403.6104 (2003.61.04.006935-9) - WALDYR DE SOUZA PINTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008315-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008315-0) - JOAO FORGANES JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009527-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009527-9) - MANOEL ALBERTO BARREIROS AZEVEDO X MARIA ALICE BARREIROS AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011362-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011362-2) - DANILO FERREIRA(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012334-63.2003.403.6104 (2003.61.04.012334-2) - DULCE MARIA DE PAIVA GIACCHERI(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012593-58.2003.403.6104 (2003.61.04.012593-4) - ORABELA RODRIGUES SANTANA REZENDE(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013416-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013416-9) - ISABEL CARVALHEIRA PINTO(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001499-79.2004.403.6104 (2004.61.04.001499-5) - PILAR DORA AGUILAR BIASI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009414-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009414-0) - MARINA PEREIRA(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200181-05.1989.403.6104 (89.0200181-4) - CLAUDIO ROBERTO BRASIL JORGE X MARCIO PAULO BRASIL JORGE X RICARDO ALEXANDRE BRASIL JORGE(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA AURORA DE ARAUJO JORGE

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0200461-73.1989.403.6104 (89.0200461-9) - JOAO PALMIERI JUNIOR X LORICE ABDUL HAK ANTELO X CLAUDIO MARCIO ABDUL HAK ANTELO X CESAR MAURICIO ABDUL HAK ANTELO X CARLOS MURILO ABDUL HAK ANTELO X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X EDITE MALAS ZIKAN X EDINA MALLAS LEITAO X WALDEMAR TEOTONIO X WALDEMAR TEOTONIO X FRANCISCO MEGALE(SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE E SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0203421-02.1989.403.6104 (89.0203421-6) - VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0201919-91.1990.403.6104 (90.0201919-0) - JOAQUIM MARIA DE MATOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0205401-76.1992.403.6104 (92.0205401-0) - ADILSON TAVARES X ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES X CAETANO DE SOUZA MOURA X GEMENIANO FRANCA DA SILVA X JAIME CORONEL VERGARA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0206979-35.1996.403.6104 (96.0206979-1) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X JUSTINA ADELAIDE SILVA DE MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000028-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000028-0) - RUBENS PEREIRA DE LIMA X CELSO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES NETO X DERLI JOSE DA SILVA GARCIA X IVANICI ARIENTE RODRIGUES X JOAO ERASMO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000282-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000282-0) - MARCIO SOARES MUNHOZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005530-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005530-7) - LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo

diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em consequência, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil, apenas com relação ao autor RENATO BARBOZA DA SILVA. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No tocante aos demais autores, aguarde-se o pagamento dos requisitos, sobrestando-se os autos. P. R. I.

0010186-16.2002.403.6104 (2002.61.04.010186-0) - LUIZ CARLOS DE ABREU (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003815-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003815-6) - ANTONIO CORDEIRO (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014147-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014147-2) - SERGIO TADEU DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7) - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO (Proc. AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial. Intime-se.

0200037-21.1995.403.6104 (95.0200037-4) - AURORA RAMELLO CONCEICAO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, de cópia às fls. 196/203, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0020425-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020425-8) - CAETANO GARCIA X WILLIAN PEGAS DA SILVA X JOSE PERES X MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO X NESTOR PINTO BARBOSA FILHO X NIVIO FELICISSIMO SOARES X REINALDO GONCALVES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X MARIA NAUDEIDES DA SILVA FERREIRA X ANTONIO NASCIMENTO PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 504/515: Dê-se vista aos autores. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 403/411, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 517), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado por Maria Naudeides da Silva Ferreira termino a substituição do autor Domingos Ferreira Barbosa Filho pela referida. Ao SEDI para os devidos registros. 519/540: Dê-se vista aos autores da implantação Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, manifeste-se o autor Antonio Nascimento Pinto quanto ao prosseguimento. Intime-se.

0007246-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007246-2) - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELIO SIMAO X HERALDO PEREIRA DA SILVA X HORACIO PINA DO NASCIMENTO X HUGO GOZZI X JOAQUIM SIMOES PAIVA FILHO X NELSON LORI X NILO LOBAO PADILHA X OTAVIO BOTELHO DE MEDEIROS X OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 266/269: Dê ciência à parte autora da revisão do benefício.

Expediente N° 5294

EXECUCAO FISCAL

0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
Fl. 123 - Expeça-se a certidão requerida.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006431-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006431-4) - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.84/85: indefiro o pedido.O Sistema Único de Saúde está aparelhado para a realização dos exames solicitados pelo perito do Juízo.Concedo ao autor mais 20 (vinte) dias de prazo a fim de que informe quanto às providências para complementar os exames.Decorrido, tornem.Int.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após as manifestações ou decurso, tornem para sentença.Int.

0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4) - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)
Fls.124 e 221: esclareça a co-ré,Int.

0000936-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000936-1) - MARIA LUIZA SOARES BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2010 às 14h. Concedo o prazo de 20 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Intimem-se.

0001120-02.2008.403.6104 (2008.61.04.001120-3) - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após as manifestações ou decurso, tornem para sentença.Int.

0001872-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001872-6) - HERMINIA REGINA CUSTODIO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após as manifestações ou decurso, tornem para sentença.Int.

0002383-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002383-7) - JAILSON DE SOUZA LIMA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor em duas ocasiões não compareceu à perícia justificando com razões pessoais a ausência.A fl. propôs este Juízo que fosse o ato deprecado ao local onde tem seu atual domicílio, porém, não houve manifestação da parte.A fim de que seja reconsiderado o despacho anterior, comprove o autor seu domicílio atual bem como junte aos autos novos exames e

atestados que indiquem a continuidade dos males que padece.Int.

0004630-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004630-8) - DORALICE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após as manifestações ou decurso, tornem para sentença.Int.

0005285-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005285-0) - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA E SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA AS RAZÕES FINAIS, COM PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS PARA AUTOR E RÉU.

0008087-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008087-0) - MARIA INES HONORATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após as manifestações ou decurso, tornem para sentença.Int.

0008211-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008211-8) - PAULO GOMES DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após as manifestações ou decurso, tornem para sentença.Int.

0008409-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008409-7) - PALMIRA DIEGUES DE OLIVEIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.168/170: esclareça o autor, dentro do prazo legal.Int.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.115/117: manifeste-se o autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007426-94.2002.403.6104 (2002.61.04.007426-0) - NILTON DE SOUSA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Int.

0006552-75.2003.403.6104 (2003.61.04.006552-4) - ARIIVALDO CASTILHO PASSOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Int.

0011067-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011067-2) - MANUEL GABRIEL DOS RAMOS(SP213988 - ROSILAINE CRISTINA CALAZANS E SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO E SP273036 - ALCIDES RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-88.1999.403.6114 (1999.61.14.005336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-25.1999.403.6114 (1999.61.14.004700-9)) FASTPLAS PARTICIPACOES LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007200-64.1999.403.6114 (1999.61.14.007200-4) - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001370-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001370-8) - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, expressamente, a CEF acerca do alegado pelo autor a fl. 244, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido do autor de levantamento dos valores depositados, este deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Após a manifestação da CEF, abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Int.

0001594-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001594-5) - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a promover a regularização de sua representação processual, mediante interdição do autor e nomeação de curador no âmbito civil, nos termos dos arts. 1767 e seguintes do Código Civil de 2002 c/c art. 110 da Lei 8.213/91 c/c art. 1177 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A fim de viabilizar a regularização da representação processual do autor, decreto a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0094057-90.2006.403.6301 (2006.63.01.094057-8) - NIVALDO RIZATTI SILVA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição da CEF de fl. 211, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2010, às 14:30h. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência proposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0005501-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005501-0) - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP113251E - SIMONE LUPPI LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA O autor pretende cancelar seu registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF). Argumenta que seu documento foi clonado e alguém tem feito uso ilícito de sua inscrição, provocando lançamento de seu nome indevidamente em listas de devedores. Juntou documentos de fls. 08/24. A inicial foi emendada às fls. 28/34. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 36/37). A ré apresenta a contestação de fls. 43/47, alegando em preliminar a carência de ação e, no mérito requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/54. As partes não especificaram provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. Mérito. Sem razão, o Autor. A despeito de entender a gravidade dos problemas, relatados pelo autor, não vislumbro a possibilidade de cancelar registro do cadastro em foco, nos termos pleiteados na inicial. Com efeito, o uso indevido de CPF, em função de clonagem (ou roubo ou qualquer outro fato assemelhado) não consta da previsão normativa aplicável à espécie. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 864/08, em seus arts. 23 a 28 (a qual substituiu à IN/SFR 461/04), não contempla a situação do autor. A ausência de previsão normativa para o contexto, apresentado pelo autor, justifica-se: a inscrição do CPF deve ser individual, única, de modo a identificar cada pessoa física residente no Brasil. Por conseguinte, seus atos poderão ser acompanhados pelo Fisco, de forma a garantir visibilidade tributária e comercial. Em outras palavras, a inscrição individual é verdadeira segurança para a União e sociedade em geral, como bem observado pela ré em sua peça de defesa. Deferir pedido do autor equiparar-se-ia a salvo-conduto para atos ilícitos, fraudulentos. A partir daí, seria fácil e provável que algum gatuno, após cometimento de ilícitos comerciais, fizesse uso

do expediente para, munido de novo registro, provocasse ainda mais prejuízos. Esse entendimento vem confirmado pelo aresto abaixo: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. (AC 200361050085039, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009) Além dos motivos já expostos, vejo outro óbice à pretensão do autor: demonstração dos aspectos fáticos. O autor teria de provar nestes autos que efetivamente não foi quem causou nenhum dos fatos assinalados na inicial. De ver que tais fatos são a premissa do direito reclamado. Ora, se respectiva demonstração é inviável, de que forma se poderia reconhecer suposto direito ao cancelamento? Em resumo, ainda que fosse logicamente viável atender ao pleito do autor, mesmo assim, teria de ter havido plena demonstração/prova da situação fática desencadeante. Mas isso também não resta possível. Certo que o autor deve valer-se dos meios legais, para sanar inclusão indevida de seu nome em listas públicas ou privadas, inclusive com exigência de compensação por danos morais (e eventual indenização por danos materiais). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não sendo possível cancelar seu registro no CPF. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito (269, I, CPC). Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. Registre-se. Intime-se.

0005800-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005800-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. O INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da importância de R\$ 11.161,59 (onze mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), recolhida a título de IPI e Imposto de Importação. Aduz, em síntese, que é entidade educacional filantrópica e sem fins lucrativos, estando imune ao recolhimento de impostos e isenta em relação ao recolhimento de contribuições sociais. Alega que, tratando-se de bens adquiridos para integração de seu patrimônio, indevida se afigura a incidência dos referidos impostos, mesmo tratando-se de bens provenientes do exterior. Assevera que efetivou sua adesão ao PROUNI, nos moldes estabelecidos pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004, a qual assegura, em seu art. 11, 2º, a restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social, sendo-lhe deferida a renovação do CEBAS. Afirma que o direito à obtenção do certificado foi mantido pela Lei nº 11.096/2005 e que preenche integralmente os requisitos para o gozo da imunidade, a qual já foi reconhecida judicialmente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/122). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 130/144. Aduz que os impostos em referência (IPI e II) não se relacionam diretamente ao patrimônio, renda ou serviços prestados pela autora, estando atrelados à industrialização e à importação. Assevera que a autora não comprovou sua condição de entidade beneficente. Afirma que o último CEBAS emitido em favor da autora deve sua validade limitada ao período compreendido entre 01.01.2001 e 31.12.2003. Refuta o pedido de condenação em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou o documento de fl. 145. Réplica a fls. 151/162. Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos é unicamente de direito. II Na hipótese, a controvérsia é relativa à imunidade tributária, no que se refere ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, exigidos da autora na condição de contribuinte de ambos os impostos e devidos pela importação de mercadorias elencadas nos documentos de fls. 80/122. Inicialmente, convém destacar que o E. Supremo Tribunal Federal considerou, para fins de aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, no caso dos tributos classificados como indiretos, que somente o contribuinte de direito poderia gozar da norma negativa de competência tributária, uma vez que a relação jurídica se formava entre o ente sujeito ativo e o sujeito passivo mencionado como contribuinte pela lei de regência. Dessa forma, se o tributo fosse repassado ao contribuinte de fato, aquele que realmente suporta a carga tributária, não teria este direito a invocar a imunidade. Todavia, evoluindo em sua jurisprudência, pontificou o E. Supremo Tribunal Federal que: Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. (STF, RE (AgRg) 225.671/SP, Rel. Min. Carlos Velloso) Com efeito, segundo a nova orientação jurisprudencial, o que importa averiguar é se efetivamente a instituição beneficiada com a imunidade suportará ou não a incidência de determinado tributo, quando da integração de bens ao seu patrimônio. Nesse passo, convém esclarecer sobre a amplitude do conceito dos termos patrimônio e renda previstos nos supracitados diplomas legais. Na hipótese vertente, refere-se unicamente à imunidade contida no art. 150, VI, c da CF, relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços de instituições beneficentes, com fins não lucrativos. Em primeiro lugar, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no

art. 150, VI, c da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, de modo que não há razão jurídica para se excluir da imunidade os impostos ora em exame, pois, mesmo no caso dos impostos com incidência indireta, o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda. Na espécie, é inegável que o IPI e o II incidem sobre bens adquiridos pela autora para composição de seu ativo permanente, razão pela qual é aplicável a norma de imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. STF: Tributário. ICMS. Imunidade. Operações de importação de mercadoria realizada por entidade de assistência social. (...) A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. (AI 669.257-AgR, Rel. Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-09, 1ª Turma, DJE de 17-4-09). No mesmo sentido: RE 377.024-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-9-09, 1ª Turma, DJE de 23-10-09. Vide: RE 189.912, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 26-3-99, 1ª Turma, DJ de 25-6-99. ICMS. Imunidade. (...). Aquisição de mercadorias e serviços no mercado interno. Entidade beneficente. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, compreende as aquisições de produtos no mercado interno, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio dessas entidades beneficentes. (AI 535.922-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 14-11-08) A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. (RE 243.807, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-2-00, 1ª Turma, DJ de 28-4-00) Todavia, note-se que, para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Assim sendo, para que a autora goze da imunidade pretendida é mister que demonstre que preenchia, à época da ocorrência dos respectivos fatos impositivos, os requisitos previstos na lei de regência. No caso em exame, controverte-se em relação ao fato de que a autora não ostentava, durante o período em que pretende se ver desonerada da incidência do IPI e do II, o necessário Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Neste lanço, infere-se dos autos a fls. 61/62, que o CEBAS emitido em favor da autora teve sua validade fixada até 31.12.2003. Com efeito, em 2008, exercício em que foi realizada a compra dos materiais cuja operação se pretende ver imune ao IPI e II, a autora não ostentava a qualidade de entidade beneficente. Veja-se que apenas em relação ao exercício de 2003 houve o expresse deferimento do Certificado, com fundamento no 2º do art. 11 da Lei nº 11.096/2005, que veiculou as normas de adesão ao PROUNI. Em relação aos demais exercícios não consta nos autos a expedição dos respectivos certificados, havendo apenas menção de que a autora requereu a renovação do certificado, mas esta ainda não foi objeto de decisão pelo órgão competente. Insta consignar que não consta na letra da lei de regência a renovação automática do certificado, tendo apenas possibilitado à entidade que não obtivesse, em tempo hábil, a expedição do certificado pelo CNAS, que formulasse diretamente o pedido no Ministério da Previdência Social, sujeitando-se, todavia, à apreciação deste a expedição do certificado. A propósito, confira-se a letra do art. 11 da Lei nº 11.096/2005: Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições: I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição: a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei; b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa; III - gozar do benefício previsto no 3º do art. 7º desta Lei. 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social. 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiverem seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais. 4º Na hipótese de o CNAS não

decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento. 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim sendo, não ostentando à época da importação a qualificação de entidade beneficente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. P.R.I.C.

000094-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000094-3) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002360-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002360-8) - IBTICAM MAZLOUM(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio a Sra. VIVIANE CLARA DE PETRIS ADORNO, CRAS/SP 40944, para atuar como perita do Juízo, para realização do estudo social, devendo a mesma ser intimada com cópias dos autos e os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Designo a perícia médica para dia 02 DE AGOSTO DE 2010, às 17:15H, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (QUINZE) dias após a intimação do Sr. Perito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.171/172.FLS. 171/172 - Vistos. Alega a autora a impossibilidade física e financeira de atender ao requisito solicitado pela autoridade administrativa (saída do país) para a concessão de visto em caráter permanente, o que configura, em tese, motivo de força maior. Com efeito, os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a relação de dependência com seus filhos, bem como a impossibilidade de se promover a viagem exigida. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia, a fim de que seja verificada a impossibilidade da autora se locomover e se submeter à viagem ao Líbano. Deverá o Sr. Perito Judicial esclarecer se a autora padece das moléstias reveladas na inicial e se encontra impossibilitada de proceder à viagem mencionada. Determino, ainda, a realização de perícia social, a fim de verificar as reais condições financeiras da autora, bem como a relação de dependência mencionada com seus filhos. Designe, a Secretaria, os peritos para realização das perícias, as quais deverão ser efetuadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a autora para juntar aos autos cópia das certidões de nascimento dos filhos residentes no Brasil, bem como comprovantes de sua residência, no prazo de 10 (dez) dias. Realizadas as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, ao MPF, pelo prazo de 5(cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1) - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 53 - Esclareça o autor, tendo em vista que a petição não veio acompanhadas das cópias a que se referem.Int.

0000546-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000546-3) - ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA X ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR X JOAO LUIS CANAL X JOAO LUIZ CORTEZE X LUCIA MORILHARA X NILTON TEIXEIRA X OSWALDO TURATTI FILHO X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000839-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000839-7) - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 -

VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao ilustre desembargador federal relator do recurso de apelação referente ao processo em que se pretende verificar a litispendência, a fim de que Sua Excelência encaminhe, para juntada aos presentes autos, cópia da inicial do processo nº 2008.61.14.002489-0. Após, venham os autos conclusos para análise da ocorrência de litispendência com a presente ação. Int. Cumpra-se.

0001559-12.2010.403.6114 - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SUELI DE OLIVEIRA SANTOS contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Int.

0002820-12.2010.403.6114 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que está impossibilitado para as atividades laborais, uma vez que devido à patologia, perdeu a visão direita. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, não consta dos autos qualquer documento que comprove os fatos narrados na inicial, nem tampouco a sua incapacidade laborativa, o que não enseja a antecipação da perícia conforme requerido, devendo a mesma ser realizada em momento oportuno. No mais, não houve qualquer resistência por parte da autarquia Ré em conceder o benefício pleiteado, uma vez que nem mesmo foi requerido administrativamente. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio

doença durante o período de novembro de 2008 a janeiro de 2010, bem como o pagamento dos valores devidos. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais na época, seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Primeiramente ressalto o fato de o benefício em questão tratar-se de benefício temporário, ou seja, nada assegura o seu recebimento contínuo, somente enquanto for detectada a incapacidade para o labor. Desta forma, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno para verificar se durante o período em que a autora deixou de receber o benefício possuía a incapacidade laboral alegada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) No mais, uma vez deferido o pedido da autora em sede de antecipação de tutela, haveria valores em atraso a serem pagos, o que, tratando-se o réu de autarquia federal, só poderia se dar mediante precatório, sendo tal solução inviável antes do trânsito em julgado da sentença. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002952-69.2010.403.6114 - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58: tendo em vista as cópias juntadas às fls. 63/83, esclareça a parte autora o seu pedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. int.

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO ANTONIO SOARES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/05/2009 com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu todos os períodos em que laborou em condições especiais. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003642-98.2010.403.6114 - ELIO FAE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIO FAE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido

de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/03/2001. Desta forma, estando o autor já percebendo o benefício resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a urgência na prestação jurisdicional. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003716-55.2010.403.6114 - NELSON FRANCISCO ROSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON FRANCISCO ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/1999. Desta forma, estando o autor já percebendo o benefício resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a urgência na prestação jurisdicional. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003891-49.2010.403.6114 - JOAO ROBERTO VAIANO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ROBERTO VAIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/1997. Desta forma, estando o autor já percebendo o benefício resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a urgência na prestação jurisdicional. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI (SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Otacílio Conti e Maria Aparecida Conti, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a adjudicação compulsória de imóvel residencial objeto de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que adquiriram o apartamento nº 24, Bloco 13A, situado na Av. Senador Vergueiro nº 2.685, Bairro Rugde Ramos, nesta cidade, objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Sr. Antônio de Pádua Caldas Neves, que vendeu o imóvel ao Sr. João Irio Dantas, o qual, por sua vez, alienou o imóvel aos autores. Alegam que residem no imóvel desde 16.08.1983 e que este foi objeto de instrumento particular de venda e compra de imóvel e cessão de direitos e obrigações através de sub-rogação de contrato de mútuo. Asseveram que efetuaram o pagamento de todas as parcelas do financiamento imobiliário, todavia a Caixa Econômica Federal nega-se a outorgar a respectiva escritura definitiva. Batem pela presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Com a inicial juntaram procuração e documentos de fls. 17/66. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão da antecipação de tutela pretendida impõe seja demonstrada pelos autores a verossimilhança de suas alegações, carregando aos autos documentos necessários a comprovar sua situação jurídica. Com efeito, malgrado o instrumento contratual de fls. 19/21 evidencie a existência de relação jurídica contratual entre os autores e o Sr. João Irio Dantas, inexistente nos autos prova documental no sentido de comprovar o negócio jurídico entre o contratante originário, Sr. Antônio de Pádua Caldas Neves, e o cessionário João Irio Dantas. Por igual, inexistente nos autos documentos que comprovem a quitação integral do valor do financiamento ajustado. Cumpre asseverar que não obstante a Lei nº 10.150/2000 tenha possibilitado a regularização das cessões contratuais efetuadas sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, tal anuência não se tornou desnecessária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE

ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180397/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010) Com efeito, não foi carreada aos autos prova da anuência da instituição financeira ou de regularização da cessão contratual, bem como do preenchimento, pelos autores, das exigências do Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, inexistindo prova da cadeia contratual que legitima a pretensão dos autores, faz-se necessária a inclusão, no polo passivo da presente demanda, dos cedentes que supostamente legitimam o direito da parte autora, ou seja, os Senhores Antônio de Pádua Caldas Neves e João Irio Dantas e respectivos cônjuges. Assim sendo, intimem-se os autores a emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-41.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003919-17.2010.403.6114 - JOAO DE PAULA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DECISÃOTrata-se de ação proposta por JOÃO DE PAULA SILVA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aplicando-se o reajuste com base nos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, seu valor real do poder de compra.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003942-60.2010.403.6114 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento atual nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003954-74.2010.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o reenquadramento do autor no Regime Jurídico Único, na qualidade de servidor público federal, ocupante do cargo de Procurador Federal, em decorrência do disposto no art. 19 do ADCT e art. 243 da Lei nº 8.112/90, com a concessão das respectivas vantagens remuneratórias e a conversão de sua aposentadoria pelo Regime Geral em Estatutária (compulsória). Alega, em apertada síntese, que trabalhou para o Instituto Nacional do Seguro Social, no período compreendido entre 04/08/1981 a 14/03/1994, na qualidade de advogado público, sem registro na CTPS. Aduz que ajuizou reclamação trabalhista (autos nº 0588/1966), perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo, a qual foi julgada procedente, com reconhecimento do vínculo trabalhista no período mencionado. Assevera que o reconhecimento do vínculo laboral, mediante sentença transitada em julgado em abril de 2009, lhe confere os direitos e vantagens de servidor público federal, por fazer jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, bem como à incidência da norma prevista no art. 243, 1º, da Lei nº 8.112/90, que submeteu os servidores públicos da União ao regime jurídico único. Ressalta que por força da MP nº 2048-26/2000, tem direito à transposição para o cargo de Procurador Federal, na categoria especial, bem como à concessão da aposentadoria estatutária (compulsória) em virtude de já ter completado 70 (setenta) anos de idade. Bate pela nulidade do ato de dispensa. Juntou procuração e documentos a fls. 26/96. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Malgrado a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos invocados pelo autor, não se pode olvidar que a pretensão deduzida na inicial, a par de acarretar, em sede de liminar, a inserção do autor no regime jurídico único dos servidores públicos federais, ensejará o imediato reenquadramento da situação funcional do autor, com o consequente pagamento de proventos de aposentadoria referentes ao cargo de Procurador Federal de categoria especial. Desse modo, a pretensão do autor encontra óbice na letra do art. 1º da Lei nº 9494/97, porquanto não abrange apenas efeitos de natureza previdenciária, como quer fazer crer na inicial. A propósito, confira-se: EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES VISANDO À RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EFEITOS LIMINARMENTE SUSPENSOS. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO DECIDIDO PELO STF NA ADC Nº 4, UMA VEZ QUE A MEDIDA NÃO TEVE POR PRESSUPOSTO A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. Alegação que, pelo menos nesta fase de prelibação, se revela descabida, dado encontrar óbice no dispositivo legal em referência a antecipação da tutela para efeito de reenquadramento funcional e conseqüente pagamento de diferenças pecuniárias a servidores públicos. Agravo desprovido. (STF, Rcl 1489 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2000, DJ 13-10-2000 PP-00012 EMENT VOL-02008-01 PP-00101) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas. Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. (STJ, RESP 200301302344, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 28/03/2005) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem embargo, verifico que não foi atribuído corretamente o valor à causa, porquanto este deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte, observando-se, no caso, o art. 260 do CPC, uma vez que se pretende o recebimento das diferenças remuneratórias e a percepção de proventos futuros. Com efeito, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo-lhe o correto valor à causa, sob pena de indeferimento. No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das três últimas declarações de IRPF, a fim de que seja verificada a situação de hipossuficiência, sujeitando-se às penas pela eventual falsidade da declaração prestada em Juízo. Alternativamente, faculto que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas em conformidade com o valor da causa devidamente retificado. Atendidas as determinações anteriores, cite-se. Ao contrário, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-12.2010.403.6114 - ALEX GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSIANE DIAS DE OLIVEIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, com fulcro no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988. Distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Diadema, sobreveio decisão do MM. Juiz de Direito a fls. 22/23, na qual declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que se trata de competência absoluta da Justiça Federal instalada em São Bernardo do Campo. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária Federal, os foram distribuídos a esta Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Concessa venia do entendimento exposto pelo culto magistrado estadual, o engano em relação à fixação da competência é palmar. Dispõe o art. 109, I, da CF/88 que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como exceção à competência absoluta firmada no inciso I do art. 109 da CF/88, estabelece o 3º do mesmo dispositivo constitucional que: Serão processadas e julgadas na

justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Com efeito, o legislador constitucional pretendeu com a norma de competência em apreço permitir ao jurisdicionado que optasse pelo ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo de sua Comarca, caso esta não seja sede de Vara Federal, visando, obviamente, facilitar o acesso à Justiça e reduzir os custos com o ajuizamento e acompanhamento da demanda. Desse modo, firmou-se a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o jurisdicionado que demanda em ações previdenciárias, quando a Comarca em que reside não é sede de Vara da Justiça Federal, tem a faculdade de escolher entre a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária Federal em que se encontra localizado seu domicílio e a as Varas da Capital do Estado de seu domicílio, para o ajuizamento da demanda previdenciária. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (STJ, CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. Inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na Comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O ajuizamento de ação de natureza previdenciária em Comarca estadual outra que não aquela em que reside o segurado ofende norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida na Lei Processual. - Correta decisão do juízo de Conchas, ao reconhecer como ilegítima sua atuação no processo a partir do momento em que constatado estar incorreto o local de residência e domicílio apontado pela autora - de cujo ônus da prova em contrário não se desincumbiu -, valendo-se da clássica disposição de que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (CPC, artigo 113). - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 364359; Proc. 2009.03.00.006399-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 441) Com efeito, a comarca de Diadema não é sede da Justiça Federal, razão pela qual cabe ao segurado eleger a comarca de seu domicílio - Justiça Estadual - ou a Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo para processar e julgar o presente feito, sendo indevida a recusa de processamento e julgamento perante a Justiça Estadual de Diadema. Assim sendo, diante da recusa já formalizada nos autos em processar e julgar a presente demanda, impõe-se seja suscitado o presente conflito negativo de competência. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 116 c/c art. 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Cível Estadual de Diadema. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, incluindo-se a presente decisão e remeta-se o instrumento, por ofício, ao Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004002-33.2010.403.6114 - OTAVIO TERTULIANO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Trata-se de ação proposta por OTAVIO TERTULIANO DOS SANTOS em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a nova tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de

quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004066-43.2010.403.6114 - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA (SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos, etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Victor Eiji de Faria Oshima, qualificado nos autos, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe garantido pela rede pública de saúde o fornecimento do medicamento Concerta - 54 mg, mediante simples apresentação de receituário médico. Aduz, em síntese, que é portador de transtorno de déficit de atenção desde a infância, razão pela qual faz uso diário do medicamento mencionado. Alega que necessita de um comprimido ao dia, para o controle eficaz da enfermidade. Discorre sobre os sintomas apresentados pela doença. Bate pelo direito constitucional ao fornecimento gratuito do medicamento. Relata que o fornecimento do medicamento não está incluído em política de saúde pública. Assevera que atualmente passa por dificuldades financeiras e que não ostenta condições para arcar com o custo do medicamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). Note-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido, a União em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A união é parte passiva legítima para responder por ação em que se busca o fornecimento de medicamentos, visto que a responsabilidade para tanto, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao estado, assim entendido a união em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). precedentes. 2. Agravo regimental da união desprovido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2007.01.00.054732-0; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 18/03/2009; DJF1 08/05/2009; Pág. 148) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS - Sistema Único de Saúde, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 253575; Proc. 2005.03.00.091139-9; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 05/08/2009; Pág. 184) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª R.; AI 338510; Proc. 2008.03.00.022289-3; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken; DEJF

11/02/2009; Pág. 220) DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (RESP 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei (RESP 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 317004; Proc. 2007.03.00.097171-0; SP; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; DEJF 28/01/2009; Pág. 481) O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Min. Celso de Mello, assim pontificou acerca do tema em questão: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 648971 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319) Impende, outrossim, ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, na STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município quanto ao custeio de tratamento de saúde ou de medicamentos, ainda que de elevado custo. Com efeito, assentadas tais premissas, sequer a alegação de reserva do possível ou mesmo de dificuldades orçamentárias e financeiras têm o condão de se sobrepor à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida. No caso vertente, verifica-se pelos documentos acostados à inicial que o autor padece da moléstia mencionada, necessitando do medicamento para seu controle eficaz. Por fim, insta asseverar que as políticas de saúde não possuem caráter contributivo, mas universal, sendo despiciendo, a meu ver, perquirir-se da situação financeira do autor, notadamente quando não se trata de medicamento experimental ou de elevado custo. Ao fio do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário Municipal, ou quem lhe faça as vezes, que forneça ao autor o medicamento CONCERTA - 54 mg., ou compatível fornecido pelo SUS, mediante simples apresentação de receituário médico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Ultrapassados mais de quinze dias de atraso no cumprimento da medida, a multa será cobrada solidariamente do Município e do Sr. Secretário Municipal de Saúde. O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido até final decisão na presente demanda. Fica desde já assegurada ao Município de São Bernardo do Campo a posterior requisição de recursos financeiros ao Estado e à União, inclusive mediante a utilização da via do sequestro de quantias. O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos. Proceda-se à intimação pessoal, por oficial de justiça, do Sr. Secretário Municipal de Saúde. Citem-se. Intimem-se com urgência. Defiro a gratuidade requerida.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por PATRICIA GOMES ALVES, representada por sua genitora e curadora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, males estes que não lhe dão condições para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Juntou os documentos de fls. 09/30. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, uma vez que há contradição entre os documentos de fls. 23/24 e 25/26, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004154-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá apresentar cópia da(s) CPTS e guias de recolhimento a fim de comprovar todos os períodos de contribuição alegados em sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez tratar-se de documentos essenciais para o deslinde do presente feito. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004174-72.2010.403.6114 - DANIEL BARBOSA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de pobreza originais. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004175-57.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIS CARLOS DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004193-78.2010.403.6114 - OSVALDO PEREIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da contrafé em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004197-18.2010.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004204-10.2010.403.6114 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias.

(TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder a autora o benefício aqui pleiteado.No mais, a matéria necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, requisitos indispensáveis para o recebimento do benefício almejado.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004222-31.2010.403.6114 - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do

réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004223-16.2010.403.6114 - TERESA FERREIRA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A fim de verificar a ocorrência de possível conexão, prevenção, litispendência ou mesmo a coisa julgada, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da ação 0002030-96.2008.403.6114 que foi remetida à Justiça Estadual, bem como certidão de objeto pé. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004224-98.2010.403.6114 - DANIEL DE ALMEIDA LOURENCO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANEIL DE ALMEIDA LORENÇO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta ser ilegal o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré, requerendo a concessão da tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial.Juntou os documentos de fls. 17/75.DECIDO.O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais.Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade.Não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande

a concessão da aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, sob pena de extinção. Int.

0004260-43.2010.403.6114 - CELIA REGINA TOSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a antecipação da perícia médica com a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 25. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Czerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez aqui pleiteado.Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

0004262-13.2010.403.6114 - FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Czerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação

ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004275-12.2010.403.6114 - BENVINDA DE SOUZA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃOTrata-se de ação proposta por BENVINDA DE SOUZA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que a nova tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004279-49.2010.403.6114 - ELIAS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃOAutor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos

da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004282-04.2010.403.6114 - VANILDO JOAQUIM DA COSTA (SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0004289-93.2010.403.6114 - FLANSERGIO GALDINO DE BRITO (SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004296-85.2010.403.6114 - JERO ANTUNES DOS ANJOS (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004333-15.2010.403.6114 - HELENA ZANUTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107: tendo em vista as cópias juntadas às fls.108/130, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004386-93.2010.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004390-33.2010.403.6114 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido a aposentadoria por invalidez NB 514.728.084-3. Informa que sofreu grave acidente de trânsito, no ano de 1995, sofrendo à época traumatismo crânio-encefálico, o qual evoluiu para transtornos psicológicos, passando a perceber o benefício de auxílio-doença em 13/12/2004, sendo convertido para aposentadoria por invalidez em 23/06/2005. Aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício por suposto indício de irregularidade quando de sua concessão. Juntou documentos de fls. 16/51. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme afirmado em sua inicial e comprovado através dos documentos de fls. 20 e 46/51. Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do estado de saúde do autor à época dos fatos. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004393-85.2010.403.6114 - EBIO PINTO DE SOUZA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por EBIO PINTO DE SOUZA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor e a conseqüente majoração do seu tempo de contribuição e RMI. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a revisão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004396-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MICOSKI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz

da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0004398-10.2010.403.6114 - JOAO MORAES NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.225: tendo em vista as cópias juntadas às fls.226/239, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004400-77.2010.403.6114 - JOSE GERALDO SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.19: tendo em vista as cópias juntadas às fls.22/48, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004404-17.2010.403.6114 - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar

antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004420-68.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Valdir de Oliveira, que alega ter mantido união estável.O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0004422-38.2010.403.6114 - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre a percepção de proventos de forma acumulada pelo autor da presente demanda. Sustenta-se, em síntese, que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos

princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ressalta a natureza indenizatória dos juros de mora percebidos em virtude do atraso no pagamento do benefício. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 30/09/1998 a 30/06/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças no benefício previdenciário do contribuinte pagas a menor pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL. Os juros de mora incidentes no pagamento, pela via judicial, de reajuste de benefício previdenciário têm natureza indenizatória, conforme a interpretação conferida pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual não ocorre tributação de imposto de renda sobre esses valores. Quanto à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o reajuste do benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração, na época devida. Quando os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais dos benefícios que os autores receberiam, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período, e não o valor total recebido. Caso o principal, o benefício previdenciário, não estivesse sujeito à incidência do tributo, porque se fosse pago com o reajuste devido, na época oportuna, estaria abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda, também não deve incidir a tributação sobre a correção monetária. Em hipótese diversa, quando devido o imposto sobre o principal, também deve incidir sobre a correção monetária. (TRF 5ª R.; AC 449531; Proc. 2001.81.00.013922-1; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Rebêlo Júnior; Julg. 04/12/2008; DJU 31/03/2009; Pág. 225) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008) Destarte, não deve incidir o imposto sobre o montante pago a título de juros moratórios e, no que tange à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto sobre a renda sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, mencionada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2009 (CPF nº 656.693.048-53). Sem prejuízo, determino à autoridade fazendária que proceda ao recálculo do valor do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, apurando-se o montante eventualmente devido, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão, notadamente em relação à incidência mês a mês do IR, bem como à exclusão do valor dos juros de mora e apuração da correção monetária, observando-se as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Apresentados os cálculos, o autor deverá efetuar o depósito do montante apurado segundo os critérios ora estabelecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0004433-67.2010.403.6114 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade

judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004439-74.2010.403.6114 - JOAQUIM SERGIO NICASSIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.____ por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004443-14.2010.403.6114 - OSWALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.____ por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004446-66.2010.403.6114 - RONALDO COELHO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.____ por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004447-51.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.____ por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004449-21.2010.403.6114 - LAERCIO NOBREGA SAETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.____ por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004450-06.2010.403.6114 - FRANCISCO DUQUE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.____ por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004451-88.2010.403.6114 - JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Jaire Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao INSS que proceda à nova análise do tempo de serviço do autor, reconhecendo-se como período laborado em condições especiais o que esteve exposto a ruído superior a 80 dB, bem como seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/176). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o pleito administrativo formulado pelo autor foi indeferido porquanto os períodos mencionados no documento de fl. 58 não foram classificados como prejudiciais à saúde ou laborados em condições especiais. A conclusão, segundo exposto no referido documento, foi extraída em conformidade com parecer do setor de perícias do INSS, o qual goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do segurado. Acresça-se que a Contadoria Judicial do Juizado Especial de São Paulo formulou apenas simulação do tempo de serviço, não havendo qualquer reconhecimento nesse sentido. Cumpre registrar que o parecer da Contadoria Judicial acostado a fls. 65/66 bem examinou os documentos apresentados naquela oportunidade pelo autor, apontando a existência de incongruências em relação às datas e períodos laborados, as quais não se demonstraram sanadas com o ajuizamento da presente demanda. Em suma, o direito invocado pelo autor não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das pendências já anteriormente identificadas. A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009) Impende, outrossim, ressaltar que a revisão das conclusões do procedimento administrativo poderá ser realizada durante o curso do presente processo, já por ocasião do oferecimento da contestação, como tem sido comum nos feitos desta natureza. Assim sendo, por manifesta

ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial para constar com clareza qual o benefício que pretende em sede de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ainda, no mesmo prazo, esclareça se o benefício auxílio-doença pleiteado refere-se ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, em face do documento juntado a fls. 52/53.Int.

0004578-26.2010.403.6114 - VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre a percepção de proventos de forma acumulada pelo autor da presente demanda. Sustenta-se, em síntese, que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças no benefício previdenciário do contribuinte pagas a menor pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Nessa esteira, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL. Os juros de mora incidentes no pagamento, pela via judicial, de reajuste de benefício previdenciário têm natureza indenizatória, conforme a interpretação conferida pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual não ocorre tributação de imposto de renda sobre esses valores. Quanto à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o reajuste do benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração, na época devida. Quando os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais dos benefícios que os autores receberiam, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período, e não o valor total recebido. Caso o principal, o benefício previdenciário, não estivesse sujeito à incidência do tributo, porque se fosse pago com o reajuste devido, na época oportuna, estaria abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda, também não deve incidir a tributação sobre a correção monetária. Em hipótese diversa, quando devido o imposto sobre o principal, também deve incidir sobre a correção monetária. (TRF 5ª R.; AC 449531; Proc. 2001.81.00.013922-1; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Rebêlo Júnior; Julg. 04/12/2008; DJU 31/03/2009; Pág. 225) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008) Destarte, não deve incidir o imposto sobre o montante pago a título de juros moratórios e, no que tange à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o******

benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto sobre a renda sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, mencionada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2009 (CPF nº 900.805.648-87). Sem prejuízo, determino à autoridade fazendária que proceda ao recálculo do valor do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, apurando-se o montante eventualmente devido, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão, notadamente em relação à incidência mês a mês do IR, bem como à exclusão do valor dos juros de mora e apuração da correção monetária, observando-se as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Apresentados os cálculos, o autor deverá efetuar o depósito do montante apurado segundo os critérios ora estabelecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0004603-39.2010.403.6114 - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor, através de seu curador, em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de pensão por morte, instituída por Terezinha Silvestre Siqueira, falecida aos 18/03/2007. Alega ser portador de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo, deste modo, dependente de sua falecida genitora. Acostados documentos com a inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido, O benefício de pensão por morte, regulamentado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que vier a falecer, sendo que a lei previdenciária prevê, em seu artigo 16, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Do exame dos dispositivos em comento, resta esclarecido que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que se coaduna com o caso apreciado nestes autos. O laudo pericial (fls. 22/23) produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a sua incapacidade, uma vez que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório. Através de mencionado laudo o I. perito conclui: O examinando é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, com agravamento aos quinze anos de idade após traumatismo crânio-encefálico, o que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente para que possa vir a por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008. II - O atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirma que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe. III - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. IV - A qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal. V - Dispensada a carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios. Há a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - Agravo não provido. (AI 200903000100640, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar como autor o senhor João Ferreira Siqueira. Após, cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0004606-91.2010.403.6114 - FRANCISCO GARCIA BENEGA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GARCIA BENEGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É dever do juiz reconhecer, de ofício, a qualquer tempo, a decadência quando estabelecida por lei (art. 210, CPC). Desta forma, note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 31/10/1997, a seguinte redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 23/07/1998 e foi proposta apenas em 21/06/2010, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação, deverá ser declarada de ofício a decadência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 295, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido ao autor sob nº 110.727.926-4, em 23/07/1998. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Sem custas em face da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

0004642-36.2010.403.6114 - LAERCIO CASARREGIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. INT.

0004652-80.2010.403.6114 - JUAN XAVIER BATISTA X RAYSSA BATISTA - MENOR IMPUBERE X DENILSON RYAN XAVIER BATISTA - MENOR IMPUBERE X MARTA LIRA XAVIER(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Cuida-se de ação ajuizada pelos Autores em face do Réu com pedido de concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa sob fundamento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto em regulamento. Arrolam os Autores argumentos buscando demonstrar que o segurado encontra-se, atualmente, sem emprego e sem qualquer renda que possa auxiliar seus filhos. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não há verossimilhança no alegado direito dos Autores, o que impede o deferimento da medida in itinere. Conforme documento de fl. 28, o último salário do recluso era superior ao estipulado em Lei, importando o valor de aproximadamente R\$2.000,00. Conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 587365/SC e 486413/SC, contrariando entendimento anterior, a renda do preso que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004653-65.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 23.06.2010, em virtude da r. decisão de fls. 56, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao autor o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as

providências cabíveis, reautuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem assim como, forneça a contrafé, sob pena de extinção. Int.

0004655-35.2010.403.6114 - ROBERTO RODRIGUES (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença até sua efetiva recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta ser ilegal o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré, requerendo a concessão da tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz. Juntou os documentos de fls. 11/29. DECIDO. O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais. Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade. Não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é

de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0004663-12.2010.403.6114 - EDELICIO CANDIDO DE PADUA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0004668-34.2010.403.6114 - DAVI FIGUEIRA KAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a manutenção do benefício auxílio doença. Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 31. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade laboral do autor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0004670-04.2010.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004672-71.2010.403.6114 - ROSITA MARIA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004679-63.2010.403.6114 - IRAIDES DE SOUZA BUENO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª

R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0004690-92.2010.403.6114 - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por BRUNA VELOSO RIBEIRO, representada por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega a autora ser portadora de deficiência congênita do fêmur desde o seu nascimento, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado.Juntou os documentos de fls. 09/18.DECIDO.Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida initio litis.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade da autora.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita, o que será determinado em momento oportuno, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que justifique a sua antecipação.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0004712-53.2010.403.6114 - SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor no período de 21/12/1977 a 11/09/1978, bem como o cômputo do período de 01/04/1994 s 30/04/1994 e 01/06/1994 a 30/01/1997 recolhidos a previdência social através de guias, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu todos os períodos em que laborou em condições especiais, tampouco considerou as guias de recolhimento efetuadas pelo autor. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente regularize a parte autora o pólo ativo do prente feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos. Int.1

0004741-06.2010.403.6114 - ELIANE DE FREITAS ARAUJO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃOcuida-se de ação ajuizada por ELIANE DE FREITAS ARAUJO, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da

tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser pessoa extremamente pobre e portadora de câncer que não lhe dá condições para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Além de necessitar de medicamentos frequentemente. Juntou os documentos de fls. 07/15. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida iníto litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, além de não possuir a idade mínima para a obtenção do benefício à pessoa idosa (nascida em 27/03/1958 - fl. 10), a despeito dos documentos juntados aos autos, nada indica a sua incapacidade para o desenvolvimento de atividade que garanta o seu sustento. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. No mais, não há qualquer comprovação de que houve resistência por parte da autarquia ré em conceder, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0004824-22.2010.403.6114 - MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004839-88.2010.403.6114 - EUCLIDES DEVANIR FANTINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004674-41.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.24/30 por tratar-se de períodos distintos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis

adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009657-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004764-49.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002725-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000546-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA X ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR X JOAO LUIS CANAL X JOAO LUIZ CORTEZE X LUCIA MORILHARA X NILTON TEIXEIRA X OSWALDO TURATTI FILHO X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSS em face de ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA e outros. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) não demonstra correta e fidedignamente o quantum correspondente ao valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Requer, ao final, a procedência do pedido para a correta adequação do valor da causa. Intimado, o impugnado ofereceu sua resposta. Alega, em síntese, que houve engano quanto à atribuição do valor da causa, uma vez que da ação não advirá um proveito econômico imediato aos ora impugnados, por ter a ação principal natureza de obrigação de fazer. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em manifesta dissonância ao proveito econômico almejado. Ainda que a ação principal trate de obrigação de fazer, fato é que, em caso de procedência, determinando ao impugnante a inclusão da parcela individual da GDAPMP nos vencimentos dos impugnados, certamente gerará a estes um proveito econômico. Destaco que houve por parte do impugnante um erro de cálculo em sua inicial, devendo ser considerado como valor da causa o valor do adicional requerido por cada autor (R\$ 966,00), multiplicado pelas prestações vencidas (18 meses), acrescendo-se mais doze meses, por tratar de obrigação por tempo indeterminado (art. 260, CPC), qual seja, R\$ 231.840,00 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais), valor superior ao delineado pelo impugnado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO. I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros. II - Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu correto atribuir valor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurisprudência desta eg. Corte, conforme já consignado. III - Dessa forma, acertada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: (...) o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha,

o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801585931, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2008) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes. 2 - Embargos de divergência rejeitados.(ERESP 200100487360, FERNANDO GONÇALVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/02/2003) Ação Declaratória. Valor da Causa. Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Art. 260, do CPC. 1. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa. 2. Pretendendo-se a declaração de inexistência de determinada relação jurídica, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido. No caso concreto, tratando-se parcelas vencidas e vincendas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o critério a ser adotado é o preconizado no artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido.(RESP 199800422005, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/11/2001) Ante o exposto, acolho a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 231.840,00 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais). Não sobrevivendo recurso, translade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Int.

0001304-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União deixe de proceder à cobrança do Imposto sobre a Renda do autor constante de sua declaração de ajuste anual, pois os valores mensais originários de benefício previdenciário são inferiores ao limite de isenção do referido tributo.Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.O autor omitiu em sua declaração de rendimento o valor de R\$ 1.348,00, referente à importância recebida da Prefeitura do Município de Diadema, sob a alegação de que não teria recebido o informe da entidade pagadora, além de declarar como rendimentos isentos e não-tributáveis a importância de R\$ 135.878,60.O valor de R\$ 1.348,00 deveria ter sido consignado na declaração de imposto de renda pelo autor e o fato de não ter recebido o informe de rendimentos referente à tal importância não exime o autor da responsabilidade pela sua omissão. Por outro lado, apesar de ter recebido no ano base 2006 o valor acumulado de R\$ 135.878,60 de rendimentos de seu benefício previdenciário (fl. 31), o autor teve creditado valores atrasados entre o período de 21/05/1998 a 30/11/2005, referente a parcelas pagas de forma cumulativa, que, se fossem pagas mês a mês, estariam isentas da incidência do imposto.A matéria está pacificada e dispensa maiores digressões. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a

retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Tanto que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, uma vez aprovado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, autorizou, por meio do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, a dispensa de interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O perigo de dano decorre consequências restritivas de uma inscrição do débito em dívida ativa da União, eis que o valor já foi lançado por intermédio da NFLD nº 2007/608451099064129 (fls. 36). Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 2007/608451099064129. Quanto ao pedido da Justiça gratuita, indefiro, eis que da análise dos documentos juntados às fls. 42 verifico que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daqueles de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após o recolhimento das custas, se em termos, cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação da ré às fls. 138/140 e após venham os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003993-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7)) RONALDO MEZAVILA RIBEIRO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Visto. Ronaldo Mezavila Ribeiro, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo GM/Corsa, placas LCX 2405, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0000293-14.2010.4.03.6106. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, ao fundamento de não comprovação da propriedade do bem. É o relatório. Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo apreendido na posse do requerente que é investigado pela prática do crime de contrabando e/ou descaminho. O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, pois estava apenas sendo utilizado para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai (veículo do batedor). Logo, não há necessidade de se fazer qualquer diligência em relação ao mesmo, o que autorizaria a restituição ao proprietário (art. 118, CPP). Ocorre que o requerente não logrou êxito em comprovar que é o proprietário do veículo. Diante do exposto,

indefiro o requerimento. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 29 de junho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto --X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-- DECISÃO DE FOLHAS 20, PROFERIDA EM 02/07/2010: Visto. Considerando que o requerente trouxe a prova da propriedade do bem, fazendo uso de parte da fundamentação de folha 17, defiro a restituição do veículo apenas na esfeia penal. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001033-79.2004.403.6106 (2004.61.06.001033-8) - JUSTICA PUBLICA X WILES PEREIRA(Proc. JOAO FAUSTINO NETO, OAB-SP 171.107)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Acolho o parecer do MPF de fls. 227/230, posto que decorreu prazo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, desde a época do fato (antes de 2004) até a presente data, sem que houvesse causa interruptiva. Assim, declaro extinta a punibilidade em relação ao investigado WILES PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Arquivem-se estes autos com as comunicações de praxe.

ACAO PENAL

0010100-73.2001.403.6106 (2001.61.06.010100-8) - JUSTICA PUBLICA X CESAR VIEIRA FILHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

CERTIDÃO: Certifico que os autos estão em Secretaria, com vista para as defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 579.

0007979-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007979-6) - JUSTICA PUBLICA X YATIYO NOJIMA COSTA X NELSON CARLOS DE ARAUJO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) Visto. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados, como requerido pelo MPF em sua manifestação de folhas 312/3. Juntados os antecedentes, vista ao MPF.

0010854-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010854-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Certidão, Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4) - JUSTICA PUBLICA X ADERSAIR MOREIRA LOPES X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOAO GETULIO X CLEITON

Visto. Os denunciados JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA foram regularmente citados, interrogados e apresentaram suas defesas preliminares. Arrolaram testemunhas (folhas 440, 442, 450, 452, 454 e 456). Os demais denunciados, com exceção de ANTÔNIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA, foram citados por edital. Foi determinada a suspensão do feito em relação a JONAS FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO GETÚLIO E CLEITON, assim como a pretensão punitiva. Foi decretada a prisão preventiva deles. Todas as tentativas de localização de Antonio Manoel Pereira de Souza restaram infrutíferas. O MPF requereu a sua citação por edital. Assim, determino a citação e intimação para apresentar a defesa preliminar de ANTÔNIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA por edital, com prazo de 10 (dez) dias. À SUDI, para desmembrar os autos em relação aos denunciados JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, devendo estes figurarem como acusados nos autos desmembrados. Cumpridas as determinações acima, venham os dois autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006567-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006567-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURO UMEKITA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Visto. Oficie-se ao IBAMA, solicitando informações sobre eventual recuperação ambiental da área degradada por parte do denunciado. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

0007773-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007773-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BLANCO MACHADO(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Vistos, Como bem demonstrou o Ministério Público Federal, o débito que originou os presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado às fls. 285/286. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado SEBASTIÃO BLANCO MACHADO, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

DECISÃO: O denunciado apresentou defesa preliminar alegando inépcia da inicial, nos seguintes termos: A R. denúncia em momento algum soube situar o fato no tempo, ou seja a data em que aconteceu o fato delitogeno, simplesmente afirma que houve a intervenção em área de preservação permanente e que o mesmo perdura no espaço.

Para bem obedecer ao art. 41 do CPP no sentido de veicular o dano ambiental consistente na intervenção e supressão ou impedimento da regeneração natural, sem se dar ao trabalho de indicar qual teria sido a forma de vegetação que foi suprimida ou que esta a ser impedida de regeneração, sendo certo que tal, não constou de laudo pericial que sequer foi acostado aos autos, assim a denúncia é atípica, porque não descreve pormenorizadamente a conduta típica dos acusados. Instituído o direito de defesa prévia, mister se faz que a prova da materialidade da infração imputada seja estabelecida formalmente no processo, ou seja, deve estar no processo o laudo pericial que informe imune de dúvida quem seria o autor da intervenção e qual a vegetação que estaria sendo impedida de regenerar. Há cerceamento da defesa do acusado, eis que não há como o acusado se defender sem que o processo esteja devidamente instruído com o indigitado laudo, sendo irrelevante a existência de estudo, que afirma que ali anteriormente era uma floresta, se quando o acusado ali aportou, a vegetação existente era pasto artificial sem quaisquer vegetações naturais ou vegetação primitiva, como quer fazer crer o Ministério Público Federal. Inexiste outrossim, qualquer indicação de que a área em questão esteja dentro da área de Preservação Permanente, posto que a expressão ao redor é demasiada fluida e não permite identificar qual a limitação à propriedade que resulta da norma. Além do que a conduta tipificada no art. 48 refere-se às Unidades de Conservação, assim tal especificação não se confunde com Área de Preservação Permanente, eis que regidas por leis diferentes, assim conforme se desprende dos termos de autuação em anexo, teria a conduta do acusado se dado em área de preservação permanente, não ocorre à incidência do art. 48 da Lei nº 9.605/98, por se afigurar como atípica. A conduta do acusado, não foi a destruir, eis que ausente, o conhecimento acerca das elementares típicas descritas no tipo penal, vez que ao tempo do fato, não se conhecia a existência de norma penal proibitiva da conduta descrita na exordial acusatória. Sem razão. Com efeito, a denúncia atribui ao réu a prática do crime por ter sido encontrado ocupando, em 25/04/2005, o imóvel mencionado, e isso seria a causa do impedimento da regeneração natural do local. É o bastante. Os fatos estão descritos, cabendo ao denunciado deles se defender. Não vem ao caso saber quem foi o responsável pela supressão da vegetação ou que tipo de vegetação havia no local. O tipo penal contenta-se com a conduta que dificulta ou impede a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, quaisquer que sejam (mesmo que sejam gramíneas). Além disso, o auto de infração aponta que 212 metros quadrados da área ocupada pelo denunciado estão em contato direto com a cota máxima de operação do reservatório, o que enquadra referido local como sendo área de preservação permanente, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, que estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Assim, não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Federais de Araçatuba/SP e para a Comarca de Barretos/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação. Após, será expedida carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do denunciado. Tendo em vista o declarado na folha 118, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao denunciado. Intimem-se.

0004985-95.2006.403.6106 (2006.61.06.004985-9) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos. Folhas 275 e 277/279: os documentos, acaso existentes, poderão ser juntados a qualquer tempo. A propósito, em audiência, todas as questões poderão ser aclaradas. Oficie-se ao magistrado Dasser Lettiére Júnior, solicitando do mesmo que informe sua disponibilidade de dia e hora e preferência de local para ser ouvido nestes autos, como testemunha de defesa, nos termos do artigo 33, I, da LC 35/1979. Após, vista ao denunciado, conforme requerido na folha 272, por cinco dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de junho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009363-94.2006.403.6106 (2006.61.06.009363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-86.2003.403.6106 (2003.61.06.001384-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DIAS RIBEIRO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Vistos, Considerando a certidão de folhas 413, o novo endereço de folhas 414 e a proximidade da audiência designada para sua inquirição, intime-se a testemunha no endereço resultado da pesquisa.

0010623-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010623-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON ROCHA BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Vistos. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita tendo em vista que o réu não juntou a declaração necessária para tanto. Considerando a divergência existente entre as informações contidas no ofício de folha 101 e 112, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a manutenção do parcelamento do débito. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Certidão, Certifico que foi designado o dia 01/07/2010, às 16h00m, para realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Catanduva/SP.

0000303-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000303-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)

Vistos, Defiro o requerido pelo acusado às folhas 201/2 e designo o dia _____ de _____ de 2010, às _____ horas para se ter lugar audiência em que lhe será proposta a suspensão condicional do processo. Intimem-se.

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

DECISÃO: 1 - O denunciado Márcio da Silva Marques apresentou defesa preliminar (f. 346/361), alegando, preliminarmente: a) prescrição, ao fundamento de que o estelionato é crime instantâneo, tendo se consumado em 29/06/2004, sendo que daquela data até o recebimento da denúncia, em 10/03/2009, já se passaram mais de 04 anos. Sem razão, uma vez que para o crime do artigo 171, CP, é prevista a pena de 01 a 05 anos de reclusão, sendo ainda aplicável, em tese, o aumento de pena previsto no 3º do mesmo artigo. A prescrição, no caso, é regulada pela pena em abstrato, e se verifica no prazo de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, CP, que ainda não transcorreu. b) incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que não foi bem delineado sobre quais seriam os sujeitos passivos, de forma que não se vislumbra prejuízo para entidades de direito público. Também não tem razão. Com efeito, a denúncia dá atribui a prática de falsificação de documentos relativos a contratos de trabalhos para o saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, o que, se ocorreu, foi em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, é competente a Justiça Federal para o conhecimento das condutas. c) indeferimento da acusação se baseada na prova inquisitorial. Esta preliminar se confunde com o mérito. Aliás, a denúncia, de regra, é baseada no resultado da atividade inquisitorial da autoridade policial, não havendo que se falar em necessidade de instalação do contraditório, que só ocorre na ação penal. 2 - A denunciada Lígia Mara Soares apresentou defesa preliminar (f. 388/395), onde levantou preliminar de inépcia da denúncia. Segundo ela, ...pode-se perceber que a denúncia é inepta em relação à requerida Lígia. De fato, imputa-lhe um crime consumado de estelionato, mas descreve a conduta como continuidade delitiva (...). Evidente a inépcia, pois se só um crime lhe é imputado, não há que se falar em continuidade delitiva, que pressupõe a existência de dois crimes, no mínimo. A denúncia não é inepta, pois descreve os fatos objetivamente e conclui pelo enquadramento penal, possibilitando a formulação da defesa, ou seja, trata-se de peça compreensível. Quanto à denunciada, consta o seguinte: 5. Em 1º de agosto de 2007, a denunciada Lígia Mara Soares compareceu na Agência da CEF, na Avenida Bady Bassit, em São José do Rio Preto (SP) e sacou valores do FGTS depositados pela empresa L. C. Coelho Cosméticos (aproximadamente R\$ 599,49 - quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos - fl. 206), com documentos anotando falso vínculo de emprego com a citada empresa (fls. 56/60 e 155/159), no período de 10/06/2006 a 01/06/2007 (fl. 11 parte final). Para falsificação dos documentos teve auxílio do denunciado Márcio da Silva Marques (fls. 95 e 97/99). O laudo pericial constatou que as assinaturas partiram dos punhos dos referidos denunciados (fl. 309). Com base nessa documentação falsa, nos meses de novembro de 2004 a março de 2005, a denunciada Lígia Mara Soares sacou as parcelas do seguro desemprego, no valor total de R\$ 2.006,55 (dois mil e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 217). Registre-se que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. (...). O representante ministerial concluiu que cada recebimento do seguro-desemprego configurou um crime, daí a imputação da continuidade. Em síntese, dizer se ocorreu crime único ou mais de um crime é matéria de mérito, não sendo possível emitir manifestação nesta oportunidade. 3 - O denunciado Alex Sander Francisco da Silva apresentou defesa preliminar às folhas 418/419, sem preliminares. 4 - Portanto, afasto as preliminares levantadas pelas defesas dos denunciados Márcio da Silva Marques e Lígia Mara Soares, e, por não vislumbrar nas defesas preliminares qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantenho o despacho de recebimento da denúncia. 5 - Considerando o grande número de testemunhas (5 da acusação e 8 da defesa) e a possibilidade de adiamento, caso falte uma da acusação e não haja desistência da oitiva, o que causaria transtornos às de defesa, fraciono a audiência de instrução em duas etapas. Para tanto, designo o dia 02 de agosto de 2010, às 15h30min, apenas para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de junho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009214-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009214-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009493-50.2007.403.6106 (2007.61.06.009493-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TEODORO BALSAKINI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 263.

0003411-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003411-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ROGERIO RECCO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

Vistas às partes, para dizerem se têm diligências a requerer, nos termos do artigo 402, CPP, no prazo sucessivo de três dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, vistas às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para alegações finais, a começar pelo MPF. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2010.

0009156-27.2008.403.6106 (2008.61.06.009156-3) - JUSTICA PUBLICA X MURILO MILANESI LOFRANO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Como bem demonstrou o Ministério Público Federal, o débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado às fls. 165/170. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em favor de MURILO MILANESI, CPF 265.457.698-12, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 69, da Lei 11.941/2009. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011436-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011436-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIS FERNANDO JUSTO(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Vistos, Ao MPF, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.Folhas 190/200: nada a decidir, considerando que a defesa preliminar do denunciado Luiz Donizetti Anibal já foi analisada nas folhas 117/118.Instada a se manifestar sobre a possibilidade de formulação de proposta de suspensão do processo ao denunciado Adriano Delapria Ferreira, a representante ministerial respondeu negativamente, nos seguintes termos (f. 221/222):...embora o crime de contrabando e descaminho tenha pena mínima de 01 ano de reclusão (artigo 334 do Código Penal), as circunstâncias em que se deram o delito em tela foram por demais graves.O volume de cigarros apreendidos e seu respectivo valor (R\$ 63.840,00) faz especial o presente caso (folhas 14/19 e 22/23). Com efeito, a apreensão de carga com 168 caixas de cigarros (contendo 50 pacotes de 10 maços de cigarros) irregularmente trazidas do Paraguai, aponta para um esquema criminoso articulado, mormente pela existência dos chamados batedores, que dão apoio a caminhões que transportam mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas, categoria na qual se inclui ADRIANO DELAPRIA FERREIRA.Aliado a tais circunstâncias, o caminhão que transportava as mercadorias encontrava-se com a identificação do chassi adulterada e documentação falsificada, dificultando a identificação de seu real proprietário, bem como que os veículos apreendidos na ocasião possuíam transceptores de comunicação devidamente ocultados (folhas 115/119 do IPL nº 6-0015/2010 e 162/172 dos presentes autos).Portanto, ainda que a pena mínima seja igual a 01 ano de reclusão, as circunstâncias do delito não autorizam a concessão da suspensão condicional do processo (artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 77, III, do Código Penal).Não obstante, entendo ser possível a concessão do benefício ao denunciado. Com efeito, ele é primário e não está respondendo a outro processo criminal. Considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, seus antecedentes são tidos como bons (f. 219). A gravidade do crime é medida pela quantidade de pena estabelecida no tipo penal. Em relação às circunstâncias, ele não foi denunciado por nenhum outro fato envolvendo o caminhão, sua documentação e os equipamentos mencionados.A solução do impasse passa pela utilização do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais:EMENTA: Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, mutatis mutandis, do art. 28 C. Pr. Penal. A natureza consensual da suspensão condicional do processo - ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público - não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso. Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que - uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do sursis processual (art. 89 caput) ad instar do art. 28 C. Pr. Penal - impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pactuação, que há de ser motivada.(STF, HC 75343, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1997, DJ 18-06-2001 PP-00003 EMENT VOL-02035-02 PP-00198).EMENTA: 1 - Em face do princípio da fungibilidade, não é suscetível de causar prejuízo ao paciente a controvérsia existente acerca do cabimento, na espécie, de correição parcial ou de apelação. 2 - Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099-95). A recusa do promotor em propô-la deve ser submetida ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica, no que couber, do art. 28 do Código de Processo Penal. Precedente do Supremo Tribunal: RE 75.343, T. Pleno, sessão de 12-11-97.(STF, HC 76439, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 12/05/1998, DJ 21-08-1998 PP-00004 EMENT VOL-01919-01 PP-00099). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 89 DA LEI 9099/95. DEFERIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL DE OFÍCIO, DIANTE DA RECUSA DO MPF EM OFERECER A PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. ENVIO DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(ART. 28 CPP). 1. Considerando a ausência de previsão expressa no artigo 581 do CPP, conclui-se que é apelável a decisão de deferimento do sursis processual sem a concordância do MPF, em obediência ao princípio da recorribilidade das decisões judiciais. 2. A divergência da acusação e do Juiz sobre a concessão da suspensão condicional do processo deve ser resolvida nos termos do artigo 28 do CPP. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ostentando o réu outro processo criminal em curso, não faz jus ao benefício, por expressa vedação contida no artigo 89 da Lei 9099/05. Ausência de requisito objetivo para a sua concessão. 4. Recurso do MPF provido. Decisão anulada. Remessa dos autos a Procuradoria Geral da República para os fins previstos no artigo 28 CPP. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9753, DJU DATA:02/07/2002 PÁGINA: 374). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28, CPP. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24 de junho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-Despacho de folhas 243: VISTOS, Desentranhe-se a petição e documentos juntados às folhas 230/242 e distribua-se como Pedido de Restituição de Coisa Apreendida. À SUDI.

0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Vistos, Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, retornem conclusos.

0002943-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTUCCI X SANDRA PERPETUO DE SOUZA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)
Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 14h00min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus.

Expediente Nº 1860

CARTA PRECATORIA

0005200-32.2010.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 17:50 horas para se ter lugar audiência para oitiva da(s) testemunha(s) da defesa(s). Intime(m)-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707851-50.1997.403.6106 (97.0707851-0) - OLDEMINA MARIA FIM SARTORI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência/manifestação, acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 1148, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 142.

0105143-57.1999.403.0399 (1999.03.99.105143-3) - A MAHFUZ S/A(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007420-52.2000.403.6106 (2000.61.06.007420-7) - ANTONIO AMADEU X ANA LUCIA FARAGUTTI(SP159521 - PATRICIA LUGATI FEDOZI PADOVEZI) X JOSE ALERCIO DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X MARCIA JOSE DE NATO LIMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP159521 - PATRICIA LUGATI FEDOZI PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (José Laércio da Silva) em

Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008813-07.2003.403.6106 (2003.61.06.008813-0) - JOSE ROBERTO XAVIER(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 152/157, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 149.

0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9) - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, nos termos do r. despacho de fls. 236, os autos estão à disposição para as seguintes manifestações: 1) se existe a possibilidade de acordo em relação à verba depositada às fls. 117, devendo todos os requerentes se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 2) foram juntados os documentos solicitados por este juízo às fls. 239/277 pelo r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barretos, devendo as partes se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. SALIENTO que o prazo é comum, uma vez que existem advogados diferentes representando cada uma das partes envolvidas.

0012233-20.2003.403.6106 (2003.61.06.012233-1) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X DIEGO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X VINICIUS AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 169/174, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 166.

0002525-09.2004.403.6106 (2004.61.06.002525-1) - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO X WILSON DIAS FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA JUNQUEIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001769-29.2006.403.6106 (2006.61.06.001769-0) - ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora do documento juntado pelo INSS às fls. 148 (comprovando a revisão do benefício), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001027-67.2007.403.6106 (2007.61.06.001027-3) - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005463-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005463-0) - LUZIA GUILHERMITI MENDONCA X SONIA APARECIDA MENDONCA BOTINO X ANGELO MENDONCA - ESPOLIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação/ciência, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos de poupança efetuada(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005570-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005570-0) - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação/ciência, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos de poupança efetuada(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010959-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010959-9) - RENATA TATIANE ATHAYDE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Intime-se.

0000967-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000967-6) - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004881-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004881-5) - JOAO DA SILVA ALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008716-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008716-0) - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008812-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008812-6) - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008973-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008973-8) - DANIEL PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010118-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010118-0) - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)
Ciência aos réus da testemunha arrolada às fls. 174/175. Promova a Secretaria a intimação da referida testemunha.Tendo em vista a devolução das cartas de intimação, forneçam os réus Carlos Alberto e Valéria Cristina o atual endereço. Observo que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, presumindo válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na contestação (art. 238, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 112, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011777-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011777-1) - ANTONIO MORENO FAGIAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012909-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012909-8) - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013109-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013109-3) - JOAO WALDEMAR MOI(SP133019 - ALESSANDER DE

OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013117-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013117-2) - JOSE BATISTA CARDOSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes do ofício juntado às fls. 150.O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Intime(m)-se.

0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4) - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013477-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013477-0) - ANTONIO FRATONI X CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013884-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013884-1) - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000248-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000248-0) - PEDRO JOSE NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação/ciência, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos de poupança efetuada(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000335-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000335-6) - CLOVIS ANTONIO TROVAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000345-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000345-9) - CARLOS MUCHERONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000365-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000365-4) - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 182/183. Oficie-se aos locais indicados, com exceção da unidade cardiovascular, com prazo de 10 (dez) dias, solicitando os exames e prontuários médicos da autora relacionados ao problema da osteoartrose, uma vez que o laudo indicou incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos moderados e importantes, considerando a doença degenerativa. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico em seu endereço eletrônico, para que complemente o laudo pericial, no prazo

de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002748-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002748-8) - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço. Observe que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0006331-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006331-6) - JOSE VANDERLEI MAIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 81/84 e 86/108, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 78.

0007313-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007313-9) - CESAR CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de julho de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. Observe que o autor comprometeu-se a comparecer independentemente de intimação pessoal.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 08:20 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009286-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009286-9) - LUCIA MARIA DE CARVALHO GONCALES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 10:40 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009655-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009655-3) - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3) - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de julho de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de julho de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000843-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000843-5) - WALDEMAR DOMINELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000880-0) - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000886-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000886-1) - ROBERTO TIRADENTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000973-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000973-7) - ODACIR CAMILO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000988-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000988-9) - ANTONIO ROSA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001098-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001098-3) - IZABEL DE LOURDES TOSTA MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001232-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001232-3) - MARIA DE FATIMA CALIAN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001971-64.2010.403.6106 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X RUTH DE CARVALHO MARTINEZ - ESPOLIO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação/ciência, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos de poupança efetuada(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a investidura no cargo de prefeito do Sr. Ozinio Odilon da Silveira. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0004368-96.2010.403.6106 - HIGINO HERNANDES NETO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende a inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Com a inicial, a parte autora trouxe documentos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, verifico a ilegitimidade passiva da referida autarquia, tendo em vista que não mais possui competência para apurar e fiscalizar as contribuições sociais, atribuição essa de competência da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457/07.A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Na parte final do voto do Eminent Relator constou o seguinte:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que o requerente é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 24, extraindo cópias das anotações e juntando-as aos autos, arquivando a referida CTPS em pasta própria, à disposição da procuradora da autora, para retirada mediante recibo nos autos. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005088-63.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF e comprovante de pagamento juntados às fls. 15/16, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005157-95.2010.403.6106 - JAMILE SALLOUME RICCI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JAMILE SALLOUME RICCI, em ação proposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da retenção de imposto de renda sobre o resgate das contribuições à previdência complementar privada oferecida pela Fundação Sostel de Seguridade Social e o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/126. É o relatório do essencial. Decido. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº 7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício, como vem acontecendo. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Nesse diapasão, a pretensão deduzida pela Parte Autora, no tocante à repetição de indébito por conta da bitributação, vem encontrando guarida na jurisprudência de nossos tribunais. Todavia, como não é possível saber, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido com supedâneo na anterior legislação (Lei nº 7.713/88), não vejo como deferir o pedido de antecipação de tutela, para autorizar eventual suspensão ou depósito, em Juízo, do imposto incidente sobre o benefício que agora está recebendo, para fins de compensação ou restituição (não seria possível indicar um valor certo para o depósito e nem um limite para a suspensão do tributo). De qualquer maneira, consigno que tais providências poderão ser efetivadas em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

declaração da entidade de previdência privada, informando a data em que aderiu e a partir de quando vem recebendo o benefício descrito nos autos, especificando qual a sua modalidade (ou tipo), a sua forma de pagamento (resgate ou plano de prestação continuada) e quais os valores descontados na fonte, a título de imposto de renda, mês a mês, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (em forma de planilha). Intime-se a Requerente. Cite-se e intime-se a União Federal. São José do Rio Preto, Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0005168-27.2010.403.6106 - DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005186-48.2010.403.6106 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas nº 213 do extinto TFR e nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento nº 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega na inicial ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0005210-76.2010.403.6106 - ARISTIDES FERNANDES DOMINGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em

incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004674-80.2001.403.6106 (2001.61.06.004674-5) - VALCILEI APARECIDO CONDE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 147/149 e 150, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 144.

0006905-80.2001.403.6106 (2001.61.06.006905-8) - ZENITHE MARTINS X CARLOS APARECIDO RAMOS X FERNANDA MARTINS MIRANDA DA SILVA X FABIANA MARTINS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000709-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000709-1) - ADRIANA NEVES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 28 de julho de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009406-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-29.2006.403.6106 (2006.61.06.001769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 30/34, conforme determinado no r. despacho de fls. 29, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005140-59.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Parte Impetrante da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Impetrante a

regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:a) Regularizar a representação processual, uma vez que o convênio informado às fls. 07 tem validade na Justiça Estadual. Caso a advogada nomeada aceite continuar o patrocínio da causa, bastará uma petição neste sentido, sendo validada por este Juízo a procuração de fls. 08.b) Apresentar uma contrafé completa, um seja, com cópia da inicial e dos documentos de fls. 07/27, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.c) Por fim, indicar de forma correta a autoridade coatora (o cargo exercido), promovendo a emenda à inicial.Cumpridas as determinações, venham os autos IMEDITAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005802-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005802-6) - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

CAUTELAR INOMINADA

0005108-54.2010.403.6106 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação cautelar inominada, indicando em sua petição inicial que pretende obter um provimento jurisdicional de caráter satisfativo, pugnando liminarmente pela suspensão de créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 16000.000103/2010-90, bem como pelo cancelamento de sua inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo ainda que seja obstada eventual execução fiscal. Postulou, na mesma ação, para que seja determinada a possibilidade da Autora utilizar todas as defesas e recursos disponíveis na lei que disciplina o processo administrativo federal (art. 74, da Lei 9.430/96) e que, enquanto não transitada em julgado a decisão administrativa, o citado crédito tributário fique com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ensejando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, ressalto que a ação cautelar tem como uma de suas principais características a instrumentalidade, significando isto que não pode ter um fim em si mesma, servindo, na verdade, para garantir o resultado prático do processo principal, resguardando de antemão interesses relevantes para evitar que se percam ou sofram algum dano enquanto se aguarda o julgamento definitivo do processo em que será amplamente discutido o direito material. Nesse sentido, vale destacar os preciosos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:Enquanto o processo principal serve à tutela do direito, o processo cautelar serve à tutela do processo. Não faz atuar o direito; contenta-se em proteger o simples interesse da parte, preparando o terreno e os meios para que o provimento jurisdicional definitivo seja eficaz, útil e operante. Contribuí, assim, - na lição de CALAMANDREI - mais do que para fazer justiça, para garantir o eficaz funcionamento da Justiça. De modo que essas medidas nascem a serviço de uma providência definitiva, cujo resultado prático asseguram preventivamente.Não são medidas satisfativas, pois seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, preservando situações e garantindo-lhe o resultado útil.Não são, como adverte MICHELI, ligadas à declaração de certeza da existência de um direito subjetivo ou de um poder (substancial) relativo à cautela. Dessa forma, a proteção cautelar não visa a um efeito processual como o do processo definitivo, isto é, à declaração de certeza do direito das partes. Atende apenas a uma necessidade de segurança, levando em consideração uma situação de fato, relevante para a futura atuação da prestação jurisdicional definitiva.(em Processo Cautelar - Leud - 12ª edição - págs. 65/66 - grifei)Na hipótese dos autos, além de pleitos de natureza cautelar, qualificados equivocadamente como satisfativos, foi também cumulado um pedido que melhor se encaixaria numa ação de conhecimento, formulado nos seguintes termos: busca de provimento jurisdicional que reconheça em favor da parte autora a possibilidade de utilizar todas as defesas e recursos disponíveis na Lei nº 9.430/96, o que estaria sendo negado pela Receita Federal. Portanto, da maneira como proposta a ação, além da flagrante irregularidade na menção a pedidos cautelares satisfativos, resta também caracterizada uma cumulação não aceita pela lei processual, conforme regra estampada no art. 292, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo assim, sob pena de indeferimento, deverá a Parte Autora emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as adequações necessárias, observando as seguintes alternativas: a) restringir expressamente sua pretensão neste feito a provimentos de natureza estritamente cautelar, indicando, na exordial, qual será a lide principal a ser proposta e quais os seus fundamentos (cf. art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil), já que a cautelar não pode ser satisfativa; b) ou, atentando para o princípio da racionalidade e da economia processual, propor diretamente a ação de conhecimento, pelo rito ordinário, nesta requerendo as providências de natureza cautelar que entende necessárias, como autoriza o 7º, do art. 273, da Lei Adjetiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009436-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009436-1) - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 154/156, conforme determinado no r. despacho de fls. 151, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a

Parte Autora.

0010033-35.2006.403.6106 (2006.61.06.010033-6) - DIORACI MARQUES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 161/163, conforme determinado no r. despacho de fls. 158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.

0001946-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001946-0) - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 122/124, conforme determinado no r. despacho de fls. 119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008141-7) - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MERCEDES BROCCO CAPELI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e os depósitos judiciais do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 88).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora MERCEDES BROCCO CAPELI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 81.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora MERCEDES BROCCO CAPELI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à autora. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008299-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008299-9) - FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e os depósitos judiciais do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 93).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 86.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à autora. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009204-83.2008.403.6106 (2008.61.06.009204-0) - UILSON BORSATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por UILSON BORSATO onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor.É o relatório.Decido.Com relação ao autor UILSON BORSATO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor UILSON BORSATO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, inclusive quanto às anotações acerca da extinção da execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009653-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009653-6) - JOSE VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ VICENTE move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e depósitos judiciais do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 85).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor JOSÉ VICENTE, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 78.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JOSÉ VICENTE, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao autor. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012136-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012136-1) - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NORBERTO MARINO JUNIOR move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e os depósitos judiciais do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 85).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor NORBERTO MARINO JUNIOR, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 78.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor NORBERTO MARINO JUNIOR, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao autor. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008302-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008302-5) - PATRICIA PADOVEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PATRICIA PADOVEZ move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e os depósitos judiciais do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 90).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora PATRICIA PADOVEZ, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 78/80.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora PATRICIA PADOVEZ, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à autora. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013820-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013820-8) - PERCIVAL BETINELI X IRACELIA GONCALVES CORREA BETINELI X RAFAEL CORREA BETINELI X MARIA PAULA CORREA BETINELI X FABBIO CORREA BETINELI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PERCIVAL BETINELI, IRACELIA GONÇALVES CORREA BETINELI, RAFAEL CORREA BETINELI, MARIA PAULA CORREA BETINELI e FABBIO CORREA BETINELI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou os cálculos e depósitos judiciais do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fls. 98/99).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores PERCIVAL BETINELI, IRACELIA GONÇALVES CORREA BETINELI, RAFAEL CORREA BETINELI, MARIA PAULA CORREA BETINELI e FABBIO CORREA BETINELI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 87/88.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor PERCIVAL BETINELI, IRACELIA GONÇALVES CORREA BETINELI, RAFAEL CORREA BETINELI, MARIA PAULA CORREA BETINELI e FABBIO CORREA BETINELI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-27.2010.403.6106 (2002.61.06.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

...Concedo ao Embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Face a concordância do Exequente, ora Embargado, com o cálculo apresentado pela Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 06, reduzindo o valor da execução para R\$ 302,56 (trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), em valores de novembro/2009 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC.Em que pese a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargado, creio ser possível a condenação em verba honorária sucumbencial, haja

vista que o crédito exequendo discutido nos presentes autos não pertence ao mesmo, mas sim ao seu patrono. Assim, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura da ação (22/03/2010), em favor da Embargante, verba essa que deverá ser prontamente compensada com o valor acima homologado nos autos do feito nº 2002.61.06.011109-2. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2002.61.06.011109-2.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700368-32.1998.403.6106 (98.0700368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704603-76.1997.403.6106 (97.0704603-1)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Intime(m)-se o(s) Embargante(s) para pagar(em) o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora. Intimem-se.

0700369-17.1998.403.6106 (98.0700369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704604-61.1997.403.6106 (97.0704604-0)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Intime(m)-se o(s) Embargante(s) para pagar(em) o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora. Intimem-se.

0706530-43.1998.403.6106 (98.0706530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704605-46.1997.403.6106 (97.0704605-8)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Intime(m)-se o(s) Embargante(s) para pagar(em) o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora. Intimem-se.

0709943-64.1998.403.6106 (98.0709943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6)) DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime(m)-se o(s) Embargante(s) para pagar(em) o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o prazo retro sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 154. Intimem-se.

0012442-77.1999.403.0399 (1999.03.99.012442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700687-68.1996.403.6106 (96.0700687-9)) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, incisos I e II, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 96.0700687-9 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0009719-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-10.2007.403.6106 (2007.61.06.009431-6)) EMBALAGENS LUDWIG LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com traslado de cópia da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intime-se.

0010337-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009888-6)) NELSON DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da penhora efetivada à fl. 93 do feito executivo fiscal correlato. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (02/10/2008). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.009888-6, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio. P.R.I.

0007735-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006608-4)) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

0007858-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027554-42.2006.403.0399 (2006.03.99.027554-1)) WALTER DAMIANO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.03.99.027554-1, vindo os autos, em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0008702-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.002868-2 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0009035-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação do valor da causa fixado na decisão de fl. 07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9), vindo os autos, em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0009036-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012729-6)) JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 113: J. Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito. Vistas ao Embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004591-49.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-62.2010.403.6106) ELIANA GONCALVES(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Na peça de fls. 02/06 nominada de Embargos à Execução Fiscal, não há qualquer manifestação de discordância da Embargante em relação à cobrança executiva. Ao contrário, a mesma solicita parcelamento da dívida, confessando-a, pois. Em face do exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, I, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil...os benefícios de assistência judiciária à Embargante. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, pois sequer foram recebidos os presentes Embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0711389-39.1997.403.6106 (97.0711389-8) - RUBENS CARLOS ALMEIDA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante a inércia do credor certificada à fl. 81v, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de ulterior provocação (fl. 82), onde permaneceram por quase dez anos, isto é, de 10/11/2000 a 06/07/2010. Operou-se, pois, a prescrição intercorrente do direito de cobrar a verba honorária sucumbencial, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº

8.906/94.Em face do exposto, reconheço de ofício a referida prescrição e declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001807-17.2001.403.6106 (2001.61.06.001807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-32.2001.403.6106 (2001.61.06.001806-3)) JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP008961 - JOSE FROES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o depósito judicial de fl. 27, já levantado (fl. 36), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO DE JULGADO, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012505-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) EVANDRO LUCAS PEREIRA X CAROLINE PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 25/11/2009 (data do protocolo da exordial).Custas pelos Embargantes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2003.61.06.010353-1.P.R.I.

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), determinando o cancelamento da indisponibilidade e da penhora incidentes sobre o veículo VW/Gol Special, placa CQM 1071, efetivadas no bojo da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009430-6.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura destes embargos (1º/04/2009).Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.009430-6, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.P.R.I.

0005771-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) JOSE APARECIDO CASARIN X CLEUSA APARECIDA CASARIN X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARILTON FAUSTINO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora de fl. 217 do feito executivo.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 16/06/2009 (data do protocolo da inicial).Deverá ainda a Embargada reembolsar aos Embargantes o valor das custas antecipadas de fl. 07. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0710656-39.1998.403.6106.Oficie-se o MPF, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000082/2009-36, dando-lhe ciência dos termos da presente sentença.Remessa ex officio.P.R.I.

0007587-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9)) NANCY GUILHERMITI BORGHI(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 25, atualizado desde 31/08/2009 (data do protocolo da exordial).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa nº 2004.61.06.011652-9.P.R.I.

0007857-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709596-02.1996.403.6106 (96.0709596-0)) ROMILDO BERALDI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERALDI(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/05/2010 À FL.117: Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito, apenas em relação à matéria recorrida, qual seja, a condenação em honorários. Vistas ao Embargantes para contra-razões. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal nº 96.0709596-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008916-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008916-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Recebo a apelação da Autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.Vista ao Réu para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009360-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009360-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

...Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos em razão da suspensão dos prazos determinada na Portaria nº 1.587, de 1º/06/2010, do Exmº. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.No mérito, porém, não merecem procedência, porquanto este Juízo não precisaria se pronunciar expressamente acerca da manutenção dos efeitos da decisão de indisponibilidade de bens do Requerido.Em verdade, a ausência dessa manifestação, no julgado embargado, é justificada pelo fato de que este Juízo Monocrático não concedeu qualquer liminar nos autos; ao contrário, denegou-a (fl. 293).Ocorre que a indisponibilidade de bens foi decretada pelo eminente Relator do AG nº 2009.03.00.044652-0/SP, que deu provimento ao citado recurso interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, nos moldes do art. 557, caput, do CPC (fls. 328/332), e não por meio de medida liminar, como equivocadamente constou nos embargos declaratórios sub examen.Logo, já existe uma decisão proferida por órgão jurisdicional superior a este Juízo Monocrático, que deve ser obedecida até eventual decisão superior em sentido contrário.Para tanto, em estrito cumprimento da sentença de fls. 378/379, já houve a pronta comunicação ao eminente Relator do AG nº 2009.03.00.044652-0/SP acerca da prolação da aludida sentença, com vistas a que adote as providências que entenda cabíveis. Enquanto isso, por óbvio, permanece hígida a decisão prolatada nos autos do AG nº 2009.03.00.044652-0/SP, não cabendo a este Juízo Monocrático tecer comentários quanto à manutenção ou não de seus efeitos, mas sim aos órgãos jurisdicionais superiores.Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 400/404 e julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-77.1999.403.6106 (1999.61.06.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704611-19.1998.403.6106 (98.0704611-4)) JOAO CARLOS ANACLETO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 193 e em face da manifestação da Exequente às fls. 96 do feito executivo nº 98.0704611-4, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 132/136.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005721-21.2003.403.6106 (2003.61.06.005721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-82.2002.403.6106 (2002.61.06.003818-2)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLIVIA GONCALVES

A requerimento da Exequente (fl. 563), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas nas forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4831

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos, etc..Fls. 58-59: intime-se a parte autora, para atender à requisição do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, nova vista ao Parquet.Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327,

do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0006202-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006202-0) - CLOVIS GASPAR CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ALICE BARNE CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO/SP X TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN X SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANIPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 390-394), por tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9) - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO71912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Fl. 294: acolho a manifestação ministerial sobrestando o feito até o dia 30 de abril de 2010, no aguardo de manifestação da parte autora.Decorrido o prazo com o silêncio da parte, proceda a Secretaria a intimação dos promoventes para que dêem andamento ao feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações de fl. 290, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos para deliberação.Int.

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc..Fls. 208-209: intime-se a parte autora para atender à requisição do Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, abra-se nova vista ao Parquet.Após, se em termos, certifique a Secretaria sobre as citações realizadas nos autos, devendo ainda expedir os competentes mandados para a necessária citação das demais pessoas indicadas nos autos.Int..

0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL J. Defiro, por 10 dias. (despachado em petição protocolo 2010.10511-1).

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIENSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Fls. 216-217: acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação da parte autora para que atenda às exigências formuladas à fl. 217, item c, bem como seja intimada a União Federal para os esclarecimentos solicitados pelo MPF à fl. 216.No mais, certifique a Secretaria acerca das citações realizadas nos autos.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0001518-78.2010.403.6103 - JOAO FLOR PEREIRA X SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 156-157: acolho em parte, para determinar aos promoventes que, no prazo de 20 dias, atenda à requisição do Ministério Público Federal, exceto quanto ao item a, que constitui exigência não prevista em lei.Após, se em termos, promova a Secretaria as diligências necessárias para as citações e intimações pertinentes, na forma da lei.Oportunamente, nova vista ao MPF.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009598-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004538-8)) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Traslade-se para os autos principais cópia do que restou decidido nestes autos.II - Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001643-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001643-2) - PAULO ROBERTO GONCALVES DE JESUS X RENATO ANTONIO GONCALVES DE JESUS X CACILDA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA(INT.PESSOAL))

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse, em face do não pagamento da verba exequenda, em cumprimento ao r. despacho de fl. 310. Silente, os autos serão remetidos ao Arquivo.

0004373-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004373-3) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica a CEF intimada a se manifestar nos autos, em face do não pagamento do débito exequendo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 197. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0000722-39.2000.403.6103 (2000.61.03.000722-8) - CELSO DE SOUZA TITICO X ANA LUISA PINHEIRO TITICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 202, item IV, fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a respeito da penhora on line realizada nos autos, através da utilização do sistema BACENJUD, ficando este ciente de que terá o prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0002694-73.2002.403.6103 (2002.61.03.002694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001777-2)) AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc..Fl. 116: prejudicado o pedido, em face do julgamento do recurso manejado nestes autos, cuja decisão já transitou em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7) - GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 96, item IV, fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a respeito da penhora on line realizada nos autos, através da utilização do sistema BACENJUD, ficando este ciente de que terá o prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN

Vistos, etc..Fl. 584: intime-se a parte requerente para que traga aos autos cópia fidedigna da planta de fl. 549 para a instrução do mandado de registro que deverá ser expedido para o cumprimento do julgado.Após, se em termos, expeça a Secretaria, conforme determinado à fl. 568/verso.Int..

0004400-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004400-4) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL) X JOSELENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X TERMOMECANICA SAO PAULO X SERGIO PAULO P MAGALHAES X MARIA CARMEN P MAGALHAES X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOB X CENTERPLAN EMPR IMOBILIARIO X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJ E CONST X EUCLYDES CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X MARIA JOSE DE LUNA CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 636, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 638-643), no prazo de 5 dias.

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI

TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE X PERCY AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc.. Fls. 511-514: acolho os quesitos complementares da União, bem como admito o assistente técnico indicado à fl. 511, em substituição ao anteriormente designado. No mais, prossiga-se, ao cumprimento das determinações de fl. 510, item 3.Int..

0002351-67.2008.403.6103 (2008.61.03.002351-8) - JORGE LUIS DO PRADO(SP159342 - ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Vistos, etc..Fls. 279-280: indefiro, por ora, o pedido de cumprimento do julgado, formulado pelo Município, eis que a referida execução sujeita-se à condição prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50, cabendo ao credor comprovar nos autos nova condição econômica do sucumbente que autorize a cobrança da verba honorária fixada na sentença de fls. 276-277.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002262-73.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X ANTONIO GUIRADO X DAISY GUIRADO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham para deliberação.Int..

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405504-92.1998.403.6103 (98.0405504-0) - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de síndrome do túnel do carpo, com histórico de procedimento cirúrgico e consequente perda de força em seu braço direito, bem ainda, afirma possuir ruptura no tendão do ombro esquerdo decorrente da tendinite, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, auxiliar de enfermagem.Alega que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 06.04.2005 a 31.10.2005 e de 06.12.2005 até 11.02.2007, cessado indevidamente pelo Instituto-réu, sob a alegação de não existir incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 77-81.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 82-84) e o benefício restabelecido, conforme ofício de fls. 110-111.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A parte autora impugnou o laudo pericial, formulando quesitos complementares (fls. 106-109).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A autora noticiou a cessação administrativa do benefício, requerendo seu restabelecimento (fls. 124-128).Intimado, o INSS apresentou laudo de avaliação administrativa (fls. 133-137), o qual foi impugnado pela autora (fls. 144-149).Dada vista ao perito, sobreveio laudo pericial complementar às fls. 151-152, o qual foi impugnado pela autora, que requereu realização de perícia ortopédica (fls. 157-161), o que foi deferido.Laudo pericial ortopédico às fls. 168-180, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 185-189 e 191).É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial confeccionado por perito clínico geral, apresentado às folhas 77 - 81, atesta que a autora é portadora de hérnia de disco cervical (assintomático), tendinite crônica do supra espinhoso do ombro direito, epicondilite do cotovelo direito e questionável compressão do nervo mediano do punho direito. Vale consignar, ainda, com apoio na prova pericial produzida, que a incapacidade se apresenta como temporária, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa, cujo prazo para reavaliação ou reabilitação foi estimado em 180 dias. Não obstante a reavaliação administrativa tenha concluído que a patologia apresentada pela autora está estável (controlada), apresentando mobilidade dos membros superiores, abdução e flexão máximos de 90 graus, sem outras anormalidades; mãos com mobilidade e força de pressão normais, em resposta ao quesito de nº 01, às fls. 136, que indaga a respeito do grau de esforços físicos empregados na atividade laborativa habitual da autora, a resposta foi leve. Destarte, tal conclusão vai de encontro ao segundo laudo pericial realizado por médico especialista em ortopedia (fls. 168-180), que concluiu que a autora apresenta incapacidade funcional parcial, relativa e permanente para exercer suas funções laborativas de alto impacto físico, entretanto, não foi caracterizada incapacidade laborativa para funções administrativas ou burocráticas. É sabido que desempenha atividade de Auxiliar de Enfermagem, esta atividade permite que a pericianda também desempenhe funções escriturais e assistenciais. A atividade assistencial ao paciente demanda muito esforço físico, o que poderá agravar seu quadro clínico. Esclareceu o senhor perito que a pericianda apresenta restrição de movimentos e dor à mobilização da mão e punho direito, os quais já foram submetidos a duas cirurgias (tratamento de síndrome do túnel do carpo), seqüela de necrose após a primeira cirurgia, respectivamente, cursando com retração cicatricial de partes moles, diminuição do arco de movimentos e perda da sensibilidade para o primeiro e segundo dedos da mão direita. A força motora útil também ficou reduzida, uma vez que a dor limita a realização dos movimentos, possivelmente, em decorrências de aderências ao nervo mediano resultante da retração cicatricial da necrose de pele. O início da incapacidade foi estimado em 2004. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio doença, concedido sucessivas vezes no período compreendido entre agosto de 2002 a fevereiro de 2007, conforme extrato PLENUS do sistema DATAPREV e os vínculos empregatícios apontados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 85 - 91. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade parcial e permanente para o desempenho da sua atividade habitual quando houver a necessidade de esforço físico. Considerando que a atividade profissional habitual da autora (auxiliar de enfermagem), é daquelas que exigem esforço físico, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que a autora recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, ou seja, submetida a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato CONBAS, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.804.813-9. Nome do

segurado: Edileuza Aparecida Camargo. Número do benefício 505.804.813-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 12.02.2007, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006359-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006359-7) - HAROLDO SILVA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, visando ao cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.733.282-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em 21.11.1995, continuou laborando na General Motor's do Brasil S/A exposto ao agente nocivo ruído em patamar acima de 85 Db., de forma habitual e permanente, e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-26. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo Administrativo às fls. 82-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à especificação de provas, as partes informaram não haver provas a serem produzidas. O julgamento foi convertido em diligência para requerer a juntada de laudos periciais relativos à atividade especial, o que foi cumprido à fl. 121-131, ocasião em que o autor requereu a antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 21.11.1995 (fl. 23) e permaneceu trabalhando na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA até o momento (fls. 19). Incluindo-se o período a partir de novembro de 1995, no qual teria trabalhado em condições insalubres, sustenta que teria direito à concessão de aposentadoria especial, com uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. Em um primeiro momento, constato que aparentemente carece o autor de interesse de agir, eis que a aposentadoria por tempo de serviço NB 101.733.282-4, foi-lhe concedida com uma renda mensal de 100% do salário-de-benefício obtido, eis que apurado administrativamente o total de 36 anos, 04 meses e 15 dias. O eventual interesse de agir do autor poderia residir no provável aumento da renda mensal do benefício aposentadoria especial, eis que seriam considerados os salários-de-contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício em 1995. Entretanto, entendo que não é possível a chamada desaposentação, na forma como requerida pelo autor. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a

aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I** - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. **II** - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. **III** - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021,

nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004854-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004854-0) - MANOEL SOARES VIVAS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores atrasados referente ao período de 29.02.2008 a 31.5.2008, a título de auxílio-doença. O autor relata que teve uma fratura na rótula/patela da perna direita, tendo permanecido impossibilitado de trabalhar por cerca de dois meses. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 29.02.2008, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta, entretanto, que manteve vínculo empregatício no período de 01.02.2005 a 14.04.2006, tendo direito à extensão do período de graça previsto no artigo 15, 2º da Lei 8213/91, em razão de desemprego involuntário. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 19-21. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e junta documentos novos. Instadas a produzir provas, o autor requereu a juntada do processo administrativo e a realização de perícia médica, se necessário. O INSS informou não pretender produzir provas. Processo Administrativo às fls. 55-69. O autor reitera o pedido de procedência da ação às fls. 72-73, argumentando que o INSS reconheceu sua qualidade de segurado, tendo concedido o benefício auxílio-doença a partir de 01.10.2008, remanescendo seu direito ao recebimento dos valores atrasados pleiteados na inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica realizada administrativamente atesta que o autor apresentava fratura da rótula, cuja incapacidade laborativa teve início em 25.01.2008 (fl. 59). Sem embargo das conclusões da perícia administrativa quanto à presença de incapacidade temporária, com prazo de recuperação previsto para 31.5.2008, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. De fato, o autor comprovou pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 43-44, que manteve vínculo de emprego no período de 01.02.2005 a 14.04.2006, tendo mantido a qualidade de segurado até 16.06.2007. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é qualquer situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ocorre que o documento juntado às fls. 11 não se mostra hábil a tal comprovação, por não haver sequer identificação do órgão emitente. Ainda que superado esse impedimento, é necessário observar que a concessão do benefício NB 532.600.942-7, em 01.10.2008, ocorreu por ter o autor readquirido a qualidade de segurado pelo recolhimento das contribuições nas competências 06.2008 a 09.2008. Sendo certo que a incapacidade então constatada decorreu de outra enfermidade (tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica e histológica) com início fixado em 16.9.2008, conforme cópia do processo administrativo de fls. 63-69, não há que se falar em concessão do benefício com data anterior. Desta forma, o autor não ostentava qualidade de segurado ao tempo do pedido administrativo protocolado em 29.02.2008 (NB 529.220.163-0), não tendo direito ao recebimento dos valores pretendidos nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005033-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005033-9) - ROZI LUIZA STOPPA MAROSTICA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo reconhecido o direito adquirido da autora à aposentadoria anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a autora que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, cujo requerimento foi protocolado em 23.05.2005, mesmo tendo computado o período de trabalho de 25 anos, 11 meses e 14 dias, em 16.12.1998, suficiente à concessão de aposentadoria sob as regras anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido às folhas 50 - 52. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 75, verso. Convertido o julgamento em diligência (fls. 76), determinou-se à autora que esclarecesse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, ante a cessação do benefício por desistência escrita do titular do benefício. Manifestou-se a autora às fls. 79. Novamente convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao INSS a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 136.260.354-3. Procedimento administrativo juntado às folhas 82 - 175. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, pela documentação acostada proveniente do procedimento administrativo do benefício 136.260.354-3, verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu, em sede administrativa, o total de 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 10 e 31). Entretanto, melhor analisando os documentos juntados aos autos, mormente aqueles constantes do procedimento administrativo anexado, verifico que a autora não teria direito adquirido à concessão de aposentadoria sob as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, eis que, em 16.12.1998, ainda não teria atingido o tempo de contribuição acima citado, de 25 anos, 11 meses e 14 dias. Ressalto que a Autarquia Previdenciária considerou no cálculo que apurou o tempo de contribuição acima referido, contribuições posteriores à edição da citada Emenda Constitucional (fls. 28 - 31), portanto, não se há falar em direito adquirido. Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Em outras palavras, direito adquirido é aquele decorrente de um fato idôneo que, nos termos da legislação vigente a sua época, é capaz de produzir os efeitos almejados, ou seja, já faz parte do patrimônio jurídico de uma pessoa, embora esta ainda não o tenha exercido. No caso dos autos, a autora ostenta alguns vínculos de emprego, conforme se observa da cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às folhas 90 -97; após, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, em 01.10.1982 (fl. 119) e, consoante informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 139 - 141, verteu contribuições à Previdência Social até setembro de 2003, sendo, inclusive, alguns períodos de contribuições recolhidos em uma mesma data, ou seja, com atraso. Neste sentido, o artigo 27 da Lei 8.213/91 estabelece que, para cômputo do período de carência, não serão consideradas as contribuições recolhidas com atraso. Destarte, mesmo que para o caso em tela não se aplicasse a proibição constante do artigo 27 da Lei 8.213/91, diversamente do alegado na petição inicial, a autora não teria cumprido à época da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto porque, na ocasião, ainda não fazia parte do patrimônio jurídico da requerente todo o tempo de contribuição alegado, o que significa que os fatos suscitados não seriam capazes de produzir os efeitos almejados. Ainda não existia, na época, o direito ora buscado pela requerente. Neste ponto, ressalto, por oportuno, que o motivo do indeferimento do pedido administrativo, conforme comunicado de decisão de folha 113, até poderia nos levar à conclusão de que teria havido equívoco por parte do INSS - eis que foi reconhecido o tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 14 dias até 16.12.1998 e, por outro lado, o direito à concessão do benefício lhe foi negado. Entretanto, a causa de pedir deve ser analisada de forma ampla, apurando-se todo o período contributivo da autora e as demais provas constantes dos autos. Por outro lado, a requerente, que já se encontrava no Sistema Previdenciário anteriormente às alterações acima mencionadas, deve obedecer às regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, conforme acima esclarecido, desde que haja cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (25 anos mulher). Entretanto, tendo em vista a vinculação do Juiz ao pedido constante da inicial, deixo de analisar o cumprimento da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com

as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008530-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008530-5) - IVANILTON XAVIER DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que, em decorrência de acidente automobilístico sofrido em agosto de 2005, ficou com sequelas irreversíveis em suas pernas, perdendo grande parte dos movimentos e força, além de sofrer de insuficiência cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 30.10.2008, quando lhe foi concedida alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 99-108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109-110. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 99-108, atesta que o autor apresenta miocardiopatia chagásica e seqüela mínima do tornozelo esquerdo. Durante o exame clínico foi constatado que o autor implantou marcapasso em março de 2003, havendo discreta seqüela funcional por acidente em tornozelo esquerdo (discreta restrição mecânica por flexo-extensão). Esclareceu, ainda, o expert que o autor apresentou-se com um falso curativo no tornozelo esquerdo, sem qualquer ferimento externo que o justificasse (sic - fls. 103). Da leitura do laudo pericial, constata-se que a incapacidade laborativa do autor é gerada pela Cardiopatia Chagásica com implantação de marcapasso e que sua incapacidade está nos riscos dos choques elétricos inibirem a função do marcapasso (fls. 104). Por outro lado, deixa claro o expert que a seqüela funcional do tornozelo esquerdo é mínima e não justifica incapacidade total. O início da incapacidade do requerente é estimado pelo laudo pericial em 25.03.2003, data da implantação do marcapasso. Em laudo complementar, o expert esclareceu que a instalação do marcapasso incapacitou o autor para o desempenho da atividade de eletricitista, enquanto que a doença de chagas limitou o autor para atividades braçais. Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade do autor, tanto para a atividade de eletricitista como para as atividades braçais, eis que há controvérsia quando à função realmente desempenhada pelo autor. Entretanto, embora esteja presente a incapacidade para o trabalho, conforme se verifica das informações juntadas aos autos pelo INSS (fls. 96 - 97), o autor, após perder a qualidade de segurado da Previdência Social (último vínculo de trabalho expirou em outubro de 1999), voltou a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em abril de 2003 (para competência março/2003), vertendo as respectivas contribuições até outubro do mesmo ano. Neste passo, ressalto que a implantação do marcapasso ocorreu em março de 2003, data estimada como início da incapacidade, segundo parecer do perito médico. Portanto, constata-se que a incapacidade diagnosticada pelo senhor perito, decorrente da miocardiopatia

chagásica, é preexistente à nova filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Destarte, a situação do autor esbarra na proibição constante do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pela qual não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício. Estabelece o indigitado parágrafo único, do artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei) O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 898813 Processo: 200061130029118 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF300085021 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008790-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008790-9) - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo. Alega a autora, em síntese, ser viúva do senhor José Alves Araújo, falecido em 05.02.2008. Sustenta haver requerido o benefício ora pretendido na via administrativa, indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 57 - 58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A autora juntou cópia atualizada da certidão de casamento à folha 85. Instadas a especificarem provas, somente o INSS se manifestou, no sentido de não pretender produzir provas. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. José Alves Araújo. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.... Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A condição de dependente da autora está comprovada pela certidão de casamento atualizada de folha 85. Resta analisar, portanto, a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito. Vejamos. Segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A respeito da necessidade

de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, trago à colação recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5122 Processo: 200603001201372 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300167961 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. II - O v. acórdão rescindendo firmou entendimento respaldado por inúmeras decisões de Tribunais, no sentido de que a ausência de qualidade de segurado no momento do óbito obsta a concessão de pensão por morte. III - Não obstante o entendimento defendido pela autora, consistente no fato de que o benefício de pensão por morte não poderia ser obstado em razão da perda da qualidade de segurado instituidor, sob o argumento de que o preceito inserto no art. 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, exigia, tão-somente, que este tivesse preenchido os requisitos para a concessão da pensão, qual seja, a filiação ao sistema previdenciário, encontre abrigo nos Tribunais, resta patente a controvérsia quanto à interpretação da norma regente, de modo a inviabilizar a rescisória. IV - A Ordem de Serviço INSS/DSS n. 363, de 04 de janeiro de 1994, não se coaduna ao conceito de documento novo. V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Portanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão por morte, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus expirou em novembro de 2006 (fls. 18) e, por outro lado, o óbito ocorreu em 05.02.2008, tenho como caracterizada, à época do falecimento, a perda da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, embora instada a comprovar algumas questões, como, por exemplo, ter sido o falecido beneficiário de seguro desemprego ou exercido algum tipo de serviço informal, ou ainda, a existência de incapacidade para o trabalho ainda durante o período de graça, nenhuma prova foi produzida neste sentido pela parte autora. Ademais, o falecido, ao tempo do óbito, somava o tempo de 9 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, conforme documentos juntados com a inicial e consulta ao CNIS de fls. 72-74, tempo insuficiente para o fim previsto no 1º supra mencionado. Por outro lado, para o fim de se obter a extensão do período de graça prevista no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, deve haver a efetiva comprovação do desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho, ou então, ao menos através do simples requerimento junto à Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, não houve esta comprovação. Neste sentido: TRF3 AC 200103990378344 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719098 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1766 Provada a qualidade de segurado da falecida, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. - In casu o período de graça estendeu-se por até dois anos, pois comprovado o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consoante informação colhida no sítio (http://www.mte.gov.br/seg_desemp/). Recebido o seguro-desemprego. Qualidade de segurado mantida. (art. 15, inc. II e 2º, Lei nº 8.213/91); (grifei) De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, pois, quando do óbito, não havia o segurado preenchido requisito necessário à sua percepção, seja tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: resp - Recurso Especial - 354587 processo: 200101197960 UF: SP órgão julgador: sexta turma data da decisão: 04/06/2002 documento: STJ 000440500 fonte DJ data: 01/07/2002 página: 417 relator(a) Fernando Gonçalves. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - a matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (súmulas 282 e 356 do STF). 2 - a perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - recurso especial não conhecido. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, consagra que o Regime Geral da Previdência possui caráter contributivo, observando-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, depreende-se de mandamento constitucional a proibição da concessão de pensão por morte aos dependentes daquele que perdeu a qualidade de segurado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009183-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009183-4) - JOSE DA CRUZ SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lombalgia, radiculopatia lombar crônica, protusão discal e outros transtornos de discos intervertebrais além de hipertensão arterial cumulada com diabetes mellitus, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 06.04.2006 a 04.08.2006, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 107-110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 111 - 112. O autor requereu a realização de perícia complementar, deferida e cumprida às fls. 141. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor se manifestou sobre o laudo complementar, alegando que não foram respondidos os quesitos formulados. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 107 - 110, atesta que o autor é portador de hérnia de disco lombar. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é temporária e não é total. Em consequência, assim conclui o perito judicial: O(a) autor(a) apresenta incapacidade temporária. Em resposta ao quesito de nº 9, de fl. 109, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação, o expert respondeu que: noventa dias. Embora esteja comprovada sua incapacidade, o autor não preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Ainda que tenham sido recolhidas contribuições de maio a agosto de 2008 (fl. 70), não restou comprovado, a provável data de início de incapacidade. O autor registra vínculos de emprego até abril de 2005 (fl. 94). Depois disso, houve somente o recolhimento de contribuições no período acima referido, não se podendo descartar a possibilidade de que tais contribuições tenham sido vertidas apenas para viabilizar a concessão do benefício, até mesmo porque os exames médicos acostados aos autos com a inicial datam de 2006, ou seja, anteriormente ao reingresso do autor ao Sistema Previdenciário. O laudo complementar esclareceu que o fato de não tratar efetivamente é indutivo de melhora, pois, caso contrário, as dores alegadas o levariam a procurar o serviço de emergência... Ainda que o perito não tenha respondido aos quesitos de fls. 118-119, entendo que a questão está suficientemente esclarecida, pois os próprios quesitos confirmam que o autor não procurou tratamento médico e, ainda que admitamos a hipótese de que a incapacidade laborativa persistiu justamente pela falta de tratamento, como pretende comprovar o autor, a concessão do benefício baseada na ausência de tratamento esbarra na regra preconizada pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91. É manifestamente despropositado pretender a concessão de um benefício por incapacidade em uma hipótese em que essa incapacidade decorre de conduta do próprio segurado. Por outro lado, o autor não faz jus à extensão do período de graça previsto no artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado em alguns dos períodos de contribuição consignados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folha 67 - 69. Por fim, constato que as contribuições recolhidas às folhas 16-17 foram realizadas na mesma data, qual seja, 08.09.2008, portanto, não poderão ser consideradas para fins do disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, conforme estabelece o artigo 27 da mesma lei. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 910384 Processo: 200303990344926 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300165980PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - De acordo com o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo da carência, no caso do contribuinte individual, serão consideradas as contribuições realizadas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição, sem atraso, não sendo consideradas para este fim, as contribuições

recolhidas com atraso.- Tendo sido a primeira contribuição, na qualidade de contribuinte individual, realizada com atraso, não restou cumprido o período de carência, não se aplicando, no caso, o estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 8.213/91.- Caracterizado o não cumprimento do período de carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.- Apelação da parte autora improvida. (grifei)No mais, asseverou o senhor perito não ser possível afirmar se, na data de cessação do benefício anterior, o requerente ainda estaria incapacitado, situação que afasta qualquer alegação de irregularidade na cessação daquele benefício.Nesses termos, sem uma prova conclusiva quanto à data de início da incapacidade ou de eventual agravamento da doença, impõe-se reconhecer que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000522-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000522-3) - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.3.1997 a 08.6.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico relativo ao período em questão, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 08.6.2006 (fls. 27), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, razão pela qual essa prejudicial deve ser rejeitada.Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que

normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 08.6.2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo de fls. 105 e 113 indicam que, no período, o autor esteve exposto a ruídos de 85 dB (A), razão pela qual não deve ser computado como especial. De fato, mesmo depois de 18.11.2003, exige-se que o ruído seja superior a 85 dB (A). Ruídos de exatos 85 dB (A) não asseguram o direito à contagem do tempo especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002315-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002315-8) - DENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. O autor relata ter sido vítima de um acidente de motocicleta, que causou a fratura do rádio distal direito, razão pela qual foi submetido a uma cirurgia de osteossíntese, com implantação de placas e parafusos. Em razão desse acidente, ficou internado em hospital por alguns dias, tendo recebido auxílio-doença de 28.8 a 14.10.2007. Sustenta o autor que desse acidente resultou uma seqüela definitiva, que reduziu significativamente a capacidade de exercer sua atividade profissional habitual, em virtude das dores intensas no local, da fraqueza e perda dos movimentos do membro lesionado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito,

determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Considerando que a doença de que o acidente de que foi acometido o autor não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor realmente sofreu uma fratura do rádio distal direito, que está atualmente consolidada.Dessa fratura, todavia, não resultou qualquer redução da capacidade para o trabalho.Observou o perito que o autor não tem restrição aos movimentos, nem tampouco dor, lesão neurológica, déficit motor ou sensitivo. Anotou, ainda, que a destreza e a habilidade manual estão inteiramente preservadas, acrescentando que não há mobilidade anormal no foco da fratura, encurtamento, rigidez, edema ou deformidade residual no punho direito.Sem prova da redução da capacidade para o trabalho, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002933-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002933-1) - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.Alega a autora ser separada judicialmente de DAIR APARECIDO DE JESUS, falecido em 06 de dezembro de 1985, e que, ao requerer na via administrativa o benefício em questão, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.Afirma que à época do falecimento, obteve a concessão do referido benefício em nome de seus filhos, menores na ocasião, que perdeu até 29 de outubro de 1999, data em que seu filho mais novo completou a maioridade.Alega ter requerido administrativamente no ano de 2000 a concessão do benefício em seu próprio nome, tendo em vista o fato de ser dependente legal do falecido, por ter sido convencionado o pagamento pelo de cujus de pensão alimentícia à autora por ocasião da separação judicial.Aduz que o INSS, inicialmente, afirmou a impossibilidade de concessão do benefício, por perda da qualidade de segurado.Inconformada com a decisão, a autora interpôs recurso administrativo perante o instituto réu, o qual ainda não foi julgado.A inicial foi instruída com documentos.Procedimento administrativo referente à autora juntado às folhas 95 - 108.Manifestação da parte autora às folhas 109 - 111.Instada a comprovar a qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício de pensão por morte, a parte autora afirmou que esta resta comprovada pela concessão administrativa do benefício aos filhos menores do segurado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 122 - 123.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às folhas 160 - 165.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS esclarecer não haver outras provas a serem produzidas.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Atualmente, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora.A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei).Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Considerando que o óbito do ex-segurado ocorreu em 06.12.1985 (fls. 48), seu alegado direito ao benefício deve ser analisado à luz da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84).Importante ressaltar que

o Regime Geral de Previdência obedece ao princípio do tempus regit actum, o que importa a utilização da lei vigente à época do óbito para aferição dos requisitos de percepção do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, há jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. CARÊNCIA. ART 47, DA CLPS, APROVADA PELO DECRETO N, 89.312/84, VIGENTE À ÉPOCA.INDEFERIMENTO.1. A pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à datado óbito do segurado.2. Há que se indeferir o benefício previdenciário da pensão por morte, se o segurado falecido não cumpriu o prazo de carência estabelecido no art. 47, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito.3. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AP. CIVEL - nº 9601520635 - MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/8/2000)Embora o Decreto nº 89.312/84 realmente prescrevesse que a pensão por morte seria devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais (art. 47), esse preceito não esgota as exigências para a concessão do benefício.De fato, ao fazer referência aos dependentes do segurado, evidentemente ficou preservada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.Ocorre que o art. 7º da CLPS estabelecia expressamente a perda da qualidade de segurado por aquele que não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.É o que aparentemente ocorreu no caso em exame, já que o último vínculo de emprego do falecido encerrou-se em 18.10.1983 (fls. 89 e 145), de tal sorte que o óbito ocorreu quando ele não tinha mais qualidade de segurado.Sem prova da ocorrência de uma das circunstâncias que prorrogassem o período de graça (parágrafos do citado art. 7º) ou que o falecido já tinha adquirido direito à aposentadoria, não há como deferir aos seus dependentes o direito ao benefício.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.Apelação desprovida (grifei, TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 200561110021641, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 31.10.2007, p. 828).Embora o INSS tenha concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido à época, eventual imprecisão, ou entendimento distinto da Autarquia Previdenciária na ocasião, não pode servir de guarida à manutenção da qualidade de segurado do falecido e concessão de novo benefício à autora. Nesta seara, o próprio INSS, ao analisar novo requerimento administrativo, indeferiu o pleito da autora, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002952-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002952-5) - EDVALDO MARCELINO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003240-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003240-8) - SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.Alega a autora, atualmente com 62 anos de idade, haver formulado pedido administrativo, indeferido em outubro de 2008, sob o argumento de falta de período de carência.Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49.Processo administrativo às fls. 55-153.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Alegações finais das partes às fls. 196-200 e 202.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A

aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Este dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2002, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 16-18), declarações de testemunhas (fls. 20-21), escritura de doação (fls. 22-23) e certidão de casamento (fl. 58). Os demais documentos anexados dizem respeito a outro imóvel e que não é objeto desta ação. Em tais documentos consta como detentor o sr. Geraldo José da Cunha, o que está bastante longe de atestar o efetivo exercício de atividade rural, muito menos em regime de economia familiar. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora realmente tenha trabalhado na propriedade em questão com seu marido, que cultive hortaliças e verduras, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Nenhum dos documentos juntado aos autos qualifica a autora como lavradora ou agricultora, o que também descaracteriza o alegado trabalho em regime de economia familiar. Como os documentos de fls. 72 e 105 qualificam o cônjuge da autora como pedreiro (não lavrador ou agricultor), constata-se ser realmente insuficiente a prova documental produzida. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido, mesmo porque, os documentos juntados, em que consta sua profissão, a qualificam como do lar, em divergência com a prova testemunhal produzida. Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha desconsiderado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003663-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003663-3) - GABRIELE BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2010, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de

audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o(a) autor(a), o(a) senhor(a) LUCINEIA BARBOSA RIBEIRO, acompanhado(a) de seu(ua) Advogado(a), o(a) Dr(a). GERALDO MAGELA DA CRUZ, OAB/SP n.º 255.294. Pelo INSS compareceu o Procurador Federal, Dr. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL, matrícula SIAPE n.º 1584986. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Presente(s), ainda, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas autoras, CAROLINA APARECIDA RABELO e NELSON ALFEU TEIXEIRA. Ausente a testemunha DORACILDA ALVES CARVALHO. Iniciados os trabalhos, passou a MMª. Juíza a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Pelas autoras, foi requerida a desistência da testemunha ausente. Pelas partes foi reiterado os termos da inicial e contestação. Em seguida, pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ausente. Faço juntar aos autos CD-ROM contendo o(s) depoimento(s) gravado(s) em sistema audiovisual. Passo a proferir sentença, nos termos seguintes: Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que as autoras requereram a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai e esposo. Alegam as autoras, em síntese, serem filha e viúva do Sr. José Vander Pinto Ribeiro, falecido em 26.12.2008. Informam que requereram o benefício ora pretendido na via administrativa, indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fl. 46). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78-79). Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a prova testemunhal. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente das autoras. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.... Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A condição de dependente das autoras está comprovada pelas certidões de casamento e de nascimento (fls. 13-14). No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão por morte, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus expirou em 16.08.2004 (fls. 36) e, por outro lado, o óbito ocorreu em 26.12.2008, tenho como caracterizada, à época do falecimento, a perda da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, pois, quando do óbito, não havia o segurado preenchido requisito necessário à sua percepção, seja tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: resp - Recurso Especial - 354587 processo: 200101197960 UF: SP órgão julgador: sexta turma data da decisão: 04/06/2002 documento: STJ 000440500 fonte DJ data: 01/07/2002 página: 417 relator(a) Fernando Gonçalves. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - a matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (súmulas 282 e 356 do stf). 2 - a perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - recurso especial não conhecido. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, consagra que o Regime Geral da Previdência possui caráter contributivo, observando-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, depreende-se de mandamento constitucional a proibição da concessão de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de segurado. O artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, in verbis. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)(...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do efetivo recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 629467 Processo: 200003990568827 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: TRF300066338 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. In casu, nem o 1º do artigo 15 da mencionada norma socorre o direito da autora. - A ausência de fiscalização e cobrança por parte da autarquia não favorece a autora. Consoante dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8212/91, os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para ostentar a condição de segurado, o que não ocorreu no caso dos autos - Inaplicável, in casu, o artigo 102 da Lei n.º 8213/91, pois, à época do óbito, não haviam sido cumpridos todos os requisitos para a prestação em questão, tampouco, há prova de que o de cujus fizesse jus a aposentadoria. - Apelação não provida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, consagra que o Regime Geral da Previdência possui caráter contributivo, observando-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, depreende-se de mandamento constitucional a proibição da concessão de pensão por morte aos dependentes daquele que perdeu a qualidade de segurado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003973-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003973-7) - ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença, ou, caso comprovada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de miocardiopatia dilatada, doença coronária de natureza irreversível. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, concedido, mas com alta programada prevista para 28.6.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica, foi juntada aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença. De fato, o autor é beneficiário do auxílio-doença, NB 534.817.260-6-, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. O referido benefício mantém-se ativo desde 20.3.2009 e, apesar de haver uma data de cessação prevista para 29.7.2010, está sujeito a pedido de prorrogação por parte do autor, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, quer para a manutenção, quer para o restabelecimento do auxílio-doença, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca. Observou o perito que o autor, embora jovem, apresentou uma descompensação cardíaca em janeiro de 2009, causada por uma infecção respiratória, anotando que já havia uma cardiopatia de base desde agosto de 2008. O periciando apresentou-se ao exame dispnéico (com dificuldade para respirar em repouso), com ritmo cardíaco irregular (com arritmias), com sinais característicos de cardiopatia grave, já que o documento de fls. 29 indica a presença de uma fração de ejeção de 26%, indicando falência cardíaca. Concluiu pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando em doze meses o prazo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho. A possibilidade de recuperação do

segurado, ainda que mediante um procedimento cirúrgico, mostra que a incapacidade reconhecida não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. De fato, ainda que não se possa excluir a possibilidade de que a aposentadoria seja concedida no futuro, o estágio atual da doença não permite que se conclua pela presença de uma incapacidade permanente. O fato de o autor ter apenas 30 anos de idade realmente impede seja feito um juízo definitivo a respeito da incapacidade, daí porque é correta a decisão de conceder o auxílio-doença, sujeito a reavaliações periódicas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos de manutenção ou restabelecimento do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004714-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004714-0) - FABIO DA SILVA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que autorize o restabelecimento de seu número de PIS, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral que alega ter experimentado. Narra o autor ter obtido inscrição como participante do Programa de Integração Social - PIS, tendo sido anotado o nº 127.712.026-05 em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em janeiro de 2007. Ocorre que o referido número teria sido equivocadamente inscrito em sua CTPS pela ré, tendo em vista que, posteriormente, verificou-se pertencer à terceira pessoa, homônima do autor. Alega que, em razão da homonímia, somente em março de 2009 o número de seu PIS foi modificado pela ré para 129.987.912-49, ocasião em que o gerente da instituição financeira teria simplesmente riscado o número incorreto na CTPS do autor, afirmando que não valia mais. Afirma que questionou o gerente acerca de sua atitude de riscar o número, momento em que teria sido informado que o próprio autor poderia colar o número atual sobre o riscado, o que não foi por ele aceito por se tratar de documento oficial. Alega que a rasura ocasionada pelo funcionário da ré lhe gerou grave dano e que a retificação deve ser feita pela ré em campo próprio. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33-34). Citada, a ré contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 76-85). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a o julgamento antecipado da lide, e o autor, a oitiva da testemunha Thiago Casal Barros Soares, a qual foi ouvida à fl. 101-103. As partes apresentaram alegações finais às folhas 105-118. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor requer a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Para que o requerente faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Por outro lado, há que se frisar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo. A respeito do dano moral leciona o eminente administrativista Yussef Said Cahali: Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Ainda sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas consequências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. No caso dos autos, o requerente pleiteia a indenização por ter um funcionário da CEF

riscado o número de cadastro no PIS, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, após constatação de que o número nela constante pertencia a um homônimo, assim como pelo tempo dispendido pela CEF para regularização do equívoco. Foi ouvido em Juízo, na condição de informante, o Sr. Thiago Casal Barros Soares, funcionário de atendimento da agência onde aconteceram os fatos e que atendeu o autor. O depoente afirmou que o autor procurou a Agência da CEF em Jacareí, alegando que havia constatado através de um extrato de FGTS, vínculos de emprego junto a empregadores que ele não havia trabalhado. Esclareceu que tais empresas eram estabelecidas no estado do Rio de Janeiro, tendo anexado a documentação necessária e encaminhado para a área administrativa competente, uma vez que ficou esclarecido que o número de PIS anotado na CTPS do autor pertencia a outra pessoa, com o mesmo nome e mesma data de nascimento. Informou que a obrigação pelo cadastramento do empregado ao PIS é do empregador e que o autor passou a querer levantar aquele dinheiro que não lhe pertencia, motivo pelo qual, aquele número foi riscado, a fim de se evitar esta situação de um trabalhador levantar dinheiro pertencente a pessoa diversa. Afirmou que este é um procedimento adotado pela CEF e que a questão de homonímia é muito comum. Atesta que a rasura feita na CTPS do autor não lhe traz prejuízo algum, pois foi feita na parte de anotações gerais, incumbindo ao próprio trabalhador procurar pelos antigos empregadores, a fim de informar o número correto do PIS, para efeito de futura contagem de tempo de serviço. De fato, o ato apontado como ilícito pelo autor, restou incontroverso, pois fora confirmado pelo próprio funcionário da CEF, como narrou o autor na inicial. Resta analisar se este fato teve o condão de causar prejuízo de ordem moral ao autor. O depoimento do funcionário da agência da CEF, embora ouvido sem prestar o compromisso de dizer a verdade, não há como se desconsiderar as informações por ele trazidas, principalmente quanto ao procedimento utilizado pela CEF com o fito de se evitar que uma pessoa levante numerário que não lhe pertença. Ainda que seja pouco crível admitir que o autor tenha tido esta intenção, já que a própria testemunha narrou que foi procurado sob a alegação de que não havia trabalhado nas empresas constantes do seu extrato de FGTS, corroborado ao fato de que a própria contestação afirmou não haver numerários em qualquer dos registros de PIS (fls. 41), e que não haja nenhuma normatização quanto ao procedimento de se riscar a anotação constatada como errônea, tal conduta não resultou em prejuízos ao autor que possa ter lhe causado dano passível de reparação, na órbita moral. Ou ao menos não restou demonstrado nos autos a ocorrência destes prejuízos, prova que pertencia ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Verifico, portanto, que o fato de ter o funcionário da CEF riscado a CTPS do autor, na parte das Anotações Gerais, exprime uma conduta impessoal, incapaz de atacar a honra ou a imagem da parte autora. Além do que, não demonstrou o autor que a conduta da CEF tenha ensejado qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais, haja vista que o problema levado ao conhecimento da CEF foi solucionado, tendo o autor obtido seu número correto de cadastramento no PIS, incumbindo a ele próprio resguardar seus direitos quanto à correção do cadastramento errôneo efetuado por antigo empregador. Ainda que se alegue a demora na solução do problema, verifica-se que o responsável pelo cadastramento incorreto em 25.01.2007, foi o empregador, sendo que o protocolo de abertura de atendimento foi feito em 05.02.2009 (fl. 55), tendo sido apresentado o número correto de inscrição do autor em 19.02.2009 (fls. 52). Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004964-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004964-0) - SERGIO RICARDO DE ASSIS (SP276021 - DOUGLAS MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SÉRGIO RICARDO DE ASSIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a efetivar o pagamento do valor de R\$ 8.939,70 (oito mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos) referente à diferença da ajuda de custo recebida em razão de deslocamento para participação em comissão de Instalação de Simulador e de Estações de Planejamento e de Debrifim de Missão de Aeronave A29A/B, de 16.8.2004 a 03.9.2004, e do Curso de Sistemas do Simulador da Aeronave A29, de 21.02.2005 a 27.5.2005, ambos realizados na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Alega o autor que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, prevê o pagamento de ajuda de custo, no valor de uma remuneração integral na ida e outra na volta, ao militar, quando este se desloca por período superior a quinze dias e inferior a três meses, sem desligamento da organização de origem, para a realização de comissões ou cursos, independentemente do deslocamento dos dependentes, bastando para o pagamento a existência destes. Afirmo que, por força da Portaria do Comandante da Aeronáutica de nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3 tal ajuda de custo só seria paga no valor integral caso houvesse o deslocamento dos dependentes também, do contrário, seria pago o valor da metade da remuneração na ida e outra metade na volta. Afirmo que, em razão destas Portarias, teria recebido R\$ 4.365,90 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco mil e noventa centavos) quanto à

participação na comissão e R\$ 4.573,80 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) quanto ao curso, faltando o pagamento da importância de R\$ 8.939,70, referente às metades não pagas das ajudas de custo. Sustenta o autor que sua situação se enquadra na alínea c do Anexo IV, da Tabela I, da Medida Provisória nº 2.215-10, não podendo uma Portaria restringir seu direito, eis que se caracteriza como ato administrativo, afirmando que o administrador está vinculado à vontade legislativa, consistindo em desvio de poder a alteração da finalidade da norma legal, ensejando a invalidação do ato administrativo. Finalmente, alega que o Comando da Aeronáutica publicou em 06 de setembro de 2005 a Portaria nº 1005/GC6, que revogou as Portarias R-260/GC6 e R-327/GC3, dispondo sobre as ajudas de custo, prevendo em seu art. 3º, II, que haverá apenas a constatação da existência ou não de dependente. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição não deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, os pagamentos dos valores relativos à ajuda de custo foram realizados em agosto e outubro de 2004 (fls. 20-21) e janeiro de junho de 2005 (fls. 24-25), sendo tais datas, portanto, os termos iniciais dos prazos prescricionais para quaisquer pretensões relativas a estes pagamentos. Considerando que a ação foi proposta em 30.6.2009 (fls. 02), não há que se falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ajuda de custo reclamada nestes autos vem prevista no art. 2º, I, c, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que foi colhida pela regra de permanência prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. O art. 3º, XI, da mesma Medida Provisória, estabelece que a vantagem em questão constitui direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, ou por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, como dispuser o regulamento. O Anexo IV à referida Medida Provisória, ao discriminar o valor dessa ajuda de custo, faz referência ao militar, com dependente, indicando as diversas fórmulas para cálculo da vantagem em questão. O Decreto nº 4.307/2002 limita-se a reproduzir trechos da Medida Provisória, sem inovar quanto à questão. A distinção se dá no plano infralegal, com a edição da Portaria nº R-327/CG3/2003, assim como do Aviso Interno R-1/CG3/2, que pretendem aplicar tais tabelas aos casos em que o militar se fizer acompanhar efetivamente de dependentes. Há uma distinção nada desprezível, portanto, entre a situação do militar que, posto tenha dependentes, desloca-se sozinho, daquele que se desloca acompanhado de seus dependentes. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a portaria em questão não inovou originariamente o ordenamento jurídico, nem estabeleceu restrição inexistente na lei (ou na Medida Provisória). Realmente, o fato jurídico que atribui ao militar o direito à ajuda de custo é (ao menos neste caso) a movimentação com mudança de sede, sendo certo que a finalidade da vantagem é custear as despesas de locomoção e instalação (exceto de transporte). Ora, não são necessárias maiores explicações para concluir que o militar que se desloca acompanhado de seus dependentes terá despesas de locomoção e instalação substancialmente maiores. Já aquele que se desloca sozinho terá essas despesas em valor bastante menor. Observe-se que não se põe em questão o dever de manutenção dos dependentes do militar, que subsiste em qualquer caso, mas a necessidade (ou não) de incorrer com tais despesas de locomoção e instalação. Se os dependentes do militar permanecem no local em que já estão instalados e não se locomovem, uma interpretação lógica e teleológica da Medida Provisória impede seja feito o pagamento integral. Nesse sentido são os seguintes precedentes do TRF 4ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. Pagamento de ajuda de custo no valor integral correspondente a uma remuneração. Impossibilidade na ausência do efetivo acompanhamento dos dependentes na viagem realizada pelo militar. Improvimento do apelo (TRF 4ª Região, AC 200771120043189, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 18.11.2009). Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. ANEXO IV DA MP 2215-10/2001. A ajuda de custo, prevista na MP 2215-10/2001 e em seu Anexo IV, tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação (art. 3º, XI, a, da referida MP) não sendo devido o pagamento integral se não há o deslocamento de dependente. A revogação da Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, operada pela Portaria 1005/GC6/31.08.2005, além de não produzir efeitos retroativos, não pode interpretar a lei em sentido diverso dos seus próprios termos, sob pena de padecer ilegalidade (TRF 4ª Região, AC 200771120029223, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D. E. 16.12.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais (já desembolsadas) e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005026-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005026-5) - MAURINA DOS SANTOS CARVALHO(SP226619 -

PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com condenação em danos morais. Relata a autora ser portadora de gonartrose, transtornos internos dos joelhos, transtorno da rótula (paleta), lipoma, artropatia degenerativa fêmora-tibial e outros, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 19.02.2009, indeferido em razão de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 57-58. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 81-89. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, na mesma oportunidade em que se manifestou sobre a perícia médica. Às fls. 99-107, o INSS apresentou parecer técnico. O julgamento foi convertido em diligência, para resposta a quesito complementar pelo médico perito, o que foi cumprido à fl. 112. Somente o INSS se manifestou sobre o laudo complementar. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 81 - 89, complementado à fl. 112, atesta que a autora é portadora de lesão meniscal e gonartrose de ambos os joelhos. Asseverou o senhor perito que a autora possui incapacidade parcial, temporária e relativa para o exercício de sua atividade laborativa. Em esclarecimentos complementares, para estimar a data de início da incapacidade, o perito informou não haver elementos objetivos para determinar se havia ou não incapacidade em maio de 2008. Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade, que se apresenta como relativa, em caráter temporário, para a atividade habitual da parte autora. Entretanto, não estão comprovados os demais requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não houve a comprovação de vínculos empregatícios, constando apenas recolhimentos de contribuições previdenciárias entre os meses de maio a agosto de 2008 (fls. 16). Consoante dispõe o artigo 24 da Lei 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. De fato, tendo em vista que a Previdência Social possui caráter contributivo, ressalvado os casos previstos na própria lei e em regulamentos, é necessário um número mínimo de contribuições - ou período de vinculação ao sistema - para que o segurado tenha direito ao recebimento dos benefícios. Em outras palavras, há a necessidade de uma prévia contraprestação. No caso dos autos, a requerente comprovou ter vertido apenas 04 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, enquanto para a concessão dos benefícios por incapacidade a lei, salvo exceções, prevê a carência mínima de 12 contribuições ao Sistema Previdenciário, conforme artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Ressalto, por oportuno, que o benefício de pensão por morte NB 025.091.336-4, por sua vez, percebido pela parte autora desde 28.05.1995 não lhe confere qualidade de segurada da Previdência Social, eis que o recebe na condição de dependente do segurado falecido. Portanto, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P. R. I.Fls. 44-56: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Renumere-se os autos a partir de fls. 15. Faça anexar o extrato mencionado na decisão de fl. 110. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005079-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005079-4) - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora relata que é portadora de lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve seu requerimento administrativo indeferido em 18.5.2009, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo complementar às fls. 87, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que a autora apresentou movimentação livre na coluna vertebral, sem sinais de compressão mielo-radicular positivos, ausência de movimentos anômalos, marcha fisiológica sem déficits sensitivos e/ou motores. A autora também consegue agachar-se, sentar-se, subir e descer escadas sem referir dor ou radiculopatia, apresentando boa flexão da coluna vertebral. Além disso, os exames complementares evidenciam lesão não incapacitante, com ótima evolução clínica e/ou cirúrgica, e a autora já vem sendo acompanhada, porém não faz tratamento médico regularmente, não faz fisioterapia motora há mais de dois anos e faz uso esporádico de analgésicos. Observa-se do laudo pericial, ainda, que todos os testes provocativos realizados nos membros e partes afetadas resultaram negativos. Os esclarecimentos complementares do perito (fls. 87) bem responderam à impugnação da autora ao laudo pericial. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005947-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005947-5) - SERGIO CORREIA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro convulsivo, cefaléia, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento, sendo cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 84-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido

às folhas 89-90. Somente o INSS se manifestou sobre o laudo médico pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 84-88, atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. Ao exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral. Asseverou o senhor perito que o autor é portador de epilepsia desde a infância, entretanto, não comprova estar tratando com medicamentos desde 01/2006, estando a doença controlada. Aduz, ainda, tratar-se de doença preexistente ao ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, sem agravamento. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006542-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006542-6) - CASSIA BENVINDA DA SILVA SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de doença vascular crônica e doença metabólica, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.04.2009, data em que foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Parecer técnico do INSS às fls. 61-68. Laudo médico pericial às fls. 69-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 80-81. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. A parte autora manifestou-se acerca do parecer técnico do INSS. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 69-79, atesta que a autora apresenta varizes em membros inferiores, em tratamento, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo o expert que as varizes bilaterais são moderadas, a dermatite na perna esquerda apresenta-se sem úlcera varicosa, porém, não faz uso de meias elásticas, não havendo incapacidade atual. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006751-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006751-4) - MARIA CELIA DA SILVA ALVES(SPI63430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOÃO ALVES DA SILVA, ter requerido na via administrativa o benefício, mas este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que o falecido já tinha vertido o número de contribuições necessário à concessão de aposentadoria por idade, ficando apenas dependente da aquisição do requisito etário, o que não ocorreu em razão do óbito. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (02.9.2008), já que suas contribuições à previdência social cessaram em março de 1999, conforme fls. 45. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº. 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A

matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à mútua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Emenda nº 20/98 não alterou tal situação, na medida em que a Previdência Social já tinha caráter contributivo desde o advento da Constituição Federal de 1988.Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006924-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006924-9) - CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas desde a data do início do benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido administrativamente, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2004.O autor informa que, em janeiro de 2004, foi acometido de ruptura do tendão do ombro direito que o impossibilitou de exercer sua atividade laborativa.Assevera que em 08 de janeiro de 2004 realizou ultra-sonografia do ombro direito que, mais uma vez, constatou a ruptura do tendão daquele ombro. Esclarece que, por diversas vezes, tentou efetivar o cadastramento para a realização de perícia junto ao INSS pela internet, mas os médicos peritos estavam em greve e, por isso, entrou em contato diretamente com a central de atendimento, que lhe informou que deveria aguardar o retorno dos médicos, mas que o seu benefício, acaso concedido, retroagiria à data da ocorrência da lesão que o impossibilitou de exercer suas atividades laborativas.Afirma que o final da greve dos médicos peritos ocorreu no final de fevereiro daquele ano, entretanto, só conseguiu a senha para o dia 11 de março, sendo a perícia marcada para o dia 19 de abril.Informa que a sua incapacidade foi atestada pelo médico perito da Autarquia Previdenciária, mas que foi surpreendido quando verificou que o benefício lhe foi concedido a partir de 11 de março de 2004 e não na data em que foi afastado do trabalho.Requer, portanto, o pagamento do benefício desde o dia 04 de janeiro de 2004, quando sofreu o problema físico que o impossibilitou de laborar.A inicial veio instruída com documentos de folhas 06 - 19.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram

remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta. No mérito, requer a improcedência do pedido. O INSS juntou aos autos os documentos de folhas 44 - 45, 49 - 52 e 54 - 56, sobre os quais a parte autora se manifestou à folha 57 e 62 - 63. Documentos juntados pelo INSS às folhas 73 - 142. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, o autor se pronunciou às folhas 152 - 154, requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelo INSS às folhas 44 - 45, 49 - 52 e 54 - 57, por se referirem a pessoa estranha aos autos. O INSS esclareceu que não pretende produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que assiste razão ao autor quanto à irregularidade na documentação acostada aos autos pelo INSS, sendo certo que os documentos devem ser desentranhados dos autos e parte deles remetidos à 6ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, os documentos de folhas 44 - 45, 49 - 52, 54 - 57 devem ser desentranhados dos autos e descartados, mediante certidão nos autos. Por outro lado, os documentos de folhas 73 - 142 devem ser desentranhados e remetidos à 6ª Vara Cível desta Comarca, eis que o ofício de folha 73 faz referência a esta destinação, também sendo certificado nestes autos. Cumpra-se. Com a vinda dos autos a esta Justiça Federal, está regularizada a competência para processamento e julgamento do feito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão do auxílio-doença deve restar comprovada a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Da mesma forma, devem ser comprovados os demais requisitos como a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o benefício - NB 505.208.788-4, requerido em 11.03.2004, teve como data inicial esta mesma data de 11.03.2004 (fls. 11, 12, 17 e 18). Observa-se, outrossim, que, em todos os documentos referentes ao indigitado benefício (comunicação de resultado, carta de concessão/memória de cálculo - fls. 11, 12 e 18; extrato de pagamento - fl. 17) consta a referida data de início do benefício como sendo 11.13.2004. O artigo 60 da Lei 8.213/91 fixa a data de início do benefício da seguinte forma, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Pois bem. Os documentos juntados aos autos pelo autor não são hábeis a comprovar seu alegado direito à fixação da data de início do auxílio-doença desde o início da incapacidade. Não comprovou o requerente sequer sua condição de empregado, ou então em qual categoria de segurado da Previdência Social ele se enquadraria. Os documentos médicos anexados, conquanto possam nos fornecer indícios a respeito da incapacidade do autor desde janeiro de 2004, ao mesmo tempo, a análise dos mesmos, de forma isolada, não se presta a enquadrar o autor nos termos do caput do citado artigo 60, da Lei 8.213/91. Ao contrário, conforme verificado, havendo o requerimento administrativo em março de 2004, aplica-se o 1º, do indigitado artigo, sendo, portanto, acertada a conduta da Autarquia Previdenciária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006933-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006933-0) - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. O autor relata ser portador de hepatite viral crônica tipo C, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 15.4.2005 pleiteou administrativamente

o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 76-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hepatite C, em tratamento atualmente, tendo havido melhoras em seu quadro clínico. Afirmou o perito que não há incapacidade atual, informando a ausência de comprovação de exames de função hepática alterados significativamente. Observou o perito que o fato de se ter hepatite C não é sinônimo de invalidez. As suas complicações ou as agudizações é que podem gerar limitações, nem por isso permanentes. Esclareceu que uma referência de descontrole da doença é quando os níveis de Transaminase (TGO e TGP) ultrapassam em três vezes os valores normais de referência. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença da doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007124-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007124-4) - NORMA RAMOS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, osteoartrose crônica, tenossinovite crônica de tendão de Aquiles em calcânhar do pé direito, fascite no mesmo pé, sinais de doença pulmonar obstrutiva crônica, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 29.7.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às fls. 49-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de gonartrose no joelho direito e hipertensão arterial sistêmica. Afirmou o perito que a hipertensão está controlada, não sendo causa de incapacidade. A pericianda foi também submetida a uma cirurgia para colocação de prótese total do joelho direito, procedimento que foi bem-sucedido, já que passou a apresentar boa mobilidade bilateral no joelho direito. Não foram observadas quaisquer outras doenças nos membros inferiores (o que descaracteriza as alegadas tenossinovite e fascite). Nos pulmões, o perito consignou não haver anormalidades dignas de nota, daí porque se conclui pela inexistência de tais sinais de doença obstrutiva crônica. Concluiu o perito que as doenças estão satisfatoriamente controladas, razão pela qual se impõe concluir não haver incapacidade para o trabalho. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-

doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007356-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007356-3) - MARGARETH BELANZA FERNANDES(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de sequela de osteomielite do calcâneo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até o mês de maio de 2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 61-70.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Laudo complementar às fls. 75, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de sequela de osteomielite no calcâneo direito.Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, tendo em vista que a autora(...) apresenta marcha não claudicante em pé e tornozelo direito, estando readaptada. As superfícies articulares do calcâneo estão preservadas, bem como ainda a tuberosidade do calcâneo com sua inserção do tendão de Aquiles. A marcha sensibilizada na ponta dos dedos e na ponta do calcanhar mantêm-se preservadas, com discreto déficit de força para flexão plantar, sem lesão vascular ou neurológica associada. A atrofia observada no retropé direito se deu devido à amputação, entretanto, não há restrição funcional para atividades habituais, podendo a pericianda desempenhar exercícios de alto impacto, como vinha fazendo até o dia 12/12/2008, quando foi demitida de seu ofício, sendo este parâmetro prova para sua capacidade laborativa atual. A cicatriz observada no retropé direito não apresenta secreção, fístula, solução de continuidade na pele, estando a mobilidade preservada. As alterações radiográficas evidenciam perda parcial do calcâneo, estando todas suas superfícies articulares íntegras, sem encurtamento, com deformidade residual discreta em valgo, indolor, sem prejuízo de sua função. De acordo com informações relatadas pela pericianda, ela é formada em Ciências Contábeis com especialização em psicopedagogia, bem como Dança, não sendo caracterizada incapacidade laborativa tanto uma, quanto para outra função mencionada.A impugnação da autora ao laudo pericial não tem relevância suficiente para descaracterizar as conclusões do perito judicial.A narrativa quanto à aptidão para realização de atividades físicas de alto impacto, como professora de dança, é elucidativa quanto à presença de capacidade para o trabalho.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de uma lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007366-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007366-6) - RENATA APARECIDA DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de lupus, diabetes secundária, insuficiência renal crônica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 69-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 83-84. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentada às fls. 69 - 74, atesta que a autora é portadora de diabetes e lúpus eritematoso (não comprovado nos autos), em tratamento, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que todas as patologias são preexistentes e não há comprovação de agravamento. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Quanto ao pedido de nova perícia e documentos médicos juntados, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Da mesma forma, não é o caso de condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais. Com efeito, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que a requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. No caso dos autos, não se há falar em reprovabilidade da conduta do INSS, até

mesmo porque não foram verificados os requisitos para a concessão do benefício em Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007431-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007431-2) - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 50-51, a CEF ofereceu uma proposta de acordo ao autor, que não a aceitou, formulando contraproposta também não aceita pela CEF. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é negável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de

juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007573-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007573-0) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho prestados à empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL LTDA., de 17.03.1980 a 20.02.1989 e à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 28.02.1989 até a presente data (2009). Intimado, por duas vezes, a juntar o laudo pericial, o autor não cumpriu a determinação (fls. 34 e 38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 42. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o

próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado nas empresas INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, de 17.3.1980 a 20.02.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 28.02.1989 até a presente data. Vale ressaltar, todavia, que o perfil profissiográfico, por sua vez, não supre a ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com os períodos que o impetrante pretende ver reconhecido, ao menos até 2003 (conforme abaixo será analisado). Deve-se, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao período laborado nessa empresa, a partir de junho de 2003. Com efeito, o artigo 68 do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, em seu 6º, passou a estabelecer que 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. A fim de dar cumprimento ao referido Decreto, o INSS editou a Instrução Normativa nº 90, de 16 de junho de 2003, prevendo em seu artigo 148 a possibilidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio do perfil profissiográfico previdenciário, in verbis: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo..... Por conseguinte, consoante as normas acima citadas, o documento perfil profissiográfico previdenciário é bastante para a comprovação da exposição ao agente ruído no período posterior a 09 de junho de 2003. Entretanto, tendo em vista que o pedido da parte autora é a concessão do benefício aposentadoria especial, o qual, para o caso, exige 25 anos de trabalho com exposição a agentes nocivos, considerado o labor como especial, verifico que não houve a comprovação da especialidade de todo o período mencionado. Portanto, não faz jus o autor à aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007582-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007582-1) - IRANY VIEIRA DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 35-36, vindo a este Juízo por redistribuição. Aditada a inicial às fls. 41, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se às fls. 52, informando sua concordância com o pedido. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fls. 52 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui reclamadas diretamente na conta vinculada ao FGTS do autor, cujo levantamento será feito diretamente em uma das agências da instituição, mediante prova de uma das hipóteses legais de saque. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007670-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007670-9) - RICARDO VITOR VELOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de miocardiopatia hipertrófica assimétrica de ventrículo esquerdo, com importante obstrutivo intraventricular, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, concedido a partir de 01.6.2009, mas não tem mais condições de exercer qualquer trabalho, razão pela qual faz jus à manutenção do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72-77, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença. Tal como já havia sido constatado às fls. 48-51, o autor é beneficiário do auxílio-doença, NB 535.852.006-2, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. O referido benefício mantém-se ativo desde então e, apesar de haver uma data de cessação prevista para 01.4.2011, é evidente que o benefício está sujeito a pedido de prorrogação por parte do autor, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, quer para a manutenção, quer para o restabelecimento do auxílio-doença, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da parte autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hipertrofia septal assimétrica, doença que se caracteriza pelo espessamento da parede que separa os ventrículos cardíacos, causando uma progressiva dificuldade na saída do sangue através do ventrículo esquerdo. Concluiu pela presença de uma incapacidade total e temporária, aduzindo que há possibilidade de recuperação do segurado, caso haja correção invasiva. A possibilidade de recuperação do segurado, ainda que mediante um procedimento cirúrgico, mostra que a incapacidade reconhecida não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. De fato, ainda que não se possa excluir a possibilidade de que a aposentadoria seja concedida no futuro, o estágio atual da doença não permite que se conclua pela presença de uma incapacidade permanente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos de manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do

Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007701-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007701-5) - LUCE MEIRE SILVA DOROTEA(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de erisipela, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negada por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 81-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 85-86. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora alegou suspeição do perito, bem como contradição no laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 81 - 84, atesta que a autora é portadora de linfedema de perna e pé esquerdo, de pequenas proporções e não é congênito. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora não está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Da mesma forma, a alegação de suspeição do perito, na forma como foi veiculada, deve ser afastada por absoluta ausência de comprovação substancial sobre os fatos narrados, uma vez que a própria declaração juntada à fl. 95, assim descreve a situação clínica da autora: ... é portadora de erisipela de repetição de membros inferiores, com dor e linfedema local, o que dificulta atividade laborativa. (grifei) Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença da doença, não foram comprovadas restrições significativas, que não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das

custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007712-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007712-0) - LICARDINA LOURENCO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de neoplasia intra-epitelial de grau 3 e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.08.2009 pleiteou administrativamente o benefício por incapacidade, sendo negado sob alegação de perda da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos periciais às fls. 47-51 e 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-59 e o benefício implantado às fls. 64-65. Intimadas, nenhuma das partes se manifestou sobre o laudo médico pericial, tendo o INSS apenas manifestado sua ciência quanto à decisão. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial confeccionado por perito clínico geral, apresentado às folhas 47 - 51, atesta que a autora se encontra em tratamento pós-operatório de tumor de colo de útero. O perito afirma que a autora foi operada de neoplasia maligna em junho de 2009, estando atualmente em regular estado geral, sendo portadora de varizes bilaterais não incapacitantes em membros inferiores. O perito afirmou encontrar-se a autora incapacitada para o trabalho de modo total e temporário desde 18 de junho de 2009, em razão da neoplasia maligna, sendo esta a data de início da incapacidade. Foi estipulado o prazo de sete meses para recuperação. O laudo pericial psiquiátrico, apresentado às folhas 52 - 56, atestou ser a autora portadora de transtorno depressivo (F 32.1). Ao exame pericial, a autora apresentou regular estado de alinhamento e higiene, humor deprimido e anedonia. Esclareceu que a requerente faz uso de medicamentos para controle de seu quadro clínico. Em razão da doença, a autora se encontra incapacitada para o trabalho de modo total e temporário, tendo sido estimado o prazo de nove meses para recuperação ou reavaliação. A data de início da incapacidade foi estimada há cerca de um ano. Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter temporário, para a atividade habitual da parte autora. Entretanto, conquanto comprovada a incapacidade, a requerente não preenche os demais requisitos para a concessão do benefício em comento. A autora verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, na condição de contribuinte individual no período de agosto de 1986 a agosto de 1995, filiando-se novamente, ainda como contribuinte individual, em fevereiro de 2009. Por outro lado, os experts foram assentes ao atestarem o início da incapacidade da autora, respectivamente, em junho e outubro de 2008, conforme respostas aos quesitos nº 14 do Juízo de folhas 50 e 55. Portanto, a situação dos autos esbarra na proibição contida na parte final do parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.213/91. Estabelece o indigitado parágrafo único, do artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei) O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Entretanto, verifica-se das provas coligidas aos presentes autos, que, certamente, em fevereiro de 2009, quando do reingresso da autora ao RGPS, esta já

estaria incapacitada para o trabalho. Neste sentido foi assente o perito clínico geral ao afirmar a data de início da incapacidade em 18 de junho de 2008, data da cirurgia (neoplasia maligna do colo do útero). Por sua vez, a perita psiquiatra afirmou, com base nos relatos, que a incapacidade da autora estaria presente há 12 meses a contar da data da perícia, ou seja, em outubro de 2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008109-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008109-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de bursite, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 28.07.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado em 08.08.2009, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 57-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64-65). As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 69-70 e 71). Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 57-60, atesta que a autora teve bursite do quadril em julho de 2008 e tem hipertensão arterial controlada efetivamente. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ao exame dos membros superiores, foram constatadas calosidades palmares indicando atividade física vigorosa e recente, assim como não foram encontradas limitações mecânicas ou dolorosas nos membros inferiores. A pressão arterial estava normal (140X90 mmHg). Constata-se, portanto, da análise das demais respostas fornecidas pelo senhor perito aos quesitos constantes do laudo que a autora não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos

termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008299-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008299-0) - GLICERIO NUNES LIMA(SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido queda em sua residência e em decorrência é portador de dorso lombociatalgia e abaulamento discais, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 20.09.2009, quando foi cessado por limite médico. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 98-100, a parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos. Laudo médico pericial às fls. 101-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108-109). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 114-116 e 119). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial confeccionado por perito da confiança deste Juízo, apresentado às fls. 105 - 107, atesta que o autor TEVE traumatismo na coluna vertebral com relato de lombalgia, em tratamento, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ao exame dos membros superiores foram constatadas calosidades palmares profundas, indicando atividade física vigorosa e recente. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento novo ou parecer de seu assistente técnico que esteve presente na perícia, que pudesse afastar as conclusões do perito do Juízo. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008547-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008547-4) - BENEDICTO CAMPOS COBRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou alegando a ocorrência de prescrição e decadência e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 20.8.1993 (fls. 14/verso).Nesse período, evidentemente, aplicou-se a regra do art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, que estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).Essas regras foram concretizadas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que prescreveu:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais .Não é devida, portanto, ao caso dos autos, a aplicação da ORTN/OTN como critérios de correção monetária dos salários de contribuição.Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009436-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009436-0) - DALVA SANTOS RODRIGUES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega a autora ser esposa de VALMIR CHAVES RODRIGUES, falecido em 04.6.2009,Diz que o INSS se recusou a conceder o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.Aduz que o falecido era inscrito na Previdência Social como empresário, tendo contribuído até outubro de 2006.Sustenta, inicialmente, que a dispensa legal da carência para o benefício em questão tornaria também desnecessária a manutenção da qualidade de segurado.Além disso, afirma que a lei assegura o direito à quitação das contribuições em atraso, mediante desconto consignado no próprio benefício pensão por morte, a partir da concessão.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (04.6.2009), já que sua última contribuição ocorreu em 31.10.2006, conforme fls. 118.Os documentos de fls. 56-62, embora sugiram que o ex-segurado tenha realmente recolhido mais de 120 contribuições, deixa entrever que houve ocasiões em que a interrupção das contribuições ocasionou a perda da qualidade de segurado, o que afasta a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91.Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15,

II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542). Quanto à regularização espontânea das contribuições, verifica-se que essa possibilidade realmente vinha prevista no art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, de seguinte teor: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN. 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do 1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério: I para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999: a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia; b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo; II para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que: a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada; b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo. Vê-se, todavia, que embora cabível, em tese, a regularização das contribuições, considerando que o falecido esteve inscrito como contribuinte individual, não há qualquer previsão legal ou regulamentar no sentido de descontar essas contribuições não pagas no tempo apropriado de parcela do benefício recebido pelos dependentes do segurado. Na verdade, o pagamento imediato das contribuições é condição ou pressuposto necessário para a aquisição do direito ao benefício. Considerando que, neste caso específico, a autora admite a possibilidade do recolhimento das contribuições exclusivamente mediante consignação, não é possível determinar o simples cálculo desses valores, como fizemos em casos análogos. Impõe-se, nestes estritos termos, firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do

Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009779-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009779-8) - APARECIDO CARDOSO DE MACEDO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, visando ao cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 111.624.320-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma o autor que, desde a data da concessão da aposentadoria especial, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 135. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 14.12.1998 (fl. 25) e permaneceu trabalhando na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL até 04.10.1999, na ABB SERVICE LTDA., de 05.10.1999 a 25.06.2004 e na BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA., de 19.06.2004 até o momento (fls. 52-53). Computando-se o período a partir de janeiro de 1999, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social

- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553.No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria proporcional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000508-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000508-0) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumento o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações

vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observo que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinou-se que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada devessem ser reajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, critério que perdurou até dezembro de 1992. A partir de janeiro de 1993, determinou-se que o indexador utilizado seria o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, que determinou que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. O IRSM subsistiu até fevereiro de 1994, nos termos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que o único mês em que o INSS não aplicou o IRSM foi o de fevereiro de 1994, sendo todos os demais já aplicados administrativamente. Nos meses de março a junho de 1994, aplicou-se a variação da URV (Unidade Real de Valor), e, a partir de julho de 1994, pela variação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor, série r), como determinou o art. 21, 1º e 2º, da Lei nº 8.880/94. Depois disso, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, sucessivamente reeditada (art. 8º, 3º), determinou-se que o INPC passaria a ser utilizado na correção dos salários-de-contribuição e, a partir de maio de 1996, passou-se a empregar o IGP-DI (art. 8º da Medida Provisória nº 1.415/96, também reeditada). Tais critérios foram concretizados em Orientações Normativas expedidas pelo INSS, que indicam explicitamente os multiplicadores a serem aplicados a cada salário-de-contribuição. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios é feito automaticamente, com a utilização de sistemas de informática previamente municiados dos critérios a serem empregados nos cálculos. Essa revisão é devida, evidentemente, para os benefícios cujos períodos básicos de cálculo consideraram a referida competência. Observa-se, entretanto, que a competência referente ao mês de fevereiro de 1994, não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício, conforme documento de fls. 22-23, razão pela qual não pode ser acolhido este pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art.

12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000521-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000521-3) - JUREMA GEORGINA DO CARMO MARIA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Sustenta a autora ser titular de aposentadoria por invalidez (NB 17.116.240), em relação ao qual a revisão acima referida seria aplicável. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Essa orientação, todavia, não é aplicável à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. O benefício da autora, portanto, uma aposentadoria por invalidez, não dá a ela o direito à revisão. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que prescreve que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84). Também nessa linha de interpretação são os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 24.11.2003, p. 367). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da

ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).2 - Recurso especial conhecido (STJ, RESP 266667, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 16.10.2000, p. 365).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000609-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000609-6) - CLOTILDE DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva.Alega a autora que considerando a contagem de tempo de contribuição realizada pelo próprio INSS, mais as contribuições referentes às competências 03/85, 03/87 e 05/89, a autora possui 121 contribuições, fazendo jus ao benefício.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em janeiro de 2008, data que firmaria o termo inicial do pretendido benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em 20.01.2010 (fls. 02).Com efeito, a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei número 8.213/91, pressupõe para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; qualidade de segurado; e carência - a qual, para os segurados inscritos na Previdência Social anteriormente à edição da Lei de Benefícios, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, toma-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.Entretanto, com o advento da Lei número 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.O entendimento consubstanciado na citada lei já era abraçado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestava no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não mais ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social.Nesse sentido o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No caso presente, a autora nasceu em 3 de janeiro de 1943, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2003, de tal forma que seriam necessárias apenas 132 contribuições.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a

obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, observa-se que, ainda que se considere a contagem de tempo de fls. 13, mas as contribuições relativas às competências 03/85, 03/87 e 05/89, a autora atinge o total de 121 contribuições, insuficientes à percepção do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003246-57.2010.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22 e seguintes: verifico não ser o caso de prevenção por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.709.234-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p.

514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Renumerem-se os autos a partir de folha 22.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003542-79.2010.403.6103 - TOMAZ PEREIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-11).É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção em relação ao processo constante do termo de fls. 12, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003625-95.2010.403.6103 - IRAI PEREIRA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 110.059.653-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e

cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto.Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo.Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício.É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de

condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003927-27.2010.403.6103 - SATOSHI DOI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 079.478.849-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às

respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido da autora é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.**

0004037-26.2010.403.6103 - DIMAS APARECIDO FRANCISCO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIMAS APARECIDO FRANCISCO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, alterando-se a forma de cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a forma de cálculo do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que foi desconsiderada a média nacional única para ambos os sexos, de modo a fazer uso de critérios diferenciados no momento da concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº. 2006.61.03.003548-2 e 2006.61.03.005035-5), cujo conteúdo passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do

inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.... 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa na inconstitucionalidade destas regras. A introdução do fator previdenciário, portanto, pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Neste sentido o voto do eminente Ministro Sydney Sanches em liminar indeferida pelo STF na Adin nº 2.110-9/DF: No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201... Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria

percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário.No mais, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos.Faço consignar que este entendimento está em consonância com a atual legislação a respeito do tema, ainda que existam discussões legislativas a respeito de eventual alteração na forma de incidência ou cessação do fator previdenciário. Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004077-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 28, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 28.06.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004078-90.2010.403.6103 - JOAO DIVINO AMARO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 23, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 14.6.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004079-75.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DE MELLO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 24, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 04.10.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004080-60.2010.403.6103 - JOSE VENANCIO DOS SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 30, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0

e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 14.03.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004085-82.2010.403.6103 - JOSE AMAURI GUEDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 31, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do

salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 21.3.1996 (fl. 30) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004089-22.2010.403.6103 - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 25, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 20.06.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004095-29.2010.403.6103 - VICENTE SALES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 22, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p.

350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 04.5.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004102-21.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 23, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed.

JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 27.12.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004152-47.2010.403.6103 - ROMUALDO BORATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11.8.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo

de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004153-32.2010.403.6103 - KO TAKAHASHI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 21.6.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004154-17.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FONSECA(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 13, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 10.10.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004156-84.2010.403.6103 - JOAO EVANGELISTA VIEIRA MANSO(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 16, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com

o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 25.05.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004159-39.2010.403.6103 - ABNER JUNQUEIRA MANSO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 05.01.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004160-24.2010.403.6103 - JORGE INOUE (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR

INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 25.05.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004164-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28,

LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 21.8.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004170-68.2010.403.6103 - NELSON LEMOS MACIEL(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO

CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11.08.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004173-23.2010.403.6103 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em

03.8.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004174-08.2010.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 13, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 08.8.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004177-60.2010.403.6103 - EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 04.05.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004185-37.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124

- MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14-15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 25.3.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004186-22.2010.403.6103 - DAURO COSTA LOPES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14-15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. I. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 06.05.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004187-07.2010.403.6103 - GERALDO INACIO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 13, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o

salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 30.03.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004192-29.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14-15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da

Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 06.5.1994 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004193-14.2010.403.6103 - PEDRO DANTAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO

LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 31.10.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004199-21.2010.403.6103 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 16, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO

BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 19.01.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006694-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001527-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.001527-5, pretendendo seja reconhecido que não deve ser compelido ao pagamento dos honorários advocatícios.Alega o INSS, em síntese, que o autor aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, que estabelece que um dos efeitos da transação em questão é a renúncia aos honorários advocatícios.Intimado, o embargado não se manifestou.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados a informação e os cálculos de fls. 13-17 e 29-33, dos quais foi dada vista às partes.É o relatório. DECIDO.Observo, desde logo, que estes embargos à execução prestam-se a resolver, exclusivamente, se os honorários de advogado fixados nos autos principais são devidos (ou não), diante da adesão do autor à transação prevista na Medida Provisória nº 201/2004.Sem embargo da disposição legal relativa à renúncia aos honorários, é inegável que tal preceito é ineficaz em relação ao advogado, já que este é o único titular do crédito em questão.De fato, por força da regra do art. 23 da Lei nº 8.906/94, não se defere ao cliente a prerrogativa de dispor sobre os honorários, já que estes não lhe pertencem.Não tendo havido transação quanto a este aspecto e nem levado o acordo ao conhecimento do Juízo no curso do processo de conhecimento, deve ser mantida a condenação em honorários, em prestígio à autoridade da coisa julgada material.Embora a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor de honorários superior ao indicado, não há como admitir o processamento da execução por um valor maior do que o próprio credor considera devido.Impõe-se, portanto, julgar improcedentes os embargos à execução, para que a execução dos honorários fique limitada ao valor requerido pelo exequente (R\$ 5.696,50 em junho de 2008).Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119).Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403581-31.1998.403.6103 (98.0403581-2) - NELSON COELHO DOS SANTOS X GILBERTO GOMES DE ANDRADE X JOSE FERNANDES PINTO X HELIO GOMES DE MELO X MARIA APARECIDA TIBURCIO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X JOANA DARC TEODORO X CLAUDETE DE FATIMA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006523-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006523-9) - GENIOR PIZANI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3) - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005021-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005021-6) - LUZIA GUSMAO DA SILVA ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005836-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005836-7) - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ANDRE FARIA CANTO X FABIANA RUSTON CANTO X AMAGAI IMOVEIS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Int.

0006353-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006353-3) - EDNELSON ROBERTO DOS SANTOS(SP223612 - HUMBERTO BRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006878-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006878-6) - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006945-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006945-6) - EDSON MONTI X BENICIO FONSECA X ANDRE GUERRERO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007034-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007034-3) - JANDIR TEODORO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008226-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008226-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008347-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008347-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0) - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008787-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008787-2) - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008944-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008944-3) - FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008966-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008966-2) - DONIZETTI LAZARO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009431-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009431-1) - RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009447-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009447-5) - AILTON AKIRA SHINODA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009719-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009719-1) - ELISSON ROSENO DE LIMA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009899-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009899-7) - SEBASTIAO XAVIER DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6) - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

000620-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000620-5) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

000627-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000627-8) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001155-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001155-9) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 244/249: J. Ciência. Intimem-se. Formados, em 27 de maio de 2010, os autos suplementares para arquivamento de guias de depósito judicial.

0001229-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001229-1) - ANTONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDL/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001283-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001283-7) - ANA MARIA CARVALHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001324-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001324-6) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CELIA REGINA BIROLI DE MEDEIROS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001364-60.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE MEDEIROS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001563-82.2010.403.6103 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4869

CAUTELAR INOMINADA

0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, em que foi formulado pedido de liminar, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC. Narra o autor que obteve crédito do banco requerido, destinado à construção de imóvel, cujas parcelas foram devidamente quitadas. Alega que, sem que tenha requerido, foi-lhe concedido um crédito rotativo na conta corrente aberta em junho de 2004, com a finalidade exclusiva de efetuar o pagamento do contrato firmado, cujo crédito não foi utilizado pelo autor. Alega que, após a quitação do contrato, deixou de movimentar a referida conta e, sem que tenha recebido qualquer extrato ou comunicação, teve conhecimento da inclusão de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos referentes à tarifa de conta corrente inativa, que, após utilizar todo o saldo creditado na conta do autor, somou-se aos juros de suposta utilização do crédito rotativo, até ultrapassar o limite da conta. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Observo, de início, que o autor não trouxe aos autos prova documental suficiente da quitação do empréstimo, nem da suposta inatividade da conta corrente, sendo certo que a origem da dívida que iria resultar na inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito tampouco está perfeitamente identificada. Ainda que se presuma verdadeira a alegação de que a dívida tem origem no débito das tarifas por conta inativa, não veio aos autos comprovação documental suficiente de que a conta estivesse devidamente provida de fundos suficientes para o débito das prestações do financiamento (Construcard). A experiência e o senso comum mostram que não são raras as situações em que as partes pactuam o débito em conta corrente de prestações do financiamento, mas não depositam valores suficientes para que esse débito seja realizado na respectiva data de vencimento. Assim, a prestação é debitada, mas acaba por consumir parte do limite de crédito rotativo concedido, do que decorrem não só os juros, mas também os tributos (IOF) incidentes sobre a operação de crédito. De toda forma, há necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Acrescente-se que a simples pendência de discussão judicial sobre eventuais débitos, sem o oferecimento de garantia idônea, não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, razão pela qual esse pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010004-86.2009.403.6103 (2009.61.03.010004-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de composição deste litígio pela via conciliatória, designo o dia 29 de julho de 2010, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

0002408-17.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/76: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

0004969-14.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes

autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0005026-32.2010.403.6103 - MARGARIDA PEREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, observo que a autora tem 61 anos e, aparentemente, não alcançou a idade necessária para requerer o benefício assistencial ao idoso. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção, esclareça qual é o benefício que pretende obter. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406712-48.1997.403.6103 (97.0406712-7) - DILCEIA SILVA X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Fls. 285/288: Ciência aos autores. Cancele-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi tentada a citação da ré no endereço do seu representante legal, em Porto Nacional - TO, informado à fl. 63, embora tenha sido expedida a carta precatória em caráter itinerante à fl. 66. Expeça-se carta precatória para citação da ré, na pessoa do seu representante legal, no endereço informado à fl. 63. Intime-se.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 31.08.1972 a 31.12.1975, além dos períodos exercidos em atividade especial, de 21.03.1977 a 03.09.1979 e de 07.04.1980 a 14.05.1982. Afirma ter requerido o benefício em 05.11.2008, sendo que o instituto réu reconheceu parcialmente o período de trabalho rural, assim como do trabalho exercido em condições especiais pelo autor, o que inviabilizou a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinado que o autor apresentasse laudo pericial referente ao tempo laborado à empresa ERICSSOM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, tendo o autor requerido a expedição de ofício ao empregador, o que foi deferido. Decorrido o prazo para resposta, foi reiterada a determinação por duas vezes, sobrevivendo o documento de fls. 76-77. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que o autor tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Ademais, quanto aos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, falta a comprovação mediante laudo pericial, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, conforme exigido pela legislação pertinente, relativos a alguns dos períodos pleiteados, sendo que o documento apresentado pelo empregador à fl. 77, não é hábil para tal comprovação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 140.770.615-0). Sem prejuízo, intime-se novamente a empresa ERICSSON, nos mesmos termos determinados pelo despacho de fls. 74, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou

Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pelo autor, sujeito ao agente nocivo ruído, naquela empresa, advertindo o funcionário signatário do ofício de fls. 76, que o documento apresentado não cumpre à respectiva determinação. Intimem-se.

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 42/50: Esclareça o autor se diligenciou junto às outras empresas - TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INDÚSTRIA MECÂNICA J MACEDO LTDA - tendo em vista que apenas apresentou cópia de documentos enviados à empresa ELUMA S/A, Indústria e Comércio/Bundy. Esclareça, ainda, se houve busca do laudo ambiental junto ao INSS, de acordo com as informações prestadas às fls. 48. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico relativo ao período trabalhado na Indústria de Meias Maluf S.A.. Int.

0001492-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira de DOMINGOS SANTOS DE ARAGÃO (falecido em 07.08.2009) por quatorze anos, até a data do seu óbito. Afirma que, o INSS não protocolou seu pedido de pensão por morte, por não ter a autora os documentos pessoais do autor, os quais ficaram com sua irmã em São Paulo, onde o segurado falecido passou os últimos dias de sua vida, a qual se recusa a entregá-los a autora. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a esclarecer a cumulação indevida de pedidos, em razão da competência desta Justiça Federal, bem como comprovar o requerimento administrativo, a autora manifestou-se às fls. 101, reiterando o pedido de tutela antecipada. Às fls. 103, foi determinado que a autora cumprisse o item b do despacho de fl. 100, assim como a suspensão do processo para que a autora formulasse pedido administrativo. A autora requereu o desentranhamento dos documentos originais, o que foi deferido às fls. 107. Às fls. 109-133, a autora informa que efetuou agendamento eletrônico do benefício para o dia 24.6.2010, reiterando o pedido de tutela antecipada, alegando que está passando por grandes dificuldades financeiras, É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, cartões de instituições financeiras e de plano de saúde, cópia da CTPS, exames médicos em datas próximas ao falecimento, contrato de locação residencial firmado em 10.8.2008, todos em nome do segurado falecido; correspondência endereçada à autora no mesmo endereço do imóvel objeto da locação em nome do companheiro falecido, postada em outubro de 2008; informe de rendimentos em nome a autora, constando mesmo endereço do citado contrato de locação; recibos de aluguel em nome da autora, referentes ao imóvel citado; fatura de TV por assinatura, em nome do companheiro falecido, comprovando mesmo endereço da autora; declarações de imposto de renda referentes aos anos-calandários 2007 e 2008, cujo endereço declarado é aquele constante do contrato de locação firmado em 19.02.2005, de imóvel na Rua Maria Pereira dos Santos, 808, Jardim Morumbi, em nome da autora; notas fiscais diversas em nome do companheiro falecido, também com mesmo endereço do contrato de fls. 20-22; instrumento particular de compra de estabelecimento comercial em nome da autora; comprovante de requerimento de benefício previdenciário e curriculum do autor, cujo endereço declarado é aquele constante do contrato de fls. 68-71 em nome da autora etc. Ainda que a prudência recomende que a comprovação desses fatos dependa da produção de outras provas necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, além da necessidade de prévio requerimento administrativo, à vista da farta documentação apresentada com a inicial com datas contemporâneas ao óbito, bem como da demonstração de dificuldade financeira da autora, como alugueres, contas de energia elétrica em atraso, entendo que deve ser reconhecida a plausibilidade das alegações. Assim, considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Domingos Santos de Aragão Nome da beneficiária: Antonia Alixandrina Ferreira dos Santos Número do benefício A definir Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do

benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos determinados às fls. 100/verso, item b, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001747-38.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001748-23.2010.403.6103 - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/30: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001751-75.2010.403.6103 - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 12/36: Analisando as cópias juntadas verifico que não há identidade entre os objetos das ações, não havendo que se falar em prevenção. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Int.

0001762-07.2010.403.6103 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/66: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Defiro o pedido para que o processamento da presente ação ocorra sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Cite-se.

0001787-20.2010.403.6103 - LIGIA MARIA FONSECA MOREIRA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/22: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a sua representação processual, bem como junte aos autos documentos que comprovem o alegado na inicial. Int.

0001820-10.2010.403.6103 - Zaqueu de Souza(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fl. 149: Verifico erro material quanto ao período de atividade especial a ser convertido em atividade comum referente ao trabalho realizado à empresa B. GROB DO BRASIL S.A. Diante disso, na decisão de fls. 117-120, onde está escrito B. GROB DO BRASIL S.A., de 24.08.1972 a 04.06.1976, leia-se B. GROB DO BRASIL S.A., no período de 15.06.1976 a 26.07.1988. Quanto ao restante, fica mantida, na íntegra, a decisão em questão. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002131-98.2010.403.6103 - FRANCISCO LUKASCHEK(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52-53: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 54-92. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, verdadeiras as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de

Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 1 de outubro de 1934, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 1999, por outro lado, filiou-se ao regime previdenciário anteriormente à edição da Lei 8.213/91, conforme folha 43 (reconhecido pelo INSS), de tal forma que seriam necessárias apenas 108 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, observa-se que, o autor atinge o total de 101 contribuições, insuficientes à percepção do benefício, ao menos nesta fase de cognição sumária. Não preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002261-88.2010.403.6103 - BENEDITA GUEDES PEIXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/112: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos.

0003191-09.2010.403.6103 - REINALDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, nas empresas LANOBRASIL S/A e ICI BRASIL S.A.. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os autores: I - a representação processual e II - o polo ativo, tendo em vista que CARLOS ALBERTO BLOIS não é parte legítima para figurar no feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0003253-49.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/69: Analisando as cópias juntadas, verifico que não há identidade entre os objetos das ações, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. Int.

0003254-34.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os autores: I - a representação processual e II - o polo ativo, tendo em vista que CARLOS ALBERTO BLOIS não é parte legítima para figurar no feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por

Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).
II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003468-25.2010.403.6103 - DIONISIO DIAS MUNIZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação do INPC, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, objetivando seja fixado um novo valor do benefício inicial do autor, assim como a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. No mais o deferimento da medida aqui pleiteada encerra uma inegável irreversibilidade, esbarrando, portanto, na vedação contida no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como na previsão do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos nº 2003.61.84.094547-6, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que tais documentos foram firmados no ano de 2008. Cite-se. Intimem-se.

0003526-28.2010.403.6103 (2008.61.03.009457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4)) MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção. Ainda, no mesmo prazo, apresente seus documentos pessoais e provas documentais do alegado na inicial. Int.

0003551-41.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286, do Código de Processo Civil), esclareça o autor o item 3, do tópico DOS PEDIDOS, justificando e comprovando os benefícios que deixou de receber nas épocas devidas. Int.

0003572-17.2010.403.6103 - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público. Em igual prazo, apresente a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Cumprido, cite-se.

0003595-60.2010.403.6103 - NEUCIRENE APARECIDA LOPES CAPEL X ANA MARIA DE MELLO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação, eis que, aparentemente, a pretensão posta em Juízo já foi apreciada nos autos da ação 000.1882-89.2006.403.6103. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a quitação do saldo devedor, bem como o cancelamento da hipoteca do imóvel financiado pela FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. Alegam os requerentes que, em 17.08.1982, a credora FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. cedeu e transferiu seus direitos creditórios à ré. Afirmam que em 1996 a CEF apresentou proposta de quitação antecipada do imóvel, com pagamento do saldo devedor com desconto de 60% (sessenta por cento), mas que na época não tinham o valor devido e apenas em 1999 conseguiram levantar o valor indicado para quitação. Alegam que em 24.09.1999 a ré recebeu dos autores a importância de R\$ 6.932,23, referente ao saldo devedor mais três prestações vencidas e que ficaram aguardando os documentos para liberação da hipoteca. Finalmente, afirmam que, após oito anos, receberam correspondência da CEF informando que o financiamento não se encontrava quitado, pois haviam constatado a existência de dois financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS para imóveis no mesmo município. Com a inicial foram juntados os documentos

de folhas 08-48.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, por mais que os autores tenham apresentado documentos que demonstrem o oferecimento de proposta de acordo pela CEF (fl. 21), o aparente pagamento de parte do débito (fl. 22 - 24), não há como se afirmar, além de qualquer dúvida, que houve a quitação do financiamento discutido nos autos; ainda mais considerando que há discussão a respeito de possibilidade, ou não, de utilização do FCVS, eis que a CEF alega a existência de óbice formal ao seu uso (dois imóveis com cobertura pelo FCVS na mesma região).Portanto, a comprovação das alegações dos autores depende de uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se, intimando-se a CEF a apresentar cópia do contrato de financiamento discutido nos autos, esclarecendo, inclusive, se há outro financiamento imobiliário firmado sob as regras do SFH em nome dos autores com previsão de cobertura pelo FCVS, e se em algum deles houve a utilização dos valores do respectivo Fundo.Int.

0003685-68.2010.403.6103 - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a remoção da autora para outro imóvel, custeada pelos réus. Ao final, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), bem como ao pagamento das despesas referentes à reforma total de seu imóvel.Narra a parte autora ter celebrado com a corré CEF contrato de financiamento de imóvel, em 03.08.2009, sendo que para a aprovação deste foi necessária a realização de vistoria técnica.Afirma que, depois de celebrado tal contrato, seu imóvel passou a apresentar infiltrações em diversos pontos, ferrugem nas janelas e portas e rachaduras, tendo procurado a corré Caixa Seguros S.A., que é a seguradora do imóvel, mas que foi informada de que tais danos não estariam cobertos pela apólice contratada.Diz, ainda, que procurou alguns pedreiros para fazer orçamento da reforma em seu imóvel e que todos lhe disseram que a infiltração poderia aumentar e ocorrer desmoronamento.A autora afirma estar grávida e sem condições financeiras de arcar com os custos da obra em seu imóvel.Finalmente, alega que o imóvel foi adquirido com vícios ocultos, sendo um ato ilícito, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-120.É a síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a parte autora cumulou pedidos em desacordo com as normas processuais. Explico. O artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, estipula que a cumulação de pedidos é possível desde que seja competente o mesmo juízo para deles conhecer.No caso concreto, há pedidos formulados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S.A. (os quais estão fundamentados na mesma causa de pedir, qual seja, contrato de financiamento entabulado pela autora com a Instituição Financeira, com a presença da seguradora no respectivo contrato de financiamento, que teria negado a cobertura requerida) e em face de LUIZ GONZAGA CESTARI, ÂNGELA MARIA MIOTTO CESTARI, DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e YUGI KOYAMA que, apesar de não estar expresso claramente na petição inicial, devem basear-se nos contratos anteriores entabulados com estas pessoas físicas e jurídicas. Ressalto que este Juízo Federal não tem competência para apreciar pedidos deduzidos contra terceiros não inseridos no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que não se relacionam diretamente com os fatos. Assim, verifico que falece competência à Justiça Federal para, no dispositivo de sentença, condenar os réus acima citados a indenizar à parte autora em danos materiais e morais. Eventuais ações nesse sentido devem ser pleiteadas perante o Juízo competente.Eventuais obrigações contraídas por estes réus devem ser analisadas pelo Juízo competente, uma vez que, a princípio, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não faz parte desta relação jurídica, mas somente obriga-se nos termos do contrato de financiamento juntado às folhas 23 - 45.Portanto, excluo da lide os réus LUIZ GONZAGA CESTARI, ÂNGELA MARIA MIOTTO CESTARI, DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e YUGI KOYAMA, por incompetência absoluta deste Juízo. Ao SEDI para excluí-los do pólo passivo.Assentada a legitimidade passiva para a presente ação, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S.A..Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração

dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Além do que, consta do termo de negativa de cobertura do seguro, juntado à folha 50, sem ameaça de desmoroamento. Pelas fotos anexadas aos autos, outrossim, é possível verificar a existência de umidade e mofo nas paredes, bem como a precariedade do piso externo, com rachaduras, entretanto, não há provas de que a requerente necessite ser removida do imóvel. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDI para inclusão do número do CPF da autora, conforme fl. 16. Cite-se. Intimem-se.

0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos laudo pericial relativo aos períodos de trabalho exercidos na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., de 16.10.1975 a 29.03.1986 e 04.02.1991 a 02.03.1994, tendo em vista a alegada exposição ao agente nocivo ruído. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003915-13.2010.403.6103 - MS FISIOTERAPIA LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

MS FISIOTERAPIA LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar o direito ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ na modalidade lucro presumido, pela base de cálculo de 8% sobre a receita bruta mensal e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, pela base de cálculo de 12%, previsto às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares. Alega, em síntese, ser prestadora de serviços na área de fisioterapia, buscando o tratamento de pacientes com diversas enfermidades, sendo tais serviços de natureza médico hospitalar, razão pela qual afirma ter direito a um percentual diferenciado tanto para fins de apuração do seu lucro presumido referente à base de cálculo do IRPJ quanto para a CSLL. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pretensão da autora cinge-se na declaração do direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, nas alíquotas de 8% e 12%, sob o embasamento de que as atividades por ela desempenhadas encontram-se compreendidas no conceito de serviços hospitalares, consoante disposição do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, o qual dispõe que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (grifei) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O artigo 20 da mesma lei aduz que: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) A supracitada norma legal esclarece que os prestadores de serviço em geral devem recolher imposto de renda sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob a alíquota de 8%. Com efeito, a incidência de alíquotas menores relacionadas a entidades prestadoras de serviços hospitalares, ou outras entidades a elas equiparadas, possui embasamento metajurídico, visando a abrandar a carga tributária daquelas pessoas jurídicas que desempenham proeminentes serviços sociais. O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível aos fins sociais a que a norma tributária se destina, sinalizou favoravelmente a essas alíquotas diminutas (confira REsp nº 380087/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2004, p. 181; RESP nº 380584/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.2002 p. 209). Entretanto, no caso dos autos, não há prova da prestação de atividades hospitalares pela autora. De acordo com o seu ato constitutivo, consoante o objeto da sua sociedade, a autora se trata de clínica de serviços de fisioterapia fls. 23. De fato, os serviços de fisioterapia não são necessariamente hospitalares ou a eles se igualam. Do objeto social da empresa não há como se concluir se tratar a autora de entidade equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares, de maneira

que a matéria fática é controvertida e exige instrução probatória. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, não assiste razão à parte autora quanto à alegada prestação de serviços hospitalares. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento para compensação dos valores recolhidos. Após, cite-se.

0003923-87.2010.403.6103 - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos laudo pericial relativo ao período de trabalho exercido na empresa MECTRON ENG. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 03.12.1998 a 13.01.2010, tendo em vista a alegada exposição ao agente nocivo ruído. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003929-94.2010.403.6103 - TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, como contribuinte autônomo e no regime celetista, bem como, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, seja determinado ao INSS a consideração de atividade sujeita à conversão de tempo especial que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão do servidor ao regime estatutário. Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelos nossos Tribunais o direito adquirido do servidor público federal que, anteriormente à edição da Lei 8.112/90, encontrava-se sob as regras atinentes ao regime celetista, à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e sua averbação, nos moldes da legislação precedente. Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. A parte autora, desta maneira, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço especial no período laborado em condições insalubres quando adstrito ao regime de trabalho previsto na CLT, desde que comprovada a sua submissão a agentes nocivos nos moldes da legislação da época. Destarte, necessário se faz um breve histórico a respeito da legislação aplicável à espécie: A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em

seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. A respeito do tema já se pronunciou o Excelentíssimo Ministro Felix Fischer do E. Superior Tribunal de Justiça Fischer, ao decidir o RESP 425660/SC (DJ 05/08/2002): O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 01.10.1975 a 30.06.1977 e de 01.08.1986 a 30.08.1991 como contribuinte autônomo; de 07.06.1974 a 06.01.1975, na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e de 23.08.1978 a 18.03.1986, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sob o regime celetista, todos os períodos na função de médico. No que tange aos períodos de trabalho prestados à CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 25-26 e 28 e verso confirmam a atividade desempenhada pela parte autora, qual seja, a de médico, cuja categoria se enquadra no Código 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recaí, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, não necessitando de comprovação por laudo técnico. Quanto ao período de contribuinte individual (autônomo), diante da impossibilidade de comprovação, por ora, da verossimilhança das alegações da parte autora de que realmente tenha exercido a atividade de médico nesses períodos, sendo insuficiente a declaração juntada à fl. 27, não há direito a conversão dos referidos períodos. Presente, assim, em parte a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que a parte autora estaria sujeita, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora sob o regime celetista, de 07.06.1974 a 06.01.1975, na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e de 23.08.1978 a 18.03.1986, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Certifique-se os recolhimentos das custas processuais. Cite-se. Intimem-se.

0003934-19.2010.403.6103 - JANETE GOMES DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal e que exerceu a atividade de médica no período de 14.10.1983 a 28.11.1990, pelo regime celetista. Diz ter requerido administrativamente a expedição da certidão, que foi emitida sem a conversão do tempo especial aqui pretendido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão da servidora ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu

atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.³ O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.⁴ É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.⁵ Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 14.10.1983 a 28.11.1990, na função de médica. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se

refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. No caso específico destes autos, o documento de fls. 19 confirma a exposição da autora a diversos agentes biológicos prejudiciais à saúde, de tal forma que, também sob este aspecto, a conversão é devida. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que a servidora estaria sujeita, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 14.10.1983 a 28.11.1990, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a parte autora que o INSS, ao efetuar o cômputo do tempo de serviço, deixou de reconhecer o seguinte período de atividade comum em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06.3.1972 a 18.12.1976. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Pretende o autor a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, a informação nº 89/IGR/09 (fl. 94), expedida pelo mesmo Instituto, atestando o recebimento pelo autor de auxílio financeiro de 06.3.1972 a 13.11.1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 18.12.1976. Vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). Deste modo, pelo que dispunha o Decreto 4073/42, era permitida a contagem do tempo em que o aluno-aprendiz estivesse vinculado às escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas. Os aprendizes eram equiparados aos empregados, razão pela qual era aceitável a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas

de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno. Conforme será analisado, nos termos da legislação pertinente, bem como de acordo com a maioria da Jurisprudência, o período em que o requerente frequentou escola técnica deve ser reconhecido e averbado ao seu tempo de contribuição. Vejamos. Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional pode ser caracterizado como forma de relação de emprego, pois, trata-se de situação em que o aluno está à disposição da referida instituição e recebe remuneração, ainda que de maneira indireta, à conta de dotação destinada à Instituição de ensino. Neste sentido: STJ, Resp 202578/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJU 10.04.2000, p. 135: PREVIDENCIÁRIO. ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, remunerada à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, na esteira do enunciado da Súmula n 96 - TCU. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula n 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Ademais, o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio da Circular n 72/82, aceitou a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, impondo, entretanto, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Com efeito, o autor juntou aos autos a INFORMAÇÃO N 89/IGR/09 emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, a qual dá conta de que o requerente teria frequentado aludido centro educacional de 06.3.1972 a 18.12.1976 (fl. 64). Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, JOSÉ CARLOS MARTINS, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. De fato, os documentos juntados à inicial são hábeis a comprovar o vínculo do aluno-aprendiz com a respectiva instituição, eis que, além de permanecer à disposição da referida instituição de ensino, do mesmo modo, recebia bolsa de estudos paga pelo Ministério da Aeronáutica, já que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica pertence aos quadros orçamentários da União. Destarte, o tempo prestado como aluno-aprendiz de escola técnica deve ser considerado para efeito de aposentadoria, pois o curso ministrado pelas escolas técnicas era custeado por verbas públicas do Orçamento da União Federal. Neste sentido há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado n 83). 3. Agravo regimental improvido (grifei - STJ, AGRESP 278411, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.2003, p. 411). Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO N 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto n 611/92 e Decreto-Lei n 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399 FELIX FISCHER) O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei n 10352 de 26/12/2001).- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula n 96 do TCU).- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos

aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.- Matéria preliminar afastada.- Apelo do INSS improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, Processo: 200603990057070 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 16/07/2007 Documento: TRF300123566 JUIZA EVA REGINA)Portanto, avaliando o tempo de contribuição, considerando os vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, as contribuições recolhidas e o tempo de aluno-aprendiz no ITA, alcança-se um total 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 08.3.2010, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período admissão saída1 HOSPITAL POLICLIN 25/01/1977 22/10/19792 DARUMA TELECOMUNICAÇÕES 23/10/1979 03/02/20003 TECHNET COMÉRCIO 01/06/2000 08/03/20104 CARNÊS 01/11/1975 28/02/19775 ITA 06/03/1972 18/12/1976 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 28Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem prejuízo de nova análise após a instrução probatória.Nome do segurado: JOSÉ CARLOS MARTINS.Número do benefício 147.478.790-2 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo do autor NB nº 147.478.790-5, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem todo o alegado, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de exibição do processo administrativo, uma vez que o autor não demonstrou qualquer dificuldade em obtê-lo por seus próprios meios.Cumprido, cite-se.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, na empresa DUCARSIL LTDA. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002326-83.2010.403.6103 (97.0406623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406623-25.1997.403.6103 (97.0406623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003666-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Manifeste-se o impugnado.Int.

Expediente Nº 4874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002967-0) - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor cedeu seu crédito à WSUL GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS

LTDA, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a advogada Pryscila Porelli Figueiredo Martins. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008846-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008846-1) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X UNIAO FEDERAL Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 30 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006584-23.2007.403.6110 (2007.61.10.006584-0) - MARIA PIGNATTA MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MEDEIROS FAZANO(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 30 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-39.2002.403.6110 (2002.61.10.000244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-64.2001.403.6110 (2001.61.10.005017-1)) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que os autos foram extintos, conforme se verifica às fls. 104, com sentença transitada em julgado, incabível a informação do executado de fls.116.Retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002701-63.2010.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0)) MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901355-72.1998.403.6110 (98.0901355-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURAANDIR PRATT MORENO(Proc. ALESSANDRO JACARANDA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista a exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o encerramento do processo falimentar.Int.

0004250-50.2006.403.6110 (2006.61.10.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME

RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X HARIVELTO JOSE ARAKI X CARMEN MARIA FONSECA ARAKI
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 63, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista, ao executado fora de secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONSMAG COML/ E CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO X MARIO PIRES SGAÍ X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Ciência as partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Considerando a ausência de confirmação de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, n. 00104041620084036110, cópia de fls. 229/230, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos referidos embargos, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Int.

0901490-21.1997.403.6110 (97.0901490-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE BERNARDI
Considerando que os autos foram extintos, conforme se verifica às fls. 22, com sentença transitada em julgado, incabível o requerimento do exequente de fls. 37. Retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0904101-10.1998.403.6110 (98.0904101-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAX NORBERTO MEBIUS(SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista ao exequente para extração de cópia conforme requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009836-39.2004.403.6110 (2004.61.10.009836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI)

Considerando que os autos foram extintos, conforme se verifica às fls. 23, com sentença transitada em julgado, incabível a informação do executado de fls. 30. Retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001963-51.2005.403.6110 (2005.61.10.001963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI)

Considerando que os autos foram extintos, conforme se verifica às fls. 34, com sentença transitada em julgado, incabível a informação do executado de fls. 42. Retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005601-92.2005.403.6110 (2005.61.10.005601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Indefiro o requerimento da exequente para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que já foi expedido e a DRF já apresentou as cópias requeridas, conforme se verifica às fls. 52. Concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada suficientes para garantia do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Considerando que ocorreu a anistia parcial dos débitos, promova o exequente a substituição da CDA nos termos do art. 2º, § 8.º da Lei 6.830/80. Juntada a CDA com as devidas alterações, intime-se o executado da substituição e para que recolha o saldo remanescente apurado, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005656-43.2005.403.6110 (2005.61.10.005656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Indefiro o requerimento da exequente para realização de novo bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal procedimento já foi adotado. Concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada suficientes para garantia do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007286-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007286-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA MARIA AMARAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000067-65.2008.403.6110 (2008.61.10.000067-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA DAS DORES CARVALHO

Considerando o decurso de prazo do parcelamento administrativo, noticiado às fls. 20 manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito exequendo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003421-98.2008.403.6110 (2008.61.10.003421-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X QUALIGAS SOROCABA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA L X RICARDO B MARTINS JUNIOR X ADEMAR IOSHIMIM KIMURA X TAMIE KIMURA(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 20 da Lei 10.5422/2002. Int.

0015837-98.2008.403.6110 (2008.61.10.015837-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIAM - SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015846-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015846-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003031-94.2009.403.6110 (2009.61.10.003031-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO HENRIQUE ANTUNES ME

Fl. 21: Indefiro, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado com resultado negativo, conforme documento de fl. 19. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003053-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003053-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODOFARMA SOROCABA LTDA ME

Fl. 16: Esclareça o exequente seu pedido, uma vez que os sócios da executada não são partes nestes autos e o endereço indicado já foi diligenciado com resultado negativo, conforme documento de fl. 14, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003060-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003060-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME

Fl. 23: Indefiro, uma vez que já houve tentativa de citação através do correio, no endereço indicado pelo exequente, e o AR. retornou negativo, conforme documento de fl. 21. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003098-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003098-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM NOVO MUNDO LTDA ME

Fl. 27: Esclareça o exequente seu pedido, uma vez que o sócio da executada não é parte nestes autos e o endereço indicado já foi diligenciado com resultado negativo, conforme documento de fl. 25, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003181-75.2009.403.6110 (2009.61.10.003181-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA VICENTE MOREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003232-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003232-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA FABIOLA GROHSER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0007431-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Considerando a certidão de fls. 94, intime-se o executado para que informe no prazo de 05(cinco) dias, o endereço completo para realização da penhora do bem indicado às fls.12. Outrossim, considerando ainda que às fls.12 a executada informa que o bem está na cidade de Guapiara, informado o endereço corretamente, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem indicado. Int.

0009599-29.2009.403.6110 (2009.61.10.009599-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA ME

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0009603-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009603-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S A DE OLIVEIRA SANTOS ME

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0012484-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MERIGHI NETO ENGENHARIA S/C LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito na petição apresentada às fls. 117/118. Outrossim, eventual recolhimento do mandado de penhora só ocorrerá após a manifestação da exequente. Int.

0000852-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA NUNES DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008729-28.2002.403.6110 (2002.61.10.008729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-04.2001.403.6110 (2001.61.10.010259-6)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GUARIGLIA MINERACAO LTDA

Intime-se o embargante para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls.415/417, conforme memória de cálculo de fls.469, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem

cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3632

ACAO PENAL

0012062-17.2004.403.6110 (2004.61.10.012062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X HEUNG TAE KIM(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Despacho de fl. 494:Visto em inspeção.Defiro em parte as diligências requeridas pela defesa à fl. 490.Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo a atual situação da dívida fiscal (quitação/parcelamento/não pagamento) da pessoa jurídica CLUBE ATLÉTICO SOROCABA (CNPJ n. 60.117.165/0001-70), referentes às NFLDs n.s 35.173.321-3 e 35.173.319-1. Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, indefiro a sua realização, haja vista que a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), sendo prescindível a realização de perícia contábil para o julgamento da lide.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.Int.

0003612-75.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE TONIAL(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de André Tonial como incurso nos tipos penais dos artigos 334, 1º, alínea d e 333, caput, ambos do Código Penal, e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.Em resumo, narra a denúncia que no dia 05 de abril de 2010, policiais militares em fiscalização na praça de pedágios do município de Quadra/SP, na altura do Km 158 da Rodovia Castelo Branco, avistaram um veículo modelo Meriva de cor branca e outro modelo Zafira de cor preta trafegando próximos um do outro e depois adentrando a cabines diferentes do pedágio, oportunidade em que os policiais sinalizaram para que ambos os condutores dos automóveis estacionassem ao lado da viatura policial para fiscalização. O condutor do veículo modelo Zafira empreendeu fuga em alta velocidade no sentido capital e, embora impossibilitada a visualização da placa do veículo, fora notada grande quantidade de cigarros em seu interior.O condutor do veículo modelo Meriva, placa DJF-7329, ora denunciado, acatou a ordem policial de parada para Sentença Grupo 7 Tipo Dfiscalização e no interior do veículo foi encontrada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira e importação proibida, desacompanhados de documentação fiscal. Relata a denúncia que ao ser abordado, o denunciado ofereceu vantagem aos policiais consistente na quantia de aproximadamente R\$ 1.000,00 em dinheiro, posteriormente aumentada a oferta para R\$5.000,00, valor que estaria em poder do condutor do veículo Zafira e, indagado pelo policial acerca da forma em que manteria contato com o motorista do veículo Zafira, André dirigiu-se ao automóvel fiscalizado e acionando um botão existente no painel, deu início à comunicação via rádio com uma pessoa conhecida como Negrinho que por sua vez não respondeu à chamada. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2010 (fls. 158).O denunciado ofereceu resposta à acusação a fls. 206/208 e arrolou três testemunhas.Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 209).Termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 28 de maio de 2010 a fls. 222, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas da acusação e interrogado o denunciado por meio audiovisual, com gravação no sistema de audiências da Justiça Federal e cópia em mídia a fls. 224.Declarações de referência firmadas pelas testemunhas arroladas pela defesa a fls. 225/227.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 239/241-verso, requerendo a condenação.A defesa apresentou suas alegações finais a fls. 264/269. Sustenta a não caracterização da culpabilidade do acusado em relação aos crimes tipificados no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 e artigo 333, do Código Penal, pleiteando a absolvição de tais condutas delituosas não comprovadas nos autos.Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 177/178, 182/188, 193/195, 260/263 e 270, bem assim as narratórias, a fls. 243/244, 246, 248/249 e 251/254.Autos de apresentação e apreensão a fls. 11 e verso e 95, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 100/101 e laudos de exame de telefone celular, do veículo modelo Meriva e do rádio transceptor a fls. 81/95 dos autos do Inquérito Policial.É o relatório.Decido.A materialidade do delito de contrabando por assimilação prevista no artigo 334, 1º, d foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, onde se discriminam os cigarros apreendidos em poder do acusado, concluindo que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e encontram-se desprovidos de documentação comprobatória de regular introdução no País, avaliados em R\$ 17.346,10. No que tange à autoria, o denunciado confessou a prática do delito. Nas declarações prestadas em sede policial, o denunciado André Tonial confirmou que os cigarros apreendidos são oriundos do Paraguai e que fora contratado para transportar a carga de Foz do Iguaçu/PR até o Km 69 da Rodovia Castelo Branco, neste Estado, local em que, pessoa desconhecida do denunciado faria contato com ele por telefone. Em Juízo, disse que recebeu o carro carregado de cigarros em Foz do Iguaçu/PR e receberia R\$400,00 para entregá-lo no Km 69 da Rodovia Castelo Branco a uma pessoa desconhecida. Quanto aos motivos do crime, relatou dificuldades financeiras para o sustento de dois filhos pequenos. Esclareceu que já foi preso duas vezes pelos mesmos fatos e também por uso de tóxicos.O réu foi também denunciado pela conduta típica do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, sem a necessária concessão, permissão ou autorização legalmente previstas, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação com o fito de coibir interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados.A materialidade do delito em questão restou demonstrada pelo auto de

apresentação e apreensão e pelo laudo de exame do rádio transceptor, que concluiu que o equipamento, instalado de forma oculta, sofreu modificação para ampliar a faixa de frequência para 136 - 174 MHz, comumente utilizada para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais, sendo conclusivo o laudo no sentido de que o rádio transceptor periciado pode sintonizar e interferir nas frequências atribuídas a órgãos oficiais. À autoridade policial, o denunciado afirmou ter conhecimento da existência do rádio transceptor instalado no veículo Meriva e que serviria para contatar o condutor do veículo Zafira durante a viagem que realizavam juntos. Em Juízo, disse que lhe foi informado que no veículo havia um dispositivo que possibilitaria a comunicação com outras pessoas, como se fosse um telefone; que se comunicou uma vez com o condutor do outro veículo; e que o policial determinou que tentasse comunicação com o condutor da Zafira, mas ninguém atendeu à sua tentativa de comunicação. Apesar do denunciado ter confirmado a utilização do dispositivo para comunicação, o tipo subjetivo não se encontra presente na medida em que não há elementos nos autos que demonstrem, com a certeza necessária, que o denunciado tenha se utilizado do aparelho transceptor com consciência da ilicitude do fato. Note-se que o aparelho já se encontrava instalado no veículo entregue ao denunciado, tendo o denunciado associado o aparelho a um telefone convencional. Para a ocorrência da condenação penal não basta que esteja demonstrada a materialidade do delito; é indispensável também a prova do elemento subjetivo do tipo penal em apreço, visto que meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar um decreto condenatório, que deve se alicerçar em provas estremes de dúvida. Em relação ao delito previsto no artigo 333, do Código Penal, o denunciado narrou que os policiais que o abordaram, ao verificarem o transporte de cigarros perguntaram o que a gente poderia fazer?, tendo o réu entendido que os policiais pediam-lhe dinheiro, razão pela qual informou os policiais que tinha em torno de mil reais e que precisava de uns cem reais para continuar a viagem. Negou ter oferecido cinco mil reais aos policiais e que somente disse que a carga estava avaliada nesse montante. Todavia, os policiais ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação afirmaram que o denunciado tomou a iniciativa de oferecer quantia em dinheiro para uma conversa e que poderia haver mais dinheiro com o motorista da Zafira. Destarte, considerando-se as circunstâncias em que ocorrera a prisão em flagrante do denunciado, o fato de já ter sido preso anteriormente pela mesma prática delitativa, a apreensão de pouco mais de mil reais em seu poder e a confirmada tentativa de comunicação com o condutor do veículo Zafira, concluo que o denunciado efetivamente ofereceu vantagem pecuniária aos policiais a fim de evitar a apreensão da mercadoria e a prisão do denunciado. O pedido de condenação, portanto, é procedente quanto às condutas típicas dos artigos 334, 1º, alínea d e 333, caput, ambos do Código Penal e improcedente quanto à conduta do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à lesão ao erário, à saúde pública e à moralidade da autoridade policial. Diante dos maus antecedentes do denunciado (fls. 243/244, 248/249 e 251/254), as penas-base deverão superar o mínimo legal, fixando-as em 1 (um) ano e (6) seis meses de reclusão para o delito do artigo 334, 1º, alínea d e 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para ao delito do artigo 333 do CP. Caracterizada a circunstância agravante concernente à reincidência (fls. 246), elevo a pena em 1/6, resultando, respectivamente, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Nos termos do artigo 69 do CP, as penas deverão ser somadas por ter o denunciado praticado dois crimes mediante condutas diversas. Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu declarada no interrogatório, em 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, 2ª parte do Código Penal, posto que mais adequado ao caso em questão diante da não periculosidade do agente e por não terem sido os delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Não havendo causas que autorizem a manutenção da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver preso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a acusação e condeno o réu ANDRÉ TONIAL a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão a ser cumprido em regime semi-aberto e 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à ANVISA acerca da prolação desta sentença. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Expediente Nº 3633

MANDADO DE SEGURANÇA

0005627-17.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando, em síntese, obter o cancelamento dos débitos relativos à Contribuição ao PIS do período de setembro e outubro de 1997, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.06.018950-74. Pretende a concessão da medida liminar para o fim de garantir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa após a data limite fixada pela Lei n. 11.941/2009 (30/06/2010) para a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento por ela disciplinado, mediante o reconhecimento de que os mencionados débitos de PIS são indevidos. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória n. 1.212/95 e sucessivas reedições até sua conversão na Lei n. 9.715/98, durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em face da declaração de inconstitucionalidade da

parte final dos artigos 15 e 18 dos referidos normativos, no julgamento do RE 232.896-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Aditamento à inicial às fls. 40/44. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a existência de fumus boni juris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.417/DF, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei 9.715/98, restringindo-se o C. Tribunal a declarar, tão-somente, a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98, por infringir o princípio da irretroatividade. Confira-se a ementa desse julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1417/DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282 Votação: Unânime. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA. Superação, por sua conversão em lei, a contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. O Senado Federal, por seu turno, suspendeu a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, conforme Resolução n. 10, de 7 de junho de 2005. Frise-se que, tratando-se da criação ou aumento de contribuição para a seguridade social por meio de medida provisória editada antes da vigência da Emenda Constitucional n. 32/2001, o termo a quo da sua exigibilidade, respeitada a anterioridade nonagesimal, conta-se da edição da medida provisória originária, e não de suas sucessivas reedições ou da lei de conversão, mormente porque o princípio da anterioridade visa precipuamente evitar a surpresa do contribuinte com a criação ou majoração de tributos, bastando que a lei ou medida equivalente esteja em vigor para que se dê início à contagem do prazo necessário para a sua exigibilidade. Neste caso, publicada a MP 1.212 em 29/11/1995, a contribuição ao PIS na forma ali prevista é plenamente exigível a partir de 1º de março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, mostra-se absolutamente descabida a alegação da impetrante de que as Medidas Provisórias n. 1.286/96, 1.365/96, 1.447/96, 1.495/96, 1.495-8/96, 1.546-18/97, 1.546-19/97, 1.546-20/97, 1.623-27/97, 1.623-28/98, 1.623-30/98, 1.623-31/98, 1.623-32/98, 1.676-34/98, 1.676-36/98, 1.676-37/98 e 1.676-38/98, todas reedições da Medida Provisória 1.212/95, foram publicadas no Diário Oficial da União depois de expirado o prazo de vigência da reedição anterior, uma vez que da simples leitura das datas de publicação que a própria impetrante listou em sua petição inicial, constata-se que todas elas obedeceram o prazo fixado na redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal então vigente, sendo que a tese esposada pela impetrante decorre exclusivamente de equívoco na contagem dos aludidos prazos. Dessa forma, não existe o direito da impetrante de eximir-se da Contribuição ao PIS exigida nos moldes estabelecidos na MP 1.212/95 e sucessivas reedições até sua conversão na Lei n. 9.715/1998, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Promova a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a necessária emenda da sua petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando corretamente o pólo passivo deste mandamus, tendo em vista a autoridade responsável pela inscrição do débito questionado na Dívida Ativa da União e também pela emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Intimem-se.

0005628-02.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando, em síntese, obter o cancelamento dos débitos relativos à Contribuição ao PIS do período de setembro e outubro de 1997, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.06.018951-55. Pretende a concessão da medida liminar para o fim de garantir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa após a data limite fixada pela Lei n. 11.941/2009 (30/06/2010) para a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento por ela disciplinado, mediante o reconhecimento de que os mencionados débitos de PIS são indevidos. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória n. 1.212/95 e sucessivas reedições até sua conversão na Lei n. 9.715/98, durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final dos artigos 15 e 18 dos referidos normativos, no julgamento do RE 232.896-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Aditamento à inicial às fls. 40/44. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a existência de fumus boni juris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.417/DF, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei 9.715/98, restringindo-se o C. Tribunal a declarar, tão-somente, a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98, por infringir o princípio da irretroatividade. Confira-se a ementa desse julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1417/DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282 Votação: Unânime. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE

FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA. Superação, por sua conversão em lei, a contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. O Senado Federal, por seu turno, suspendeu a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, conforme Resolução n. 10, de 7 de junho de 2005. Frise-se que, tratando-se da criação ou aumento de contribuição para a seguridade social por meio de medida provisória editada antes da vigência da Emenda Constitucional n. 32/2001, o termo a quo da sua exigibilidade, respeitada a anterioridade nonagesimal, conta-se da edição da medida provisória originária, e não de suas sucessivas reedições ou da lei de conversão, mormente porque o princípio da anterioridade visa precipuamente evitar a surpresa do contribuinte com a criação ou majoração de tributos, bastando que a lei ou medida equivalente esteja em vigor para que se dê início à contagem do prazo necessário para a sua exigibilidade. Neste caso, publicada a MP 1.212 em 29/11/1995, a contribuição ao PIS na forma ali prevista é plenamente exigível a partir de 1º de março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, mostra-se absolutamente descabida a alegação da impetrante de que as Medidas Provisórias n. 1.286/96, 1.365/96, 1.447/96, 1.495/96, 1.495-8/96, 1.546-18/97, 1.546-19/97, 1.546-20/97, 1.623-27/97, 1.623-28/98, 1.623-30/98, 1.623-31/98, 1.623-32/98, 1.676-34/98, 1.676-36/98, 1.676-37/98 e 1.676-38/98, todas reedições da Medida Provisória 1.212/95, foram publicadas no Diário Oficial da União depois de expirado o prazo de vigência da reedição anterior, uma vez que da simples leitura das datas de publicação que a própria impetrante listou em sua petição inicial, constata-se que todas elas obedeceram o prazo fixado na redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal então vigente, sendo que a tese esposada pela impetrante decorre exclusivamente de equívoco na contagem dos aludidos prazos. Dessa forma, não existe o direito da impetrante de eximir-se da Contribuição ao PIS exigida nos moldes estabelecidos na MP 1.212/95 e sucessivas reedições até sua conversão na Lei n. 9.715/1998, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Promova a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a necessária emenda da sua petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando corretamente o pólo passivo deste mandamus, tendo em vista a autoridade responsável pela inscrição do débito questionado na Dívida Ativa da União e também pela emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Intimem-se.

0005636-76.2010.403.6110 - MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como (b) a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço); e, (c) salário maternidade, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/88. Aditamento à inicial às fls. 92/96. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de (2) férias gozadas e (3) respectivo adicional de 1/3 (um terço); e, (4) salário maternidade. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da

previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de, (2) férias gozadas e (3) respectivo adicional de 1/3 (um terço), deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Com relação ao (5) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Pondere-se que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Assim, ainda que se considerasse seu caráter previdenciário, não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006677-78.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha a impetrante corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006762-64.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente a autoridade impetrada tendo em vista o endereço fornecido; indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009; fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham e do respectivo aditamento para contrafé de acordo com o artigo supracitado.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1373

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005790-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133 e 134: Indefiro o pedido formulado, na medida em que, segundo o V. Acórdão de fls. 125, item V, o benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.Outrossim, segundo se extrai de parte do voto, da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Sérgio Nascimento, às fls. 124 verso dos autos: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos modificativo, passar a parte final da decisão de fls. 115/116 a ter a seguinte redação: Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento (05.05.2009; fl. 23). Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF).Intimem-se. 100 da Constituição Federal e o art. 730 do CPC. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o v. acórdão 124/125, efetuando o pagamento dos benefício desde 05/05/2009 até sua efetiva implantação.Intimem-se.

0001462-24.2010.403.6110 (2010.61.10.001462-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Fls. 146/168: Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls.169/170)Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005132-70.2010.403.6110 - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/118: Mantenho,por ora, a decisão de fls. 89/95 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada para posterior análise do pedido liminar tendo em vista o documento de fls. 103. Intimem-se.

0005618-55.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Mantenho a decisão de fls. 135/139 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações, após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 139.Int.

0005630-69.2010.403.6110 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 344/352 como emenda à inicial.Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP,

objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do SAT e contribuições a outras entidades, sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença nos quinze primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade até o julgamento final deste writ. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 11.513,47 (onze mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos). Intimado, o impetrante justificou o valor atribuído à causa procedendo a emenda à inicial às fls. 344/352. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Um terço constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Férias e Abono de Férias No que tange ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias indenizadas vale destacar que, a incidência ou não de contribuição social depende do exame do vínculo existente o empregado e a empresa, sendo que, no presente caso, é impossível inferir quais os motivos ensejaram a indenização das férias, não se podendo constatar, outrossim, a natureza jurídica das férias indenizadas, razão pela qual se conclui pela incidência da contribuição previdenciária, já que o impetrante não atentou para o ônus da prova. Registre-se, ademais que a remuneração paga a título de férias gozadas detém natureza salarial e que a questão do abono de férias foi objeto de análise do item I. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRÉCHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-**

ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).III) Horas ExtrasNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus bonis iuris deste ponto. IV) Auxílio Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. V) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E

28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)VI) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Destarte, verificam-se a parcial presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar a concessão parcial da medida liminar, ante os fundamentos supra expostos, devendo, porém, incidir contribuição previdenciária, sobre férias gozadas e indenizadas, abono de férias, adicional de horas extras e salário maternidade.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0005689-57.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Recebo a petição de fls. 68/71 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo,com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por METALURGICA NAKAYOINE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, nos moldes das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, a parcela relativa ao ICMS. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, equidade na participação no custeio da seguridade social, pacto federativo e unidade da tributação. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 10.00,00 (dez mil) reais.Intimado, o autor emendou a inicial às fls. 68/71 atribuindo à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) recolhendo as custas complementares (fls. 71). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o fumus boni iuris em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito).Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do fumus bonis iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intimem-se. Oficie-se.

0005711-18.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à petição inicial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para que o impetrante complemente a emenda à inicial.Int.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: I) Atribuindo à causa valor

compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar;II) apresentando declaração de autenticidade dos documentos nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente verifico a ausência prevenção do presente feito com o processo nº 0006762-64.2010.403.6110 apontado no relatório de fls. 44. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: I) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar; II) apresentando declaração de autenticidade dos documentos nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

0006764-34.2010.403.6110 - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: I) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar;II) apresentando declaração de autenticidade dos documentos nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas na Contestação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, estando ausentes os pressupostos dos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente medida cautelar.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1000,00 (Hum mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Aduz que o requerido procedeu à transferência dos veículos acima mencionados, no entanto, somente comunicou a Receita Federal a alienação relativa ao veículo GM/MONZA SL/E EFI, PLACA DGP 2554, mas não ofereceu outro bem ou direito em substituição ao alienado. Informa que as transferências não comunicadas à unidade da Secretaria da Receita Federal, em desconformidade com o 3º do artigo 64 da Lei nº. 9.532-97, deu-se ensejo à incidência do inciso VII do artigo 2º da Lei nº. 8.397/92 e consequente ajuizamento da presente demanda (4º do artigo 64 da Lei nº. 9.532-97). Ressalta que os débitos da empresa requerida estão em fase de consolidação no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941-09.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/246.Emenda à inicial às fls. 251 dos autos. Ação distribuída por dependência a Execução Fiscal n.º 2003.61.10.000195-8.Em decisão proferida às fls. 253/254, o pedido liminar foi indeferido em razão de não se vislumbrar o fumus boni iuris para a decretação de indisponibilidade dos bens alienados/penhorados. Devidamente citado, o requerido contestou o feito às fls. 258/261, alegando ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei 11.941/09, cuja pagamento vem sendo regularmente pago e está aguardando a consolidação dos débitos pela Secretaria da Receita Federal, para receber o valor correto das demais prestações a serem pagas. Aduz, ainda, que os veículos vendidos eram antigos e sem valor de mercado, havendo necessidade de transformá-los em dinheiro, para evitar a depreciação e até mesmo para que as prestações dos parcelamentos fossem pagas; que na matrícula de seus imóveis já consta a averbação de arrolamento de bens para garantia da Receita Federal, bem bloqueio de seus demais veículos perante o Ciretran. Por decisão de fls. 282 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para intimação da União Federal acerca da contestação apresentada pela requerida. Na mesma decisão, determinou-se a requerente que se manifestasse acerca do adimplemento do parcelamento noticiado e da alegação de que na matrícula dos imóveis arrolados em garantia já consta termo de averbação nesse sentido, bem como tornou sem efeito decisão anteriormente prolatada (fls. 276). A União Federal manifestou-se às fls. 285/286, juntando os documentos de fls. 287/317.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos observa-se que a requerente interpôs a presente ação cautelar fiscal, com fulcro na Lei 8.397/92, com as alterações dadas pela Lei 9.532/97, a fim de promover a indisponibilidade de bens do patrimônio da requerida para garantir a dívida que alcançava o valor de R\$ 2.117.182,60 (dois milhões cento e dezessete mil cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), fl. 235.Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120:Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito

(periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. No caso específico destes autos, constata-se que a Medida Cautelar Fiscal foi criada especificamente para facilitar o procedimento visando à decretação da indisponibilidade de bens dos devedores do Fisco, na tentativa de evitar o desaparecimento de seu patrimônio e o não cumprimento da obrigação. Da Representação DRF/SOR/SECAT N° 0091/2009 (fls. 234/240) e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que da relação de bens e direitos arrolados (fls. 10/11), que o requerido procedeu à transferência apenas de bens móveis de pequeno valor, permanecendo na propriedade dos demais bens móveis e imóveis. Anote-se, ainda, que os débitos tributários da empresa demandada estão em fase de consolidação no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e o requerido está pagando com regularidade suas prestações mensais, não tendo a autoridade administrativa comprovado que o demandado está inadimplente com referido parcelamento. Nesse sentido, registre-se que a interpretação à Ação Cautelar Fiscal deve ser restritiva e a medida pleiteada, ante a sua excepcionalmente, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos constitucionais e legais de validade, tendo em vista que, se assim não for, sua aplicação pura e simples pode inserir-se no campo da inconstitucionalidade, tamanhos os privilégios que concede aos pleitos fiscais. Segundo Eduardo Arruda Alvim: A cautelar fiscal nada mais é, em nosso sentir, do que uma cautelar típica ou nominada. (...) A restrição patrimonial, em nosso entendimento, somente pode ser efetuada, pelo menos em princípio, se o crédito estiver constituído em valor definitivo. Se, tratando-se de exigência tributária, ainda estiver pendente recurso administrativo, o lançamento ainda não está totalmente aperfeiçoado, o valor exigido ainda não é líquido, certo ou exigível, podendo ser totalmente afastado ou reduzido. Do quanto já foi escrito em sede de doutrina podemos extrair outros elementos que corroboram o entendimento de que a medida cautelar fiscal deverá, em princípio, ser intentada após o lançamento estar definido, ou seja, findo o processo administrativo, pois só então se poderá falar em efetiva liquidez do crédito exigível pela via da execução fiscal. Neste Diapasão, não obstante a alegação da requerente de que a medida proposta se justificaria, uma vez que a soma dos créditos tributários da responsabilidade do contribuinte seria superior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ultrapassaria 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, o que se extrai dos documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 258/275 e 287/319, é que o requerido aderiu ao parcelamento Especial - PAES previsto na Lei 11.941/09, vindo adimplindo mensal as suas parcelas, bem como permanecer seus demais bens com averbação do arrolamento administrativo. Anote-se que o parcelamento é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Desta feita, vale trazer à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a improcedência de cautelar fiscal quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Improcede a medida cautelar fiscal contra contribuinte que está, ainda, discutindo, na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que lhe está sendo exigido. 2. Caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). (...) 5. Recurso provido. (REsp n. 279.209, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20/2/2001, DJ 2/4/2001) Não resta configurada, portanto, a relevância dos argumentos expostos pela requerente descaracterizado, desta feita, o fumus boni iuris, requisito previsto legalmente para a concessão da medida cautelar. Por outro lado, constata-se haver averbação do arrolamento administrativo na matrícula do imóvel e em seus veículos, consoante ofício acostado às fls. 266, desse modo, a ausência do periculum in mora. Dessa forma, tendo em vista a não caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora, conclui-se que a presente ação não merece guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando ausentes os pressupostos dos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente medida cautelar. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8) - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN (SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

vistos em decisão. MARCELO HERRERA ESTEBAN, CPF n° 144.311.358-12 e CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN CPF n.º 153.442.388-51 ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obstar a adjudicação do imóvel adquirido pelos requerentes por meio de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca n° 8.0978.000.0009.5 junto à requerida. O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em no valor de R\$700,00 (setecentos reais), sentença essa que transitou em julgado (fl. 204). A ré, ora exequente, requereu nessa oportunidade a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O autor, após ser regularmente intimado para pagamento do débito sob as penas do Art. 475-J do CPC (fls. 209) ficou-se inerte (fl. 210). Às fls. 230 foi determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação, que restou infrutífera (fls. 248-verso). Às fls. 256, o réu, ora exequente, requereu a penhora de ativos financeiros dos executados. Defiro o requerido pela exequente. Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos a baixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ademais, considerando que nos termos

do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome dos executados, até o valor total de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) devidos à exequente (fls. 221). Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4542

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO

Requer o síndico da massa falida da executada, às fls. 469/470, seja a exequente intimada a apresentar novo valor do débito exequendo, com a exclusão de juros e multas, por se tratar de débitos de massa falida, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45, propondo, ainda, o pagamento à vista de tais débitos com o montante depositado nos autos da Execução Fiscal n. 0000907-89.2001.403.6120, fruto de arrematação ocorrida naquele feito. Instada a se manifestar, pugnou a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo indeferimento dos requerimentos formulados, pelas razões expostas às fls. 509/511. Requereu, também, a exclusão da praça a ser realizada no próximo dia 20 de julho, do imóvel matriculado sob n. 49.949, pelo fato de já ter sido alienado nos autos da Execução Fiscal n. 0002643-45.2001.403.6120, em trâmite neste Juízo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, apesar de não haver comprovação nestes autos da alegada arrematação ocorrida nos autos do processo n. 0002643-45.2001.403.6120, determino, ad cautelam, a exclusão da hasta a ser realizada no próximo dia 20 de julho, do imóvel matriculado sob n. 49.949, junto ao 1º CRI local. Comunique-se a CEHAS imediatamente. Em relação aos pedidos para pagamento do débito exequendo, valendo-se dos valores depositados no processo n. 0000907-89.2001.403.6120, e apresentação de novos valores, com a exclusão de juros e multas, indefiro-os. Não há que se falar em tal benefício, quando os bens constritos são de propriedade dos coexecutados, e não da massa falida. A exclusão invocada pelo síndico da massa falida só se aplica aos débitos da massa, e não de seus sócios, quando solidariamente responsabilizados pelo débito, como ocorre nestes casos. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA POSTERIORES À FALÊNCIA, DESDE QUE SE APURE ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DISCRIMINANDO PRINCIPAL, MULTA E JUROS POSTERIORES À QUEBRA. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS (SÓCIOS) PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA. 1. As Cortes superiores pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa. 2. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, sua exigibilidade pressupõe a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal. Portanto, enquanto não for apurado se o ativo da massa é suficiente para o pagamento, não devem ser excluídos do crédito os juros de mora posteriores à decretação da falência. 3. Incumbe ao fisco elaborar novos cálculos, discriminando a parte relativa ao principal e correção monetária, a parte relativa à multa (que deverá ser excluída apenas com relação à massa falida), e a parte relativa aos juros moratórios posteriores à falência (cuja exigibilidade será

postergada para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal). 4. Merece reforma a parte da decisão de primeira instância que estendeu aos co-executados (sócios) os benefícios de exclusão da multa moratória e, por ora, dos juros posteriores à decretação da falência. Tais benefícios só se aplicam à própria massa falida (devedora principal), já que o fato de a multa não ser exigível da massa não significa que a referida multa, ou mesmo os juros posteriores à falência, não sejam efetivamente devidos. 5. Remanesce a responsabilidade dos co-executados (sócios) pela integralidade da dívida (principal, multa e juros), não se havendo de falar, com relação a eles, em pagamento dos juros em momento posterior ao pagamento do principal, inclusive. 6. Agravo a que se dá parcial provimento, a fim de reconhecer que, quanto aos co-executados (sócios), a execução deve prosseguir com relação à totalidade da dívida (incluindo juros e multa), bem como para determinar que o fisco apresente novos cálculos, discriminando a parte relativa ao principal e correção monetária, a parte relativa à multa (que deverá ser excluída apenas com relação à massa falida), e a parte relativa aos juros moratórios posteriores à falência (cuja exigibilidade será postergada, apenas com relação à devedora principal, para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal). (AI 200903000342404, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/02/2010) Desta forma, à exceção do bem imóvel matriculado sob n. 49.949, acima mencionado, não verifico óbices ao prosseguimento da execução, em relação aos demais bens levados à hasta pública. Intimem-se as partes, inclusive o síndico da massa falida, com urgência. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nestes autos de documento comprobatório de eventual arrematação ocorrida, em relação ao imóvel matriculado sob n. 49.949, do 1º CRI local. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000193-3) - EUNICE DE OLIVEIRA SALES X JOSE PEREIRA SALES X LEANDRO OLIVEIRA SALES X ANA CANDIDA OLIVEIRA SALES X MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARISA DE OLIVEIRA SALES VICENTE X MERANDULINA OLIVEIRA SALES X MARCOS JOSE PEREIRA SALES X MARIO OLIVEIRA SALES X MARCELO DE OLIVEIRA SALES (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANE BONI (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do documento juntado à fl. 140 e ao INSS do documento juntado às fls. 142/143, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 106: Após, abra-se vista à autora. Int.

0003167-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003167-0) - MARIA EUNICE LINS PAIZANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 123: Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0004536-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004536-9) - FATIMA REGINA ORASIO (SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73: Tendo em vista a renúncia da advogada dativa, nomeio a Dra. Fernanda Balduino, OAB/SP nº 221.196, para atuar como defensora dativa da autora, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que se manifeste sobre o despacho de fl. 62. Arbitro os honorários da advogada, Dra. Nicole Gonzáles Colombo Arnoldi, OAB/SP nº 232.677, em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 68/113), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 161: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista à autora.Int.

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 89: Após, abra-se vista à autora. Int.

0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 113: ...dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005212-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005212-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 139/141), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0001792-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001792-9) - CONCEICAO APARECIDA RIQUETO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0002012-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002012-6) - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0002281-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002281-0) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0002834-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002834-4) - CELSO MARTINS DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002841-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002841-1) - MARIA LUIZA ROCHA SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0003482-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003482-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0004838-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004838-0) - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004920-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004920-7) - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005226-22.2009.403.6120 (2009.61.20.005226-7) - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da

sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005230-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005230-9) - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005495-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005495-1) - NELSON TURBIANI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5) - ANTONIA MAZZINI FABRIS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7) - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006302-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006302-2) - ODETE APARECIDA CHAGAS MANTEGA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1) - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007597-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007597-8) - MARIA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008033-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008033-0) - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008035-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008035-4) - MARIA TEREZA CASALATI TOLEDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008143-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008143-7) - MARIA CUBAS DE SIQUEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2) - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008271-34.2009.403.6120 (2009.61.20.008271-5) - REGINA CELIA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008550-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008550-9) - JUDITE GONCALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008646-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008646-0) - PASCOAL BONAVINA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

do documento de identificação pessoal recente.

0008698-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008698-8) - IDALIA DOS SANTOS FRITOLA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008716-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008716-6) - TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3) - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008868-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008868-7) - APARECIDA GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9) - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009367-84.2009.403.6120 (2009.61.20.009367-1) - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da

sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010169-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010169-2) - MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002795-78.2010.403.6120 - ANTONINO DE JESUS FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Acolho como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) . Inicialmente, observo que o autor tem 33 anos de idade e se qualifica como servente. O autor trouxe cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 03/12/2007 a 01/06/2009 (fl. 29). Esteve em gozo de benefício entre 16/06/2009 e 01/12/2009 com diagnóstico B24 (doença pelo vírus da imunodeficiência humana), conforme extratos em anexos. Quanto à incapacidade, o autor juntou resultado recente de exame de contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ (fl. 46). Por outro lado, o INSS suspendeu o benefício com base em conclusão de seu médico perito de que o autor não está incapaz para sua atividade habitual (fl. 49). Ora, se a causa atual da incapacidade do autor é a mesma que justificou a concessão do benefício pelo INSS (extrato CNIS anexo) é inegável que a cessação do benefício foi, no mínimo, precipitada. Aliás, ao que tudo indica numa visão leiga que no resultado de exame de contagem de linfócitos à fl. 46 relata que o autor tem um nível de CD4 de 4,70% e Nas pessoas VIH negativas a valor normal é de cerca de 40%. A percentagem de CD4 que caia abaixo dos 15% reflete um risco de infecções graves (www.aidsmap.com/pt/docs/5BD2BDA4-00DB-4FE5-A3CF-DAC558AC42B0.asp acesso em 08/07/2010) e nessas condições, apesar de medicado, o autor pode colocar sua vida em risco ainda se voltar a desenvolver sua atividade habitual de servente que, em regra, está sujeito à uma série de infecções. Ante o exposto, DEFIRO, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor ANTONINO DE JESUS FREITAS, filho de Maria de Jesus Freitas, nascido em 04/01/1977, portador do RG n. 53.205.904-9 e CPF n. 942.182.425-34 o benefício do auxílio doença a partir desta decisão com diagnóstico B-24. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à chefe da EADJ.

0003989-16.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO BOLATTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) . Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade e se qualifica como trabalhador braçal. O autor trouxe cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 03/04/1977 e 14/04/2002, não contínuos e um vínculo em aberto com a empresa Leão & Leão Ltda a partir de 02/12/2002 (fls. 12/20). Esteve em gozo de benefício entre 16/04/2008 e 20/01/2010 com diagnóstico H-10 (conjuntivite), conforme extratos em anexos. Quanto à incapacidade, o autor juntou atestados recente indicando cegueira em ambos os olhos desde 31/03/2008 sendo o quadro irreversível (fls. 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 74) e estando inapto para o seu trabalho (fl. 73). Por outro lado, o INSS suspendeu o benefício com base em conclusão de seu médico perito de que o autor não está incapaz para sua atividade habitual (fls. 67 e 75). Ora, se a causa atual da incapacidade do autor é a mesma que justificou a concessão do benefício pelo INSS (extrato CNIS anexo) é inegável que a cessação do benefício foi, no mínimo, precipitada. Ante o exposto, DEFIRO, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor JOSÉ ROBERTO BOLATTO, filho de Mari Leonor Dias Bolatto, nascido em 04/02/1956, portador do RG n. 28.257.665-4 e CPF n. 038.289.538-08 o benefício do auxílio doença a partir desta decisão. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RUY MIDORICAVA, que

deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000797-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000797-7) - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001616-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001616-4) - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARÃES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa a cessação do auxílio-doença n. 502.438.702-0, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, na área de cardiologia e de otorrinolaringologia, cujos laudos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora requereu realização de nova perícia, na área de ortopedia, providência da qual desistiu por meio da petição de fl. 159. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, retroativa a cessação do auxílio-doença n. 502.438.702-0, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, as duas perícias realizadas, na área de cardiologia e de otorrinolaringologia, atestaram, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para ao exercício de atividade laborativa.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora:Atualmente a pericianda não está incapacitada para o labor. Há necessidade de restrição de atividade física de grande esforço e ambientes estressantes, restrição vocal, sugerindo readaptação funcional (resposta ao quesito 1, formulado pelo Juízo para a perícia cardiológica - fl. 110). No mesmo sentido é o diagnóstico proferido pelo segundo perito nomeado nos autos: Do ponto de vista otorrinolaringológico a autora não se encontra incapaz para o trabalho (fl. 139).Não fosse isso suficiente, corroboram as conclusões o fato de autora, atualmente com 49 anos de idade, encontrar-se trabalhando, conforme se pode verificar pelas informações colhidas do CNIS (fls. 165/171), cujo vínculo, aliás, perdura desde outubro de 1987. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, impondo-se, destarte, o reconhecimento de improcedência da ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, eis que beneficiária da gratuidade de justiça.Publicue-se, registre-se e intímem-se.

0001689-17.2006.403.6122 (2006.61.22.001689-9) - MARIA DE FATIMA TRIONI FURQUIM X FERNANDA FURQUIM X KATIA CRISTINA FURQUIM X LAZARA MARIA FURQUIM DE GIULI X MARIA DE LOURDES

FURQUIM DE MATTOS X MARIA APARECIDA FURQUIM(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001968-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001968-2) - WLADEMIR BORSATO X NORBERTO BORSATTO X NEIDE BORSATO MARTINS X SYLVIO BORSATTO X APARECIDA BORSATO BISI X SILVANIRA BORSATO DA SILVA X MARIA CELIA BARUFATTI BORSATTO X DECIO BORSATTO X NILDOMAR BORSATTO X IVETE BORSATTO SACCOMANI X JOSE CARLOS BORSATTO X RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00028813-7 15 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a

condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002000-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002000-3) - NILSON FRACAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000322-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000322-8) - VALDOMIRO DONIZETE MULLER(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição do patrono constituído informando sobre o óbito do autor, com requerimento para a extinção do feito, pleito em relação ao qual deu-se vista ao INSS, que se manifestou à fl. 125. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Através da petição de fls. 120/12 foi noticiado o falecimento do autor da presente ação, informando o patrono que a família não forneceu os documentos necessários a promover a habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, ocorrendo, no caso, a hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem oposição pelo réu quanto ao pleito de extinção formulado, não há que se cogitar de sucumbência. Custas indevidas, em razão da gratuidade deferida. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000848-2) - JADER ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que os honorários da advogada dativa já foram arbitrados (fl. 103-verso) e requisitados (fls. 109/110). Assim, dê-se ciência a causídica e volvam os autos ao arquivo.

0000916-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000916-4) - DANIELE FRAIZ VASQUES GOMES PATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001147-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001147-0) - ROBERTO WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia Darf, sob o código da receita 8021, em agência da CEF, sob pena de deserção. Com o cumprimento, intime-se a CEF para apresentar, caso deseje, contrarrazões. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Deixando transcorrer in albis o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência a CEF para iniciar execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do CPC, observando-se o prazo do artigo 475 -J do CPC.

0001169-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001169-9) - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO X LUIZ HENRIQUE DOMINGUEZ(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001932-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001932-7) - JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o

autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 31/570.659.589-1. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não está incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002038-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002038-0) - CLAUDEMIR APARECIDO FAVARO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação a respeito do óbito do autor, o que motivou a intimação do patrono para manifestação a respeito, oportunidade em que requereu a habilitação de Dirce Roncada, companheira do de cujus, pleito que restou indeferido, por não possuir a companheira a necessária qualidade de sucessora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Através da certidão de fl. 95, foi noticiado o falecimento do autor da presente ação, fato que motivou pedido de seu patrono para a habilitação da companheira, pleito indeferido pelo juízo, sem notícia de que tenha sido interposto recurso em face dessa decisão. Dessa forma, não tendo sido promovida a habilitação dos sucessores, tal como previsto pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorre, no caso, a hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, assim, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-19.2007.403.6122 (2007.61.22.002288-0) - JOSINETE FERREIRA DA SILVA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002299-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002299-5) - ISABEL DE FATIMA ZULIAN MARTINS (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL DE FÁTIMA ZULIAN MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 31/126.237-978-1. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, que deixaram transcorrer in albis. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o

laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ter sido a autora portadora de fibrossarcoma de mama esquerda com metástase pulmonar operado em 1984 e 1985 e curado (resposta ao quesito judicial n. 2.a), referida moléstia não lhe acarreta não faz dela, atualmente, pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000740-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000740-8) - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001105-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001105-9) - EMILIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001786-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001786-4) - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO X MARTA BARROS CASTILHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001824-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001824-8) - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação a respeito do óbito do autor, tendo sido deferido prazo ao patrono para que promovesse a habilitação dos sucessores, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Através da informação de fls. 82/83 e petição de fls. 85/86, foi noticiado o falecimento do autor da presente ação, razão pela qual foi deferido prazo para a habilitação dos sucessores, tal como previsto pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, providência que restou desatendida, ocorrendo, no caso, a hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-17.2008.403.6122 (2008.61.22.002066-8) - MARIA DEZOLINA GIUBERTONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002100-89.2008.403.6122 (2008.61.22.002100-4) - ALICE EIKO TESHIMA(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002103-44.2008.403.6122 (2008.61.22.002103-0) - YVONNE LATINE SIMOCELLI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002119-95.2008.403.6122 (2008.61.22.002119-3) - JULIANA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002122-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002122-3) - MARIA IONICE CECOTTI(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e da denúncia da lide ao Banco Central do Brasil: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. A União Federal, por sua vez, não tem qualquer relação material com o contrato pactuado entre o(a) autor(a) e a CEF. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00013874-0 13 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro

Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002127-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002127-2) - ARMERINDA LUIZ(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s)

preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00006804-0 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio e tampouco restou demonstrada por planilha, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002183-08.2008.403.6122 (2008.61.22.002183-1) - JANUARIO LAVIO FILHO (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002366-2 05 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002236-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002236-7) - THOMAZIA MARTIM DIAS - ESPOLIO X CHRISTOVAM CARRILO MARTINEZ (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de adequar o polo ativo da ação, promovendo a habilitação de herdeiros, visto que falecido o titular da conta poupança em relação à qual pleiteia o pagamento de diferenças. Todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias,

razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002243-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002243-4) - JOSE CAZU - ESPOLIO X CLEUSA MARISA MORALES X JOSE GUSTAVO MORALES CAZU X LUCIANO MORALES CAZU X IZABELA MORALES CAZU DOS SANTOS (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001397-7 09 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do

CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Ao SEDI pra retificação do polo ativo, devendo os sucessores do de cujus (fls. 42/56) figurarem como autores da ação.

0002254-10.2008.403.6122 (2008.61.22.002254-9) - FERNANDO BERNARDI DE SOUZA X PAULA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia Darf, sob o código da receita 8021, em agência da CEF, sob pena de deserção. Após, intime-se a CEF para apresentar, caso deseje, contrarrazões ao recurso adesivo. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002255-92.2008.403.6122 (2008.61.22.002255-0) - KOJI ODA X DALVA FUKUSHIMA ODA X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA X JOSE CARLOS BARBOSA DA COSTA X MARINA BARBOSA DA COSTA SEGURA X EDNA BARBOSA DA COSTA CARVALHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e da denúncia da lide ao Banco Central do Brasil: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. A União Federal, por sua vez, não tem qualquer relação material com o contrato pactuado entre o autor e a CEF. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Color, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCZ\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00017147-7 12013.00015291-0 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do

Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos em que formulado na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança acima referidas as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e, no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, somente no tocante à conta n. 013.00015291-0, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002256-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002256-2) - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002312-13.2008.403.6122 (2008.61.22.002312-8) - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002352-92.2008.403.6122 (2008.61.22.002352-9) - ANTONINA MOURAO VIEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000010-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000010-8) - ENEIDA BOTEON DE MARCHI(SP158664 - LUÍS GUSTAVO

GUIMARÃES BOTTEON E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000094-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000094-7) - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000097-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000097-2) - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000208-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000208-7) - ORLANDO SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ORLANDO SANCHES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de haver implementado todos os requisitos legais exigidos para sua obtenção, com a condenação do requerido a arcar com os ônus inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a assistência judiciária gratuita, citou-se o INSS, que apresentou resposta. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de não preencher o autor todos os requisitos legais exigidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora a respeito da contestação apresentada, bem como sobre a informação de que já recebe o benefício reclamado desde 19/01/2009. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual. Presente o interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. No caso sub examine, falta à parte autora a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida, visto que já teve deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade que pleiteia nos autos. Assim, o resultado que pretende com a demanda não lhe será útil. Dessa forma, ausente o binômio necessidade-utilidade, é de ser extinto o processo. Destarte, extingo o processo sem julgamento de mérito (Art. 267, VI, do CPC). Não obstante tenha se estabelecido a relação processual, deixo de impor condenação em honorários, uma vez que a concessão do benefício se verificou em data anterior à citação do INSS. Custas indevidas, ante a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000362-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000362-6) - PLINIO HONORIO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000572-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000572-6) - JOFRE PEREIRA DA SILVA X EDNA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMUALDO MARCIMILIANO SACOMAN X JOSE ODAIR ROMBALDI(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Vistos etc. A petição de fl. 216 não traz expressamente os termos do acordo celebrado entre a parte autora e o réu José Odaír Rombaldi, mostrando-se, assim, inviável a extinção do feito com base no inciso III do art. 269 do CPC. Isso porque a sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para a extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é

indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza (Código de Processo Civil Interpretado - Antonio Carlos Marcato e outros autores - Editora Atlas - pág. 783).Pelo exposto, acolho os termos constantes da citada petição de fl. 216 como pedido desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a concordância manifestada pelos réus quanto ao pedido de extinção do feito, não há que se cogitar de honorários advocatícios.Custas indevidas, tendo em vista a assistência judiciária deferida.Publique-se, registre e intimem-se.

0000735-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000735-8) - ARMANDO CONDUTA(SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001322-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001322-0) - LUIZ JORGE(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Ante a ausência de extratos da conta poupança objeto do litígio, foi conferido prazo para que este documento viesse aos autos. Todavia, informou a agência da requerida, não ter localizado nenhum extrato referente a parte autora e, conferido novo prazo para a juntada de documentos comprobatórios da existência da conta, a parte autora permaneceu silente.É o relatório.A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. Nesse sentido os julgados do STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001.Ocorre que não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da existência de contas de poupança em nome da parte autora nas épocas dos planos econômicos requeridos, ou mesmo em outro período, seja uma correspondência da CEF a ela endereçada, ou declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi algum dia correntista do banco.De efeito, não há nos autos documento hábil a provar ser a parte autora titular do direito alegado, o que impede a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando for verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito seja por falta de interesse de agir (a demanda não lhe seria útil ao autor), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexiste documento indispensável a propositura da ação).Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001633-5) - CESAR AUGUSTO ANDAKU X REGIS ANDAKU X EVANDRO ANDAKU(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial.Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o(s) autor(es) possuiu(ram) conta poupança no período que pleiteia(m) a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória.Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à

propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2008.61.22.002176-4 pelos autores antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000791-0 01013.00001517-3 01013.00002876-3 01PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001706-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001706-6) - JOSE ROBLES GARCIA X DARCI HERNANDES GARCIA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Inicialmente, a propositura da ação deu-se perante o Juízo da Comarca de Pacaembu. Após a

apresentação de contestação pela CEF, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, por meio da decisão de fls. 64/65, que reconheceu a incompetência daquele juízo para julgamento da causa. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuem conta poupança no período que pleiteiam a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002082-0 08 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001771-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001771-6) - JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA - INCAPAZ X GENY

ZONER CALDEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00003012-1 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001780-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001780-7) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da

sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento, nos seguinte índices: n. da conta Data vencimento 013.00022602-9 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende, o autor, a aplicação do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos

mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001781-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001781-9) - EDSON DA SILVA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCZ\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinzenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento, nos seguinte índices: n. da conta Data vencimento 013.00020427-0 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende, o autor, a aplicação do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição

constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001793-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001793-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCZ\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento, nos seguintes índices: n. da conta Data vencimento 013.00146609-8 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira Ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e

maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende, à parte autora, a aplicação do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ao SEDI para retificação no nome do autor, segundo documento de fl. 20. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001895-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001895-2) - NORIJE HAMAMOTO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e da denunciação da lide ao Banco Central do Brasil: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. A União Federal, por sua vez, não tem qualquer relação material com o contrato pactuado entre o autor e a CEF. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Color, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00049834-4 02 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada

em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000026-91.2010.403.6122 (2010.61.22.000026-3) - ANTONIO SOBRINHO ROMO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinzenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002843-2 08 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco

Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000251-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000251-0) - TATSUO ASANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. TATSUO ASANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam corrigidos todos os salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Instada a se manifestar sobre o real interesse jurídico na presente ação, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular é anterior à data em que passou a vigorar a Lei n. 6.423/77, a parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme já anteriormente afirmado, por ocasião da prolação do despacho de fl. 12, a revisão pretendida pelo autor não é aplicável a benefícios deferidos antes da vigência da Lei n. 6.423/77, como é o caso da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular. Há que ser, portanto, reconhecida a carência da ação, porque inexistente o interesse processual da parte autora. Verifica-se a presença do interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. No caso sub examine, não se vislumbra razão jurídica para o autor vir a juízo postular a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porque referida revisão não alcança o benefício por ele percebido, porquanto anterior à vigência da Lei n. 6.423/77. Ausente, portanto, o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas na espécie. Após trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000284-04.2010.403.6122 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem

desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o(a) autor(a) possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do(a) autor(a) como investidor(a) quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00018879-8 22 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação aos demais meses de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000289-26.2010.403.6122 - APARECIDA GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)s nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00009428-6 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de

pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a) autor(a) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000374-12.2010.403.6122 - IVAN CELSO BATISTA PINTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00007766-0 28 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000385-41.2010.403.6122 - JOSE SALVINO DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00023323-5 26 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000386-26.2010.403.6122 - EDITE MARIA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA X BRAZ JOSE DA SILVA X IVANILDO JOSE DA SILVA X CINEVALDO BRAZ DA SILVA X MARIA SUSSANA DA SILVA PINTO X GENIVAL BRAZ DA SILVA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ALDIR BRAZ DA SILVA X MARIA SOLANGELA DA SILVA INKIS X MARIA SONEI DA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00028081-0 06013.00034260-3 07 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000453-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000453-9) - MARY IGNES LEMES DA ANGELA(SP073052 -

Vistos etc. MARY IGNES LEMES DA ANGELA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, aferidos em R\$ 16.024,33, apurados entre 13 de setembro de 2000 a 21 de outubro de 2002, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, opondo-se ao pedido. A autora não se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e mostra-se desnecessária a produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no arts. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se tem da inicial, reclama a autora percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, período de 13 de setembro de 2000 a 30 de setembro de 2002, no montante de R\$ 16.024,33, tal qual lhe noticiado pelo INSS ao tempo do deferimento da prestação (fls. 13/14). Sem razão a autora. A pensão por morte reclama para sua concessão, na forma da Lei 8.213/91, que o falecido detenha qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte, segundo a máxima tempus regit actum. Nesse sentido, enunciado da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Com percutiência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Tal pressuposto tem relevância na espécie porque o cônjuge da autora (fl. 38 - Nelson de Angela), ao tempo do falecimento, em 08 de março de 2000 (fl. 40), não ostentava qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, como contribuinte individual (fls. 41/67), havia deixado de verter as contribuições desde abril de 1996 (fls. 67/72), ônus que lhe cabia (art. 30, II, da Lei 8.212/91). Entretanto, sem que houvesse permissivo legal, pois inalteradas neste aspecto as leis de regência - Lei 8.212/91 e 8.213/91 -, nova redação dada à instrução normativa editada pelo INSS facultou ao interessado o recolhimento da contribuição devida em atraso pelo segurado que, ao tempo do óbito, encontrava-se inadimplente, permitindo acesso à pensão por morte pelos dependentes (art. 276 da IN 78/01). No caso, em 30 de setembro de 2002, a autora recolheu a contribuição devida para a competência de fevereiro de 2000 (fl. 74), realizando o INSS cálculo das prestações devidas desde o requerimento administrativo (13/09/2000), já que formulado trinta dias após o óbito do segurado instituidor (08/03/2000). Bem por isso, o INSS cientificou a autora de que fazia jus a R\$ 16.024,33, abrangendo as parcelas de setembro de 2000 a agosto de 2002 (fl. 80). Entretanto, o INSS, em revisão administrativa, entendeu serem indevidos os valores em atraso, porque a perda da qualidade de segurado do falecido somente poderia ser relevada após o recolhimento da contribuição devida em atraso, faculdade permitida em ato normativo editado posteriormente ao requerimento administrativo. Por decorrência, revendo a legalidade do ato, revogou a concessão da primitiva prestação, decisão mantida em recurso manejado pela autora (fls. 86/128). Em outras palavras, revogou-se o benefício inicialmente deferido, passando a autora a usufruir de pensão por morte a partir de 30 de setembro de 2002, haja vista novo requerimento administrativo (fls. 129 e ss.). Em suma, como somente a Instrução Normativa 78, de 16 de julho 2002 (art. 176), veio a permitir o recolhimento das contribuições em atraso após o óbito do segurado, para fins de manutenção da qualidade de segurado, tenho que razoável a decisão administrativa, que reviu o ato de deferimento da primitiva prestação, conferindo à autora direito à pensão por morte a partir do segundo requerimento. Não é de se olvidar, ademais, ser o ato administrativo de concessão de benefício previdenciário vinculado, não possuindo a Administração margem discricionária. A lei fixa todos os requisitos, aferíveis pela Administração, apresentado uma só solução para a situação versada. Presentes os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. Quando a Administração, ao apreciar equivocadamente os requisitos traçados em lei, concede o benefício previdenciário, surge-lhe o poder-dever de anular (ou invalidar) o ato administrativo. E a Administração deve fazê-lo independentemente da intervenção do Poder Judiciário, tal como preconizam as súmulas 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.) e 473 (A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.) do Supremo Tribunal Federal e, atualmente, o art. 53 da Lei n. 9.784/99. Assim, no caso, tem amparo constitucional da decisão administrativa admoestada. Vale ressaltar, a propósito, que, no meu sentir, o ato administrativo não tem amparo na Lei 8.213/91, nem no seu regulamento, melhor servindo para desestimular aos que, não obstante as dificuldades inerentes à pobreza reinante, conseguem reunir recursos para manter as contribuições e, conseqüentemente, eventual acesso ao seguro social. Desta feita e certamente por ser medida benéfica à autora, tenho que o novo regramento administrativo deve merecer interpretação restrita, somente gerando direito e efeito após seu advento. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa,

cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001139-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001139-8) - MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado.Instada a se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Após trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001312-6) - LAURA KOBASHI TACAHASHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LAURA KOBASHI TACAHASHI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda a fim de a autora comprovar a prévia postulação administrativa. Com a emenda da inicial, negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Saneado o feito, designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução, a parte autora apresentou manifestação requerendo a complementação do relatório sócio-econômico, providência negada por este Juízo por meio do despacho de fl. 129, em relação ao qual interpôs a autora agravo retido.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se decidida a impugnação ofertada pela autora ao relatório sócio-econômico, e na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados.De efeito, segundo o relatório sócio-econômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, o marido e a filha Ieda, que possui 48 anos de idade, totaliza R\$ 642,53 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três reais), provenientes da aposentadoria do cônjuge da autora. Não obstante, do relato apresentado pela assistente social, verifica-se que a família reside em confortável imóvel próprio, com sete cômodos, guarnecido com praticamente todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna, fogão, geladeira, televisão, lava roupa, batedeira, liquidificador, telefone, possuindo a família inclusive automóvel,

marca Fiat Uno Mile - Ano 2007, o qual, conforme constatado pela assistente social, encontra-se em nome da autora, e empregada doméstica, contratada pelo valor de um salário mínimo, beirando as despesas da família, R\$ 1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais). Informa ainda a assistente social, possuir autora possui dois filhos, Ieda, que reside com ela, é separada, formada em Direito, mas não exerce a profissão (apresenta sequelas de acidente de moto), e Welington, que reside na casa ao lado, auxilia financeiramente a autora, pois proprietário da Empresa (ATI) instalada na cidade de Rinópolis/SP, cujo ramo é a fabricação de máquinas automáticas de classificar ovos, e possui 20 funcionários. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Têm-se, assim, nível sócio-econômico incompatível com os primados da Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a gratuidade de justiça, por ser esta voltada a facilitar o acesso à justiça do hipossuficiente, ou seja, daquele que não reúne condições mínimas de custear o processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, o que não é o caso da autora, a qual, conforme restou demonstrado, possui veículo em seu nome e empregada doméstica, o que lhe retira a qualidade de necessitada a merecer o benefício legal. Destarte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, bem como das custas e dos honorários periciais. Condeno também a autora ao pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada nos autos (fl. 106), que fixo em R\$ 250,00, considerando a fase processual em que interveio. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001353-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001353-9) - ADEMIR RIBEIRO DE LIMA (SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADEMIR RIBEIRO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou, no tocante ao auxílio-doença, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Juntou-se ao autos cópia do processo administrativo n. 31/502.924.837-0. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. De acordo com as conclusões constantes do laudo pericial de fls. 118/120, o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de cirrose hepática avançada (resposta ao quesito judicial n. 2.a), doença que o acomete há mais ou menos cinco anos, conforme diagnosticado pelo expert judicial. No caso vertente, cujo pedido é para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é de ser analisada também a questão da incapacidade anterior à reafiliação ao sistema de Previdência Social. Segundo o 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se, previamente, que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso em exame, o autor, após desligar-se do empregador Geraldo Moreira Rodrigues Marília - ME em 01 de outubro de 1995, somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social no mês 08/2005, quando passou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual, o que fez até a competência 09/2006 e, depois, no período de 02/2007 a 11/2007 (doc. de fl. 132). Ocorre que, quando de sua reafiliação ao Regime Previdenciário (mês de agosto de 2005, conforme anteriormente visto), o autor já era portador da doença que lhe acarretou a incapacidade laborativa, devendo-se atentar para o fato de que o laudo pericial produzido diagnosticou início da incapacidade desde o diagnóstico de cirrose hepática, ou seja, há cinco anos (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta a aproximadamente março de 2005, considerando-se, por óbvio, a data da elaboração do laudo pericial. Naquela data, o autor ainda não havia se reafiliado ao INSS, pois, conforme já constatado, só veio a efetuar recolhimento referente à competência 08/2005 - nesse sentido, documento de

fl. 33. Portanto, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais (carência e incapacidade total para o trabalho), não restou comprovada a condição de segurado ao tempo da incapacidade. Ausente, deste modo, requisito legal indispensável à concessão dos benefícios pleiteados, há que ser rejeitado o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

0001466-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001466-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X DANIELA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificada nos autos, na qualidade de sucessores de Hirani Velloso dos Santos, falecida no curso da ação, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de ter sido a de cujus trabalhadora rural, conforme documentos coligidos aos autos, o que lhe proporcionaria, antes do óbito, o direito ao recebimento de um dos benefícios. Asseverou a falecida autora, ter trabalhado por vários anos, primeiro na companhia dos pais e, depois de casada, com seu marido, para diversos proprietários rurais, na condição de diarista (bóia-fria). Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial. Sobreveio aos autos a informação do óbito da autora. Em audiência, foram inquiridas as três testemunhas na inicial. Após a juntada da certidão de óbito, foi promovida a habilitação dos sucessores. O exame pericial foi feito de forma indireta, encontrando-se o laudo respectivo anexado aos autos, a respeito do qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito, fazendo-se necessário observar que, conforme já consignado à fl. 105, subsiste o interesse processual dos sucessores da falecida autora no tocante a eventuais diferenças decorrentes do benefício previdenciário pleiteado, caso se reconheça a procedência do pedido. No mérito, trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, formulado por trabalhador rural, sob argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Conforme emergiu das provas coligidas, a autora falecida figurava entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados individuais - art. 11, V, g, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99. De fato, na condição de rurícola, dizendo-se bóia-fria (ou volante ou diarista), prestou serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Trata-se, portanto, de acordo com as provas carreadas aos autos, de trabalhador eventual. Estabelece a lei como elemento necessário à percepção da aposentadoria por invalidez, como para o auxílio-doença, 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), contadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91). Anote-se não haver hipótese, para o trabalhador eventual, como segurado individual, de dispensa de carência, tal como disposto no art. 26 da Lei n. 8.213/91. Portanto, para o segurado eventual, urbano ou rural, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está sujeita à prova da carência mínima - 12 (doze) contribuições mensais. Importante registrar ser do segurado trabalhador eventual a obrigação do recolhimento das contribuições devidas, como elemento necessário ao implemento da carência mínima. De efeito, muito embora objeto de recentes alterações, a iniciativa de recolhimento ainda repousa no segurado trabalhador eventual, tal qual preconizado no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99. Não obstante tenha o art. 30, I, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, atribuído à empresa a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições devidas mesmo pelos segurados individuais a seu serviço, a Lei n. 10.666/03 (antes Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002), eximiu desse dever o contribuinte individual contratado por outro contribuinte individual ou por produtor rural ou por missão diplomática e repartição consular ou brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo (3º do art. 4º da Lei n. 10.666/03). Portanto, a obrigação do recolhimento das contribuições é do segurado trabalhador eventual (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, e art. 216, II, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.729/03), sem a qual não há como computar carência. Por outro vértice, não há porque atribuir qualidade de segurado avulso a tal classe de trabalhador (diaristas, bóias-frias ou volantes), a fim de transmitir a obrigação do recolhimento das contribuições devidas aos empregadores, computando-se a carência independentemente do efetivo aporte (art. 27, I, da Lei n. 8.213/91). Isso porque carece o trabalhador eventual do elemento essencial do trabalhador dito avulso, qual seja, a prestação do serviço mediante a intermediação obrigatória de sindicato da categoria ou de órgão gestor de mão-de-obra nos termos da Lei n. 8.630/93 (art. 11, VI, da Lei n. 8.213/91 e art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99). E não basta o mero exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, como se carência fosse, é dizer, inaplicável à pretensão o art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma eminentemente de transição, cujo lapso já se

encontra há muito expirado em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte. O art. 143, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, previu a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte para o segurado empregado, autônomo, eventual e especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência da lei, desde que comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência do benefício. Tal prazo consubstanciou período de transição (tanto que revogado a disciplina pela Lei n. 9.063/94, antes medida provisória sucessivamente reeditada), porque exigível a efetiva contribuição para fins de carência, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, que equiparou o conjunto de deveres e direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mercê do princípio constitucional esculpido no inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Por isso, até que se implementasse o prazo de 12 meses de contribuição, para não ficarem excluídos do Sistema de Seguridade Social, garantiu-se aos mencionados segurados direito aos benefícios, bastando o mero exercício da atividade rural, computado como se carência fosse. Idêntica razão levou o legislador a prever, transitoriamente, aposentadoria por idade a tais segurados, pelo prazo de 15 anos, suficiente para implementarem a carência de 180 meses (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Findo esse prazo, todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social deverão comprovar a carência mínima para fins de aposentadoria - com exceção do segurado especial, para o qual bastará apenas o exercício da atividade rural - art. 26, III, e art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Em suma, não provada a carência mínima, sendo para tal inservível o mero exercício da atividade rural para o segurado individual, como trabalhador eventual, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser negada. Demais disso, o laudo pericial realizado indiretamente (fls. 136/138) atestou que a autora, embora acometida, antes de seu óbito, de algumas enfermidades, especialmente diabetes mellitus e dislipidemia, não se encontrava incapacitada para o trabalho, nem mesmo transitoriamente, conforme resposta ao quesito judicial n. 2. Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001591-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001591-3) - JOSE DAVID FRANCISCO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DAVID FRANCISCO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), retroativa à data da propositura da ação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 570.163.287-0. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificarem as reais condições sócio-econômicas do autor e sua família. Após a produção das provas antes referidas, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunizando-se às partes a apresentação de alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do posterior (benefício assistencial) se não puder acolher o anterior. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram os documentos juntados pela serventia às fls. 139/142, o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social até 17/01/2006, quando rescindiu contrato de trabalho com a Companhia Açucareira de Penápolis. Depois, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o que fez no período de 05/2006 até 07/2006, tendo obtido, em 26/09/2006, o benefício de auxílio-doença n. 570.163.287-0, que vigorou até 07/10/2009, concluindo-se, assim, pelo preenchimento do requisito em questão. Vale ressaltar que o laudo pericial diagnosticou início da incapacidade há mais ou menos 2 anos (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta a julho de 2006, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da perícia, época em que o autor ostentava a condição de segurado da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, de acordo com os já mencionados documentos de fls. 139/142, restou implementada a carência, uma vez que, conforme já observado, esteve o autor no gozo de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo médico-pericial produzido às fls. 85/88 aponta que o autor se encontra, atualmente, totalmente incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de desnutrição, doença pulmonar obstrutiva crônica e doença neurológica degenerativa, não havendo, ademais, qualquer possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, conforme respondeu o perito, de forma categórica, ao quesito judicial n. 2.b. Conclui-se, dessarte, pelo preenchimento de todos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Em razão do reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise quanto ao pleito de benefício assistencial. No que se refere ao início do benefício, deve ser fixado a partir da citação, ou seja, 26/02/2007 (fl. 47), uma vez que, conforme já anteriormente constatado, nessa época já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a confirmação da antecipação da tutela já deferida às fls. 123/125. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DAVID. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/02/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 26/02/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 123/125. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, bem como por conta da antecipação de tutela deferida nos autos, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002031-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002031-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho) e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais

para a concessão do benefício.Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo a conversão do feito em diligência para realização de nova perícia.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.Indeferida a providência requerida, interpôs a autora agravo retido da decisão, mantida por este Juízo.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se decidida a impugnação ofertada ao laudo pericial, e na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto ausente deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De efeito, conforme conclusão lançada pelo expert à fl. 89: A pericianda apresenta um quadro neurótico depressivo ansioso. Não encontramos nenhum sinal nem sintomas clínicos de epilepsia; só encontramos resultados de electroencefalograma, que não tem nexos de causalidade com o quadro apresentado, como também não encontramos transtorno psicótico. Portanto, apresenta um quadro que não a incapacita para os atos da vida civil nem laborativa, devendo ser tratada por médico psiquiatra.Como se verifica, inclusive a presença da alegada epilepsia (objeto da impugnação ao laudo) foi afastada pelo perito, não sendo despiciendo observar que a própria autora referiu, no histórico constante do laudo (fl. 88), nunca ter tido crises convulsivas. Outrossim, não se mostra correta a afirmativa, lançada na impugnação final, de que o perito realizou mero exame clínico obtido através de informações sintomáticas, pois o resultado do electroencefalograma, único exame apresentado, também restou considerado para formação de sua convicção, tal qual se tem da citação acima. Aliás, referido exame, trazido à fl. 16 dos autos, refere sugestiva disfunção, caracterizada por grafoelementos tipo surtos de atividade irritativa paroxística, de mediana amplitude, difusas e inespecíficas (grifei), havendo expressa advertência de que O resultado do presente laudo não configura necessariamente a presença ou ausência de doença, devendo ser correlacionado com os demais dados clínicos e exames complementares ao caso, ou seja, o exame deve (ou, só pode) ser tomado como ponto de partida de eventual doença, não como ponto final, conclusivo e exauriente, tal como considera a defesa. Em sendo assim, sopesados tais dados, entrevê-se ser a autora portadora de doença, mas sem redução da capacidade de trabalho e para a vida independente, passível de controlada e tratada por médico psiquiatra (e não neurologista - fl. 90) - tanto que a autora durante toda sua vida exerceu atividade laborativa de serviços gerais (fl. 104) e é casada há 21 anos, tem três filhos sadios (fl. 89).Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002484-23.2006.403.6122 (2006.61.22.002484-7) - JOSE MOURA DE SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOSE MOURA DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de deficiência física, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Saneado o feito, designou-se perícia médica, na área cardiológica, e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos, sobre os quais manifestaram-se as partes, ocasião em que o autor requereu nova perícia.Convertido o feito em diligência, realizou-se perícia na área ortopédica, cujo laudo veio aos autos.Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à

apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não perfaz o autor os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto ausente situação de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De efeito, os laudos periciais levados a efeito, na área de cardiologia (fls. 76/82) e de ortopedia (fls. 130/135), não atestam a incapacidade total do autor para o trabalho. Oportuno aqui transcrever trecho dos laudos produzidos no que se refere ao estado clínico do autor: Atualmente o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, levando em consideração as patologias cardíacas (resposta ao quesito judicial n. 1 dada pelo especialista na área de cardiologia - fl. 79). [...] as alterações degenerativas estão limitadas a dois espaços intervertebrais (L4-L5 e L5-S1) e são moderadas. Portanto, a incapacidade é apenas para serviços braçais pesados como, por exemplo, os de saqueiro e cortador de cana (resposta do especialista na área de ortopedia ao quesito n. 2.b formulado pelo Juízo - fl. 132). Oportuno ainda consignar ter o autor declarado ao perito da área ortopédica que: além do bico que eventualmente fazia, a única atividade que exerceu em São Paulo, onde residia, foi a de vigilante, trabalho que suas condições atuais não impede (resposta ao quesito 5 formulado pelo autor fl. 133). Não fosse isso suficiente, as informações constantes do CNIS apontam, desde dezembro de 2008 (fls. 152/154), vínculo formal de trabalho do autor, ainda vigente. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000801-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000801-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000900-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000900-0) - MARTHA IVETE GOMES GARCIA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARTHA IVETE GOMES GARCIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, haja vista exercício da atividade de psicóloga, desenvolvida em condições especiais, perante o Município de Tupã, a partir de 2 de abril de 1991, fazendo jus à prestação acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Havendo notícia da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, manifestou-se a autora esclarecendo persistir interesse no desfecho da lide. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo alusivo à concessão da prestação, trazido pelo INSS a partir das fls. 200. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estando o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, tratar-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condição especial, no caso, de psicóloga, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial, pretensão que, no meu juízo, não vingará. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta

da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) No caso, diz a autora ter laborado em favor do Município de Tupã, desde 2 de abril (e não março) de 1991, cargo de psicóloga, no Ambulatório de Saúde Mental, onde exposta a agentes biológicos, com percepção de adicional de insalubridade. Evidentemente, direito à aposentadoria especial não tem a autora, tal qual pedido formulado, porquanto o exercício da atividade profissional de psicóloga, para o Município de Tupã, desde 2 de abril de 1991 até cessação do vínculo empregatício, em 23 de outubro de 2007 (fl. 151), rende menos de 25 anos, requisito temporal mínimo de acesso à prestação vindicada, haja vista o agente agressivo aludido (biológico). Também não prospera o pedido de declaração do mencionado período - 2/04/1991 a 23/10/2007 - com exercício em condições especiais para fins previdenciários. Em si, a atividade de psicóloga não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79/1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97, sucedido pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV). Entretanto, como se sabe, isso não implica impossibilidade de a atividade ser tomada para fins previdenciário como exercida em condições especiais - súmula 198 do ex-TFR. No caso, a autora prestava serviço na Secretaria de Saúde, cujo laudo de fls. 17 e seguintes aponta agente agressivo biológico (fl. 32) - radiação ionizante é referência pertinente a operador de raio x. No entanto, ao formular conclusão sobre os agentes prejudiciais aos trabalhadores, o perito subscritor do laudo não enquadra a psicóloga (ou a autora) como executante de atividade sujeita a agente biológicos - cita os responsáveis pela coleta de lixo (fls. 39), pelo cemitério (fl. 40) e ambulatórios (fl. 21). Além disso, o formulário de fls. 112/113 sequer está assinado pelo responsável. E o laudo de fls. 175/191 nada agrega à solução da lide, pois produzido em ação em trânsito no foro estadual, sem intervenção do INSS - além disso, não descreve as atividades da autora, bem como se efetiva, permanente e ininterruptamente submetida a eventual agente agressivo à sua saúde. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000964-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000964-4) - CONCEICAO APPARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção

monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00079185-4 06013.00103494-1 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, faz jus a autora ao percentual de janeiro de 1989 somente em relação à conta n. 013.00079185-4. Pelo documento de fl. 18, verifica-se que a conta n. 013.00103494-1 foi aberta em 29/03/90, portanto em data posterior ao período em questão. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos em que formulado na inicial, não faz jus a autora ao percentual de março de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00079185-4 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001248-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001248-5) - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Ante a ausência de extratos da conta poupança objeto do litígio, foi conferido prazo para que este documento viesse aos autos, deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo. É o relatório. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. Nesse sentido os julgados do STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001. Ocorre que não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da existência de contas de poupança em nome da parte autora nas épocas dos planos econômicos requeridos, ou mesmo em outro período, seja uma correspondência da CEF a ela endereçada, ou declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi algum dia correntista do banco. De efeito, não há nos autos documento hábil a provar ser a parte autora titular do direito alegado, o que impede a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando for verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito seja por falta de interesse de agir (a demanda não lhe seria útil ao autor), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexiste documento indispensável a propositura da ação). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001269-2) - MARLENE REINAS MARTINEZ X MARIA AMELIA REINAS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conhecimento do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, conclui-se, da análise da situação fática existente nos autos, que a autora, Marlene Reinas Martinez, não provou sua legitimidade para pleitear em juízo a diferença reclamada, pois figura como titular da conta de poupança indicada somente Maria Amélia Reinas. Portanto, não há como vislumbrar a causa que a legitimaria a pleitear em nome próprio direito alheio. E a pretensão de inversão do ônus da prova não se presta no caso. Para se permitir inversão probatória, caberia a autora em questão, no mínimo, demonstrar sua legitimidade. Melhor dizendo, se, e somente se, divisada a legitimidade, poder-se-ia analisar a pretensão de inversão do ônus probatório, momentos processuais bem distintos. Sendo assim, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, ao menos no tocante ao Plano Collor II, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00050794-7 06 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR IA autora não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a titularidade e existência da

conta no período em questão, portanto não faz jus às atualizações requeridas. PLANO COLLOR II - 1991 Indevida a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à autora Marlene Reinas Martinez, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) da autora Maria Amélia Reinas, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001339-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001339-8) - CLAUDINEI MAGDALENO SANCHES (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da presente ação (31/05/2007) antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de

renovação/vencimento:013.00035870-4 01013.00004347-9 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Deste modo, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de junho de 1987. Todavia, no tocante à conta n. 013.00035870-4, o autor não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a titularidade e existência da conta no período em questão, não fazendo jus, portanto, a atualização requerida. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional

determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon. Registro que, em relação a fevereiro de 1989, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Deste modo, faz jus o autor apenas aos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Todavia, no tocante à conta n. 013.00035870-4, o autor não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a titularidade e existência da conta no período em questão, não fazendo jus, portanto, a atualização requerida. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei

n. 8.177/91.Recurso especial provido.(REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425)Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00004347-9 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. No tocante à conta n. 013.000035870-4, somente no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais e do valor gasto pelo autor com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001509-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001509-7) - LINDALVA DE LIMA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LINDALVA DE LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, apresentou a autora memoriais, tendo o INSS permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto dos pedidos, que não procedem.A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial.Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, o laudo pericial de fls. 161/164, de forma indubitosa, refere não haver incapacidade para o trabalho, mencionando o experto padecer a autora de Lupus Erimatoso Sistêmico - LES - moléstia que não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, pois, conforme se extrai da conclusão lançada pelo perito à fl. 164 A pericianda trata-se de uma senhora com 50 anos de idade, que há 7 anos atrás foi acometida por Lupus Erimatoso Sistêmico, doença de tecido conjuntivo, auto imune que acomete vários órgãos e tecidos do corpo. A pericianda apresentou artrite com fortes dores articulares generalizados que está sendo tratada com antiinflamatórios e cloroquina com controle do processo inflamatório, ao exame clínico apresenta leve diminuição dos movimentos de sua mão direita. Baseado no histórico da doença, no exame clínico da pericianda e na análise dos exames complementares apresentados, concluo que a pericianda não está incapacitada para o trabalho. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6) - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002045-75.2007.403.6122 (2007.61.22.002045-7) - CLEONICE FERREIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.CLEONICE FERREIRA DO AMARAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora fazer jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de graves moléstias, não mais reúne condições para trabalhar.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar a real situação econômico-financeira da família da autora.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais.Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelos documentos de fls. 20, 100/103 e 111/112, por meio dos quais se vê que a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 01/2002 a 03/2010. Portanto, ao tempo da propositura da ação (10/10/2007), ostentava a autora a qualidade de segurada da Previdência Social.A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, o formulário CNIS (fl. 111/112) demonstra o preenchimento do requisito em tela.Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 79/82, a autora, que possui 58 anos de idade, é portadora de artrose de coluna lombar grave e de joelhos, com desvio dos eixos dos membros inferiores, moléstias que lhe ocasionam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos números 2- formulado pelo juízo, e 10 - formulado pelo réu). Ressalvou ainda o examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.b, que: pode haver reabilitação parcial, desde que sofra cirurgia de artroplastias dos joelhos. Embora tenha concluído o perito pela incapacidade parcial da autora, faz-se mister atentar para o fato de que se trata de pessoa com baixo grau de instrução (sabe apenas assinar o nome - fl. 40), com idade já avançada, contando atualmente com 58 anos, eis que nascida aos 11/01/1951, e cujo histórico profissional (era trabalhadora rural e tornou-se doméstica - fl. 48) requer o emprego de esforços físicos acima dos padrões daquelas ocupações tidas como leves, incompatível, portanto, com a profissão por ela exercida - a de doméstica, fatores que, no entender deste julgador, constituem óbice à readaptação para o exercício de outra atividade laborativa.Corroboram a alegada conclusão lançada pelo expert à fl. 82, asseverando que: A pericianda apresenta doença degenerativa avançada da coluna lombo-sacra, com compressão radicular à esquerda, que só pode ser tratada com cirurgia descompressiva de grande porte. Seus joelhos já chegaram a um grau de desgaste importante o suficiente, com desvio, que só pode ser revertido com cirurgia de substituição por próteses totais. Sua saúde geral não contribui, sofrendo de patologia cardíaca e artrose de pequenas articulações, como confirmado por atestados de seus médicos assistentes. Considerando-se ainda que sua atividade de trabalho sempre foi de doméstica, pode-se concluir que há muito pequena possibilidade de a pericianda retornar a fazer suas atividades de trabalho, mesmo que sofra suas cirurgias.Oportuno consignar ainda que, no âmbito da reabilitação profissional, não está o segurado obrigado a submeter-se a cirurgia (artigo 101 da Lei 8.213/91). Portanto, no caso dos autos, não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa.DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez.Em resumo: a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para a autora, pessoa de idade já avançada e baixo grau de instrução, deve ser havida como total para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais,

impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial.No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a da realização da perícia médica, em 28/01/2009 (fls. 72 e 79), oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à extensão da incapacidade da autora para o trabalho, não sendo possível sua retroação à entrada do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, porquanto as informações constantes do CNIS, corroboradas pelas considerações finais tecidas no mandado de constatação (fl. 48), evidenciam que a autora, à época, encontrava-se trabalhando. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Tendo sido acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do pedido de benefício assistencial.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLEONICE FERREIRA DO AMARAL. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/01/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 28/01/2009, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Considerando o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000192-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000192-3) - LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO - INCAPAZ X FERNANDA DIONISIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO, devidamente qualificada, representada nos autos por sua genitora, Fernanda Dionísio Carvalho, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97.Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como

família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Da análise das normas, vê-se que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico em seu laudo pericial, que asseverou ser a autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, em razão de ser portadora de disfunções genéticas com anomalias graves em tronco e membros. Comprovado, também, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De

efeito, a família da autora, composta por ela, seus pais e uma irmã, possui renda mensal de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), provenientes do trabalho de diarista do pai (R\$ 470,00), mais R\$ 20,00 (vinte reais) recebidos pela irmã por conta do programa Bolsa Família. O valor acima apurado destina-se a fazer frente às despesas de 4 (quatro) pessoas, chegando-se a renda mensal per capita de R\$ 122,50, inferior, portanto, ao limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (atualmente R\$ 127,50). Atente-se, ainda, para o fato de que a mãe, por ter que se dedicar aos cuidados da autora, não pode trabalhar. Enquanto o pai, conforme afirmado pela assistente social, naquele mês, encontrava-se desempregado, o que agrava a necessidade da família. Deve também ser considerado o parecer lançado pela assistente social no relatório sócio-econômico de fls. 101/109: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é instável sendo a renda mensal informada insuficiente para manter as necessidades básicas da família. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, em 05/07/2007 (fl. 32). Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/07/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo ao requerimento administrativo. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000214-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000214-9) - ALCIDES FRANCISCO CRUZ (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ALCIDES FRANCISCO CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação, asseverando não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Veio aos autos o processo administrativo em nome do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais, É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de hipertensão arterial, referida moléstia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS). Nesse sentido são as considerações finais lançadas pelo expert à fl. 64 ex vi: No ato da perícia, o paciente não apresentou exames para a comprovação da doença de chagas. Tanto o ECG quanto o ECO não apresentam alterações compatíveis com doença de chagas. Além do coração, a doença de chagas pode causar alterações no esôfago e no intestino. No entanto, questionado sobre a dificuldade para a deglutição e para evacuar, o paciente negou anormalidades [...] Quanto à hipertensão arterial, esta deve ser medicada e acompanhada. A alteração descrita no ECO demonstra uma pressão arterial com controle inadequado. No entanto, essa alteração no exame é discreta, não sendo limitante. Quanto à queixa de dispnéia ao esforço, esta pode ser devido a pressão arterial elevada. Como não há evidência de insuficiência cardíaca (a partir do exame físico e da análise do ECO), o controle rigoroso da pressão

arterial será suficiente para melhorar o quadro. Diante dos fatos acima apresentados, não vejo impedimento para o paciente exercer sua função. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, posto que não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da advogada dativa, cujo valor fixo no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000269-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000269-1) - HELENA FERREIRA DE BRITO (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. HELENA FERREIRA DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou a autora memoriais, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando o feito saneado por decisão interlocutória, preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de alterações posturais da coluna vertebral, representadas por discreta escoliose toraco-pombar e aumento moderado da cifose torácica e da lordose lombar, referidas moléstias não lhe ocasionam perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000275-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000275-7) - ANGELA CRISTINA BARBOSA (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANGELA CRISTINA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessiva e subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 570.683.919-7. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, ou, se evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 25/28 e 101/102, a autora foi segurada obrigatória da

Previdência Social até 22/07/1995 (prazo prorrogado por mais um ano em razão do chamado período de graça), quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a empregadora Fiação de Seda Bratac S/A. Só mais recentemente retornou ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo contribuições nos meses de julho e agosto de 2007. Conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 82/87, a incapacidade laborativa da autora teve como marco inicial o ano de 2006, em razão do agravamento da insuficiência renal, quando passou a submetida a sessões de hemodiálise três vezes por semana (resposta ao quesito judicial n. 2.d) - nesse sentido, documentos trazidos às fls. 12/18. Nessa época, conforme já visto, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada do INSS, uma vez que só veio a reingressar no Regime Geral de Previdência Social, desta feita como contribuinte facultativa (cód. 1406) em 10/08/2007, tal como demonstra o comprovante de pagamento que fez juntar à fl. 28. Demais disso, não restou comprovado o requisito da carência mínima exigida para o deferimento dos benefícios, já que a autora, depois de sua reafiliação à Previdência Social na data acima citada, efetuou somente dois recolhimentos aos cofres do INSS, deixando de atender a exigência a que alude o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. Em suma, não restando comprovado pela autora o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurada e carência mínima, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, posto que não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000380-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000380-4) - BERENICE NASCIMENTO SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. BERENICE NASCIMENTO SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conhecimento de pronto dos pedidos, que não procedem. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De efeito, conforme cópias da CTPS juntadas às fls. 16/18 e documentos juntados pela serventia às fls. 53/54, vê-se que a autora manteve vínculo trabalhista com a empregadora Empresa Cinematográfica Haway Ltda até 08/07/1995, conservando, assim, a qualidade de segurada da Previdência Social por mais um ano (chamado período de graça), em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, levando-se em conta a data do surgimento de sua incapacidade parcial (fevereiro de 2008, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 94), a autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que extrapolado em muito o prazo do período de graça antes mencionado. Há que ser, por isso, reconhecida a improcedência da ação no que concerne à pretensão de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de auxílio-doença, uma vez que, para ambos, conforme já observado, deve estar presente o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social (considerando sempre a época do surgimento da incapacidade) e que, conforme já explicitado, não ficou comprovado. Assim, ante a ausência do requisito em exame, devem ser negados os benefícios em questão, razão pela qual entendo despicenda a análise dos demais pressupostos, passando, a seguir, a apreciar o pedido de concessão do benefício assistencial, formulado subsidiariamente, também ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia

continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em análise, o pedido vem fundamentado na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. De efeito, não perfaz a autora os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto não é pessoa portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. As doenças que a acometem (obesidade mórbida, insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial e diabetes mellitus), embora sejam de caráter permanente, não lhe acarretam incapacidade total, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 92/96, asseverando ainda o expert, em resposta ao quesito judicial n. 2.b, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. Não se pode deixar de considerar também o fato de ser a autora pessoa relativamente jovem, contando atualmente com 47 anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa totalmente incapacitada para exercer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. Ausentes, portanto, os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000573-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000573-4) - DARCI BARBOSA RICARDO (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DARCI BARBOSA RICARDO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ter mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Formulou pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Saneado o feito, foi afastada a preliminar suscitada e determinada a realização de estudo sócio-econômico, cujo relatório respectivo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS manifestou-se em alegações finais escritas, trazendo aos autos a informação de que a autora passou a receber, a partir de 13/09/2009, pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe observar, inicialmente, que a preliminar arguida pelo réu já foi afastada pela decisão de fls. 50/51. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em análise, o pedido vem fundamentado na segunda hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais, nem mesmo no que se refere ao período anterior ao óbito do marido da autora, considerando o fato de que atualmente recebe benefício de pensão por morte, incidindo a proibição constante do 4º artigo 20, da Lei n. 8.742/93. De efeito, conforme se apurou através dos documentos trazidos pelo INSS junto com as

alegações finais (fls. 77/83), bem como por aquele juntado pela serventia às fls. 90/91, a autora, em 13/09/2009, passou a receber benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido (NB 147.331.901-0), com renda mensal inicial fixada em R\$ 647,86 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), indicativo de que seu marido, antes de falecer, auferia renda superior a um salário mínimo, contrapondo-se ao valor declarado quando da realização do estudo sócio-econômico, o qual, inclusive, já apontava, quando da diligência realizada pela Assistente Social, a inverossimilhança da informação prestada, já que o valor total das despesas mensais do grupo familiar, à época, já se apresentava bem superior à renda mensal que afirmava possuir. Em resumo, a renda mensal percapita ultrapassava o limite de do salário-mínimo a que se refere o 3º do artigo 20, da já citada Lei n. 8.742/93, sendo, portanto indevido o benefício desde a data do ajuizamento da ação. Atualmente, conforme já observado, a autora recebe pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, no valor de R\$ 647,86, fato a obstar o recebimento do benefício assistencial aqui reclamado. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000828-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000828-0) - LUIZ CARLOS MORTARI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. LUIZ CARLOS MORTARI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de insuficiência coronariana crônica, referida moléstia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2). Nesse sentido são as considerações finais lançadas pelo expert à fl. 74 ex vi: O paciente é portador de insuficiência coronariana crônica, isto é fato. No entanto, o paciente foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio. A cirurgia não é curativa, entretanto ela proporciona melhora da sintomatologia (dor precordial) e possibilita ao indivíduo o retorno às suas atividades habituais. Segundo o autor, ele apresentava duas artérias obstruídas e a descrição da cirurgia evidencia 2 (dois) enxertos (ditas pontes), ou seja, o autor foi totalmente revascularizado [...] A partir do resultado TE, é possível afirmar que o autor está apto a realizar sua função normalmente desde que faça acompanhamento periódico. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001629-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001629-0) - NELSON PACOLLA(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. NELSON PACOLLA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos

legais necessários à concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que ao autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforça-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constituintemente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas

superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.Da análise das normas, vê-se que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico em seu laudo pericial in verbis: O periciando apresenta síndrome convulsiva, é dependente de álcool etílico e atualmente apresenta um quadro demencial devido o acidente vascular cerebral isquêmico, sem condições de vida própria. Comprovado, também, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.De efeito, a família do autor, composta por ele, sua esposa e um filho, atualmente possui como única fonte de renda o montante proveniente do trabalho do filho Rodrigo que, como diarista rural, trabalha em média três vezes por semana, auferindo ganho médio de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais, sendo, portanto inferior a um quarto do salário mínimo per capita.A esposa, conforme exposto no relatório sócio-econômico e corroborado pelas informações constante do CNIS (fls. 90 e 97), por ter que se dedicar aos cuidados do autor, não mais pode trabalhar após o acidente vascular cerebral que o acometeu. Outrossim, como o filho possui mais de 21 anos de idade, sequer integra o núcleo familiar (art. 2º, 1º, da Lei n. 8.742/93 e art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), o que implica dizer que o autor não tem renda de subsistência. Do laudo sócio-econômico verifica-se tratar de pessoa realmente necessitada: ... a família em estudo é carente, vem restringindo ao máximo os gastos domésticos, principalmente com alimentação; no último mês a família, composta por três adultos, gastou R\$ 300,00 com gêneros alimentícios. Além do alcoolismo e das convulsões, há um mês o requerente também foi vítima de um acidente vascular cerebral, gerando gastos extras com farmácia e sendo necessária a saída da esposa do trabalho, a qual tinha a única fonte de renda fixa do grupo. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No que tange à data de início do benefício, embora haja pedido administrativo, as informações constantes do CNIS apontam que à época em que pleiteado o benefício, tanto a autora como o filho possuíam vínculos formais de trabalho (fls. 97 e 103), devendo-se presumir correta a decisão do INSS (fls. 19). Portanto, no presente caso, a data de início deve ser fixada na data da citação, ou seja, 09.03.2009- fl. 54, verso.Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NELSON PACOLLA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/03/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à citação.Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001689-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001689-6) - TELUYO TANI YAMAGUTI(SP098251 - DAVID MESQUITA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.TELUYO TANI YAMAGUTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução, a parte autora apresentou memoriais, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), mostra-se impertinente, uma vez que, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data da citação, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados.De efeito, segundo as informações constantes do CNIS, e ao contrário do afirmado pela assistente social, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o marido, é de R\$ 829,35 (oitocentos e vinte e nove reais), provenientes unicamente da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora.Extrai-se ainda do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fl. 51, que a família reside em imóvel próprio, com boa estrutura, composto de 4 quartos, sala, copa, cozinha e 02 banheiros. Além de possuírem 01 veículo automotor e telefone. E de notar que, embora a despesa mensal familiar seja superior à renda auferida, haja vista os empréstimos contraídos pela vindicante e o marido, a Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Em sendo assim, apesar de a conclusão lançada pela assistente social (fl. 50) asseverar que A família em estudo encontra-se em situação de vulnerabilidade (...), tomando a renda familiar e as fotografias de fl. 51, tem-se nível sócio-econômico incompatível com os primados da Assistência Social.Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001700-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001700-1) - INES ALVES DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001797-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0)) ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001798-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0)) ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002029-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002029-2) - VAGNER MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VAGNER MACIEL DA SILVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora Maria Aparecida Maciel da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), mostra-se impertinente, pois, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data da citação, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor, a mãe e pai, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), decorrente do trabalho do pai (como bóia-fria, auferindo aproximadamente R\$ 400,00 mensais), da aposentadoria da mãe (no valor de um salário mínimo, mais R\$ 240,00 mensais que obtém com o trabalho de bóia-fria, exercido duas vezes por semana). Some-se a isso fato de residirem em casa própria, com cinco cômodos, garnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive computador com monitor LCD e scanner, DVD, aparelho de som e televisor de 29 polegadas, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Mais. Referiu a genitora do autor também receber auxílio financeiro do filho Gilberto (fl. 103). Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que Conforme constatado, a atual renda familiar é suficiente para suprir as despesas com as necessidades básicas mais vitais indispensáveis à subsistência do autor e de sua família. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000318-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000318-3) - ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Verão, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Assim, tendo sido proposta, em 17 de dezembro de 2008, medida cautelar de exibição de documentos com pedido de interrupção da prescrição (autos n. 2008.61.22.002109-0), não há que se falar em ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/venimento:013.00000121-8 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a

ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende a parte autora a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. I. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000790-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000790-5) - DOLORES FLORES NATAL X JAIR LEMOS DA SILVA X EURICO LEMOS (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a

condição do(s) autor(es) como investidor(es) quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinzenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00021338-5 27013.00023375-0 28 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000970-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000970-7) - NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos

autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2009.61.22.000163-0, em 15/01/2009, pela autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00007331-1 15 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os

valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000982-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000982-3) - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desvelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuem conta poupança nos períodos que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna, especificadamente, os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas aos denominados Planos Bresser e Verão. Veja, em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança

será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. No tocante ao Plano Verão, tem-se que até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n. 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n. 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n. 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n. 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de fevereiro de 1989,

relativo ao mês de janeiro, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN), era o correspondente aos rendimentos do IPC-IBGE, que em janeiro daquele ano, foi fixado em 42,72%. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon. Portanto, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. No caso em exame, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 2007.61.22.001279-5) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (16/06/2009) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Reconhecida a prescrição em relação aos Planos Bresser e Verão, passo à análise do pleito referente aos demais índices expurgados. Colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00006902-8 01. Anote que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária,

inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante ao Plano Collor I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001244-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000163-0)) GUSTAVO MARQUES DE PAULA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00006857-1 28 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior

foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001370-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001370-0) - SEBASTIAO CALIL (SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Inegável ser consumidor o autor, pois destinatário final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00041851-0 17013.00012501-7 09 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). Inicialmente, cumpre consignar que embora o autor, em sua fundamentação, faça alusão ao denominado Plano Verão, não formulou pedido expresso de aplicação desses índices expurgados, portanto, deixo de apreciá-los. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também

pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001517-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001517-3) - SIVALDO VIANA TAVARES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Assim, tendo sido proposta esta

ação, em 30 de setembro de 2009, não há que se falar em ocorrência da prescrição, eis que não se pleiteia aplicação de índices referentes a planos econômicos superiores a vinte anos. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento, nos seguintes índices: 013.00105333-7 19013.00112522-2 21 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Em relação à conta n. 013.00112552-2, somente a aplicação do IPC do mês de abril, pois ausente extrato do mês de maio. Registro que, em relação a junho de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende a parte autora a aplicação do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança ns. 013.00105337-7 e 013.00112552-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, bem assim na conta n. 013.00105337-7 o índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001614-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001614-1) - RAUL CONSTANTINO X ANGELO CONSTANTINO X IRACEMA CONSTANTINO HORTOLANI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da

sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuem conta poupança nos períodos que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna, especificadamente, os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas aos denominados Planos Bresser e Verão. Veja, em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse

sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. No tocante ao Plano Verão, tem-se que até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n. 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n. 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n. 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n. 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de fevereiro de 1989, relativo ao mês de janeiro, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN), era o correspondente aos rendimentos do IPC-IBGE, que em janeiro daquele ano, foi fixado em 42,72%. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon. Portanto, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. No caso em exame, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 2007.61.22.001156-0) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (21/10/2009) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Reconhecida a prescrição em relação aos Planos Bresser e Verão, passo à análise do pleito referente aos demais índices expurgados. Colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de

renovação/vencimento:013.00021423-0 01Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante ao Plano Collor I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001652-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001652-9) - MARIA APARECIDA DONATONE BRIGATI(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença anteriormente proferida (CPC, art. 285-A, parágrafo 1º). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.

0001653-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001653-0) - SHIGUI SATO X YOSHIRA SATO X MARIA CECILIA TANIGUCHI SATO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Mantenho a sentença anteriormente proferida (CPC, art. 285-A, parágrafo 1º). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.

0001669-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001669-4) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do(s) autor(es) como investidor(es) quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00021263-0 13013.00021262-1 13013.00021261-3 13 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de

condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001770-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001770-4) - CLEUSA CARDIM SCRAMIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)s nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do(s) autor(es) como investidor(es) quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00021045-9 10 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em

84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000218-24.2010.403.6122 (2010.61.22.000218-1) - DANIEL GRECHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do(s) autor(es) como investidor(es) quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00023964-3 23 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de

poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001975-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-48.2001.403.6122 (2001.61.22.001071-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Vistos etc. A concordância do embargado com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, favorável ao INSS, deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0) - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X ADRIANO GENOCA ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI X ARTIBANO LISSONI X CATARINA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vinculando a CEF razões recursais matéria que não guarda pertinência com a o conteúdo decisório da sentença, que julgou parcialmente procedente pedido de exibição de extratos de conta de poupança, são consideradas inexistentes, o que inviabiliza seja a apelação processada ou conhecida. Nesse sentido o seguinte julgado: A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. (STF, AgRg no AgIn 337.432-6/AM, Segunda Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 21/06/2002). Assim, por ausência de pressupostos formal essencial (CPC, art. 514) não conheço da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

0001279-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001279-5) - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Pela decisão de fl. 40, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários. Às fls. 53/60 e 68/69, foram juntados os extratos requeridos, faltando apenas o extrato em relação ao mês de agosto de 1990, pois não localizado pela CEF. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Embora não prove o autor pedido de exibição os extratos antes da postulação judicial, a contestação da CEF, opondo-se à exibição, qualifica o interesse processual, medida suficiente para que a pretensão seja conhecida no mérito. E no mérito, procede o pedido. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o

dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de junho/julho de 1987, de janeiro a março de 1989, de março a agosto de 1990 e fevereiro/março de 1991, alusivos à conta n. 013.00006902-8. Às fls. 53/60 e 68/69, a CEF trouxe os extratos pleiteados, deixando apenas de exibir o documento relativo ao mês de agosto de 1990, ante a sua inexistência. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0000262-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000262-2) - NEUSA TASSINARI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. NEUSA TASSINARI BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, período de 1987 a 1991, alusivos à conta n. 013.0004837-6. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ato seguinte, a ré carrou aos autos os extratos de fls. 38/40, informando a impossibilidade de exibição de extrato em período posterior a setembro de 1986, ante a sua inexistência. Em réplica, a autora alegou que comprovou nos autos possuir conta pelo menos até dezembro de 1986, segundo documento de fl. 17 (sic). São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Tenho que o pedido é improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a

instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.0004837-6 foi encerrada em setembro de 1986, ou seja, antes dos períodos vergastados (1987 a 1991). Em outras palavras, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido. Quanto à alegação da autora de que fez prova da existência da conta em período posterior, merece ser rechaçada, haja vista que, de uma leitura atenta do extrato (fl. 20), constata-se que, em 18/12/86, a conta apresentava-se zerada. Sendo que os juros mencionados referem-se aos efetuados na conta-poupança no decorrer do ano de 1986. Deste modo, não há prova de que até o final do ano de 1986 havia saldo na conta-poupança e tampouco que esses valores não foram sacados após setembro daquele ano. Assim sendo, a autora não produziu prova suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009 Não é despidendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no(s) período(s) alegado(s). Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, o pedido deve ser negado. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000188-86.2010.403.6122 (2010.61.22.000188-7) - DENISE DE SOUZA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DENISE DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos. Os autos foram encaminhados a este Juízo em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde a ação foi inicialmente proposta. Intimada a emendar a inicial, a fim de comprovar o requerimento dos documentos perante o INSS, deixou a autora transcorrer in albis o prazo solicitado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso VI, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002109-51.2008.403.6122 (2008.61.22.002109-0) - ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Antes da citação da CEF, foi interposta a ação principal, a qual veio instruída com os extratos que se pretendia fossem exibidos nestes autos. Sendo assim, citou-se a CEF unicamente para interrupção da prescrição. A CEF não contestou o pedido. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Carece interesse processual à autora quanto ao pedido de exibição dos extratos da conta de poupança. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, os extratos foram obtidos pela autora administrativamente sem a necessidade de intervenção do juízo. Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo em relação ao pedido de exibição de extratos. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse da autora na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, no tocante ao pedido de exibição dos extratos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido de interrupção da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-03.2005.403.6122 (2005.61.22.000276-8) - TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001014-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001014-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001064-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001064-9) - JOSE GOES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001479-97.2005.403.6122 (2005.61.22.001479-5) - CESAR AUGUSTO ZAPAROLI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001874-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001874-0) - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000126-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000126-4) - RUY KAZUHIKO GUSHIKEN X YOUKO TAYRA GUSHIKEN X ELIANE TAYRA GUSHIKEN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001925-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001925-6) - JORGE YONEZAWA X NORBERTO BORSATO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001986-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001986-4) - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002132-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002132-9) - NELSON TOSHIYUKI MAEDA X MARIO MAEDA X TEREZA SAYOKO HIGUTSI MAEDA X ANTONIO MASATOSHI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002235-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002235-8) - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X CASTORINA COLTRI MURINELLI X MARCELO GONZAGA SIMOES X JAIR GULDONI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002314-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002314-4) - AUGUSTA ALI BASSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002345-71.2006.403.6122 (2006.61.22.002345-4) - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI X VILDES GUANDALINI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002386-38.2006.403.6122 (2006.61.22.002386-7) - VALDIR DEZAN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002426-20.2006.403.6122 (2006.61.22.002426-4) - LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002521-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002521-9) - JOSE GOHARA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002549-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002549-9) - JORGE DE MARCHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002550-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002550-5) - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000101-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000101-3) - ANTONIO SECCO - ESPOLIO X ROSARIA MINGORANI ROBLE SECCO - ESPOLIO X EVARISTO ANTONIO SECCO X GENI ALEXANDRE SECCO X ANGELA SECCO ADRIANI X JOSE ADRIANI NETO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000161-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000161-0) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000205-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000205-4) - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000206-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000206-6) - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000207-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000207-8) - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000225-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000225-0) - PAULO YAMAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000400-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000400-2) - MARIA MORENO GOMES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000478-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000478-6) - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000480-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000480-4) - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000568-17.2007.403.6122 (2007.61.22.000568-7) - OSCAR SEIGO HASEGAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000751-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000751-9) - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000789-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000789-1) - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000907-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000907-3) - NELSON MUNEMITSU FURUKEN X JOSE NUNES DOS REIS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001858-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001858-0) - CLARA AYAKO HOSHINO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002256-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002256-9) - MIRIAM SAYURI UEMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002289-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002289-2) - CLAUDIO SHIGUERU UEMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001646-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001646-0) - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001806-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001806-6) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001895-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001895-9) - IDALINA PICHELLI BAIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001991-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001991-5) - JOAO FERREIRA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002014-21.2008.403.6122 (2008.61.22.002014-0) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002104-29.2008.403.6122 (2008.61.22.002104-1) - JORGE DANIEL RODRIGUES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002274-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002274-4) - DORIVAL STEFANI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO

0001096-21.2002.403.6124 (2002.61.24.001096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000623-7)) AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)...

0001798-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os embargantes cadastrados neste feito são Antônio Correia (CPF: 166.599.968-34) e Luzia França da Silva Correia (CPF: 215.386.928-56). Observo, no entanto, que não há neste feito a juntada da devida procuração em nome de cada um dos embargantes, a fim de conferir aos advogados Welson Olegário (OAB/SP nº 97.362), Milena Viriato Mendes (OAB/SP nº 252.154) e Thiago Mateus Galdino Silva (OAB/SP nº 157.984 E) poderes para ajuizar a presente demanda. Diante disso, procurei buscar tal documento na execução fiscal nº 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1), e acabei encontrando a procuração de folha 124 subscrita por estes embargantes. No entanto, verifico pelo documento de folha 62 destes autos que o embargante Antônio Correia faleceu no dia 02/05/2008, razão pela qual, determino a intimação dos embargantes, na pessoa de seu advogado, Dr. Welson Olegário, para que promova a devida substituição processual deste embargante por quem de direito (espólio ou herdeiros) juntando aos autos a documentação necessária para a sua correta representação perante este Juízo Federal. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade cópia de folhas 123/124 da execução fiscal nº 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1) para estes autos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000810-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4)) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 95/96 e 99: Enquanto a CEF afirma que não há interesse na produção de outras provas além das já formuladas (v. folha 96), a embargante requer que a embargada seja intimada para juntar a planilha financeira do contrato demonstrando o saldo devedor na data do vencimento da parcela que tornou inadimplente o contrato (v. folha 95). Assim, em síntese, cumpra-me decidir apenas a respeito da prova requerida pela embargante. DECIDO. Compulsando os autos, verifico, em primeiro lugar, que a presente ação tem por objeto matérias exclusivamente jurídicas (onerosidade em vários pontos do contrato, como, por exemplo, na tarifa de contratação, no seguro de crédito interno, na comissão de permanência e multa de mora), o que já é suficiente para o julgamento antecipado da lide. Em segundo lugar, verifico que o feito encontra-se suficientemente maduro para julgamento, na medida em que todos os documentos encartados aos autos são suficientes para que esta magistrada forme a sua convicção sobre a causa. Em terceiro lugar, o documento solicitado pela embargante encontra-se encartado às folhas 19/20 dos autos da execução nº 0001861-16.2007.403.6124. Dessa forma, mostra-se desnecessária a prova requerida pela embargante. Por estas razões, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual determino que após o decurso do prazo para o oferecimento de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001485-6)) JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando que José Favaron busca por meio destes Embargos à Execução, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 262811, bem como do termo de embargo interdição n.º 181433, do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, no Loteamento Jerônimo de Paula (Jeromão), em Santa Fé do Sul/SP, e o conseqüente cancelamento da multa a ele aplicada, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 10.10.2008 (n.º 0001619-23.2008.403.6124), determino, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação, pelo prazo de 1 (ano) (art. 265, 5º, CPC), ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001211-9)) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP X MAURO JOSE DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl. 96: A embargada requer a expedição de um novo mandado de constatação sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a fim de verificar se o mesmo, atualmente, refere-se a bem de família, uma vez que a constatação de folha 93 foi efetivada em junho de 2008 (há mais de dois anos). É a síntese do que interessa no momento. DECIDO. Compete, a cada uma das partes, fazer a prova de suas alegações, nos termos do art. 333 do CPC. Ora, se a parte embargante foi buscar a prova de suas alegações juntando nestes autos a prova produzida em outro processo, competiria à parte embargada seguir o mesmo intento (efetivamente tentar buscar produzir a prova do que alega). Não é da competência desta magistrada intervir no feito de modo a substituir a atividade probatória de uma das partes, ou de ambas, até mesmo porque a melhor postura neste caso é manter a imparcialidade frente aos interesses disponíveis que informam o processo civil brasileiro. A isonomia no tratamento das partes é princípio não só processual, mas também constitucional, de modo que o juiz só pode, eventualmente, e de maneira excepcional e supletiva, promover uma diligência probatória quando a parte efetivamente comprovar que se esgotaram todas as diligências possíveis, a seu cargo. A embargada certamente dispõe de recursos suficientes para produzir a prova que deseja. Noto, posto oportuno, que ela não comprovou nos autos que empreendeu esforços para produzir a prova desejada, o que inviabiliza ainda mais a sua pretensão. Com a simples petição de folha 96 parece-me que a embargada deseja transferir o seu ônus probatório para este Juízo. Tal conduta deve, portanto, ser prontamente rechaçada, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela embargada e, determino que, após o decurso do prazo para o oferecimento de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-52.2010.403.6124 (2009.61.24.001801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5)) CELSO SILVEIRA(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.Folhas 230/231: conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais durante o período entre os dias 1º e 28 de junho de 2010, e, no mérito, os acolho, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que caberia ao Juízo se pronunciar sobre o pedido

para que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos e de suspensão do registro do nome do embargante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Inicialmente, quanto à suspensão do registro do nome do embargante no CADIN, entendo que a hipótese retratada nos autos não autoriza a concessão da medida. Isso porque o artigo 7º e seus incisos, da Lei n.º 10.522/02, preveem que o registro no referido cadastro será suspenso quando cumuladas duas situações: (I) comprovada o ajuizamento da ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação e o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei e (II) quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. No caso, embora tenha havido penhora nos autos da execução, a hipótese não se enquadra naquelas previstas no artigo 151 do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende-se, entre outras hipóteses, com o depósito do seu montante integral, e em dinheiro (Súmula 112/STJ). Observe-se, por oportuno, que o artigo 111, I, do CTN prevê a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário, não cabendo ao Juízo, interpretá-la extensivamente. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do registro do nome do embargante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Quanto à concessão de efeito suspensivo a estes embargos, entendo, igualmente, que o pedido não merece ser acolhido. Ainda que seja possível atribuir esse efeito aos embargos, desde que feita a penhora, como no caso dos autos, a concessão da medida é possível apenas quando relevantes os seus fundamentos e quando existir, de forma inequívoca, o risco de dano irreparável. Quanto ao primeiro requisito, vejo que os fundamentos do embargante, no sentido de que a execução se baseia em título cuja origem se deu de forma ilícita e arbitrária, são, por si só, incompatíveis com o fato de que os atos administrativos, no caso representados pela autuação pela prática da infração ambiental, pela lavratura da multa e inscrição do débito em dívida ativa, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legalidade e adequação ao interesse público. Por outro lado, não é possível, nessa fase de cognição sumária, firmar convencimento sobre outras questões levantadas, principalmente quanto à alegação no sentido de que a edificação do imóvel que deu ensejo à autuação não foi feita em área de proteção permanente, o que apenas será possível através de dilação probatória. Por outro lado, não entrevejo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o embargante, caso a execução fiscal prossiga. No caso, o requisito do risco de dano milita, ao contrário, em favor do Fisco. Diante disso, indefiro também do pedido de concessão de efeito suspensivo a estes embargos. Prossiga-se, nos termos do r. despacho de folha 229. Intime-se.

0001030-60.2010.403.6124 (2009.61.24.000878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000878-2)) JERSE BERTOLO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com cópia da inicial e CDA referente à execução, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente as cópias necessárias à contrafé. Regularize, ainda, o Embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000670-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1)) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os embargantes cadastrados neste feito são Livraria e Papelaria Ofício Ltda (CNPJ: 02.040.195/0001-29), Ademir Vicente Franco de Souza (CPF: 733.948.318-72), Edna Aparecida Correia de Souza (CPF: 028.216.818-44), Antônio Correia (CPF: 166.599.968-34) e Luzia França da Silva Correia (CPF: 215.386.928-56). Observo, no entanto, que não há neste feito a juntada da devida procuração em nome de cada um dos embargantes, a fim de conferir ao advogado João Thomaz dos Anjos (OAB/SP nº 165.245) poderes para ajuizar a presente demanda. Diante disso, procurei buscar tal documento na execução fiscal nº 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1), e acabei encontrando a procuração de folha 28 apenas subscrita pelos embargantes Ademir Vicente Franco de Souza e Edna Aparecida Correia de Souza. Encontrei ainda, na referida execução, a procuração de folha 124 subscrita pelos embargantes Antônio Correia e Luzia França da Silva Correia, porém, verifico que tal procuração foi outorgada aos advogados Welson Olegário (OAB/SP nº 97.362), Milena Viriato Mendes (OAB/SP nº 252.154) e Thiago Mateus Galdino Silva (OAB/SP nº 157.984 E). Diante disso, determino a intimação dos embargantes, na pessoa de seu advogado, Dr. João Thomaz dos Anjos, para que este traga aos autos a devida procuração que o habilita a representar os embargantes 1) Livraria e Papelaria Ofício Ltda; 2) Antônio Correia e 3) Luzia França da Silva Correia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização por despesas e perdas e danos, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, e demais providências cabíveis. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade cópia de folhas 27/29 da execução fiscal nº 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1) para estes autos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001349-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E CARVALHO FERNANDOPOLIS LTDA EPP X RODRIGO CARVALHO DE ABREU X RUBENS CELSO LOPES X SONIA MARIA SILVA LOPES

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2) - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade não suspende o andamento processual da execução, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à folha 30 verso. Com a juntada do mandado cumprido, venham conclusos. Intime-se.

0000876-42.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de ILHA SOLTEIRA/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de ILHA SOLTEIRA/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra

natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000967-35.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VLADENIR DE CARVALHO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000968-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP194115 - LEOZINO MARIOTO)

Ciência ao executado acerca da manifestação de folha 168. Tendo em vista a sentença proferida nos autos do embargos de terceiro, cuja apelação foi recebida em ambos efeitos (v. fls. 162/164 e 166), determino o sobrestamento deste feito até decisão no processo n.º 200561240016116. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho

próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001299-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIACAO SAO JOSE LTDA X MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI X DANYEL LAGHI X JOSE PAULO CAPARROZ(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo dse instrumento n.º 200903000353803 (fls. 249/253 e 255). Vista a Exequente para cumprimento da referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001485-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001485-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Ciência ao executado acerca da manifestação do exequente de folhas 35/41, para que proceda à complementação do valor devidamente atualizado na data do depósito. Após à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 1919

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP

DECISÃO. AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, qualificado na peça vestibular, impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES, buscando medida liminar para suspender a exigibilidade da parte correspondente à inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre a sua própria base, bem como a suspensão da exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, compreendido o lapso temporal desde 28/06/2000. Instruiu a inicial com documentos de fls. 27/31. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o writ é dirigido contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jales. A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Ocorre que a unidade da Secretaria da Receita Federal instalada na cidade de Jales é uma agência, e não delegacia. As agências, por sua vez, detêm apenas atribuições meramente executivas, funcionando como órgão delegado da autoridade, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Assim, ainda que o ato fosse praticado pelo chefe da agência da Receita Federal, nesta cidade, a competência para defender o ato impugnado é do Delegado da Receita, sediado na cidade de Araçatuba. A propósito, a respeito do tema já se manifestaram os Tribunais Regionais, em casos análogos, conforme jurisprudência que trago à colação, in verbis: Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS - AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo. 2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN. 3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades. 4. Apelação e remessa oficial não providas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227737 Processo: 200161200010845 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300083747 Fonte DJU DATA: 04/08/2004 PÁGINA: 77 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. IMPETRANTE DOMICILIADO EM RESENDE - RJ. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. 1 - Em matéria de mandado de segurança, ação de natureza especial, a competência do Órgão Judicial, para o seu processo e julgamento, é estabelecida pela sede da autoridade coatora. 2 - Embora a inicial diga que os impetrantes solicitaram administrativamente ao Delegado da Receita Federal de Resende, novo parcelamento dos débitos, bem como a exclusão das negatividades junto ao CADIN e ao SERASA, certo é que, em Resende, só há Agência da Receita Federal. 3 - Como ressaltou o representante da d. Procuradoria Regional da República, a Portaria nº 259 do Ministério da Fazenda, datada de 24 de agosto de 2001 (DOU de 29/08/2001), em seu Anexo I (intitulado Delegacias da Receita Federal - Subordinação, Localização e Classificação) dispõe que na 7ª Região Fiscal - Rio de Janeiro e Espírito Santo - existem apenas 6 (seis) Delegacias da Receita Federal, quais sejam, a sede no Município do Rio de Janeiro, a de Campos dos Goytacazes, a de Niterói, a de Nova Iguaçu, a de Vitória e a de Volta Redonda. Assim, no Município de Resende não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas uma Agência da Receita Federal (cf. Anexo IX da mesma Portaria Ministério da Fazenda). 4 - As Agências têm atribuições

apenas executivas, delegadas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal.5 - No caso, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda transfere atribuições para a Agência da Receita Federal em Resende, motivo pelo qual a competência do Órgão Judicial para o processo e julgamento do mandado de segurança em questão deve ser estabelecida pela sede daquela Delegacia da Receita Federal.6 - Conflito de competência provido, para declarar a competência r. Juízo suscitado, da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJOrigem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5303 Processo: 200102010341201 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2002 Documento: TRF200089025 Fonte DJU DATA:09/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES Em relação à questão territorial, para análise da matéria em sede de Mandado de Segurança, há que se destacar a irrelevância, para fixação de competência, da matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. (STJ, CComp nº 17.438 - MG Rel. Min. Felix Fischer, DJU 20.10.97, p.52.969)Desse sentido não dissente a jurisprudência pátria. Aliás, a respeito do tema, confira-se julgado do STJ:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO PERTENCENTE AO ESTADO FEDERADO. CF, ART. 157, INC. I. INEXISTENTE, POIS, COMPETÊNCIA DELEGADA.A competência, em sede de mandamus não se estabelece em razão da matéria, senão tendo em conta a pessoa contra a qual é dirigida a impetração.....STJ-CC 32580 / AP; CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0094947-2 Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16.12.2002 p. 232.CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUENCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - NA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL.2 - NENHUMA INFLUENCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETENCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR.3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUIZO COMPETENTE E O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILCITO TRIBUTARIO.4 - CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 10A. VARA-DF, O SUSCITADO.CC 5006 / SC ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1993/0013965-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento 08/05/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 03.06.1996 p. 19178.CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE.CC 3856 / MT ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1992/0029559-2 Relator(a) Ministro HÉLIO MOSIMANN (1093) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento 04/05/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.1993 p. 10600.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.Tendo presente que a autoridade administrativa competente para responder ao ato possui sede funcional em Araçatuba/SP, entendo competente para a apreciação do presente mandamus o Juízo Federal da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isto, determino o encaminhamento destes autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para a regular redistribuição.Intime-se.

0001074-79.2010.403.6124 - APARECIDA DIVINA BARBATO SABADINI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002150-4) - JAIR JOSE ALEXANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0027098-05.2000.403.0399 (2000.03.99.027098-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA OLENTINO ANANIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ANISIO OLENTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002029-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002029-1) - ANEZIA ALVES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000815-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000815-5) - EDUARDO STAFUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001019-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001019-8) - MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001090-14.2002.403.6124 (2002.61.24.001090-3) - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000640-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000640-0) - PEDRINHA MARIA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000745-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000745-3) - MANOEL CANDIDO JOSE DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000838-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000838-0) - CELSO DA SILVA VASCONCELOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000892-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000892-5) - FRANCISCA MARENA DA MOTTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001740-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001740-9) - LUCIO GALLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000032-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000032-3) - OSMAR FRANCISCO SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000305-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000305-1) - MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000324-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000324-5) - ELIZA BURACHI FERRARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000378-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000378-6) - INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000405-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000405-5) - JOSE MARIO DAS NEVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000968-30.2004.403.6124 (2004.61.24.000968-5) - BENEDITO BERNARDO NAVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000980-44.2004.403.6124 (2004.61.24.000980-6) - MARIA OLIVEIRA FELIX(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001028-03.2004.403.6124 (2004.61.24.001028-6) - MARIA APARECIDA TORRES FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001082-66.2004.403.6124 (2004.61.24.001082-1) - HELENA CRIADO MOREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001144-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001144-8) - ENOQUE GONCALVES SANTANA X JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000372-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000372-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROCHA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000787-92.2005.403.6124 (2005.61.24.000787-5) - LUZIA NALIN IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000953-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000953-7) - ALCIDES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000150-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000150-6) - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000176-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000176-2) - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000386-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000386-2) - CARMELA CHECHI SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001286-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001286-3) - NERY TEODOLINA GOMES INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001636-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001636-4) - MADALENA MARTINS PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001654-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001654-6) - ALZIRA MASTELARI DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000778-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000778-1) - ANGELA MARIA PRATES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Sueli Aparecida Lenarduzzi dos Santos, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em que pese tenha sustentado o autor na inicial ser portador de doença incapacitante, esta não foi a conclusão a que chegou o perito oficial. Realizada perícia médica, concluiu o laudo pericial não estar o autor incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Neste sentido, inclusive, foi o parecer do perito médico (v. folhas 68/72). Se assim é, e considerando que a concessão da prestação pretendida depende, necessariamente, da comprovação da invalidez, torna-se despropositada a prova acerca da qualidade de segurado, já que tais requisitos são cumulativos. Posto isto, cancelo a audiência que teria lugar nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interpor. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002405-3) - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA X DENIS REGIS DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003349-16.2001.403.6124 (2001.61.24.003349-2) - JULIO CESAR SACIENTE X JOSE APARECIDO SACIENTE X NEUZA SACIENTI ROSSINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003411-56.2001.403.6124 (2001.61.24.003411-3) - LAURENTINO GHIOTI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000994-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000994-9) - JOANA IRENE DE LIMA(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO

SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001040-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001040-0) - GENI RODRIGUES PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000410-92.2003.403.6124 (2003.61.24.000410-5) - MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001222-37.2003.403.6124 (2003.61.24.001222-9) - NELSON FRANCISCO MARTINELI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001445-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001445-7) - VALMIR SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001582-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001582-6) - AURINDA SILVA DOURADO DE ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001929-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001929-7) - VALDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000379-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000379-8) - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000443-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000443-2) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001022-93.2004.403.6124 (2004.61.24.001022-5) - GLORIA MARIA COSMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001208-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001208-8) - MILTON ALVES TOSTA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001210-86.2004.403.6124 (2004.61.24.001210-6) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA SOBRINHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001268-89.2004.403.6124 (2004.61.24.001268-4) - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001321-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001321-4) - LEONILDA ROSA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001323-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001323-8) - VALSIR BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001448-08.2004.403.6124 (2004.61.24.001448-6) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001517-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001517-0) - WILSON PEDRO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001784-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001784-0) - LUCIA ROSA DE JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000134-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000134-4) - ANA MARIA OLIMPIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO

ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000410-24.2005.403.6124 (2005.61.24.000410-2) - JONAS JOAQUIM FLORENCIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000583-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000583-0) - APARECIDA DA COSTA FONSECA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000749-80.2005.403.6124 (2005.61.24.000749-8) - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000773-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000773-5) - MARIA APARECIDA GRANGIERI DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000888-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000888-0) - JOAO DOMINGUES SANCHES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001077-10.2005.403.6124 (2005.61.24.001077-1) - DELFINA DIRCE DA FONTE ALEVI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000300-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000300-0) - ANA MARIA RASTELLI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001002-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001002-7) - ELVIRA APARECIDA BONIFACIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002177-63.2006.403.6124 (2006.61.24.002177-3) - CARMELA SIVETI FARINELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002182-85.2006.403.6124 (2006.61.24.002182-7) - CACILDA ZAVA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000214-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000214-0) - BENEDITA POIATI ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

P.A 1,15 Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000203-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000203-6) - ZELIA ROSSI SPERANCINI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 193: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais dez dias. Int.

0000604-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000604-2) - INES PALINI X RODRIGO PALINI FERNANDES(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Vistos em inspeção. Fls. 199/200: Ao Sr. Contador Judicial para manifestação quanto ao alegado pela parte credora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001596-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001596-1) - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 164 e seguintes. Int.

0002635-42.2004.403.6127 (2004.61.27.002635-1) - NILJANE NOGUEIRA X LAERCIO MARTINEZ CONTOLE X EDSON ZANGIACOMI MARTINEZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002898-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002898-0) - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA

X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 339/341: Defiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Int.

0000216-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000216-8) - JOSE EUGENIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0001719-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001719-3) - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001810-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001810-0) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001893-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001893-8) - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001909-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001909-8) - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002051-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002051-9) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002099-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002099-4) - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004061-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004061-0) - SALVIO MATTIA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000983-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000983-8) - NAIR FELICIO FUZETO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004096-10.2008.403.6127 (2008.61.27.004096-1) - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004423-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004423-1) - WANDA VITORIANO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004608-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004608-2) - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004975-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004975-7) - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005231-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005231-8) - DURVAL ANTONIALLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0005255-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005255-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005352-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005352-9) - SYDNEI OLIVEIRA ROTTA(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005365-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005365-7) - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005384-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005384-0) - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do

valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005457-62.2008.403.6127 (2008.61.27.005457-1) - CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005587-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005587-3) - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000027-1) - EMILIA MARTINS MORENO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAMILLO DI MATTIA X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X AFFONSO ROLLA SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X LUCY BRITO RIZZONI X ARLETE VALSECHI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002051-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002051-4) - VILMA BIGGI CARRIAO X MARCIA VITTA MONFARDINE VUOLO X ALICE BARBOSA X JOAO MEDINA VARGAS X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X LIGIA ALICE BERTOLDO X LENI LUCIA BERTOLDO PAVESI X LINDOLFO BERTOLDO FILHO X LUCIA HELENA BERTOLDO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o seu pedido, já que a decisão que acolheu os cálculos limitou o valor ap pedido da parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000249-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000249-1) - ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA X ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO E SP226433 - FLAVIA MOLFI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos eem Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002038-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002038-6) - ANTONIO ESCANAQUI X ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004160-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004160-2) - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, tendo em vista a exclusão da conta nº 10954-0 da condenação (fls. 171/173) em relação ao mês de janeiro de 1989, esclarecendo-se, ainda, a posição de atualização. Int.

0005037-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005037-8) - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os devidos esclarecimentos para a parte autora. Int.

0003218-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003218-6) - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020498-02.1999.403.0399 (1999.03.99.020498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001043-5)) PRATA TRANSPORTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Diga o patrono da embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000600-2)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À embargada para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0010544-65.2008.403.6105 (2008.61.05.010544-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (1100/2004, 1101/2004, e 1102/2004), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88).Recebidos os embargos (fl. 66), a Prefeitura impugnou (fls. 69/93) sustentando a ausência de imunidade porque a embargante assumiu, por força de Lei, um débito fiscal da FEPASA e da Rede Ferroviária Federal.As ações foram processadas originalmente na Justiça Estadual de Ita-pira, que declinou da competência.Com a redistribuição, as partes manifestarem-se.Feito o relatório, fundamento e deciso.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais).A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo.No mais, a Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a ori-gem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamen-to legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de

explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa 01100/2004, 1101/2004 e 1102/2004 e extinguir a execução fiscal 0010543-80.2008.403.6105.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0010543-80.2008.403.6105).Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0010876-32.2008.403.6105 (2008.61.05.010876-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (139/2006), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2005.A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88).Recebidos os embargos (fl. 62), a Prefeitura impugnou (fls. 68/92) sustentando a ausência de imunidade porque a embargante assumiu, por força de Lei, um débito fiscal da FEPASA e da Rede Ferroviária Federal.As ações foram processadas originalmente na Justiça Estadual de Itapira, que declinou da competência.Com a redistribuição, as partes manifestaram-se.Feito o relatório, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais).A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo.No mais, a Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal

S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa 139/2006 e extinguir a execução fiscal 0010875-47.2008.403.6105. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0010875-47.2008.403.6105). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000212-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004286-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à embargante para ciência das r. sentenças de fls. 284/285 e 295, bem como para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0004957-93.2008.403.6127 (2008.61.27.004957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001549-8)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional requer a suspensão da execução fiscal, até o julgamento do REsp 918975, sobrestando no Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 543-B, do Código de Processo Civil (fls. 130/143 e 144), suspendo a tramitação dos presentes embargos, já que a solução da ação ordinária nº 2002.61.27.002224-5 é relevante para o julgamento; Suspendo, outrossim, a tramitação da execução fiscal, a requerimento da Fazenda Nacional, para a mesma finalidade. Juntem-se cópias da peça de impugnação e desta decisão nos autos da execução, ficando ambos os processos sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003347-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000684-8)) FERSEN BLASI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante objetiva a desconstituição da penhora realizada em seu imóvel. Alega que nos autos da execução fiscal (n. 2005.61.27.000684-8), movida pela Fazenda Nacional em face da Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, foi realizada penhora sobre o imóvel (matrícula 49.920), sendo uma casa residencial n. 22, localizada na Rua Jose Vergílio Dutra, 305, e que referido imóvel lhe pertence desde 10/11/2003, como faz prova a escritura de venda e compra não levada a registro, porém sem ânimo de fraude. Recebidos os embargos (fl. 17), a parte embargada impugnou (fls. 19/22) defendendo a legalidade da penhora, ao argumento, em suma, de que não havia, perante o Cartório de Registro de Imóvel, o registro da aquisição na matrícula do imóvel. Defendeu, no caso de acolhimento do pedido da parte embargante, que não merece ser condenada em honorários advocatícios, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à demanda. Sobreveio réplica (fls. 24/30) e foram carreados documentos (fls. 39/41, 45 e 51/52). Feito o relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante efetivamente demonstrou que o imóvel de matrícula 49.920, objeto da penhora nos autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000684-8 (fls. 51/52), lhe pertence desde 10/11/2003, como faz prova a Escritura de Venda e Compra de fls. 12/13. Depreende-se, portanto, que a alienação e, conseqüentemente, a posse da parte embargante, ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução (ocorrido em 13/04/2005 - fl. 45), de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. A propósito: (...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a parte embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir do exequente (Instituto Nacional do Seguro Social) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus

sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 49.920 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000684-8. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003146-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000067-5)) GERALDO APARECIDO BORGES (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Geraldo Aparecido Borges em face da Fazenda Nacional objetivando a concessão de liminar para excluir bem imóvel de sua propriedade (matrícula 22.439), penhorado nos autos da ação de execução fiscal movida em face de Sergio de Carvalho Brandão. Alega que o imóvel não pertence mais ao executado desde antes mesmo do ajuizamento da execução, como demonstra o Instrumento Particular de Cessão de Direitos acostado aos autos. Relatado, fundamento e decido. Fls. 340/341: recebo como aditamento à inicial. O artigo 1051 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da liminar, prova da posse do bem mesmo que superficial, o que se verifica nos autos (Compromisso Particular de Venda e Compra datado de 29.08.1996 - fls. 18/20 e Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos lavrados em 24.07.2001 - fl. 21 e 11.10.2001 - fl. 22). Depreende-se, portanto, que o bem imóvel em questão foi vendido antes do ajuizamento da execução e da realização da penhora, esta ocorrida em 23.02.2006 (fl. 253). Isso posto, defiro parcialmente a liminar que, na espécie, tem natureza antecipatória, para assegurar à parte embargante a manutenção na posse do imóvel, matrícula 22.439 (fl. 253), até ulterior deliberação. Suspendo o curso da execução fiscal no que concerne ao bem objeto dos presentes embargos (artigo 1052 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0000066-39.2002.403.6127. Cite-se e intemem-se.

0000575-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000682-3)) JOFRE MORAES ABDAL FILHO X ROSELI MADEIRA ABDAL (SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

A Fazenda Nacional defendeu a ocorrência de fraude à execução (fls. 157/158 da execução), o que acarretou na prolação da decisão de fls. 225/227 daqueles autos, declarando a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 39.675, objeto da presente ação de embargos, como consta na fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 74). Entretanto, a mesma Fazenda Nacional informou (fls. 79/80) que não tem interesse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido inicial, ressalvando, contudo, a ocorrência de fraude. Desta forma, não me parece clara a manifestação da embargada. Por isso, devolvam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente sobre os fatos do autos, esclarecendo juridicamente sua manifestação. Após, voltem conclusos. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Fl. 306: defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Em assim sendo determino: a) tendo em vista que os embargos opostos encontram-se no E. TRF - 3ª Região por força de recurso manejado pela parte, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo, converta-se em renda, em favor da exequente, o valor depositado à fl. 261, conta nº 2765.005.175-5, guia nº 1109007, oficiando-se; b) expeça-se o competente mandado, intimando-se o fiel depositário, Sr. Antonio Flavio de Almeida Alvarenga, a depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos alugueis penhorados à fl. 87 desde JUL/2000, sob pena de prisão civil; c) expeça-se o competente mandado de reforço de penhora, a incidir sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada, nomeando-se depositário seu representante legal, o qual deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel. Int. e cumpra-se.

0001113-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001113-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COM/ DE SECOS E MOLHADOS SEREZINO LTDA X HENRIQUE SEREZINO X JOSEFINA ALAIR BALDIM SEREZINO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Secos e Molhados Serezino Ltda, Henrique Serezino e Josefina Alair Baldim Serezino objetivando receber valores inscritos na CDA 30.895.708-3. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por conta do cancelamento da inscrição com fundamento no art. 14 da MP 449/2008, dado o baixo valor (fls. 162/167 - petição traslado dos autos em apenso 000111-78.2002.403.6127). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção dos feitos ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fl. 324: indefiro, uma vez que o i. causídico, subscritor da petição em comento, não possui poderes de outorga. Regularize, pois, a executada, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Int.

0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Fl. 195: indefiro, uma vez que o i. causídico, subscritor da petição em comento, não possui poderes de outorga. Regularize, pois, a executada, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Int.

0001942-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001942-8) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fl. 337: indefiro, uma vez que o i. causídico, subscritor da petição em comento, não possui poderes de outorga. Regularize, pois, a executada, sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Int.

0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

Preliminarmente não há se falar em redução de multa tributária, haja vista as próprias razões explanadas pela exequente em sua petição de fls. 457/459. No mais, fica a executada intimada, na pessoa do seu advogado legalmente constituído a, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar expressamente, nos presentes autos, se os débitos consubstanciados nas CDAs em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 377/378: defiro, como requerido. Cumpra-se, pois, a determinação de fl. 259, uma vez que até a presente data, não há nos autos causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. No mais, fica a executada intimada, na pessoa do seu i. causídico a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, informando, sem deixar margens à dúvida, se o(s) débito(s) consubstanciado(s) na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no referido programa de parcelamento. Int.

0000924-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A

Fl. 185: defiro, como requerido. Oficie-se à instituição bancária depositária, qual seja, Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765, instalada neste Fórum Federal, para que converta em renda, em favor da exequente, o valor perseguido nos presentes autos, ou seja, não aquele informado pela exequente em sua petição, haja vista o lapso temporal entre a protocolização e efetiva análise, mas sim aquele que cuidou a Serventia de juntar aos autos (fl. 195), no importe de R\$ 24.638,50 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), instruindo o ofício com as seguintes cópias, fls. 144, 185/186, 195 e deste despacho. No mesmo ofício deverá constar que, em relação ao saldo remanescente da conta supra referida, este deverá ser transferido para os autos autuados sob nº 2002.61.27.000504-1, com abertura de nova conta, observando-se os ditames da Lei nº 9.703/98. Após, com notícia das providências nos autos, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0000865-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marcla Urbano Calçados

Ltda objetivando re-querer valores inscritos em dívida ativa (CDA 80.6.08.019274-28 e 80.7.08.005192-69).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/37), sustentando a prescrição, com fundamento no art. 174 do CTN, pois teriam se passados mais de cinco anos do fato gerador até o ajuizamento da ação.Recebido o incidente (fl. 45), a exequente manifestou-se (fls. 56/59), defendendo a inocorrência da prescrição, pois o contribuinte apresentou impugnação administrativa, tendo a decisão definitiva ocorrido em 10.07.2008, data do decurso do prazo para manifestação, decorrente da intimação por edital.Vieram aos autos cópia do processo administrativo (fls. 61/165).Relatado, fundamento e decido.Prescrição é matéria de ordem pública, passível de apreciação na via excepcional de defesa do executado, desde que não haja necessidade de outras provas.O incidente improcedente.A empresa executada apresentou pedidos de restituição e compensação, que foram indeferidos (fls. 131/132). Em face, apresentou impugnação (fls. 138/144), que também restou rejeitada (fls. 146/148).O contribuinte não foi encontrado para intimação (fls. 155/157), tendo sido intimado por edital em 14.07.2008 (fl. 158), e sem manifestação. Uma vez constituído definitivamente o crédito tri-butário dentro do prazo decadencial é que se inicia o prazo prescricional para cobrança (ajuizamento da ação), nos exatos moldes do art. 174 do CTN, invocado pela executada.Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional começou a fruir depois de decorrido o prazo para manifestação na esfera administrativa, ou seja, depois que o contribuinte foi intimado por edital e não mais se manifestou.Os débitos, todavia, foram constituídos em 31.07.2008 (fls. 03 e 14), a ação ajuizada em 04.03.2009 (fl. 02) e o executado citado em 19.03.2009 (fl. 26), dentro, portanto, do prazo prescricional de 05 anos.Iso posto, rejeito o incidente.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, pro-movendo o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo sobresta-do.Intimem-se.

0001854-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Defiro o pedido retro. Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tal como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000263-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000263-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DOS SANTOS CORREA MORAIS
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28112.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 35).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000208-6) - KEYLA DE SOUSA SACCHI X KEYLA DE SOUSA SACCHI X DARCI ANTONIO SACCHI(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Chamei os autos. Em cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, lançou a ré os valores discriminados às fls. 91/96 na conta fundiária de Maria de Lourdes de Souza, genitora da requerente. Ciente dos valores depositados, requereu a parte autora a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário. Aberta vista ao Ministério Público Federal, em razão de ser a autora menor impúbere, manifestou-se o Parquet pela expedição do alvará requerido, condicionando a dispensa da prestação de contas à justificação da aplicação do montante a levantar. Decido. Reconsidero a determinação de fls. 106 para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados. Realizada a correção determinada em sentença, o saldo seguirá, para seu levantamento, as regras contidas na Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Abrangido o trabalhador por uma das hipóteses do artigo 20 da Lei citada, terá direito ao saque, que se realizará administrativamente. Falecido o titular e não havendo dependentes habilitados junto à Previdência Social, farão jus ao recebimento os sucessores indicados em alvará judicial. Tem-se, portanto, que, nestes autos não se discute a destinação dos valores da conta fundiária ou a forma de sua movimentação e que, realizado o depósito e não impugnado, deve ser encerrado o cumprimento da sentença. Ademais, não é a Justiça Federal competente para a expedição de alvará judicial para levantamento de valores da conta fundiária, em razão do falecimento do titular, conforme enuncia a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência já pacificada: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores dode cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à

espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC102854, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Publicação DJE: 23/03/2009) Dessa forma, indefiro o pedido de alvará judicial formulado pela parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004328-0) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

No prazo de cinco dias regularize CEF a petição de fls. 200/203, providenciando a sua assinatura. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre as fls. 184/199. Int.

0001864-54.2010.403.6127 - CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO X HELIO FERNEDO(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI E SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 36/37: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal no pólo passivo. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação e para que o veículo VW Gol, placas BIH-3895, apreendido pela requerida, seja retirado de seu nome. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002160-76.2010.403.6127 - MARIA LUCIA MOREIRA JUNQUEIRA DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia Moreira Junqueira Dias em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do art-tigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da co-mercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). O artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da co-mercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art-tigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0002244-77.2010.403.6127 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao

recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

0002307-05.2010.403.6127 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor: 1 - Regularizar sua representação processual; 2 - Recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002354-76.2010.403.6127 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para o requerente esclarecer o pedido antecipatório de condenação dos adquirentes em obrigação de não fazer, tendo em vista que não os incluiu no pólo passivo da lide. Intime-se.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls.110/111 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor: 1 - apresentar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção; 2 - retificar o polo passivo da demanda; 3 - recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a petição de número 2010.270008585. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002440-47.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 66, no que tange ao autor regularizar sua representação processual. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor: 1 - recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96; 2 - retificar o polo passivo da demanda. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial e a petição de número 2010.270008584. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a regularização do pólo passivo da demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 - CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido dos efeitos da tutela. Int.

0002454-31.2010.403.6127 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls.90. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Fls. 91 - Verifico já constar na exordial, como município de residência dos autores a cidade de Casa Branca/SP. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a petição de número 2010.020022680-1. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002457-83.2010.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...).Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91.Cite-se. Intimem-se.

0002459-53.2010.403.6127 - JOAO BATISTA CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 16/33: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...).Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91.Cite-se. Intimem-se.

0002460-38.2010.403.6127 - MARCOS FRANCISCO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 16/18: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I

e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos documentos que acompanharam a inicial com a petição de fl. 16. Cite-se. Intimem-se.

0002463-90.2010.403.6127 - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 16/18: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos documentos que acompanharam a inicial com a petição de fl. 16. Cite-se. Intimem-se.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia do inventário de José Canella, comprovando a qualidade de herdeiros, bem como regularize a representação processual de Fabiana de Fátima Canella. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a petição número 2010.270009624-1. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002469-97.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

A requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para declarar a vigência do contrato 0194242-99/200, para que seja mantido o repasse de verba pelas requeridas. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002545-24.2010.403.6127 - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002647-46.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o polo passivo da demanda, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e recolha as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RENATA DA SILVA CAMPOS, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade de leilão extrajudicial realizado nos moldes do DL nº 70/66, adjudicação realizada em nome da CEF ou arrematação por terceiros. Informa que ajuizou medida cautelar objetivando

a anulação de segundo leilão imobiliário agendado para o dia 10 de dezembro p.p., bem como que concedida liminar para a sua suspensão, condicionada essa ao pagamento do montante equivalente a 50% dos valores em atraso, bem como pagamento das parcelas vincendas diretamente na CEF. Argumenta que, não obstante a liminar judicial, a CEF levou o bem a leilão público, sendo o mesmo arrematado por terceira pessoa. Defende a necessidade de anulação da arrematação não só pela desobediência a determinação judicial, mas também porque a ré não teria observado os procedimentos previstos no DL nº 70/66, taxado de inconstitucional. Requer, com base no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a anulação da carta de arrematação em favor de terceiro ou a adjudicação em favor da ré, bem como o cancelamento junto ao cartório de registro de imóveis, e que se abstenha a ré de comercializar o imóvel, até julgamento final da ação cautelar nº 0004207-57.2009.403.6127). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que em momento algum houve descumprimento de ordem judicial por parte da ré, CEF. Com efeito, a autora ajuizou a medida cautelar nº 0004207-57.2009.403.6127 em 08 de dezembro de 2009, obtendo liminar de suspensão de segundo leilão em 11 de dezembro de 2009. Entretanto, a CEF esclarece na defesa apresentada naqueles autos que o imóvel em que a autora vive fora levado a primeira praça em 19 de novembro de 2009, ocasião em que arrematado por João Francisco Oliveira, bem como que ainda não passada a carta de arrematação uma vez que deferida medida liminar. Ou seja, muito embora agendado, o segundo leilão público - objeto da medida cautelar - nunca aconteceria por ter sido bem arrematado em primeiro leilão. E o feito cautelar foi julgado extinto por não ter a autora, dentro do trintídio legal, ajuizado a competente ação ordinária. A arrematação do imóvel por terceiro em leilão público, acarretaria a perda definitiva da posse do imóvel pela autora, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a ilegitimidade ativa. No entanto, no presente caso, estamos diante de um pedido de sustação de atos de alienação, decorrentes de registro de arrematação do imóvel em leilão, e no caso da requerente se ver vencedora quanto a alegação de descumprimento dos termos do leilão extrajudicial, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo do terceiro que adquiriu o imóvel em leilão). Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, a requerente alega desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, já que à mesma não foi dada a oportunidade de defesa ou de renegociação da dívida, ou, ainda, que não houve notificação pessoal. Assim sendo, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de assinar carta de arrematação do imóvel descrito na inicial, registro da mesma ou mesmo providenciar qualquer medida que tenha por objetivo o desapossamento da requerente, até final julgamento do lide. Cite-se a CEF. Intime(m)-se.

0002738-39.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARTINS X EDRIENE GLAUCIA APARECIDA MARTINS(SPI53048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda a execução extrajudicial e para que não produza efeitos a carta de adjudicação, mantendo-se os autores na posse do imóvel. A parte requerente aduz que firmou o contrato em 29.10.1998 e tornou-se inadimplente em outubro de 2008, tendo a requerida adjudicado o imóvel e vendido a terceiros, com registro da averbação datado de 15.04.2010, do que discorda, dada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e por conta do direi-to à quitação com uso do FGTS. Feito o relatório, fundamento e decidido. A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. A parte requerente não alega vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. O imóvel foi arrematado pela requerida em 16.10.2008 e transferido, por venda, a terceiros, com registro

da averbação em 15.04.2010 (fls. 75/76). Importa ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial a impedir tais atos. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002185-70.2002.403.6127 (2002.61.27.002185-0) - VICENTE SCARCELLA FILHO X AURELIA SCARCELA X MARIO AFONSO PEDRETTI X MARIO FRANCISCO PEDRETTI X DIRCE VASCONCELOS PEDRETTI (SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP201454 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vicnete Scarcella Filho e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 315), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001788-74.2003.403.6127 (2003.61.27.001788-6) - ENOS VACILOTO (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Enos Vaciloto em face da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que foi fixado, por decisão, o valor da execução (fl. 181). Em face, a executada (CEF) interpôs agravo de instrumento (fls. 184/197) e a parte exequente não se manifestou (fl. 198). Relatado, fundamento e decidido. Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de maneira que não há óbice ao regular andamento da presente ação. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O acórdão (fls. 115/121), transitado em julgado (fl. 123), reconheceu expressamente o direito à diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 somente para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. No caso em exame, a conta de poupança, objeto da sentença (fls. 72/80), de fato aniversaria no dia 20 (fls. 19/21), todavia, dado o trânsito em julgado, não cabe rediscutir, nesta fase e instância, a incidência ou não de correção, por conta da coisa julgada material. Entretanto, a parte autora iniciou a execução (fls. 128/130), tendo a CEF sido citada (fl. 143), porém, limitou-se a efetuar o depósito (fl. 144), mas não apresentou embargos, como certificado às fls. 145 verso e 150. Assim, considerando a preclusão, determinou-se, a pedido do autor, o levantamento (fl. 151), já realizado nos autos (fls. 154/156). Por tais fatos, todo o processamento do feito, a partir da determinação do levantamento, inclusive com remessa dos autos ao contador, não se mostra pertinente, dada a preclusão, operada à executada CEF, que deixou, no momento processual adequado, de apresentar embargos à execução e, portanto, questionar a existência do título executivo judicial. Desta forma, por conta do levantamento do valor executado (fls. 154/156), já houve a satisfação da obrigação. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

0000686-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000686-8) - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elizebeth Moreira Barreto Gomes em face da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que foi fixado, por decisão, o valor da execução (fl. 291). Em face, a executada (CEF) interpôs agravo de instrumento (fls. 294/307) e a parte exequente não se manifestou (fl. 308). Relatado, fundamento e decidido. Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de maneira que não há óbice ao regular andamento da presente ação. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, dada a inexistência de título executivo judicial. O acórdão (fls. 155/161), transitado em julgado (fl. 163), reconheceu expressamente o direito à diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 somente para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. No caso em exame, a conta de poupança, objeto da sentença (fls. 86/96 e 102/104), aniversaria no dia 24 (fls. 20/23), de modo que, nesta fase e instância, não cabe acolhimento à pretensão da parte exequente (autora), que poderia ter se insurgido contra o acórdão que afastou a procedência de seu primitivo pedido. A sentença, portanto, não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial. Por isso, reconsidero a decisão que, com base no cálculo do contador, fixou o valor da execução (fl. 291), e, dada a inexistência de título executivo judicial, acolho a impugnação à execução, ofertada pela Caixa Econômica Federal. Proceda-se ao levantamento em favor da CEF dos valores depositados à fl. 200. Intímese as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

0002784-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002784-7) - SUELI DE PAULA SIQUEIRA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli de Paula Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta

dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 168), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decidido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002095-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002095-3) - NEUSA MARIA DELALIBERA RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neusa Maria Delalibera Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 179), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decidido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002282-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002282-2) - LUIZ DONIZETI PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Donizeti Pezoti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 173), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido.Sendo o valor da execução impugnado, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a aceitação do valor pela parte executada. Aliás, no caso, com razão a CEF em não aceitar, pois estava equivocado, havia excesso, como confirmado pelo Contador do Juízo.Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002468-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002468-5) - ALZIRA GOMES PEREIRA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alzira Gomes Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 127/130), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 127), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 6.508,26, em 12/2009, como informado pelo Contador - fl. 127.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000046-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000046-6) - MARIA HELENA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Junqueira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 162), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decidido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001539-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001539-1) - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR X NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X ENYDE BONNYS NEDER X RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAS NORA FILHO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO X MARCELA DE CASSIA CALDAS ANDRADE X CARMEM SEMERI NORA ZONO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Maria Pacheco Junior e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 415/419), com ciência às partes.Conta dos autos, que foi indeferido o pedido da parte autora de inclusão de multa e honorários antes da intimação da CEF (fls. 273/274). Em face desta decisão, a parte autora interpôs

a-gravo de instrumento (fls. 278/294) e posteriormente desistiu ta-citamente, pois pediu o prosseguimento da execução (fl. 424), con-cordando com o valores informados pelo Contador. Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 415), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, ob-servados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugna-ção à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 53.046,20, em 02/2009, como informado pelo Contador - fl. 415.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0002201-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002201-2) - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jani Márcia Donega Cordioli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 142/145), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 142), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5,40, em 10/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 142).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005196-34.2007.403.6127 (2007.61.27.005196-6) - ADEMIR RECCHIA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ademir Recchia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 94/97), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 94), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 8.812,03, em 05/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 94).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001336-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001336-2) - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc.O objeto da ação é a correção da conta de poupança n. 013.99006369-6, com saldo em 01.02.1989 (fl. 11).Embora a CEF sustente em sua impugnação (fls. 100/104) a inexistência de informação sobre saldo anterior e ju-ros, limitou-se a apresentar documentos estranhos ao feito (fls. 106/112 e 117/118).Por isso, concedo o prazo de 10 dias para a CEF, executada, trazer aos autos o extrato completo da conta 013.99006369-6, referente aos meses de janeiro de fevereiro de 1989.Intimem-se.

0002712-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002712-9) - FREDERICO DASSAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Frederico Dassan em face da Caixa Econômica Federal.A ação principal foi julgada pelo E. TRF3 que homologou o acordo realizado entre as partes (fls. 86 e verso), tendo a parte exequente requerido a extinção da execução (fl. 91).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005006-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005006-1) - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Waldemar Poggio Neto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 96/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 96), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 103,00, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 96. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

000129-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000129-7) - MARCOS ANTONIO CANDIDO (SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Antonio Candido em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000684-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000684-2) - ANA MARIA BOVO SARTORELLI (SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria Bovo Sartorelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF creditou os valores na conta do FGTS do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 76/83), com o que concordou a parte exequente (fl. 86). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002155-30.2005.403.6127 (2005.61.27.002155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Dini Ferreira, Daniel Osório de Oliveira, Mercia de Lourdes Camargo Buzon, Rosana Caporalli Bataglini Mandeli e Walter Dota, ao argumento de excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 58/80), com ciência às partes, que não se manifestaram (certidão de fl. 85). Relatado, fundamento e decido. A informação do Contador do Juízo (fl. 58) revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 39.880,56 em 11/2004, como informado pelo Contador - fl. 58. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a CEF proceder ao creditamento do valor fixado para cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, desansemem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4) - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, sobre-veio decisão (fl. 211), fixando o valor da execução com base nas informações do Contador (fls. 197/200), o que foi objeto de embargos de declaração pela parte exequente (fls. 213/214). Relatado, fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois de fato não houve pronunciamento acerca das alegações expostas às fls. 206/208. Com efeito, a sentença proferida na ação principal (fls. 104/111), condenou a CEF a corrigir o saldo das contas de poupança, fixando o valor em R\$ 2.151,78. Referida sentença foi objeto de apelação da CEF, entretanto o acórdão, embora tenha feito referência aos documentos dos autos, negou seguimento à apelação (fls. 160/164). Em face deste julgamento, as partes não se opuseram, ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 166). Desta forma, a sentença proferida na ação principal e transitada em julgado, transformou-se em título executivo judicial, nos exatos moldes do artigo 475-N, I, do CPC, de maneira que não cabe, na fase de liquidação

(cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 211 e determino a remessa dos autos ao Contador para que proceda à a-ferição dos cálculos, atualizando o valor da condenação (R\$ 2.151,78), expresso na sentença transitada em julgado (fls. 104/111). Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

0000502-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000502-6) - NEIVA CATARINA PERRI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neiva Catarina Perri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fls. 154 e 160), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-26.2005.403.6127 (2005.61.27.002304-4) - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Nogueira Destro e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 161/164), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 161), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 44.762,04, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 161. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1) - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Considerando a matéria alegada pela Caixa Econômica Federal no agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se.

0002659-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002659-1) - GERALDO ALVES DE GODOY X GERALDO ALVES DE GODOY X IRMA JOSEFINA BORIN X IRMA JOSEFINA BORIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo Alves de Godoy e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 130), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000797-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000797-7) - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hermano José Ramalho e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 413). Em face desta decisão, a parte executada interpôs agravo de instrumento. Relatado, fundamento e decido. Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha con-ferido ao

agravo efeito suspensivo, de maneira que não há óbice ao regular andamento da presente ação. O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 69.507,86 - fl. 121). Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001754-60.2007.403.6127 (2007.61.27.001754-5) - ANTONIO CARLOS DIAS (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Carlos Dias em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004064-39.2007.403.6127 (2007.61.27.004064-6) - ELIZABETH TEIXEIRA X ELIZABETH TEIXEIRA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elizabeth Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 104), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004180-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004180-8) - MARIA ALICE AJUB X MARIA ALICE AJUB (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Alice Ajub em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 136/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 136), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior ao das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.329,66, em 10/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 136). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000081-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000081-1) - ISRAEL NIERI X ISRAEL NIERI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Israel Nieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 100/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 100), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 794,07, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 100. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001931-87.2008.403.6127 (2008.61.27.001931-5) - BENEDITO VISCHI X BENEDITO VISCHI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Vischi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Sendo o valor

da execução impugnado, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a aceitação do valor pela parte executada. Aliás, no caso, com razão a CEF em não aceitar, pois estava equivocado, havia excesso, como confirmado pelo Contador do Juízo. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003336-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003336-1) - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA X DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dalva de Oliveira Missaglia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 90), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005104-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005104-1) - MARIA AUGUSTA ZAMBELI X MARIA AUGUSTA ZAMBELI (SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Augusta Zambeli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3396

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA (PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES (PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA (PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

I. Fls. 658, último parágrafo: indefiro o pedido de transferência do acusado Domingos Martimiano Ferreira para Londrina - PR, já que não alegado e comprovado motivo razoável a embasá-la. II. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005303-66.2010.403.6000 - TATSUO HAYOSHI (MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO

ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

...É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOQuanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Cite-se.

0005322-72.2010.403.6000 - JOSE RAFAEL RAMOS DE CARVALHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele

sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005346-03.2010.403.6000 - HUMBERTO CEZAR FIORI X MARCELO CORTADA FIORI (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para

suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005362-54.2010.403.6000 - DINOVAL RIBAS FRANCA X AMALIA LOURDES TONIN FRANCA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor.Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005414-50.2010.403.6000 - RODRIGO ALVARES MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25 da Lei n. 8.212/91.Decido.O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos.Cite-se. Intimem-se.

0005428-34.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO

ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos officios, a fim de que o tributo não seja retido. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005474-23.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS X FERNANDO PAES DE CAMPOS (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos officios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espólio X MERCEDES TEREZINHA KRUG (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da

contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele Sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005486-37.2010.403.6000 - ADAM ILLICH (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o

faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005492-44.2010.403.6000 - CLAUDIA MARIA BANDEIRA MORETI X SANDRO LUIZ BANDEIRA X ELSO GILMAR BANDEIRA X CLAUDEMIR ANTONIO BANDEIRA X OLTAMIR VICENTE BANDEIRA X RICARDO JOSE SANTI (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005494-14.2010.403.6000 - JOSE POMPILIO SILVA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor.Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL(C(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOQuanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Cite-se.

0005500-21.2010.403.6000 - JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor.Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a

relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005511-50.2010.403.6000 - JORGE ANIBAL DAVID (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias.

0005514-05.2010.403.6000 - AYRAM QUIRINO RODRIGUES (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do art. 37, CPC. Aguarde-se em Secretaria.

0005515-87.2010.403.6000 - RICIERI ZANELLA GNOATO (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do art. 37, CPC. Aguarde-se em Secretaria.

0005530-56.2010.403.6000 - BENONI VIEL (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS013033 - MOHAMED RENE ALVES AKRE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a

legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005550-47.2010.403.6000 - MARCIO DE REZENDE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.1. Excluo o INSS da lide em razão da sua ilegitimidade ad causam, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.2. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor.Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.Ao Sedi para exclusão do INSS dos registros.

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR

BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0005579-97.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...1. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guereada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso II, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005582-52.2010.403.6000 - ORCIRIO CACERES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo

que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005584-22.2010.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para

suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005592-96.2010.403.6000 - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

0005626-71.2010.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor.Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA

ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005629-26.2010.403.6000 - JOSE DUERTI MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO:1. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida,

uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005641-40.2010.403.6000 - JOAO CARLOS KRUG X MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL

...É o relatório. DECIDO: 1. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção

dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005648-32.2010.403.6000 - EMERSON LUIS PEROSA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005649-17.2010.403.6000 - THIAGO MORAIS SALOMAO (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de

fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Intime-se.

0005663-98.2010.403.6000 - OG KUBE JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

* medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Intime-se.

0005665-68.2010.403.6000 - ROSSANA SCHNEIDER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

* medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se a União. Ao SEDI para excluir do pólo passivo o INSS.Intime-se.

0005669-08.2010.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A medida antecipatória pleiteada pela parte Impetrante deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 74 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 78. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOQuanto ao pedido de autorização da venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, nos termos da última parte da norma do inciso II, do art.7o da Lei n. 12.016/09, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda, seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Intime-se.

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do art. 37, CPC. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005686-44.2010.403.6000 - ALEXANDRE ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de

contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005689-96.2010.403.6000 - SERGIO LUIZ FERNANDEZ(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes Leis n.º 8.540/92 n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Intime-se.

0005770-45.2010.403.6000 - GRASIELA SIMON DE SOUZA RIBEIRO X VALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

0005778-22.2010.403.6000 - MARIANO CASAL REGASSO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

0005779-07.2010.403.6000 - MARINO WELTER(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do art. 37, CPC. Aguarde-se em Secretaria.

0005784-29.2010.403.6000 - KATUYOSI YOCHIDA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005785-14.2010.403.6000 - LEONARDO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar

os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005796-43.2010.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do

conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006093-50.2010.403.6000 - SACHIKO KOIKE KUROSE (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
...É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, § 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no § 8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes Leis n.º 8.540/92 n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0006094-35.2010.403.6000 - EDVALDO MENDES PEREIRA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o

informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006096-05.2010.403.6000 - YASUO ANDO (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do

conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006102-12.2010.403.6000 - REINALDO ISSAO KUROKAWA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os

atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006106-49.2010.403.6000 - EIJ KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor.Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA

ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre.(AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003)Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora.Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006108-19.2010.403.6000 - LUCY ETSUKO SAKAMOTO MIYASHIRO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de

bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006111-71.2010.403.6000 - MAKOTO SUZUKAWA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
...É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da

suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0006330-84.2010.403.6000 - ROMILDA CUNHA VEIGA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013600-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013600-3) - IRMA COTTICA GRISUK X JOSE HILARIO GRISUK X MARIO COTTICA X SILVIO MARINO COTTICA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 1258-1276. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. 1277-1290. Tendo em vista que a própria adquirente (CARGILL) se dispôs a cumprir a decisão, oficie-se àquela empresa para que deposite judicialmente os valores relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção dos autores, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). 3. A abertura da(s) conta(s) judicial(is), o repasse à adquirente dos dados necessários aos depósitos e demais providências são de responsabilidade dos autores, devendo informar os dados necessários à confecção do ofício por petição. 4. O mesmo procedimento poderá ser feito com relação às demais adquirentes, bastando que os autores declinem em petição as empresas que efetuarão a retenção e o(s) número(s) da(s) conta(s), para que seja oficiado acerca da decisão que deferiu a antecipação da tutela. DESPACHO DE FLS. 1395: 1. Torno sem efeito os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 1292-3. Manifeste-se a autora, sobre a contestação, o prazo de dez dias. 2. Oficie-se às adquirentes declinadas pela parte autora, informando que foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição discutida nesta ação, de modo que sua retenção não deve ser realizada com relação aos autores. Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0004389-02.2010.403.6000 - NORTE RECH(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

0004718-14.2010.403.6000 - DANIEL MELO GODOY(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor nos seguintes termos: a) na comercialização com outra pessoa física, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 151, V, do CTN; b) na comercialização com pessoa jurídica, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial da quantia que seria retida pelo adquirente, como permite o art. 151, II, do CTN, desobrigando-o daquele recolhimento e autorizando o requerente a efetuar o referido depósito em conta judicial. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 12, V, a, do art. 25, I e do art. 30, III e IV, todos da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no

art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Quanto ao depósito pelas adquirentes, não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos para suspensão de crédito tributário independem de autorização judicial e devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. O autor deverá declinar em petição as empresas que efetuarão a retenção, para que seja oficiado acerca dos depósitos. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 do autor nos termos acima expostos. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as empresas, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005261-17.2010.403.6000 - KASPER & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito comprovado nos autos. 2. Cite-se.

0005300-14.2010.403.6000 - FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que os autores poderão fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito comprovado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005328-79.2010.403.6000 - ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora seu pedido de distribuição por dependência, trazendo documentos que comprovem a ocorrência de conexão, no prazo de dez dias.

0005534-93.2010.403.6000 - JORGE ANDRADE RIBEIRO(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do art. 37, CPC. Aguarde-se em Secretaria.

0005567-83.2010.403.6000 - JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo

impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005586-89.2010.403.6000 - WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952,

DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos autos. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005588-59.2010.403.6000 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele Sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos autos. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005607-65.2010.403.6000 - GENY RATIER PEREIRA MARTINS (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO: 1. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota

entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005612-87.2010.403.6000 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção ... Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005630-11.2010.403.6000 - JOSE FERNANDO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação

processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005650-02.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005680-37.2010.403.6000 - LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005684-74.2010.403.6000 - HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I,

e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005696-88.2010.403.6000 - ADJANIR PEREIRA DA FONSECA (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial e devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is), o repasse às adquirentes dos dados necessários aos depósitos e demais providências são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes, o(s) número(s) da(s) conta(s) e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo seja depositado pelas adquirentes. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as empresas e o(s) número(s) da(s) conta(s), oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o

faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005771-30.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER (MS012548 - PLÍNIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005960-08.2010.403.6000 - ANTONIO SERGIO LANZONE (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputa válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria

nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

...É o relatório. DECIDO: 1. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4º da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8.º do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes Leis n.º 8.540/92 n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO,

AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaqueiPROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaqueiTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, mediante o depósito judicial das parcelas discutidas (art. 151, II, CTN), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados da autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado.Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.Cite-se.Intimem-se.

0005330-49.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias o autor deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0005331-34.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias o autor deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0005359-02.2010.403.6000 - MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA (matriz e filial) ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à

contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes a férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, mediante o depósito judicial das parcelas discutidas (art. 151, II, CTN), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados da autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Intimem-se. Ao Sedi para exclusão de Maseal - Mad. Serra Alta Ltda do pólo ativo da ação, tendo em vista a inclusão indevida.

0005442-18.2010.403.6000 - AUTOBEL VEICULOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL
AUTOBEL VEÍCULOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Pretende desobrigar-se do

recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, mormente as relativas a férias gozadas e férias indenizadas, adicionais, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13% proporcional ao aviso prévio indenizado, além da restituição dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos ou o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos aos últimos 10 (dez) anos. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições mencionadas. Entende ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADO - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados. Cite-se. Intimem-se.

0005697-73.2010.403.6000 - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição

previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes a férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da autora. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados da autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu. Os comprovantes de protesto de títulos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do

Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Depreque-se a citação e a busca e apreensão, devendo o bem ser depositado com a autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000722-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000722-9) - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos de fls. 159-61 demonstram não ser o autor hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

USUCAPIÃO

0005907-27.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE X NOEMIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEBASTIÃO FERREIRA LEITE e APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegam que adquiriram do antigo titular os direitos e a posse do imóvel sito à Av. Tamandaré nº 307, apto. 34, Bloco G, Vila Planalto, nesta Capital, registrado na matrícula 84.268 do 1º Cartório Imobiliário de Campo Grande - MS, através de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Financiado. Esclarecem que exercem essa posse desde 1989, de sorte que sua posse perdura por mais de 15 (quinze) anos ininterrupta e sem oposição de terceiros, especialmente pela ré que, nesse tempo, não tomou qualquer providência para cobrar a dívida do antigo proprietário. Acontece que a ré enviou carta aos Autores informando que o imóvel está à venda, através da modalidade de licitação concorrência pública, intimando-os a desocupá-lo. Em face disso requer a concessão de liminar para suspender a venda do imóvel e, no mérito, a declaração a seu favor do domínio do imóvel pelo usucapião. Pediu a concessão da gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 09-25. É o relatório. Decido. A ré é pessoa jurídica de direito privado, como bem asseverou a parte autora. Entanto, conforme relato da inicial, o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré em sede de execução de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. De sorte que o bem tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. (...). (AC 200201000429147, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ DATA: 20/06/2005). Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestado em data recente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. (...). (AC 200471000381066, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 10/12/2009). Diante do exposto, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

MONITORIA

0004941-06.2006.403.6000 (2006.60.00.004941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONILSON RONDON BARBOSA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010329-84.2006.403.6000 (2006.60.00.010329-0) - ALEXANDRE DE SOUZA OSORIO X ANA CLAUDIA LESCANO OSORIO (MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Decido. Na inicial, o autor alega que a requerida a cada mês incorporava os juros e sobre o valor encontrado, fazia incidir nova carga de juros, evidenciando a ilegal prática de anatocismo, a cobrança de juros sobre juros. Com base no

demonstrativo de débito (fls. 143-53), conclui pela inexistência dessa prática, uma vez que os juros não foram incorporados ao saldo devedor, pois cobrados mensalmente com a parcela de amortização, compondo a prestação. Por outro lado, o autor inovou a causa de pedir nestes embargos, relativamente à questão. Na inicial não alegou que a taxa de juros efetiva e a utilização da Tabela Price implicariam na capitalização do encargo. Note-se que este sistema de amortização foi fundamento apenas para sua tese de que as prestações deveriam ser amortizadas antes da correção do saldo devedor (fls. 9-10) e que foi afastada na sentença (fls. 194-5). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9) - MOZART ALVINS COMINESI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a promoção do autor aos postos de 1º Sargento e de Subtenente, com o pagamento imediato das diferenças dos respectivos vencimentos. Alega, em síntese, que adquiriu o direito de ser promovido aos aludidos postos, mas foi impedido de fazê-lo em razão de alteração nos critérios de promoção dos músicos militares, o que permitiu que militares com menor tempo de serviço fossem promovidos em seu detrimento. Decido. Não está presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista que o autor já é 3º Sargento, pelo que já percebe seu soldo. Não será a postergação da promoção que lhe trará dano irreparável. Ademais, ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

0004277-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004277-2) - SANDRA AYOROA RAMOS - espólio X DOROTEA LAMAR RAMOS AYOROA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 0632.013.00003681-0, no mês de junho de 1987, com base no IPC, no percentual de 26,06%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação.

1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que no mês de janeiro/89, incidirá correção com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, no mês de março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%). 2) condeno a ré ao pagamento de honorários em favor da autora, que arbitro em R\$ 300,00; 3) Custas pela ré.

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(MS010292 - JULIANO TANNUS)

WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO propôs a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão da retenção da fonte dos valores do Imposto de Renda referente aos valores das contribuições recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O autor sustenta que trabalhou no Banco do Brasil S/A, período em que contribuiu para o Plano de Aposentadoria Complementar da instituição. Salienta que as contribuições sofreram a incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos das Leis 7.713/88, nº 7.450/85, sendo que a partir da vigência da Lei 9.250/95 tal contribuição tornou-se isenta, passando a ser tributado apenas o benefício. Argumenta que em razão da nova lei recolheu o imposto de renda tanto sobre a contribuição geradora dos benefícios que se deu anteriormente à edição da Lei 9.250/95, como também a incidência quando da retribuição sob forma de benefício, fato que caracteriza a bi-tributação. Decido. O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, uma vez que o valor da restituição, caso o pedido seja procedente, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, porquanto demanda a verificação de todo o imposto recolhido indevidamente, com a realização de cálculos complexos para se descobrir qual a parcela do valor do benefício tem relação com a quantia paga em duplicidade. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0003686-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003686-0) - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência da autora. Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0004133-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004133-8) - IZAIAS MONTEIRO DA SILVA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

*Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0004134-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004134-0) - JESUS PEREZ RUBIO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0004137-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004137-5) - VALDIR DIAS ROPELLI(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0004141-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004141-7) - DANIEL MASSI DE MORAIS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0001778-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001778-8) - MARIA ENNES MELGAREJO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 55. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, decorridos dez dias, sem manifestação, arquite-se

0002265-46.2010.403.6000 - PAULO LINO CANAZARRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para impedir que a ré desconte dos proventos e da pensão por morte recebidos pelo autor valores que excedam o teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Explica receber cumulativamente proventos na condição de Auditor Fiscal do Trabalho aposentado e pensão por morte de seu cônjuge desde 1996. Afirma que a ré, a partir de 2007, passou a somar o valor dos benefícios para apurar o limite remuneratório de que trata o já referido dispositivo constitucional, o que resulta no desconto de valores. Entende, em síntese, que a Constituição não veda a cumulação da aposentadoria concedida em razão de serviço público federal com pensão por morte do cônjuge, pelo que não aplica a somatória das verbas para fins de verificação do teto remuneratório. Decido. Dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) No caso em análise o autor percebe, além da aposentadoria como servidor público federal, pensão por morte de sua esposa, também pelo regime de previdência dos servidores públicos civis da União. Deve-se ressaltar que os benefícios originam-se de diferentes instituidores e que a natureza contributiva do regime previdenciário que resultou na pensão, o que deságua no direito do beneficiário a perceber os respectivos valores, independentemente de receber proventos ou remuneração dos cofres públicos. Assim, entendendo que, a princípio, referida norma não determinou que nesses casos o teto remuneratório fosse verificado mediante a soma de ambas as remunerações, de modo que a melhor interpretação a ser dada é aquela que determina a observância do limite remuneratório considerando as parcelas individualmente. Não foi por outro motivo que o Tribunal de Contas da União determinou que pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998); (TCU, Acórdão n.º 2079/2005, Ata 47/2005 - Plenário Sessão 30/11/2005 Aprovação 07/12/2005 DOU 09/12/2005, processo n.º TC-009.585/2004-9). Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 42/2007, alterando as Resoluções n.º 13 e 14, para vedar a cumulação dos valores em casos semelhantes: Art. 1º O artigo 6º da Resolução n.º 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. Art. 2º Fica revogada a alínea k do art. 2º da Resolução n.º 14, de 21 de março de 2006, e

acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida à apelante, em razão do exercício do cargo de Auditora fiscal do INSS, e a pensão por morte deixada pelo falecido cônjuge.2. A apelante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte do marido com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária.3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente.4. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União.5. Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 424834/CE, 1ª Turma, Rel. Juiz Francisco Cavalcanti, 30.7.2009)Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de somar os valores da pensão com os da aposentadoria, ambos recebidos pelo autor, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista o autor ser idoso.Cite-se. Intimem-se. Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0002443-92.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS PAEL COELHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 131-3 demonstram não ser o autor hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003427-76.2010.403.6000 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão do nome da autora do cadastro dos serviços de restrição ao crédito.Decido.A mera propositura da presente ação para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição. Mesmo porque a autora reconhece a existência da dívida, mas não depositou a quantia incontroversa. Ora, se há dívida não paga, é legítima a inscrição.Ademais, a análise das ilegalidades mencionadas na petição inicial depende da apresentação dos contratos pela ré, providência requerida pela própria autora.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a ré para apresentar cópia dos contratos mencionados na inicial no prazo de quinze dias.

0004218-45.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

1- Admito a emenda à inicial de fls. 45-6, vez que requerida antes da citação da ré. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento.1.1- A parte autora deverá complementar as custas iniciais, observando o novo valor dado à causa.1.2- Recolhidas as custas complementares, renove-se a citação da ré.2. Fls. 53-56. Autorizo a realização de depósitos pelos autores.Anote que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos.

0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pede antecipação da tutela para que a empresa GLOBAL EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP seja compelida a abster-se de prestar serviço de coleta, distribuição e entrega de qualquer documento abrangido na definição legal de carta. Decido.Dispõe o art. 9º da Lei n.º 6.538/78:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I -

recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.Note-se que no conceito de carta definido pela Lei 6.538/78 se enquadram os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades de planos de saúde, e outros similares (RESP 39690, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, STJ, DJ 20.04.1998 p. 65; RESP 65354, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.1995 p. 23033; AC 402548, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 14/02/2007, p. 545; .(AC343436, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado), 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 08/06/2005, p. 1833) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 418059, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 12/03/2008).Assim, encontra-se presente o requisito da verossimilhança para a antecipação da tutela, já que os documentos juntados com a inicial demonstram que a requerida vem prestando serviços postais, como, por exemplo, a entrega de documentos remetidos por instituições financeiras.E a urgência decorre dos prejuízos que a cada dia vem sofrendo a autora em razão da afronta da ré ao monopólio postal.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de prestar o serviço de entrega de documentos que se enquadram no conceito legal de carta, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 por documento entregue irregularmente. Intime-se. Cite-se.

0004781-39.2010.403.6000 - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Ré que proceda à reversão do servidor Heraldo Marques de Figueiredo ao cargo de analista judiciário, área judiciária, classe c, padrão 15, nível superior, do quadro permanente das Auditorias da Justiça Militar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser aplicada ao agente público responsável pelo cumprimento desta decisão a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC.

0004949-41.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 36-9. Autorizo a realização de depósitos pelos autores.Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.

0005188-45.2010.403.6000 - EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO X IVETE ASATO SHIMABUKURO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se os autores para recolherem as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor qualifica-se como servidor público federal. Assim, para análise do pedido de justiça gratuita, deverá trazer cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

0005333-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias o autor deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0005448-25.2010.403.6000 - JUAREZ PEREIRA RIOS(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste

Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0005624-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
No prazo de dez dias o autor deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0005910-79.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES X MARILUCE CORREA LOPES X MICHELA ANTUNES MALAVAZI X VALDECI DA SILVA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos juntados com a inicial demonstram que os autores não são hipossuficientes. Assim, deverão recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005912-49.2010.403.6000 - PANTANAL USADOS COMERCIAL LTDA(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora se está enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte no prazo de cinco dias.

0006072-74.2010.403.6000 - CLEONICE CANDIDA GOMES(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
CLEONICE CANDIDA GOMES propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Diz que prestou concurso público para ingressar nos quadros da ré, concorrendo ao cargo de Professor Adjunto nível I - Dedicção Exclusiva na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Teoria e Análise Linguística (Edital PREG nº 42/2009). Assevera que foi aprovada no certame, obtendo a 2ª colocação, conforme homologado no Edital PREG nº 65, de 10.07.2009, sendo que o referido concurso é válido por 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano. Sucede que a ré, através do Edital PREG nº 65, de 26.04.2010, desencadeou novo concurso público, com vistas à contratação de novos professores para a carreira de magistério superior, inclusive para o cargo para o qual foi aprovada. Afirma que contactou a ré, a fim de obter explicações sobre o ato desencadeado para a contratação de novos profissionais para o mesmo cargo. Aduz que efetuou sua inscrição no novo concurso público (Edital PREG nº 65, de 26.04.2010), porém, a vaga para este certame foi suspensa em virtude de erro na publicação do referido edital. Invoca em seu favor os artigos 186, 187, 389 e 927, todos do Código Civil e art. 37, 6º da Constituição Federal. Pede a condenação da ré a providenciar sua nomeação e posse no cargo em que foi aprovada e a lhe indenizar por danos morais e materiais. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela para entrar em exercício no cargo, desde logo. Decido. Segundo os documentos juntados com a inicial, a FUFMS publicou o Edital PREG nº 86, de 25.05.2010, cancelando a vaga que havia sido disponibilizada pelo Edital PREG nº 65, de 26.04.2010. E o Edital PREG nº 42/2009 previa uma única vaga para o cargo pretendido pela autora, ao passo ela foi aprovada apenas em 2º lugar. Ademais, tais atos foram informados à autora no ofício nº 108/2010 - PREG acostado aos autos. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006154-08.2010.403.6000 - NEVES GOMES LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite. O presente processo deverá tramitar sob sigilo.

0006450-30.2010.403.6000 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o pai do autor é militar da reserva, o que demonstra não ser hipossuficiente. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE

BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Nomeio perita judicial a Drª. VIVIAN ROSA DOS SANTOS PAES DE BARROS, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, aptº 2601, nesta cidade, fones: 3301-8634 e 9221-0832, devendo ser intimada da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Intime-se, ainda, a perita de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com sua tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015425-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015425-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para a subseção judiciária de São Carlos, SP (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

0002838-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIENE MARINHO VINAGRE - ME X LUCIENE MARINHO VINAGRE

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para a subseção judiciária de Corumbá, MS (citação dos executados), devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000451-4) - WALTER BISCAYA MANGELO X GERALDO NUNES X CANDIDO ROMERO X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X WALTER BISCAYA MANGELO X GERALDO NUNES X CANDIDO ROMERO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as autores intimados dos extratos de pagamento de f. 182-189, esclarecendo se efetuaram o levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002431-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002431-3) - CLEUZA CANDIDO GOMES(MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CLEUZA CANDIDO GOMES(MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA)

Intime-se, pessoalmente, José Roberto Rodrigues da Rosa, no endereço de f. 335, para manifestar-se acerca do pedido de f. 363, no prazo de cinco dias. Anote-se o substabelecimento de f. 364. Após, republique-se o despacho de f. 359, constando da publicação o nome do novo procurador DESPACHO DE F. 359: Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004760-63.2010.403.6000 - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a autora o processo (número e vara) mencionado na presente ação no qual, estão sendo discutidos valores do financiamento e o leilão extrajudicial.

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 22/09/2010, às 14:20 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

0006003-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINA RODRIGUES

1. Apreciei o pedido de liminar após a realização da audiência de justificação que designo para o dia 28/07/10, às 15:00 horas. 2. Cite-se a ré para com parecer à audiência. 3. O prazo para contestação contar-se-á da data da audiência (art. 930, parágrafo único do CPC). 4. Intime-se a autora.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 350

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006021-39.2005.403.6000 (2005.60.00.006021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-55.1993.403.6000 (93.0001805-1)) TS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA E MS010123 - ADRIANA APARECIDA MANSANO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARTIM FLORES DE ARAUJO(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à arrematação ajuizados por TS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA para, acolhendo a argüição de nulidade por falta de intimação das datas das praças do bem penhorado (CPC, arts. 687, 5º, e 698), tornar sem efeito a arrematação do imóvel mencionado na inicial, nos termos do artigo 694, 1º, I, do CPC.Sem custas. Deixo de condenar os embargados em honorários, uma vez que não deram causa ao ajuizamento dos embargos à arrematação. A comunicação do parcelamento do débito competia à embargante, conforme já mencionado. E a nulidade do processo, por falta de intimação dos executados e do credor hipotecário, decorreu de falhas dos serviços judiciários.Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício, na execução, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia da sentença, solicitando a remessa do valor correspondente ao depósito efetuado pelo arrematante, ora embargado, MARTIM FLORES ARAÚJO, para a conta à disposição desta Vara Federal. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do numerário em favor do aludido arrematante.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza das matérias deduzidas e discutidas nos embargos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem fundamentadamente se pretendem seja produzida prova pericial contábil.Não havendo pedido de produção de prova, seja o feito registrado para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005063-63.1999.403.6000 (1999.60.00.005063-0) - GERCINDO PACIFICO GONCALVES(MS002842 - CYRIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Sem custas. Sem honorários.PRI. Transitada em julgado a sentença, archive-se o feito.

0004205-85.2006.403.6000 (2006.60.00.004205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-16.2002.403.6000 (2002.60.00.006482-4)) MORAES NETO E CIA LTDA - ME(MS002147 - VILSON LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por MORAES NETO E CIA LTDA - ME contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0001264-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-90.2002.403.6000 (2002.60.00.005423-5)) AROLDO PEREIRA DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.Registro, por oportuno, que tão-logo sejam penhorados bens suficientes à garantia do Juízo, o embargante poderá propor novos embargos.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2002.60.00.005423-5.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006882-20.2008.403.6000 (2008.60.00.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-43.2008.403.6000 (2008.60.00.003964-9)) AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza das matérias deduzidas e discutidas nos embargos, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem fundamentadamente se pretendem seja produzida prova pericial contábil. Não havendo pedido de produção de prova, seja o feito registrado para sentença.

0004009-13.2009.403.6000 (2009.60.00.004009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-17.1998.403.6000 (98.0006394-3)) ELIDIO MENDES DA SILVA (MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o encerramento irregular da empresa executada CARPENIL DECORAÇÕES teria ocorrido em 1994, conforme certidão de f. 39 verso, e tendo em conta que os débitos cobrados na execução fiscal referem-se ao período 1992/1993, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do contrato social, e suas alterações, da referida sociedade empresária. Tendo em conta também a possibilidade da ocorrência de prescrição, a qual poderá ser decretada de ofício, intime-se a FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia dos processos administrativos em que extraídas as CDA.

Expediente Nº 351

EXECUCAO FISCAL

0008783-57.2007.403.6000 (2007.60.00.008783-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANIAGO & OLIVEIRA LTDA - EPP (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

(...) Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Fixo honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004064-60.2006.403.6002 (2006.60.02.004064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4)) JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e, por consequência, a redução da penhora. O embargado deixou transcorrer sem manifestação o prazo para impugnação (fl. 16/v). À fl. 17, foi determinada a intimação da embargante para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Regularmente intimado, o embargante ficou-se inerte (fl. 19). II - Fundamentação A embargante foi regularmente intimada para regularizar a representação processual, a fim de juntar aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do contrato social da empresa executada, onde conste o nome do sócio com poderes para outorgar procuração. No entanto, a parte embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 19. Assim, tendo havido irregularidade da representação processual e não tendo a parte interessada procedido a sua regularização, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Assim sendo, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito do processo, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0001565-06.2006.403.6002 e desansem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004919-05.2007.403.6002 (2007.60.02.004919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-86.2007.403.6002 (2007.60.02.001053-3)) VALDIR PEDRO PIESANTI (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO VALDIR PEDRO PIESANTI oferece embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal pleiteando provimento jurisdicional que extinga a execução fiscal. Aduz que é impossível a inscrição do

crédito em dívida ativa; que o aval prestado na cédula é nulo; que é ilegal e irregular a cessão dos créditos do Banco do Brasil à União; a iliquidez, incerteza, inexigibilidade, inexistência do título executivo; inconstitucionalidade da MP n.º 2.196-3/2001; que o valor apontado pelo Banco do Brasil desrespeita as normas que regem o crédito rural; que a execução é excessiva. Com a inicial veio a documentação de fls. 28/61. Em fls 72/94, a ré, citada, contesta o feito, negando a pretensão. Relatos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A transformação da dívida civil em dívida ativa está prevista no art. 39 2º da Lei n.º 4.320/64, permitindo o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, de modo que nada inovou a permissão contida na MP n.º 2.196-3/01, ressaltando-se ainda que a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor. Igualmente, Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 69164 Processo: 200605000360641 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125548 Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1300 - Nº::207 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS PORTARIAS N.ºS 68 E 202 DE 2004, DAS EXECUÇÕES FISCAIS E DA INSCRIÇÃO DO CADIN. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DE BRASIL À UNIÃO. I. Ausência de verossimilhança nas alegações de ilegitimidade da cessão de crédito e da inscrição em CDA, sobretudo em face do amplo rol de hipóteses que permitem a inscrição do crédito na dívida ativa, não sendo a referida inscrição uma exclusividade dos créditos de natureza fiscal. II. Estando o débito em discussão judicial, não deve haver a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes. Tal penalidade somente deve ser imposta ao executado quando houver a certeza da dívida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e a ampla defesa. III. Precedente desta Turma. (AC 313260, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 14/09/2005, p. 1141, nº 177) IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração. Data Publicação 27/10/2006 De outro ponto, a transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no art. 39, 2.º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. A Lei n.º 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. Igualmente, sustentam o embargante a nulidade do aval prestado no bojo da cédula de crédito rural por não ser o emitente do título e sim um mero terceiro. São quatro os títulos de crédito rural: a cédula de crédito rural, a nota de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural. A cédula é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real constituída, destinada ao financiamento rural e que se apresenta com várias denominações, a saber, cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária; a nota é também decorrente de financiamento rural, mas sem a garantia real, dependendo sua emissão apenas do crédito pessoal do devedor; a nota promissória é promessa direta de pagamento que o emitente faz a favor do credor, que é o beneficiário; a duplicata é um título causal e à ordem, usada nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola realizadas por produtores rurais ou suas cooperativas. O art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 manda aplicar à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural as normas de direito cambial. Nos 2º e 3.º está disposto ser nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, respectivamente, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas, e também nulas outras garantias reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. A interpretação possível é que a vedação prevista no 3º alcança a nota promissória rural ou a duplicata rural, mas não a cédula. Tanto que o 1º de igual sorte refere-se ao direito de regresso em relação ao primeiro endossante e avalistas de nota promissória rural ou duplicata. Assim, não há a alegada violação dos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 exatamente porque a situação dos autos, tratando-se de emissão de cédula de crédito rural hipotecária, por pessoa física, está inteiramente fora do âmbito do dispositivo que atinge apenas a nota promissória e a duplicata, não a cédula. Sob outro enfoque, vejo que o banco requerido sem o aval prestado pelo embargante, como reforço à garantia dificilmente seria concedido. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parág. 2o., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Igualmente, rejeito a tese de inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001. A transferência do crédito do Banco do Brasil para a União foi efetuada em face da edição da Medida Provisória n.º 2196-3, cujos requisitos para elaboração, quais sejam, urgência e relevância, são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, cabendo a intervenção do Judiciário somente em casos excepcionais. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade da referida MP. Inicialmente, quanto aos requisitos da relevância e urgência, estes apresentam caráter eminentemente político, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário somente se houver flagrante abuso ou excesso de poder, ou ainda, se a mesma foi manifestamente inadmissível, o que não parece ser o caso dos autos, mormente razão de sua finalidade, já referida acima, na qual se busca a manutenção do Sistema Financeiro Nacional, garantindo a manutenção da oferta do crédito e com isso visando ao interesse público. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771990094120 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF400159287 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório,

votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MP 2.196/01. CESSÃO. CRÉDITOS. EXECUÇÃO FISCAL. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/01, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizou a União Federal a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A, tão somente visou resguardar a saúde financeira dos bancos públicos, inexistindo violação a qualquer dispositivo constitucional. A transformação da dívida civil em dívida ativa, está prevista no art. 39 2º da Lei nº 4.320/64, permitindo o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, de modo que nada inovou a permissão contida na MP 2.196-3/01, ressaltando-se ainda que a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor. Data Publicação 09/01/2008 Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 69631 Processo: 200605000444964 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Documento: TRF500130972 Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::350 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior. 2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67. 3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Data Publicação 14/02/2007 Vencidas as preliminares, passo a examinar os aspectos meritórios. Inicialmente, vejo que não há como se limitar os juros a três por cento ao ano, tendo em vista que por ocasião do inadimplemento passar-se-á a juros maiores. A razão é intuitiva ao credor adimplente o sistema lhe concede juros diferenciados, a fim de estimulá-lo a cumprir a avença. Ocorrendo o inadimplemento, passa-se a juros mais severos. Não vejo nisso qualquer irrazoabilidade, eis que fundada numa lógica sensata. De outro ponto, vejo que, diferentemente dos contratos em geral, a previsão de comissão de permanência nas cédulas rurais está eivada de ilegalidade. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexistente nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCABÍVEL. - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1067057/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009) COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1050286/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Com efeito, em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. No mesmo sentir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CDC. APLICABILIDADE. MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. (...) 6. Em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano e de multa de 10% sobre o montante devido, respectivamente, sendo, inexigível, portanto, a comissão de permanência. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.70.99.005336-3, Rel. Juiz ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/09/2009) De outro turno, a limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão-somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa (v.g. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322). No caso dos autos, a cédula ora questionada é datada de 09/07/1996, antes, portanto, da inovação legislativa. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. Rejeito, por outro lado, a tese de proibição de capitalização para as cédulas de crédito rural. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto n.º 22.626/1933. No mesmo sentir: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula nº 93 do STJ) em outro enfoque, rejeito a tese de que a correção monetária se dê pelo INPC, quanto à cédula 96/70312-1, pois entabulado um índice de correção

pelas partes o judiciário não pode interferir na autonomia da vontade para impor outro que seja mais ou menos gravoso a uma das partes. Quanto ao encargo de 20% decorrente do Decreto-Lei 1.025/69, incidente em todos os débitos cobrados pela União, deverá se afastado, pois onera indevidamente os devedores, o que não é permitido. É possível a transferência do crédito à União. Todavia, a transferência de crédito não pode acarretar prejuízos aos devedores, ou seja, a cessão de crédito não pode acarretar o aumento anormal da dívida. Em outros termos, a inclusão do encargo de 20% na hora de executar o débito, embora substitua os honorários advocatícios devidos à União, é um acréscimo que os devedores não suportariam caso o débito não tivesse sido transferido. Assim, como a cessão de crédito, embora independa da anuência dos devedores, não pode majorar o débito, tenho que impõe o afastamento de tal encargo. Além disso vejo que tal encargo não fora previsto na MP 2.196-3/01. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, determinado o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: seja excluída a comissão de permanência; que seja excluído o encargo de 20% decorrente do Decreto-Lei 1.025/69; que após a inadimplência incide apenas juros no importe de um por cento ao mês, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incide apenas taxa selic. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após a apresentação de nova CDA, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se.

0001677-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002255-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA (SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO AUTO POSTO PAULISTÃO LTDA embarga execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS objetivando provimento jurisdicional de declarar ilegalidade da cobrança. Aduz: que não há liquidez e certeza na Certidão da Dívida Ativa; que a embargada não apresentou os processos administrativos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/28 dos autos. Citada, a embargada impugnou os embargos, fls. 41/59, na qual sustenta que não houve cerceamento de defesa; que as Certidões da Dívida Ativa são regulares; que o excesso alegado veio desacompanhado de memória de cálculo. A embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação se mostrou silente. As partes não quiseram produzir provas em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. A pretensão do autor resume-se em tornar insubsistente o título executivo que aparelha a execução em apenso. Não há que se aceitar a tese do embargante de que houve cerceamento de defesa porque a Certidão da Dívida Ativa não veio acompanhada dos processos administrativos. A Lei nº 6.830/80 elenca, em seu art. 2º, 5º, todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição de Dívida, os quais são aplicáveis à Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, não elenca como documento obrigatório o demonstrativo discriminado do débito ou cópia do processo administrativo. De outro lado, na Certidão da Dívida Ativa que instrui os autos da execução não há como ver iliquidez ou incerteza, pois ali contida em detalhes a fundamentação legal aplicável à constituição do débito - constam no título executivo a quantia devida e sua origem, as competências obrigadas e não adimplidas, bem como os fundamentos legais do débito e do cálculo de juros de mora e demais encargos. De outro lado, a Certidão de Dívida Ativa não precede o processo administrativo, senão que a ele se segue. E, divergindo o executado quanto aos valores exigidos, deve indicar suas razões em embargos, e apresentar, caso lhe convenha, os cálculos que entenda corretos, apontando onde encontram-se os excessos. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 74190 Processo: 200705990001991 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF500140631 Fonte DJ - Data: 14/08/2007 - Página: 637 - Nº: 156 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CDA. ART. 2º, 5º, II DA LEF. ART. 202, II DO CTN. 1. Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos estabelecidos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80 (LEF), posto que contempla os valores devidos e o embasamento legal da cobrança, pelo que há de ser considerada válida. 2. Os termos iniciais para fins de cálculo dos juros e da correção monetária se encontram no título. Já a forma de cálculo dos acréscimos (correção, juros, etc.), porque decorrentes de lei, não precisa estar explicitada, bastando a referência aos seus respectivos fundamentos legais. 3. É suficiente, para a sua validade, que a CDA atenda às disposições referentes aos seus requisitos formais, prescindindo, assim, da memória discriminada de cálculos. Precedentes desta Primeira Turma: AC 212075/SE, DJ de 14/03/2007, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime; AG 51256/AL, DJ de 18/01/2005, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão unânime. 5. Hipótese em que os agravantes não lograram deconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Causa isenta de custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005639-35.2008.403.6002 (2008.60.02.005639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002960-1)) NILTON ROCHA FILHO (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA)

ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)
SENTENÇAVistos, etc.NILTON ROCHA FILHO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da incidência de multa moratória cumulada com juros moratórios, exclusão da atualização do crédito pela denominada Taxa Selic e exclusão da incidência do encargo legal de 20%, exigidos na execução fiscal nº 0002960-62.2008.403.6002.Às fls. 16/26, a embargada impugnou os embargos.À fl. 28, o embargante requereu a extinção do presente feito, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda esta ação.Instada a se manifestar, a embargada manifestou concordância, requerendo a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a embargante, requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, uma vez que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na lei nº 11.941/2009. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0002960-62.2008.403.6002, desapensando-se os autos.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME
Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 33/34

0001822-75.1999.403.6002 (1999.60.02.001822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ISSAMI TAKEMURA X TSUNEO TAKAMURA X OLDEMAR LUTZ X AGRICOLA BRASIL LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 123/150,prazo de 05 (cinco) dias.

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0002192-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X YPPON KAR VEICULOS LTDA

SENTENÇAVistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de YPPON KAR VEICULOS LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.7.99.000073-29, 13.6.99.000444-64, 13.2.99.000149-57 e 13.6.99.000445-45, no valor inicial de R\$ 6.395,43 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista os débitos do executado, em 14/03/2009, não ultrapassavam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008. É o relatório. DecidoCom relação às inscrições nº 13.6.99.000444-64 e 13.6.99.000445-45, verifica-se que o crédito tributário já foi satisfeito, tendo em vista o pagamento integral feito pela executada, conforme documentos acostados às fls. 39/40.Com relação às inscrições nº 13.2.99.000149-57 e 13.7.99.000073-29, constata-se que o débito, consolidado separadamente por inscrição, alcança um montante inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos de fls. 38 e 41, o que autoriza a concessão de remissão. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe:Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo sido pago parte do débito e concedida remissão quanto ao saldo remanescente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso:a) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.6.99.000444-64 e 13.6.99.000445-45, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil;b) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.2.99.000149-57 e 13.7.99.000073-29, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários e sem custas. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

0001101-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001101-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X OLIVEIRA PAULA E SILVA E CIA LTDA.

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001358-12.2003.403.6002 (2003.60.02.001358-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURILIO PEIXOTO YAHN

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANE CRISTINA FREIRE
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0003470-51.2003.403.6002 (2003.60.02.003470-2) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAPOETE COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de SAPOETE COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.95.000420-81, 13.2.96.000999-49, 13.6.96.002285-35, 13.2.97.001765-54 e 16.6.97.002888-90, no valor de R\$ 10.846,52 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 47, a exequente manifestou que os débitos relativos às inscrições nº 13.6.96.002285-35 e 16.6.97.002888-90 foram cancelados administrativamente por prescrição, em face da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pela Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Quanto às inscrições nº 13.6.95.000420-81, 13.2.96.000999-49 e 13.2.97.001765-54, informa que o valor do débito autoriza a concessão de remissão, prevista na Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Com relação às inscrições nº 13.6.96.002285-35 e 16.6.97.002888-90, verifica-se que o crédito tributário já foi extinto administrativamente, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 49/50) por força da Súmula Vinculante nº 08 do STF, aprovada na Sessão Plenária de 12/06/2008, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com relação às inscrições nº 13.6.95.000420-81, 13.2.96.000999-49 e 13.2.97.001765-54, constata-se que o débito, consolidado separadamente por inscrição, alcança um montante inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos de fls. 51/53, o que autoriza a concessão de remissão. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo sido reconhecida a prescrição em relação à parte do débito e concedida remissão quanto ao saldo remanescente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso: a) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.6.96.002285-35 e 16.6.97.002888-90, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; b) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.6.95.000420-81, 13.2.96.000999-49 e 13.2.97.001765-54, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEIZE FREIRE
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON R MAGALHAES
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001248-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001248-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA DOURADOS
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 52vº, no prazo 05 (cinco) dias

0002509-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002509-2) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X IDELFONSO ANTUNES ME
Vistos, Sentença Tipo BI - Relatório A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal contra IDELFONSO ANTUNES - ME, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº (s) 13.2.97.002780-47, 13.6.97.006389-72, 13.6.97.006390-06, 13.6.98.004572-79, 13.6.98.004573-50, 13.6.00.003439-50 e 13.4.02.000966-76, no valor total de R\$ 9.997,35 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Em fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, alegando a ocorrência de prescrição e de remissão. II - Fundamentação Depreende-se dos autos que a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2004, momento em que já havia ocorrido a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa referente às inscrições nº 13.6.97.006389-72, 13.6.97.006390-06, 13.6.98.004572-79 e 13.6.98.004573-50, conforme reconheceu a exequente no âmbito administrativo, culminando com o cancelamento das respectivas inscrições (fls. 69/72). Igual resultado administrativo também foi aplicado às inscrições remanescentes nº 13.2.97.002780-47, 13.4.02.000966-76 e

13.6.00.003439-50, ante a concessão da remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, a Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o processo deve ser extinto. III - Dispositivo Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II c.c 795, e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002995-61.2004.403.6002 (2004.60.02.002995-4) - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NEIVA VEZARO-ME

Vistos, Sentença Tipo BI - Relatório A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal contra NEIVA VEZARO - ME., objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº (s) 13.6.96.003230-15, 13.6.99.002537-05, 13.6.99.002538-96 e 13.6.99.002539-77, no valor total de R\$ 10.492,97 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos). Em fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, alegando a ocorrência de prescrição e de remissão. II - Fundamentação Depreende-se dos autos que a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/08/2004, momento em que já havia ocorrido a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa referente às inscrições nº 13.6.99.002537-05, 13.6.99.002538-96 e 13.6.99.002539-77, conforme reconheceu a exequente no âmbito administrativo, culminando com a extinção das respectivas inscrições (fls. 46/48). Igual resultado administrativo também foi aplicado à inscrição remanescente nº 13.6.96.003230-15, ante a concessão da remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, a Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o processo deve ser extinto. III - Dispositivo Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II c.c 795, e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0000142-11.2006.403.6002 (2006.60.02.000142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001248-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001248-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X HORA COMERCIAL LTDA ME

SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra HORA COMERCIAL LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.04.004476-00, 13.6.04.004667-06 e 13.6.04.004668-89, no valor original de R\$ 10.378,34 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). À fl. 107, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral dos créditos exequendos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003736-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003736-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPLEMIX INSUMOS AGRICOLA LTDA
SENTENÇAVistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de SUPLEMIX INSUMOS AGRÍCOLA LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.4.02.007025-09, 13.4.02.007028-51, 13.6.04.004803-69, 13.2.06.002336-25, 13.2.06.002333-82, 13.6.06.008896-35, 13.6.06.008894-73, 13.7.06.001364-30, 13.7.06.001365-10, 13.6.06.008892-01 e 13.6.06.008893-92, no valor original de R\$ 39.629,94 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).À fl. 105/106, a exequente requereu a extinção dos feitos em relação às inscrições nº 13.2.06.002333-82, 13.4.02.007025-09, 13.4.02.007028-51, 13.6.04.004803-69, 13.6.06.008892-01, 13.6.06.008894-73, 13.7.06.001364-30 e 13.7.06.001365-10, ante o pagamento do débito. Requereu, ainda, a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias, quanto às inscrições nº 13.2.06.002336-25, 13.6.06.008893-92 e 13.6.06.008896-35, tendo em vista a negociação de parcelamento do débito, consubstanciado na Lei 11.941/2008.Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do 794, I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nº 13.2.06.002333-82, 13.4.02.007025-09, 13.4.02.007028-51, 13.6.04.004803-69, 13.6.06.008892-01, 13.6.06.008894-73, 13.7.06.001364-30 e 13.7.06.001365-10.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso da execução por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

0001892-77.2008.403.6002 (2008.60.02.001892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X IRRICAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME
SENTENÇAVistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra IRRICAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.05.005549-71 e 13.4.05.005550-05, no valor original de R\$ 7.996,62 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).À fl. 43, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral dos créditos exequendos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0003651-76.2008.403.6002 (2008.60.02.003651-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ELOIR DOS SANTOS LEITE
Vistos,Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS ajuizou a presente execução fiscal contra ELOIR DOS SANTOS LEITE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0649/2005, no valor de R\$ 446,29 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).À fl. 23, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que houve o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0006066-32.2008.403.6002 (2008.60.02.006066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 16, no prazo 05 (cinco) dias

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 15, no prazo 05 (cinco) dias.

0000203-61.2009.403.6002 (2009.60.02.000203-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REDMAR MOMOSE LIMA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 21, no prazo 05 (cinco) dias

0003150-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003150-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CRISTINO ANTONIO MARTINS
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 13, no prazo 05 (cinco) dias

0003152-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003152-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO

MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CARLOS DE OLIVEIRA MORAES
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 13, no prazo 05 (cinco) dias

0003349-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003349-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCIS CRISTINA ZAGHINI

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.

0003368-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003368-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFERSON DE SOUZA
SENTENÇA Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra JEFERSON DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3426/09, no valor de R\$ 334,56 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação total do débito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003996-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 42, no prazo 05 (cinco) dias.

0004794-66.2009.403.6002 (2009.60.02.004794-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AMADEU DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 10/13 (comprovante de depósito), prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2322

CARTA PRECATORIA

0004904-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004904-1) - JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado nos dias 19/05/2010 e 02/06/2010, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001488-89.2009.403.6002 (2009.60.02.001488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-47.2001.403.6002 (2001.60.02.001593-0)) GLORIA DE OLIVEIRA SILVA(MS012288 - GRAZYELLY RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Glória de Oliveira Silva opôs ação de embargos de terceiro em face da União (Fazenda Nacional), nos autos n. 2001.60.02.001593-0. A embargante aduz que o imóvel, objeto do auto de penhora e depósito de fl.172 e laudo de avaliação de fls.174/175 do processo de execução fiscal n. 2001.60.02.001593-0, foi adquirido em 04.03.1999, por seu ex-cônjuge, Sr. Vanderlei Marques da Silva, do espólio de Regina Crepaldi Bertogna, por intermédio de sua inventariante Dalva Bertogna Godoy, sendo que, na época, as partes não regularizaram a respectiva venda com o registro da compra e venda do imóvel ora constrito, no cartório competente, tampouco procederam à lavratura da escritura pública de compra e venda em nome dos novos compradores, ora embargante. Narra que por ocasião de seu divórcio, em 2009, ficou estabelecido, na partilha, que o imóvel em questão pertenceria exclusivamente à embargante. Diante do exposto, pugna a embargante pela procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora promovida nesta execução fiscal. Juntou documentos (fls.09/88). A União apresentou contestação, entendendo ser devida a desconstituição da penhora, com a ressalva de que a embargante deu prosseguimento à execução fiscal em tela devido à ausência do registro de aquisição do imóvel junto ao Cartório competente, motivo pelo qual pleiteia que não seja condenada nos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estão presentes os

pressupostos processuais necessários ao válido desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação. Versando o caso matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Busca a embargante a desconstituição da penhora ocorrida nos presentes autos, ante o fato de ter adquirido o bem constrito, de boa-fé, ainda no ano de 1999. Compulsando os autos, observo que, de fato, a aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 10.549 do 2º CRI de Campo Grande, por parte da embargante e do Sr. Vanderlei Marques da Silva, na época casado com a embargante, ocorreu em data anterior à propositura do presente feito, conforme documento de folha 12. A propósito, nesse aspecto não há controvérsia entre as partes, já que a União não se opõe à desconstituição da penhora que obsta à embargante a plenitude do direito de propriedade. Quanto ao ônus da sucumbência, assiste razão à Fazenda Nacional. Veja que a despeito da aquisição do imóvel ter ocorrido no ano de 1999, quedou-se inerte a embargante em registrá-la, razão pela qual a efetivação da penhora ocorreu por sua incúria, e por sua incúria foi onerada com as despesas judiciais decorrentes dos presentes embargos de terceiro, devendo, portanto, suportá-las. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, a fim de determinar a desconstituição de penhora do imóvel registrado no 2º CRI de Campo Grande, matrícula n. 10.549, realizada na presente execução. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, e abrindo-se vista imediata ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento daquele feito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande para desconstituir a penhora de Registro nº 11 no imóvel de Matrícula n. 10.549. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Tendo em vista a devolução da deprecata às fls. 167/341, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001386-19.1998.403.6002 (98.2001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER

Tendo em vista a certidão de fl. 68, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2001434-75.1998.403.6002 (98.2001434-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA

Fls. 81 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005223-54.2000.403.6000 (2000.60.00.005223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO NUNES X PAULO RENERO X COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, fls. 70/84, desentranhem-se referidos documentos, arquivando-os em pasta própria à disposição do exequente que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos. Intime-se.

0002026-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE SILVERIO X DEPOSITO FRUTAS SAO JOSE LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Depósito Frutas São José Ltda. e Osmar José Silvério, objetivando o recebimento de crédito oriundo de não recolhimento de contribuição ao FGTS. Às fls. 166/177, o executado informou a quitação integral da dívida em apreço. A CEF requereu suspensão do leilão anteriormente designado (fls. 179/180), esclarecendo haver a necessidade de pagamento dos encargos da dívida ativa, os quais perfazem 10% do valor exequendo. O executado informou o pagamento de tais encargos (fls. 184/185). Na seqüência, a

exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 187/189). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Compulsando estes autos, verifico que até esta data não foi juntado aos autos via original do substabelecimento de fl. 85 e que a petição de fls. 82/83 não está devidamente assinada pela subscritora. Assim, primeiramente, intime-se a D. Dra. Verônica Rodrigues Martins, para regularizar o substabelecimento de fl. 85, juntando aos autos via original, bem como, intime-se a Dra. Gislaíne Gomes Martins para comparecer a esta Secretaria a fim de proceder a assinatura da referida peça processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 89. Intime-se.

0002189-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS004079 - SONIA MARTINS)

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME

Intime-se a exequente para juntar aos autos o devido instrumento procuratório dos subscritores da petição de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias.

0003315-82.2002.403.6002 (2002.60.02.003315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001073-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001073-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X AYRTON AZAMBUJA

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, fls. 105/113, desentranhem-se referidos documentos, arquivando-os em pasta própria à disposição do exequente que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos. Intime-se.

0001345-13.2003.403.6002 (2003.60.02.001345-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO FELIX PEREIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pelo executado, acerca do numerário bloqueado pelo sistema BacenJud, transfira-se para conta à ordem deste Juízo, na agência 4171 da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária, o valor de R\$ 1.527,86 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) já informado no despacho de fl. 77. Após comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, conforme requerido na fl. 90.

0001693-31.2003.403.6002 (2003.60.02.001693-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE MARIA SHEID SPIER

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001751-34.2003.403.6002 (2003.60.02.001751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS006361 -

JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002748-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002748-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO DIAS GUIMARAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Defiro o pedido formulado pelo exequente, às fls 44/46, para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo do parcelamento, a saber, até 30/08/2011. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento. Intime-se.

0002752-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002752-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVAR NANTES TAGARA
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de IVAR NANTES TAGARA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. Foi deferido pedido de penhora on-line (fls. 52/55). Após a concretização do bloqueio, o exequente requereu a extinção do feito em face da liquidação do débito, com a liberação da penhora on-line (fl. 57). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, inclusive a penhora efetuada via BacenJud de folhas 52/55. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000239-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DECISÃO Em 14/01/2004 o Instituto Nacional do Seguro Social ingressou com execução fiscal contra a Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura - SADEC, Benedito Canteli e Mara Regina Agueiro Cruz, estes dois últimos na condição de corresponsáveis pelo débito da pessoa jurídica. O valor do crédito tributário naquele momento somava R\$ 209.145,33. A pessoa jurídica SADEC foi citada, ocasião em que foi penhorado um imóvel da codevedora Mara Regina Agueiro Cruz, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade sob o nº 54.051 (fls. 30-36). Posteriormente, determinou-se a citação dos codevedores, mantendo-se, contudo, a penhora lavrada quando da citação da pessoa jurídica. Considerando que não foram opostos embargos, determinou-se a realização de leilão do bem constrito. Na véspera do leilão, os codevedores Benedito Canteli e Mara Regina Agueiro Cruz requereram o cancelamento da praça, ao argumento de que aos responsáveis legais da pessoa jurídica devedora não foi deferido prazo para interposição de embargos à execução fiscal (fls. 100-110). O pleito foi rechaçado, sendo determinado o prosseguimento da praça. Contra esta decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento, recurso que aguarda julgamento junto à 5ª Turma do TRF da 3ª Região, mas cujo pedido de liminar restou indeferido (fls. 187-190). O imóvel em leilão realizado em setembro de 2006, houve apenas um lance no valor de R\$ 297.000,00, um pouco acima de 50% do valor do imóvel, avaliado em R\$ 540.000,00, razão pela qual não foi aceito pelo Juiz que conduzia o feito naquele momento. Na sequência, se designou nova praça para o bem, aprazada para outubro de 2007. Na sequência, juntaram-se vários ofícios da Justiça do Trabalho em Dourados, requerendo a reserva de bens e valores para o adimplemento de créditos trabalhistas em reclamações ajuizadas por funcionários da devedora SADEC. Abro um parêntese para registrar, em ordem cronológica, os pedidos de reserva de crédito e demais solicitações encaminhados pelas Varas do Trabalho de Dourados e de Campo Grande até o momento: Data da juntada/folha Origem Assunto 26/10/2003, fls. 123-125. 1ª Vara do Trabalho. Requer reserva de crédito. 26/10/2006, fls. 127-130. 1ª Vara do Trabalho. Requer reserva de crédito 27/10/2006, fls. 158-162. 2ª Vara do Trabalho. Requer reserva de crédito 27/10/2006, fls. 164-169. 2ª Vara do Trabalho. Mandado de arresto de bens no rosto dos autos. 09/02/2007, fl. 192. 1ª Vara do Trabalho. Requer informações acerca do leilão. 06/03/2007, fls. 212-214. 2ª Vara do Trabalho. Notícia que o arresto anteriormente informado foi convertido em penhora e requer reserva de crédito. 03/04/2008, fls. 308-329. Petição de terceiros. Autores de reclamação trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho requerem que eventuais valores depositados nestes autos sejam reservados. 03/04/2008, fls. 331-339. 2ª Vara do Trabalho Solicita reserva e remessa de crédito. 09/07/2008, fls. 367-368. 1ª Vara do Trabalho. Solicita reserva de crédito. 11/05/2009, fl. 488. 2ª Vara do Trabalho Solicita a notificação ao credor para que devolva parcelas recebidas indevidamente. 15/06/2009, fl. 511. 2ª Vara do Trabalho Solicita informações acerca da intimação da adjudicante sobre o depósito em juízo de parcelas referentes à adjudicação de imóvel constrito nestes autos. 18/08/2009, fl. 520. 1ª Vara do Trabalho. Solicita transferência de créditos ou informações acerca da adjudicação. 16/09/2009, fls. 530-531. 1ª Vara do Trabalho. Reitera ofício juntado em 18/08/2009. 05/10/2009, fls. 533-769. 2ª Vara do Trabalho. Encaminha cópia de autos suplementares em andamento na 2ª Vara do Trabalho e reitera o pedido de notificação ao credor acerca da necessidade de devolução de valores recebidos pela adjudicante. 02/12/2009, fls. 805-827. 1ª Vara do Trabalho. Encaminha informações acerca das reclamações trabalhistas em trâmite naquele Juízo, movidas contra os executados neste feito. 15/12/2009, fls. 828-830. 1ª Vara do Trabalho. Auto de penhora no rosto dos autos. 13/01/2010, fls. 832-840. 2ª Vara do Trabalho. Informa o montante atual do crédito trabalhista referente às ações que tramitam naquele Juízo. 22/04/2010, fls. 843-846. 2ª Vara do Trabalho. Auto de penhora no rosto dos autos. 27/04/2010, fls. 848-849. 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Requer reserva de crédito. Fecho o parêntese para dar prosseguimento ao relato dos principais acontecimentos ocorridos no bojo desta execução fiscal. Em razão da frustração na realização do leilão, designou-se nova praça para alienação do bem,

aprazada para os dias 09 e 19 de novembro de 2007. Todavia, em 05/11/2007, Carolina Regina Agueiro da Cruz Canteli, invocando a condição de filha dos codevedores Benedito Canteli e Maria Regina Agueiro da Cruz, requereu a adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação, nas mesmas condições de parcelamento abertas para eventuais interessados na arrematação do imóvel (fls. 260-263). Com vista, o INSS anuiu com a proposta, restando deferida pelo Juízo a adjudicação do imóvel, pelo valor da avaliação (R\$ 540.000,00) em 60 parcelas de R\$ 9.000,00, corrigidas mensalmente pela variação da SELIC. A adjudicante depositou a primeira parcela em juízo (fl. 278), passando a pagar as demais diretamente ao credor. Posteriormente, foi determinado que a demandante passasse a efetuar o depósito das parcelas vincendas em juízo (fls. 464-466). Em manifestação juntada às fls. 778-780, a Fazenda Nacional requereu a penhora dos bens que garantem o estabelecimento da executada, frisando que as empresas Sociedade De Apoio ao Desenvolvimento Educacional e Cultural Ltda - SADEC, Sociedade de Educação para Dourados Ltda - SED, Sociedade de Educação Dourados S/C Ltda - SED e Sociedade Educacional Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda foram identificadas como grupo empresarial em feito que tramita na Justiça do Trabalho, de modo que cabível a constrição dos bens indicados, ainda que pertencentes a terceiro. Aduz, ainda, que o produto da adjudicação do bem constricto nestes autos sequer será suficiente para o pagamento das dívidas trabalhistas dos executados. Na sequência, foram juntados mais alguns ofícios expedidos pelas Varas da Justiça do Trabalho, conforme referido no quadro exposto acima. Vieram os autos conclusos. Há várias questões em aberto nesta execução fiscal que reclamam solução, a fim de que o feito seja reconduzido à sua marcha. O primeiro ponto que merece reflexão é o atinente à preferência dos créditos trabalhistas. Evidentemente não se discute mais a posição privilegiada dos créditos trabalhista em relação ao débito tributário executado nestes autos, controvérsia que foi sepultada pela decisão das fls. 464-466. Contudo, devem ser adotadas algumas medidas práticas, a fim de operacionalizar a transferência dos créditos relativos à adjudicação realizada nestes autos para a satisfação, ainda que parcial, das diversas reclamações trabalhistas. É patente que os créditos trabalhistas superam o produto do bem adjudicado nestes autos, de modo que todos os recursos angariados na alienação do único bem constricto devem ser integralmente disponibilizados às Varas da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que quando da adjudicação já haviam sido juntados vários ofícios da 1ª e da 2ª Varas da Justiça do Trabalho solicitando reserva de crédito, os valores pagos à União em decorrência da adjudicação parcelada devem ser depositados neste Juízo, a fim de serem oportunamente direcionados para a satisfação dos créditos trabalhistas. Outrossim, conforme adiantado a pouco, em 30 de março de 2009 a adjudicante Carolina Regina Agueiro da Cruz Canteli foi intimada para que a partir de então passasse a depositar em juízo as parcelas referentes a compra parcelada do imóvel (fl. 476). Todavia, vê-se que a adjudicante não cumpriu a determinação do juízo a contento. Em primeiro lugar, porque a interessada se valeu de guia de recolhimento de depósito judicial tributário, quando o preferível seria o depósito em conta aberta na CEF, vinculada ao processo. Aliás, a adjudicante poderia se valer da conta na qual foi depositada a primeira parcela da dívida (agência 4171, conta nº 832-2). Diante da irregularidade nos depósitos, necessário a transferência do produto até então recolhido para a conta judicial aberta com o depósito da primeira parcela. Como se viu, o equívoco na guia utilizada para o depósito judicial constitui irregularidade sanável. Grave, todavia, é o fato de que os pagamentos supervenientes à determinação de depósito se deram em valores inferiores ao efetivamente devido. Com efeito, a partir do momento em que intimada para depositar em juízo as parcelas, a adjudicante passou a depositar tão somente o valor nominal de R\$ 9.000,00, ou seja, deixou de proceder à atualização das parcelas conforme pactuado. Desconheço as razões que levaram a adjudicante a diminuir substancialmente o valor da obrigação devida mês a mês, mas o fato é que o direcionamento dos recursos para saldar dívidas trabalhistas não implica modificação no que foi pactuado entre a alienante e o Instituto Nacional do Seguro Social no Termo de Parcelamento de Dívida Não Previdenciária nº 002/2007 (fl. 342). Por conseguinte, impõe-se a imediata regularização do parcelamento do débito, com o pagamento das diferenças devidas a partir da competência de abril de 2009. Para tanto, elaborei tabela para ilustrar o equívoco nos recolhimentos e apurar, ainda que a título precário, os valores a serem depositados, a fim de regularizar o parcelamento. Cabe esclarecer que na coluna valor devido consta o montante correto da prestação devida, levando em consideração a variação da taxa SELIC até a data do pagamento. Já a coluna diferença atualizada apresenta a evolução entre o valor apontado na coluna diferença até a presente data, observada a variação da SELIC entre a competência do pagamento e abril deste ano, acrescida de juros de 1%, já que o pagamento se dará durante a competência de maio de 2010. Quanto à fonte usada para calcular a variação da SELIC, esclareço que utilizei a ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?calculadora>). Segue a tabela:

Competência	Valor pago	Prestação	Correta	Diferença
Abril/2009 (fl. 506)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.500,51	R\$ 1.500,51	R\$ 1.651,00
Mai/2009 (fl. 509)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.583,73	R\$ 1.583,73	R\$ 1.679,75
Junho/2009 (fl. 518)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.674,52	R\$ 1.674,52	R\$ 1.812,43
Julho/2009 (fl. 525)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.756,31	R\$ 1.756,31	R\$ 1.886,51
Agosto/2009 (fl. 529)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.827,38	R\$ 1.827,38	R\$ 1.949,97
Setembro/2009 (fl. 775)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.938,45	R\$ 1.938,45	R\$ 2.047,48
Outubro/2009 (fl. 776)	R\$ 9.000,00	R\$ 10.988,98	R\$ 1.988,98	R\$ 2.091,19
Novembro/2009 (fl. 831)	R\$ 9.000,00	R\$ 11.083,44	R\$ 2.083,44	R\$ 2.171,84
Dezembro/2009 (fl. 841)	R\$ 9.000,00	R\$ 11.164,01	R\$ 2.164,01	R\$ 2.239,55
Janeiro/2010 (fl. 851)	R\$ 9.000,00	R\$ 11.200,82	R\$ 2.200,82	R\$ 2.247,68
Fevereiro/2010 (fl. 852)	R\$ 9.000,00	R\$ 11.278,52	R\$ 2.278,52	R\$ 2.334,11

Cumprir destacar que não se descarta a hipótese de divergência entre o cálculo acima apresentado e o efetivamente devido, o que poderá ser esclarecido oportunamente pela Contadoria desta Seção Judiciária. No entanto, considerando que a sistemática se baseou nas regras definidas no termo de acordo, a diferença porventura encontrada não será substancial. A soma dos valores alocados na coluna Diferença atualizada chega a R\$ 22.111,51. Este é o montante que deve ser recolhido por Carolina Regina Agueiro da Cruz Canteli até 31 de maio próximo, a fim de regularizar a adjudicação do imóvel constricto nestes autos. O valor deverá ser acrescido das prestações referentes às

competências março, abril e maio, a serem recolhidas de acordo com o que determina a cláusula 4ª do Termo de Parcelamento de Dívida Não Previdenciária nº 002/2007. Caso a adjudicante já tenha efetuado o depósito das parcelas referentes às competências de março e abril, deverá recolher a diferença devida, a ser calculada de acordo com mesmos critérios da tabela. Outrossim, deverá a adjudicante, doravante, pagar as parcelas vincendas de acordo com os critérios para o reajuste das prestações. Evidentemente os valores auferidos com a alienação do imóvel penhorado nestes autos sequer será suficiente para garantir os créditos trabalhistas informados pelas duas Varas do Trabalho de Dourados. Logo, não há como atender, por ora, o pedido de reserva de crédito da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Por fim, passo à análise do pedido de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada. A Fazenda Nacional argumenta que a empresa devedora continua em atividade, razão pela qual pugna pela penhora dos bens móveis do estabelecimento. Refere também que as empresas de nome SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA, SED - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO PARA DOURADOS LTDA, SED - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DOURADOS S/C LTDA e SOCIEDADE EDUCACIONAL INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL OBJETIVA LTDA já foram identificadas como grupo empresarial em outro feito, que tramita perante a Justiça do Trabalho (autos 1198/2004-022-24-00-0). Assim, ainda que o Sr. Oficial de Justiça constate o funcionamento de quaisquer dessas empresas no endereço da executada, requer seja feita a penhora de seus bens, anotando-se o CNPJ e o nome de seus responsáveis. Por fim, postula a remoção dos bens para o Comando Militar do Oeste, 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada. Considerando que o único bem constrito nos autos foi adjudicado, revertendo o produto da alienação integralmente para a satisfação de créditos trabalhistas, merece acolhida o pedido de penhora de outros bens da devedora, inclusive os que guarnecem o estabelecimento. Todavia, ainda que tenha sido constatado em feito que tramita na Justiça do Trabalho a formação de grupo empresarial com outras pessoas jurídicas, não há como impor gravames a sujeitos estranhos a esta execução fiscal sem que se demonstre, nestes autos, a responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário. Por certo o art. 172, II do CTN em combinação com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 autoriza o redirecionamento da execução para outras empresas do mesmo grupo econômico, hipótese em que há responsabilidade solidária pela dívida fiscal. Para tanto, contudo, é necessário que traga um mínimo de elementos a indicarem a relação entre as empresas. Cabe ao credor, por exemplo, providenciar cópia dos contratos sociais das empresas que reputa pertencerem ao mesmo grupo econômico, a fim de demonstrar identidade de sócios e administradores ou a sucessão de um empreendimento por outro. Todavia, não há como concluir pela existência de grupo econômico apenas porque em processo da Justiça do Trabalho se chegou a tal conclusão. Aliás, se na Justiça do Trabalho foi constatado efetivamente que havia a formação de grupo econômico, por certo já se adotaram medidas para constrição dos bens destas outras empresas, a fim de satisfazer créditos trabalhistas. De qualquer maneira, considerando as peculiaridades do caso concreto, necessária a adoção de algumas medidas de cunho cautelar, até que seja aclarada a responsabilidade de terceiros. Assim, caso não sejam encontrados outros bens penhoráveis da SADEC mas no imóvel onde funcionava sua sede estiver sendo explorada atividade econômica, deverá o oficial de justiça inventariar o acervo dos bens encontrados, realizando relatório circunstanciado das instalações e atividades ali desenvolvidas, de preferência ilustrado com fotografias. Deverá, ainda, identificar a pessoa jurídica que explora o estabelecimento e quem é o responsável pela direção do empreendimento. Outrossim, caso sejam encontrados bens penhoráveis da SADEC, entendo que por ora não há necessidade de remoção, podendo o depósito ser confiado ao administrador do empreendimento. Tudo somado, determino as seguintes diligências: 1) Expeça-se mandado de reforço de penhora, a ser cumprido no endereço onde funciona ou funcionava a executada SADEC. Caso não sejam encontrados bens da executada, mas se constate o exercício de atividade empresarial no local, proceda o Oficial de Justiça ao inventário dos bens que guarnecem o local, elaborando relatório circunstanciado acerca das instalações e atividades ali desenvolvidas, de preferência ilustrado com fotografias, bem como identifique os responsáveis e administradores; 2) Intime-se a adjudicante CAROLINA REGINA AGUIRO DA CRUZ CANTELI para que, proceda ao depósito dos valores indicados na fundamentação até 31.05.2010, bem como para que doravante deposite as parcelas referentes à adjudicação na conta nº 832-2 da agência 4171 da Caixa Econômica Federal; 3) Intime-se o exequente para que proceda à transferência dos valores pagos pela adjudicante por meio de GPS para a conta nº 832-2 da agência 4171 da Caixa Econômica Federal, bem como para que, querendo, traga aos autos elementos indicadores da existência de formação de grupo empresarial entre a devedora SADEC e outros empreendimentos; 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores recolhidos por meio de documentos para depósitos judiciais e extrajudiciais para a conta nº 832-2 da agência 4171 da Caixa Econômica Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia das guias de recolhimento; 5) Oficie-se à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Dourados, encaminhando cópia desta decisão e solicitando que os respectivos magistrados indiquem, se possível, solução concertada para o destino dos valores a serem transferidos oportunamente para a Justiça do Trabalho. Oficie-se à 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se as diligências, voltem conclusos. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, fls. 57/104, desentranhem-se referidos documentos, arquivando-os em pasta própria à disposição do exequente que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos. Intime-se.

0001096-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001096-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDMAR GONCALVES

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003958-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003959-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004276-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO MARQUES DA SILVA

Fls. 42 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GISLENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004393-43.2004.403.6002 (2004.60.02.004393-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VOLIMR CARLOS DAHMER

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do feito até o mês de janeiro de 2011, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0000098-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000098-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Fls. 89/90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.Em consequência, determino que se retire este feito da pauta do leilão designado para o dia 02/06/2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

0000746-06.2005.403.6002 (2005.60.02.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aloísio Romeo Feil ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de nulidade do título executivo. Aduz o excipiente que grande parte dos valores cobrados a título de FGTS nos autos foram objeto de pagamento direto aos trabalhadores que participaram de transações homologadas perante a Justiça do Trabalho, conforme Atas de Audiências e Relatório de Apuração e Parcelamento de Débitos de FGTS do Ministério do Trabalho de Dourados. Aduz que os valores atualizados individualmente e somados até a presente data totalizam a importância de R\$ 7.392,19, sendo necessária a amortização do débito. A exequente se manifestou nas folhas 83/87. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. No mérito, alega que as alegações do excipiente não vieram acompanhadas da indispensável prova, sendo certo que a documentação apresentada não prova que houve pagamento do FGTS devidos aos empregados a que se refere. Outrossim, aduz que o abatimento de valores de Reclamatória Trabalhista quita somente o débito relativo ao depósito, juros e atualização monetária, permanecendo devidos ao FGTS os demais encargos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, os pontos explicitados pelo excipiente reclamam a necessidade de dilação probatória, uma vez que aquele trouxe aos autos tão somente os acordos trabalhistas efetuados perante a Justiça do Trabalho, onde se estipula o pagamento do FGTS a alguns trabalhadores, sem, contudo, trazer aos autos a comprovação do cumprimento de tais acordos. Por fim, insta salientar que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade e certeza, que somente pode ser afastada por provas robustas, sendo certo que as provas trazidas aos autos não são hábeis para afastar a precitada presunção. Por conseguinte, cabe ao devedor debater a matéria proposta por meio do veículo adequado, ou seja, embargos à execução fiscal ou ação anulatória. Tudo somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000146-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000146-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO DIAS GUIMARAES
Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Paulo Dias Guimarães, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 26 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO
Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000737-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMÁTICA nos autos da execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional, narrando, em síntese, que os créditos objeto da presente execução encontram-se extintos com base na remissão concedida por meio do artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008. A exequente se manifestou às fls. 63/65, pugnando pelo não acolhimento da presente exceção. Alega que para se apurar a incidência de remissão deve-se efetuar o somatório de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da executada, vencido até 31.12.2002, sendo que em relação à presente execução o débito consolidado por sujeito passivo, em 31.12.2007 é superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram os autos conclusos. De partida cumpre observar que o executado apresentou a petição de exceção de pré-executividade devidamente subscrita nas folhas 72/80, razão pela qual passa à sua análise. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula nº 393 do STJ, editada recentemente: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, é cabível a discussão em sede de

exceção de pré-executividade acerca da extinção do crédito tributário pela remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Alega a excipiente que da leitura da Medida Provisória n. 449 extrai-se que os débitos deverão ser observados isoladamente, razão pela qual as Certidões de Dívida Ativa do presente feito se encaixam na remissão, já que cada uma não ultrapassa o valor estipulado. Contudo, a argumentação da excipiente não deve prosperar. Nos termos do artigo 14 da Medida Provisória de n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, o parágrafo primeiro do referido dispositivo estabelece que o limite previsto para remissão deve ser considerado por sujeito passivo. No caso em questão, embora os débitos estivessem vencidos há mais de 5 (cinco) anos em 31 de dezembro de 2007 (fls. 5/6; 08/09; 11;12; 14/15), a soma dos créditos superava R\$ 10.000,00, de modo que a executada não faz jus à remissão da dívida. Por conseguinte, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME
Petição de fl. 34 - Indefiro visto que tais órgãos não se prestam à finalidade requerida.

0003721-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003721-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004239-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA CONF. E LANCHON. CRISTAL LTDA-ME
Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Panificadora Conf. e Lanchon. Cristal Ltda-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de não recolhimento de contribuição ao FGTS. À fl. 37 a exequente informou o parcelamento da dívida em apreço, o que culminou na suspensão do feito. Na sequência, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 66). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000801-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCISCA FELISBELA DE BARROS(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/PMDB X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO X PARTIDO DA FRENTE LIBERAL EM DOURADOS X DIRETORIO MUNICIPAL PART SOCIAL DEM BRAS - PSDB X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA X PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Fls. 142/152 - defiro a realização de penhora de dinheiro existente em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente ao(s) executado(s), através do sistema Bacenjud, até o limite do valor da dívida. Cumpra-se. Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0001949-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOC DE EDUC INFANT E ENS

FUND OBJETIVA LTDA

Fls. 40/41 - Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo intime-se o credor para que diga acerca do prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 1,83, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003383-85.2009.403.6002 (2009.60.02.003383-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLEYTON ALVES DE GODOY

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cleyton Alves Godoy, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida. À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005593-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT EPP X ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Antonio Antunes Bittencourt Epp, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 14, o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NADIR FERNANDES NEVES X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA X XAVIER E PIMENTA LTDA

Nos termos da Portaria nº 10/2009 fica intimada a exequente a manifestar-se no prazo de 5 dias, sobre o contido na certidão de f.201.

0000028-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS

SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré executividade e cópia de documentos de fls.267/278 no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1683

CARTA PRECATORIA

0000567-93.2010.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JULIANO DE SOUZA

CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E PR038899 - NORBERTO YANAZE E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E PR013548 - ADELINO GARBUGGIO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 12/08/2010, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha de acusação GERALDO APARECIDO DANTAS, agente de Polícia Federal, lotado nesta urbe. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 2007.60.06.001145-7) a designação da audiência e solicite-se, com urgência, as cópias necessárias para realização do ato, comunique-se ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência, servindo cópia deste como ofício. Intimem-se, servindo cópia deste como mandado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000735-92.2010.403.6004 - ODAIR APARECIDO GONCALVES(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Alegou o requerente que: a) não tendo sido encontrado para responder ao processo, foi citado por edital e teve a sua prisão preventiva decretada; b) encontra-se preso na Delegacia da Polícia Civil de Miranda desde o dia 05.07.2010; c) por desconhecer a lei, esqueceu-se de informar o seu novo endereço; d) viu-se forçado a mudar de Corumbá para Miranda; e) jamais se envolveu em qualquer tipo de crime, briga ou confusão (fls. 02/05). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 27/32) É o que importa como relatório. Decido. Segundo o artigo 310 do CPP, o juiz deverá relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, artigo 312). Pois bem. No caso em tela, verifica-se: a) a prova da materialidade do crime; ~) a existência de indícios de autoria; x.) a natureza dolosa do crime imputado ao réu. õ) a ameaça à aplicação da lei penal; No que toca a (a), a materialidade do crime está comprovada por meio do laudo de exame e da própria moeda falsa apreendida (fls. 36/38 dos autos em apenso). No que tange a (~), o auto de reconhecimento de pessoa dá conta de que o requerente efetuou compra no estabelecimento comercial de José Ribeiro Sobrinho com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (fls. 19). No que tange a (x.), o crime de moeda falsa é doloso (CP, art. 289, 1). No que concerne a (E), há perigo à aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Avenida Costa Marques n 845, no Município de Miranda. Para provar isso, junta à fi. 15 uma declaração de residência subscrita por LEILA DE OLIVEIRA MENDES GONÇALVES. Ora, nota-se ictu oculi que a signatária dessa declaração é a própria esposa do requerente (conforme se extrai da certidão de casamento de fl. 10), razão por que não se pode dar qualquer credibilidade ao teor do documento. Como se não bastasse, é preciso ter cuidado dobrado com esse tipo de documento nos autos, subscrito por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, por conseguinte, não se encontram sob o compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Note-se, ainda, que a conta de água juntada à fls. 16/16-v demonstra que LEILA DE OLIVEIRA MENDES GONÇALVES reside no endereço acima referido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, é de se estranhar que não haja qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de luz, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, declarações fiscais, correspondência bancária, etc.). Quando muito se limitou a juntar nota fiscal de compra de oxigênio, emitida em seu nome em 10.05.2010, apontando como endereço a Av. Costa Marques n. 845. No entanto, trata-se de documento isolado, que não desperta neste juízo a confiança para a elisão da segregação preventiva (mesmo porque a prisão do

requerente levou nove anos para ser efetivada, conforme se extrai do documento de fl. 09). Nada impede, porém, que, posteriormente, a parte formule novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de maneira robusta indiquem que o requerente tem uma vida estável ao lado de sua mulher e de seus filhos. Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Na qualificação feita por ele próprio na petição de fls. 02/05, afirma que exerce a profissão de soldador. Porém, não juntou registro profissional em CTPS, notas fiscais de prestação de serviço, material de divulgação do seu trabalho ou qualquer outro documento comprobatório de que tem uma vida dedicada ao trabalho regular e honesto. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Conforme requerido às fls. 27/32, dê-se notícia da prisão do requerente aos juízos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS e da Vara Única de Nova Alvorada/MS, a fim de verificar-se se o acusado é também procurado pela Justiça Estadual. P.R.I.

Expediente Nº 2477

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-05.2010.403.6004 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP216263 - ANA LUCIA FLORA DOS REIS CASSANDRE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. Narra a petição inicial que: a) a ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA, ao exportar para a Bolívia garrafas e latas de refrigerante produzidas pela impetrante, teve os produtos apreendidos sob a alegação de que a expressão for export only, gravada nos rótulos, era facilmente removível com dedo umedecido em álcool; b) teve de suspender a exportação de seus produtos; c) cumpriu exatamente o que determina o 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002, razão pela qual não cometeu qualquer infração (fls. 02/11). Requereu a determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de reter as mercadorias fabricadas pela impetrante pelo fato de ser possível remover com álcool ou outro solvente a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro dos rótulos. Houve pedido de liminar. No entanto, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que: a) a impetrante pleiteia, em nome próprio, direito alheio (ou seja, direito subjetivo da ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA); b) houve decurso do prazo decadencial de 120 dias, pois a apreensão ocorreu em 23.10.2009 (fls. 36/37-v). A impetrante opôs embargos de declaração alegando que a impetração foi preventiva (fls. 40/43). É o que importa como relatório. Decido. Com razão a impetrante. Houve erro na apreciação da causa. É bem verdade que o CPC não contempla esse tipo de erro como hipótese de cabimento de embargos declaratórios. No entanto, há tempos a jurisprudência vem admitindo excepcionalmente a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual se fundou a sentença embargada (cf., v.g., STJ, Primeira Turma, RESP 1000106, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 11.11.2009; STJ, STJ, Primeira Turma, RESP 891268, rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.09.2009). Ora, lendo-se atentamente a petição inicial, nota-se que parte não pleiteia direito alheio em nome próprio. A impetrante simplesmente usa a situação da ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA como um obter dictum, ou seja, como um dado fático acessório para ilustrar o seu pedido. A causa de pedir remota da presente ação não é integrada pela apreensão dos produtos exportados especificamente pela ATACADO FERNANDES, mas sim pela apreensão in genere dos produtos que a impetrante fabrica com destinação ao mercado externo. Conseqüentemente, a supressão da autuação ocorrida concretamente em 23 de outubro de 2009 não traz qualquer prejuízo à compreensão da causa explanada na petição inicial. Enfim, a parte não pretende uma providência mandamental com forte carga constitutiva, que opere efeitos retroativos e determine à autoridade fiscal um fazer, ou seja, que libere as garrafas Pet de 2 litros e latas de 350 mL apreendidas. Na verdade, quer-se uma providência mandamental com forte carga declaratória, a irradiar efeitos pro futuro e determinar à autoridade fiscal um não-fazer, ou seja, que não mais retenha as mercadorias a serem fabricadas pela impetrante. Trata-se, noutras palavras, de mandado de segurança preventivo, o qual tem amparo normativo no inciso XXV do art. 5º da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e no caput do art. 1º da Lei 12.016/2009 (Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça). No caso presente, a ameaça ou o justo receio tem feição objetiva (= traduzida por atos concretos ou preparatórios) e atual (= existente no momento), que não se apóia em meras suposições, pois há atos concretos - como, p. ex., o caso da ATACADO FERNANDES - que evidenciam que a autoridade fiscal sempre apreenderá as mercadorias exportadas pela impetrante cujos rótulos vierem a conter a impressão for export only em tinta removível com álcool. Enfim, a impetração se volta contra as possíveis e prováveis apreensões futuras promovidas pela autoridade fiscal impetrada. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois. Nesse caso, não se há de falar em decadência: o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica à impetração preventiva (cf., p. ex., STJ, 2ª T., RESP 110.714-BA, j. 04.09.1997, DJU 06.10.1997, p. 49.932; STJ, 1ª T., RESP 278.840-SP, j. 05.05.2001, DJU 18.06.2001, p. 115). Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 40/43, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para nulificar a r.

sentença de fls. 36/37-v. Ressalvo, porém, que não apreciarei neste momento o pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança - que é uma tutela de urgência satisfativa - a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Assim sendo, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-67.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cite-se nos termos legais. Sem prejuízo, ao SEDI para conste no pólo passivo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

0000576-52.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cite-se nos termos legais. Sem prejuízo, ao SEDI para conste no pólo passivo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

0000615-49.2010.403.6004 - HOTEIS MARTINS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cite-se nos termos legais. Sem prejuízo, ao SEDI para conste no pólo passivo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

0000616-34.2010.403.6004 - SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cite-se nos termos legais. Sem prejuízo, ao SEDI para conste no pólo passivo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

0000682-14.2010.403.6004 - MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2479

CARTA PRECATORIA

0000614-64.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Fica a defesa cientificada da designação de audiência para oitiva das testemunhas Maria Nelda de Moura Fernandes e Francisco Batista Fernandes, para o dia 05/08/2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

0000696-95.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVINA MOLINA VARAS X JAIME RAMIREZ AGUILAR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Fica a defesa cientificada da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação Bruno Rodrigues Mesquita, para o dia 05/08/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-76.2008.403.6005 (2008.60.05.000818-1) - TETSUO SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 53/54: Manifeste-se o INSS.2) Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-84.2010.403.6005 - HELEODORO MORAES VILLALBA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. a regularizar a inicial mediante a juntada de documento legível de identificação (fls. 20). Sem prejuízo, tendo em vista que o critério definidor da competência em hipóteses de mandado de segurança é a sede da autoridade impetrada, e considerando-se que os documentos de fls. 24/25 informam que o ato coator proveio da Gerencia Executiva/INSS em Dourados/MS, justifique o Impte. o ajuizamento do writ nesta 5ª Subseção Judiciária (Ponta Porá/MS), inclusive com a juntada da comprovação do correspondente ato coator.2) Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL

0001366-09.2005.403.6005 (2005.60.05.001366-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FABIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FABRICIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS COLMAN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 13 horas e 30 minutos, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2756

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002088-67.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-46.2010.403.6005) EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar cópias do auto de prisão em flagrante.2. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2757

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002077-38.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-53.2010.403.6005) WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local de residência do réu.2. Após, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000278-6) - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ LOPES e IZABEL MARIA LOPES, na qualidade de inventariantes do espólio de JOSÉ MARIA LOPES, ajuizaram a presente ação de indenização por desapropriação indireta contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA com vistas a condenarem o Requerido ao pagamento de indenização devida em razão da desapropriação de uma área de terras de 67.76 ha, localizada no município de Mundo Novo/MS, em montante a ser apurado por este Juízo, acrescido de juros compensatórios e moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alegam, para tanto, que referida desapropriação foi declarada através do Decreto n. 60.310, de 07 de março de 1967, tendo o ato expropriatório se tornado efetivo com a expedição do mandado de imissão provisória de posse, ocorrida em 11 de julho de 1967. Narram que firmaram acordo com a autarquia, assentindo em permanecer no projeto de colonização em implantação, pelo que receberiam em contrapartida um módulo do projeto, independentemente da área que possuíam antes da desapropriação, promovendo-se por ocasião da titulação uma compensação débito-crédito, o que não ocorreu. Dizem que em razão desse acordo, a autarquia requereu a desistência da ação de desapropriação movida à época em desfavor dos parceiros. Afirmam que solução para a questão chegou a ser iniciada por parte da autarquia, através do OF.INCRA/32/N. 167/83, datado de 28 de setembro de 1983, que preconizava as condições para um novo acordo, extensivo a todos que manifestassem interesse na celebração, demonstrando, com isso, de forma expressa, indiscutível e confessa, que não houve o cumprimento do primeiro termo de acordo. Destacaram que nenhum desses termos de acordo foi assinado pelo representante legal da autarquia, servindo apenas de armadilha para os inocentes e incautos produtores rurais. Defendem que de acordo com o que prescrevia o art. 172 do Código Civil vigente ao tempo dos fatos, o mencionado ofício INCRA/32/N. 617/83, por si só, representa ato extrajudicial de reconhecimento do seu direito, interrompendo, consequentemente, o prazo prescricional. Além disso, afirmam que foi interposta medida cautelar de protesto em 05 de novembro de 2002 para interromper a prescrição, registrada no Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS sob os n. 2002.60.00.006605-5 e 2002.60.00.006624-9. Ao final, pediram a procedência do pedido inaugural, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Determinou-se, de pronto, a citação do Requerido (f. 119).Citado, ofereceu o INCRA contestação (f. 124/129), arguindo preliminar de carência de ação, ao argumento de que os Requerentes não demonstraram a possibilidade jurídica do que pleiteiam, bem como de coisa julgada, eis que a matéria de que se trata nesta ação estaria coberta pela sentença homologatória mencionada na inicial, transitada em julgado. Suscitou prejudicial de prescrição, asseverando que o direito dos Suplicantes de exigir o cumprimento da avença firmada prescreveu em 05 (cinco) anos, contados da data em que os fatos se originaram, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, modificado pelo Decreto n. 4.597/42. No mérito, afirmou que o domínio das terras dos Autores foi transferido voluntariamente, via acordo, para o INCRA, com o cumprimento integral da avença, tanto que houve acolhimento do pedido de desistência da ação de desapropriação proposta contra os Requerentes. Pediu sejam acolhidas as preliminares suscitadas ou, alternativamente, seja o pedido inaugural julgado improcedente, com a condenação dos Requerentes às cominações de praxe. Foi dada vista aos Autores sobre a contestação oferecida, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 130).Em sua impugnação (f. 136/147), refutaram os Autores os argumentos apresentados na contestação, reiterando na íntegra a petição inicial. Pediram a produção das provas testemunhal, documental e pericial. Compulsando os autos, observou-se que a procuração outorgada pelos Autores a seus advogados não concedia a estes poderes específicos para o ajuizamento da presente ação. Viu-se, mais, que não havia comprovação documental de que JOSÉ LOPES representa, de fato, o espólio de JOSÉ MARIA LOPES, pelo que foram os Requerentes intimados a corrigirem as imperfeições processuais apontadas. No mesmo ato, determinou-se aos Autores que comprovassem a alegada interrupção do prazo prescricional (f. 149).A pedido dos Autores, o processo foi inicialmente suspenso por 60 (sessenta) dias (f. 152) e, a seguir, por mais 30 (trinta) (f. 155).Juntados os documentos de f. 156/192, concedeu-se o prazo de mais 30 (trinta) dias para a parte autora, por se verificar que as determinações que anteriormente lhe foram feitas foram cumpridas apenas em parte (f. 193/194).Apresentados os demais documentos (f. 195/203), abriu-se nova vista ao Requerido (f. 213/216) e, posteriormente, aos Autores (f. 255-258/263). O INCRA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 277/278).Em decisão interlocutória, deferiu-se a habilitação dos herdeiros promovida pelos Requerentes, afastando-se, também, a prefacial de carência de ação. Na mesma oportunidade foi postergada a apreciação da alegação de existência de coisa julgada, assim como determinada a realização de perícia (direta ou indireta) na área especificada na inicial, nomeando-se perito e facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (f. 280/281). Diante da controvérsia instaurada pelas partes (f. 296/298 e 307/309), determinou-se ao INCRA que procedesse ao depósito dos honorários periciais (f. 310/311). Elaborado e juntado o laudo (f. 331/343), as partes foram mais uma vez intimadas a se manifestarem sobre a prova (f. 344). Também foram colacionados os pareceres técnicos dos assistentes indicados pelas

partes (f. 353/359 - Autores e f. 395/397 - Réu), sobre os quais foi dada vista ao perito do Juízo (f. 398/400). Após derradeira manifestação das partes (f. 410 e 414), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização por desapropriação indireta, formulado pelos Autores em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em razão do desapossamento administrativo de uma área de terras de 67.76 ha, localizada no Município de Mundo Novo/MS, com fulcro no Decreto n. 60.310, de 07 de março de 1967. Consoante se fez constar à guisa de relatório, a preliminar de carência de ação já foi devidamente apreciada e rejeitada pela decisão de f. 280/281, contra a qual não houve recurso. Resta, assim, pela ordem, apreciar a prefacial de existência de coisa julgada, bem assim examinar a prejudicial de prescrição, igualmente suscitadas pelo Requerente em sede de contestação. Pois bem. A Autarquia Federal argumenta que há, in casu, coisa julgada sobre a matéria, em razão dos acordos efetuados pela parte autora. Ocorre, todavia, que só poderia ser oposta a exceção de coisa julgada acaso os acordos tivessem sido homologados na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. E, ao contrário disso, como pode ser verificado nas folhas 217/226, ocorreu, na verdade, a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), o que não pode ser invocado para a caracterização de coisa julgada. Ademais, como bem ressalta a inicial, a sentença em questão se limitou a declarar que a desistência postulada pelo INCRA importa, pois, na cessação da instância, em relação aos parcelheiros subscritores dos termos de acordo, dentre os quais se localiza o nome do genitor dos Demandantes da presente ação (f. 244/252). Nessas circunstâncias, não há que se falar em coisa julgada. Passo, doravante, à análise da ocorrência da prescrição suscitada pela Autarquia Federal. Na exordial a parte autora afirma peremptoriamente que: o ato expropriatório tornou-se efetivo com a expedição do mandado de imissão provisória de posse expedido em 11 de julho de 1967 (f. 04). Nesse sentido, importa considerar que a presente ação foi ajuizada somente aos 19/04/2006, o que torna manifesta a ocorrência da prescrição. Ora, a parte autora diz que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, com espeque no inciso V do artigo 172 do Código Civil de 1916 (repetido no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002). Diz, mais, que o ofício INCRA/32/n. 617/83 (cópia anexa), por si só constitui-se de ato extrajudicial de reconhecimento dos direitos dos requerentes (f. 15). E que para não deixar sombras de dúvida com relação à prescrição, foi impetrado perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a competente Medida Cautelar de Protesto, para na forma da lei, interromper a prescrição, Processos n.º 2002.60.00.006605-5 e n.º 2002.60.00.006624-9 (f. 16). Entendo, todavia, que o ofício n. 617/83 do INCRA (f. 107/108) não é hábil para se caracterizar como ato extrajudicial de reconhecimento de dívida em relação aos Autores, na medida que diz que a Administração Central da Autarquia, tendo examinado os processos em questão, admite realizar acordos com os interessados desde que estes aceitem o valor da indenização estabelecido na Sentença proferida em 16.11.82, pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a ser pago em Títulos da Dívida Agrária com prazo de resgate fixado em 5 (cinco) anos, sendo certo que a sentença mencionada no bojo do ofício não contempla o Sr. JOSÉ MARIA LOPES, antecessor dos Autores da presente demanda (v. f. 71/104). Com efeito, houve a admissão do pedido de desistência, formulado pela autarquia expropriante, com a consequente cessação da instância, relativamente aos parcelheiros subscritores dos termos de acordo, devendo ser destacado que o nome do genitor dos Autores da presente ação está expressamente consignado neste tópico da sentença (v. f. 224/225). Aliás, na folha 226 consta que homologo, pois, a desistência postulada em relação aos parcelheiros, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Portanto, ao contrário do que querem fazer prevalecer os Requerentes, o ofício n. 617/83 do INCRA (f. 107/108) não interrompeu o prazo de prescrição, estando inequivocamente prescrito o pleito formulado na exordial da presente ação. Não fosse o bastante, ainda que se admitisse a tese sustentada pela parte autora, não é demais recordar que a prescrição interrompida contra as Autarquias Federais volta a fluir pela metade do prazo, nos moldes dos artigos 9º do Decreto n. 20.910/32 c/c artigo 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, sendo certo que, a contar de 1.983, como afirmam os Requerentes, teria ocorrido a prescrição antes do ajuizamento da indigitada medida cautelar n. 2002.60.00.006605-5 de protesto para interrupção do prazo prescricional, assim também como da denominada interpelação registrada sob o n. 2002.60.00.006624-9. Nessa ordem de idéias, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000922-8) - MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2009 - f. 22. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, intimando-se a parte autora a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 28/29). Juntaram-se os quesitos do INSS e do MPF (f. 30-33). Elaborado e juntado laudo pericial (f. 41). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 44/60), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a deficiência física e a hipossuficiência. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, o que se cogita apenas por força do princípio da eventualidade, que a data de início do benefício seja a data da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. A perícia socioeconômica foi realizada e

juntada (f. 61/63).As partes manifestaram-se acerca das perícias realizadas (f. 65/68 e 69 v.).O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 71/72).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 41, onde o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Epilepsia CID (G40.8). Entretanto, o Expert, ao responder ao quesito 5 formulado pelo Juízo: Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? atestou que a incapacidade da Autora é Temporária e Total. Além de atestar que a incapacidade ocorre enquanto há ocorrência de crises convulsivas (v. resposta ao quesito 5 do INSS).Com relação ao segundo requisito, ou seja, à hipossuficiência, o laudo de f. 61/63 não é favorável ao deferimento do benefício assistencial.Veja-se que o estudo social noticia ser o núcleo familiar composto por quatro pessoas: a Autora, seu esposo, o Sr. Severino dos Santos Benevides, e dois filhos, Jhony dos Santos Benevides e Neuza dos Santos Benevides. A renda mensal da família é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) proveniente do trabalho do esposo da Autora (Sr. Severino) e de um de seus filhos (Neuza). O esposo da Autora é pedreiro e possui remuneração média mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), enquanto sua filha Neuza é funcionária do Frigorífico JBS-Naviraí e mensalmente recebe R\$ 500,00 (quinhentos reais). Já a Autora e o segundo filho não trabalham. A renda per capita, portanto, é de R\$ 300,00 (trezentos e reais), valor bem superior a do salário-mínimo (atualmente R\$ 127,50). Outrossim, a família vive em imóvel próprio, construído de alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos, sendo 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. A mobília é usada e parte dela antiga, porém, conservada, os móveis são adequados e suficientes e atendem as necessidades habitacionais de seus membros, consoante parecer da assistente social que visitou o local (f. 61).Por fim, o estudo social indica que a somatória das despesas mensais, compreendendo gastos com água, energia, alimentação, curso técnico de segurança, parcela de motocicleta, e pagamento de internet, é de R\$ 1.160,00,00 (um mil, cento e sessenta reais) (v. f.62).Em resumo, a Autora possui renda per capita bem superior ao limite legal, não fazendo jus ao benefício postulado, sendo este o mesmo entendimento do MPF (f. 71/72).Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados à f. 28/29, Dr. Silvio Alexandre Bruno e Marli Lopes Moreno, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AURELIANA VILHALBA BORGES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização da citação e, no mesmo ato, da prova pericial médica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 33-34).Juntou-se laudo pericial médico (f. 41-45). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 55-63), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91. Observou que a parte autora cumpriu o período de carência para a previdência social na qualidade de servidora da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS e que, após a finalização de seu vínculo laboral, ela ingressou com requerimento de auxílio-doença, afirmando ser trabalhadora rural. No caso, verifica-se que não há prova da atual qualidade de segurada especial da Requerente, eis que não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Além de que, não há comprovação de que a parte autora encontre-se permanentemente incapaz para a vida laboral. Pediu a improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, o que admitiu a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e o deferimento do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (f. 64-70).Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 71).Em audiência, o INSS não apresentou proposta de acordo, porquanto não havia ainda comprovação da atividade rurícola. Designou-se, então, audiência de instrução, intimando-se a autora para arrolar suas testemunhas (f. 74). A Autora juntou documentos (f. 81-87).Em audiência,

foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial (f. 88-92). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios, começando pela qualidade de segurado. Segundo consta da inicial, a Requerente alega ser segurada da Previdência Social na qualidade de trabalhadora rural, mas, por outro lado, diz que, atualmente está trabalhando junto à Prefeitura Municipal de Tacuru (f. 02). Fato comprovado pelos documentos de f. 24-25 e extrato do CNIS, juntado pelo INSS (v. f. 66). Assim, em que pese a autora tenha apresentado algumas provas materiais: a) certidão de casamento, lavrada em 1995, em que está anotada a profissão de seu marido como lavrador (v. f. 30), b) contrato particular de arrendamento de terra em nome de seu marido, o Sr. Izael Gonçalves, datado de 01/09/2004; c) notas fiscais de venda de produtos, também em nome do Sr. Israel Gonçalves Borges (v. f. 17-18), a provável condição de segurado especial de seu marido a ela não pode ser estendida, tendo em vista que os recibos de salário, emitidos pela Prefeitura Municipal de Tacuru (v. f. 24-25), comprovam que ela não ostenta tal qualidade. Outrossim, em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que sempre trabalhou na roça, omitindo seu vínculo comprovado nos autos com a Prefeitura Municipal de Tacuru (v. f. 89). Enquanto a testemunha Ailton Milani Grangreiro confirmou que ela trabalhava no Conselho Tutelar (f. 92). Têm-se, então, provas contraditórias e imprecisas. Por fim, o laudo pericial realizado aponta que caso seja considerada a atividade da autora como o serviço de limpeza de casa ou mesmo a atividade de conselheira tutelar exercida durante o período de 18 meses nos anos de 2008 e 2009, não há incapacidade (v. f. 41). Destarte, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 33-34, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2) - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI (MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ENDERSON ANTÔNIO BOGAS SEVERI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito referente às parcelas de n. 045 e 046 do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, no valor de R\$ 214,39 (duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), bem como a imediata exclusão do seu nome junto a todos os cadastros de inadimplentes do país. Pretende, ainda, condenar a Requerida a restituir-lhe o dobro do valor proveniente da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional junto à instituição financeira Ré (n. 8.0787.0000.118-6), com o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, cujo saldo devedor teórico é de R\$ 9.368,63 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), com valor das parcelas respectivas de R\$ 106,00 (cento e seis reais). As parcelas de n. 045, com vencimento previsto para o dia 28/09/2009, e a de n. 046, com vencimento em 28/10/2009, foram liquidadas na data de 05/11/2009, conforme comprovante. Não obstante isso, diz que a Requerida enviou seu nome a protesto, em 24/11/2009, data muito posterior ao pagamento, e ao tentar adquirir alguns produtos no Estabelecimento Elétrica Pantanal, soube que seu nome estava com restrição cadastral, em razão de apontamento inserido no SCPC e Serasa. Afirma que tal situação gerou um grande abalo à sua integridade moral, bem como à sua própria reputação e imagem, de maneira que deve ser indenizado. Ressaltou não foi a primeira vez que a

Requerida enviou o nome do Autor para o rol de inadimplentes. Pediu fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, pede a procedência dos pedidos, a fim de que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, na importância de 100 vezes o valor do débito, ou seja, R\$ 21.139,00 (vinte e um mil, cento e trinta e nove reais). Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato, ordenou-se a citação da Requerida (f. 24-25). Citada, apresentou a CAIXA contestação (f. 37-45) esclarecendo que o SINAD (Sistema de Inadimplência) da CAIXA faz a verificação dos contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, gerando automaticamente a mensagem de inadimplência. Assim, no dia 05/11/2009, quando o SINAD fez a primeira verificação mensal, o contrato do Autor estava inadimplente, com as prestações em atraso. O pagamento ocorreu no mesmo dia da verificação, e a informação somente foi repassada ao sistema no dia seguinte. No dia 20/11/2009, foi feita nova leitura e identificou o pagamento, tanto que em 12/12/2009 foi excluído o nome do requerente do cadastro de inadimplentes, pois não houve tempo suficiente para impedir a divulgação da inclusão. Saliu que a inclusão no SPC ocorreu no dia 14/11/2009 e a exclusão no dia 12/12/2009; no SERASA, a inclusão foi no dia 15/11/2009 e a baixa no dia 12/12/2009, ficando o nome do Autor pouco mais de 20 dias incluído. Sustentou que não houve qualquer ação ou omissão voluntária por parte da Requerida que pudesse resultar em dano moral, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta imputada à Requerida e o suposto dano sofrido, por culpa exclusiva da vítima. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, colacionando aos autos procuração e documentos. Foi dada vista ao Autor sobre a contestação (f. 59-62). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 63). O Autor requereu o seu depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (f. 64-65). A CAIXA pediu o julgamento antecipado da lide (f. 66). Designou-se audiência para a produção da prova oral (f. 67), que foi redesignada, em atendimento a pedido do Autor (f. 68-69). Em audiência, foi ouvida uma testemunha. Ausentes o (a) advogado (a) da CAIXA e do preposto. O Autor apresentou alegações finais orais, sustentando que a pretensão encontra respaldo na tutela jurisdicional (f. 74-75). É que importa relatar.

DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo de imediato a análise do mérito. Extraí-se dos autos que o nome do Autor foi inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (v. f. 14), em virtude de uma dívida de R\$ 211,39 (duzentos e onze reais e trinta e nove centavos), referentes às parcelas de nº. 45, vencida em 28/09/2009 e de nº. 46, vencida em 28/10/2009, pertinente ao contrato de financiamento n. 8.0787.0000.118-6 (f. 15-19). Vê-se, mais, que referida negativação foi incluída, ou seja, disponibilizada para o mercado, após as providências devidas, aos 14/11/2009 (SCPC) e 15/11/2009 (SERASA), e excluída apenas em 12/12/2009, consoante se infere do documento de f. 48 e como a própria CAIXA admitiu, em sua peça contestatória (v. f. 38-39). Fato é, também, que as parcelas com vencimentos, respectivos, para os dias 28/09/2009 e 28/10/2009 somente foram adimplidas em 05/11/2009 (ver documento de f. 18), tendo as inscrições a elas relativas permanecido, como visto, de 14/11/2009 (SPC) e de 15/11/2009 (SERASA) até 12/12/2009, ou seja, por mais de 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento. Pois bem. À vista de tais constatações, em princípio, tem-se que a conduta da Ré de incluir o nome do Requerente nos órgãos restritivos de crédito não foi ilegítima, eis que, realmente, na data do vencimento, estava ele em mora com o cumprimento da sua obrigação. No entanto, pelo que se pode observar do processado, embora o pagamento da dívida tenha, de fato, sido feito com atraso, a inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida, visto que realizada posteriormente à quitação realizada pelo Autor (ver comprovante de f. 18). Ora, nessas circunstâncias, não há prevalecer a afirmação do banco de que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte a causar dano no Autor, pois tendo este efetivado a quitação da parcela (em 05/11/2009), mesmo que dias após vencida, tinha a fundada expectativa que havia cumprido com sua obrigação, sem ocasionar, com isso, a sua restrição, que foi procedida pela CAIXA, e perdurada até 12/12/2009. Como se não bastasse, considerando o histórico de pontualidade nos pagamentos das parcelas do financiamento (f. 16), bem como a comprovação de que o Autor teve seu direito de crédito negado junto à Empresa Elétrica Pantanal, consoante depoimento testemunhal (v. f. 75), em razão do registro negativo efetuado pela Requerida (v. f. 14), resta configurado o dever do Banco de indenizar os danos morais a que deu causa que, na hipótese, se presumem. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido constrangimentos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novas agressões, entendo que a quantia de R\$ 2.113,90 (dois mil, cento e treze reais e noventa centavos), ou seja, 10 (dez) vezes o valor da importância inscrita indevidamente, apresenta-se justa para o caso, ficando estipulada como o montante para a indenização devida pela CEF ao Requerente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, mantendo a decisão que determinou a imediata e exaustiva exclusão do nome do Requerente de todos os cadastros de inadimplentes do país, no que diz respeito ao débito em questão, e fixando o valor dos danos morais no montante de R\$ 2.113,90 (dois mil, cento e treze reais e noventa centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condene a CEF, ainda, em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000732-34.2010.403.6006 - JOAO VITOR MEDEIROS FILHO - INCAPAZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X ROSELI LOPES DE MORAES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora não apresentou quesitos, intime-se a juntar eventuais quesitos para as perícias médica e socioeconômica no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001065-6) - JOAO DE ALMEIDA LARAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO DE ALMEIDA LARAS ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a entrada do requerimento administrativo (27/05/2009 - f. 15), eis que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada (f. 39). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 62-72) alegando falta de comprovação dos requisitos legais, nos termos do artigo 143, da Lei 8213/91. Consignou que, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo empregatício urbano do requerente, de modo a desconstituir a alegada condição de segurado especial. Ademais, o demandante não apresentou qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Mesmo que existisse início de prova material, o que não é o caso em questão, ainda assim a prova testemunhal postulada pelo autor não mereceria crédito. Por fim, pediu o julgamento improcedente do pedido contido na inicial.A audiência foi redesignada (f. 73).Em audiência, o autor requereu o adiamento, haja vista que algumas testemunhas não compareceram, o que foi deferido (f. 76).Redesignou-se a audiência (f. 77).O Autor foi intimado para informar se desejava substituir a testemunha falecida, conforme noticiou certidão (f. 84).Realizada audiência em que foram ouvidos o Autor e suas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não se fez presente à audiência (f. 87-90).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo que passo a análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a

partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por fim, a Lei 11.368, de 09/11/2006, prorrogou por mais dois anos o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ou seja, até 09/11/2008: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007). Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16 dão conta que o Autor nasceu em 1947. Portanto, completou 60 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma da redação do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2007. Compulsando os autos, constata-se a existência de provas materiais atinentes, apenas, a anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (f. 35). Elas indicam que ele trabalhou em atividades rurais em curtos períodos: a) de 01/07/1994 a 17/08/1994, na Fazenda Iguaçú, em Itaquiraí/MS; b) de 15/09/1997 a 13/12/1997, na Agro-Industrial Santa Helena Ltda, em Nova Andradina/MS; c) de 11/03/2003 a 17/08/2003, na Fazenda São Lucas, na zona rural de Naviraí/MS. Assim, o trabalho exercido nos anos e períodos mencionados acima, quando muito, somam a pouco mais de 09 (nove) meses de trabalho rural. A CTPS do Autor indica, ainda, que, no período de 15/07/1996 a 02/08/1997, ele trabalhou como vigia noturno, na Construtora Reta Ltda, em Naviraí (v. f. 35). Outrossim, o depoimento pessoal do Autor confirma que ele exerceu várias atividades de natureza urbana, e quanto a atividade diarista, que alega na inicial, não logrou comprovar todo o período necessário para fazer jus ao benefício. Vejamos (f. 88): Que sempre trabalhou como bóia-fria; que, todavia chegou a trabalhar 1 ano e meio como vigia; que antes de ser vigia sempre foi bóia-fria; que chegou a trabalhar numa padaria durante 5 anos, mas não houve registro; que começou a trabalhar em fazenda com 25 anos de idade; que trabalhou na Fazenda Santa Helena do Vasco, durante 4 anos; que na Fazenda Brota, o requerente ficou 3 anos; que na Fazenda Gávea, na estrada para Ivinhema, durante 2 anos lá trabalhou; que fora isso ficou como bóia-fria durante 20 anos, somente em Naviraí; que trabalhou na Prefeitura de Naviraí, mas sem registro em carteira, por 1 ano durante a gestão do Prefeito Euclides Fabris. Por fim, as testemunhas ouvidas, Cícero Barbosa e Pedro dos Reis, não apontaram os períodos exatos em que o Autor teria exercido a atividade de bóia-fria (v. f. 89-90). Como se vê, as provas materiais existentes nos autos (f. 35) não lograram comprovar o labor rural exercido pelo Autor, já que se referem, quando muito, aos anos de 1994 (aproximadamente um mês e meio), 1997 (aproximadamente três meses) e 2003 (pouco mais de cinco meses). Por outro lado, os depoimentos testemunhais também não estão em consonância com as declarações lançadas pelo Autor na inicial e com o seu próprio depoimento pessoal. Além de que, o tempo de serviço rural comprovado é insuficiente para a concessão do benefício (156 meses). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e

12 da Lei 1060/50, posto conceder-lhe nesta oportunidade o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000663-02.2010.403.6006 - ALEJANDRO TACOM MARECO X NAO CONSTA

ALEJANDRO TACOM MARECO, nascido no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (f. 06/11).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 14).Em sua manifestação, opinou o MPF pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pelo Requerente (f. 15/16).É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.A documentação acostada aos autos comprova que o Requerente, nascido em 25/03/1992, em Corpus Christi, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, é filho de pai brasileiro (v. f. 08 e 11). Possui, inclusive, Certidão de Registro de Nascimento, lavrada junto ao Vice-consulado em Salto Del Guairá, sob n. 2505, fls. 105, do livro A-11 (v. f. 08).Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se o comprovante de pagamento de fatura de energia elétrica (f. 09), que é suficiente para comprovar que o Requerente reside na cidade de Sete Quedas/MS. Nesse sentido, é a opinião do Parquet Federal. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente ALEJANDRO TACOM MARECO, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001121-8) - BENEDITO CARLOS VITAL(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 218-219 e 230) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidões de f. 235 e 240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001309-80.2008.403.6006 (2008.60.06.001309-4) - LUZIA DA COSTA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 89 e 91-92) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.